D. F.

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXIV — 47° DA REPUBLICA — N. 106 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1935

EXPEDIENTE

Particulares e officiaes:

Assignaturas:

	Interior	Exterior
Anno . .	60$000	96$000
Semestre . .	30$000	48$000
Para funccionarios publicos:		
Anno . .	48$000	78$000
Semestre . .	24$000	39$000
Numero do dia		$300
Numero atrazado		$400

e mais 100 réis por exercicio decorrente.

As assignaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou annos integraes e terminarão sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de numeros atrazados.

Os assignantes particulares e officiaes, bem como os funccionarios publicos, devem apresentar ou communicar o pedido de renovação das assignaturas annualmente até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo, serão canceliadas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assignaturas para funccionarios publicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funccionarios publicos são extensivos aos estaduaes e municipaes, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

N. da R. — Para bôa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reproducção de materia paga, constadada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos orgãos officiaes.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 48, de 4 de maio de 1935.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 100, de 25 de março de 1935.
Decreto n. 135, de 26 de abril de 1935.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 29 de abril e 7 de maio.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 2 de maio.
Ministerio da Marinha — Decretos de 26 de abril e 2 de maio.
Ministerio da Guerra — Decretos de 2 de maio.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente da Directoria do Interior.
Ministerio da Educação e Saude Publica — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e de Expediente e da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, do Conselho Nacional de Educação e das Superintendencias de Obras e Transportes e do Ensino Commercial.
Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional, do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional e das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, das Directorias da Despesa Publica e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico, da Recebedoria do Districto Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Directoria do Imposto de Renda.
Ministerio da Marinha — Expediente da Direcoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente do Sr. ministro.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, dos Departamentos Nacional de Portos e Navegação, dos Correios e Telegraphos e de Aeronautica Civil, da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente das Directorias do Expediente e Contabilidade e do Serviço de Plantas Téxteis.
Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos.
Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 48 — DE 4 DE MAIO DE 1935

Modifica o Codigo Eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionO a seguinte lei:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introducção

Art. 1. Este Codigo regula, em todo o paiz, o alistamento eleitoral, e as eleições federaes, estaduaes e municipaes.

Art. 2. São eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito annos, alistados na fórma desta lei.

Art. 3. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças de *pret*, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior, os aspirantes a officiaes, e os sargentos do exercito, da armada e das forças auxiliares do exercito;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 4. O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada.

Paragrapho unico. São isentos da obrigatoriedade do alistamento:

a) os invalidos;

b) os maiores de sessenta annos;

c) os cidadãos a serviço do paiz no estrangeiro;

d) os militares.

Art. 5. São isentos da obrigatoriedade do voto, além dos acima enumerados, os funccionarios em gozo de licença ou de férias fóra do seu domicilio, e os magistrados.

Paragrapho unico. O eleitor que deixar de votar em qualquer eleição só se eximirá da pena (art. 183, n. 2), se provar justo impedimento.

Art. 6. O cidadão alistavel, desde que attinja a idade de dezenove annos, não poderá, sem a posse do titulo de eleitor:

a) exercer cargo publico ou profissão para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;

b) provar identidade.

§ 1.º Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o dispositivo da letra *b* deste artigo.

§ 2.º Não estão comprehendidos na disposição deste artigo os cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil ha menos de um anno.

PARTE SEGUNDA

Da Justiça Eleitoral

Art. 7. A Justiça Eleitoral, com funcções contenciosas e administrativas, tem por orgãos:

1) um Tribunal Superior, na Capital da Republica;

2) um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no do Territorio do Acre, e no Districto Federal;

3) juizes singulares nas sédes das comarcas, districtos, ou termos judiciarios;

4) juntas especiaes para a apuração de eleições municipaes.

Art. 8. Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64 da Constituição Federal.

Paragrapho unico. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção, na vigencia do estado de sitio, não attingem, em todo o paiz, os membros do Tribunal Superior e, nos territorios das respectivas circumscripções, os membros dos tribunaes regionaes.

Art. 9. Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

CAPITULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 10. Compõe-se o Tribunal Superior do presidente, de seis membros effectivos e de seis substitutos.

§ 1.º O presidente será o vice-presidente da Côrte Suprema.

§ 2.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros da Côrte Suprema;

b) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação do Districto Federal;

c) dois effectivos e dois substitutos, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema.

§ 3.º Na lista de seis nomes, organizada pela Côrte Suprema, não poderá figurar:

a) quem occupe cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum;*

b) quem seja director, proprietario, ou socio de empreza beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

c) quem exerça mandato de caracter politico, federal, estadual ou municipal;

d) quem seja parente até o 4º gráo, ainda que por affinidade, de ministro da Côrte Suprema.

§ 4.º Aos cidadãos nomeados de accordo com a letra *c* do § 2.º, não se applica a alinea II do art. 1.325 do Codigo Civil, salvo causas de natureza eleitoral.

§ 5.º As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha do Tribunal Superior.

Art. 11. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco, ainda que por affinidade, até o 4º gráo; verificado este, exclue-se o juiz por ultimo designado.

Art. 12. Delibera o Tribunal, por maioria de votos, em sessão publica, com a presença minima de quatro membros, computando-se o que exercer a presidencia.

Art. 13. Compete ao Tribunal Superior:

a) eleger, dentre os seus membros, o vice-presidente;

b) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, seus cartorios e mais serviços auxiliares;

c) propor, ao Poder Legislativo, creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos;

d) nomear, substituir e demittir os funccionarios de sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares;

e) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados;

f) processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, em casos pertencentes á materia eleitoral, quando proceder tado, ou de Tribunal Regional ou quando houver perigo coacção do Presidente da Republica, de Ministro de Estado, ou de Tribunal Regional(ou quando houver perigo de se consummar a violencia, antes que outro juiz, ou tribunal, possa conhecer do pedido;

g) conceder, em materia eleitoral, mandado de segurança, contra actos do Presidente da Republica, ou de Ministro de Estado, ou quando não puder outro tribunal o juiz conhecer do pedido em tempo de evitar que se consumme a violencia;

h) decretar, originariamente, perda do mandato legislativo federal, nos casos estabelecidos na Constituição Federal;

i) decidir conflictos de jurisdicção entre tribunaes regionaes, ou juizes de regiões eleitoraes differentes;

j) determinar, com a necessaria antecedencia, e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de deputados federaes, que devem ser eleitos em cada Estado, no Districto Federal e no Territorio do Acre;

k) adoptar, ou propor ao governo, providencias para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados na lei;

l) fixar, quando não determinada na Constituição Federal, a data das eleições federaes, de modo que se effectuem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentaes;

m) responder, sobre materia eleitoral, ás consultas que lhe sejam feitas por autoridades publicas ou partidos registrados;

n) julgar, em ultima instancia, os recursos interpostos das decisões dos tribunaes regionaes;

o) regular a fórma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer;

p) expedir instrucções necessarias á applicação das leis eleitoraes e realização de eleições.

q) requisitar, ouvido previamente o Tribunal Regional, força federal para cumprimento das decisões da Justiça

Eleitoral, quando a força estadual não estiver em condições de fazel-o;

r) decidir sobre a exoneração de qualquer de seus membros, ou dos juizes dos tribunaes regionaes;

s) regular o uso das machinas de votar;

t) permittir o exame, no archivo eleitoral, de quaesquer autos ou documentos.

Art. 14. As decisões do Tribunal Superior são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade ou a invalidade de acto ou lei, em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas-corpus*, casos em que haverá recurso para a Côrte Suprema.

Art. 15. O Tribunal Superior, a juizo do presidente, e de accordo com as necessidades do serviço, poderá realizar até tres sessões ordinarias por semana.

Art. 16. O juiz do Tribunal Superior perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cento e vinte mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais a importancia de quinhentos mil réis mensaes, a titulo de representação.

SECÇÃO UNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 17. O Tribunal Superior organizará sua secretaria, propondo ao Poder Legislativo creação ou suppressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. Essa organização comprehenderá a do registro e archivo eleitoraes.

Art. 18. Incumbe á secretaria:

a) publicar o Boletim Eleitoral;

b) realizar operações technicas de caracter eleitoral;

c) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas ou partidos politicos;

d) publicar systematizadamente a jurisprudencia do Tribunal;

e) exercer as attribuições que lhe sejam conferidas em regimento, e cumprir quaesquer determinações do Tribunal Superior.

Art. 19. Constarão do Boletim Eleitoral:

a) as inscripções archivadas até o dia anterior á publicação do Boletim;

b) as inscripções cancelladas ou revalidadas;

c) os accordãos, instrucções e actos do Tribunal Superior e quaesquer outras publicações que o mesmo determinar;

d) as leis e decretos sobre o serviço eleitoral;

e) os pareceres do Procurador Geral da Justiça Eleitoral;

f) propostas, estudos e suggestões referentes á materia eleitoral.

Art. 20. O archivo eleitoral comprehende os seguintes registros:

1) o dactyloscopico com uma 2ª secção para as fichas dos eleitores inscriptos mais de uma vez;

2) o de processos, com uma 2ª secção para as inscripções cancelladas, e para os processos de eleitores inscriptos mais de uma vez;

3) o eleitoral nacional, com uma 2ª secção de excluidos.

CAPITULO II

DOS TRIBUNAES REGIONAES

Art. 21. Compõe-se cada Tribunal Regional, do presidente, de cinco membros effectivos e de cinco substitutos.

§ 1.º O presidente será o vice-presidente, ou, havendo mais de um, o 1º vice-presidente da Côrte de Appellação.

§ 2.º Os demais membros serão designados do seguinte modo:

a) dois effectivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Côrte de Appellação da respectiva séde;

b) o juiz federal da séde, ou, havendo mais de um, o da 2ª vara;

c) um juiz de direito da capital, eleito pela Côrte de Appellação;

d) um effectivo e dois substitutos nomeados pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte de Appellação.

Art. 22. As vagas de juizes effectivos serão preenchidas por promoção dos substitutos, á escolha da Côrte de Appellação.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara federal, servirá o juiz da primeira como substituto do da segunda; onde houver só uma, ou em caso de impedimento do juiz da primeira, a substituição se fará de accordo com a organização judiciaria em vigor.

§ 2.º Substituirá o juiz de direito, que fôr membro effectivo do Tribunal Regional, o juiz de direito da séde, escolhido pela Côrte de Appellação, e, de preferencia, o que não fôr juiz eleitoral.

§ 3.º Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, a Côrte de Appellação sorteará um dentre seus membros, para servir no Tribunal Regional.

§ 4.º Far-se-ão as substituições dos desembargadores segundo a escala que a Côrte de Appellação organizar.

Art. 23. Compõe-se o Tribunal Regional do Territorio do Acre, do presidente e de tres membros effectivos e de tres substitutos, designados do seguinte modo:

a) um effectivo e um substituto dentre os desembargadores da Côrte de Appellação;

b) o juiz federal, cujo substituto será o juiz local da séde, respeitado o disposto no § 2º *in fine* e § 3º do art. 22;

c) um effectivo e um substitutonomeados pelo Presidente da Republica, dentre quatro cidadãos com os requisitos do art. 10, § 2º, letra *c*.

Art. 24. Applica-se aos tribunaes regionaes o disposto nos arts. 10, §§ 3º, 4º e 5º, e 11.

Art. 25. Os tribunaes regionaes reunir-se-ão em sessão ordinaria, uma vez por semana, podendo elevra esse numero até tres, na época das apurações, e a juizo do presidente.

Art. 26. O juiz de Tribunal Regional, perceberá, além dos vencimentos da funcção publica que exercer, o subsidio de cem mil réis por sessão ordinaria a que compareça.

Paragrapho unico. O presidente em exercicio perceberá mais trezentos mil réis mensaes, a titulo de representação.

Art. 27. Compete aos tribunaes regionaes:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

b) eleger, dentre seus membros, o vice-presidente;

c) elaborar seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartorios e serviços auxiliares;

d) propor ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos, e fixação dos vencimentos respectivos;

e) nomear, substituir e demittir os funccionarios da sua secretaria, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos da lei;

f) conceder, nos termos da lei, licença aos seus membros, aos juizes eleitoraes e aos funccionarios que lhe forem immediatamente subordinados.

g) dividir em zonas a região eleitoral do respectivo Estado, Districto Federal ou Territorio, só podendo modifical-as quinquennalmente, salvo em caso de alteração da divisão judiciaria ou administrativa do Estado, ou Territorio, e em consequencia della;

h) dividir a região em circulos eleitoraes para o effeito da apuração das eleições municipaes;

i) remetter, mensalmente, ao Tribunal Superior a relação dos eleitores excluidos do alistamento;

j) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;

k) responder a consultas que lhe sejam enderaçadas por autoridades publicas ou partidos politicos;

l) processar a apuração dos suffragios, proclamar os eleitos e expedir os diplomas;

m) ordenar o registro dos partidos e dos candidatos;

n) installar, em caso de necessidade, postos de emergencia para o alistamento;

o) dar substitutos, até quatro dias antes da eleição, ao presidente ou aos supplentes das mesas receptoras, desde

que a substituição se torne necessaria para a regularidade do serviço eleitoral, mediante reclamação justificada dos interessados;

p) processar e julgar crimes eleitoraes;

q) rever os processos de alistamento;

r) dar publicidade a todas as resoluções e pareceres de caracter eleitoral;

s) julgar, em segunda instancia, os recursos interpostos das decisões dos juizes das turmas apuradoras, nas eleições federaes ou estaduaes, ou das juntas apuradoras, nas eleições municipaes, e, bem assim, as reclamações contra actos e decisões de seu presidente;

t) fixar a data das eleições estaduaes e municipaes, quando já não estiverem determinadas na Constituição dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios, de maneira que se realizem, de preferencia, nos tres primeiros, ou nos tres ultimos mezes dos periodos governamentaes;

u) realizar *ex-officio*, oua requerimento da parte interessada, os actos que deviam ser realizados pelos juizes eleitoraes, e não o foram, communicando sua resolução ao juiz faltoso;

v) decretar a perda de mandato legislativo nos casos estabelecidos nas Constituições dos Estados, na Lei Organica do Districto Federal ou dos Territorios;

x) requisitar, da autoridade competente, a força estadual necessaria ao cumprimento de suas decisões, e, por intermedio do Tribunal Superior, a federal, quando não seja attendida a requisição daquella, ou seu auxilio se torne inutil ou impraticavel.

Art. 28. Das decisões dos tribunaes regionaes haverá recurso para o Tribunal Superior.

Paragrapho unico. Decidirão, porém, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, salvo:

a) quando pronunciarem nullidade ou invalidade de acto, ou lei, em face da Constituição Federal;

b) quando não observarem a jurisprudencia do Tribunal Superior.

Art. 29. Deliberam os tribunaes regionaes por maioria de votos, em sessões publicas, com a presença minima de metade e mais um de seus membros, computando-se entre estes o que exercer a presidencia.

SECÇÃO UNICA

Das Secretarias dos Tribunaes Regionaes

Art. 30. Os tribunaes regionaes organizarão suas secretarias e cartorio, propondo ao Poder Legislativo, por intermedio do Tribunal Superior, creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Paragrapho unico. A organização comprehenderá a dos registros e archivos eleitoraes.

Art. 31. Só poderá ser director da secretaria bacharel em direito.

Art. 32. Incumbe á secretaria:

a) receber e classificar os processos de inscripção, remettidos pelos cartorios, levando ao conhecimento do presidente do Tribunal as irregularidades que verificar;

b) colligir a prova nos processos de exclusão;

c) organizar, pelas segundas vias das folhas de votação, a lista dos eleitores que deixarem de cumprir o dever do voto;

d) prestar informações solicitadas pelas autoridades publicas, ou partidos politicos;

e) distribuir o material para as eleições;

f) exercer, em geral, as attribuições que lhe forem conferidas pelo regimento, e cumprir as determinações do Tribunal Regional.

Art. 33. O archivo eleitoral comprehenderá os seguintes registros:

a) o dactyloscopico, com uma secção para as fichas referentes aos eleitores inscriptos mais de uma vez;

b) o de processos, com uma secção para os cancellamentos de inscripções, e para os inscriptos mais de uma vez;

c) o eleitoral regional, com uma secção para os eleitores excluidos.

CAPITULO III

DOS JUIZES SINGULARES

Art. 34. Cabem a juizes locaes vitalicios as funcções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquella, ou aquellas, a que se attribue a jurisdicção eleitoral.

§ 2.º Nas varas com mais de um officio, servirá o escrivão que fôr indicado pelo Tribunal.

Art. 35. Os juizes eleitoraes despacharão todos os dias uteis na séde do juizo, e darão audiencia, pelo menos, uma vez por semana, salvo o disposto no art. 198.

Art. 36. Compete aos juizes singulares:

a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

b) preparar os processos eleitoraes e determinar a qualificação e inscripção dos eleitores;

c) expedir os titulos eleitoraes, remettendo, ao mesmo tempo, os processos ao Tribunal Regional;

d) conceder resalva ao eleitor, para que possa votar em determinada zona da região;

e) conceder *habeas-corpus* e mandado de segurança em materia eleitoral;

f) nomear o presidente e os supplentes das mesas receptoras;

g) dar substitutos aos secretarios das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;

h) providenciar para a solução das occorrencias que se verificarem nas mesas receptoras, mediante solicitação de seu presidente;

i) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas fucções;

j) organizar as listas dos eleitores da zona respectiva, enviando cópia ao Tribunal Regional;

k) dividir a zona em secções eleitoraes com o minimo de cincoenta e o maximo de quatrocentos eleitores nas das capitaes e trezentos nas demais;

l) designar, trinta dias antes das eleições, os logares onde devem realizar-se as votações;

m) auxiliar a apuração das eleições junto ao Tribunal Regional;

n) participar das juntas apuradoras das eleições municipaes.

Paragrapho unico. Nas comarcas, municipios ou termos, em que não exista juiz vitalicio, devem preparar os processos as autoridades judiciarias locaes mais graduadas, remettendo-os para julgamento ao juiz vitalicio competente.

Art. 37. Perceberão os juizes singulares, além dos vencimentos a que tiverem direito, o subsidio annual de um conto e duzentos mil réis, pago em quotas mensaes.

SECÇÃO UNICA

Dos Cartorios Eleitoraes

Art. 38. Subordinado a cada juiz singular funccionará um cartorio eleitoral, diariamente, das nove ás doze, e das quatorze ás dezesete horas, podendo o expediente ser prorogado pelo respectivo juiz.

§ 1.º O escrivão será auxiliado por escreventes juramentados, na forma da legislação local.

§ 2.º Haverá em cada cartorio eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz: um livro especial para o serviço de qualificação; um livro especial para os pedidos de inscripção e um livro protocollo para os demais papeis que derem entrada no cartorio; um protocollo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

Art. 39. Onde não houver cartorios eleitoraes privativos a designação do cartorio que deve servir sob as ordens de cada juiz singular ou preparador, será feita pelo Tribunal Regional, ao dividir a região em zonas.

Art. 40. A substituição de um cartorio por outro, no serviço eleitoral, será determinada pelo Tribunal Regional, publicada em edilaes e communicada ao Tribunal Superior.

Paragrapho unico. A transferencia de um escrivão eleitoral nas funcções da justiça commum, de um cartorio para outro, importa substituição identica na justiça eleitoral.

Art. 41. Nas varas, onde houver mais de um cartorio, cada um delles é obrigado ao serviço eleitoral por periodos de tres annos.

Art. 42. Ao escrivão designado para os serviços eleitoraes é abonada a gratificação fixa de seiscentos mil réis por anno, paga em quotas mensaes, além de cem mil réis por grupo de quinhentos eleitores que, a partir desta lei, forem effectivamente alistados no seu cartorio.

CAPITULO IV

DAS JUNTAS APURADORAS DE ELEIÇÕES MUNICIPAES

Art. 43. Para a apuração das eleições municipaes, ficam instituidas juntas especiaes, constituida cada uma de tres juizes locaes vitalicios, servindo perante ellas representantes do Ministerio Publico da Justiça local.

§ 1.º Cada junta funccionará como turma apuradora.

§ 2.º Os membros das juntas, que tiverem de locomover-se para fóra do logar onde tenham exercicio, perceberão, dos cofres publicos estaduaes, as despesas de transporte e as diarias fixadas para casos analogos.

Ar. 44. Os tribunaes regionaes, sessenta dias antes das eleições municipaes, dividirão as respectivas regiões em circulos, comprehendendo, cada um, tres zonas no minimo e cinco no maximo, e designarão, além do representante do Ministerio Publico, os membros das juntas especiaes e o municipio onde respectivamente terão sua séde.

Paragrapho unico. Caberá desses actos recursos voluntario para o Tribunal Superior.

Art. 45. As juntas especiaes serão presididas pelo juiz que tiver jurisdicção no municipio da séde.

Art. 46. O presidente da junta especial poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notoria integridade e independencia.

Art. 47. O representante do Ministerio Publico desempenhará perante a junta, nos trabalhos de apuração, as funcções do procurador regional.

Art. 48. Por deliberação do Tribunal Regional, *ex-officio*, ou a requerimento, devidamente comprovado, de qualquer partido, ou candidato, far-se-á a apuração pelo proprio Tribunal, sempre que, se feita pelas juntas especiaes, possa haver risco de incorrecção, ou de perturbação da ordem na séde do circulo.

CAPITULO V

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 49. O Ministerio Publico da Justiça Eleitoral é exercido por um procurador geral e vinte e dois procuradores regionaes, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre juristas de notavel saber, alistados eleitores.

Art. 50. O procurador geral será substituido, em seus impedimentos, pelo procurador regional do Districto Federal; e os procuradores regionaes pelo promotor Publico da capital, ou pelo primeiro, quando houver mais de um.

Art. 51. As funcções de procurador são incompativeis com o exercicio da advocacia em materia criminal ou de qualquer outra funcção publica remunerada, salvo o magisterio, importando perda do cargo a violação deste preceito.

Paragrapho unico. Tambem não póde o procurador ter actividade politico-partidaria.

Art. 52. Compete ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral, de que é orgão junto ao Tribunal Superior:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Tribunal;

b) officiar, e dizer do facto e de direito, nos processos criminaes e nos processos eleitoraes em que houver impugnação;

c) dar parecer sobre os assumptos submettidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) representar ao Tribunal o que entender necessario a fiel observancia da lei eleitoral, e especialmente para que ella seja executada uniformemente, quer pelo Tribunal Superior, quer pelos regionaes;

f) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho das funcções do seu cargo;

g) ministrar instrucções aos procuradores regionaes;

h) dar posse aos procuradores regionaes e aos funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral, podendo ser prestado por procuração o compromisso de bem servir;

i) conceder licença aos procuradores e funccionarios do Ministerio Publico Eleitoral.

Art. 53. Compete aos procuradores, que exercem suas attribuições perante os tribunaes regionaes, um em cada região eleitoral;

a) promover acção publica contra as infracções da lei eleitoral, em todas as causas de competencia do Tribunal em que servir;

b) officiar, e dizer de facto e de direito, nos processos criminaes promovidos por qualsuer eleitor, e nos recursos criminaes;

c) vetar na bôa execução das leis, decretos e resoluções eleitoraes;

d) defender a jurisdicção do Tribunal;

e) requisitar das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho de suas funcções;

f) opinar sobre qualquer assumpto submettido á apreciação do Tribunal;

g) attender ás determinações do Procurador Geral sobre materia concernente ao exercicio de seu cargo;

Art. 54. Fóra da séde do Tribunal Regional, os membros do Ministerio Publico Estadual, sempre que solicitados pelo procurador regional, funccionarão como auxiliares deste e bem assim:

a) promoverão acção penal, nos delictos cujo processo e julgamento sejam de competencia dos juizes singulares eleitoraes;

b) participarão das juntas apuradoras das eleições muincipaes;

c) officiarão em todos os actos que devam produzir effeito perante a justiça eleitoral.

Art. 55 — Os presidentes dos tribunaes eleitoraes nomearão procuradores *ad hoc* nos casos de impedimento dos respectivos substitutos.

Art. 56. Os presidentes dos tribunaes regionaes designarão funccionarios para servirem junto á Procuradoria, de accordo com o seu regimento.

Art. 57. E' mantida a secretaria da Procuradoria Geral com a sua actual organização, podendo o presidente do tribunal designar, para nella servirem, outros funccionarios, quando o serviço o exigir.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TITULO I

Da qualificação

Art. 58. Faz-se a qualificação a requerimento do interessado.

Art. 59. Deve o requerimento de qualificação:

1) ser escripto e firmado pelo peticionario com a letra e a assignatura legalmente reconhecidas;

2) declarar idade, filiação, logar do nascimento, estado civil e profiss.o do alistando;

3) declarar o domicilio civil do requerente, mencionando o districto a que pertence, e, se fôr morador urbano, a rua e numero de sua residencia;

4) conter a attestação, por duas testemunhas, da verdade dàs declarações do n. 3, e da identidade pessoal do requerente. Para esse effeito, essas testemlunhas assignarão com firmas reconhecidas, mencionando suas profissões e residencias, o seguinte attestado, escripto por uma dellas;

"Attestamos, sob as penas da lei, a identidade do requerente, que esta petição é por elle escripta e assignada, e que são verdadeiras as suas declarações sobre domicilio e residencia."

5) ser instruido: 1º — com a prova da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro, e 2º — com a de maioridade do alistando, feita por um dos seguintes meios: *a*) certidão de baptismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1 da janeiro de 1889; *b*) certidão de registro civil de nascimento; *c*) certidão de casamento, quando della contem a data de sua realização e idade do alistando; *d*) certidão do registro civil de nascimento de descendente, ha mais de dois annos; *e*) certidão de exercicio actual, ou anterior, de funcção politica electiva; *f*) certidão de diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União; de patente de posto militar; de nomeação, ou exercicio, de funcção publica permanente, remunerada pelos cofres publicos, para a qual a lei exija idade minima de dezoito annos, comtanto que uma e outro se hajam verificado mais de um anno antes da data do requerimento de qualificação; *g*) certificado de prestação de serviço militar, expedido pelos

chefes das circumscripções militares, com firmas devidamente reconhecidas; *h*) documento de natureza judiciaria de que se infira, por direito, ter o alistando mais de dezoito annos; *i*) certidão de director de estabelecimento de ensino superior, official ou fiscalizado pela União, fazendo certa a idade do academico alistando, constante de certidão junta aos documentos de matricula.

§ 1.º Apresentado o requerimento pelo proprio alistando, por procurador ou delegado de partido, é permittido ao alistando identificar-se no cartorio de seu domicilio ou em gabinete official de identificação, mesmo antes de deferida a qualificação.

§ 2.º Logo depois de receber qualquer requerimento, de que dará recibo, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente annotação ou menção do facto no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos, e numeradas todas as folhas.

§ 3.º A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario, obedecerão rigorosamente á ordem numerica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, sempre que o solicitar. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escrivão pol-os-á em ordem alphabetica, pela qual os lançará no protocollo.

§ 4.º Conclusos os autos ao juiz, este, se fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá decisão, qualificando ou não o requerente; e, se fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remettidos ao juiz eleitoral da séde da zona.

§ 5.º Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nelle e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será affixada á porta do cartorio e fornecida á imprensa, onde houver, o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, ou procuradores, ou delegados de partidos, que o hajam entregue, mediante recibo assignado no livro especial.

§ 6.º No caso de não saber o alistando passar o recibo, de que trata o paragrapho antecedente, nem sequer, sendo cégo, assignal-o, o escrivão deve sobreestar na entrega dos autos e nelles communicar o facto immediatamente ao juiz, que ordenará por despacho o comparecimento do alistando para uma prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma de suas peças annexas, e pela escripta de algumas phrases, se elle é de facto analphabeto.

§ 7.º Verificando que o alistando é analphabeto, o juiz reformará immediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabellião, que houver reconhecido a letra e a firma do requerimento como se fossem do alistando, e, bem assim, a de qualquer pessôa que houver tido participação no facto. No caso contrario, mandará responsabilizar o escrivão, se representou falsamente.

Art. 60. Os cégos alphabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, poderão qualificar-se mediante petição, por elles apenas assignada, com as letras communs, ou com as do systema de Braille.

Paragrapho unico. A assignatura do cégo, com as letras do systema de Braille, deverá ser feita na presença de um dos directores ou professores de institutos de educação de cégos, e reconhcida como havendo sido escripta perante elle, director, ou professor, pelo alistando.

TITULO II

Da inscripção

CAPITULO I

DO PROCESSO DA INSCRIPÇÃO

Art. 61. Para se inscrever, apresentará o alistando, no cartorio do juiz eleitoral ou do juiz preparador de seu domicilio:

1) a formula de inscripção, devidamente preenchida e com o logar da assignatura em branco, para ser assignada na presença do escrivão, ou escrevente autorizado, que lançará sua rubrica ao lado da assignatura do alistando, como prova dessa circumstancia;

2) tres retratos com as dimensões aproximadas de tres por quatro centimetros, apresentando a imagem nitida da cabeça tomada de frente e, se o contrario não fôr da essencia do habito usado, descoberta;

3) o processo de qualificação.

Art. 62. Onde houver gabinete official de identificação, é necessaria a identificação do alistando pelo processo dactyloscopico.

Paragrapho unico. A identificação consistirá:

a) na tomada das impressões dos pollegares e, em sua falta, de outro dedo, successivamente, em duas fichas dactyloscopicas, uma destinada ao Tribunal Regional e a outra ao Tribunal Superior;

b) na tomada, nas tres vias do titulo, da assignatura do alistando e da impressão digito-pollegar direito, ou, na falta do pollegar, da de outro dedo, com a declaração de qual tenha sido.

Art. 63. Recebido o pedido de inscripção, do qual o escrivão dará recibo, segundo a ordem de entrada, proceder-se-á da seguinte fórma:

1) o escrivão ou escrevente lançará, no livro proprio, o pedido de inscripção, declarará na petição o numero e a data que couberem ao pedido, preencherá na fórma devida os titulos eleitoraes e as fichas dactyloscopicas;

2) será affixado, no cartorio, edital relativo ao pedido de inscripção;

3) o escrivão ou escrevente autorizado preparará tres vias do titulo eleitoral, collando em cada uma dellas a photographia do alistando;

4) decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem impugnação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Paragrapho unico. Aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, é licito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar por escripto qualquer inscripção.

Art. 64. O alistando poderá reclamar perante o juiz eleitoral, ou directamente ao Tribunal Regional, o andamento do processo de inscripção ou quaesquer providencias relativas ao mesmo.

Art. 65. O processo da impugnação será o do art. 81 deste Codigo.

CAPITULO II

DA EXPEDIÇÃO DOS TITULOS

Art. 66. O juiz eleitoral, verificando a perfeita regularidade do processo, ordenará, dentro de cinco dias, a expedição do titulo, depois de assignar a primeira via, abaixo da assignatura do eleitor, e de rubricar a segunda e a terceira vias.

§ 1.º Se houver falhas sanaveis no processo, o juiz mandará suppril-as.

§ 2.º O cartorio affixará á porta do juizo, e publicará no orgão official, onde houver, a lista dos inscriptos, cujos titulos se achem promptos para serem entregues, devendo constar na lista, de cada inscripto, o nome, filiação, logar e data do nascimento; profissão ou cargo, estado civil e domicilio.

§ 3.º Entregue que seja o titulo, será o processo enviado ao Tribunal Regional, que procederá á sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omittidas, ou cancellar a inscripção. Nesta hypothese, providenciará o juiz eleitoral para o cumprimento da decisão, expedindo editaes para sciencia dos interessados e intimação do eleitor para devolver o titulo no prazo de trinta dias, cancellando-se-lhe o nome na lista de eleitores.

§ 4.º Se o Tribunal Regional verificar perfeita legalidade na expedição do titulo, ordenará á secretaria a remessa da terceira via de um dos exemplares da ficha dactyloscopica, se for caso, á secretaria do Tribunal Superior, archivando-se o processo.

§ 5.º O eleitor, que houver perdido seu titulo, poderá requerer outra via ao juiz de seu domicilio eleitoral, devendo apresentar, com o requerimento, novas photographias e as formulas de inscripção, devidamente preenchidas, reproduzindo os modelos dos titulos eleitoraes, observando-se ainda o disposto no art. 62.

§ 6.º Concedida a outra via, as demais formulas serão enviadas ao Tribunal Regional para os effeitos dos §§ 3º e 4º acima.

§ 7.º O juiz fará publicar edital com o aviso da expedição da nova via.

Art. 67. Na expedição de titulos, será obedecida rigorosamente a ordem da conclusão dos autos.

CAPITULO III

DO DOMICILIO ELEITORAL

Art. 68. Domicilio eleitoral é o logar onde o cidadão se inscreve como eleitor, e deve coincidir com o domicilio civil.

Paragrapho unico. Se tiver mais de um domicilio civil (Codigo Civil, art. 32), escolherá um delles para domicilio eleitoral.

Art. 69. Em caso de mudança de domicilio civil para a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicilio.

§ 1.º O requerimento será acompanhado do titulo do eleitor, e declaração do novo domicilio, abonada por duas testemunhas, na fórma do art. 59, n. 4.

§ 2.º O escrivão autuará o requerimento e annunciará em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

§ 3.º A impugnação processar-se-á nos termos do artigo 81.

§ 4.º Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do titulo ao eleitor, com as necessarias annotações, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

§ 5.º Se no novo domicilio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruido com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico do art. 62.

Art. 70. Se a mudança de domicilio fôr para outra região eleitoral, deverá processar-se nova inscripção, a cujos autos se juntará o titulo anterior.

Art. 71. Quando o eleitor, que pedir transferencia, não possuir o titulo, instruirá o requerimento com certidão da inscripção. Nesse caso, deferido o pedido, preencherá as formalidades legaes para a obtenção de novo titulo.

Art. 72. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicilio registrará a mudança, communicando-a, para os devidos effeitos, á secretaria do Tribunal Superior.

Art. 73. Não é permittida mudança de domicilio senão um anno, pelo menos, depois de inscripto o eleitor, ou de annotada a mudança anterior.

§ 1.º O eleitor, que transferir seu domicilio eleitoral, não poderá votar antes de decorridos tres mezes.

§ 2.º Os funccionarios publicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferencia de domicilio sem as restricções estabelecidas neste artigo.

Art. 74. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar em seu domicilio no dia da eleição federal ou estadual, pedirá ao juiz eleitoral resalva que o habilite a votar em outra secção.

§ 1.º O juiz que conceder a resalva communicará o facto ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, numero de inscripção, logar onde devia e onde vae votar.

§ 2.º A resalva só é valida para a eleição a que se referir, podendo ser pedida e transmittida por telegramma com firma reconhecida.

§ 3.º O voto será recebido com as mesmas cautelas adoptadas para os votos impugnados por duvida quanto á identidade do eleitor, remettendo-se a resalva ao Tribunal apurador, juntamente com os papeis da eleição.

TITULO III

Do cancellamento e da exclusão

Art. 75. Cancellar-se-á a inscripção cuja illegalidade ou caducidade fôr verificada.

CAPITULO I

DAS CAUSAS DO CANCELLAMENTO

Art. 76. São causas de cancellamento:

1) qualquer infracção do art. 59 deste Codigo;

2) suspensão ou perda dos direitos politicos, nos termos dos artigos 110 e 111 da Constituição Federal;

3) pluralidade de inscripção;

4) fallecimento.

CAPITULO II

DA EXCLUSÃO E SEU PROCESSO

Art. 77. A exclusão dos inscriptos é promovida *ex officio*, ou a requerimento de qualquer eleitor, ou delegado de partido.

Paragrapho unico. Durante o processo, e emquanto a exclusão não fôr decretada, póde o eleitor votar.

Art. 78. Qualquer eleitor ou delegado de partido póde assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo promovida.

Art. 79. Dá-se a exclusão *ex officio*, sempre que ao conhecimento do Tribunal chegue alguma das causas de cancellamento.

Paragrapho unico. E' prova bastante da falsidade ou pluralidade de inscripção a certidão, expedida pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no archivo eleitoral, fichas dactyloscopicas da mesma pessôa, inscripta sob nomes diversos, ou em differentes logares, sendo admittidos, entretanto, outros meios de prova.

Art. 80. Apurado o facto determinante da exclusão, enviar-se-ão ao juiz eleitoral os documentos comprobatorios, observando-se, no que fôr applicavel, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 81. Na exclusão requerida tomará o juiz eleitoral estas providencias:

1) mandará autuar e registrar a petição;

2) publicará edital, com prazo de dez dias, para sciencia do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatoria de cinco a dez dias, se requerida;

4) remetterá, a seguir, o processo devidamente informado ao Tribunal, que resolverá dentro de dez dias.

§ 1.º Se, decretada a exclusão, nenhum recurso fôr interposto, o presidente do Tribunal Regional communical-o-á ao Tribunal Superior, para o cancellamento no seu archivo.

§ 2.º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subir os autos ao Tribunal Superior, que resolverá no prazo maximo de quinze dias.

§ 3.º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará á secretaria o cancellamento da inscripção.

§ 4.º Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscripto, será este readmittido a inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao juiz de seu domicilio, e na conformidade do processo de inscripção.

PARTE QUARTA

Das eleições

TITULO I

Do systema eleitoral

Art. 82. Obdecerão as eleições para a Camara dos Deputados, Assembléas Estaduaes e Camaras Municipaes ao systema de representação proporcional, e voto secreto, absolutamente indevassavel.

CAPITULO I

DO VOTO SECRETO

Art. 83. Resguardam o sigillo do voto, quando a votação não seja em machina, as seguintes providencias:

1) uso de sobrecartas officiaes, uniformes, opacas, numeradas pelo presidente das mesas receptoras, de um a

nove, successivamente, á medida que forem entregues aos eleitores;

2) isolamento do eleitor em gabinete indevassavel, para o só effeito de introduzir a cedula de sua escolha na sobrecarta, e, em seguida, fechal-a;

3) verificação da identidade da sobrecarta, á vista do numero e rubrica;

4) emprego de urna sufficientemente ampla, para que se não accumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas.

Paragrapho unico. Quando a votação se fizer em machina, o seu uso será regulado pelo Tribunal Superior.

CAPITULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 84. Sómente poderão concorrer ás eleições candidatos registrados por partidos ou allianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cincoenta, nas eleições municipaes, e duzentos nas estaduaes ou federaes.

§ 1.º A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2.º Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, n. 3, póde assignar mais de um requerimento.

Art. 85. Far-se-á o registro dos candidatos:

a) nas eleições federaes ou estaduaes, no Tribunal Regional, até quinze dias antes dellas;

b) nas eleições municipaes, no juizo eleitoral da respectiva zona, até cinco dias antes dellas.

§ 1.º O registro poderá ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento authentico, inclusive telegramma expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellião.

§ 2.º Toda lista de candidatos será encimada por legenda.

§ 3.º Do deferimento do registro nas eleições municipaes dará o juiz eleitoral immediata communicação ao presidente do Tribunal Regional.

Art. 86. Poderá qualquer candidato, até dez dias antes do pleito, nas eleições federaes e estaduaes, e até tres nas municipaes, requerer, em petição com firma reconhecida, o cancellamento do seu nome no registro.

§ 1.º Desse facto, o presidente do Tribunal, ou o juiz eleitoral, a que couber conhecer da petição, dará sciencia immediata ao partido, ou alliança de partidos, ou grupo de eleitores, que tenha feito a inscripção, ficando salvo ao partido, ou alliança de partidos, dentro de quarenta e oito horas de recebida a communicação, substituir por outro o nome cancellado.

§ 2.º Considerar-se-á não escripto na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de sua inscripção.

Art. 87. Não será permittido a candidato figurar em mais de uma legenda, senão quando assim fôr requerido por dois ou mais partidos, em petição conjuncta.

Art. 88. Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.

CAPITULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 89. Far-se-á a votação em uma cedula só, contendo apenas um nome, ou legenda e qualquer dos nomes da lista registrada sob a mesma.

Art. 90. Estarão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tiverem obtido o quociente eleitoral (art. 91);

b) os candidatos da mesma legenda mais votados nominalmente, quantos indicar o quociente partidario (art. 92).

Art. 91. Determinar-se-á o quociente eleitoral, dividindo-se o numero de votos validos apurados pelo de logares a preencher na circumscripção eleitoral, desprezada a fracção se igual ou inferior a meio, e equivalendo a um, se superior.

Paragrapho unico. Contar-se-ão como validos os votos em branco.

Art. 92. Determinar-se-á o quociente partidario dividindo-se pelo quociente eleitoral o numero de votos validos emittidos em cedulas sob a mesma legenda desprezada a fracção.

Art. 93. Para se apurar o quociente eleitoral do candidato (art. 90, *a*), ou a ordem de votação nominal (artigo 90, *b*), não se sommarão votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, nem os destas com os de cedulas sob legenda diversa, mesmo no caso do art. 87.

§ 1.º O candidato, contemplado em differentes quocientes partidarios, considerar-se-á eleito sob a legenda em que obtiver maior votação.

§ 2.º Considerar-se-á eleito, fora do partido que o registrou, o candidato que tiver alcançado, em votação avulsa, o quociente eleitoral.

Art. 94. Estarão eleitos em segundo turno, até serem preenchidos os logares que não o foram em primeiro, os candidatos mais votados e ainda não eleitos, de partidos que houverem alcançado o quociente eleitoral, observadas estas regras:

a) dividir-se-á o numero de votos emittidos sob a legenda de cada partido pelo numero de logares por elle já obtidos mais um, cabendo o logar a preencher ao partido que alcançar maior media;

b) repetir-se-á essa operação até o preenchimento de todos os logares;

c) para se apurar qual o candidato mais votado do partido a que coube o logar, sommar-se-ão os votos de cedulas avulsas com os de cedulas sob legenda, e os destas com os de cedulas sob legenda diversa.

Art. 95. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, em segundo turno, todos os candidatos mais votados na eleição, até serem preenchidos os logares.

Art. 96. Estarão eleitos supplentes de representação partidaria:

a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos effectivos, nas listas do partido;

b) na falta delles, os candidatos constantes da respectiva lista, na ordem decrescente da idade.

Art. 97. Será nulla a cedula que contiver mais de um nome, legenda não registrada, ou legenda e nome extranho á lista respectiva.

Art. 98. A cedula que contiver apenas legenda registrada será computada para a determinação dos quocientes eleitoral e partidario

Art. 99. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

TITULO II

Da elegibilidade

Art. 100. Só póde ser eleito Presidente da Republica, ou Senador, o brasileiro nato, alistado eleitor, maior de trinta e cinco annos.

Art. 101. Só podem ser eleitos para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de vinte e cinco annos.

Art. 102. São inelegiveis em todo o territorio da União:

a) o Presidente da Republica, os governadores dos Estados, os interventore sfederaes, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios, e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções;

b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

c) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato, anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores.

Art. 103. São inelegiveis nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios:

a) os secretarios de Estado e os chefes de Policia até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;

b) os commandantes de forças do Exercito e da Armada ou das Policias ali existentes;

c) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Districto Federal e dos governadores dos Territorios, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, se já tiverem exercido o mandato, ou fôr a eleição simultanea com a investidura das funcções do respectivo parente.

Art. 104. São inelegiveis nos Municipios:

a) os prefeitos;
b) as autoridades policiaes;
c) os funccionarios do fisco;
d) os parentes até o 3º gráo, inclusive os affins, dos prefeitos, até um anno após a cessação definitiva das funcções destes, salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente, ou forem eleitos simultaneamente com o Prefeito.

Art. 105. Além das inelegibilidades acima mencionadas, prevalecerão, por Estados e Municipios, as que forem estabelecidas nas constituições e leis estaduaes.

TITULO III

Dos actos preparatorios das eleições

Art. 106. Setenta dias antes de cada eleição, serão encerradas, improrogavelmente, ás dezoito horas, as qualificações eleitoraes, podendo votar os inscriptos até sessenta dias antes della.

§ 1.º Os juizes eleitoraes communicarão ao Tribunal Regional, no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, o numero de cidadãos inscriptos na zona.

Art. 107. O Tribunal Regional, treze dias antes das eleições federaes e estaduaes, e bem assim os juizes tres dias antes das municipaes, farão publicar, em jornal official onde houver, e, não o havendo, em cartorio, os nomes dos candidatos registrados até a vespera, e a relação dos partidos registrados.

§ 1.º Os nomes dos candidatos serão communicados por telegramma circular, ou, na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e supplentes de mesas receptoras da respectiva região eleitoral.

§ 2.º O texto do telegramma será remettido á estação telegraphica, acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatarios.

CAPITULO I

DAS SECÇÕES ELEITORAES

Art. 108. Nos municipios em que não houver mais de trezentos eleitores, organizar-se-á uma unica secção eleitoral.

§ 1.º Se o eleitorado do municipio exceder a trezentos eleitores, o juiz eleitoral distribuil-o-á em secções, respeitado o disposto no art. 34, letra *k*, attendendo, sempre, aos meios de transporte e á residencia dos eleitores.

§ 2.º Da distribuição dos eleitores por secções, feita pelo juiz eleitoral, cabe recurso, interposto em quarenta e oito horas, por delegado de partido, para o Tribunal Regional.

Art. 109. O eleitor cujo nome tenha sido omittido, ou figurar errada ou truncadamente na lista, póde reclamar, verbalmente, por escripto, ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, directamente, ao Tribunal Superior.

§ 1.º Tal reclamação póde ser feita por delegado de partido.

§ 2.º Verificada a procedencia da reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

CAPITULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 110. A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos.

Art. 111. Constituirão a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo supplentes, nomeados pelo juiz eleitoral, trinta dias antes da eleição, e dois secretarios nomeados pelo presidente da mesa.

§ 1.º Não poderão ser nomeados presidentes e supplentes:

a) os cidadãos que não forem eleitores na zona;
b) os funccionarios que possam ser demittidos sem justa causa ou motivo de interesse publico (Const. art. 169, paragrapho unico);
c) os que pertençam á magistratura eleitoral;
d) os candidatos e seus parentes consaguineos ou affins até o 2º gráo civil, inclusive;
e) os membros de directoria de partido politico.

§ 2.º Serão, de preferencia, nomeados os magistrados, membros do Ministerio Publico, professores, diplomados em profissão liberal, serventuarios de justiça e contribuintes de imposto directo.

§ 3.º O juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito, e convocará os nomeados para constituirem as mesas no dia e logares designados, ás sete horas da manhã.

§ 4.º Os motivos justos, que tiverem para recusar a nomeação, só poderão ser allegados pelos nomeados até dez dias antes da eleição.

§ 5.º Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos acima enumerados, sob as penas do art. 183, n. 25.

Art. 112. Os supplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assignarão as actas de abertura e encerramento da eleição.

§ 1.º Será annotada na acta a hora exacta em que se substituirem os presidentes das mesas.

§ 2.º O presidente deverá estar presente ao acto de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, communicando o impedimento aos dois supplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou immediatamente, se o impedimento se dér dentro desse prazo, ou no curso da eleição.

§ 3.º Não comparecendo o presidente até sete horas e trinta minutos, assumirá a presidencia o primeiro supplente, e, na sua falta, ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos supplentes para que se realize a eleição.

§ 4.º Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirá aos eleitores a faculdade de votar em outra, sob a jurisdicção do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2º.

Art. 113. Se no dia designado para o pelito deixarem de se reunir todas as mesas eleitoraes de um municipio, o presidente do Tribunal Regional logo determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquerito para apurar as causas da irregularidade e para punição dos responsaveis.

Art. 114. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, aos supplentes:

1) receber os suffragios dos eleitores;
2) decidir immediatamente todas as difficuldades, ou duvidas que occorrerem;
3) manter a ordem, para o que disporá da força publica necessaria;
4) communicar ao Tribunal Regional as occorrencias, cuja solução deste dependerem, e, nos casos de urgencia, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará immediatamente;
5) remetter á secretaria do Tribunal Regional todos os papeis que tiverem servido durante a recepção dos votos;
6) authenticar, com sua assignatura, as sobrecartas officiaes e numeral-as, a tinta, de um a nove;
7) assignar as fórmulas de observações dos fiscaes ou delegados de partidos.

Art. 115. Cada mesa receptora terá dois secretarios, nomeados pelo presidente, setenta e duas horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º Deverão os secretarios ser eleitores na zona e, de preferencia, serventuarios de Justiça, não podendo ser candidatos, ou parentes destes, consanguineos ou affins até o 2º gráo civil.

§ 2.º Sua nomeação será communicada, immediatamente, por telegramma ou carta, ao juiz eleitoral, e publicada pela imprensa, ou por edital affixado á frente do edificio onde tiver de funccionar a mesa.

§ 3.º Compete aos secretarios:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, previamente rubricada ou carimbada;
b) tomar, no caso de protesto, quanto á identidade do eleitor, sua assignatura e, havendo gabinete official de identificação, as impressões digitaes;
c) lavrar as actas de abertura e encerramento da eleição;
d) authenticar, juntamente com o presidente, as sobrecartas officiaes;
e) cumprir as demais obrigações que lhes forem attribuidas em regulamentos ou instrucções.

§ 4.º As attribuições das letras *a* e *b* serão exercidas por um dos secretarios e as das letras *c* e *d* pelo outro, conforme designação do presidente, exercendo ambos conjunctamente as restantes.

§ 5.º O cargo de secretario será de acceitação obrigatoria, e não poderá ser renunciado.

§ 6.º No impedimento ou falta do secretario, funccionará o substituto que o presidente nomear.

Art. 116. Perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear um fiscal, assistindo igual direito aos candidatos.

Art. 117. O presidente, supplentes, secretarios, fiscaes ou delegados de partidos, assim como as autoridades, poderão votar perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outra secção, e desde que se trate de eleição em que seus votos possam ser validamente apurados, annotando-se o facto na respectiva acta.

CAPITULO III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 118. Aos juizes eleitoraes remetterá o Tribunal Regional o material necessario á realização das eleições, conforme o artigo seguinte.

Art. 119. Os juizes eleitoraes enviarão ao presidente de cada uma das mesas receptoras, de modo que chegue pelo menos quarenta e oito horas antes da eleição, o seguinte material:

1) lista dos eleitores da secção eleitoral;

2) relação dos partidos e das legendas registrados, com os respectivos candidatos inscriptos, bem como a dos candidatos avulsos registrados;

3) duas folhas de votação dos eleitores da secção, e duas para eleitores de outras, devidamente rubricadas pelo juiz;

4) uma urna vazia, fechada, lacrada ou sellada na fechadura da porta destinada á retirada das sobrecartas e da fenda de introducção das mesmas. A chave da primeira ficará sob a guarda do presidente do Tribunal Regional e a da fenda, se houver, será remettida ao presidente da mesa receptora. Em vez de sellos protectores dos fechos, poderão ser usadas tiras de papel ou panno fortes, rubricadas pelo presidente do Tribunal Regional ou por algum de seus membros, conforme as designações que aquelle fizer;

5) sobrecartas de papel opaco para a collocação das cedulas;

6) sobrecartas maiores, para os votos impugnados ou duvidosos;

7) sobrecartas especiaes, para a remessa ao Tribunal dos documentos relativos á eleição;

8) uma formula da acta de abertura e outra da de encerramento, assim como impressos para ser lavrada a acta de abertura;

9) tinta, prancheta, rolo e folhas apropriadas para a tomada de impressões digitaes nos municipios onde houver gabinete official de identificação;

10) senhas para serem distribuidas aos eleitores;

11) tinta, caneta, lapis, papel, gomma arabica, lacre e borracha;

12) folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscaes e delegados de partidos;

13) tiras de papel ou panno fortes;

14) um exemplar das instrucções, que houverem sido expedidas pelo Tribunal;

15) outro qualquer material que julgar necessario ao regular funccionamento da mesa.

Art. 120. Os Tribunaes Regionaes poderão adoptar outros typos de urna, desde que fique assegurada a inviolabilidade do suffragio.

Art. 121. O material, de que trata o art. 119, deverá ser remettido por protocollo, ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatario declarará o que receber, e como o recebeu, e porá sua assignatura.

Art. 122. O secretario do Tribunal Regional, em presença do presidente ou do juiz designado, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estão completamente vazias.

Paragrapho unico. Fechadas e lacradas as urnas, entregará as chaves ao presidente do Tribunal Regional, que as conservará sob sua guarda.

Art. 123. Os presidentes das mesas receptoras farão collocar nos gabinetes indevassaveis as cedulas que lhes forem entregues por delegados de partidos, candidatos, fiscaes ou eleitores.

Art. 124. Deverão as cedulas ser:

1) de fórma rectangular;

2) de côr branca e de espessura commum e flexivel;

3) de dimensões taes que, dobradas ao meio, caibam nas sobrecartas officiaes;

4) impressas ou dactylographadas, não devendo trazer signaes que possam denunciar a pessôa do votante, nem outros dizeres além de: *a*) designação da eleição; *b*) legenda; *c*) nome de um candidato.

TITULO IV

Da votação

CAPITULO I

DOS LOGARES DAS VOTAÇÕES

Art. 125. Funccionarão as mesas receptoras em logares designados pelos juizes eleitoraes, publicando-se a designação.

§ 1.º Dar-se-á preferencia a edificios publicos, recorrendo-se a edificios particulares, quando não existirem aquelles em numero e condições requeridas, e não podendo ser utilizadas as propriedades ou a habitação de candidato.

§ 2.º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, deverão os juizes eleitoraes communicar aos chefes das repartições publicas e aos proprietarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edificios, ou parte delles, para o funccionamento das mesas receptoras.

§ 3.º A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 126. No local da votação, será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassavel para ser collocada a machina de votar ou para que, dentro delle, possam os eleitores á medida que comparecerem, collocar as cedulas nas sobrecartas officiaes.

Paragrapho unico. O juiz eleitoral providenciará para que nos edificios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações.

CAPITULO II

DA POLICIA DOS TRABALHOS ELEITORAES

Art. 127. Ao presidente da mesa receptora caberá a policia dos trabalhos eleitoraes.

Art. 128. Só poderão permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, fiscaes, delegados de partidos, e, durante o tempo necessario á votação, o eleitor.

§ 1.º O presidente da mesa, que será a autoridade suprema durante os trabalhos eleitoraes, fará retirar-se do recinto ou edificio toda pessôa que não guardar a ordem e a compostura devidas.

§ 2.º No recinto da eleição só serão admittidas impugnações, que se refiram á identidade dos eleitores, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos.

§ 3.º Nenhuma autoridade extranha á mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funccionamento.

§ 4.º E' vedado offerecer cedulas de suffragio no local onde funccionar a mesa e nas suas immediações, dentro de um raio de cem metros.

§ 5.º A igual distancia deve conservar-se toda força armada, a qual só poderá approximar-se ou penetrar no logar da votação por ordem do presidente da mesa.

CAPILO III

DO INICIO DA VOTAÇÃO

Art. 129. No dia marcado para a eleição, ás sete horas da manhã, o presidente da mesa receptora, os supplentes e os secretarios verificarão no logar designado:

1) se estão em ordem os papeis e utensilios remettidos pelo juiz eleitoral:

2) se a machina de votar, ou a urna destinada a recolher os suffragios, tem as vedações intactas;

3) se estão presentes fiscaes e delegados de partidos.

§ 1.º Se as vedações da urna não estiverem intactas, o presidente, supplentes e secretarios da mesa, com assistencia dos delegados de partidos, candidatos e fiscaes presentes, procederão, por cima da primitiva, á nova vedação com tiras de papel ou panno fortes, datadas e assignadas pelo presidente e secretario e, se o quizerem, tambem pelos demais, devendo a acta mencionar o incidente.

§ 2.º Se estiver sendo utilizada machina, será substituida.

Art. 130. A's oito horas da manhã, suppridas as deficiencias, verificando o presidente que tudo se acha em ordem, declarará iniciados os trabalhos, inutilizará os sellos da fenda da urna, e madará lavrar a acta de abertura da votação.

§ 1.º A acta, que deverá ser assignada por todos os membros da mesa e pelos fiscaes e delegados que o quizerem, mencionará:

a) os membros da mesa que compareceram;

b) as substituições e as nomeações que se fizeram;

c) o estado dos sellos da fenda da urna;

d) os nomes dos fiscaes e delegados de partidos que compareceram até aquella hora;

e) a causa, se houver, da demora do inicio da votação.

§ 2.º Dar-se-á inicio, em seguida, á votação, começando pelos membros da mesa, candidatos, fiscaes, que houverem assignado a acta de abertura, e autoridades que estiverem servindo perante a mesa.

Art. 131. O recebimento dos votos começará ás oito horas, durando, seguidamente, pelo menos, até ás dezesete horas e quarenta e cinco minutos.

Paragrapho unico. Em caso algum, interromper-se-á o acto eleitoral e, se isto acontecer, deverão constar da acta de encerramento o tempo e as causas da interrupção.

CAPILO IV

DO ACTO DE VOTAR

Art. 132. Observar-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá ao entrar na sala, onde funccionar a mesa receptora, uma senha numerada, que o secretario rubricará ou carimbará no momento;

2) admittido a penetrar no recinto da mesa segundo a ordem numerica das senhas, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu titulo, o qual poderá ser examinado pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos;

3) achando-se em ordem o titulo, e não havendo duvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa convidal-o-á a lançar nas duas folhas de votação a assignatura usual, entregar-lhe-á uma sobrecarta official, aberta e vazia, numerada no acto, e fal-o-á passar ao gabinete indevassavel, cuja porta, ou cortina, deverá cerrar-se em seguida;

4) no gabinete indevassavel, o eleitor collocará a cedula de sua escolha, referente á eleição que se estiver processando, na unica sobrecarta recebida do presidente da mesa, e, ainda no gabinete, onde não poderá demorar-se mais de um minunto, fechará a dita sobrecarta;

5) ao sahir do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6) antes, porém, o presidente, os fiscaes, candidatos e delegados verificarão, sem tocal-a, se a sobrecarta, que o eleitor vae depositar na urna, é a mesma que lhe fôra entregue;

7) se não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassavel, e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admittido a votar, se o não fizer, e mencionado-se, em acta, o incidente;

8) introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa porá a rubrica nas duas folhas de votação, depois do nome do votante, lançando no titulo deste a data e a rubrica.

§ 1.º Se houver duvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá interrogal-o sobre sua qualificação, segundo os dados constantes do titulo, mencionando, na columna de observações das folhas de votação, a duvida suscitada.

§ 2.º Se a identidade do eleitor fôr contestada por qualquer candidato, fiscal ou delegado de partido, o presidente da mesa tomará as seguintes providencias:

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: "impugnado por F...";

b) fará tomar, a seguir, em folha apropriada, a assignatura do eleitor e, nos municipios onde houver institutos de identificação, as impressões digitaes, rubricando a dita folha juntamente com o impugnante, depois de consignar o numero e a série da inscripção do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a cedula já encerrada na sobrecarta official, o presidente collocará esta, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregrá ao eleitor a sobrecarta para que a feche e introduza na urna;

e) annotará por fim a impugnação, na columna de observações das folhas de votação.

§ 3.º Proceder-se-á da mesma fórma, se o nome do eleitor tiver sido omittido ou figurar erradamente na lista.

Art. 133. Se o eleitor fôr cégo, entregará a cedula, convenientemente dobrada, ao presidente da mesa receptora para que este a collloque na sobrecarta, que lançará na urna salvo se o cégo preferir fazer tudo isso por si mesmo e assignar as folhas de votação em letras communs ou do systema de Braille.

CAPITULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 134. Faltando quinze minutos para as dezoito horas, o presidente fará entregar senhas a todos os eleitores que estiverem presentes e ainda não as tiverem recebido. Acto continuo declarará suspensa a entrega de senhas e convidará, em voz alta, os eleitores a entregar á mesa seus titulos, para que sejam admittidos a votar. A votação continuará na ordem numerica das senhas, sendo o titulo devolvido ao eleitor logo depois de votar.

Art. 135. Terminada a votação, o presidente a declarará encerrada e tomará as seguintes providencias:

a) collará sobre a fenda de introducção das sobrecartas, cobrindo-a inteiramente, uma tira de papel ou panno fortes no sentido longitudinal, e outra transversalmente, ambas com as dimensões sufficientes para que pelo menos cinco centimetros de cada ponta sejam collados nas faces lateraes da urna, devendo essas tiras ser colladas em toda a sua superficie. Essas tiras serão rubricadas pelo presidente e facultativamente pelos candidatos, fiscaes e delegados presentes, os quaes poderão ainda nellas fixar as impressões do pollegar da mão direita. O Tribunal Regional poderá prescrever outro modo de vedação da fenda;

b) encerrará com sua assignatura as folhas de votação, as quaes ainda poderão ser assignadas pelos fiscaes, candidatos e delegados, e riscará os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar ao pé da ultima folha de votação dos eleitores da secção, nas duas vias, por um dos secretarios, a acta da eleição, a qual deverá conter: 1) o numero, por extenso, dos eleitores da secção, que compareceram e votaram, e o numero dos que deixaram de comparecer; 2) o numero, por extenso, dos eleitores de outras secções, que votaram; 3) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram; 4) os nomes dos fiscaes ou delegados de partidos, que não constarem da acta de abertura, e os dos que se retiraram durante a votação, e a que horas o fizeram; 5) a hora em que se substituiram os membros da mesa; 6) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, fiscaes ou delegados de partidos; 7) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo dessa interrupção; 8) a resalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e nas actas de abertura e encerramento, ou a declaração de não existirem;

d) assignará a acta com os demais membros da mesa, candidatos, fiscaes ou delegados de partidos que o quizerem;

e) entregará á secretaria do Tribunal, ou á agencia do correio mais proxima, ou em outra vizinha em que houver melhores condições de rapidez e segurança, pessoal e immediatamente, sob recibo em duplicata, com indicação da hora, a urna ou machina, e, dentro de sobrecarta, rubricada por elle e pelos candidatos, fiscaes e delegados de partidos que o quizerem, todos os documentos do acto eleitoral;

f) communicará, em officio ao juiz eleitoral da zona, a quem remetterá uma das vias da folha de votação, a realização da eleição, numero de eleitores que votaram, discriminando os da secção e os de outra secção, e a remessa da urna ou machina e dos documentos ao Tribunal Regional;

g) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta á parte, um dos recibos do correio.

Paragrapho unico. Nas eleições municipaes, a entrega, a communicação e a remessa referidas nas letras *e*, *f* e *g*, serão feitas ao juiz da séde do circulo eleitoral.

Art. 136. O juiz eleitoral communicará, urgentemente, ao Tribunal Regional, quaes as secções de sua zona em que houve eleição, qual o comparecimento de eleitores em cada mesa, com a discriminação referida na letra *f* do artigo anterior, e em que dia e hora cada secção remetteu a urna ou machina e os documentos da eleição.

Art. 137. A secretaria dos tribunaes regionaes e as agencias do correio, no dia da eleição, deverão conservar-se abertas e com pessoal sufficiente a postos, para receber a urna ou machina e os documentos referidos no art. 135.

Art. 138. O presidente da mesa garantirá, com a força publica ás suas ordens, os agentes do correio, até que as urnas, ou machinas, e os documentos por elles recebidos, estejam em logar seguro.

Paragrapho unico. Os candidatos, fiscaes ou delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna ou machina, desde o momento da eleição, durante a permanencia nas agencias e durante o percurso até que chegue ao Tribunal Regional, ou ao juizo da séde do circulo eleitoral.

Art. 139. No Tribunal Regional, ou na séde do circulo eleitoral, ficarão as urnas ou machinas á vista dos interessados de dia e de noite, guardadas por funccionarios do Tribunal, ou juizo eleitoral, designados por quem de direito, e que se revezarão por turnas.

TITULO V

Da apuração

Art. 140. Competem aos tribunaes regionaes a apuração dos suffragios nas eleições federaes e estaduaes e a proclamação dos eleitos nas regiões eleitoraes respectivas.

§ 1.º Finda a apuração de cada dia, o presidente da turma apuradora proclamará o resultado e fará lavrar acta resumida, na qual constem as occorrencias verificadas, o numero de cedulas apuradas, discriminadamente, legenda por legenda, mandando transcrever, em livro apropriado, os resultados constantes das folhas de apuração.

§ 2.º Taes resultados serão remettidos no mesmo dia, depois de affixados no edificio do Tribunal, ao presidente deste, que, dentro de vinte e quatro horas, fará publicar no orgão official o resultado total das secções apuradas na vespera, relativamente a cada partido e a cada candidato.

Art. 141. Começará a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1.º Oito dias pelo menos antes da eleição, o presidente sorteará os juizes que deverão compôr ou presidir as turmas apuradoras, devendo cada uma dellas constituir-se de tres membros.

§ 2.º Nas regiões com mais de cem secções eleitoraes, o Tribunal poderá escolher cidadãos de notoria integridade moral, para, sob a presidencia de membro do Tribunal, comporem as turmas apuradoras.

§ 3.º Se forem necessarias mais de dez turmas, serão as excedentes presididas pelos juizes eleitoraes da capital e das comarcas mais proximas.

§ 4.º O presidente da turma apuradora distribuirá, entre os seus membros, o trabalho de apuração.

§ 5.º O presidente do Tribunal Regional poderá, a pedido das turmas apuradoras, requisitar dos governadores dos Estados e Territorio do Acre, e do prefeito do Districto Federal, os funccionarios necessarios ao serviço de apuração.

§ 6.º Servirão como secretario de cada turma, dentre os funccionarios da secretaria, ou dentre os requisitados aos governos locaes, os que o presidente do Tribunal designar.

Art. 142. As turmas apuradoras funccionarão diariamente em locaes, horarios e escalas determinados pelo Tribunal Regional, e que serão publicados para conhecimento dos interessados. Não deverão ser interrompidos os trabalhos, salvo motivo de rigorosa necessidade, caso em que as cedulas e as folhas de apuração serão recolhidas á urna e esta encerrada e lacrada com as formalidades legaes, o que constará da acta a que se refere o art. 140, § 1º.

Art. 143. O secretario do Tribunal Regional levantará o mappa geral das secções eleitoraes da região, para que possa o presidente distribuir as urnas ás turmas apuradoras.

Art. 144. Funccionarão, junto ás cinco primeiras turmas apuradoras, os procuradores regionaes e, junto a outros grupos de cinco turmas, membros do Ministerio Publico federal e estadual e, bem assim, se necessario, cidadãos de notoria idoneidade, bachareis em direito, e nomeados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 145. A' medida que forem sendo apurados os votos, poderão os candidatos, fiscaes e delegados de partidos adduzir suas impugnações.

Art. 146. Junto a cada turma apuradora poderá ter cada partido ou candidato apenas um fiscal.

CAPITULO I

DOS ACTOS PRELIMINARES

Art. 147. Com respeito a cada sessão, que fôr apurar, deverá a turma apuradora verificar preliminarmente:

1) se ha indicios de haverem sido violadas as urnas ou machinas;

2) se houve demora na entrega da urna ou machina e documentos relativos á eleição, ao Tribunal Regional ou á agencia do correio, nos termos do artigo 135, letra *e*;

3) se a mesa receptora foi a mesma cuja nomeação foi communicada ao Tribunal e se se constituiu legalmente;

4) se a eleição se realizou no dia, hora e logar designados;

5) se são authenticas as folhas de votação;

6) se nellas existe qualquer rasura, emenda ou entrelinha, não resalvada na acta de encerramento da votação.

§ 1.º Se houver indicio de violação da urna ou machina, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) o presidente da turma apuradora, antes de apurar os suffragios, nomeará tres peritos, sendo um desempatador, para examinal-a, com assistencia do procurador regional;

b) se o parecer dos peritos concluir pela existencia de violação da urna ou machina, e este parecer fôr acceito pela turma, o presidente desta communicará a occorrencia ao Tribunal, para as providencias da lei;

c) se o parecer dos peritos concluir pela inexistencia de violação, e com este parecer concordar o procurador regional, far-se-á a apuração; se, porém, o procurador discordar do parecer, decidirá a turma apuradora, podendo elle, se a decisão não fôr unanime, recorrer para o Tribunal Regional.

§ 2.º Se se verificar qualquer dos casos dos numeros 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a turma apurará os suffragios em separado, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

§ 3.º No caso de empate nas decisões das turmas, competirá ao Tribunal decidir afinal.

§ 4.º As impugnações dos interessados, com fundamento na violação da urna ou machina, só poderão ser apresentadas até a sua abertura.

§ 5.º Se vier a urna ou machina desacompanhada dos documentos legaes (folhas de votação authenticadas, actas de installação e encerramento devidamente assignadas), a turma apuradora fará lavrar um termo, e deixará de apural-a.

CAPITULO II

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 148. Aberta a urna, verificar-se-á se o numero de sobrecartas authenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o numero de obrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração assignalando-se a falta.

§ 2.º Se o numero de sobrecartas fôr superior ao de votantes, será nulla a votação.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão, em primeiro logar, as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais as sobrecartas menores, encerradas nas maiores, para segurança do sigillo do voto.

Art. 149. Sempre que houver impugnações fundada em contagem erronea de votos, vicios de sobrecartas ou do cedulas, deverão ser conservadas em encolucro lacrado que acompanhará a impugnação.

Art. 150. Resolver-se-ão as impugnações, quanto á identidade do eleitor, confrontando-se as impressões digitaes ou assignatura do eleitor, tomadas ao votar, com as existentes na ficha dactyloscopica da segunda via do titulo, ou com a assignatura deste.

Art. 151. Resolvidas as impugnações, ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á á contagem dos suffragios, lavrando-se, em cada turma apuradora, acta dos trabalhos diarios.

Art. 152. Serão nullas as cedulas que não preencherem os requisitos do art. 124.

§ 1.º Havendo, na mesma sobrecarta, mais de uma cedula, será apurada uma, se forem iguaes, e não valerá nenhuma se forem differentes; sendo, porém, do mesmo partido, será apurada uma, como se contivesse apenas a respectiva legenda.

§ 2.º No caso de erro orthographico, differença leve de nomes ou prenomes, inversão ou suppressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possivel confusão com outro.

§ 3.º Serão nullos os votos dados a candidatos ou a legendas não registrados e a cidadãos inelegiveis.

Art. 153. Excluidas as cedulas que incidirem nas nullidades enumeradas no artigo anterior, serão as demais separadas, conforme a eleição a que se referirem e conforme se trate de cedulas com legenda registrada ou de cedulas avulsas. Contar-se-ão as cedulas obtidas pelos partidos ou legendas registrados, e passar-se-á a apurar a votação nominal nas cedulas de legenda, e, finalmente, a votação das cedulas avulsas.

§ 1.º As cedulas serão apuradas uma a uma, e serão lidos em voz alta, por um dos membros da turma, os nomes votados.

§ 2.º As questões relativas ás cedulas e á existencia de rasuras, emendas e entrelinhas, nas folhas de votação e actas de abertura e encerramento da votação, só poderão ser suscitadas nessa opportundade, e dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 154. As questões que se suscitarem no correr dos trabalhos serão resolvidas pelo presidente da turma apuradora, com recurso dos interessados, interposto dentro de quarenta e oito horas, para o Tribunal Regional. Se, entretanto, a turma estiver constituida pela fórma prescripta no § 1º do art. 141, essas questões serão por ella resolvidas.

§ 1º. O recurso poderá ser interposto, verbalmente, logo após a decisão proferida, mas deverá, dentro de quarenta e oito horas, ser fundamentado por meio de petição, que poderá ser acompanhada de documentos e deverão ser apresentada quando a turma estiver reunida.

§ 2.º Tanto o recurso verbal, como a apresentação das razões, constará da acta.

§ 3.º Quando a turma apuradora não estiver reunida para recepção das razões do recurso, ou quando a interposição fôr de decisão proferida na ultima reunião, será elle tomado por termo na secretaria do Tribunal Regional, dentro de vinte e quatro horas, independentemente de despacho.

§ 4.º O Tribunal Regional julgará os recursos independentemente de resposta do juiz recorrido, ou de parecer escripto do procurador regional.

§ 5.º Os interessados poderão requerer a juntada aos autos dos recursos, até a primeira reunião do Tribunal, de quaesquer documentos, inclusive justificações processadas perante os juizes eleitoraes com citação do procurador, de delegados de partidos interessados e de candidatos avulsos

§ 6.º Será permittido a qualquer candidato ou partido, dentro de quarenta e oito horas, responder, perante o Tribunal Regional, ás razões do recorrente.

§ 7.º Das decisões assim proferidas pelos tribunaes regionaes não haverá recurso, salvo ao Tribunal Superior conhecer do assumpto e julgal-o por occasião do recurso interposto contra a expedição de diplomas.

§ 8.º Os recursos dos candidatos, fiscaes e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração, e antes de lavrada a acta geral.

§ 9.º Os recursos parciaes, julgados pelo Tribunal Regional subirão ao Tribunal Superior quando forem remettidos os documentos da proclamação dos eleitos.

CAPITULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 155. Terminado o trabalho das turmas apuradoras, reunir-se-á o Tribunal Regional para:

1) resolver as duvidas não decididas, e os recursos que lhe tenham sido interpostos;

2) verificar o total dos votos validos apurados, entre os quaes se incluem os em branco;

3) determinar os quocientes eleitoral e partidarios;

4) proclamar os eleitos.

§ 1.º Verificando que os votos das secções annulladas e daquellas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidario, ou decidir da eleição de candidato avulso, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições.

§ 2.º Estas eleições obedecerão ás seguintes prescripções:

a) serão marcadas, desde logo, pelo presidente do Tribunal, para dentro do prazo de quinze dias, que poderá ser augmentado para trinta, onde houver deficiencia de meios de communicação;

b) só serão admittidos a votar os eleitores da secção que tenham comparecido á eleição annullada, bem como os eleitores de outras secções que alli houveram votado. Entretanto, nos casos de coacção que, reconhecida pelo Tribunal Superior em gráo de recurso, haja impedido o comparecimento ás urnas, e nos casos de encerramento da votação antes da hora legal, poderão votar todos os eleitores da secção;

c) mediante resalva expedida pelo juiz eleitoral com jurisdicção sobre a secção, onde o eleitor votou, e que foi annullada, poderá o mesmo votar em outra das secções onde a eleição vae renovar-se;

d) nas zonas, onde fôr uma só a secção annullada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora, se mais de uma, designará o presidente do Tribunal Regional, os juizes a quem incumbirá presidil-as;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locaes que haviam sido designados, servindo os supplentes e secretarios que pelo juiz forem nomeados, com antecedencia de, pelo menos, cinco dias.

§ 3.º Poderão tomar parte na reunião do Tribunal, para a proclamação dos eleitos, os juizes substitutos do mesmo que tiverem participado de turmas apuradoras.

§ 4.º Desta reunião será lavrada acta geral, assignada pelo presidente, membros e secretario do Tribunal, e na qual constem:

a) as secções apuradas e o numero de votos apurados em cada uma;

b) as secções annulladas, as razões por que o foram, e o numero de votos não apurados;

c) as secções onde não tenha havido eleição, e o respectivo motivo;

d) as impugnações apresentadas ás turmas apuradoras, e como foram resolvidas;

e) as secções em que se vae proceder, ou renovar, a eleição;

f) os quocientes eleitoral e partidarios;

g) os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos por elles recebidos;

h) os nomes dos eleitos em primeiro turno;

i) os nomes dos eleitos em segundo turno;

j) os nomes dos supplentes, na ordem em que devem substituir, ou succeder.

§ 5.º Um traslado desta acta, authenticado com a assignatura de todos os membros do Tribunal que assignarem a acta original, e acompanhado de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será remettido, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

§ 6.º O presidente do Tribunal Regional concederá, a requerimento de interessado, certidão da acta geral, sellada com cincoenta mil réis.

CAPITULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 156. Os candidatos eleitos e os supplentes receberão, como diploma, um extracto da acta geral assignada pelo presidente do Tribunal, nas eleições federaes e estaduaes, e pelo presidente da Junta Especial, nas eleições municipaes.

§ 1.º Do extracto constarão:

a) o total dos votos apurados;

b) as secções eleitoraes apuradas e as annulladas;

c) a votação obtida pelo diplomado.

Art. 157. Contestado o diploma, e emquanto, para as eleições federaes ou estaduaes, o Tribunal Superior, ou, para as municipaes, o Tribunal Regional, não decidir o recurso, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 158. As vagas que se derem na representação de cada partido, seja por impedimento resultante da acceitação, pelo Deputado, do cargo de ministro de Estado, seja por qualquer outro motivo, inclusive os previstos, para as representações estaduaes, nas Constituintes dos Estados, serão preenchidas pelos supplentes do mesmo partido.

Paragrapho unico. Se não houver supplentes, proceder-se-á, dentro de noventa dias, á eleição para provêr a vaga, salvo se faltarem menos de tres mezes para encerrar-se a ultima sessão da legislatura.

Art. 159. Apuradas as eleições a que se refere o artigo 155, § 1º, reverá o Tribunal Regional a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que tiver expedido.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 160. Será nulla a votação:

1) feita perante mesa receptora constituida por modo differente do prescripto neste Codigo;

2) realizada em dia, hora ou logar differentes dos designados, ou quando encerrada antes das dezesete horas e quarenta e cinco minutos;

3) feita em folhas de votação falsas ou fraudulentas, ou não estando devidamente assignada a acta de encerramento;

4) quando faltar a urna, ou não tiver sido esta remettida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do acto eleitoral, ou quando o numero de sobrecartas authenticadas nella existentes fôr superior ao numero real dos votantes;

5) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos fiscaes ou delegados de partidos, assistencia aos actos eleitoraes e sua fiscalização;

6) quando occorrer violação do sigillo absoluto do voto, a qual se considerará provada com a verificação de não haverem sido integralmente satisfeitas as exigencias do art. 83;

7) quando se provar coacção ou fraude.

§ 1.º Se a nullidade attingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, nas eleições federaes e estaduaes, ou de um municipio, nas eleições municipaes, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e marcara o Tribunal Regional dia para realizar-se nova eleição, dentro do prazo maximo de quarenta dias.

§ 2.º Se a nullidade da votação, que importar renovação do pleito, tiver sido decretada pelo Tribunal Superior em grão de recurso o Presidente desse Tribunal communicará o julgado ao Tribunal Regional, para o effeito do paragrapho anterior.

§ 3.º Se o Tribunal Regional deixar de cumprir o disposto no § 1º, o procurador regional levará o facto ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada immediatamente nova eleição.

§ 4.º Occorrendo qualquer dos casos de nullidade constantes deste artigo, o procurador regional promoverá, immediatamente, a punição dos culpados.

Art. 161. Sempre que fôr annullada secção eleitoral, renovar-se-á a votação, respeitado o disposto no § 1º do art. 155.

Art. 162. Não se renovará senão uma vez a eleição de secção annullada.

Art. 163. A nullidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, poderá ser decretada pelo Tribunal Superior.

Art. 164. O Tribunal Superior conhecerá de todas as decisões dos tribunaes regionaes, quando tiver de decidir os recursos sobre proclamação dos eleitos.

PARTE QUINTA

Disposições communs

TITULO I

Das garantias eleitoraes

Art. 165. serão assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercicio do voto, nos termos seguintes:

1) ninguem poderá impedir ou embaraçar o exercicio do suffragio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até vinte e quatro horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delicto ou em virtude de setença criminal condemnatoria por crime inafiançavel;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permittirá propaganda politica, mediante radio-diffusão, ou em comicios, ou reuniões publicas;

4) nenhuma autoridade estranha á mesa receptora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funccionamento;

5) os membros das mesas receptoras, os candidatos, os fiscaes de candidatos e os delegados de partidos serão inviolaveis durante o exercicio de suas funcções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo em flagrante delicto;

6) é prohibida, durante o acto eleitoral, a presença de força publica no edificio em que funccionar a mesa receptora, ou nas suas immediações, observado o disposto no art. 128. § 5º;

7) será feriado nacional, estadual ou municipal o dia de eleição;

8) o Tribunal Superior e os tribunaes regionaes darão *habeas-corpus* e mandado e segurança para fazer cessar qualquer coacção ou violencia, actual ou imminente, ao exercicio do direito de voto de propaganda politica;

9) em casos urgentes o *habeas-corpus* e o mandado de segurança poderão ser requeridos ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessario para o Tribunal Regional;

10) é vedada, aos jornaes officiaes da União, Estados, Districto Federal, Territorio e Municipios, a propaganda politica em favor de candidato ou partido contra outros.

TITULO II

Dos partidos politicos

CAPITULO I

DO REGISTRO DE PARTIDOS

Art. 166. Considerar-se-ão partidos politicos os que tiverem adquirido personalidade juridica nos termos da lei.

Paragrapho unico. Grupos minimos de duzentos eleitores, que, em cada eleição, registrarem candidatos, serão considerados partidos provisorios, para a phase da eleição respectiva.

Art. 167. Poderão os partidos politicos registrar-se nos tribunaes regionaes, ou no Tribunal Superior.

§ 1.º No requerimento de registro, o partido declarará o ambito de sua acção partidaria, sua constituição, denominação, orientação politica, seus orgãos representativos, o endereço da sua séde principal, e os seus representantes perante o Tribunal Eleitoral.

§ 2.º O registro será no Tribunal Regional, se o ambito de acção se limitar á região respectiva, ou no Tribunal Superior, se o partido exercer acção politica por mais de uma região.

§ 3.º A communicação será acompanhada:

a) de cópia dos estatutos e de certidão do registro a que se refere o artigo 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;

b) de declaração escripta de adhesão, assignada, no minimo, por duzentos eleitores, quando se tratar de partido com caracter provisorio.

§ 4.º Para as allianças de partidos já resgistrados, será bastante indicar onde foi feito o registro de cada um dos alliados, sendo a communicação assignada pelos seus orgãos representativos.

Art. 168. Logo que receber a communicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará effectuar o registro e publical-o.

§ 1.º Se faltar qualquer dos requisitos legaes, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registro, do que se dará tambem logo publicidade.

§ 2.º Quando o registro fôr feito em tribunal regional, este communical-o-á immediatamente ao Tribunal Superior, e vice-versa.

§ 3.º Em qualquer caso será feita a communicação, pelo telegrapho, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos juizes eleitoraes, por intermedio da secretaria do tribunal regional.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 169. Para todos os actos eleitoraes, será facultado aos partidos, por seus representantes legaes, ou delegados:

1) examinar, nos archivos eleitoraes dos juizos ou dos tribunaes, em companhia de funccionarios designados por quem de direito, e em que hora não perturbe a normalidade do serviço, quaesquer autos e documentos, com a faculdade de photographar as peças que entenderem necessarias;

2) fazer allegações e protestos, recorrer, produzir provas, e apresentar denuncia contra infractores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de qualificação e inscripção de eleitores;

4) requerer que, mesmo depois de expedido o titulo, se interrogue, em sua presença, em fórma succinta, o alistando, quanto á sua identidade, assim como que se verifique se, de facto, o eleitor sabe ler e escrever;

5) fiscalizar a votação junto ás urnas receptoras e a apuração dos suffragios perante as turmas, não podendo, porém, funccionar simultaneamente dois ou mais fiscaes do mesmo partido ou candidato.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para represental-o, permanentemente, e fiscaes os seus procuradores para eleições ou actos determinados.

Art. 170. As observações dos fiscaes ou delegados sobre as votações serão registradas em formulas especiaes, assignadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretarios.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 171. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1.º A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2.º O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3.º Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido.

§ 4.º Se as partes houverem protestado por provas, ser-lhes-á concedido, para isso, o prazo improrogavel de quinze dias.

§ 5.º Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6.º As partes poderão examinar na secretaria os autos e, terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7.º Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal á secretaria que proceda ao cancellamento da inscripção e communique o facto ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173. O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduaes, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, e terá a fórma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174. O recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Tribunal, Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1.º O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou de tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio séde da junta, em presença de duas testemunhas, e feita, immediatamente, por esse serventuario, communicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para o effeito do estabelecido no § 2º deste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de tres dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2.º A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa, ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerecer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar.

§ 3.º Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4.º Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e de todos os documentos relativos á eleição, será immediatamente distribuido, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento delles, relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5.º Do relatorio terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjunctamente. Findo esse prazo, serão produzidas perante o relator, e no prazo improrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestado na petição ou allegações do recurso.

§ 6.º Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7.º Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso, igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175. A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176. Sempre que a junta annullar secção, deverá, depois de apurar separadamente os suffragios, recorrer *ex-officio* para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Os recursos *ex-officio* terão no Tribunal o processo do *habeas-corpus*.

Art. 177. O recurso de *habeas-corpus*, a appellação e os recursos no sentido estricto terão a fórma e o processo estabelecidos na legislação commum.

Paragrapho unico. Nenhuma ordem de *habeas-corpus*, porém, será concedida sem audiencia da autoridade coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou impraticavel a medida.

Art. 178. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos actos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Art. 179. Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunaes regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia superior.

Art. 180. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados.

Art. 181. Dos recursos parciaes sobre a apuração sómente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182. Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesquer recursos com prazo não especialmente fixado neste Codigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no orgão official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

TITULO III

Da sancção penal

CAPITULO I

DOS DELICTOS

Art. 183. São delictos eleitoraes:

1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um anno depois de haver completado dezoito annos de idade ou a mulher, maior de dezoito annos, até um anno após sua nomeação para funcção publica remunerada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, sem prejuizo do disposto no art. 6º, letra *a*. Esta pena será imposta cada anno, emquanto o infractor não se alistar, e graduada segundo as suas condições pecuniarias.

2) deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de 10$000 a 1:000$000, graduada segundo as condições pecuniarias do infractor;

3) subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de candidato:

Pena — multa de 100$000 a 500$000.

4) inscrever-se fradulentamente mais de uma vez como eleitor:

Pena — tres mezes a um anno de prisão cellular.

5) fazer falsa declaração para fins eleitoraes:

Pena — multa de 100$000 a 2:000$000 e, em caso de reincidencia, prisão cellular por um a seis mezes.

6) fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados para fins eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

7) effectuar o funccionario inscripção de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

8) reter titulo eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

9) reconhecer o tabellião, para fins eleitoraes, letra ou firma que não seja verdadeira:

Pena — seis mezes a um anno de prisão cellular e perda do cargo publico.

10) perturbar, ou obstar, de qualquer fórma, o processo do alistamento:

Pena — quinze dias a seis mezes de prisão cellular.

11) attestar, junto a tabellião, como verdadeira, para fins eleitoraes, letra ou firma que não o seja:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular.

12) subtrair, damnificar, destruir, ou occultar documento ou objecto das repartições eleitoraes:

Pena — um a dois annos de risão cellular, perda do cargo publico, e multa de 20 % dos damnos causados.

13) recusar ou renunciar antes de dois annos de effectivo exercicio, sem causa justificada e acceita pelo Tribunal competente, o cargo ou *munus* publico de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercicio:

Pena — 2:000$000 a 5:000$000, e perda do cargo publico.

14) deixar o juiz eleitoral ou ministro de Tribunal, com violação de dispositivo expresso da lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registro eleitoral, citadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor:

Pena — suspensão do cargo, por seis mezes a um anno, e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

15) embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuaes, de natureza eleitoral:

Pena — seis mezes a dois anos de prisão cellular e, em caso de reincidencia, perda do cargo.

16) deixar o juiz eleitoral ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remetter aos representantes do Ministerio Publico e da Justiça os papeis e documentos, para que se inicie a acção penal por delictos eleitoraes cuja existencia seja patente, ou documentos, papeis ou actos submettidos ao seu conhecimento:

Pena — as do numero anterior.

17) não cumprir, nos prazos legaes, qualquer funccionario dos juizos, ou repartições eleitoraes, os deveres que lhe são impostos por este Codigo:

Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, a criterio do juiz, e suspensão até trinta dias do exercicio do cargo.

18) allegar o cidadão idade falsa, para eximir-se da obrigação de alistar-se eleitor:

Pena — multa de 500$000 a 5:000$000.

19) recusar a autoridade ecclesiastica aos interessados a verificação dos lançamentos de baptismo, ou de casamento, anteriores a 1889, ou recusar-lhes certidão de assento existente:

Pena — multa de 200$000 a 1:000$000, e o dobro na reincidencia.

20) violar qualquer das garantias eleitoraes do art. 165:

Pena — um a seis mezes de prisão cellular e perda de cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

21) votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em logar de outrem:

Pena — seis mezes a um anno de prisão cellular, e perda do cargo publico.

22) offerecer ou entregar cedulas de suffragios onde funccione mesa receptora de votos, ou em suas proximidades, dentro de um raio de cem metros:

Pena — quinze dias a dois mezes de prisão cellular.

23) violar ou tentar violar o sigillo do voto:

Penal — seis mezes a dois annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

24) offerecer, prometter, solicitar, ou receber dinheiro, dadiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar:

Pena — seis mezes a dois annos de prisão cellular.

25) praticar ou permittir qualquer irregularidade que determine a annullação da votação de secção eleitoral:

Pena — multa de 100$000 a 1:000$000. em caso de culpa; um a seis mezes de prisão cellular, em caso de dólo.

26) não respeitar o membro da mesa receptora, na distribuição das senhas, a rigorosa ordem em que devem ser entregues aos eleitores, ou admittir qualquer eleitor a votar de preferencia a outro salvo casos de idade avançada ou enfermidade:

Pena — multa de 50$000 a 1:000$000.

27) falsificar ou substituir actas ou documentos eleitoraes:

Pena — dois a oito annos de prisão cellular e perda do cargo publico.

28) praticar ou instigar desordens, tumultos ou aggressões que prejudiquem o andamento regular dos actos eleitoraes:

Pena — um a quatro annos de prisão cellular, e perda do cargo publico, além das demais penas em que incorrer.

29) arebatar, subtrair, destruir ou occultar urna, ou documentos eleitoraes, violar os sellos das urnas ou os envolucros de documentos:

Pena — tres a seis annos de prisão cellular, e perda do cargo publico.

30) recusar ou renunciar, sem causa justificada, o cargo de membro de mesa receptora:

Pena — multa de 1:000$000 a 2:000$000 e perda do cargo publico.

31) deixar de mencionar, nas actas, os protestos formulados pelos fiscaes, candiatos ou delegados de partidos, ou deixar de remettel-os ao Tribunal Regional:

Pena — seis mezes a um anno de prisão cellular.

32) valer-se o funccionario de sua autoridade em favor de um partido ou candidato, ou exercer pressão partidaria sobre seus subordinados.

Pena — perda do cargo.

33) deixar de cumprir, por negligencia ou imprudencia, qualquer dos deveres eleitoraes que lhe couberem:

Pena — de quinze dias a tres mezes de prisão cellular, se já não existir pena especial para a infracção.

34) faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos numeros anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Codigo expressamente impuzer:

Pena — oito a cem dias de prisão cellular, ou, se fôr funccionario, suspensão por dois a seis mezes do exercicio do cargo.

Art. 184. As infracções eleitoraes são de acção publica, e, inafiançaveis, as passiveis de pena restrictiva da liberdade igual ou superior a seis mezes.

§ 1.º A autoridade judiciaria que verificar a existencia de algum facto delictuoso, definido neste Codigo, providenciará para que seja iniciada a acção penal.

§ 2.º Não se suspenderá a execução da pena nos crimes eleitoraes.

§ 3.º Em todos os delictos de natureza eleitoral, a reincidencia elevará a pena ao maximo.

§ 4.º Haverá reincidencia sempre que o criminoso, depois de condemnado por sentença irrecorrivel, commettes crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição da lei.

CAPITULO II

DA ACÇÃO PENAL

Art. 185. A iniciativa da acção penal, por crimes eleitoraes, competirá aos procuradores eleitoraes, aos delegados de partidos ou a qualquer eleitor.

§ 1.º A denuncia, salvo quanto aos delictos definidos nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, será offerecida ao presidente do Tribunal Regional, que, depois de mandar autual-a e de ouvir o procurador se não fôr elle o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2.º O juiz preparador mandará citar o denunciado para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, offerecer defesa escripta.

§ 3.º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, o preparador concederá ás partes uma dilação probatoria commum, de dez dias.

§ 4.º Após a dilação probatoria, o denunciante e o denunciado terão, successivamente, o prazo de cinco dias, para offerecer allegações finaes.

§ 5.º Expirado o prazo das allegações finaes, o juiz preparador submetterá a causa á decisão do Tribunal, na fórma do regimento, sendo permittida ás partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6.º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do accusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 186. As infracções definidas nos ns. 1, 2, 3, 19 e 30, do art. 183, serão processadas perante o juiz eleitoral da zona do delicto, com os tramites e prazos dos paragraphos anteriores e cabendo appellação para o Tribunal Regional.

Art. 187. Para os actos e diligencias, que se deverem realizar fóra da séde do Tribunal, o juiz preparador delegará attribuição ao juiz eleitoral do logar onde tiverem de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao da comarca ou termo mais proximo.

§ 1.º Em taes actos, que poderão ser acompanhados pelos delegados de partidos, o procurador eleitoral será representado pelo orgão do Ministerio Publico estadual da comarca, e, na falta deste, por um procurador *ad hoc*, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2.º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do accusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhal-a ao Tribunal.

Art. 188. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admittir, segundo a lei processual commum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionaes.

Art. 189. Das decisões do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admittir, para Côrte Suprema, recurso das decisões criminaes dos juizes seccionaes.

Art. 190. O crime commum ou de responsabilidade, connexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciarias competentes para o conhecimento deste.

Art. 191. O réo poderá defender-se por procurador, sendo dispensado seu comparecimento emquanto não fôr decretada sua prisão.

Art. 192. A acção por crime de natureza eleitoral, passivel de pena restrictiva de liberdade, prescreverá em cinco annos e as demais em dois annos, observadas as causas de suspensão e interrupção estabelecidas na lei penal commum.

Art. 193. Das decisões passadas em julgado sómente poderá haver o recurso de revisão.

Art. 194. A lei processual commum será applicada subsidiariamente nos casos omissos.

TITULO IV

Disposições geraes

Art. 195. Não dependerão de petição escripta as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas a processos eleitoraes.

Art. 196. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferirão a qualquer outro.

Art. 197. Processar-se-á o alistamento permanentemente.

Paragrapho unico. Suspender-se-á o alistamento durante o periodo de sessenta dias antes, até trinta dias depois da eleição.

Art. 198. Sempre que um delegado de partido, ou pelo menos cem alistandos o requererem, o juiz eleitoral se transportará á séde dos respectivos districtos ou villas, para ahi se fazer a inscripção eleitoral.

Paragrapho unico. Esse requerimento deverá ser feito até quinze dias antes do encerramento do alistamento.

Art. 199. As transmissões de natureza eleitoral, expedidas por autoridades e repartições competentes, gozarão de franquia postal, telegraphica, telephonica, radio-telegraphica ou radio-telephonica, em linhas officiaes, ou nas que sejam obrigadas a serviço official.

Art. 200. As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, salvo o disposto no artigo seguinte, restituir documentos que instruirem os processos eleitoraes.

Art. 201. Os documentos apresentados para a prova da idade poderão, mediante despacho do presidente do Tribunal Regional, ser restituidos aos respectivos eleitores, desde que estes os substituam por certidão de nascimento.

Art. 202. Sempre que os tribunaes regionaes deixarem de praticar, nos prazos legaes, salvo motivo justificado, qualquer acto ordenado por este Codigo, o Tribunal Superior, *ex-officio*, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizal-o, communicando sua resolução ao Tribunal faltoso.

Paragrapho unico. Do mesmo modo praticarão os tribunaes regionaes em relação aos juizes eleitoraes.

Art. 203. Não se admittirão, como prova no alistamento eleitoral, publicas-fórmas ou justificações.

Paragrapho unico. As justificações para outros fins eleitoraes deverão processar-se com citação pessoal ou edital da parte interessada, sciente o Ministerio Publico.

Art. 204. As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 205. As autoridades ecclesiasticas fornecerão gratuitamente, aos interessados, as certidões de baptismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe fôr negada a existencia do assentamento de baptismo, pessoalmente e por determiação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade ecclesiastica ou seu representante.

Art. 206. Os tabelliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessarios á instrucção dos requerimentos e recursos eleitoraes, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Paragrapho unico. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabellião exigir que o requerimento seja escripto e assignado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabellião poderá exigir que o signatario escreva em sua presença para a devida conferencia.

Art. 207. Os escrivães ou officiaes, encarregados dos registros de obitos, são obrigados a remetter, mensalmente, á secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os obitos de pessoas maiores de dezoito annos, de nacionalidade brasileira, registrados no mez anterior.

Art. 208. Os escrivães, ou secretarios dos juizos ou tribunaes, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, communicação da sentença ou acto que declarar ou significar suspensão, perda ou reacquisição dos direitos politicos.

Art. 209. Os membros dos Tribunaes Eleitoraes e os juizes singulares terão férias iguaes ás que tiverem na justiça commum, gozando-as simultaneamente, e nunca em periodo de apuração de eleições, ou nos tres mezes anteriores á realização destas.

Art. 210. Os membros do Ministerio Publico Eleitoral perceberão os seguintes vencimentos annuaes:

a) procurador no Tribunal Superior	36:000$000
b) procurador nos tribunaes regionaes do Districto Federal e nas zonas de mais de 100.000 eleitores	24:000$000
c) procurador ons demais tribunaes regionaes	18:000$000

Art. 211. O membro substituto dos tribunaes eleitoraes perceberão a gratificação não percebida pelo substituido.

Art. 212. Ficam mantidos no Districto Federal os cartorios privativos actualmente existentes.

Art. 213. Regular-se-ão por lei especial as eleições dos representantes de classes.

Art. 214. A apuração das eleições municipaes reger-se-á pelas disposições deste Codigo em tudo que que lhe seja applicavel.

Art. 215. As eleições para cargos de justiça de paz electiva, onde esta existir, serão apuradas pelas juntas de que trata o art. 43.

Art. 216. Este Codigo entrará em vigor trinta dias depois de publicado.

Art. 217. Ficam revogadas todas as disposições concernentes á materia eleitoral, mantidos, entretanto, os cargos e respectivos vencimentos até hoje legalmente creados, desde que não prejudicados por dispositivos deste Codigo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Os eleitores já alistados continuarão a exercer o direito de voto, em quaesquer eleições, nos seus actuaes domicilios eleitoraes, resalvado o direito de requererem transferencia do titulo para o logar onde tiverem domicilio civil.

Art. 2.º Este Codigo não se applica ao processo e aos actos eleitoraes, decorrentes do pleito de 14 de outubro ultimo.

Camara dos Deputados, de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Vicente Rão.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 100 — DE 25 DE MARÇO DE 1935

Concede inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do disposto no art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redacção que lhe deu o art. 1° do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspecção preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(C — 2.871 — 7-5-935 — 18$400)

DECRETO N. 135 — DE 26 DE ABRIL DE 1935

Concede autorização á Sociedade Radio Atlantica, para estabelecer uma estação radiodiffusora

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Radio Atlantica, com séde na cidade de Santos (Estado de São Paulo), e de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Radio Atlantica, com séde na cidade de Santos (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinado a executar o serviço de radiodiffusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Clausulas a que se refere o decreto n. 135, desta data

I

Fica assegurado á Sociedade Radio Atlantica o direito de estabelecer, na cidade de Santos (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodiffusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabilisa por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula

III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dous terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas da administração;

b) admittir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dous terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem prévia audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submetter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe em qualquer tempo todas as informações que permittam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorologico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

k) submetter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da data do registro de contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submetter, nop razo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dous (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo ;

m) submetter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella:

sido julgado invalido para o serviço da Armada e da Aviação em consequencia dos traumatismos recebidos nos accidentes de que foi victima em serviço. (*)

— Por outros de 2 de maio:

Foram nomeados:

Os operarios extraordinarios da Directoria do Armamento da Marinha, Ildefonso Gonçalves e Aguinaldo Monteiro, para exercerem o cargo de operario de terceira classe, malhador, da officina complementar n. 1, da mesma directoria.

Manoel Cyriaco de Marins, para exercer o cargo de operario de terceira classe, fundidor, da officina complementar n. 1, da Directoria do Armamento da Marinha.

O servente effectivo das officinas da Directoria do Armamento da Marinha, Francisco Gomes da Costa, para exercer o cargo de foguista da mesma directoria.

Foram promovidos:

Por merecimento, na Officina de Explosivos da Directoria do Armamento da Marinha, a aprendiz de 1ª classe, o de 2ª classe da mesma officina, Mario Costa Fernandes, e aprendiz de 2ª classe, o de 3ª classe da mesma officina, Milton Pinto.

Por antiguidade, na Officina de Explosivos da Directoria do Armamento da Marinha, a aprendiz de 1ª classe, o de 2ª classe da mesma officina, João Soares, e aprendiz de 2ª classe, o de 3ª classe da mesma officina, Seraphim do Espirito Santo Marcos; a aprendiz de 3ª classe o de 4ª classe da mesma officina, Nelson da Cunha Pereira.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 2 do corrente:

Concedeu-se ao coronel de artilharia Alfredo Alberto de Alencastro a exoneração que pediu do cargo de commandante da Escola Technica do Exercito.

Mandou-se:

Aggregar á arma a que pertence o capitão Alberto Zamith, de infantaria, visto estar compreendido no art. 164, paragrapho unico, da Constituição;

Reverter ao serviço activo do Exercito o tenente-coronel medico Dr. Manoel Cesar de Góes Monteiro, visto haver cessado o motivo determinante da aggregação ao quadro a que pertence;

Reverter ao serviço activo do Exercito o general de brigada Christovão de Castro Barcellos, visto haver cessado o motivo determinante da aggregação.

Foram nomeados:

O operario de 1ª classe da Officina de Alfaiates do Estabelecimento de Material de Intendencia da 3ª Região Militar Alfredo Cavalcante, para o logar de operario de 3ª clase da mesma officina no Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar, por permuta com Eduardo de Almeida Migon, conforme pediram;

O operario de 3ª classe da Officina de Alfaiates do Estabelecimento de Material de Intendencia da 1ª Região Militar Eduardo de Almeida Migon, para o logar de operario de 1ª classe da mesma officina no Estabelecimento de Material de Intendencia da 3ª Região Militar, por permuta com Alfredo Cavalcanti, conforme pediram;

Director da Escola Technica do Exercito o coronel de artilharia Brazilio Taborda.

Foram promovidos:

Na arma de cavallaria — A capitão o 1º tenente Carlos de Almeida Assumpção (do Q. O.) e o 1º tenente Augusto Ribeiro dos Santos (do Q. A.);

Na arma de artilharia — A coronel, por antiguidade, o tenente-coronel Gentil Falcão; a tenente-coronel, por antiguidade, o major Elias Lopes Cardoso; a major, por antiguidade, os capitães Antonio Carlos Bello Lisbôa e Hermes de Mello Portella; a capitão os primeiros tenentes Carlos de Faria Albuquerque, Sylla da Cruz Soares e José Prates Couy (do Q. O.) e Eleutepo de Siqueira Cecilio, Paulo Pinto Leite e Oyama Muniz (do Q. A.);

No Corpo de Saude — Medicos: a coronel medico, por antiguidade, o tenente-coronel medico Dr. Alberto Guimarães; a tenente-coronel medico, por antiguidade, o major medico Dr. Cesario Corrêa de Arruda; a major medico, por antiguidade, os capitães medicos Drs. Rogaciano Joaquim dos Santos e José Rodrigues Bastos Coelho; a capitão medico os primeiros tenentes medicos Drs. Francisco de Paula Ferreira da Cunha, Adolpho Sodré de Castro, Nelson de Sampaio Mitke e Euclydes dos Santos Moreira;

No Serviço de Veterinaria — A capitão veterinario o 1º tenente veterinario Altamiro Baptista Lopes e a 1º tenente veterinario o 2º tenente veterinario Inephane Alves de Carvalho;

No Quadro de Administração — A capitão o 1º tenente do antigo Quadro de Contadores Fortunato do Nascimento.

Foi transferido, por necessidade do serviço, o tenente-coronel de artilharia Manoel Raymundo da Paz Filho do quadro ordinario para o supplementar.

— Por outro de 4 do corrente:

Foram promovidos, por merecimento:

Na arma de infantaria, a major, o capitão Flavio Mario Bezerra Cavalcante;

Na arma de artilharia, a coronel, o tenente-coronel Alcides de Mendonça Lima Filho, a tenente-coronel, o major Maurilio Meireles Alves, a major, o capitão Frederico Villeroy França;

Na arma de engenharia, a major, o capitão Armando Dubois Ferreira;

Na arma de aviação, a major, o capitão Francisco Assis de Oliveira Borges;

No corpo de saude, medicos, a tenente-coronel, o major Dr. Juvenal Feliciano dos Santos, a major, o capitão Dr. Raul da Cunha Bello.

— Por outro de 30 de março ultimo:

Foi transferido, na arma de infantaria, o tenente-coronel Affonso Ribeiro do quadro ordinario para o supplementar.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado no *Diario Official* de 29 de abril ultimo, com incorrecções.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 30 de abril de 1935, foram declarados cidadãos brasileiros:

Antonio Nunes da Silva, natural de Portugal, nascido a 26 de março de 1891, filho de Luiz Nunes da Silva e de Maria Candida de Assumpção, casado, residente nesta Capital.

Albino Xavier de Barros, natural de Portugal, nascido a 30 de novembro de 1892, filho de Francisco Xavier de Barros e de Maria Domingues da Silva, solteiro, residente nesta Capital.

Caruso Antonio, natural da Italia, nascido a 6 de julho de 1902, filho de Salvador Caruso e de Serpa Concetta, casado, residente nesta Capital.

Jorge Francisco Svozil, natural da Tchecoslovaquia, nescido a 3 de fevereiro de 1894, filho de Vladimir Svozil e de Catharina Svozil, casado, residente nesta Capital.

José Alcure, natural da Syria, nascido a 19 de março de 1882, filho de David Fatalla Alcure e de Maria Alcure, casado, residente no Estado do Espirito Santo.

José Cuccio, natural da Italia, nascido a 4 de março de 1879, filho de Seraphino Cuccio e de Francisca Anselmo, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Deffune, natural da Syria, nascido a 15 de janeiro de 1883, filho de Elias Deffune e de Sophia Deffune, casado, residente no Estado de São Paulo.

José Dias, natural de Portugal, nascido a 10 de janeiro de 1872, filho de Manoel Dias e de Thereza de Jesús, casado, residente nesta Capital.

Marcos Kogan, natural da Russia, nascido a 15 de outubro de 1880, filho de Abrahão Kogan e de Maria Kogan, casado, residente no Estado de São Paulo.

Miguel Nicolau Ansarah, natural da Syria, nascido a 29 de setembro de 1892, filho de Nicolau Ansarah e de Regina Abujarra, casado, residente no Estado de São Paulo.

Takanobu Matsumoto, natural do Japão, nascido a 1° de outubro de 1891, filho de Takayasu Matsumoto e de Katsu Matsumoto, casado, residente no Estado de São Paulo.

Remetteram-se ao governo do Estado de São Paulo as portarias dos que ali residem.

Expediente do dia 7 de maio de 1935

Requerimentos despachados

Joaquim Mendes Ferreira, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique as divergencias, quanto ao nome de seus paes.

Dina Fucs, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia, quanto ao nome de sua progenitora e prove que tem mais de cinco annos de residencia no Paiz.

Manoel José Affonso, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prove seu estado civil, juntando certidão de casamento; prove que é proprietario, juntando certidão de transcripção de immovel em seu nome, adquirido anteriormente a 16 de julho de 1934, e prove que tem filho brasileiro, afim de obter titulo declaratorio.

Nicolo Ivancevich, residente no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando naturalização. — Justifique a divergencia, quanto ao nome de sua progenitora e prove seus meios de vida.

Pedro Elias, residente no Estado de Minas Geraes, solicitando titulo declaratorio. — Junte certidão de casamento e certidão do respectivo registro de immoveis, provando que o imovel, adquirido antes de 16 de julho de 1934, está transcripto em seu nome.

Bacharel João Pessôa de Carvalho, recorrendo de acto do interventor federal no Estado do Amazonas. — O Sr. Presidente da Republica proferiu, a 22 de abril de 1935, o seguinte despacho: Archive-se.

José Bevilacqua, residente no Estado de São Paulo, solicitando titulo declaratorio. — Junte certidão do registro de immoveis, provando que o titulo de transferencia do immovel adquirido, está ali transcripto em seu nome.

Directoria de Contabilidade

Primeira secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente de 29 de abril de 1935

Officios:

Ao depositario publico geral do Districto Federal:

N. 623 — Restituiram-se os documentos comprobatorios da applicação ao adeantamento de 207$500, para despesas com passagens para entrega do expediente, etc., solicitando-se o competente attestado.

— Ao director da Secretaria do Senado Federal:

N. 615 — Communicou-se terem sido tomadas providencias para apresentação dos funccionarios que se achavam a serviço deste ministerio.

— Ao director da Directoria do Dominio da União:

N. 616 — Solicitaram-se esclarecimentos sobre papeis não encontrados no Archivo Nacional.

— Ao delegado fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas:

N. 617 — Restituiu-se o processo relativo a gratificação a Mario de Moraes Torres, para a rectificação do calculo.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 618 — Transmittiu-se o procesos relativo ao pagamento do ordenado que deixou de receber Maria José Ferreira Alves, solicitando-se providencias para ser organizada nova folha.

— Ao director presidente da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 619 — Solicitou-se a installação de uma extensão para a sala de espera do gabinete.

— Ao director da Secretaria do Senado Federal:

N. 620 — Transmittiram-se as contas relativas a serviços prestados ao extincto Senado Federal pelas Companhias Telephonica Brasileira e de Transportes e Carruagens nos annos de 1926 a 1930.

— Ao superintendente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro:

N. 621 — Communicou-se a necessidade de ser apresentado novo requerimento, pedindo o pagamento das importancias de 102$300 e 21$200, das facturas 3.371 e 3.378.

— Ao superintendente da Light and Power C.° Ltd.:

N. 622 — Communicou-se a necessidade da apresentação de novo requerimento, pedindo o pagamento das importancias de 158$500 e 790$700, das facturas ns. 3.038 e 3.954.

— Ao director geral da Imprensa Nacional:

N. 624 — Transmittiu-se o requerimento de Otto Giesbrecht, pedindo pagamento dos vencimentos que allega o requerente ter deixado de receber.

— Ao presidente da Commissão Central de Compras:

N. 625 — Transmittiu-se o pedido n. 601.067.

Segunda secção

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Expediente de 30 de abril de 1935

Officios:

Ao director-presidente da Companhia Lloyd Brasileiro:

N. 626 — Solicitou-se o fornecimento a João Pereira Martins Ribeiro de uma passagem para Recife.

— Ao director da Directoria do Dominio da União:

N. 627 — Transmittiu-se o inventario dos moveis do Patrimonio Nacional.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 628 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 44.

N. 629 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 39.

N. 630 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 43.

— Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras:

N. 631 — Transmittiu-se o officio da Correcção, communicando ter suspendido o expediente devido a quantidade de agua que cahia do fôrro do edificio.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimentos despachados

Francisco Canella. — O Governo brasileiro não concede licença para que naçionaes seus acceitem nomeações para cargos diplomaticos no Brasil. — Rio, 5-5-1935.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional por portarias de 6 do corrente concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 180 dias ao pagador da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, Virgilio Xavier de Souza.

De 30 dias ao fiel de thesoureiro da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Aldrova Moura Gonçalves.

De 90 dias ao collector das rendas federaes em Tijucas, Estado de Santa Catharina, Gustavo Luiz Buchele.

De 60 dias ao 2° escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, Adaurino Raphael de Oliveira.

De 3 mezes do escrivão da 3ª collectoria das rendas federaes de Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, Meneleu Moreira da Silva.

Em prorogação:

De 6 mezes ao escrivão da 1ª collectoria das rendas federaes em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, Estanislau Augusto de Figueiredo e Mello.

Por portaria de 7 do corrente foram concedidos 90 dias de licença para tratamento de saude ao praticante de 1ª da Contadoria Central da Republica, Com exercicio na Sub-Contadoria Seccional junto á Delegacia Fiscal no Amazonas, Newton Rodrigues de Moraes.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 7.743, de 1935 — Annibal da Silva Torres e Alberto Firmino Machado, respectivamente 1° e 2° escripturarios, aposentados, da Imprensa Nacional, pedindo a reconside-

ração do despacho proferido no processo n. 16.274, de 1933, afim de lhes ser paga a differença entre os vencimentos dos seus antigos cargos e os de egual categoria do Thesouro Nacional, no periodo de 1° de janeiro de 1929 até 7 de maio e 8 de março de 1931. — Archive-se, de accôrdo com o disposto nos arts. 2° e 3° e respectivo paragrapho unico do decreto n. 20.848, de 23 de dezembro de 1931, visto como, no requerimento de fls. 3 e 4, datado de 29 de janeiro ultimo, os interessados reproduzem os termos do seu pedido anterior, que foi indeferido por S. Ex. o Sr. ministro, em despacho de 13 de junho de 1933, exarado no processo annexo.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 26.973, de 1935 — Luiz da Cunha Machado, nomeado 4° escripturario da Alfandega de Belém, pedindo prorogação de prazo para tomar posse. — Concedo a prorogação de prazo solicitada, por vinte dias.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 6 de maio de 1935

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 105 — Communicando haver resolvido que o 4° escripturario da Recebedoria do Districto Federal, João da Costa Belham, ora servindo no Conselho Superior de Tarifa, volte a servir na repartição a que pertence, e que tenha exercicio naquelle Conselho o 1° escripturario da Delegacia Fiscal em Goyaz, Maria Marques e Silva.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 6 de maio de 1935

Ao Sr. director das Rendas Internas:

N. 162 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo ao que propoz a Directoria das Rendas Internas em officio de 29 do mez p. findo, resolveu dispensar da commissão de inspector de collectorias federaes no Rio Grande do Sul o escripturario José Braulio de Mesquita.

N. 163 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu designar o 1° escripturario da Delegacia Fiscal em São Paulo, Alvaro Ramos de Freitas, para exercer as funcções de inspector de collectorias no mesmo Estado.

— Ao Sr. director do Dominio da União:

N. 164 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu deferir, tão sómente para effeito de assentamento, o requerimento em que o servente dos palacios presidenciaes, Manoel Figueiredo de Almeida, pede averbação do tempo de serviço prestado na Policia Militar do Districto Federal, no periodo de 21 de novembro de 1922 a 14 de fevereiro de 1933.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 95 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu prorogar, até o dia 10 do corrente mez, o prazo para recebimento, sem multa, do imposto de industria e profissões deste semestre, relativo a automoveis.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 102 — Solicitando providencias afim ser passada uma certidão das joias e contribuições para o fundo do montepio, pagas pelo ex-conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, Augusto Alves Bitencourt, afim de ser instruido o processo de habilitação ao montepio de D. Izabel Ferreira Bittencourt, viuva daquelle contribuinte.

— Ao Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 78 — Remettendo, visto terem sido satisfeitas exigencias do Tribunal de Contas, o processo de aposentadoria do bacharel João Victor Ribeiro no logar de guarda-mór da Alfandega de São Luiz.

Ns. 79 e 80 — Solicitando sejam passadas certidões de contribuições para o fundo do montepio pagas pelo ex-engenheiro ajudante de secção da extincta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, José Saboya e pelo guarda-fios, aposentado, do Departamento dos Correios e Telegraphos do Districto Federal Alfredo Telles, afim de serem instruidos os processos de habilitação ao montepio dos herdeiros desses funccionarios.

— Ao Sr. director de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 88 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de D. Antonia Maria Romeiro do Espirito Santos, viuva do 2° pharoleiro, aposentado, do pharol de Maceió, Roque Romeiro da Silva, e solicitando seja prestado esclarecimento necessario á solução do mesmo processo.

— Ao Sr. director do Serviço de Fundos do Exercito:

N. 107 — Solicitando seja passada uma certidão das contribuições para o fundo do montepio, pagas pelo ex-escripturario do Hospital Militar de Curityba, João Ferreira da Luz, afim de ser solucionado o processo de habilitação de D. Maria da Cunha Luz, viuva daquelle contribuinte.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 131 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de D. Rosa Amelia Ferreira Dias e outros, na qualidade de viuva e filhos do 3° official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos desta capital, José Marinho Marques Dias, e solicitando seja satisfeita uma exigencia.

— Ao Sr. delegado no Pará:

N. 84 — Remettendo, para o fim indicado no parecer da Sub-Directoria do Pessoal, o processo de habilitação ao montepio de D. Rosa Paula do Nascimento, viuva do 2° sargento do Exercito, Francisco Felix de Lima.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 132 — Communicando que o Sr. Presidente da Republica, a quem foi presente o processo originado pelo requerimento em que a Associação dos Empregados no Commercio de Alegrete pede um auxilio para a construcção de sua séde, resolveu mandar archivar o alludido processo, visto não dispôr o Ministerio da Fazenda de credito para despesas dessa natureza.

— Ao Sr. Inspector da Alfandega de Pelotas:

N. 129 — Communicando de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, que fica sem effeito a autorização para o desembaraço na referida Alfandega da gazolina importada pela S. A. Air France, embarcada em Nova York em janeiro findo no vapor "Southgate", visto o alludido combustivel se destinar ao porto de Rio Grande.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Rio Grande:

N. 130 — Communicando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Presidente da Republica resolveu autorizar o desembaraço, livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 90 dias, de 400 caixas de gazolina de aviação "Stanavo", importadas pela S. A. Air France para seus serviços, e embarcadas em Nova York no vapor "Southgate".

— Ao Sr. auditor da 5ª Região Militar, em Curityba:

N. 106 — Remettendo o processo de habilitação ao montepio de . Julieta Pereira, irmã do 1° sargento do Exercito Dirceu Francisco Pereira, e solicitando a satisfação de exigencia da Sub-Directoria do Pessoal do Thesouro Nacional.

— Ao chefe do Serviço de Fundos da 5ª Região Militar, em Curityba:

N. 108 — Remettendo o processo referente aoi abono provisorio concedida D. Aurea Gonçalves Pombo, viuva do 1° sargento do Exercito, Maurilio Gonçalves Pombo, afim de ser o mesmo processo encaminhado á Auditoria Militar da citada Região, visto que, de accôrdo com os arts. 3° e 4° do decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934, a habilitação deverá ser feita por intermedio daquella autoridade.

Directoria das Rendas Internas

Dia 6 de maio de 1935

Despacho do Exmo. Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Processo n. 17.694, de 1935 — Requerimento de diversos commerciantes desta praça, com o negocio de machinas e apparelhos de energia electrica, apresentando memorial. — De accôrdo com o parecer. Archive-se.

Processo n. 18.444, de 1935 — Requerimento de V. Berton e Companhia de Diamantina, Estado de São Paulo, pedindo para funccionar com casa bancaria. — Deferido.

Despacho do Sr. director:

Processo n. 83.768, de 1934 — Requerimento da Alliança Predial S. A., com séde em Porto Alegre, pedindo autorização para abrir uma filial nesta Capital. — Satisfaça a exigencia.

Processo n. 23.093, de 1935 — Carta-denuncia de Joaquim da Silva Ramos. — Convide-se o denunciante a comparecer nesta directoria, afim de prestar os esclarecimentos necessarios sobre a denuncia constante do documento de fls.

Processo n. 28.251, de 1935 — Officio n. 1.142, do Touring Club do Brasil, pedindo para realizar uma excursão para seus associados. — Attenda-se, ficando a excursão dependente da prévia apresentação da lista nominal dos excursionistas, em duas vias que visada, terão o destino: a 1ª via será remettida á agencia do vapor e archivando-se a 2ª.

Processo n. 25.101, de 1935 — Requerimento da Codolar S. A., solicitando prorogação de prazo para aproveitamento das cartas-patentes ns. 1.151 e 1.156, referentes ás succursaes dos Estados de Pernambuco e Ceará. — Indeferido.

Processo n. 36.985, de 1934 — Requerimento de Bertraud Boris, pedindo autorização para organizar a sociedade anonyma Immobiliaria Boris Freres. — Complete o sello do documento de fls. 3.

Processo n. 15.710, de 1935 — Reclamação da Companhia Lloyd Brasileiro, sobre pagamento de sello. — Não tendo ainda entrado em vigor o decreto n. 24.501, de 1934, improcede a reclamação. Archive-se.

Processo n. 17.929, de 1935 — Requerimento de Antonio Gonçalves, reclamando entrega de diversas importancias. — Selle o documento de fls. 24.

Processo n. 16.704, de 1935 — Requerimento da Associação de Nossa Senhora da Sallete, sobre isenção de consumo d'agua. — Satisfaça a exigencia.

Processo n. 22.219, de 1935 — Requerimento de Mario Rodrigues, consultando sobre sociedades collectivas. — Satisfaça a exigencia.

Processo n. 41.083, de 1934 — Aguillar, Navarini & Comp., estabelecidos nesta Capital, com uma casa de cambio manual foram denunciados, em 28 de novembro de 1932, por estarem funccionando sem a necessaria autorização.

Conforme salientam, porém, a informação de fls. 16 e o parecer de fls. 18, e é facil de verificar do processo annexo (n. 63.450, de 1932), ao ser apresentada a denuncia, já estava deferida a autorização para o funccionamento do estabelecimento dos requerentes.

E, mais ainda, que estes haviam declarado, no requerimento em que pediram a expedição da competente carta-patente, que a solicitavam para que "*pudessem continuar com suas transacções commerciaes nesse ramo*". (Processo numero 63.450-32.)

Ora, se a administração publica lhes deferiu o pedido, sem applicar-lhes qualquer penalidade, implicitamente ficou regularizada a situação dos mesmos com a expedição da carta-patente, não havendo como punilos por um facto examinado pela superior autoridade.

Por esses motivos e por não ser isenta de censura a attitude dos denunciantes intentando um procedimento contra o denunciado, em virtude do conhecimento official que tiveram do assumpto, julgo improcedente a denuncia e recorro *ex-officio* deste despacho, na fórma da lei, para o 2º Conselho de Contribuintes.

Publique-se e intime-se.

Directoria das Rendas Internas, 13 de abril de 1935. — *Paulo Martins.*

Dia 7 de maio de 1935

N. 268 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional, attendendo a que o prazo fixado na portaria n. 65, de 28 de fevereiro ultimo, não permitte a realização de serviços que estão a exigir uma acção immediata, declara ao agente fiscal do imposto de consumo do Districto Federal, Mario Augusto Saldanha da Gama, incumbido de fiscalização especial nos estabelecimentos industriaes de fumos, bebidas, alcool, perfumarias, especialidades pharmaceuticas e tecidos, existentes no Estado do Rio de Janeiro, que resolveu prorogar, por 30 dias, o prazo alludido na citada portaria, inclusive quanto ao relatorio que deverá ser opportunamente apresentado, com observancia dos itens constantes da mesma portaria.

N. 269 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional transcreve, para conhecimento do Sr. sub-director da 2ª Sub-Directoria e devidos fins, o officio n. 161, de 4 do fluente, do Sr. director do Expediente e do Pessoal:

"Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, attendendo ás razões expostas pelo sub-director do Thesouro Nacional, bacharel Guilherme Malaquias dos Santos, resolveu dispensal-o da incumbencia de, como representante deste Ministerio, ficar á disposição da commissão de recepção á Missão Economica Japoneza, organizada no Ministerio das Relações Exteriores."

N. 270 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal, Julio Coelho, para seu conhecimento e devidos fins, que, nesta data, resolveu afastar do serviço especial de fiscalização do sello nos bancos e casas bancarias os escripturarios da Recebedoria do Districto Federal, Nansen Rosa e Sylvio Góes, respectivamente 3º e 4º, que deverão se apresentar, immediatamente, á citada repartição.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 30 — Communico-vos, para os devidos fins, haver resolvido, nesta data, afastar do serviço especial de fiscalização do sello nos bancos e casas bancarias os escripturarios dessa repartição, Nansen Rosa e Sylvio Góes, respectivamente, 3º e 4º, que, ahi, deverão se apresentar.

Desse meu acto, que submetti á approvação superior, dei conhecimento ao agente fiscal do imposto de consumo nesta Capital, Julio Coelho, chefe do alludido serviço na zona sul.

— Ao Dr. procurador junto á Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 252 — Afim de ser entregue ao interessado, depois de pago o sello devido e recolhida a quota de fiscalização do semestre corrente, remette, acompanhado da carta-patente numero 6, expedida em favor da Eti — Empresa de Transacções Immobiliarias S. A., o processo fichado sob n. 26.011, de 1935.

Outrosim, solicita providencias no sentido de ser o mesmo processo, após o necessario registro nessa Procuradoria, devolvido a esta Directoria, para ulterior expediente.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 22 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta Directoria, devolvo o processo fichado sob n. 20.139, de 1935, que tem por base o officio n. 4, de 30 de dezembro ultimo, do inspector fiscal Octavio Rodrigues.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 25 — Communicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 48.212, de 1934, em que o inspector fiscal do imposto de consumo, Antonio Gomes Filho, faz considerações sobre a necessidade da creação de uma collectoria federal em Villa do Mosqueiro, nesse Estado, exarou, em 24 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Aguarde-se a approvação da classificação das collectorias federaes, pela superior autoridade, a cuja consideração foi submettida."

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 16 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob nr. 23.551, de 1935, de interesse da firma Oliveira Santos & Filhos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 31 — Confirmando a ordem telegraphica n. 283, de 25 de abril ultimo, desta directoria, communica que deve ser impedida a realização do "sweepstake" promovido pelos concessionarios da loteria desse Estado, de vez que o publico será prejudicado com a acquisição de bilhetes que, afinal, não poderão concorrer a qualquer sorteio.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 31 — Confirmando a ordem telegraphica nr. 293, de 27 de abril ultimo, desta directoria, communica que o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolveu, de accôrdo com a proposta desta directoria, dispensar o 2º escripturario dessa Delegacia, Alceu Lobato, da commissão de inspector de Collectorias Federaes no Estado de Minas Geraes, confórme consta do officio n. 141, de 11 do citado mez, da Directoria do Expediente e do Pessoal.

N. 32 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob nr. 10.743, de 1934, de interesse da interventoria desse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 122 — Em resposta ao officio n. 1.406, de 28 de setembro de 1934, communica que o processo de que trata o mesmo foi devolvido a essa repartição com a ordem n. 43, de 30 de janeiro daquelle anno, da antiga Directoria da Receita Publica.

N. 123 — Transcrevendo o officio que, sob n. 156, dirigiu a esta directoria, em 27 de abril ultimo, o Sr. director do Expediente e do Pessoal:

"Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, attendendo ao que propuzestes em officio n. 51, de 18 do corrente, resolveu, por despacho de 26, dispensar o 2º escripturario da Delegacia Fiscal em São Paulo, bacharel Humberto Burlamaqui Simões, da commissão de inspector de collectorias e designal-o para, interinamente, fiscalizar a Companhia Parque da Varzea do Carm

(filial de São Paulo), sem prejuizo do serviço na repartição a que pertence, durante o impedimento do Sr. José Auto de Abreu, eleito deputado á Constituinte do Estado do Piauhy".

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 98 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 17.212, de 1935, de interesse da Sociedade Vinicola Riograndense, Limitada. Acompanha um volume.

N. 99 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 67.620, de 1934, de interesse da Fiscalização junto ao Banco do Brasil.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 39 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 23.961, de 1935, de interesse de Marianno Alves da Silva.

N. 40 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 54.146, de 1934, de interesse de José Augusto de Albuquerque Nascimento.

N. 41 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 2.780, de 1935, de interesse de Pedro Manuel Burgos e João Baptista Muniz Falcão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 31 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob n. 23.915, de 1935, em que Antonio Stelita, escrivão da Collectoria Federal em Senador Pompeu, nesse Estado, pede dispensar do reforço de sua fiança, exarou, em 26 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"O reforço das fianças dos collectores e escrivães sómente poderá ter lugar depois da approvação da classificação das Collectorias Federaes pela superior autoridade, a cuja consideração foi submettida: pelo que se aguarde o pronunciamento da referida autoridade, sobrestando-se a exigencia feita pela Delegacia Fiscal de que se trata.

Recommende-se, no entanto, á mesma Delegacia que providencie no sentido de que os exactores façam o recolhimento das rendas de suas exactorias de forma a não se verificar em seu poder quantia superior á da respectiva fiança".

N. 32 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob o n. 82.543, de 1934, em que José do Amaral Filho e Leonel Pereira de Alencar, respectivamante, collector e escrivão da Collectoria Federal em Mecejana, neste Estado, pedem prorogação de prazo para reforço de suas fianças, exarou, em 23 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Não tendo sido ainda approvada pela superior autoridade a classificação das Collectorias, deve a Delegacia Fiscal, na forma do resolvido no processo n. 86.266, de 1934, sobrestar na exigencia do reforço da fiança do requerente.

Recommende-se entretanto, á mesma Delegacia que providencie no sentido de que os exactores façam o recolhimento das rendas de suas exactorias, de forma a não se verificar em seu poder quantia superior á da respectiva fiança."

Fica implicita a recommendação constante do despacho desta directoria.

N. 33 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob o n. 52.697, de 1934, em que Manoel Bandeira Campos, escrivão da Collectoria das rendas federaes em Maranguape, neste Estado, pede a dispensa do reforço de sua fiança, exarou, em 27 do fluente, o seguinte despacho:

"Não tendo sido ainda approvada pela superior autoridade a classificação das Collectorias, deve a Delegacia Fiscal, na forma do resolvido no processo n. 86.266, de 1934, sobrestar na exigencia do reforço da fiança do requerente.

Recommende-se, entretanto, á mesma Delegacia que providencie no sentido de que os exactores façam o recolhimento das rendas de suas exactorias, de forma a não se verificar em seu poder quantia superior á da respectiva fiança."

Fica implicita a recommendação constante do despacho desta directoria.

N. 34 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob n. 41.323, de 1934, em que Milton Brito Firmeza e José da Silva Caxilé, respectivamente, collector e escrivão das rendas federaes em Itapipoca, nesse Estado, pedem dispensa do reforço de suas fianças, exarou, em 24 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Não tendo sido ainda approvada pela superior autoridade a classificação das Collectorias, deve a Delegacia Fiscal, na forma do resolvido no processo n. 86.266, de 1934, sobrestar na exigencia do reforço da fiança do requerente.

Recommende-se, entretanto, á mesma Delegacia que providencie no sentido de que os exactores façam o recolhimento das rendas de suas exactorias, de forma a não se verificar em seu poder quantia superior á da respectiva fiança."

Fica implicita a recommendação constante do despacho desta directoria.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 43 — Communicando que, por acto desta data, resolveu prorogar por 30 dias a incumbencia que foi commettida, nesse Estado, ao agente fiscal do imposto de consumo do Districto Federal — Mario Augusto Saldanha da Gama.

N. 44 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob o n. 8.577, de 1935, de interesse da firma Rodrigues & Duarte, de Lage do Muriahé, nesse Estado.

N. 45 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob o n. 70.168, de 1934, de interesse de Luiz Gastão Guaraná.

N. 46 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 23.531, de 1935, de interesse da firma Regadas & Irmão.

N. 47 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 30.868, de 1934, de interesse do agente fiscal do imposto de consumo, Antonio Valentim de Souza.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 80 — Em solução ao telegramma de 19 de janeiro ultimo, informa que o Sr. Manoel Luiz Pizarro foi nomeado para o cargo de fiscal junto a filial da sociedade "Codolar", em Bello Horizonte.

N. 81 — Não tendo chegado a esta directoria a amostra de que trata o vosso officio n. 166, de 13 de março ultimo, pede providencias no sentido de que seja feito o seu encaminhamento.

N. 82 — Communicando que tendo presente o processo fichado sob n. 68.198, de 1934, em que Celso Soares de Mello, collector das rendas federaes em Piauhy, nesse Estado, pede prorogação de prazo para reforçar a sua fiança, exarou em 24 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Não tendo sido ainda approvada pela superior autoridade a classificação das Collectorias, deve a Delegacia Fiscal, na fórma do resolvido no processo n. 86.266, de 934, sobrestar na exigencia do reforço da fiança do requerente.

Recommende-se, entretanto, á mesma Delegacia que providencie no sentido de que os exactores fiçam o recolhimento das rendas de suas exactorias, de fórma a não se verificar em seu poder, quantia superior á da respectiva fiança."

Fica implicita a recommendação constante do despacho desta directoria.

N. 83 — Communicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 68.194, de 1934, em que Augusto Rodrigues da Cunha, escrivão da Collectoria Federal de Piumhy, nesse Estado, pede dispensa do reforço de sua fiança, exarou, em 24 de abril ultimo, o seguinte despacho:

"Não tendo sido ainda approvada pela superior autoridade a classificação das collectorias, deve a Delegacia Fiscal, na fórma do resolvido no processo n. 86.266, de 1934, sobrestar na exigencia do reforço da fiança do requerente.

Recommende-se, entretanto, á mesma delegacia que providencie no sentido de que os exactores façam o recolhimento das rendas de suas exactorias, de fórma a não se verificar em seu poder quantia superior a da respectiva fiança."

Fica implicita a recommendação constante do despacho desta directoria.

N. 84 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 16.011, de 1935, de interesse do collector e escrivão da Collectoria Federal em Palma, nesse Estado.

N. 85 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, devolve o processo fichado sob n. 11.802, de 1935, de interesse de Sebastião Martins dos Santos.

N. 86 — Para o fim indicado no despacho de fls., desta directoria, remette o processo fichado sob n. 18.854, de 1935, de interesse da Fiscalização junto ao Banco do Brasil.

N. 87 — Remettendo o processo fichado sob n. 6.420, de 1934, de interesse de Antonio Teixeira Lopes, escrivão da Collectoria Federal de Manbuassú, nesse Estado, recommendo providencias no sentido de ser cumprido o despacho de fls.. do Sr. director geral da Fazenda Nacional.

RECTIFICAÇÃO

A' pagina — do *Diario Official* de sexta-feira, 26 de abril, no despacho do Sr. director, na segunda columna; onde se lê: *Processo n.* 4.3866 *de* 1934, leia-se: "Processo numero 4.386, de 1934"

Conselho Superior de Tarifa

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA NO DIA 6 DE MAIO DE 1935

Realizou-se no dia 6 de maio de 1935, ás 14 horas, a 64ª sessão ordinaria do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. Antonio Eduardo de Lenhoff Brito, presidente, Antonio Junqueira Botelho, vice-presidente em exercicio, Uldarico Bezerra Cavalcanti, Julio Pedroso de Lima Junior e Misael Ferreira Penna, membros do Conselho; o representante da Fazenda Publica, bacharel João Domingues de Oliveira, e o secretario, Leonardo da Silva Guimarães.

Aberta a sessão pelo presidente, procedeu-se á leitura da acta da sessão anterior realizada no dia 2 do corrente, a qual foi approvada.

No expediente, foi lido um requerimento de Paulino Salgado & Comp., pedindo providencias no sentido de ser protocollado como da Tarifa actual, o seu recurso n. 1.908, sobre importação de rotulos em lingua estrangeira. Foi resolvido, unanimemente, indeferir-se o pedido por falta de apoio legal.

Passando-se á ordem do dia foram julgados os seguintes recursos:

N. 898 — Companhia Commercio e Industria Kroncke — Restituição de direitos — Directoria da Receita Publica — Relator, o Sr. Julio Lima.— Deu-se provimento, unanimemente.

N. 903 — Fresteiro & Comp. — Facturas consulares — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Julio Lima.— Deu-se provimento, unanimemente.

N. 559 — Oscar Taves & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Misael Penna.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 908 — Moinho Fluminense S/A. — Direitos sobre envoltorios — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Julio Lima.— Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 913 — Bromberg S/A. — Facturas consulares — Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Julio Lima.— Deu-se provimento, unanimemente.

N. 918 — Williams & Comp. — Falta de declaração em manifesto — Delegacia Fiscal em Alagôas — Relator, o Sr. Julio Lima.— Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 919 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Facturas consulares — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Misael Penna.— Deu-se provimento, unanimemente.

N. 923 — Companhia Telephonica Brasileira — Restituição de direitos — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Julio Lima.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 934 — Companhia Carris Portoalegrense — Classificação de mercadoria — Alfandega de Porto Alegre — Relator, o Sr. Misael Penna.— Deixou-se de conhecer do recurso, por perempto, unanimemente.

N. 943 — Alliança Commercial de Anilinas Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Julio Lima.— Negou-se provimento, contra os votos do relator e do Sr. Antonio Junqueira Botelho. O Sr. Misael Penna foi designado para redigir o accordão.

N. 938 — Deu-se vista ao Sr. Junqueira Botelho.

Adiados:

N. 914, por proposta do Sr. presidente, e 365, 585, 910, 915 e 920, á vista de haver faltado, por motivo justificado, o relator dos mesmos, Sr. Brandão Cavalcanti.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, 7 de maio de 1935.— *Leonardo Guimarães*, secretario.

Directoria da Despesa Publica

Processos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional

Dia 26 de abril de 1935

N. 8.647-1935 — D. Maria do Valle Magalhães. — Indeferido, de accordo com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Dia 30

N. 26.261-1935 — Alberto Moretz-Sohn Lauerda. — Satisfaça a exigencia.

Pelo Sr. director da Despesa:

Dia 2 de maio de 1935

N. 17.723-1935 — Belisario Augusto Soares de Souza — Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 4

N. 25.785-1935 — Mario Gonçalves Ferreira. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Justiça.

Dia 6

N. 26.265-1935 — José Pinto Duarte. — Preliminarmente prove a qualidade em que requer.

N. 28.705-1935 — Maria Candida dos Santos. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 14.235-1935 — João da Motta Varella. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 7

N. 29.037-1935 — General Electric S. A. — Satisfaça a exigencia do parecer, afim de que o processo fique em termos de solução.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de abril de 1935

Officios:

Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 2.183 — Havendo Raymundo Fernandes dos Reis, operario de 1ª classe da Directoria de Construcções do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, aposentado por decreto de 10 de dezembro de 1931, allegado que está percebendo pela Alfandega de Corumbá o abono provisorio correspondente á metade de seus vencimentos, solicita providencias no sentido de ser prestada a esta directoria a necessaria informação a respeito da distribuição do credito de 8:002$000, destinado ao pagamento dos vencimentos do supracitado funccionario, no exercicio de 1934, de que trata o processo fichado sob n. 25.180-1935.

N. 2.184 — Remettendo o processo fichado sob numero 27.406-1935, em que é interessado José Dyonisio dos Santos.

N. 2.185 — Remettendo o processo fichado sob numero 27.404-1935, em que é interessado Elpidio de Oliveira Ramos.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 2.186 — Remettendo o processo fichado sob numero 24.831-1935, em que é interessado Anisio Dantas.

— Ao Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 28 — Concedendo o credito de 380:000$00, assim discriminado: Verba 1ª — Secretaria de Estado: I. Pessoal; 3. Vencimentos do pessoal do quadro, 24:000$000; verba 3ª: Estrada de Ferro Central do Brasil; I. Pessoal: 1, alinea C — Superintendencia da Electrificação, 52:000$000; 14ª — Vencimentos de cargos extinctos — 1, Funccionarios de cargos extinctos, etc., 304:000$000.

— Ao Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 308 — Tendo presente o processo fichado sob numero 20.944-1935, em que o Instituto Nacional de Previdencia pede o recolhimento ao Banco do Brasil da quantia de 89$000, relativa á consignação de emprestimo instituida a seu favor pelo 4º escripturario da Recebedoria do Districto Federal, de que trata o mesmo processo, solicitando providencias no sentido de ser informado a esta directoria si a consignação em apreço foi descontada e não paga ao supracitado Instituto.

N. 309 — Remettendo o processo fichado sob numero 10.649-1935, em que é interessada a firma Carlos Kuenerz & Comp., Ltda.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral:

N. 657 — Remettendo o processo fichado sob numero 26.338-1935, relativo á comprovação do adiantamento de 61:140$000, feito ao director do Serviço de Aguas desse Departamento, Antonio José Alves de Souza.

— Ao Sr. presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Paraná:

N. 658 — Transmittindo, por cópia, o parecer da 3ª Sub-Directoria emittido no processo fichado sob n. 21.560-1935, em que a Caixa Economica Federal nesse Estado requisita o

supprimento da importancia de 1.000:000$000, para attender ao pagamento de emprestimos a funccionarios publicos e ás retiradas de depositos de que trata o officio da Delegacia Fiscal n. 13.131, de 22 de março ultimo.

— Ao Sr. chefe geral do Departamento Administrativo do Ministerio das Relações Exteriores:

N. 659 — Remettendo o processo fichado sob numero 26.760-1935, relativo á comprovação do adiantamento de réis 6:000$ feito ao ajudante do porteiro desse ministerio, Carlos Salgado.

—Ao Sr. director do Serviço de Fundos do Exercito:

N. 660 — Remettendo o processo fichado sob numero 72.509-1933, referente á divida de 392$000 de que é credor Jorge Cassou Belich.

— Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 402 — Concedendo o credito de 177$000, á conta da dotação III — Reposições e restituições, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

N. 404 — Concedendo o credito de 187$800, idem.

N. 405 — Concedendo o credito de 1:370$700, idem.

N. 406 — Concedendo o credito de 166$200, idem.

N. 407 — Concedendo o credito de 188$600, idem.

N. 408 — Concedendo o credito de 123$700, idem.

N. 409 — Concedendo o credito de 123$700, idem.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 410 — Concedendo o credito de 884$100, á conta da dotação III, Reposições e restituições.

N. 411 — Concedendo o credito de 150$000, idem.

— Ao Sr. presidente da Commissão Central de Compras:

N. 412 — Remettendo o processo fichado sob n. 23.874-de 1935, em que é interessada a S. A. Casa Pratt.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 140 — Remettendo o processo fichado sob n. 12.190, de 1935, referente ao balancete do movimento da Caixa Economica annexa a essa delegacia, correspondente ao segundo semestre de 1934.

N. 141 — Concedendo o credito de 645$000, á conta da dotações — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 142 — Remettendo o processo fichado sob n. 18.923, de 1935, referente á transferencia ao Instituto Nacional de Previdencia do saldo que fôr apurado no credito distribuido a essa delegacia por conta do "Fundo Especial", instituido pelo decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 200 — Remettendo o processo fichado sob n. 22.874, de 1935, em que é interessada D. Benedicta Cavalcanti de Castro Goyanna.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 74 — Transmittindo a guia n. 82, de 26 de março ultimo, passada em favor de quem de direito, concedendo o credito de 8:084$000, á conta da dotação — IV — Inactivos — Pessoal — 1 — Para pagamento, etc. — do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 241 — Concedendo o credito de 480$000, á conta da dotação IV — Inactivos — Pessoal — 2 — Novas aposentadorias — do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda.

N. 242 — Concedendo o credito de 205$800, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 243 — Concedendo o credito de 1:872$000, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 244 — Remettendo o processo fichado sob n. 25.970, de 1935, em que é interessada Maria José de Araujo Caloete.

— Ao Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 143 — Remettendo o processo fichado sob n. 68.664, de 1934, em que é interessada a Companhia Força e Luz Nordeste do Brasil.

N. 144 — Concedendo o credito de 90$000, á conta da dotação — I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 145 — Concedendo o credito de 1:038$000, á conta da dotação — I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 146 — Concedendo o credito de 57$000, idem.

N. 147 — Concedendo o credito de 330$000, idem.

N. 148 — Concedendo o credito de 423$000, idem.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 211 — Trasmittindo a guia n. 78, de 21 de março ultimo, passada em favor de quem de direito, concedendo o credito de 3:200$000, á conta da dotação — V — 1 — Pensionistas — do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 96 — Remettendo o processo fichado sob n. 15.218, de 1934, em que é interessada a Companhia Estradas de Ferro Victoria a Minas.

N. 97 — Concedendo o credito de 175$000, á conta da dotação — I — B — 1 — Dividas empenhadas.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 411 — Remettendo o processo fichado sob n. 71.616, de 1934, relativo ao pagamento de pensões de montepio aos menores Americo e outros.

N. 413 — Concedendo o credito de 313$600, á conta da dotação — III — Reposições e restituições.

N. 414 — Concedendo o credito de 2:216$000, idem.

N. 415 — Concedendo o credito de 36:377$600, idem.

N. 416 — Concedendo o credito de 531$000, á conta da dotação — I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 417 — Concedendo o credito de 5:590$000, idem.

N. 418 — Concedendo o credito de 5:249$500, á conta da dotação III — Reposições e restituições.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 140 — Concedendo o credito de 25:000$000, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 141 — Concedendo o credito de 120$000, idem.

N. 142 — Concedendo o credito de 1:141$100, á conta da dotação III — Reposições e restituições.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 165 — Transmittindo a guia n. 81, de 22 de fevereiro ultimo, passada em favor de quem de direito, concedendo o credito de 2:283$000, á conta da dotação V — Pensionistas — do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 284 — Concedendo o credito de 345$700, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 285 — Concedendo o credito de 140$000, idem.

N. 286 — Trasmittindo a guia n. 80, de 21 de março ultimo, passada em favor de quem de direito; concedendo o credito de 1:200$000, á conta da dotação V — 1 — Pensionistas — Pessoal — 1 — Pensões de montepio, etc. — do vigente orçamento — do Ministerio da Fazenda.

N. 287 — Concedendo o credito de 162$200, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 288 — Concedendo o credito de 300:000$000, á conta da verba 8ª — Obras — 1 — Para occorer, etc. — *b*) Departamento Nacional da Producção Vegetal — do orçamento vigente, do Ministerio da Agricultura, destinado á construcção de diversas bemfeitorias no Campo de Sementes de Cereaes e Leguminosas de São Borja, nesse Estado. Declarando que o Exmo. Sr. Presidente da Republica autorizou a execução da referida construcção independentemente de concurrencia, nos termos do art. 246, lettra *a*, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, conforme consta do processo fichado sob n. 26.561, de 1935.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 139 — Concedendo o credito de 135$000, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

N. 140 — Concedendo o credito de 60$000, á conta da dotação III — Reposições e restituições.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 170 — Concedendo o credito de 432$000, á conta da dotação I — B — 1 — Dividas empenhadas.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de abril de 1935

Processos:

N. 69.686, de 1934 — Off. 704, de 18-10-34, da Delegacia Fiscal, na Bahia, referente ao aforamento de um terreno de marinha, situado á avenida Beira Mar-Penha, por Francisco Alvarinho Gonzales, daquelle Estado. — Approvo o aforamento requerido. Já estando inscripta a divida correspondente ao laudemio, da responsabilidade do vendedor Dr. Francisco de Assis Brito Cunha, — não pode a carta de aforamento ficou subordinada ao pagamento daquella divida.

Dia 25 de abril de 1935

N. 8.313, de 1935 — Relativo á venda em concorrencia das machinas que pertencem á Sociedade Anonyma "O Paiz". — De accôrdo com o parecer, approvo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de abril de 1935

Officios:

Ao Sr. gerente da Caixa Economica:

N. 201 — Permittindo o levantamento da caução relativa ao deposito feito pela firma Rodrigues & Companhia. (Processo n. 22.819, de 1935).

. — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 202 — Solicitando uma planta do antigo Nucleo Colonial "Mauá", situado no Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 10.088, de 1935).

— Ao Sr. superintendente de Navegação do Ministerio da Marinha:

N. 203 — Solicitando um exemplar do mappa hydrographico da Bahia de Guanabara.

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 204 — Informando não possuir esta directoria elementos sufficientes para esclarecer o processo em que são interessados essa Estrada e Joaquim Gomes Fontes e sua mulher. (Processo n. 88.276, de 1933).

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura:

N. 205 — Enviando amostras das areias monaziticas provenientes de Villa Velha, Estado do Espirito Santo, afim de que aquelle ministerio proceda á analyse chimica dos referidos mineraes. (49.188, de 1934).

— Ao director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 206 — Restituindo o processo relativo as cartas de aforamento do Nucleo "Fazenda Nacional de Santa Cruz". (10.934, de 1935).

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Producção Vegetal do Ministerio da Agricultura:

N. 207 — Solicitando uma planta do Nucleo Colonial "Senador Corrêa", no municipio de Guarapuava, Paraná. (9.294, de 1935).

Camara de Reajustamento Economico

Expediente de 7 de maio de 1935

No processo n. 6.943/A, em que são declarantes o Banco do Brasil e José França Mendonça (Conquista — Minas Geraes). — Notifique-se o credor para que satisfaça a exigencia do parecer supra.

No processo n. 1.795/A, em que são declarantes o Banco do Brasil e Duarte Souza & Comp. (Pelotas — Rio Grande do Sul). — De accôrdo com o sugestão supra.

No processo n. 11.205/B, em que são declarantes o Banco de Minas e Sebastião de Macedo Moura (Juiz de Fóra — Minas Geraes). — Juntem-se ao processo os documentos pedidos.

No processo n. 984/C, em que são declarantes o padre Leonardo Felipe Fortunato e Custodio Marques Ferreira (Cantagalo — Rio de Janeiro). — Junte-se ao processo a escriptura de distracto referida a fls. 28 v.

No processo n. 952/C, em que são declarantes José dos Reis Pontes e a Sociedade Agricola Irmãos Leite, Ltda. (Espirito Santo do Pinhal — São Paulo). — Cumpra-se o solicitado no parecer supra.

No processo n. 1.290/C, em que são declarantes Agostinho Vitagliano Primo e Antonio Cavalheiro e sua mulher (Lençóes — São Paulo). — De accôrdo, notifique-se.

No processo n. 1.282/, em que são declarantes o espolio de Carlos Rodrigues de Figueiredo Firmo e Oscar Moreira de Faria e sua mulher (Jardim — Espirito Santo). — Regularize-se o processo na fórma do parecer do chefe da secção.

No processo n. 1.283/C, em que são declarantes o espolio de José da Silva Bastos e Alfredo de Cerqueira Garcia e sua mulher (Itaperuna — Rio de Janeiro). — Notifique-se o credor para que junte ao processo documentos pedidos acima.

No processo n. 1.281/C, em que são declarantes Antonio d'Andréa e Ricieri Antonio Versoni e sua mulher (Itapolis — São Paulo). — Satisfaçam-se as exigencias acima formuladas.

No processo n. 1.279/C, em que são declarantes Marcelino Martins Filho & Comp. e Manoel Hermenegildo de Souza e sua mulher (Campos — Rio de Janeiro). — Cumpram-se as exigencias feitas pelo chefe da secção.

No processo n. 1.292/C, em que são declarantes Agostinho Vitagliano Primo e Lourenço Cavalheiro e sua mulher (Lençóes — São Paulo). — Notifique-se o credor para que sejam reconhecidas as firmas de fls. 6 e 10 e complete a prova da profissão agricola dos devedores na fórma das instrucções da Camara.

No processo n. 1.291/C, em que são declarantes Agostinho Vitagliano Primo e José Ferreira Torres e sua mulher (Lençóes — São Paulo). — Cumpram-se as exigencias feitas no parecer supra.

No processo n. 1.284/C, em que são declarante Gicacomo Brevi e Henriqueta da Cunha Barbosa (Lins — São Paulo). — Cumpra-se a exigencia do parecer supra.

No processo n. 1.263/C, em que são declarantes o Banco do Estado de São Paulo e o espolio de Luiza de Arruda Cardoso (São Paulo). — A' Agencia do Banco do Brasil em São Paulo para os necessarios esclarecimentos.

No processo n. 837/C, em que são declarantes Elias Albas e Companhia Agricola Santa Thereza, S. A. (São Paulo). — Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em São Paulo, para as syndicancias pedidas pelo chefe da secção.

Na 4ª vias de declaração de Martins, Mil-Aomens & Comp., devolvida por João Carlos Fairbanks. — Junte-se ao processo.

No requerimento de Ernesto Crissiuma de Figueiredo referente a avaliação do immovel "Fazenda Santo Antonio". — Como requer.

No requerimento de Cotonificio Rodolfo Crespi, S. A., em que pede prazo para apresentar allegações sobre o processo n. 7. — Já foi attendido em telegramma de 4 do corrente, dando o prazo maximo de 20 dias..

Na denuncia apresentada por Aristoteles C. Leal Jacob da Paixão contra Augusto Pacheco de Rezende. — Junte-se ao respectivo processo.

Nas cartas do Banco do Brasil, devolvendo os recibos referentes as indemnizações dos processados ns. 216, 337, 92 e 14. — Cumpra-se o disposto no § 1º do art. 32 do decreto n. 24.233.

Na petição de Junqueira Netto & Comp., em que pedem a juntada de documentos ao pedido de reconsideração n. 12. — Junte-se.

Nas petições de Junqueira Netto & Comp., em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 306 e 307. — Junte-se.

Nas petições de Mario Olintho Fortes Junqueira e Junqueira Netto & Comp., em que pedem reconsideração das decisões da Camara nos processos ns. 314 e 313. — Protocole-se.

Nas petições (9) do Banco do Estado de São Paulo em que pede a juntada de documentos aos processos ns. 1.177, 1.235, 1.172, 936, 1.174, 1.238, 1.226 e 1.213. — Junte-se.

Na petição de José Bandeira de Oliveira e Juracy Bandeira de Oliveira Maciel, em que pedem reconsideração da decisão da Camara no processo n. 536. — Protocole-se.

Na petição da Société de Sucreries Brésiliennes em que pede a junta de documentos ao processo n. 1.033. — Junte-se.

Nas quartas vias de declaração de João Terra, Agapito Leon, Eleuterio Brum e Olmesinda Caldeira, devolvidas por Heliodoro Hilario Guidugli, Deodoro Corrêa da Silva, Deodoro Corrêa da Silva e Dalila Caldeira Maciel. — Junte-se.

Na petição de Carlota de Barros Arruda, referente ao processo n. 10.712. — Junte-se.

Nas petições de Jeronymo Carlos Vilhena, referentes aos processos ns. 10.379 e 10.386. — Junte-se.

Secretaria:

Attingiu a 13.157, o numero de processos protocolados até esta data.

Foram enviados 32 registrados e 21 cartas simples.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 6 de maio de 1935

Precatorios despachados:

Juizo da 3ª Pretoria Criminal:

Entrega de 500$, a favor de Miguel Lopes Diniz. — Cumpra-se.

Entrega de 400$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 420$500, a favor de Carlos Copertino do Amaral. — Idem.

Entrega de 100$, a favor de Tristão Augusto dos Santos. — Idem.

Entrega de 297$500, a favor do Dr. Carlos Copertino do Amaral. — Idem.

Entrega de 100$, a favor de Tristão Augusto dos Santos. — Idem.

Entrega de 100$, a favor de Tristão Augusto dos Santos. — Idem.

Requerimentos.

N. 19.845/934 — A. P. da Silva. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

N. 30.676/934 — Carlos de Britto & Comp. — De accôrdo com o parecer e á vista da certidão de fls. 2, reduza-se o valor locativo para 10:800$ mensaes no corrente exercicio.

N. 19.296/934 — D. H. Berude & Comp. — A' vista do laudo retro e de accôrdo com o parecer, reduza-se o valor locativo para 7:200$ annuaes no corrente exercicio.

N. 24.266/934 — Francisco Laport. — O requerente pelo exercicio do cargo que occupa na Assistencia Municipal não está prohibido de clinica e exercendo, como de facto exerce, a clinica particular, conforme foi apurado no presente processo, está sujeito ao pagamento do imposto de industrias e profissões. A' vista do exposto e de accôrdo com o parecer, indefiro a petição de fls. Prosiga-se.

N. 18.017/934 — João Baptista Pato. — Feita a rectificação proposta, archive-se.

N. 6.783/935 — K. Sass. — De accôrdo com o parecer, não se verificou a perempção allegada na informação; isto posto, reduza-se o valor locativo para 10:200$ annuaes no corrente exercicio.

N. 14.260/934 — Oliveira Irmão Ltd. — Intime-se o contribuinte para sciencia da decisão de 30 de março ultimo e effectuar o pagamento respectivo dentro do prazo legal.

N. 26.851/934 — Antonio Marques Fernandes. — De accôrdo com o parecer, reduza-se o valor locativo para 7:200$ annuaes no corrente exercicio.

N. 5.166/935 — João de Barros & Comp. — Aguardem os requerentes a volta do processo remettido ao Conselho de Contribuintes.

N. 3.249/935 — M. Guedes & Comp. — Deferido, de accôrdo com o parecer.

N. 6.589/935 — João de Almeida. — Idem.

N. 9.256/935 — W. M. Jackson Inc. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 9.562/935 — J. P. Carneiro Sobrinho. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

N. 9.772/935 — Francisco Antonio Giffoni. — Deferido, de accôrdo com o parecer.

N. 11.212/935 — Luiz Martins de Oliveira. — Proceda-se de accôrdo com o parecer.

N. 6.800/935 — João Rebello Mendes. — A' vista da informação e de accôrdo com o parecer, deferido.

N. 6.525/935 — Evaristo Bianchini. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 11.713/935 — Hildebrand Plaisant. — Tendo em vista o informado, e a certidão de folha, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, faça-se o cancellamento solicitado.

N. 14.094/934 — Sociedade Nacional de Sedas Ltd. — Tendo em vista o contracto junto de fls. e o informado, nada ha a deferir, ficando assim mantido o despacho anterior, datado de 6 de novembro de 1934.

N. 1.049/935 — Associação Commercial do Rio de Janeiro. — O assumpto foi já solucionado pelo officio n. 7.622, de 28 de setembro de 1934 á Directoria Geral da Fazenda, nada mais havendo, pois, que providenciar, archive-se.

N. 5.675/6 — Jacomo Perrota. — Deferido, de accôrdo com o parecer.

N. 228.933/933 — Francisco Brandão & Filho. — Archive-se.

Autos de infracção:

N. 979, de 1934, contra o commendador Custodio Braga — Junte certidão de obito.

N. 184, de 1935, contra Carlos Rodrigues Motta. — Verifica-se deste processo que Carlos Rodrigues Motta não se encontrava habilitado para fim do imposto sobre vendas mercantis, não possuindo livro fiscal, e que de dezembro a janeiro ultimos realizou transações á vista, de café moido, na importancia de 80:442$200, sem pagar o imposto no valor de réis 252$000.

Os agentes fiscaes chegaram a essa conclusão examinando um livro "Caixa" da firma, conforme consta do auto e do mappa de fls. 2 e 3 do processo.

O autuado não contestou a infracção, allegando apenas ignorancia da lei que rége o assumpto.

Asim sendo, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho a Carlos Rodrigues Motta a multa de 756$, com a obrigação de recolher tambem a importancia de 252$ do imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 33 e 38, do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado a cada um dos autuantes, Antonio de Barros Carvalho e João Corrêa de Souza Filho, em partes eguaes, 50 % da mesma multa.

Intime-se para o recolhimento das mencionadas quantias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo o direito de recurso, que poderá ser interposto dentro de 20 dias, de accôrdo com as instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, em seus arts. 7º e 9º.

N. 192, de 1935, contra Benjamin J. Derbly. — Consta do presente processo, de modo claro e preciso, que Benjamin J. Derbly deixou de registrar no seu livro de vendas á vista a importancia de 4:000$, da transacção que em 24 de março de 1934 fizera a M. Soares de Amorim & Comp. Ltda. e da qual dá conta a factura annexa ao processo, á fls. 2, não havendo pago o imposto devido pela citada venda na importancia de 12$000.

Em sua petição de defesa o autuado confessa a infracção pedindo para recolher o tributo devido.

Assim sendo, e tratando-se de falta apurada e provada com a apprehensão de documento que se relaciona com a escripta commercial do autuado, julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho a Benjamin J. Derbly a multa de 600$, com a obrigação de recolher tambem o imposto devido á Fazenda, 12$, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado a cada um dos autuantes, em partes eguaes, 50 % dessa multa (agentes fiscaes Antonio de Barros Carvalho e João Corrêa de Souza Filho).

Intime-se ao pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, de accôrdo com os arts. 7.ºe 9º das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 206, de 1935, contra J. A. Santos. — Consta do presente processo que J. A. Santos realizou transações de café, á dinheiro, entre 14 de janeiro de 1934 e 30 de janeiro do corrente anno, sem estar inscripto para fim do regulamento a que allude o decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, sem possuir o livro destinado ao lançamento das suas transações e sem haver pago imposto sobre a importancia de réis 287:639$, imposto que monta a 903$, segundo o mappa demonstrativo de fls. 73.

Os agentes fiscaes autuantes apprehenderam em poder de J. A. Santos 71 cópias de recibos comprobatorios das alludidas transações, como se vê do processo.

Em sua petição de fls. 77, o autuado não nega haver feito as operações denunciadas e como allegasse ter sido mero intermediario os agentes fiscaes fizeram juntada de varias facturas, com recibos, de firmas que venderam o producto ao autuado, deixando clara e irretorquivel a responsabilidade do accusado.

Assim sendo, e tratando-se de infracção apurada no exame de documentos da escripta commercial do estabelecimento, julgo procedente o auto de fls. e imponho a J. A. Santos a multa de 2:709$, com a obrigação de recolher tambem a importancia de 903$, de imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado aos agentes fiscaes Antonio de Barros Carvalho e João Corrêa de Souza Filho, em partes eguaes, 50 % da mesma multa.

Intime-se para o recolhimento das mencionadas importancias, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7º e 9º, do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 159, de 1935, contra Pereira, Junior & Comp. — Consta do presente processo que Pereira Junior & Comp, de 25 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1934, deixaram de escripturar no livro de registro de vendas á vista operações dessa natureza, na importancia de 1.277:296$630, e de pagar o imposto devido no total de 3:743$000.

Resultou o auto do exame levado a effeito na escripta commercial da citada firma em confronto com o livro fiscal.

Defenderam-se os autuados no dia immediato á intimação que receberam pedindo para recolher o imposto devido, sem qualquer penalidade, nada arguindo quanto ás conclusões do referido auto, antes, confirmando-as integralmente.

Informaram os autuantes de fls. 12 a 13, transcrevendo o termo de inicio de exame lançado a fls. 29, verso, do livro do imposto, no dia 16 de fevereiro, e mostrando que o requerimento de defesa, sendo datado de 20 desse mesmo mez, era fructo da fiscalização, não podendo, assim, ser tomado em consideração quanto á parte final.

Assim sendo, e estando não sómente provada como confessada a evasão de imposto sobre as transacções relacionadas na peça principal do processo, julgo procedente o auto de fls. 6 e imponho a Pereira Junior & Comp., a multa de 11:;229$000, com a obrigação de recolherem, ainda, 2:743$, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado a cada um dos autuantes, Antonio de Barros Carvalho e João Correia de Souza Filho, 50 % da mesma multa, em partes iguaes.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, nos termos dos arts. 7° e 9° do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 181, de 1935, contra Figueiredo, Bastos & Freitas — Verifica-se do presente processo, de maneira clara e precisa, que Figueiredo, Bastos & Freitas, estabelecido com negocio de verduras e aves, deixaram de registrar no livro de vendas á vista, parte das vendas dessa especie effectuadas entre abril de 1933 e dezembro de 1934, no total de réis 309:911$188, o que foi confessado na petição de defesa de fls. 26.

Ashim sendo e tratando-se de infracção apurada no exame dos livros e documentos da escripta commercial do estabelecimento, julgo procedente o auto de fls. 23, e imponho a Figueiredo, Bastos & Freitas a multa de 2:886$000, com a obrigação de recolherem tambem a importancia de 962$000, do imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 33 e 38 do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado aos autuantes 50 % da mesma multa.

Intime-se para o pagamento das mencionadas importancias no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 360, de 1933, contra Roberta Borges dos Reis — Contra Roberta Borges dos Reis, foi, em 29 de abril de 1933, lavrado o auto de fls., como infractora do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 1926, por haver empregado na procuração apprehendida uma estampilha de dous mil réis, anteriormente usada.

O laudo de fls. 10 da Casa da Moeda, é positivo, ao assegurar que a estampilha "apresenta provas de que serviu em outro documento, como se observa pelos traços da escripta primitiva".

Aberta defesa á autuada, esta depois de varias considerações, em que sempre se apoia na boa fé, appella para um possivel engano dos peritos ao examinarem o sello apposto no documento apprehendido.

O novo laudo de fls. 26, destroe as allegações da defesa, pois, os peritos confirmam, declarando que as suas "conclusões se baseiam na existencia de traços de escripta primitiva que se destacam, principalmente, nos pontos em que estão o "R", "D" e a syllaba "ges", escripta essa que, tanto á esquerda como á direita, termina nos bordos picotados do sello e está recoberta pela que ora o inutiliza.

Na infracção por uso de estampilha servida não se póde presumir a boa fé. Em face do laudo dos peritos da Casa da Moeda, apurando a serventia anterior da estampilha (Accórdão do Conselho de Contribuintes, julgando o auto n. 1.774, de 1931, publicado no *Diario Official* de 1933) — julgo procedente o referido auto e resolvo impor a Roberta Borges dos Reis a multa de 2:000$000, minimo do art. 65, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida.

Ficam, desde já, adjudicados ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

Intime-se, por intermedio da Delegacia Fiscal em Goyaz, para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 280, de 1934 — Contra Isnard & Comp., negociantes estabelecidos á rua Evaristo da Veiga n. 20, foi, em 23 de abril de 1934, lavrado o auto de fls., por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por haverem empregado no contracto apprehendido duas estampilhas anteriormente usadas, sendo uma do valor de 100$000 e outra de 200$000.

O laudo de fls. 5 da Casa da Moeda é positivo, ao assegurar que as estampilhas, tanto da taxa de 200$000 como da de 100$000, entre outras, applicadas no documento, foram servidas anteriormente.

Essa prova, feita em pericia technica, não póde illudir a defesa que deseja capitular a infracção como caso de applicação de sellos falsos e imputando a sua venda a vendedores licenciados, sem positivar essa arguição.

Destruidas as suas razões, conforme de vê do processo, fica materialmente provada a infracção pela qual responde a autuada.

Assim, julgo procedente o processo e imponho á firma Isnard & Comp. a multa de 2:000$000, minimo do art. 65, lettra *a*, além do pagamento da revalidação devida nos termos do art. 50, § 1°, lettra *c*, tudo do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, adjudicando-se ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 447, de 1934 — Contra J. G. de Araujo & Comp. Ltda., estabelecidos na Capital do Amazonas, foi lavrado o auto de fls., por infracção do art. 2° do decreto n. 19.867, de 15 de nexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por abril de 1931, combinado com o art. 56 do regulamento anter negociado, por endosso, sem o pagamento do sello proporcional devido, um cheque emittido no exterior em seu favor e contra a matriz do Banco do Brasil, nesta capital.

Tudo visto e examinado:

Considerando que as transferencias de fundos para o exterior e do extedrior para o paiz, ficam sujeitas a pagamento do sello propormional (art. 2° do decerto n. 19.867, de 15 de abril de 1931);

Considerando que o cheque emittido sobre praça estrangeira ou de praça estrangeira sobre praça do paiz, é, para os effeitos fiscaes, considerado letra de cambio e como tal sujeito ao sello proporcional ("Do cheque no direito brasileiro", de Paulo de Lacerda, nota 10 ao n. 17);

Considerando que incorrem em penalidade os que operarem sobre cambiaes sem o pagamento do sello devido (artigo 56 do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926);

Considerando que a infracção capitulada no auto de fls., está materialmente provada com o documento apprehendido e perfeitamente analysada no processo, não conseguindo a defesa destruir o commentario no mesmo, pelo contrario vem confessal-a;

Resolvo, de accôrdo com o art. 56 do regulamento baixado com o decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, impor a J. G. de Araujo & Comp. Ltda. a multa de dez contos de réis (10:000$000), além da revalidação de sello devido, nos termos do art. 50, § 1°, lettar *b*, do citado regulamento.

Na fórma da lei, ficam adjudicados ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

Intime-se, por intermedio da Delegacia Fiscal em Manáos, para o pagamento da multa e revalidação, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 559, de 1933, contra D. Thereza de Barros Pessoa — D. Thereza de Barros Pessoa foi, em 6 de junho de 1933, autuada como infractora do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, por haver empregado no contracto de aluguel de seu immovel, constante de fls., uma estampilha de 10$000, anteriormente usada.

O laudo dos peritos da Casa da Moeda, é positivo ao assegurar que a citada estampilha de 10$000, apresenta, no verso, fragmentos de papel a que esteve anteriormente collada.

Aberta defesa á autuada, esta apresenta a fls. 9, um attestado que evidentemente não póde servir de prova e allega ter sido a sua boa fé habilmente aproveitada pelo seu inquilino José Luiz Fagundes, que se promptificou a preparar os papeis, apresentando-lhe o documento já com o sello apposto.

Tudo visto e examinado:

Considerando que na infracção por uso de estampilha servida não se póde presumir a boa fé. Em face do laudo dos peritos affirmando a serventia anterior da estampilha, conforme tem decidido, não só esta Recebedoria, como o Conselho de Contribuintes e o Sr. ministro da Fazenda (*Diario Official* dos dias 18 e 24 de abril, 31 de janeiro de 1933 e 2 de fevereiro de 1935);

Considerando que o inquerito e a acareação pedida, escapam á alçada administrativa e que o citado José Luiz Fagundes eximiu-se de dizer a respeito, embora intimado para esse fim, resaltando sómente a responsabilidade da autuada;

Considerando, finalmente, que a responsabilidade do emprego de sello de que se tenha feito uso, cabe sómente áquelle que o inutiliza com a sua assignatura.

Resolvo, de accôrdo com o art. 65, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, impor a D. Thereza de Barros Pessoa a multa de 2.000$000, com a obrigação do pagamento da revalidação de sello, nos termos do art. 50, § 1°, lettra *c*, do regulamento citado.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso, dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Ficam, desde já, adjudicados ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

N. 1.553, de 1933, contra Abel Ferreira Dias — Provada com o laudo da Casa da Moeda a infracção capitulada no auto e tendo em vista o termo de revelia de fls., julgo procedente o mesmo auto para impôr a Abel Ferreira Dias, responsavel pelo aproveitamento da estampilha applicada no documento apprehendido, a multa de 2:000$000, do art. 65, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da obrigação de revalidar o sello devido, na fórma do art. 50, § 1°, lettra *c*, do mesmo decreto.

Ficam, desde já, adjudicados ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

Intime-se para o pagamento da multa e da revalidação no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 119, de 1934, contra Themudyn Indiano do Brasil Americano — Provada com o laudo da Casa da Moeda a infracção capitulada no auto de fls., e tendo em vista o termo de revelia constante do processo, julgo procedente o mesmo auto, para impôr a Themudin Indiano do Brasil Americano, responsavel pelo aproveitamento das estampilhas applicadas no documento apprehendido, a multa de 2:000$000, minimo do artigo 15, lettra *a*, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida.

Ficam, desde já, adjudicados ao autuante Benjamin Cordovil Pires, 50 % da multa imposta.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, por intermedio da Collectoria Federal de Juiz de Fóra; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 977, de 1933, contra José de Rezende Neiva — José de Rezende Neiva, foi autuado pelos encarregados de exame dos sellos nos estabelecimentos bancarios, por ter emittido a duplicata de fls. 2, na qual foram applicadas cinco estampilhas inutilizadas servidas anteriormente.

Defendeu-se o autuado contestando a infracção, com a affirmativa de que as estampilhas em apreço nunca foram usadas.

Entretanto, pelo laudo de fls. 8, da Casa da Moeda, verifica-se que o auto tem inteira procedencia. A' vista da prova pericial e da informação dos autuantes julgo procedente o auto de fls. 3 e imponho ao autuado José de Rezende Neiva a multa de 1:000$000, com a obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 9$000, nos precisos termos dos arts. 30, § 6°, lettra A, e 3° do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando desde já, adjudicados 50 % dessa multa, em partes iguaes aos autuantes José Pereira Caldas e Belarmino Ferreira Pinheiro.

Intime-se por intermedio da 1ª Collectoria Federal de Barbacena, Estado de Minas Geraes, para pagamento da multa no prazo de 30 dias: não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9°, das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 182, de 1935, contra Carlos Rodrigues Motta — Foi autuado Carlos Rodrigues Motta por infracção do art. 53, do regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter sido encontrado na posse de cincoenta estampilhas rectangulares communs, da taxa de $050.

O autuado confessou a falta attribuindo culpabilidade a um auxiliar ignorante da responsabilidade decorrente da guarda dos citados sellos.

Assim sendo julgo procedente o auto de fls. 3, e imponho a Carlos Rodrigues Motta a multa de 600$000, minimo da pena estabelecida para a contravenção em apreço, nos termos do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, ficando adjudicado a cada um os agentes fiscaes autuantes, Antonio e Barros Carvalho e João Correia de Souza Filho, 50 % da mesma multa, em partes iguaes.

Intime-se ao pagamento da alludida importancia, dentro de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo o recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções annexas ao decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 983, de 1934, contra Barros Tendler, successor de Mario & Barros — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho ao autuado Barros Tendler, successor de Mario & Barros, a multa de 600$000, com a obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 12$000, nos precisos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando desde já, adjudicados 50 % dessa multa, em partes iguaes, aos autuantes João Correia de Souza Filho, Gustavo Linhares Bentemuller e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 978, de 1933, contra M. Costa — M. Costa, foi autuado pelos encarregados de exame dos sellos nos estabelecimentos bancarios, por ter emittido a duplicata de fls. 2, na qual foram applicados uma estampilha de 5$000 e uma de 1$000 refutadas servidas anteriormente. Defendeu-se o autuado, contestando a infracção com a affirmativa de que as estampilhas em apreço não tiveram emprego anterior e que foram adquiridas na Collectoria, mediante as formalidades.

Entretanto, pelo laudo da Casa da Moeda, verifica-se que o auto de fls. tem inteira procedencia.

A' vista da prova pericial e da informação dos autuantes julgo procedente o auto de fls. 3, e imponho ao autuado M. Costa, a multa de 1:000$000, com obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 6$000, nos precisos termos dos artigos 30, § 6°, letra A e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando desde já, adjudicados 50 % dessa multa, em partes iguaes, aos autuantes José Pereira Caldas e Belarmino Ferreira Pinheiro.

Intime-se, por intermedio da Collectoria Federal de Campos, Estado do Rio de Janeiro, para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções baixadas com o decrteo n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.134, de 1934, contra M. Zouvi & Comp. Ltd. — Provada e confessada como se acha a infracção descripta no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma Zouvi & Comp. Ltda., a multa de 696$000, com obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de réis 232$000, ficando desde já adjudicados 50 % dessa multa, em partes iguaes aos autuantes Antonio Cesar Jacobina Vieira e João Antonio de Souza Filho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro ded 20 dias, na fórma

dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho ded 1934.

N. 892, de 1934, contra Israel Messer. — Contra Israel Messer foi lavrado o auto de fls. 7, porque do confronto da escripta fiscal com a commercial se verificou haver dita firma deixado de pagar o imposto de vendas mercantis na importancia de 468000, no periodo de 1 de agosto a 30 de setembro de 1934.

Nas allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova foi offerecida que pudesse destruir o termo de declaração e exame de fls. 6.

Assim sendo, e tendo em vista os legaes fundamentos da informação de fls. 12, julgo procedente o autor de fls. 7 e imponho a Israel Messes a multa de 600$000, com a obrigçaão de recolher tambem a importancia de 46$000 do imposto devido á Fazenda Nacional. tudo nos termos dos arts. 33 e)38 do ddecreto . 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % da referida mnlta aos autuantes João Correia de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.020, de 1934, contra Antonio Rebello de Mendonça. — Contra Antonio Rebello de Mendonça foi lavrado o auto de fls. 4, porque dod confronto da escripta fiscal com a commercial se verifica haver a firma deixado de paga o imposto de vendas mercantis na importancia de 27$000, no periodo de julho a outubro de 1934. As allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova foi offerecida que pudesse destruir o termo de declaração e exame de fls. 3.

Assim sendo, e tendo em vista os legaes fundamentos da informação de fls. 8, julgo procedente o auto de fls. 4 e imponho a Antonio Rebello de Mendonça a multa de 600$000, com aa obrigação de recolher tambem a importancia de 27$000 do imposto devido á Fazenda Nacional, tudo nos termos dos artigos 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % da multa imposta aos autuantes João Correia de Souza Filho e Francisco Coelho.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 306, de 1934, contra Albino Vilella Monteiro & Comp. — Contra a firma Albino Vilella Monteiro & Comp., foi lavrado o auto de fls. 4, porque do confronto do livro fiscal com os elementos da escripta commercial se verificou haveer a firma deixado de pagar o imposto de vendas mercantis na importancia de 162$000, no periodo de janeiro de 1933 a abril de 1934.

Nas allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova foi offerecida que pudesse destruir o termo de exame de fls. 3.

Assim sendo, e tendo em vista o parecer de fls. 7, da commissão incumbida de apurar a veracidade das allegações de defesa, e a informação de fls. 7 verso a 9, julgo procedente o auto de fls. 4, e imponho á firma Albino Vilella Monteiro & Comp. a multa de 600$000, com a obrigação de recolher tambem a importancia de 162$000, do imposto devido á Fazenda Nacional, tudo nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % da referida multa ao autuante João Correia de Souza Fliho..

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 946, de 1934, contra Albano Souza & Irmão — As infracções capituldaas no auto de fls. 2, estão materialmente provadas, como se vê do laudo da Casa da Moeda, de fls. 5, e a firma autuada confessa as faltas arguidas em sua petição de defeza de fls. 7 a 10.

Assim sendo, julgo procedente o auto de infracção de fls., e imponho a Albano Souza & Irmão a multa de 1:000$000, com a obrigação de recolher a importancia de 16$000, de imposto devido á Fazenda Nacional, tudo nos termos dos artigos 30, § 6°, letra *a*, e 38, do regulamento annexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando adjudicado 50 % dessa multa em partes iguaes, aos autuantes, João Correia de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não fazendo promova-se a cobrança executiva pelos meios meios legaes, salvo recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 784, de 1934, contra Mario Rozenblat, sucessor de Takornei & Rozemblat — Contra Mario Rozemblat, successor de Tchornei & Rozemblat, foi lavrado o auto de fls. 3, pelo facto de haver o mesmo apposto no livro fiscal de registro de vendas á vista, na segunda quinzena de setembro de 1933. duas estampilhas da taxa de 1$000 anteriormente usadas.

Submettidas ao exame pericial, na Casa da Moeda, foi positivada a infracção. como se vê do laudo de fls. 5.

Assim sendo, julgo procedente o auto de infracção lavrado e imponho a Mario Rozemblat a multa de 1:000$000, com a obrigação de recolher a quantia de 2$000, do imposto devido, tudo nos termos dos arts. 30, § 6°, letra *a*, e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932 ficando adjudicado 50 % da mesma multa, em partes iguaes, a cada um dos autuantes, João Correia de Souza Filho, Gustavo Linhares Bentemulelr e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não fazendo promova-se a cobrança executiva pelos meios meios legaes, salvo recurso que poderá ser interposto dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9°, das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.021, de 1934, contra Manoel Maria. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 5, julgo-o procedente e imponho a Manoel Maria, a multa de 600$000, com a obrigação de recolher tambem, a importancia de 105$000 de imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % da multa imposta aos autuantes João Corrêa de Souza Filho, Gustavo Linhares Bentenmuller e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o recolhimento da multa e do imposto, dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7 e 9 das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 24 de julho de 1934.

N. 954, de 1934, contra Antonio da Silva. — Contra Antonio da Silva foi lavrado o auto de fls. 4 porque do confronto da escripta fiscal com a commercial, se verificou haver a firma deixado de pagar o imposto de vendas mercantis na importancia de 60$000, no periodo de janeiro a setembro de 1934.

Nas allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova foi offerecida, que pudesse destruir o termo de declaração e exame de fls. 3.

Assim sendo, e tendo em vista os legaes fundamentos da informação de fls. 9 e 10, julgo procedente o auto de fls. 4, e imponho a Antonio da Silva, a multa de 600$000, com a obrigação de recolher a importancia de 60$000 do imposto devido á Fazenda Nacional, tudo nos termos dos artigos 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % dessa multa, em parte iguaes, aos autuantes João Corrêa de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas, dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7 e 9 das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 836, de 1934, contra Araujo Barcellos & Companhia. — A infracção capitulada no auto de fls. 2 está provada e confessada. Assim, tendo em vista a informação e parecer de fls. 5 e 5 verso, julgo procedente o referido auto e imponho á firma Araujo Barcellos & Companhia, a multa de 100$000, "ex-vi" do artigo 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 % da multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7 e 9 das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 853, de 1934, contra José Alves Pereira. — No tendo o autuado apresentado defesa, julgo á revelia o auto de fls. 2 e imponho a José Alves Pereira a multa de 100$, *ex-vi* do

art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 % da multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Remetta-se o processo á Collectoria Federal de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, para que por seu intermedio tenha logar a necessaria intimação á firma multada.

N. 771, de 1934, contra J. Simões & Filho. — Provada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 5/6, e tendo em vista que a evasão do imposto foi constatada num livro auxiliar da escripta commercial, julgo procedente o referido auto e imponho á firma J. Simões & Filho a multa de 600$, com obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 15$, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando-se desde já, 50 % da multa aos autuantes Gustavo Linhares Bentenmuller e Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9°, das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 779, de 1934, contra M. Cherman. — Não tendo o autuado apresentado defesa, julgo á revelia o auto de fls. 24, e imponho a M. Cherman, a multa de 600$, com a obrigação de recolher mais o imposto devido á Fazenda Nacional, na importancia de 39$, nos precisos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando-se 50 % dessa multa, em partes eguaes, aos autuantes João Corrêa de Souza Filho, Gustavo Linhares Bentenmuller e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 841, de 1934, contra Miguel Vaingurt. — Provadas e confessadas como se acham as infracções capituladas no auto de fls. 36, julgo-o procedente e imponho á firma Miguel Vaingurt, a multa de 600$, com a obrigação de recolher mais a importancia de 35$ do imposto devido á Fazenda Nacional, ficando adjudicado a cada um dos autuantes João Corrêa de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho, em partes eguaes, 50 % da multa imposta.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 973, de 1934, contra M. Costa & Silva, successores de José Ferreira da Silva. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 6, julgo-o procedente e imponho á firma M. Costa & Silva, successora de José Ferreira da Silva, a multa de 600$000, com obrigação de recolher, tambem, a importancia de 138$000, do imposto devido á Fazenda Nacional, ficando desde já, adjudicados 50 % dessa multa, em partes iguaes, aos autuantes João Correia de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobraça executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.068, de 1934, contra Joel Bochuer. — — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 12, julgo-o procedente e imponho á firma Joel Bochuer, a multa de 600$000, com a obrigação de recolher, tambem, a importancia de 171$000, do imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficado, desde já adjudicadas 50 % dessa multa, aos autuantes Gustavo Linhares Bentemuller, João Correia de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobraça executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 331, de 1934, contra A. Candido Lopes — Contra A. Candido Lopes foi lavrado o auto de fls. 3, por ter applicado na duplicata de fls. 2, seis sellos de 1$000, com vestigios de terem sido anteriormente inutilizados.

Nas allegações apresentadas o facto foi contestado, mas nenhuma prova foi offerecida, que pudesse destruir o laudo de fls. 7, da Casa da Moeda. A infracção, portanto, fica subsistindo, com os elementos materiaes que a positivam. E, assim, julgo procedente o auto de fls. 3, e imponho ao autuado A. Candido Lopes, a multa de 1:000$000, com a obrigação de recolher mais a importancia de 6$000 do imposto devido á Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 30, § 6°, lettra A, e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando desde já, adjudicados 50 %, dessa multa, em partes iguaes, aos autuantes José Pereira Caldas e Belarmino Ferreira Pinheiro.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobraça executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.849, de 1933, contra The British Bank of South America Ltd., Bank of London & South America Ltd. e Aziz Nader & Companhia. — Relata o auto de fls. a apprehensão feita a 18 de dezembro de 1933, no estabelecimento commercial da firma Aziz Nader & Companhia, de 2.977 avisos de credito, sendo 1.392 enviados áquella firma por "The British Bank of South America Limited" e 1.582 pelo Bank of London & South America Limited, todos estabelecidos nesta Capital, papeis esses sobre os quaes aquelles Bancos não pagaram o sello correspondente.

Foram esses avisos remettidos por aquelles estabelecimentos de credito, annexados, em quantidades variaveis, a outros avisos de credito devidamente sellados.

Nestes os bancos avisaram a Aziz Nader & Companhia haverem creditado á sua conta determinada importancia, que representava a somma de cada uma das importancias liquidas naquelles consignada, e, em cada um daquelles, avisavam os bancos a Aziz Nader & Companhia, o pagamento a elles feito, por terceiros, a favor desta firma, de determinado titulo, dando ahi os detalhes respectivos, taes como: numero do titulo, importancia total, nome do saccado, abatimento, desconto, commissão do banco, bem como a importancia liquida á credito de Aziz Nader & Companhia, em summa: todos os esclarecimentos que permittissem a essa firma não só fazer os necessarios lançamentos em sua escripturação, como tambem fiscalizar a sua conta corrente em cada um dos bancos.

A esses avisos denominou o British Bank "notas explicativas" e o Bank of London "avisos de pagamento" como se vê das seguintes transcripções:

Documentos de fls. 25 e 36:

"Memorandum".

"Bank of London & South America Limited.

Illmos. Srs. Aziz Nader & Companhia:

Levamos ao seu conhecimento que creditamos a sua conta corrente com a quantia de Rs.....$....., sendo o producto de titulos cobrados confórme *avisos annexos ao presente.*

Estampilnado com $700."

Os "avisos annexos" são assim redigidos: (Documentos de fls. 26 a 55 e 37 a 43 sobre os quaes o banco não pagou sello).

"Bank of London & South America Limited".

Aviso de pagamento:

Vêm os detalhes relativos ao titulo cuja importancia foi recebida pelo banco e a seguinte declaração:

"Cabe-nos communicar-lhe que o titulo acima *foi devidamehte pago".*

documentos de fls. 2 e 11:

"The British Bank of South America Limited.

Secção de cobrança.

Illmos. Srs. Aziz Nader & Companhia:

Junto enviamos....notas explicativas de saques cobrados cujo producto total levamos a credito de sua conta.

Ao seu debito lançamos o custo da estampilha affixada neste aviso.

Producto total Rs.....$....

Estampilhado com $700.

As "notas explicativas" annexadas a cada um desses avisos são assim impressas: (Documento de fls. 3 a 10 e 12 a 24, todos não sellados).

"The British Bank of South America Limited".

Secção de Cobrança.

Damos abaixo nota explicativa do *saque pago.*

Opportunamente seguirá nosso aviso de lançamento de credito em sua conta.

A importancia do saque *foi estornada* dos nossos livros e pedimos dar baixa no mesmo."

Seguem-se os detalhes que caracterizam o titulo cuja importancia foi recebida pelo banco.

Regularmente intimados os autuados apresentaram, dentro do prazo proprio, as petições de defesa de fls. 54 a 63, 64 a 68 e 69 a 72.

Na fórma regulamentar, foi o processo aos autuantes que apresentaram, por um delles firmada, longa e bem elaborada contestação á defesa de cada um dos autuados, analysando-as cada uma *de per si* e demonstrando, com absoluta clareza, a improcedencia das allegações nellas contidas.

Com essa contestação annexaram ao processo a publicação official do accordão do Conselho de Contribuintes n. 3.807, de 14 de dezembro de 1933, confirmando a decisão proferida por esta Recebedoria no processo originado pelo auto de infracção n. 778, de 1 de outubro de 1930 (fls. 73 a 75) e a do officio da antiga Directoria da Receita Publica, n. 176, de 12 de maio de 1934, ao Sr. presidente do mesmo Conselho, communicando que o Sr. ministro da Fazenda resolvera tomar conhecimento do recurso interposto pelo representante da Fazenda, da decisão constante do accordão n. 2.449, publicado no *Diario Official* de 29 de setembro de 1933, para o fim de manter integralmente a decisão desta Recebedoria que julgou procedentes os autos de infracção ns. 697, de 1930, e 1, de 1931, reunidos em um só processo (fls. 76 e 77).

Preenchidas, como se vê do exposto, todas as formalidades regulamentares, veio o processo a despacho no qual basta attender-se a que, sem qualquer duvida, se trata de infracção precisamente identica á que motivou as decisões proferidas nos processos relativos aos citados autos ns. 697 e 778, de 1930, e 1, de 1931.

Em taes condições: e,

Considerando que a questão ora em apreço das chamadas "notas explicativas" *já foi resolvida em caracter definitivo pela superior instancia*, conforme se vê das citadas publicações officiaes, juntas a este processo, a fls. 73 a 77 — accordão do Conselho de Contribuintes n. 3.807, publicado no *Diario Official* de 15-12-933, e officio da antiga Directoria da Receita n. 178, publicado no *Diario Official* de 14-5-934;

Considerando que, no mesmo sentido desses dous julgados, ainda se manifestou o Conselho de Contribuintes, como se vê dos accordãos ns. 4.353, de 17 de março de 1934, publicado no *Diario Official* de 12 de janeiro proximo findo e 5.257, de 6 de agosto daquelle mesmo anno, publicado no *Diario Official* de 9 de fevereiro ultimo;

Considerando que o beneficio da amnistia fiscal, invocado por Aziz Nader & Comp., em sua petição de defesa, a fls. 62, não lhes póde ser applicado, de vez que a infracção em causa foi verificada quando não mais vigorava o decreto n. 21.459, de 1 de julho de 1932;

Considerando tudo mais que do processo consta:

Resolvo, de accôrdo com o art. 60, letras *a* e *c*, combinado com o art. 68, ambos do regulamento expedido com o decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, impôr á firma *Aziz Nader & Comp.* a multa de 149:000$, a *The British Bank of South America Limited* a de 70:000$ e ao *Bank of London & South America Limited* a de 79:500$000; e obrigar ainda os dous referidos bancos a pagar com revalidação o sello devido pelos documentos apprehendidos, nos termos do art. 50, § 1°, letra *b*, do mesmo regulamento.

Na fórma da lei adjudique-se aos autuantes, agentes fiscaes Mario Altino Corrêa de Araujo e José de Campos Caldas, 50 % das multas impostas.

Intimem-se para o recolhimento das multas e revalidação devidas, dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Dia 7 de maio de 1935

Precatorios despachados:

Juizo da 5ª Pretoria Criminal:

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Cumpra-se.

Entrega de 300$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Entrega de 400$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Manoel Salgado. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Entrega de 300$, a favor do Dr. André Bartholomeu Pagani. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Martinho Garcez Filho. — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal:

Entrega de 400$, a favor de Antonio Rodrigues de Carvalho. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Edmundo José Vieira. — Idem.

Entrega de 500$, a favor de Tristão Augusto dos Santos. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de Mayr Cerqueira. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal:

Entrega de 300$, a favor do Touring Club do Brasil. — Idem.

Entrega de 300$, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Entrega de 400$, a favor de José Damasceno Pinto de Mendonça. — Idem.

Entrega de 500$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 6ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de Eugenio Fonseca. — Idem.

Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal (1° Officio), entrega de 430$207, a favor de Cyro Salles Abreu. — Idem.

Processo n. 6.713, de 1934. — O presente processo veio a esta Recebedoria encaminhado pela ordem n. 135, de 2 de março de 1934, da Directoria da Despeza Publica, do Thesouro Nacional, que concedeu a esta mesma Recebedoria, por conta da verba 230, do orçamento de 1934, do Ministerio da Fazenda, o credito na importancia de 9:636$ para attender ao pagamento da restituição a que o Banco Bôa Vista tem direito por effeito de imposto sobre a renda pago a maior, conforme tudo consta deste mesmo processo.

Nestas condições, nenhuma duvida ha a respeito de semelhante pagamento, o qual, entretanto, não póde mais ser effectuado por conta da citada verba porque não mais é vigente o exercicio por onde a despesa devia correr.

Habilite-se, pois, o requerente nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

Requerimentos:

N. 27.147/934 — Sociedade Commercial Hungara Brasileira Ltd. — Archive-se.

N. 10.848/935 — Consulta do The National City Bank of New York. — Os simples lançamentos de creditos, em conta corrente, da matriz do City Bank of New York, com as suas filiaes, no Brasil, não estão sujeitos ao pagamento do imposto do sello, que só será devido quando se operarem estas transferencias para fóra do paiz, ou vice-versa, nos termos do decreto n. 19.867, de 1931.

N. 1.375/935 — Garage Royal Ltd. — A' vista da informação e de accôrdo com o parecer, averbe-se a baixa. Imponho a multa de 50$, minimo, da lei.

N. 12.167/934 — Waldemar Figueirôa. — Archive-se.

Autos:

N. 31, de 1935, contra J. B. Ferreira. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, imponho a J. B. Ferreira a multa de 2:376$, com a obrigação de recolher a importancia de 792$ do imposto devido á Fazenda Nacional, ficando, desde já, adjudicado aos autuantes João Corrêa de Souza Filho e Francisco da Silva Coelho, 50 % dessa multa.

Intime-se para o recolhimento das quantias devidas dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com decreto n. 24.763 de 14 de julho de 1934.

N. 911, de 1934, contra M. Roda & Comp. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no aut

de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma M. Roda & Comp. a multa de 100$, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 % da multa imposta ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro do prazo de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 545, de 1933, contra Parrota Gonçalves & Comp. e Antonio dos Santos Castro & Comp. — Achando-se provadas as infracções que motivaram o auto de fls., conforme se verifica do laudo da Casa da Moeda, de fls. 11 e da informação de fls. 16 verso a 20, julgo procedente o mesmo auto e imponho á firma *Parrota Gonçalves & Comp.* a multa de 5:000$, minimo, do art. 2° do decreto n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, e á firma *Antonio dos Santos Castro & Comp.* a multa de 600$, minimo, do art. 62 do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Na fórma da lei, adjudique-se 50 % das importancias das multas ora impostas, aos autuantes, agentes fiscaes Deodoro Luiz da Silva Pessôa e Mario Altino Corrêa de Araujo.

Intimem-se para o recolhimento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 842, de 1934, contra Nuin Steinvartz — Provadas e confessadas como se acham as infracções capituladas no auto de fls. 16, julgo-o procedente e imponho á Nuin Steinvartz a multa de 600$000, com a obrigação tambem de recolher a importancia de 13$000 do imposto devido á Fazenda Nacional, tudo nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50% dessa multa aos autuantes João Correia de Souza Filho, Gustavo Linhares Bentenmuller e Francisco da Silva Coelho.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo direito de recurso dentro de 20 dias na fórma das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 12, de 1934, contra Luiz Mendonça & Comp. Ltda. — O auto de fls. 6-7, foi lavrado em 4 de janeiro de 1934 e refere-se ao periodo de janeiro de 1928 a 30 de novembro de 1933. Nelle se declara que a firma autuada adquiriu de outras firmas, no alludido periodo, 48.970 chapéus e capacetes de brim de algodão; 42.516 bonets e gorros; 3.496 capotes e japonas de lã e algodão; 323 lençóes de algodão; 60 fronhas de algodão e 54 pyjamas de algodão sem alamares Que no mesmo periodo a mencionada firma fabricou: 82.993 chapéus e capacetes de brim de algodão; 11.048 capotes e japonas de lã e algodão; 14.459 lençóes de algodão; 8.366 fronhas de algodão; 800 camisas de dormir, simples; 8.951 cuécas e ceroulas de algodão; 6.092 camisas de algodão sem punhos e 5.480 pyjamas de algodão sem alamares. Que em igual periodo foram effectuadas as vendas de: 87.458 chapéus e capacetes de brim de algodão; 112.504 bonets e gorros; 22.140 capotes e japonas de lã e algodão; 13.936 lençóes de algodão; 10.849 fronhas de algodão; 3.393 camisas de dormir, simples; 9.264 ceroulas e cuecas de algodão; 7.454 camisas de algodão sem punhos; 630 camisas de algodão com punhos e 7.255 pyjamas de algodão sem alamares.

Descriptos assim os productos adquiridos, fabricados e vendidos, menciona o auto uma sonegação de 22:877$560, accrescida do addicional de 10% sobre 3:039$960 a contar de maio de 1931 a novembro de 1933, num total de 23:181$560, conforme diz o auto, se acha discriminadamente relatado no mappa resumo de fls. e termo de exame.

Defendendo-se, a autuada, contestando a exactidão do quadro de fls. 3, referente aos productos adquiridos de outras firmas, juntou uma factura de Trindade & Neves, comprobatoria da acquisição de mais 10.000 chapéus, da taxa de $500 por unidade, protendendo provar que os artefactos por ella fabricados e vendidos estavam sujeitos á taxa de $300 e não $500. Cita, com esse intuito, uma decisão desta Recebedoria, publicada no *Diario Official* de 20 de agosto de 1920 e approvada pelo Ministro da Fazenda, pela ordem n. 26, de 1921, publicada no *Diario Official* de 21 de janeiro desse mesmo anno, e allega que os autuantes julgaram tratar-se de chapéus porque não viram o producto, mas apenas os lançamentos de chapéus, não devendo por isso, ser computada no total da indicada sonegação a importancia de 17:491$600, correspondente á differença de $200 sobre cada um dos 87.458 chapéus de brim vendidos. Faz considerações sobre a incidencia do imposto sobre as japonas e os capotes militares, sustentando que taes artigos estão isentos do tributo, por se tratar de partes integrantes dos uniformes do soldado, e termina pela improcedencia do auto.

Os autuantes, na informação de fls. 52-55, contestando as razões da defesa, juntaram 36 facturas (fls. 16 e 51), de vendas de chapéus, bonets, capotes e japonas, effectuadas pela autuada á firma Ferreira Passarello & Comp. Ltda., em 1928, 1929, 1930 e 1932, e, acceitando a deducção dos 10.000 chapéus da factura apresentada pela autuada, sustentam, por sua vez, que a sonegação attinge a 12:879$960, inclusive o addicional de 10% devido a contar de maio de 1931 sobre a importancia de 3:039$960, calculando os chapéus á razão de $300.

Esta Directoria fez voltar o processo aos autuantes para o fim de ser feita uma demonstração distincta das japonas e capotes, tendo sido por elles lavrado o termo de fls. 55 v., do qual consta que foram vendidas 2.516 japonas e 5.080 capotes militares.

Dada nova vista á autuada, foi apresentada a petição de fls. 57 e 61 na qual, repetindo muitos dos argumentos da primitiva defesa, faz allusão ao auto n. 246 lavrado em 1931, em que já havia sido apurada uma sonegação comprehendendo o periodo de 28 de setembro de 1926 a 30 de dezembro de 1930, já julgado por esta Recebedoria, conforme decisão publicada no *Diario Official* de 22 de setembro de 1931, não devendo o alludido periodo ser incluido no calculo feito pelos autuantes, concluindo por demonstrar que no periodo de janeiro de 1931 a novembro de 1932, a sonegação, caso exista, será de 598$260 (fls. 60).

Novamente informando, os autuantes rebatem os argumentos da autuada e concluem pela sonegação de 15:806$760, uma vez abatidas da importancia de 23:181$560, a referente aos 10.000 chapéus da factura de fls. 8, a de 2.516 japonas que não estão sujeitas ao imposto e a referente ao auto n. 246, de 1931, correspondente a 724 capotes da taxa de $500, sahidos sem sello e apurada no alludido auto.

Não discriminando o mappa de fls. 4, o termo de fls. 5 e o auto de fls. 6-7 as taxas pagas sobre os productos adquiridos e fabricados, apenas constando das observações do dito quadro que os chapéus e bonets fabricados pela autuada foram sellados á razão de $300, esta Directoria fez voltar mais uma vez o processo aos autuantes para ser esclarecido esse ponto, tendo os mesmos declarado que, á excepção dos chapéus fabricados pela autuada e sellados á razão de $300, bem como das mercadorias que sahiram a mais do que as adquiridas e fabricadas, todas as demais foram legalmente selladas.

Feitos os calculos de accordo com os esclarecimentos obtidos no correr do processo, quer nas defesas da autuada, quer nas informações dos autuantes, tomando-se por base os dados constantes do quadro de fls. 4 e tendo em consideração que nenhum stock de mercadoria foi encontrado no estabelecimento da autuada, chega-se á seguinte conclusão:

Chapéus adquiridos de outras firmas, sellados á razão de $500, conforme quadro de fls. 4 e factura de fls. 8, 58.970; bonets adquiridos, sellados á razão de $800, 42.516; capotes de lã adquiridos, sellados á razão de $800, 3.496: lençóes adquiridos, sellados a $200 — 323; fronhas de algodão, adquiridas, selladas a $020 — 60; pyjamas de algodão, adquiridos, sellados a $300 — 54. Productos fabricados pela autuada: chapéus de brim, sellados a $300 — 82.993; capotes e japonas de lã sellados a $800 — 11.048; lençóes de algodão, sellados a $200 — 14.459; fronhas de algodão, selladas a $020 — 8.306; camisas de dormir, simples, selladas a $200 — 800; cuécas de algodão selladas a $200 — 8.951; camisas de algodão, sem punhos, selladas a $300 — 6.092; pyjamas de algodão, sem alamares, selladas a $300 — 5$380.

Foram vendidos pela autuada: 87.458 chapéus, dos quaes 58.970 adquiridos de outras firmas e sellados á razão de $500 e 28.488 do fabrico da autuada, sellados á razão de $300, tendo sido pago a menos a importancia de 5:697$600 correspondente á differença de $200 em cada um dos 28.488 chapéus fabricados e vendidos com o sello de $300, ao invez de $500.

Foram adquiridos 42.516 bonets, sellados a $300, e vendidos 112.504, não tendo havido fabrico dessa especie. Deduzidos, dos 112.504 vendidos, os 42.516 adquiridos devidamente sellados, verifica-se que 69.988 foram fabricados ou adquiridos sem sello e assim dados a consumo, sendo a differença de imposto na importancia de 20:996$400.

Capotal e japonas foram vendidos 22.140 emquanto que os adquiridos e fabricados sommam apenas 14.544, de onde uma differença de 7.596 a mais sem o pagamento do imposto devido. Abatendo-se desta quantidade as 2.516 japonas, artigo este que não é tributado, verifica-se que 5.080 capotes foram vendidos sem sello. Deduzidos destes os 724 já computados no auto n. 246, de 1931, teremos 4.356 capotes vendidos sem sello, importando o imposto não pago, á razão de $500 por unidade, em 2:178$000.

Lenções foram fabricados e adquiridos, devidamente selados, 14.782, e vendidos apenas 13.936, não havendo differença a cobrar.

Fronhas foram adquiridas e fabricadas, devidamente selladas, 8.366 e vendidas 10.348, tendo sido vendidas sem o devido estampilhamento á razão de $020 por unidade, 1.983, importndo o imposto não pago em 39$660.

Camisas de dormir, da taxa de $200 foram fabricadas e selladas, apenas 800, tendo sido vendidas 3.393, tendo sido vendidas sem o sello, 2.593, cujo imposto importa em 518$600.

Cuécas da taxa de $200, foram fabricadas e selladas 8.951 e vendidas 9.264, tendo sahido sem o pagamento do imposto, na importancia de 62$600, 313 unidades.

Camisas da taxa de $300, foram fabricadas e selladas 6.092 e vendidas 7.454, tendo sahido sem sello 1.362, cujo imposto não pago importa em 408$600.

Camisas com punhos, da taxa de $450 foram vendidas sem o estampilhamento devido, 630, importando o imposto não pago em 283$500.

Pyjamas com a taxa de $300 foram adquiridos e fabricadas 5.534 e vendidas 7.255, havendo assim uma differença a mais de 1.721, vendidas em 1933, sem o pagamento do imposto, á razão de $600 por unidade, de accôrdo com o decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932. na importancia de 1:032$600.

Resumindo, temos:

28.468 differenças de $200 por unidade, referentes a igual quantidade de chapéus vendidos com a taxa de $200.....	5:697$600
49.988 bonets, ou gorros, da taxa de $200.....	20:996$400
4.356 capotes á razão de $500.....	2:178$000
1.983 fronhas da taxa de $020.....	39$660
2.593 camisas da taxa de $200.....	518$600
313 cuecas da taxa de $200.....	62$600
1.362 camisas da taxa de $300.....	408$600
630 camisas da taxa de $450.....	283$500
1.721 pyjamas da taxa de $600.....	1:032$600
Importancia do imposto sonegado.....	31:217$560

Dessas quantidades, sahiram, no periodo de maio de 1931 a novembro de 1933, com insufficiencia de sello e sem o pagamento do imposto — 10.643 chapéus da taxa de $500, sellados apenas com $300; 12.404 bonets sem sello; 4.356 capotes sem sello; 1.983 fronhas sem sello; 1.250 camisas da taxa de $200, sem sello; 313 cuecas da taxa de $300, sem sello; 1.362 camisas da taxa de $300, sem sello, 200 dias da taxa de $450 sem sello e 1.721 pyjamas da taxa de $600, sem sello, importando o imposto devido em 9:913$260 sujeito ao addicional de 10 %, na importancia total de 991$326 que, reunida á de 31:217$560 do imposto não pago em todo o periodo de janeiro de 1928 a novembro de 1933, perfaz o total de 32:208$886 que é a sonegação apurada pelo quadro de fls. 4.

A allegação de que os chapéus facturados e escripturados no livro fiscal eram gorros sujeitos á taxa de $300 não procede, porquanto, das 36 facturas de fls. 16 a 51. firmadas pela autuada destaca-se a de fls. 20. em que se encontra facturados distinctamente — 2.200 chapéus de brim branco e mais — 800, 430 e 220 bonets da mesma especie, reconhecendo a propria autuada a distincção entre chapéus e bonets.

Trata-se, conforme se verifica do *specimen* junto a este processo, de producto identico ao do auto n. 24, de 9 de janeiro de 1934, lavrado contra Ferreira Passarello & Comp. Limitada, do qual consta o officio n. 106, de 14 de maio de 1934, da Directoria de Fazenda do Ministerio da Marinha e o de n. 6.986, de 12 de junho do mesmo anno da Commissão Central de Compras do Ministerio da Fazenda, classificando de *"chapéus"* o artigo em questão. A decisão ministerial de 1921, citada pela autuada, foi revogada pela ordem n. 42, de 10 de junho de 1925, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Amazonas, em que o Sr. ministro da Fazenda deu a verdadeira classificação ao producto.

A evasão do imposto a que se refere o presente processo foi apurada dos lançamentos da escripta fiscal em confronto com a commercial da autuada, conforme se verifica dos mappas e termos de fls. 3, 4 e 5.

A' vista, pois, do exposto e do mais que do processo consta, julgo procedente o auto de fls. 6/7 e imponho, á firma Luiz Mendonça & Comp. Limitada, a multa de 32:208$886, com a obrigação de recolher igual importancia de imposto sonegado, nos termos dos arts. 204, paragrapho unico, lettra *c*, e 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Na fórma da lei, fica adjudicada aos autuantes Esther Pinho, Everardo Gonsalves de Mello, Jair Espirito Santo Cardoso e Luiz Antonino de Souza Neves Filho, a importancia da multa imposta.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 905, de 1934, contra João Martins Borba Filho. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho a João Martins Borba Filho a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 829, de 1934, contra J. A. Godinho & Comp. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma J. A. Godinho a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 916, de 1934, contra Antonio Gonçalves Martins. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho a Antonio Gonçalves Martins a multade 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 20 dias: não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 1.041, de 1934, contra Eduardo Ferreira Moreira. — Provada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma Eduardo Ferreira Moreira a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o recolhimento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Remetta-se o processo á 1ª Collectoria Federal de Nitheroy, para que por seu intermedio tenha logar a necessaria intimação á firma multada.

N. 890, de 1934, contra J. Menezes. — Provada e confessada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho a J. Menezes a multa de réis 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das instrucções baixadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 896, de 1934, contra Botelho & Coutinho — Provada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o

procedente e imponho a Botelho & Coutinho a multa de réis 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, ficando, desde já, adjudicados 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos artigos 7° e 9° das instrucções baixadas pelo decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 904, de 1934, contra Elisio & Nogueira — Provada como se acha a infracção capitulada no auto de fls. 2, julgo-o procedente e imponho á firma Elisio & Nogueira a multa de réis 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 %, da multa imposta ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

N. 906, de 1934, contra Joaquim Valente da Silva. — A infracção capitulada no auto de fls. 2 está provada, não sendo acceitaveis as allegações da defesa desacompanhadas de provas. Assim, julgo procedente o referido auto e imponho a firma Joaquim Valente da Silva a multa de 100$000, *ex-vi* do art. 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já, 50 % dessa multa ao autuante, Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o recolhimento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes, salvo recurso denro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

Remetta-se o processo á 2ª Collectoria Federal de Nitheroy, para que por seu intermedio tenho logar a necessaria intimação á firma multada.

N. 908, de 1934, contra Lourenço Chaves — A infracção capitulada no auto de fls. 2 está provada e confessada, não sendo acceitaveis as allegações da defesa desacompanhada de provas. Assim, julgo procedente o referido auto e imponho á firma Lourenço Chaves a multa de 100$, *ex-vi* do artigo 34 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, adjudicando, desde já 50 % dessa multa ao autuante Pedro Corrêa Pinto.

Intime-se para o pagamento da multa dentro do prazo de 30 dias; não o fazendo promova-se a cobrança executiva, pelos meios legaes salvo recurso dentro de 20 dias, na fórma dos arts. 7° e 9° das Instrucções baixadas com o decreto numero 24.763, de 14 de julho de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 6 de maio de 1935

Requerimentos despachados

N. 1.042 — Luiz Antonio da Costa. — Averbe-se a baixa para 1934.

N. 4.218 — Abrahão Maciel Derze. — Transfira-se *ex-officio* para o nome de Abrahão Maciel Derze a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 3.880 — Joaquim Procopio da Silva. — Idem.

N. 3.286 — Industrias H. Costa & Comp. — Idem.

N. 2.868 — Salomão Miguel Herrock. — Idem.

N. 2.865 — J. Mendes & Irmão. — Idem.

N. 1.187 — Joaquim Teixeira Simões e outro. — Idem.

N. 1.133 — José Braz. — Transfira-se. Imponho a José Monteiro de Lima a multa de 100$, e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro.

N. 20.676 — Joaquim de Oliveira. — Tendo em vista os documentos de fls. 4 e 5, respectivamente, licença da Prefeitura de inicio de negocio, e certidão de "habite-se" da Saude Publica, da qual consta que a loja em questão foi encontrada vaga por occasião da visita sanitaria, inscreva-se a collecta de fls. 2, a partir de maio de 1934, dando-se baixa *ex-officio* no lançamento de Helio de Oliveira a quem imponho a multa de 100$, minimo da lei. Imponho, outrosim, a Joaquim de Oliveira igual penalidade do art. 17, § 3° do citado regulamento.

N. 15.527 — M. Quarta de Amorim. — Transfira-se. Imponho a M. Quarta de Amorim a mullta de 50$000, minimo da lei.

N. 29.658 — Julião Antonio Louza. — Idem.

N. 7.618 — Singer Sirving Machine Company. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a Singer Serving Machine Company a multa de 100$, minimo da lei, adjudicando-se 50 % ao escr. Fonseca Lima.

N. 11.726 — M. Liberalli. — O caso em apreço é da extricta applicação do art. 13 do regulamento 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, que não admitte interpretação outra, á vista de repetidas decisões a respeito. Assim, pois, inscreva-se a collecta de fls. 2 com a classificação de ""pharmacia e perfumaria" e imponho a M. Liberalli a multa de 100$, minimo da lei.

N. 13.311 — Alfa Ltd. — Deixo de tomar conhecimento do presente, pelos termos improprios em que está redigida.

Dia 7

Requerimentos despachados

N. 30.628 — M. Vicente Pinto. — Proceda-se pela fórma proposta na informação ao lado. Imponho a Barros Machado & Comp. e a Mario Pinto de Barros a cada um a multa de 100$, minimo da lei.

N. 5.117 — Farah Haddad. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 11.075 — Arthur Sgarla. — Forneça-se novo cartão de accordo com o parecer e informação.

N. 11.581 — Maria Isabel Marques de Aguiar. — Faça-se a inscripção da collecta de fls. 2, com a nota de "isento", de accordo com a informação e parecer.

N. 328 — J. Azevedo & Comp. — Satisfaça a exigencia do despacho de 25 de fevereiro de 1935, proferido a folhas 4 v.

N. 12.888 — Caixa de Emprestimos dos Empregados do Banco do Brasil. — Imponho a cada uma das partes contractantes a multa de 10$, minimo da lei.

N. 11.776 — Victorine Eugene Tottersall. — Inscreva-se a collecta de fls. 2 com a nota de "isento", de accordo com a informação e parecer.

N. 12.890 — Rodrigues Irmão & Comp. — Imponho a Antonio Rodrigues & Comp. e a Abilio Rodrigues, signatarios do distracto junto, a cada um, a multa de 10$, minimo da lei.

N. 13.132 — La Porta & Zuchausti. — Proceda-se á inscripção nos termos do parecer. Imponho a La Porta & Zuchausti a multa de 100$, minimo da lei, adjudicando-se 50 % ao escr. Abelardo Torres.

N. 11.013 — B. Herzog. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei e mais a de 20 % sobre os emolumentos de registro.

Certidões:

N. 12.775 — Gastão Gracie. — Indeferido por tratar-se de certidão, envolvendo interesse de terceiros.

N. 12.790 — Amaral Anjos & Comp. — Certifique-se.

N. 12.793 — Aron Sauberman. — Idem.

N. 12.922 — Argemiro André. — Idem.

N. 13.057 — Mario Rebello d'Oliveira. — Idem.

N. 13.004 — Toledo & Irmão. — Idem.

N. 13.131 — Fernandes Moreira & Comp. — Idem.

N. 13.134 — Francisca Laura Acceta. — Idem.

N. 13.081 — Catran Irmãos. — Idem.

N. 13.092 — Virgilio Benevides. — Idem.

N. 13.059 — Octavio Ramos de Almeida. — Idem.

N. 13.010 — Claudino R. S. Guimarães. — Certifique-se caso o predio citado seja de propriedade do requerente.

N. 13.150 — Armando Dias Maia. — Certifique-se, exhibindo o requerente a sua qualidade de inventariante.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO DIRECTOR

Dia 6 de maio de 1935

Officios expedidos:

N. 168 — Ao director da Despeza Publica — Transmittindo requerimento em que é interessado o 4° official — Nadyr Rocha Bandeira.

N. 128 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil — Requisitando passagem.

N. 129 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil em Rezende — Idem.

N. 130 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil em Barra do Pirahy — Idem.

N. 590 — Ao delegado fiscal em Bello Horizonte — Apresentando o 1° official — Celso Monteiro, transferido.

N. 591 — Ao delegado fiscal em Bello Horizonte — Communicando que o 1° official — Celso Monteiro foi transferido.

N. 592 — A chefe de Secção em Bello Horizonte — Idem.

N. 109 — Telegramma ao chefe de Secção em Alagoas — Respondendo telegramma objecto de serviço.

N. 110 — Telegramma ao chefe de Secção em Victoria — Idem.

N. 111 — Telegramma ao chefe de Secção em Porto Alegre — Idem.

Dia 7 de maio de 1935

Requerimentos despachados:

N. 5.846-34 — José Carneiro & Freitas. — Certifique-se o que constar.

N. 4.874-35 — H. G. Lucciola. — Deixo de tomar conhecimento da reclamação por haver entrado fóra do prazo legal (art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda).

N. 4.543-35 — José Luiz Guerreiro Barros — Em face do parecer, indeferido.

N. 1.661-35 — Duarte Soares & Comp. — De accôrdo com o parecer, cancelle-se o lançamento supplementar.

Deste despacho recorro, na forma da lei, para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 2.206-35 — Companhia Industrial "Santo Amaro" — ex-Comp. de Fiação e Tecidos Magéense. — Feita a prova da successão allegada. Dê-se a certidão.

N. 4.670-35 — Alcides José Dantas. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

N. 17.318-34 — Francisco Pires. — Cancelle-se o lançamento impugnado.

N. 4.869-35 — Julio Caetano Horta Barbosa. — Em face do art. 88, § 1° do regulamento, a reclamação não póde ser attendida.

N. 3.146-35 — Ernesto da Costa. — Apresente o balancete geral do livro "Razão" bem como a relação das vendas a prazo e á vista effectuadas em 1931.

N. 2.716-35 — Constantino Zamponi. — Pague o debito referente a 1934.

N. 12.834-34 — Antunes & Tavares — Dê-se a certidão dos debitos existentes.

N. 15.445-34 — Francisco Duos de Oliveira. — Em face do parecer, indeferido.

N. 11.811-34 — Ernesto Vasconcellos Pereira. — Prove a fallencia allegada e bem assim a falta de lucros no periodo em que funccionou ou até 31 de dezembro de 1933.

N. 5.498-35 — Alzira Carolina Callado Laversveiler. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaarção de renda de seu fallecido marido para os exercicios de 1931, 1932 e 1933.

N 4.319-35 — A. Benevides Galvão — Indeferido, á vista do parecer.

N. 4.732-35 — Manoel da Silva Carvalho. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 6.579-34 — Joaquim Dias Barbeiro. — A certidão depende dos esclarecimentos exigidos, que não foram prestados. Archive-se.

N. 7.578-34 — Agencia Commercial do Banco Popular de Minas. — Certifique-se o que constar.

N. 1.150-35 — Anizio Mattos. — Certifique-se o que constar.

N. 14.503-33 — Joaquim da Silva Pinto. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 4.293-35 — Armando Ribeiro Almeida e Luz. — Mantenho os lançamentos, em face do parecer.

N. 4.439-35 — Rodolpho Born. — Cancelle-se o lançamento ex-officio, e expeça-se outra notificação, como propõe o parecer de fls. 5, quanto ao lançamento relativo á declaração junta de fls. 6 a 10.

N. 4.541-35 — João Pedro Leão de Aquino. — Mantenho o lançamento em face das razões constantes do parecer.

N. 4.855-35 — Alberto Marques Barbosa. — Indeferido. O lançamento obedeceu ao que prescreve o artigo 88 §1° do regulamento.

N. 4.962-35 — Antonio Augusto Xavier. — De accordo. Mantenho o lançamento, em face do art. 88 § 1° do regulamento.

N. 11.701-34 — Miguel R. Badouy & Comp. — Rectifique-se o lançamento como suggere o parecer. Recorro deste acto para o 1° Censelho de Contribuintes.

N. 13.658-34 — Cincinato Cezar da Silva Braga. — Não tendo sido firmados pelo requerente os recibos das notificações por cópia de fls. 18 e 19, não é possivel afirmar que a reclamação de fls. 16 foi apresentada fóra do prazo legal.

Asism e

Considerando que, confórme esclarece o interessado, não existe a differença de rendimentos que deu logar ao lançamento supplementar referente a 1932;

Considerándo, no entanto, que o lançamento relativo a 1933 encontra apoio na lei, por isso que, como se infere do art. 37 alinea *a* do reulamento do imposto de renda, os impostos que podem ser deduzidos dos rendimentos da 5ª categoria são os que gravem os immoveis de que derivam taes rendimentos e não tambem os impostos que recahem sobre bens outros ou sobre o predio de residencia do contribuinte, cujo valor locativo, aliás, não se inclue na renda immobiliaria, para os effeitos de tributação;

Resolvo tomar conhecimento do pedido de fls., para:

a) mandar rectificar o lançamento referente a 1932, àfim de serem excluidas do calculo do debito a renda mencionada no doc. de fls. 11 e a multa de 50 %;

b) manter o lançamento relativo a 1933.

Recorro deste despacho, na parte relativa ao lançamento de 1932, para o 1° Conselho de Contribuintes.

N. 15.541-34 — Abduche Irmão & Comp. — Mantenho o lançamento á vista do parecer.

N. 15.888-34 — Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft. — Faça-se nova notificação de accôrdo com o calculo de fls. 9 e em face das razões constantes do parecer retro.

N. 18.740-34 — Antenor de Souza Pereira. — Mantenho o lançamento, á vista do parecer. Faça-se a cobrança como se propõe.

N. 21.067-34 — Azeredo & Pereira. — Rectifique-se o lançamento, como propõe o parecer.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinaria, á realizar-se no dia 10 de maio corrente, ás 14 horas — Recursos:

N. 1.061 — Attilio Gagliardi — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Othon de Mello.

N. 1.092 — Hugo Pereira de Souza — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Relator, o Sr. Gennaro Vidal.

N. 1.165 — José Pacheco Junior — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.166 — Rubens Ferreira de Aguiar — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em Minas Geraes — "Ex-officio" — Relator, o Sr. Othon de Mello.

N. 1.175 — José de Paiva Oliveira — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.198 — Felippe H. Michaelsen — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.207 — Vaz & Alves — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Gennaro Vidal.

N. 1.208 — André Bacha — Vendas mercantis — Recebedoria Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.210 — Surur Murad & Filho — Vendas mercantis — Recebedoria do Districto Federal — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.213 — Pedro Adams Filho & Companhia — Vendas mecantis — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 15-R — The Commercial Union Assurance Co. Ltd. — Pedido de reconsideração do acc. n. 240, rec. n. 290 — Imposto sobre a renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 797 — Aziz & Jereissati — Imposto de Renda — Delegacia fiscal no Ceará — Relator, o Sr. Gennaro Vidal.

N. 1.105 — Pantaleão Medeiros — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.116 — C. Gomes & Companhia Limitada — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda, annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Relator, o Sr. Othon de Mello.

N. 1.139 — Marcellino de Freitas Arruda — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 1.144 — Companhia Telephonica Parnaense Limitada — Imposto de Renda — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 1.145 — Demetrio Ciriaco Ferreira Tourinho — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia na Bahia — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.149 — Bargiona, Irmão & Companhia — Imposto de renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 1.150 — Bargiona, Irmão & Companhia — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.153 — Candido de Oliveira — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.154" — Pereira Campos & Companhia — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 1.155 — José Affonso Barros Cobra — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — "Ex-officio" — Relator, o Sr. Octavio Bulhões.

N. 1.158 — Oscar Frederico Ely — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.159 — Arno Henrique Ely — Imposto de Renda — Seccção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Mario Ludolf.

N. 1.168 — Henrique Alberto de Figueiredo Bahia — Imposto de Renda — Directoria do Imposto de Renda — "Ex-officio" — Relator, o Sr. Almerindo de Castro.

N. 1.172 — Roberto Corrieri — Imposto de Renda — Secção do Imposto de Renda annexo á Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Relator, o Sr. Gennaro Vidal.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIE/TE DO SR MINISTRO

Dia 26 de março de 1935

Requerimentos despachados.

Casa Mayrink Veiga S. A., solicitando pagamento por "exercicios findos" da importancia de 32:479$000, de fornecimento feito em 1930, á Assistencia Hospitar do Brasil (Hospital das Clinicas). — Indeferido, em face dos pareceres. (S. E. 5.345-35).

Requerimento de Pedro Ayres Netto, pedindo pagameento dos vencimentos de julho de 1934. — Archive-se. (S. E. 2.605-35).

Directoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados:

N. 13.525|34 — José Nogueira Chaves. — Indeferido, por não ter satisfeita a exigencia legal.

N. 14.120|34 — Americo Diniz Carneiro. — Indefiro o pedido, visto não ter sido acompanhado da prova legal.

N. 15.384|34 — Dr. Luiz de Souza Aguiar. — Sendo redigidas as possibilidades de aproveitametno do requerente neste ministerio, convirá, antes, que se dirija ao Ministerio da Justiça, a cujo quadro pertencia ultimamente.

N. 107|35 — Nelson de Oliveira. — Entenda-se com a directoria do Instituto Oswaldo Cruz.

N. 2.793|35 — Hugo José da Silva. — A' vista das informações, indeferido.

N. 9.701|34 — Orlando Frederico. — Não ha que deferir, visto subsistir o fundamento allegado no aviso P. 451, de 1 de outubro de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 7 do corrente, foi concedida licença, por tres (3) mezes, a partir de 12 de março do corrente anno, nós termos do art. 15 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a Arthur de Oliveira, guarda contractado do Hospital Psychiatrico, da Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental.

Requerimento despachado:

N. 5.195|35 — Annibal dos Reis Lyrio. — De accôrdo. Publique-se o despacho.

Superintendencia de Obras e Transportes

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 6 de maio de 1935

Sra. directora da Escola de Enfermeiras Anna Nery:

Officios:

N. 347-M — Informando que está sendo construido um omnibus para o serviço da Escola.

— Ao Sr. director do Abrigo Hospital Arthur Bernardes:

N. 348-M — Remettendo a proposta da Companhia Fornecedora de Materiaes, para o fornecimento de banheiras.

— Ao Illmo. Sr. Dr. Oscar Castilho:

N. 347-M — Remettendo 5 exemplares das "Especificações Technicas".

— Ao Sr. presidente do Conselho Regional e Architectura:

N. 350-M — Communicando que a carteira profissional é o principal documento exigido por esta superintendencia para comprovar a capacidade technica do concorrente.

— Ao Sr. director geral do Expediente:

N. 353-M — Informando já ter sido respondido em officio n. 311-M, de 24 de abril ultimo, o officio n. 1.233.

— Ao Sr. presidente da Associação Beneficente Federal:

Memorandum n. 351-M — Communicando que o chauffeuer Alberto Ferreira Leite, descontou no mez de março do corrente anno, a consignação de réis 25$000.

Dia 7 de maio de 1935

Sr. director geral do Expediente:

N. 357 — Communicando o fallecimento do chauffeur, Waldemiro Possidonio da Cruz.

— Sr. director do Abrigo Hospital Arthur Bernardes:

N. 352-M — Enviando, as especificações da machinaria necessaria ao Abrigo Hospital Arthur Bernardes.

— Sr. director da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica:

N. 354-M — Solicitando providencias no sentido de ser fornecida a esta superintendencia copia dos assentamentos dos chauffeurs, João Alves Barreto e João Corrêa Rocques.

N. 356-M — Rstituindo, devidamente sellado, o requerimento do guarda-desinfectador de 2ª classe, Joaquim Galhardo de Freitas.

— Sr. inspector de Aguas e Esgotos:

N. 344-M — Acceitando a suggestão, constante do officio n. 848, aguarda vaga para a passagem do chauffeur José Peixoto.

Requerimentos.

Lazaro Joaquim Olympio. — Attestе-se.

Florito Tirre. — Atteste-se.

Antonio Dias Coelho. — Atteste-se.

Waldemiro de Mattos. — Atteste-se.

Antonio Ferreira da Silva. — Attestе-se.

Alexandre Pires da Silva. — Attestе-se.

Antonio da Silva Berlim. — Averbe-se.

Antonio da Silva Berlim. — Suspenda-se.

Inspectoria Geral do Ensino Commercial

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 30 de abril de 1935

Requerimentos despachados.

José G. Campos e outros. — Requeira em termos.

Orlando Pires Bordalo. — Deferido.

Heitor Fernandes. — Deferido.

José Poch Lima. — Deferido.

Faustino Augusto Ferreira. — Indeferido.

Diplomas:

Ernesto Angelo Cerutti, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Albino Beltrame, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Isac Brilman, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Antonio Simão Motecy, perito contador pelo

Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Armando Oliveira Gomes, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Paulo Onofrio, perito contador pelo Instituto Commercial Estadual Santa Maria; Wilson Barbosa, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Ivo José Marchiori, perito contador pelo Instituto Estadual Santa Maria; David Cortiana, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Ruy Madrid, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; Homero Bos, perito contador pelo Instituto Commercial do Gymnasio Estadual Santa Maria; José Candido Leal, perito contador pelo Gymnasio Estadual Santa Maria; Hygino Lopes Filho, perito contador pela Academia Fluminense de Commercio; Edmundo Neves de Almeida, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Melchiades Teixeira, contador pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro; Anselmo Oswin, guarda-livros pelo Collegio Fontoura Ilha; Carmen Bueno, contadora pela Academia de Commercio São Luiz, de Campinas. — Despachados.

Officios:

Ns. 2.332, ao fiscal geral Aristoteles Poch; 2.333, ao fiscal Emmanuel O. Gonçalves; 2.334, ao padre José dos Santos; 2.335, ao director do Lyceu Coração de Jesus; 2.336, á auxiliar Laura da Costa Ribeiro; 2.337, ao fiscal José Ignacio Valença Teixeira; 2.338, ao prefeito municipal de Manáos; 2.339, ao Instituto Salesiano D. Bosco; 2.341, ao director da Academia de Commercio Porphirio Pimentel; 2.340, ao Sr. José Bento de Toledo, e 2.342, ao Sr. Atahualpa de Alencar Lima.

Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica

Requerimentos despachados

Dia 4 de maio de 1935

Zuleika Torres Temporal. — Suspende por trinta (30) dias.

Dia 6

Daniel José Rodrigues. — Certifique-se.

Manoel Maria Gonçalves. — Certifique-se.

José Vicente da Silveira. — Certifique-se.

Manoel Emygdio de Moraes. — Dê-se certidão.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de maio de 1935

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicita os seguintes pagamentos:

N. 1.310 — De 9:010$700, ao capitão-tenente Nuno Barbosa de Oliveira e Silva;

N. 1.311 — de 300$, ao 2° tenente Evandro Bastos Belchior;

N. 1312 — De 355$, ao 2° tenente, intendente Naval, Ary Lopes;

N. 1.313 — De 224$400, ao 2° sargento reformado, Augusto Alves de Lima.

N. 1.314 — De 214$200, ao marinheiro Manoel Couto Junior.

N. 1.315 — De 192$, ao marinheiro Joaquim da Silva Pinheiro.

N. 1.316 — De 570$, ao marinheiro Octavio José do Nascimento.

N. 1.317 — De 220$800, ao marinheiro Guilherme Ferreira Soares.

N. 1.318 — De 154$100, ao marinheiro Romulo Borges.

N. 1.319 — De 237$, ao ex-fuzileiro naval Castinaldo da Costa Junqueira.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 6 do corrente foi designado, de accôrdo com o disposto no art. 2° do decreto n. 24.463, de 25-6-1934 e aviso n. 458, de 4 de julho seguinte ao D/P/E, o reservista Mauro da Silva Coimbra para servir, no caracter de contractado, na Directoria do Serviço de Fundos do Exercito, com os vencimentos mensaes de réis 400$000.

— Por despachos de 6 do corrente:

Foram approvadas as alterações propostas em officio 464, de 2 do corrente, da Directoria da Previdencia dos Sub-tenentes e Sargentos do Exercito, para que tenham execução de accôrdo com a letra *i* do art. 14° do respectivo regulamento.

Foi mandado continuar nas funcções de secretario da Commissão de Avaliação do Districto Federal o capitão Augusto Ribeiro dos Santos.

— Por portarias de 7 do corrente, foram designados, de accôrd com o disposto no art. 2° do decreto numero 24.463, de 25 de junho de 1934, Anesia Pereira Ferreira, Dulce Carvalho, Maria do Carmo de de Menezes Bentes, Clara de Araujo Lima Nogueira e Severiana Pereira da Rocha, para auxiliarem no caracter de contractadas, os trabalhos de dactylographia da Directoria do Serviço de Fundos do Exercito cabendo-lhe os vencimentos de 600$000 á primeira, 500$000 á segunda e 400$000 ás demais.

— Por despacho de 2 do corrente:

Foi declarado que deverá ser de réis 300$000 o preço da indemnização das medalhas militares de ouro e não como consta do aviso n. 684, de 30 de setembro de 1934, medalhas essas creadas pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901, modificado pelo de n. 24.514, de 30 de junho de 1934.

— Por outro de 6 do mesmo mez:

Foram mandados excluir do Asylo de Invalidos da Patria o musico de 1ª classe Cornelio Evaristo Alves e soldados Sebastião José Pacheco, Carlos Luiz Augusto Pereira e Clovis Simas de Mello, todos asylados.

— Por outros de 7 do mesmo mez:

Concedeu-se ao 1° tenente Guttemberg Kepler Aires de Miranda, do 13° B/C, 15 dias de dispensa do serviço, para serem descontados em suas futuras férias.

Foi designado auxiliar da 1ª C/R o 2° tenente convocado Benjamin Franklin Pacheco D'Avilla, do 2° R/I.

Foi transferido, por necessidade do serviço, do Q/S para o 3° R/C/I, o capitão José Affonso Travassos Souto.

— Por portaria de 7 do corrente, foi designado, de accôrdo com o disposto no art. 2° do decreto n. 24.463, de 25 de junho de 1934, o reservista Paulo Guttemberg de Oliveira para exercer no caracter de contractado o logar de auxiliar no gabinete da Directoria de Engenharia, cabendo-lhe os vencimentos de 300$000, á conta da verba 18ª — Despesas eventuaes — Consignação pessoal — do actual orçamento deste ministerio.

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve fazer nas instrucções baixadas pela portaria de 24-XII-34, para execução do art. 15 do decreto n. 24.168 de 25-IV-34, conforme propõe a Commissão de Inspecção Administrativa, a seguinte alteração:

"Art. 11. .....
§ 1.° .....
§ 2.° .....

§ 3.° As acquisições de viveres e forragens que forem effectuadas directamente aos productores ou nas zonas de producção, pelos Serviços de Subsistencia das regiões militares, poderão ser feitas de accôrdo com o art. 246, letra *b*, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, mas os respectivos preços não poderão ultrapassar os limites maximos prefixados para base comparativa pelos Conselhos de Administração.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

—

O ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve dar ao § 2.° do artigo 5.° das instrucções provisorias para as Escolas de Armas, baixadas com a portaria de 25-5-1933, a seguinte redacção:

a) os cargos de sub-commandante da Escola de Engenharia e de commandante do 1.° batalhão de transmissões não são accumulaveis;

b) o cargo de sub commandante da Escola de Engenharia será exercido cumulativamente com o de fiscal administrativo; e

c) o commandante da Escola de Engenharia será substituido em seus impedimentos pelo official mais graduado em serviço na mesma Escola.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *P. Góes Monteiro.*

Requerimentos despachados

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica:

Manoel Joaquim de Jesus, pedindo exclusão de seu filho Joaquim Alves Xavier, sorteado para o serviço militar. — Archive-se. Em 4-5-935.

Pelo Sr. ministro da Guerra:

Adolpho Barreto Lisboa, 2° sargento reservista, pedindo que sua exclusão seja tornada sem effeito. — Indeferido.

Affonso Aranha Parga Nina, capitão de corveta, pedindo que seu filho Affonso Aranha Parga Nina, alumno do C. M. do Rio de Janeiro, preste exame de arithmetica do 2° anno para se matricular no 3°. — Indeferido, em face da informação do E. M. E. e por só funccionar

o 1º anno do novo regulamento no corrente anno lectivo.

Affonso Raymundo da Silva, soldado da Companhia do Parque da Aviação, pedindo asylamento. — Indeferido, visto ter ficado evidenciado nos pareceres das juntas que o inspeccionaram, não existir relação entre a molestia actual e o accidente soffrido.

Antonio Alves de Souza, soldado reservista, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou asylamento. — 1º, proceda-se ao inquerito sanitario de origem solicitado, afim de que sejam obtidos maiores esclarecimentos á nova decisão, tendo em vista que o peticionario, ao ser excluido, achava-se baixado ao H. C. E., para pesquisa de B. K., em consequencia do parecer da junta que o inspeccionou para effeito de reengajamento.

Antonio Mazillo Junior e Arlindo de Souza Pereira Guimarães, pedindo que lhes seja permittido praticar no Gabinete de Odontologia da Policlinica Militar. — Deferido, de accordo com as informações, mas sem que disto adquira direito ou vantagens pecuniarias.

Argemiro Ramos Neves, ex-3º sargento, pedindo reinclusão. — Indeferido, por ter requerido depois de esgotado o prazo arbitrado.

Aristides Dornelles Vargas, ex-3º sargento, pedindo reinclusão. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Armenio Paranhos da Rocha, 1º sargento reservista, pedindo reinclusão. — Indeferido, em vista das informações.

Beatriz da Rosa Machado, pedindo nova inspecção de saude para seu filho Manoel da Rosa Machado, candidato á E. M. —Indeferido, em vista das informações.

Benjamin Serradourada, 2º tenente reformado, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou asylamento.—Mantenho o despacho anterior. O requerente não satisfez as exigencias do art. 55, da lei n. 4.555, de 10-8-922, e aviso de 12 de novembro de 1922, que regulam o asylamento de officiaes reformados.

Bento Delphim Castanheira, pedindo que lhe seja permittido praticar no Gabinete de Odontologia da Policlinica Militar. — Deferido, em face das informações, mas sem que disto adquira direito u vantagens pecuniarias.

Companhia Calçado Bordallo, pedindo pagamento da quantia de 56:774$550, de fornecimento de borzeguins couro preto, para praças, feito á D. I. G. — Deferido, em face do parecer do consultor juridico do Ministerio.

Dinarco Reis, 2º tenente em commissão, pedindo rectificação das diarias que percebe. — Indeferido, em vista das informações.

Dorval José Luiz, ex-3º sargento, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou reinclusão. — Reconsidero o despacho do presente requerimento, para indeferir o pedido e mandar que se cancelle a nota de exclusão do requerente exclusivamente para os fins de concessão de caderneta de reservista.

Edison Vieira Ferreira, cirurgião dentista,pedindo que lhe seja permittido trabalhar, na sua profissão, no Gabinete de Odontologia da Policlinica Militar. — Deferido, em vista das informações, mas sem que disto adquira direito ou vantagens pecuniarias.

Eduardo Claverie da Silva Rosa, 3º sargento reservista, do 1º Regimento de Aviação, pedindo reinclusão para uma das unidades de Aviação com alta de posto. — Seja reincluido, em vista de sua especialidade e por necessidade absoluta do serviço.

Edward de Lima Prado, 1º tenente veterinario, pedindo que conste de seus assentamentos as alterações occorridas em 1930. — Nada ha que deferir.

Emilio de Carvalho Montenegro, major da reserva de 1ª classe da 1ª linha do Exercito, pedindo passadeira de outro.— Indeferido, de accordo com as informações.

Ernani Mazzini Silveira Freire, capitão, pedindo pagamento de gratificações. — Deferido, em face do parecer do consultor juridico do Ministerio.

Felippe Nery de Carvalho, ex-cabo de esquadra, pedindo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Felizarda Amelia Cavalcante, viuva asylada, pedindo permissão para residir fóra do asylo, continuando a perceber as etapas. — Deferido, menos quanto á percepção das etapas.

Florival Marcos dos Santos, soldado asylado, pedindo transferencia de residencia para Maceió, ficando addido ao 20º B. C. para percepção de vencimentos. — Archive-se, em face da informação da Secretaria da Guerra.

Francisco Benigno dos Anjos, 1º sargento do 27º B. C., pedindo alta de posto. — Indeferido, de accordo com a informação do D. P. E.

Franklin Barbosa Lima e Leunam de Andrade Moniz Ribeiro, majores, e Ataliba Klier, capitão medico, pedindo passadeira de prata. — Deferido.

Geraldo Affonso Novaes, soldado asylado, pedindo residir fóra do asylo, na cidade de Lorena, São Paulo. — Como pede, devendo ficar addido ao 5º R. I., para effeito de percepção de vencimentos.

Guilherme Teixeira Dias, 2º tenente reformado pedindo que seu filho Ary Teixeira Dias, alumno do C. M. de Porto Alegre, passe para a classe dos gratuitos. — Indeferido.

Gumercindo Ribeiro de Souza, 3º sargento da Companhia Ext. da Escola Militar, pedindo que lhe seja permittido aguardar no Pará, o despacho de seu requerimento pedindo reforma. — Nada ha que deferir. O requerente já foi reformado por decreto de 19 do corrente.

Henrique Pereira, coronel, Nathaniel Ribeiro Neves, tenente-coronel, pedindo passadeira de ouro. — Deferido.

Hermes Manoel da Paixão, 1º sargento do 21º B. C. pedindo manutenção de promoção, para contagem de tempo. — Indeferido, em vista das informações.

Herminio Pires de Souza, 2º tenente, reformado, pedindo certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.

Humberto de Hollanda, capitão de Administração, pedindo que seus filhos, Humberto e Elvyn, alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro passem para a classe dos gratuitos. — Indeferido.

Idyno Sardenberg, 1º tenente de Administração, pedindo passadeira de prata. — Deferido.

Jayme Bello Ferreira Barros Filho, soldado do Batalhão de Guardas, pedindo asylamento. — Primeiro, seja inspeccionado pela J. S. S., em gráo de recurso.

João Baptista Mondini Belletti, capitão, pedindo contagem de antiguidade no posto de capitão. — Aguarde decisão de caso identico, já submettido ao Sr. Presidente da Republica.

João Bispo dos Reis, soldado do 16º B. C., pedindo 30 dias de dispensa de serviço e permissão para ir a Goyaz, correndo as despesas por conta propria.— Deferido, em vista das informações.

João Genuino da Costa, 2º sargento, reformado, pedindo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Deferido, de accordo com a informação do D. C. e o parecer da J. M. S.

João José da Silva Baptista, pedindo rectificação de seu nome e idade, em sua caderneta de reservista. — Faça-se a rectificação solicitada, em face do parecer do consultor juridico do gabinete.

João Maria do Amaral, major contador, graduado, da reserva, pedindo reconsideração de despacho sobre contagem de tempo de serviço. — Indeferido. O requerente foi reformado por decreto de 21-II-925 publicado no "Diario Official" de 26; só tem direito a contagem de tempo até esta data. Cancelle-se o tempo mandado apostillar, por despacho de 27-VII-1934, e constante do periodo de 5-VIII-1935, por não ter amparo em lei. Conte-se pelo dobro o periodo de 5-VII-24 a 17-XII-1924, em que esteve em operações de guerra, de accordo com o aviso n. 293, de 20-VII-1927.

João Paulino dos Santos, cabo do 1º R. I., pedindo asylamento. — Indeferido, em face do resultado de inspecção, de saude, a que foi submettido pela J. S. S.

Joaquim Mariano Nogueira Coelho, pae do menor José Mariano Aranha Nogueira Coelho, alumno do 2º anno do C. M. R. J, pedindo que o referido menor preste, em 2ª época, exame de tres materias, em que foi reprovado, — Indeferido por alta de amparo legal.

Jorge Gerhardt Filho, pae do ex-alumno do C. M. P. A., Paulo da Costa Gerhardt, com o curso do 5º anno do mesmo collegio, pedindo que o referido menor seja matriculado no 6º anno. — Indeferido.

José Bonifacio da Cunha, 1º sargento, reformado, pedindo transferencia de credito da companhia de praças reformadas junto ao Asylo de Invalidos da Patria, para a 2ª Região Militar, visto ter fixado residencia em Santos, Estado de S. Paulo. — Sim, devendo ficar addido ao 3º G. A. C., para effeito de percepção de vencimentos.

José Fedullo, capitão intendente, pedindo rectificação do tempo que foi mandado contar pelo dobro. — Deferido, de accordo com a informação do D. P. E. e com os termos do aviso n. 730, de 8-7-1918.

José Ignacio, ex-praça, pedindo inclusão no A. I. P. — Indeferido, em face das informações.

José de Oliveira Negry, 3º sargento do 6º B. C., pedindo 90 dias de licença, para tratar de interesses particulares e permissão para ir a Porto Nacional, Estado de Goyaz. — Como pede, e nos termos do art. 16, do decreto n. 14.663, de 1-2-1921 e § 2º, do art. 49, do decreto numero 18.712, de 25-4-929.

José Pedro da Costa, soldado asylado, pedindo aquartelamento. — Archive-se, em face da desistencia do peticionario, adeante declarada.

João Victoriano Vergara Filho, pedindo 2ª via de sua caderneta militar.— Não póde ser attendido, quanto á 2ª via

de sua caderneta militar. Poderá, se quizer, obter certidão, na fórma da lei, do que constar dos seus assentamentos militares.

Livio Ediart de Sant'Anna, 3° sargento da 6ª Companhia de Preparadores de terreno, pedindo ser considerado amnistiado. — Deferido. A mesma medida deve attingir a todos que estiverem em condições absolutamente identicas ás do requerente.

Luiz Antonio do Nascimento, escrevente de 4ª classe da D. G. C. G., pedindo certidão. — Certifique-se, na fórma da lei.

Luiz B. Santos Soares, pedindo prestar serviços como dentista, na Clinica Odontologica da Policia Militar. — Deferido, de accordo com as informações, mas, sem que disto adquira direitos ou vantagens pecuniarias.

Luiz Ribeiro da Costa, pedindo um attestado. — Atteste-se.

M. Almeida & Comp., pedindo que sejam desembaraçadas pela Alfandega de Santos, caixas de dynamite importadas de Londres, descarregadas do vapor "Britany", — Concedido.

Manoel Corrêa de Arruda, coronel, pedindo que lhe seja permittido estabelecer nova consignação excedente aos 40 %, que a lei permitte, — Indeferido, de accordo com o parecer da D. G. C. G.

Manoel Ferreira Bahia, soldado reformado e asylado, pedindo transferir sua residencia para Pernambuco. — Como pede, devendo ficar addido ao 29° B. C., para effeito de percepção de vencimentos,

Manoel Guilherme Lopes, cabo, reservista, pedindo reinclusão ou annullação da nota de sua expulsão, — Indeferido. O requerente não satisfez o art. 390, do R. I. S. G.

Manoel de Sá Cordeiro, pae do menor Manoel Vieira Cordeiro, ex-alumno do C. M. de Porto Alegre, pedindo que seu filho seja rematriculado no 5° anno do mesmo collegio. — Indeferido, por falta d amparo legal.

Manoel de Souza Braga, reservista, pedindo nomeação para o cargo de continuo do Ministerio da Guerra, ou qualquer outro cargo. — Não póde ser attendido, por falta de vaga.

Manoel de Souza Broxado, 1° sargento, reformado e asylado, pedindo abono de etapas para sua esposa e 8 filhos menores. — Indeferido, em face das informações. As etapas a que se refere, só são concedidas aos aquartelados, de accordo com as disposições legaes.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Portarias de 7 de maio de 1935

N. 354 — Approva as dezenove folhas de pagamento, relativas aos mezes de janeiro, fevereiro e março do anno de 1934, na importancia total de réis 357:328$900, do pessoal diarista contractado pela Inspectoria Federal das Estradas, para os serviços de construcção do prologamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte. (P. 8.969-35).

N. 355 — Approva a folha de cinco mil quatrocentos e noventa e sete diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, para seus serviços, a cargo do primeiro districto, correndo a despeza com esse pessoal á conta da verba 8ª, sub-consignação n. 2, letra *b*, do orçamento vigente, podendo os mesmos servir durante o corrente exercicio, a partir de primeiro de janeiro a trinta e um do mesmo mez. (P. 8.771-35).

N. 356 — Approva a folha de quatro mil cento e quarenta e sete diaristas contractados pela Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas, para seus serviços, a cargo do primeiro districto, correndo a despeza com esse pessoal á conta da verba 8ª, sub-consignação, numero 7, do orçamento vigente, podendo os mesmos servir durante o corrente exercicio, a partir de primeiro de fevereiro ultimo e até ulterior deliberação do Governo. (P. 8.991-35).

— Apostilla de 7 de maio de 1935, no decreto de 13 de julho de 1934, que nomea José Botelho para exercer o cargo de thesoureiro da agencia postal-telegraphica de Araguary, na jurisdicção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Uberaba. "O nome do funccionario é José de Castro Botelho e não como se acha acima declarado."

Expediente de 6 de maio de 1935

Avisos:

N. 1.374 — A' Secretaria da Camara dos Deputados — Remette cópia da nova tarifa para o porto de Santos, proposta pela Companhia Docas de Santos. (9.267-35).

N. 1.373—Ao Departamento de Portos e Navegação — Approva a prestação de contas, a que se refere á clausula XVI, paragrapho 3°, do decreto numero 18.855, de 25 de julho de 1929, das receitas arrecadadas e respectivas despezas da Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, com os melhoramentos entre o Mercado do Ouro e a Jequitaia, no 3 % trimestre de 1934. (3.432-35).

N. 1.372 — Ao mesmo — Identico, referente ao 2° trimestre de 1934. (3.431-35).

N. 1.371 — Ao mesmo — Identico, referente ao 1° trimestre de 1934. (3.430-35).

N. 1.370 — Ao Tribunal de Contas — Envia a registro a folha, na importancia de 400$000, a que fez jús, no mez de abril do corrente anno, o motorista José Paulo Weber. (24.677-34).

N. 1.369 — Ao mesmo — Envia a registro a folha na importancia de réis 600$000, da gratificação a que fez jús, no mez de maio ultimo, o 1° official desta Secretaria de Estado, Adoysio da Silva e Almeida, de conformidade com as portarias ns. 771 e 106, respectivamente, de 26 de setembro proximo passado e 31 de janeiro do corrente anno. (18.558-35).

N. 1.368 — Ao mesmo — Solicita seja paga a José Tenore a quantia de 214:590$600, relativa á terceira medição provisoria dos trabalhos executados, por tarefa, até 4 de dezembro de 1934, entre os kilometros ns. 45 e 48 da Rodovia Rio-Petropolis, a cargo da Commissão de Estradas de Rodagem Federaes. (9.566-35).

Officios:

N. 1.908 — A' Directoria do Expediente e do Pessoal do Ministerio da Fazenda — Transmitte cópia do decreto de 26 de abril do anno passado, relativo á disponibilidade do antigo trabalhador da 4ª divisão da Rêde de Viação Cearense, José Pereira da Silva, bem como uma certidão de tempo de serviço publico do interessado, para o fim de serem fixados os seus vencimentos. (1.269-35).

N. 1.909 — A' Despeza Publica — Restitue processo referente a pagamento devido a Fidelis José Alves de Barcellos. (7.654-35).

N. 1.910 — A' mesma — Restitue processo que acompanharam os officios ns. 2.654 e 2.657, ambos de 24 de novembro de 1933, em que é interessada D. Maria de Souza Ruas. (7.540-35).

N. 1.911 — A' mesma — Restitue processo acompanhado do requerimento da Companhia E. F. Victoria a Minas, protocollado no D. C. T., sob numero 22.459, de 1934. (8.404-35).

N. 1.12 — A' E. F. Central do Brasil — Declara que as contas da Companhia A. G. A. do Brasil S. A., correspondentes a materiaes fornecidos a essa estrada, em 1928 e 1929, foram devidamente processadas. (7.266-35).

N. 1.914 — Aos Correios e Telegraphos — Communica que a determinação geral do decreto n. 23.150, mandando incluir nas tabellas orçamentarias "as despezas actualmente custeadas por quaesquer rendas", não revogou a disposição especial do decreto numero 20.922 (Codigo Civil, Introd., art. 4°), que manda fazer "a liquidação das indemnizações devidas por perdas ou avarias nos transportes ferro-viarios ou nos serviços postaes, mediante deducção na respectiva receita industrial." (21.027-34).

N. 1.913 — A' E. F. Central do Brasil — Transmitte cópia do officio, no qual foi autorizado o transporte relativo a 3.000 toneladas de carvão nacional adquiridas para experiencia por essa via ferrea á Companhia Carbonifera de Ribeirão Novo. (8.454-35).

N. 1.915 — Aos Correios e Telegraphos — Restitue processo relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de 16:010$000, recebido no Banco do Brasil, pelo mestre de linhas, Asterio de Mello, para occorrer ás despezas de reconstrucção das linhas telegraphicas, no trecho de Porto Alegre a Nonoay, no Estado do Rio Grande do Sul. (8.184-35).

N. 1.916 — Ao mesmo — Restitue processo relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de 17:260$000, recebido no Banco do Brasil, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, pelo mestre de linhas, Aladino Neves, para occorrer ás despezas de reconstrucção das linhas telegraphicas, no trecho de Porto Alegre a Rio Grande, no mesmo Estado. (8.455-35).

N. 1.917 — Ao mesmo — Restitue processo relativo á comprovação da applicação dada ao adiantamento de 67:374$000, recebido no Banco do Brasil, em São Salvador, na Bahia, pelo inspector de 1ª classe, Adolpho Odebrecht, para occorrer ás despezas de reconstrucção das linhas telegraphicas, no trecho de Mucury a Una, no mesmo Estado. (8.456-35).

N. 1.918 — Ao mesmo — Communica que foi publicada a portaria numero 192, de 28 de fevereiro do corrente anno, que concede á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro permissão para montar uma estação de ondas cur-

tas na sua agencia, em Recife (Estado de Pernambuco), devendo a permissionaria, antes de installar a estação em causa, submetter á approvação ministerial as plantas, orçamento, especificações e local da mesma estação. (17.037-33).

N. 1.919 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Por despacho de 20 de abril ultimo, indeferiu o pedido dos funccionarios Felinto Elisio dos Reis, Sebastião Cardoso, João Fonseca Maranhão, Eduardo Luz e Silva, Antonio Luz e Silva, Ernani de Araujo Pereira, Pedro Ferreira de Castro, Pedro Penha, Felippe Vieira da Rocha e Raymundo A. Soares Valle, envolvidos em um inquerito sobre desvio fraudulento de rendas na E. F. São Luiz a Therezina. (24.540-34).

N. 1.920 — A' mesma — Declara que, embora se reconheçam justas as ponderações apresentadas no officio em que a Rêde Mineira de Viação recorreu do despacho de 7 de julho de 1934, que mandou observar os requisitos apontados pela extincta Commissão Especial de Apuração de Contas em Atrazo, na liquidação dos pagamentos devidos ao pessoal que serviu na construcção do ramal de Itapecerica a Formiga, da E. F. Oéste de Minas, não podem ser ditas exigencias dispensadas, uma vez que se trata de formalidades essenciaes ao processo de liquidação de despeza por exercicios findos. (25.217-34).

N. 1.921 — A' mesma — Por despacho de 20 de abril findo, deferiu o requerimento da Interventoria Federal do Rio Grande do Sul. (7.560-35).

N. 1.922 — Ao Departamento de Portos e Navegação, com referencia ao requerimento em que a Viação Bahiana do São Francisco pede dispensa da realização de duas viagens na linha de Joazeiro a Pirapora, duas na linha de Joazeiro a Formosa — Bahia, e uma na linha de Joazeiro a Bôa Vista — Pernambuco, no mez de Janeiro ultimo, communica que exarou o seguinte despacho: "Deferido, em face das informações do D. N. P. N". (7.880-35.)

N. 1.923 — Ao mesmo, resolvendo sobre a consulta concernente á elevação dos fretes maritimos, communica que proferiu o seguinte despacho: "Communique-se que, como é publico e notorio, o assumpto está sendo estudado pela commissão incumbida da revisão de salarios maritimos, tabellas de fretes e taxas portuarias. (5.520-35.)

N. 1.924 — A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, transmitte documentos referentes ao pagamento da quantia de 1:200$, a que fez ju's o então diarista Mario Perdigão Bastos. (6.279-35.)

N. 1.925 — A' Commissão de Estradas de Rodagem Federaes, recommenda providencias para que seja firmado o termo de cessão do material, por emprestimo ao Governo o Estado do Rio de Janeiro. (7.426-35.)

N. 1.926 — Ao Departamento de Aeronautica Civil, communica que, por despacho de 20 de abril ultimo, foi deferido o requerimento em que a S. A. Air France pediu autorização para que o Sr. Forastier, operador do cinema da firma Gaumont, de Paris, possa tirar vistas do Brasil, de bordo dos aviões daquella empreza. (6.132-35.)

N. 1.927 — A Estrada de Ferro Central do Brasil, remette copia do requerimento em que Victor Jungers pede indemnização pela inutilisação de um caminhão de sua propriedade por um trem dessa via-ferrea. (8.852-35.)

N. 1.928 — Aos Correios e Telegraphos, por despacho de 20 de abril ultimo, foi indeferido, em face do parecer da C. T. R., o pedido do Radio Club do Brasil para installação de uma estação de ondas curtas. (6.581-35.)

N. 1.929 — A' Rêde Viação Cearense, em resposta ao telegramma de 11 de fevereiro ultimo, communica que não é possivel attender ao pedido, porque os trilhos vão ser empregados na linha nova do ramal de Santa Barbara e na substituição, em extensão apreciavel dos da linha do Centro, da Estrada de Ferro Central do Brasil. 8.241-35.)

N. 1.930 — Ao Sr. Henr Walter Foy, gerente da Metropolitan Vickers Electrical Export Company Limited, communica que o Tribunal de Contas ordenou registro do contracto assignado em 14 de março, com essa companhia, para a electrificação de um trecho da Estrada de Ferro Central do Brasil. (7.862-35.)

Requerimentos despachados

Victor Zeferino dos Santos, ex-mensageiro da antiga Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando sua reintegração. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (8.318-35).

Pedro Edmundo Monteiro, ex-telegraphista de 5ª classe, allegando ter cumprido as penas que lhe foram impostas, solicita seja seu caso estudado, para possivel reintegração, em face do decreto n. 24.761, de 14 de maio de 1934. — Indeferido. (15.792-34.)

Ibernon Soares Bellas, telegraphista de 5ª classe do D. C. T., pedindo sua promoção á 4ª classe. — Aguarde o requerente opportunidade. (7.669-35.)

Celestino Joaquim Pereira, pede sua nomeação para uma das vagas existentes na Agencia Especial do Correio de Petropolis. — Aguarde opportunidade. (6.940-35.)

Bolsa de Mercadorias da Bahia, solicitando franquia postal telegraphica para toda sua correspondencia. — Indeferido; não ha fundamento legal. (8.395-35.)

Affonso Gagliano, Ruy Barbosa Sodré, Samuel de Oliveira Campos, Horacy Gonçalves dos Santos e José Ferreira da Silva, pedem nomeação para o cargo de carteiro auxiliar em agencias subordinadas á D. R. Rio de Janeiro. — Aguarde-se a opportunidade indicada pelo D. C. T. (6.909-35).

Orçando Villas Corrêa, praticante diplomado do D. C. T., pedindo sua promoção a telegraphista de 5ª classe. — Aguarde opportunidade. (8.325-35.)

Primitivo de Araujo Portella, servente da D. R. da Bahia, pedindo sua nomeação para telegraphista de 5ª classe. — Aguarde a opportunidade indicada pelo D. C. T. (8.323-35).

Horacio Gonçalves dos Santos e Oscarino José Barbosa, serventes de 1ª classe do D. C. T., solicitam sua nomeação para o logar de continuo. — Indeferido, em face das informações do D. C. T. (7.791-35.)

Amantino Novaes Barreto, conductor de malas da extincta linha de Cotia a M'Boy, na D. R. de São Paulo, pedindo seu aproveitamento como servente de 2ª classe daquella Directoria. — Indeferido. (7.479-35.)

Maria Silveira Franco, agente postal de Rio Pardo, na D. R. de Corumbá, pedindo um anno de licença, em prorogação, para tratamento de saude. — Indeferido. (7.955-35.)

Jonathas da Cunha Braga, ex-diarista "pro-rata" da D. R. dos Correios e Telegraphos de Pernambuco, pedindo sua readmissão. — Indeferido, em face dos pareceres e informações. (6.941-35.)

Gustavo Adolpho Correia da Cunha, pedindo seja dado cumprimento ao accordão do Conselho Nacional do Trabalho, em virtude do qual foi annullado o inquerito administrativo que deu causa á sua demissão da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. — Indeferido (decreto n. 24.596, de 6 de julho de 1934, art. 3º).

Carlos de Souza Vianna, exonerado por decreto de 4 de setembro de 1931 do cargo de 2º escripturario da então Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo pagamento, por exercicios findos, de vencimentos correspondentes ao periodo comprehendido entre 1 de novembro de 1930 a 4 de setembro de 1931. — Autorizo o pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de novembro de 1930 a 3 de setembro de 1931. (316-35.)

Radio Club de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, pedindo approvação de planta, especificações technicas e orçamentos para installação de uma estação com a potencia de 500 watts. — Indeferido, em face do parecer da C. T. R. (8.52-35.)

João Cancio da Silva e outros, com exercicio no correio ambulante, solicitam lhes sejam estendidas as vantagens concedidas aos ferroviarios da Central do Brasil e pessoas de sua familia, pelo decreto n. 23.655, de 27 de dezembro de 1933. — Indeferido. (8.854-33.)

Radio Club de Mogy das Cruzes, solicitando transferencia de sua estação para a cidade de São Paulo. — Indeferido, de accôrdo com a C. T. R. (7.383-35.)

Syndicado Condor Ltda., pedindo permissão para installar uma estação radiotelegraphica á rua Saldanha da Gama, na cidade de Belmonte, no Estado da Bahia, para serviço e segurança de vôo de seus aviões, pedindo ainda a approvação das respectivas plantas, descripção technica, etc. — Deferido. (7.283-35.)

The Western Telegraph Company Limited, pedindo pagamento da importancia de 2:431$590, por exercicios findos, proveniente de transmissão de telegrammas officiaes, no corrente anno, por conta desta Secretaria de Estado. — O pagamento solicitado foi objecto do aviso n. 1.726, de 23 de outubro de 1930. (23.940-34.)

Luiz Carlos da Fonseca Junior, 3º official desta Secretaria de Estado, pedindo sua classificação á frente dos demais terceiros officiaes, com elle nomeados por decretos de 10 de fevereiro de 1933, em virtude de concurso, e com elle empossados a 13 do mesmo mez. —

Indeferido, de accôrdo com as informações. (8.408-35.)

Mamede Raposo, inspector do Instituto de Meteorologia, pedindo pagamento, por exercicios findos, da ajuda de custo que lhe foi concedida pelo Ministerio da Agricultura, na importancia de 600$. — O pagamento alludido foi requisitado pelo aviso do Ministerio da Agricultura n. 2.988, de 1 de dezembro de 1933. (7.070-35.)

Estado do Rio Grande do Sul. — Compareça, por se urepresentante, á Terceira Secção da Directoria Geral de Expediente, afim de providenciar sobre a publicação, por sua conta, no "Diario Official", do decreto n. 134, de 26 de abril proximo passado.

Departamento dos Correios e Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de maio de 1935

(*) Designando o telegraphista de 2ª classe Sylvio Augusto de Castro para exercer as funcções de chefe do Trafego Telegraphico da Directoria Regional do Espirito Santo, ficando o telegraphista de 3ª classe Arthur Moura dispensado das referidas funcções e transferido para a estação séde da Directoria Regional do Ceará (Port. 688-2-5-35).

Requerimentos despachados

(*) Francelisio Alves de Souza, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de São Paulo, pedindo o pagamento da gratificação a que se julga com direito, nos termos do art. 1º letra d, do decreto n. 8, de 3 de agosto de 1934. — A' vista do informado pelo Sr. DM, indefiro o pedido (Off. 8.104-1ª Dr. SP).

(*) Nicolao Lopes dos Santos, guarda-fios, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Corumbá, pedindo abono da gratificação de que trata o decreto n. 24.768, 14 de julho do anno proximo findo. — Deferido, de accôrdo com a informação (Off. 126-1ª — Dr. Corumbá).

(*) David João Nascimento, diarista, com exercicio na Superintendencia do Trafego Telegraphico, pedindo elevação da gratificação que lhe foi abonada de accôrdo com o decreto numero 24.768, de 14 de julho ultimo. — Indeferido, á vista da informação do Dr. Elesbão Velloso (Req. 18.795-35).

(*) Aristeu Carvalho Mira, estafeta da agencia de Santa Cruz do Rio Pardo, subordinada á Directoria Regional de Botucatú, pedindo nomeação para o cargo de ajudante da mesma agencia. — Indeferido, á vista dos pareceres (Off. 6.859-1ª — Dr. Botucatú).

Dia 7 de maio de 1935

Revigorando, no correente exercicio, os effeitos da portaria n. 1.226, dee 22 de agosto do anno findo, em que esta Directoria Geral designou o inspector-technico de 2ª classe Victoriano Catanhede de Almeida para, sem prejuizo das funcções de chefe dos serviços de linhas e installações que exerce na Directoria Regional do Maranhão, fiscalizar as obras de construcção do predio destinado á séde da referida Directoria Regional (Port. 701-6-5-35).

(*) Reproduzem-se por terem sahido com incorrecções.

DIRECTORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

João Baptista Fernandes, praticante diplomado, com exercicio na Directoria Regional de Pernambuco, um mez, em prorogação, com metade da diaria, para tratamento de saude, a partir de 12 de março ultimo (3.137-35).

Zilda Puga, praticante diplomada, com exercicio na Directoria Regional de São Paulo, tres mezes com a diaria integral, nos termos do art. 170 n. 10 da Constituição da Republica, a contar de 1 de abril ultimo (21.381-35).

Agrario Côrtes de Oliveira, telegraphista de 5ª classe, com exercicio na Directoria Regional da Bahia, 3 mezes, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 1 de março ultimo (756-35.)

João Damasceno Velloso, diarista, com exercicio na Directoria Regional de Diamantina, 2 mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, a partir de 29 de março ultimo (21.170-35).

Milton Cordeiro de Moura Ramos, telegraphista de 4ª classe, com exercicio na Directoria Regional do Paraná, 1 mez, em prorogação, com ordenado, para tratamento de saude, a partir de 27 de março ultimo (18.756-35).

José Ismerim, praticante diplomado, com exercicio na Directoria Regional de Sergipe, 3 mezes, com 2/3 da diaria, para tratamento de saude, devendo ser iniciada dentro de 30 dias (20.689-35).

Hernani Martins Torres, carteiro de 1ª classe, da Directoria Regional do Districto Federal, 3 mezes, com ordenado, para tratamento de saude, a contar de 25 de janeiro (21.700-35).

Edméa Cordeiro Verçosa, agente, com funcções de thesoureiro da agencia postal telegraphica de "Maués", subordinada á Directoria Regional do Amazonas, 6 mezes, sendo 1 mez e 16 dias com 2/3 da gratificação e 4 mezes e 14 dias, com a metade, para tratamento de saude, a contar de 28 de março (20.694-35).

Requerimentos despachados

Manoel Barbosa, servente de 1ª classe da Directoria Regional do Districto Federal, pedindo para constar em seus assentamentos o tempo que serviu na Marinha de Guerra. — Annote-se (21.355-35).

Amilcar Rogerio Levi, carteiro-auxiliar, interino, da agencia de Cachoeira, subordinada á Directoria Regional do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento dos 4 mezes licenciado. — Dirija-se, querendo, ao director geral do Expediente do Ministerio da Viação, tendo em vista o paragrapho unico do art. 2º do decreto n. 19.695, de 12 de fevereiro de 1921 (64.444-34).

Departamento dos Correios e Telegraphos

Requerimentos despachados

Dia 13 de abril de 1935

Octacilio Vianna, ex-mensageiro, pedindo readmissão. — Submetta-se á prova de habilitação.

Dia 25

Claudionor Lousada Pinto, pedindo restituição de documento. — Sim, mediante recibo.

Dia 30

Djalma Dias, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Altair Conceição Vianna (P. 12.581, de 1935). — Concedo a licença solicitada na fórma do art. 170, n. 10, da Constituição Federal.

Casa Mayrink Veiga (P. 9.605-35). — Indeferido, uma vez que as cauções já foram recolhidas aos cofres publicos. Requeira, querendo, ao Ministro da Viação e Obras Publicas.

Joaquim Alves Pinto (P. 7.382-35). — A effectividade do requerente depende da existencia de vaga no destacamento de Cachoeira, o que não occorre agora.

Syria Moniz Mazza (P. 8.925-35). — Não convindo á requerente a sua readmissão em outro lugar differente da sua categoria, deve aguardar, de accordo com o decreto n. 24.656, de 11 de julho de 1934, que lhe chegue a vez do aproveitamento.

Atlantic Refining Company Of Brazil (P. 119.612-34). — Pague-se, reduzida para 13:856$600, correndo a despesa por conta da Central, incluida a restituição do frete de Lafayette a Bello Horizonte.

Hilda de Souza (P. 33.413-35). — Concedo um mez e 15 dias de licença, de accordo com o laudo medico.

Pedro Jacintho (P. 27.673-35), Rubem Alves da Motta (P. 31.607-35), João de Araujo Dias (P. 36.227-35), Polypio Gomes da Silva (P. 33.072-35), Antenor Ferreira (P. 26.817-35), Eduardo Vieira Gonçalves (P. 32.353-35), Manoel Izidio (P. 31.413-35), Galdino Alves (P. 31.413-35), João Zacaron José Velloso (P. 32.323-35). — Concedo um mez de licença, de accordo com o laudo medico.

Angelo Benedicto (P. 33.783-35). — Concedo dois mezes de licença, de accordo com o attestado medico.

Venerando Gallego Menor (P. 33.953, de 1935). — Concedo tres mezes de licença, de accordo com o attestado medico.

Moacyr Lopes Gama (P. 24.037-35). — Indeferido.

Santa Casa de São João d'El Rey (P. 36.875-35). — Prove com documento habil quem é o director da Santa Casa.

Antonio Bueno da Silva (P. 1.165-35). — Autorizo a sua readmissão como trabalhador extra-numerario, da 2ª Divisão.

Fidelis Guimarães (P. 1.935-35). — Indeferido.

Antonio Gonçalves Filho (P. 2.155, de 1935). — Não convém a acquisição.

Antonio Salomão de Senna (P. 3.234, de 1935). — Relevo a punição.

João Manoel Rodrigues Junior (P. 3.259-35). — Indeferido.

Coury Chamma & Comp. (P. 40.882, de 1935). — Pague-se, correndo a despesa por conta do guarda armazem Alberto Rodrigues Ferreira.

Refinadora Paulista S. A. (P. 40.887, de 1935). — Indeferido.

Paiva Nunes & Comp. (P. 40.897-35). — Pague-se por conta de João Soares Camara.

Ford Motor & Comp. (P. 40.902-35). —Pague-se por conta de José Victorino Coelho a importancia de 229$700.

Pedro Sant'Anna (P.13.078-35), Leonidio Fernandes de Carvalho (P. 12.678, de 1935), David José Pereira (P. 11.792, de 1935), Francisco Gomes da Silva (P. 11.478-35), David Alexandrino (P. 11.988-35). — Os requerentes só poderão ser attendidos depois do aproveitamento que lhes precederam em inscripção; o pedido foi annotado.

José Domingos Pereira (P. 19.757, de 1934). — Effective-se o requerente.

Companhia Territorial Heliopolis S|A (P. 68.135-34). — Deferido, a titulo precario e mediante lavratura de termo.

Pullman-Standard Car Export Corporation (P. 9.050-35). — Restitua-se

Rodolpho Taveira de Lima (P. 12.455, de 1935). — Compareça á Secretaria.

Carlos Borges Monteiro (P. 12.984, de 1935). — Indeferido por não existir como inservivel o material pedido.

Manoel de Souza Batalha (P. 60.923, de 1934). — Indeferido.

Companhia John Jurgens (P. 18 856, de 1935). — Restitua-se.

Companhia Geral de Material Rodante S|A (P. 19.161-35). — Deferido, ficando dispensada a caução.

Raymundo Pinto de Freitas (P. 17.871, de 1935). — Attenda-se, por equidade.

Antonio Ferreira de Souza Junior (P. 10.805-35). — Dirija-se á Contadoria Central Ferroviaria.

Campos & Sá (P. 18.051-35). — Indeferdio, por esgotado o prazo util á restituição pedida.

Adhemar Vieira Goulart (P. 18.631, de 1935). — Indeferido, de accordo com o art. 106 das ITT, esgotado o prazo que deva direito á restituição.

José Porges (P. 74.710-34). — Certifique-se.

João de Deus de Menezes (P. 95.907, de 1934). — Certifique-se.

Manoel Ferreira da Silva (P. 9.750, de 1935). — Compareça á Secretaria.

Arlindo Chicarino (P. 16.510-35). — O requerente já inscripto na 4ª Divisão. A sua admissão só poderá verificar-se depois do aproveitamento dos que lhe precederam em inscripção.

Pedro Augusto Cesar (P. 15.580-35). — Resolvo determinar a abertura de inquerito administrativo.

Lucia Pereira da Silva (P. 15.700-35). — O filho do requerente já está inscripto na 4ª Divisão. A sua admissão só poderá verificar-se depois do aproveitamento dos que lhe precederam em inscripção.

Lincoln & Comp. (P. 41.192-35). — Indeferido, de accordo com o art. 58 do Regulamento Geral de Transportes.

Antenor Martins (P. 15.002-35). — O pedido do requerente foi annotado para ser attendido opportunamente, depois do aproveitamento dos que lhe precederam em inscripção.

Dia 7

Adhemar Vallim Ferreira (processo n. 44.412, de 1935).

João Baptista Mill (proceso n. 32.502, de 1935). — Acceito a fiadora.

Sebastião Chêrem de Moraes Rego (proceso n. 32.497, de 1935). — Mantenho o despacho recorrido pelos mesmos fundamentos que o ditaram.

Gustavo de Almeida (processo numero 27.355, de 1935). — Certifique-se.

Rubens Coutinho de Brito (processo n. 31.335, de 1935). — Certifique-se.

José Justiniano Machado (processo n. 4.539, de 1935). — Como requer.

Antonio Miguel Pellegrino (processo n. 22.979, de 1935). — Indeferido.

Pedro Joaquim do Nascimento Junior (processos n. 23.455, de 1935). — Certifique-se.

Casa Pratt (processos ns. 24.060 e 23.050, de 1935). — Restitua-se.

Casa Divina Providencia (processo n. 23.620, de 1935). — Indeferido. Os documentos não provam que assistencia que presta seja inteiramente gratuita.

Paulo Garcia (processo n. 24.130, de 1935). — Indeferido por não encontrar amparo legal, forma de autorização que pleiteia.

Ladislau Pinheiro da Silva (processo n. 31.078, de 1935).

Alcindo Pereira Dias (processo numero 31.083, de 1935).

Antonio Felizardo ((processo numero 27.813, de 1935).

José Gomes de Assis ((processo numero 25.903, de 1935).

Antonio Branco de Oliveira (processo n. 25.913, de 1935).

Maria Balbina da Costa Mattos (processo n. 25.202, de 1935). — Concedo um mez de licença, de accordo com o laudo medico.

Demetrio Monteiro Torres ((processo n. 14.976, de 1935).

José Appolinario ((processo numero 27.753, de 1935). — Concedo dois mezes de licença, de accordo com o laudo medico.

Galdino Ignacio da Silva (processo numero 15.354, de 1935). — Concedo um anno de licença, de accordo com o laudo medico.

Henrique Buhler (proceso n. 40.672, de 1935).

Antonio Pereira da Rocha (processo n. 31.257, de 1934). — Acceito a fiadora.

Abilio Caldeira (processo n. 5.874, de 1935).

Alfredo Martins Pedrosa (processo n. 1.108, de 1935). — O pedido do peticionario foi annotado para ser attendido opportunamente, depois do aproveitamento dos que lhe precederam em inscripção.

Collegio São Miguel de Lavrinhas, São Paulo (processo n. 24.200, de 1935). — Os documentos juntos não satisfazem. O attestado deve constar que a assistencia que presta é inteiramente gratuita, devendo esse documento ser passado por autoridade policial, com a firma devidamente reconhecida.

Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana Rio (processo n. 35.625, de 1935). — Prove que os serviços que presta são inteiramente gratuitos e bem assim quem é o director da instituição, isso mediante attestado passado por autoridade policial.

José Gomes Nazareth (processo numero 33.522, de 1935). — Acceito a fiadora.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado de Pernambuco (processo n. 35.265, de 1935). — Indeferido. O requisitante não está autorizado pelo Ministerio da Fazenda a assignar requisições para esta Estrada.

Pedro Martins (processo n. 34.465, de 1935). — Compareca á Secretaria.

Firmo de Souza Araujo (processo numero 11.5392, de 1934). — Indeferido.

Christovão Tavares Gomes (processo n. 20.029, de 1935). — Concedo dois mezes de licença, de accordo com o laudo medico.

Arthur de Pinna (processo n. 47.732, de 1935). — Concedo um anno de licença.

Casa Mayrink Veiga. — Compareça á Secretaria.

Irmãos Centrone (processo n. 17.887, de 1935). — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Guerra.

Alfredo Meyer (processo n. 20.170, de 1935). — Certifique-se.

Cecilia Fernandes (proceso numero 19.640, de 1935). — Autorizo o pagamento.

João Barbosa da Silva (proceso numero 30.428, de 1935).

Luiz Rodrigues Pereira Filho (processo n. 30.758, de 1935).

José Bonifacio (processo n. 30.358, de 1935).

João Balduino (processo n. 17.004, de 1935). — Concedo um mez de licença, de accordo com o laudo medico.

José Lourenço (processo n. 30.703, de 1935). — Concedo tres mezes de licença, de accordo com o attestado medico.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

1ª Divisão — Secretaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de abril de 1935

Requerimentos despachados

Walter Maia, diarista da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, solicitando providencias afim de ser submettido á nova inspecção de saude, para prorogação de licença. — Requeira licença, querendo.

Dia 3 de maio de 1935

Requerimento de Antonio Braga & Cia Ltda., pedindo abatimento de 3 mezes de armazenagem, referente a 45 caixas de porvilho amidom, marca "Ceres", embarcado no vapor "Ruy Barbosa". — Indeferido.

Departamento de Aeronautica Civil

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de abril de 1935

Requerimentos despachados:

Manoel Carlos de Moraes, estacionario de 3ª classe da Estação Meteorologica de Senna Madureira, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saúde. — Deferido, nos termos dos pareceres. (DAC. 967-35).

Carlos Eugenio Rodrigues Torres, aprendiz de mecanico, pedindo trinta dias de licença para tratamento de saúde. — Deferido. (DAC. 2.326-35).

Joaquim Torres de Oliveira, ajudante de 3ª classe, interino, deste Departamento, pedindo concessão para gosar as férias do corrente anno, parcelladamente. — Deferido. (DAC. 2.279 de 1935).

Officio:

N. 673 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restitue radiogram-

ma de Sr. interventor federal no Estado de Matto Grosso, enviado a este Departamento com a papeleta n. 140, de 22 do corrente, e que trata do prolongamento, até Rio Branco (Territorio do Acre), da linha S. Paulo-Corumbá, explorada pelo Syndicato Condor Ltda. etc., dando o parecer deste Departamento que conclue pela ligação pleiteada. (Ref. 2.353-35).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO I. M.

Dia 24 de abril de 1935

Officio:

N. 672 — Ao Sr. director technico do Telegrapho Nacional, pede providencias para que seja transmittido pelo telegraphista de Ilhéos os despachos contendo informações meteorologicas para a Aviação, cada terça-feira, ás 3 horas e 30 minutos, destinados á Agencia Panair em S. Salvador, e que a Estação de São Salvador seja avisada afi mde attender com presteza ás referidas transmissões.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Dia 24 de abril de 1935

Officio:

N. 671 — Ao Sr. engenheiro chefe da Com. Fiscal de Obras de Aeroportos, communica que o funccionario dessa Commissão, Gildasio Palhano de Jesus compareceu ao serviço desta Divisão, de 29 de março findo a esta data. De accordo com o pedido desse funccionario, solicita o desconto em folha, em duas prestações, da quantia de réis 83$200, que recebeu a mais, nos mezes de agosto a dezembro do anno passado, em virtude do effeito retroactivo do decreto de 31 de dezembro de 1934 que augmentou seus vencimentos de 20$ mensaes, a partir daquelle primeiro mez. (Ref. 2.054-35).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de abril de 1935

Officios:

N. 674 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmitte o requerimento em que a Empresa de Navegação Fluvial de Migueis & Comp. pede pagamento da conta de 150$200, de transporte effectuado em proveito deste Departamento em novembro de 1934. (DAC. 959-35).

N. 675 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmitte requerimento em que a Companhia Industrial de Cabo Frio pede pagamento de réis 183$600, de fornecimento de luz electrica para os signaes semaphoricos do posto meteorologico deste Departamento naquella cidade, nos mezes de abril a outubro do anno passado.

N. 676 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmitte requerimento em que a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. pede pagamento de 80$600 de fornecimento de energia electrica a este Departamento, em dezembro do anno passado. (DAC. 245-35).

N. 677 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmitte requerimento em que a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro pede pagamento de 653$800 do fornecimento de gaz e luz electrica a este Departamento, em dezembro do anno passado. (DAC. 242-35).

N. 678 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restitue documentos que acompanharam a portaria n. 293, de 16 do corrente, e que se referem ao officio n. 198, de 31 de janeiro ultimo, deste Departamento, e solicita o encaminhamento dos mesmos ao Tribunal de Contas para a devida comprovação. (Ref. 169-35).

N. 679 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, transmitte certificado das viagens realizadas pela Panair do Brasil S. A. na linha aerea Belém-Manáos, durante o mez de março ultimo, de accordo com o contracto em vigor e do decreto 24.015.

N. 680 — Ao Sr. presidente do Syndicato Nacional de Engenheiros, satisfazendo ao officio n. 101/119/648, de 1 do corrente mez remette um exemplar dos regulamentos em vigor deste Departamento e de suas dependencias. (Ref. 2.134-35).

N. 681 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação, consulta se está em vigor a excepção constante do aviso n. 65 do Sr. ministro da Fazenda a esse ministerio relativamente ao processo de pagamento de varias contas apresentadas pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação referentes a exercicios findos, mediante requerimento ou officio. (DAC. 572-35).

N. 682 — Ao Sr. director gerente da S. A. Empresa Aerea Rio Grandense (Porto Alegre), accusa e agradece o decebimento de um exemplar do relatorio sobre os negocios dessa Empresa no anno de 1934, que, com o trabalho "A Situação da Varig no Trafego Aereo Nacional", acompanhou o officio de 3 do corrente. (Ref. 2.057-35).

N. 683 — Ao Sr. director gerente da Viação Aerea S Paulo S. A., felicita por ter o Conselho Consultivo do Estado de S. Paulo resolvido opinar favoravelmente quanto á concessão da subvenção pleiteada pela "Vasp". (Ref. 2.057-35).

N. 684 — Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, restitue o officio n. 215, de 27 de dezembro ultimo, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, referente á installação de varias estações meteorologicas no Nordeste, informando que, de accordo com o parecer do chefe da Divisão da Meteorologia, foi autorizada a montagem immediata de tres postos na região em apreço, aproveitando o material existente em "stock", ficando os demais para futuramente, dentro das disponibilidades da Repartição. (Ref. 4.225 de 1934).

N. 685 — Ao Sr. inspector federal de Obras contra as Seccas, em referencia ao officio n. 215, de 27 de dezembro ultimo, pelo qual essa Inspectoria solicitou ao Sr. ministro fosse este Departamento autorizado a installar estações meteorologicas nos postos agricolas do Nordeste a cargo da Comm. de Serviços Complementares, communica que, de accordo com o parecer do chefe do Instituto Regional do Nordeste, approvado pelo chefe da Divisão da Meteorologia, este Departamento providenciará a immediata installação de tres postos meteorologicos com o material de que dispõe actualmente, reservando-se para installar os demais, futuramente. (Ref. 4.225-34).

N. 687 — Ao Sr. almirante director geral da Marinha Mercante (M. da Marinha), solicita providencias junto ás Capitanias dos Portos afim de evitar o trafego e o accummulo de pequenas embarcações proximo ao pouso de aviões, mormente por occasião da chegada e partida dos mesmos aos portos de escala das linhas aereas ao longo do littoral brasileiro para não prejudicar as operações de pouso e não acarretar risco para as aeronaves e passageiros. (Ref. 958-35).

N. 690 — Ao Sr. almirante director geral de Navegação do Ministerio da Marinha (Ilha Fiscal), solicita providencias no sentido de ser estudada a possibilidade de serem substituidas por boias as balizas do canal denominado "Maneta", collocadas pela Capitania do Porto de Paranaguá, visto que a distancia entre ellas é menor que a envergadura das azas dos hydro-aviões que all pousam, afim de evitar quaesquer accidentes. Informa que é de 31 metros a maior envergadura dos hydro-aviões que escalam aquelle porto actualmente. (Ref. 1.902-35).

N. 691 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, remette o "Ponto" do pessoal deste Departamento referente ao mez de abril corrente e bem assim o referente aos mezes de janeiro a março deste anno, dos Srs. Pedro de Freitas Lomelino e Armando Paschoalim, funccionarios deste Departamento.

Ministerio da Agricultura

Directoria de Expediente e Contabilidade

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de maio de 1935

Srs. chefes dos serviços dependentes deste Ministerio, no Territorio do Acre:

N. 2.044 — Recommenda sejam dadas todas as facilidades ao 3° official desta directoria, Celso Luiz de Azevedo Marques, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesse Territorio, para o desempenho cabal do encargo que lhe foi confiado.

Quando se tratar de emprezas de transportes, para as quaes o funccionario em apreço não tiver autorização, recommendo-vos que, dentro das possibilidades, lhe sejam facilitadas as necessarias concessões por conta dessa repartição.

— Srs. chefes dos Serviços dependentes deste Ministerio, no Estado do Amazonas:

N. 2.045 — Recommenda sejam dadas todas as facilidades para desempenho do encargo confiado ao 3° official desta directoria, Celso Luiz de Azevedo Marques, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesse Estado.

Quando se tratar de emprezas de transportes, para as quaes o funccionario em apreço não tiver autorização, recommendo-vos que, dentro das possibilidades, lhe sejam facilitadas as necessa-

rias concessões por conta dessa repartição.

— Srs. chefes dos Serviços dependentes deste Ministerio, no Estado do Pará:

N. 2.046 — Recommenda, para o desempenho cabal do encargo, facilidades ao 2º official desta directoria, José Corrêa Lyrio, para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesse Estado.

— Srs. chefes dos Serviços dependentes deste Ministerio, nos Estados do Maranhão, Piauhy e Ceará:

N. 2.047 — Recommenda que, para o desempenho cabal do encargo, sejam dadas todas as facilidades ao 2º official desta directoria, Armenio Demetrio Ayres de Souza, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesse Estados.

— Srs. chefes dos Serviços dependente Ministerio, nos Estados da Parahyba e Rio Grande do Norte:

N. 2.048 — Recommenda sejam dadas todas as facilidades, para o desempenho cabal do encargo, ao 3º official desta directoria, Marcello Benjamin de Viveiros, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesses Estados.

— Srs. chefes dos Serviços dependentes deste Ministerio, nos Estados de Pernambuco e Alagôas:

N. 2.049 — Recommenda sejam dadas todas as facilidades ao 3º official desta directoria, Gerardo Alves de Carvalho, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesses Estados.

— Srs. chefes dos Serviços dependentes deste Ministerio, no Estado de Minas Geraes:

N. 2.050 — Pede sejam dadas todas as facilidades ao 1º official desta directoria, Roberto de Oliveira Borges, designado para fazer inspecção administrativa nos Serviços dependentes deste Ministerio, nesse Estado.

— Sr. director da Directoria de Estatistica da Producção:

N. 2.055 — Remette a 1ª via do empenho n. 181, extrahido a favor da firma J. Pereira de Mello.

— Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 2.060 — Devolve a 4ª via do empenho n. 257.

N. 2.061 — Solicita providencias afim de ser restituido a esta directoria o D. E. C. 2.413-35, referente á concessão de um adiantamento de 38:281$, a favor do assistente-chefe Avelino Ignacio de Oliveira.

Directoria do Serviço de Plantas Têxteis

Expediente de 4 de maio de 1935

Officios:

Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministerio:

N. 774 — Transmitte, em resposta ao seu officio n. 545, de 6 de fevereiro deste anno, a informação relativa á situação actual em que se encontram os immoveis da antiga Fazenda de Sementes Santa Thereza, no Estado do Piauhy.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 777 — Remette o boletim da renda da 1ª Secção Technica desta Directoria, referente ao mez de abril ultimo.

— Ao Sr. director de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado deste ministerio:

N. 778 — Idem, idem.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 780 — Encaminha, informado, o requerimento em que o auxiliar de classificação, Mario Perucchi, solicita uma ajuda de custo por ter sido transferido da Commissão de Classificação no Estado de Alagôas para a de São Paulo.

N 783 — Envia, para pagamento, a conta na importancia de 27$200, de que é credora a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativa ao consumo de gaz nos mezes de janeiro e março do corrente anno.

— Ao Sr. sub-contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura:

N. 786 — Envia o boletim da renda da 1ª Secção Technica desta Directoria, referente ao mez de abril ultimo.

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 787 — Communica haver regressado a 3 do corrente, da viagem a São Paulo, afim de assistir á inauguração do Congresso Algodoeiro.

— Ao Sr. administrador do Campo de Sementes de Plantas Texteis em David Caldas:

N. 792 — Declara, em referencia ao officio n. 94, de 25 de março ultimo, que as cópias de contractos solicitadas pela circular n. 3, só se referem aos immoveis.

— Ao Sr. ajudante do Serviço de Plantas Texteis no Estado do Pará:

N. 799 — Communica que o senhor ministro, tendo presente o requerimento em que o escripturario, contractado, dessa Inspectoria, João Lyra Castro Sobrinho, pedia o aproveitamento no cargo de escripturario deste Servio, exarou o seguinte despacho: "Aguarde opportunidade".

— Ao Sr. director geral do Departamento Nacional da Producção Vegetal:

N. 806 — Solicita um adeantamento de 1:000$, a ser entregue ao sub-assistente dessa Directoria, engenheiro agronomo Lauro Pires Xavier, para a acquisição de livros technicos, de accordo com o decreto n. 22.633, de 11 de abril de 1933.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de abril de 1935

Ao Sr. ministro da Educação e Saude Publica:

N. 1-E 775 — Solicitando matricula gratuita no curso superior de hygiene e saude publica da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro para os inspectores medicos do Departamento Nacional do Trabalho, deste ministerio, Drs. Edison Pitombo Cavalcanti e Zey Bueno.

— Aos Srs. Oswaldo Gomes da Costa Miranda, engenheiro Joaquim da Costa Leite e bacharel Paulo Poppe de Figueiredo:

N. 1-E 776|778 — Terminados os trabalhos e approvado o concurso aberto neste ministerio para provimento do cargo de cartographo do Departamento de Estatistica e Publicidade, apraz-me agradecer a vossa cooperação e louvar-vos pela dedicação e intelligencia que demonstrastes no desempenho da missão que vos foi confiada de presidente do referido concurso.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 1-E 779 — Solicitando se digne mandar consignar na fé de officio dos engenheiros Fabio Macedo Soares Guimarães e Carlos Del Negro, cartographo da Directoria de Estatistica e Producção e sub-assitente technico do Instituto de Chimica, respectivamente, o louvor que se lhes faz pela competencia, assiduidade e zelo com que se houveram nas funcções que lhes foram commettidos de examinadores no concurso aberto neste ministerio para provimento do cargo de cartographo do Departamento de Estatistica e Publicidade.

Dia 27

Aos Srs. Waldyr Niemeyer, Clodoveu de Oliveira e Dormal Marcenal de Lacerda:

N. 1-E 791|793 — Designando-os para constituir a commissão incumbida da indicação dos representantes de empregados e empregadores na Delegação Brasileira á 19ª Sessão da Conferencia nternacional do Trabalho.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1-E 794 — Solicitando franquia postal-telegraphica para os Srs. Clodoveu d'Oliveira e Roberto Lago Diniz Junqueira, respectivamente, presidente e secretario do Conselho Actuarial deste ministerio.

Processos despachados

Dia 3 de maio de 1935

União dos Empregados em Hoteis, Restaurantes e Congeneres, com séde nesta Capital, solicitando approvação da reforma de seus estatutos. — Defiro o pedido concedendo o prazo de 60 dias para o cumprimento das exigencias dos pareceres. Proceda-se a eleição da directoria, de accordo com os estatutos ora approvados. (D. G. E. 6.813, de 1935).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de abril de 1935

Ao presidente do Conselho Federal do Engenharia e Architectura:

N. 1 E-789 — Remetendo, por copia, afim de ser tomado na consideração merecida, o telegramma de 12 do mez em que o major Magalhães Barata pede a concessão de um prazo de sessenta dias para permittir aos constructores do Estado do Pará a regularizar sua situação perante a lei vigente.

Dia 27

— Ao inspector da 17ª Inspectoria Regional:

N. 1 E-798 — Remettendo, por copia, para prestar informações a respeito, o

officio em que o Sr. José M. de Carvalho, prefeito municipal de São Jeronymo, nesse Estado, se queixa de uma aggressão que diz ter soffrido de parte do respectivo inspector.

Dia 30

Ao engenheiro Frederico José de Souza Rangel:

N. 1 E-813 — Communicando que o Sr. ministro resolveu designal-o para fazer parte da banca examinadora dos actuarios adjuntos que se candidataram á vaga de actuario-assistente do Actuariado deste Ministerio.

— Ao delegado do Trabalho Maritimo em Corumbá:

N. 1 E-815 — Communicando que o titular da pasta da Viação e Obras Publicas designou o senhor Demosthenes da Fonseca Moraes, chefe dos serviços economicos da Directoria Regional dos Correios dessa cidade, para, sem prejuizo de suas funcções, representar aquelle Ministerio junto áquella Delegacia.

— Ao presidente da Delegacia do Trabalho Maritimo no Districto Federal:

N. 1 E-816 — Remettendo, por copia, afim de ser tomado na devida consideração merecida, o officio de 20 de março ultimo em que a União dos Operarios Estivadores reclama contra certas companhias de navegação que entregaram o serviço de estiva, de preferencia a operarios estrangeiros localizados em uma ilha desta capital.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

Dia 26 de abril de 1935

Processos despachados:

Argante Fanucchi, pedindo autorização para importar os machinismos constantes da relação que junta, destinados a um moinho de trigo em construcção na Estação de Santo André, municipio de São Bernardo (D. G. E. 6.623, de 1935). — Deferido.

Viuva Jorge Kuhn & Filhos Limitada, pedindo autorização para importar as machinas constantes da descripção que junta, destinada á fabricação de caldos (D. G. E. 6.624, de 1935). — Deferido.

Dia 27

Leprevost & Companhia, pedindo seja desarchivado o processo n. 5.598 de 1934, relativo á invenção de "um apparelho sanitario, denominado "Brasil" (D. G. E. 6.622, de 1935). — De accordo com o parecer. (O despacho allude ao seguinte: "O processo foi archivado por não haver o interessado satisfeito uma simples exigencia regulamentar, isto é, a apresentação de novo relatorio, na forma proposta pelo examindaor. Por se tratar de formalidade no inicio do processo e não haver possibilidade de surpreza a qualquer terceiro interessado, visto ficar assegurado o direito de recurso, penso que poderá ser permittido ao requerente a apresentação de novo relatorio da sua invenção, mediante o pagamento da taxa de prorogação. Entretanto, trata-se de um acto de méra equidade, da alçada exclusiva da autoridade superior e a cuja respeitavel decisão submetto o assumpto").

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de maio de 1935

N. 1.927|35 — Cinedia S. A., solicitando pagamento de uma factura de 15 de março de 1935, por um filme sobre o "Nucleo Colonial de São Bento". — Devolva-se com as informações.

N. 5.960|35 — Cooperativa da Policia do Districto Federal, solicitando pagamento de importancias devidas por funccionarios deste ministerio. — De accôrdo com o parecer. (As operações de consignações devem ser feitas na fórma determinada pelo decreto numero 21.576, de 27-7-35, não tendo sido observado em relação ao asumpto do presente requerimento o processo expressamente determinado na lei mencionada, julgo não caber deferimento).

Avisos:

N. 1C-273 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitando seja paga a folha constante de tres nomes, na importancia de 791$800, relativa ás gratificações a que fizeram jús, no mez de março ultimo, os funccionarios desta Secretaria de Estado.

N. 1C-274 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitando seja annullada a importancia de réis 1:066$700 no credito distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará, e que igual quantia seja distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, afim de que fique habilitada a attender ao pagamento ao inspector regional bacharel Manoel Xavier Carneiro da Cunha Sobrinho.

N. 1C-275 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, solicitando seja paga, no Thesouro Nacional, a folha constante de seis nomes, na importancia de 1:200$000, relativo ao auxilio "pro labore" a que fizeram jús, no mez de março ultimo, os directores geraes, membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

EXPEDIENTE DO ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

Dia 27 de abril de 1935

Requerimentos despachados:

N. 5.657|35 — Alvaro Duarte Monteiro solicita seja averbado nos seus assentamentos o seu tempo de serviço publico federal. — Deferido.

N. 6.312|35 — Jeronymo Maximo Nogueira Penido solicita seja certificado qual a data em que o mesmo passou a pertencer ao quadro de funccionarios deste ministerio, e em que data foi posto á disposição Prefeitura Municipal. — Certifique-se.

Dia 29 de abril de 1935

Aviso:

N. 2C-272 — Ao Sr. prefeito do Districto Federal, remettendo relação dos automoveis officiaes a serviço deste ministerio, e que deverão ser emplacados no corrente anno, já tendo sido, para esse fim, determinada a apresentação dos referidos vehiculos á Delegacia de Emplacamento da Municipalidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1935

Requerimentos despachados:

N. 5.120/35 — Eurico Ferreira Porto, solicitando restituição de documentos. — Cumpra-se o despacho anterior.

N. 5.962/35 — Manoel João dos Santos, solicitando férias. — Deferido.

Dia 30 de abril de 1935

Officios:

N. 2C-764 — Ao Sr. contador geral da Republica, remettendo inventario de 1934, dos bens existentes na 18ª Inspectoria Regional, com séde em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes.

N. 2C-765 — A' Directoria do Dominio da União, identico ao n. 2C-764.

N. 1C-766 — Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas, remettendo conhecimento de empenho na importancia de 791$300.

N. 1C-767 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, communicando que o Sr. encarregado do Expediente, por despacho de 22 do corrente mez, autorizou a prorogação de expediente solicitada para a tarefeira Francisca Carneiro Leão do Nascimento.

N. 2C-768 — Ao Sr. inspector da 7ª Inspectoria Regional, João Pessôa, confirmando telegramma n. 126 nos seguintes termos: "Communico diaristas Ecilo Vasconcellos e Carlos Augusto Figueiredo estão dispensados a partir de 8 de março ultimo, data foi remettida Delegacia Fiscal relação contractados essa Inspectoria".

Dia 2 de maio de 1935

N. 2C-769 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, communicando que o servente contractado daquelle Departamento, Americo Soares Quintanilha, que se encontra servindo nesta Secretaria de Estado, compareceu até 24 do corrente mez, tendo dado uma falta que deverá ser levada á conta de férias.

N. 1C-770 — Ao Sr. director da Despesa Publica, respondendo ao officio sob n. 1.257, com referencia ao processo n. 77.706, de 1934, relativo a divida de exercicios findos de que é credor Luiz Paulo Diniz Carneiro, afim de ser cumprido o paragrapho unico do art. 328 do Regulamento de Contabilidade Publica, declara que, pelo officio n. 1C-2.546, de 17 de novembro do anno findo, esta Directoria Geral já deu sciencia áquella Repartição da impossibilidade de dar cumprimento áquelle dispositivo, attendendo a ausencia dos livros folhas a que allude o referido texto legal.

N. 1C-771 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional do Trabalho, devolvendo processo 5.503, para que devolvendo processo 5.503, para que seja observado, no documento de folhas 4, o disposto no § 4º do art. 258 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

N. 1C-772 — Ao Sr. inspector da 10ª Inspectoria Regional, Aracajú, restitu-

indo a factura da Empresa Tracção Electrica de Aracajú, relativa a acquisição de passes durante o 1º trimestre de 1935 visto a despesa a que a mesma se refere não caber á sub-consignação n. 4, Pessoal, e sim á n. 3, Material.

N. 1C-773 — Ao Sr. inspector da 12ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, confirmando telegramma n. 127, nos seguintes termos: "Solução vosso 10 março encarregado expediente delegação ministro autorizou pagamento 14 dias mesmo mez ex-fiscal Trabalho Homero Macedo".

N. 1C-774 — Ao Sr. inspector Regional da 4ª Inspectoria Regional, Piauhy, confirmando telegramma n. 128, nos seguintes termos: "Encarregado expediente, delegação ministro arbitrou um mez vencimentos ajuda de custo Armando Nobrega Vasconcellos motivo transferencia cidade Paranahyba.

N. 1C-775 — Ao Sr. inspector da 17ª Inspectoria Regional, Rio Grande do Sul, devolvendo processo n. 1.608, de 1934, relativo a divida na importancia de 442$771 de que é credor o interprete Rodolpho von Steiger, afim de que seja elle encaminhado á Delegacia Fiscal naquelle Estado, por competir-lhe o reconhecimento da divida e respectivo processamento, uma vez que, em tempo util, foi-lhe distribuido o necessario credito.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Dia 6 de maio de 1935

Requerimentos despachados

Processo n. 4.981-35 — Directoria Geral de Contabilidade, solicitando devolução de processos. — A' vista do parecer, archive-se.

O parecer do director da 4ª Secção que deu causa ao despacho supra é do seguinte teôr: "Ao conhecimento do senhor director geral. O assumpto está liquidado, conforme se vê da informação do funccionario Alcides de Azevedo".

A informação a que se refere o parecer supra é a seguinte: "Em cumprimento ao despacho retro, tenho a informar que a devolução dos referidos processos, hoje devolvidos á Directoria Geral de Contabilidade, conforme recibo passado, ainda não tinha sido feito á repartição competente, por haver faltado ao serviço alguns dias por motivo de molestia".

Processo n. 5.025-35 — José de Almeida Rezende, consultando sobre o artigo 32 do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932. — Responda-se nos termos do parecer e informação.

O parecer da Procuradoria a que allude o Sr. director foi assim redigido: "De accordo com a informação do Serviço. O consulente encontrará na lei a solução completa ao que formulou na petição de fls. 2".

A informação do superintendente do Serviço de Identificação a que se refere o Sr. procurador é a seguinte: "A obrigação de communicar as annotações a que se refere o artigo 32 do decreto numero 22.035, de 29 de outubro de 1932, cabe ao portador da respectiva carteira profissional e como taes annotações não podem ser negadas, a hypothese a que se refere o presente requerimento não se justifica".

Termos de verificação:

Processo n. 6.538, de 1933 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Borges & Godinho. — A' 4ª Secção, para juntar os termos anteriores, alludidos pelo fiscal signatario do documento de fls. 2.

Processo n. 1.805, de 1935 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Antonio Tavares. — Converto o julgamento em diligencia. Convide-se a firma a fazer prova do allegado ás fls. 5.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAI

Dia 23 de abril de 1935

A União dos Alfaiates e Classes Anraiva & Comp. — Archive-se.

Dia 25

Officios:

N. 369 — Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional do Trabalho, remetendo o D. N. T. n. 6.592-35.

N. 370 — Ao Sr. inspector da 15ª Inspectoria Regional do Trabalho, remettendo o D. N. T. n. 25.371-934.

N. 371 — Idem, dem, n. D. N. T. n. 4.293-935.

N. 372 — Ao Sr. inspector da 13ª Inspectoria Regional do Trabalho, remettendo o D. N. T. n. 6.380-935.

Dia 26

Francisco Ferreira da Silva, communicando que o empregado Mario Rodrigues faltou quatro dias ao trabalho, sem causa justificada. —Archive-se.

Officios:

N. 373 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, remettendo o D. N. T. n. 7.925-935.

N. 374 — Idem, idem, D. N. T. n. 7.928-935.

N. 375 — Idem, idem D. N. T. numero 7.901-935.

N. 376 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.894-935.

N. 377 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.895-935.

N. 378 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.924-935.

N. 379 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.896-935.

N. 380 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.893-935.

N. 381 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.904-935.

N. 382 — Idem, idem, D. N. T. numero 7.927-935.

N. 383 — Ao Sr. procurdaor do Departamento Nacional do Trabalho, remettendo os processos D. N. T. numeros 6.535, 6.739, 6.559, 6.560, 6.595, 6.740, 6.845, 6.846, 6.847, 6.848, 7.125, 8.022 e 8.023, de 1935.

N. 384 — Ao Sr. inspector da 17ª Inspectoria Regional do Trabalho, remettendo o D. N. T. n. 24.190-934.

Dia 29

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Commercio de Carnes Verdes", communicando que seu empregado Manoel Barbosa abandonou o serviço. — Archive-se.

Officios:

N. 385 — Ao Sr. inspector da 4ª Inspectoria Regional do Trabalho, respondendo officio n. 155, de 15 de março ultimo.

N. 386 — Ao Sr. ministro do Trabalho, relativo á reunião da Conferencia Internacional do Trabalho, a reunir-se em Genebra em 4 de junho proximo.

Dia 30

N. 387 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, remettendo o D. N. T. n. 7.900-935.

N. 388 — Ao Sr. director do Departamento Nacional de Propriedade Industria, remettendo o D. N. T. numero 8.240-935.

N. 389 — Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, remettendo communicação da fabrica de calçados José Maria Teixeira & Comp.

N 390 — Ao Sr. presidente do Syndicato dos Operarios em Pedreiras, solicitando comparecimento de um seu representante.

N. 391 — Ao Sr. secretario das Commissões Mixtas de Conciliação, respondendo officio n. 78.

Dia 2 de maio

A firma João Paulo Moreira, de São Gonçalo, Nictheroy, recorrendo do acto do inspector regional, que a autuou por infracção do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932. — Dou provimento ao recurso.

Arsenio Fernandes, reclamando contra José Maria de Carvalho. — Archive-se.

Officios:

N. 392 — Ao Sr. director do Departamento Nacional do Commercio e Industria, remettendo o D. N. T. nuemro 6.535-935.

N. 393 — Ao Sr. director do "Bureau International du Travail", remettendo em annexo o "Trabalho da Industria Textil".

Recados:

N. 9 — Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores agradecendo a remessa do exemplar da revista da Secretaria do Trabalho de Cuba.

INSPECTORIA DO TRABALHO
Portaria n. 22—F—35

De accordo com a alinea H da portaria do senhor ministro, de 6 de setembro de 1933, determino que durante o

mez de maio, seja observada a seguinte escala:

2 — José de Azevedo Espinola.
3 — Paulo Pacheco Mazza.
4 — Waldemar Nogueira.
6 — Alvaro Vaz Olivieri.
7 — José Augusto Medeiros.
8 — José Joaquim de França Junior.
9 — Marcial Dias Pequeno.
10 — Fernando Pires Ferreira.
11 — Carlos Cavaco.
13 — Bernardo Cezar de Berredo Carneiro.
14 — Luiz Valente de Andrade.
15 — Pedro Santos.
16 — Manoel V. de Alencar Filho.
17 — Eustorgio Wanderley.
18 — Othonegildo Rocha.
20 — Antonio Carlos de Moraes Rego.
21 — João da Rocha Porto.
22 — Aristides Geometra Motta.
23 — Eudiphas Pimentel.
24 — Amaury Angra de Oliveira.
25 — João Baptista de Carvalho França.
27 — Raul Obino.
28 — José Accioly de Sá.
29 — Oswaldo de Azevedo Espinola.
30 — Carlos Linhares.
31 — Agenor Araujo.

Inspectoria, em 30 de abril de 1935. — *Luiz Franco.*

Dia 26 de abril de 1935

N. 19.291-34 — Reclamante, Antonio Ferreira da Silva; reclamado, Angelo Padula. — De accordo com o parecer de fls. 12, da procuradoria. Imponho á infractora a multa de 50$, prevista no artigo 29 do decreto n. 23.768 de 14-1-1934, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante, na forma da lei.

N. 26.835-34 — Reclamante, Napoleão Corrêa Pinto; reclamados, A. Brasil & Comp. — O assumpto já está resolvido pelo senhor ministro, conforme parecer da procuradoria. Assim, imponho á infractora a multa de 50$, prevista no art. 29 do decreto n. 23.768 de 18-1-34, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante, na forma da lei.

N. 27.079-34 — Reclamante, Sylvia Manfredo; reclamados, A. Figueira & Comp. — Imponho á infractora, que deixou correr o processo á revelia, a multa de 100$, de accordo com o art. 29 do decreto n. 23.768 de 18-1-34, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante, na forma da lei.

N. 29.533-34 — Reclamante, Nathercia Gomes dos Santos; reclamada, S. A. Fab. Santa Heloiza. — De accordo com a decisão ministerial, imponho á infractora a multa de 50$ prevista no artigo 29 do decreto n. 23.768 de 18-1-34, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito a reclamante, na forma da lei.

N. 2.231-F-35 — Reclamante, Reginaldo Corrêa Mello; reclamados, B. Stemberg & Comp. — Imponho á infractora, que deixou correr o processo á revelia, a multa de 100$, de accordo com o art. 29 do decreto n. 23.768 de 19-1-1934, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante, na fórma da lei.

N. 31.945-34 — Reclamante, Orlando Paulo; reclamada, Empresa Brasileira de Omnibus. — Resolvido o assumpto, como se acha, pelo senhor ministro, imponho á infractora a multa de 50$, de accordo com o ar. 29 do decreo numero 23.a768 de 14-1-34, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante, na forma da lei.

N. 12.222-34 — Reclamante, Alexandre José da Costa; reclamado, Otto Schulte Filho. — De accordo com o parecer da procuradoria. Imponho á firma Otto Schuette Filho a multa de 100$ de accordo com o art. 29 do decreto numero 23.768 de 18-1-34, sem embargo da indemnização de férias a que tem direito os reclamantes Ernesto da Conceição e Alexandre José da Costa, na forma da lei.

N. 1.179-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuados, Santos & Castro. — Archive-se.

N. 1.180-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuado, Julio Rodrigues da Silva. — Archive-se.

N. 1.325-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuado, Antonio Xavier Soares. — Archive-se.

N. 1.253-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Pazza; autuado, M. Silber & Filhos. — Archive-se.

N. 970-F-35 — Autuante, E. Wanderley; autuado, José Monteiro Machado. — Archive-se.

N. 31.795-34 — D. N. P. — Reclamante, Rosalina de Almeida Porto; reclamado, Fabrica de Tecidos "Botafogo". — Imponho á infractora a multa do cincoenta mil réis (50$), de accordo com o art. 29 do decreto 23.768 sem prejuizo da indemnização de férias a que tem direito a reclamante.

N. 1.130-35 — D. N. P. — Reclamante, Waldemiro Jorge dos Santos; reclamado, Antonio Martins Dias. — Imponho á infractora, que deixou correr o processo á revelia, a multa de cem mil réis (100$), de accôrdo com o artigo 29 do decreto 23.768 de 18 de janeiro de 1934, sem prejuizo da indemnização de férias a que tem direito o reclamante.

N. 3.611-F-35 — Autuante, Luiz Valente de Andrade; autuado, J. Thompson Company do Brasil. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 31 do dec. 22.033 de 29 outubro de 1932, por infracção dos artigos 1 e 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.377-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, José Baptista. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de quinhentos mil réis (500$) prvista no art. 13 do decreto 21.364 de 4-5-32, por infracção dos artigos 1 e 10 do referido decreto.

N. 1.449-F-35 — Autuante, Carlos Linhares; autuado, Cia. Ceramica Brasileira. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de cem mil réis (100$) minimo do art. 31 do dec. 22.033 de 29-10-32, por infracção do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.484-F-35 — Autuante, João Baptista de Carvalho França; autuado, Paulo Pereira Cardoso. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de quinhentos mil réis (500$) prevista no art. 13 do decreto 21.364 de 4-5-32, por infracção dos arts. 1 e 8 do referido decreto.

N. 1.312-F-35 — Autuante, João Baptista de Carvalho França; autuado, Coimbra & Oliveira Ltd. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$) prevista no art. 31 do decreto 22.033 de 29 de outubro de 1932, por infracção do artigo 32 letras A e B do referido decreto.

N. 1.366-F-35 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, Cia. Calçado Clark. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$) prevista no art. 131 de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 32 letra B do referido decreto.

N. 1.483-F-35 — Autuante, João Baptista de Carvalho França; autuado, Paulo Perira Cardoso. J A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de quinhentos mil réis (500$) prevista no art. 31 do decreto 22.033 de 29 de outubro de 1932, por infracção dos artigos 1, 6 e 8 do referido decreto.

N. 1.485-F-35 — Autuante, João Baptista de Carvalho França; autuado, Jacy Tavares. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de quatrocentos mil réis (400$) prevista no art. 9 do decreto 23.094 de 16 de agosto de 1933, por infracção do art. 7 do referido decreto.

N. 1.435-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Faria de Mattos & Comp. — Archive-se.

N. 3.838-F-34 — Autuante, Carlos Cavaco; autuado, Cia. Singer. — Archive-se.

N. 3.221-F-34 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Nunam Irmão, Kosenberg & Comp. — Archive-se.

N. 2.361-F-34 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Antonio Rodrigues dos Santos. — Archive-se.

N. 620-F-34 — Autuante, Syndicato Brasileiro Bancarios; autuado, Cia. Parque da Vazea do Carmo. — Archive-se.

N. 1.591-F-34 — Autuante, Syndicato dos Empregados em Hoteis; autuado, Alfredo Lopes. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do artigo 31 do decreto de 29-10-32, por infracção do art. 32, letras A e B do referido decreto.

N. 1.364-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuado, M. Lopes. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção do art. 1º do referido decreto.

N. 1.363-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuada, Companhia do Calçado Clark. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$) prevista no artigo 31, do decreto n. 22.033, de 29-10-3[illegible],

por infracção do art. 1°, do referido decreto.

N. 1.232-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, J. F. Barros & Comp. Ltda. — Pela informação prestada pelo fiscal autuante, verifica-se a procedencia do auto de fls. 2. Imponho a multa de um conto de réis (1:000$) minimo do art. 21 paragrapho 1°, lettra A, do decreto n. 20.291, de 12-8-31, por infracção do art. 5° do referido decreto.

N. 1.376-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Antonio Martins. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$) prevista no art. 31 do decreto n. 22.033 de 29-10-32, por infracção dos arts 1° e 32, lettras A e B, do referido decreto.

N. 1.358-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuado, J. J. Moreira & Comp. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16, lettra C, do referido decreto.

N. 1.392-F-35 — Autuante, Waldemar Nogueira; autuado, José Domingos Nunes. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 7 do referido decreto.

N. 1.324-F-35 — Autuante. Assuero E. de Macedo; autuado, Theodor Wille & Comp. Ltda. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 31 do decreto 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 32, lettra B, do referido decreto.

N. 2.413-F-34 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuada, Companhia Industrial Minas Geraes. — Archive-se.

N. 1.019-F-35 — Autuante, E. Wanderley; autuado, José Lemos Gonçalves. — Archive-se.

N. 1.315-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuado, J. Moreira & Irmão. — Archive-se.

N. 4.397-F-34 — Autuante, Luiz Valente de Andrade; autuado, Paschoal Chrispim. — Archive-se.

N. 1.370-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Americo Pereira de Souza Sá. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32, lettras A e B, do referido decreto.

N. 1.380-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, F. A. Guimarães & Filhos. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 11 do decreto n. 24.696, de 12-7-34, por infracção dos arts. 1° e 10, paragrapho unico, do referido decreto.

N. 1.488-F-35 — Autuante, E. Wanderley; autuado, J. A. Bressan. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de cem mil réis (100$), minimo do art. 19, do decreto n. 22.979, de 24-7-33, por infracção dos arts. 1° e 16 do referido decreto.

N. 1.445-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, J. Pinto & Monteiro. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts 1° e 32, lettras A e B, do referido decreto.

N. 1.327-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuados, Neves & Braner. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 15, do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção dos arts. 1° e 16, lettra C, do referido decreto.

N. 1.329-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuados, Pinto & Irmão. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de quinhentos mil réis (500$), prevista no art. 31, do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 10, paragrapho unico e 32, lettras A e B, do referido decreto.

N. 1.379-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, José Ferreira. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 11, do decreto n. 24.696, de 12-7-34, por infracção dos arts. 1° e 10, paragrapho unico, do referido decreto.

N. 1.429 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, Panificação Modelar Limitada. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de trezentos mli réis (300$) prevista no art. 26, do decreto n. 23.104, de 19-8-33, por infracção dos arts. 1° 10, e 32, lettra B, do referido decreto.

N. 1.427-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, Alfredo Lee. — Não procede o allegado na defesa. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$), prevista no art. 31, do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32, lettras A e B, do referido decreto.

N. 1.400-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Ltd. C. Carne Verde. — Archive-se.

N. 1.402-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuado, Domingos Caruzú. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 8-1-34, por infracção do art. 16 lettra C do referido decreto.

N. 1.371-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, João Daragans. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 50$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1 e 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 1.373-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, Manoel Custodio Rodrigues. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 500$, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 1.391-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuados, Neves & Brauner. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16 lettra C do referido decreto.

N. 1.428-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, Sun Hing Fang. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 1.330 — Autuante, Simão Dias Martins; autuada, Anglo-Mexican Petroleo Comp. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16 lettra C do referido decreto.

N. 1.388-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, José Marques. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 1.396-F-35 — Autuante, Carlos Cavaco; autuados, Hugo & Comp. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16 lettra C do referido decreto.

N. 1.374-F-35 — Autuante, J. J. de França Junior; autuado, Camillo Gorga. — Não procedem as allegações da defesa. — Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.152, de 15-8-33, por infracção do art. 3° do referido decreto.

N. 1.007-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuados, J. Nunes & Irmão. — Archive-se.

N. 1.378-F-35 — Autuante, Agenor de Araujo; autuado, Antonio F. Machado. — Os livros devem permanecer nos estabelecimentos a que pertencem, assim como o horario deve estar em logar visivel. A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 11 do decreto n. 24.696, de 12-7-34, por infracção dos arts: 1° e 10, paragrapho unico do referido decreto.

N. 1.475-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuado, M. M. de Araujo. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18-1-34, por infracção do art. 16 lettra C do referido decreto.

N. 1.384-F-35 — Autuante, Carlos Cavaco; autuados, Botelho & Mello. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$000, prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção do art. 32 lettra A do referido decreto.

N. 1.386-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuados, Brandão & Filhos Comp. Ltd. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 400$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 10, paragrapho unico do referido decreto.

N. 1.441-F-35 — Autuante, Amaury Angra de Oliveira; autuado, Adelino da Conceição Ferreira. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-19-34, por infracção do art. 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 1.383-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, Itamar de Araujo. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-19-34, por infracção do art. 1° do referido decreto.

N. 1.206-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, Abud Assis. — A

informação do fiscal autuante invalida a defesa. Imponho a multa de 200$000, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29-10-32, por infracção dos arts. 1° e 32 lettras A e B do referido decreto.

N. 2.553-F-34 — Autuante, Luiz Valente de Andrade; autuados, Barbosa & Marcial. — Não procedem as allegações da defesa. Ficando esclarecido o nome da firma que explora o negocio, com a defesa pela mesma apresentada, documento de fls. 4, julgo procedente o termo de fls. 2. Imponho a multa de 100$000, minimo do art. 26 do decreto n. 22.104, de 19-8-33, por infracção do paragrapho unico do art. 28 do referido decreto.

N. 1.399-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Ltd. C. Carne Verde. — Archive-se.

N. 1.481-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuados, Alexandre Ferreira & Irmão. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$ prevista no art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 988-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuada, Orsina Silva. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 19 do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infracção do art. 16 do referido decreto.

N. 1.436-F-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuados Costa & Villanova. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 100$ prevista no art. 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos arts. 1 e 32, letra A, do referido decreto.

N. 568-F-35 — Autuante, Othonegildo Rocha; autuado, J. Miranda de Azevedo. — Archive-se.

N. 1.181-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, M. Sobral. — Archive-se.

N. 1.231-F-35 — Autuante, Alvaro Vaz Olivieri; autuados, Borges & Godinho. — Archive-se.

N. 881-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Vieira & Costa. — Archive-se.

N. 1.207-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, J. A. Moura. — Archive-se.

N. 4.244-F-34 — Autuante, José Accioly de Sá; autuada, Beneficencia Portugueza. — Archive-se.

N. 3.458-F-34 — Autuante, Aristoteles Figueiredo; autuados, Christiani & Nielsen. — Archive-se.

N. 1.403-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Lt. C. Carne Verde. — Archive-se.

N. 1.401-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Ltd. C. Carne Verde. — Archive-se.

Dia 4 de maio de 1935

N. 1.480-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuados, Sendas & Companhia. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.490-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuada, Empresa Renascença Auto Omnibus. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 15 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.477-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuados, Cordeiro & Irmão. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 15, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.500-F-35 — Autuante, Waldemar Nogueira; autuado, Fernando Cerqueira Dias. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 200$, prevista no art. 31 do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos arts. 1 e 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 1.489-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuado, J. B. Fernandes. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$, prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do artigo 32, letra B, do referido decreto.

N. 1.498-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuados, Lourenço Martins & Comp. — Não procedem as allegações da defesa, as quaes confirmam a infracção. Imponho a multa de 200$, prevista no art. 31 do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos arts. 1 e 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 1.385-F-35 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuados, Joaquim Oliveira & Silva. — Pela informação do fiscal autuante, verifica-se a não procedencia das allegações da defesa. Imponho a multa de 200$, prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos artigos 1 e 7 do referido decreto

N. 1.478-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuados, Chindler & Adler. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 100$, minimo do artigo 15, do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do artigo 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.020-F-35 — Autuante E. Wanderley; autuado, J. A. Bressan. — Em face da informação do fiscal autuante, julgo procedente o termo de vls. 2. Imponho a multa de 100$, minimo do artigo 19, do decreto n. 22.979, de 24 de julho de 1933, por infracção do art. 16 do referido decreto.

N. 909-F-35 — Autuante, E. Wanderley; autuados, Moysés Elias & Irmão. — Archive-se.

N. 1.479-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuado, Villas Bôas. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$, minimo do artigo 15 do decreto n. 23.764, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do artigo 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.466-F-35 — Aristides Geometra Motta; autuados, Mendes & Cabral. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 300$, prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1931, por infracção dos artigos 1, 8 e 32, letra B, do referido decreto.

N. 1.494-F-35 — Autuante, Amaury Angra de Oliveira; autuado, Henrique da Silva Dionisio. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$, prevista no art. 31 do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 805-F-35 — E. Wanderley; autuado, Banco Hollandez Unido. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 1:000$, prevista no art. 19 do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, por infracção do art. 16, letra B, do referido decreto.

N. 1.169-F-35 — Autuante, E. Wanderley; autuado, Banco Allemão Transatlantico. — Não procedem as allegações da defesa, as quaes são destruidas pela informação do fiscal autuante. Imponho a multa de 1:000$, prevista no art. 19 do decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, por infracção do artigo 1° do referido decreto.

N. 1.362-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuados, Pereira & Felix. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 400$, prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos artigos 1 e 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 1.389-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuado, José Gomes de Castro. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 300$, prevista no art. 31 do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos arts. 1, 10, paragrapho unico e 32, letra B, do referido decreto.

N. 1.460-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuado, Affonso Alves Valente. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 30$, prevista no art. 19 do decreto n. 22.033, de 3 de novembro de 1932, por infracção do art. 2, letras A, B, C e D, do referido decreto.

N. 1.448-F-35 — Autuante, Waldemar Nogueira; autuado, Manoel V. Caballero. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de 200$, minimo do artigo 9, do decreto n. 23.084, de 16 de agosto de 1933, por infracção dos arts. 2 e 7, do referido decreto.

N. 1.395-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuados, Almeida & Marques. — Archive-se.

N. 1.434-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, José Antonio Neves. — A defesa confirma a infracção. Imponho a multa de 200$ prevista no artigo 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos artigos 1 e 32, letras A e B, do referido decreto.

N. 1.432-F-35 — Autuante, Simão Dias Martins; autuado, Oswaldo Sedula. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 100$, minimo do art. 31 do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do art. 16, letra C, do referido decreto.

N. 1.443-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuados, Curt, Soares & Companhia. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de 200$ prevista no art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do art. 1°, do referido decreto.

N. 1.486-F-35 — Autuante, Mario de Lima Campos; autuado, o superintendente da Beneficencia Hespanhola. — Não procedem as allegações da defesa. Imponho a multa de 1:000$ prevista no art. 10, § 2°, por infracção dos referidos artigos do mesmo decreto.

N. 1.394-F-35 — Autuante, Assuero E. de Macedo; autuados, Lopes Maia & Comp. — Archive-se.

N. 1.037-F-15 — Autuante, José de Azevedo Espinola; autuados, A. Peixoto & Companhia Limitada. — Archive-se.

N. 1.036-F-35 — Autuante, José de Azevedo Espinola; autuado, Luiz Pereira da Silva. — Archive-se.

N. 1.266-F-35 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, João Baptista Lopes. — Archive-se.

N. 1.404-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Ltda. Com. Carne Verde. — Archive-se.

N. 1.317-F-35 — Autuante, F. Pires Ferreira; autuado, José Aniceto Saavedra. — Archive-se.

N. 1.406-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativa R. Ltda. C. C. Verde. — Archive-se.

N. 1.405-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuado, Armando da Silva Carvalho. — Archive-se.

N. 700-F-35 — Autuante, Amaury Angra de Oliveira; autuado, Bento Rodrigues Leite. — Pela informação do fiscal autuante, verifica-se a procedencia do termo de folhas 2. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$000) minimo do artigo 9, do decreto numreo 23.084, de 16 de agosta de 1933, por infracção do artigo 1° do referido decreto.

N. 1.120-F-35 — Autuante, João da Rocha Porto; autuado, João Villela. — Não procedem as allegações da defesa, as quaes confirmam a infracção. Imponho a multa de quatrocentos mil réis (400$000), prevista no artigo 31, do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção dos artigos 1, 10, paragrapho unico e 32, letras A e B do referido decreto.

N. 1.147-F-35 — Autuante, Amaury Angra de Oliveira; autuado, Jacob Crispel. — Pela informação do fiscal autuante, verifica-se a não procedencia da defesa. Imponho a multa de oitenta mil réis (80$000), prevista no artigo 19, do decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, por infracção dos artigos 1 e 2 letras A, B, C e D, do referido decreto.

N. 1.369-F-35 — Autuante, Aristides Geometra Motta; autuados, Machado & Mendes. — A defesa confessa a infracção. Imponho a multa de cem mil réis (100$000), minimo do artigo 31, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por infracção do artigo 32 letra B, do referido decreto.

N. 1.410-F-35 — Autuante, Antonio Ferreira; autuada, Sociedade Cooperativo R. Ltda. C. Verde. — A firma apresenta em sua defesa uma "ficha diaria", mas não faz a menor prova que esta estava de facto com o motorista no momento de ter sido autuado. Imponho a multa de cem mil réis (100$000) minimo do artigo 15, do decreto numero 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do artigo 16, letra C do referido decreto.

N. 1.397-F-35 — Autuante, Carlos Cavaco; autuado, J. A. Chaves. — A firma autuada não se defendeu. Imponho a multa de duzentos mil réis (200$) prevista no artigo 15, do decreto numero 23.766, de 18 de janeiro de 1934, por infracção do artigo 16, letra C, do referido decreto.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

Dia 17 de abril de 1935

Officios:

N. 502 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, enviando a conta extrahida a favor de Adolpho Botelho, referente á encommenda de diversos artigos destinados a este departamento.

N. 503 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo a segunda via do empenho referente a Adolpho Botelho, ao fornecimento a este departamento de diversos artigos.

N. 504 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, enviando a segunda via do empenho extrahido a favor de J. C. Pereira & Comp., referente á encommendas de material para impressão de publicações, e destinados a este departamento.

N. 505 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo a terceira via do empenho extrahido a favor de J. G. Pereira & Comp., referente á encommendas de material para impressão de publicações e destinados a este departamento.

N. 506 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, pedindo providencias para o pagamento a P. de Oliveira Passos, dos alugueis do sobrado do predio n. 196, da rua Santa Luzia, durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno.

N. 507 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, transmittindo as segundas vias das contas de P. de Oliveira Passos, relativos a alugueis do predio da rua Santa Luzia, n. 196, de janeiro a março do corrente anno.

N. 508 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, junta documentos comprobatorios da applicação dada, durante o mez de março do corrente anno, ao adiantamento recebido do Thesouro Nacional, pelo continuo deste departamento, Carlos Santos.

N. 509 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, enviando as segundas vias dos documentos comprobatorios da applicação dada, durante o mez de março do corrente anno, ao adiantamento recebido do Thesouro Nacional, pelo continuo deste departamento, Carlos Santos.

N. 510 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a conta de J. G. Pereira & Comp. referente ao fornecimento a este departamento de material para impressão de publicações destinadas a propaganda do Brasil no Exterior.

Dia 18

N. 511 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo a segunda via da conta de J. G. Pereira & Comp., referente ao fornecimento a este departamento de material para impressão de publicações destinadas á propaganda do Brasil no Exterior.

N. 512 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a conta de Ferragens Omnia Ltda., referente ao fornecimento a este departamento de diversos artigos de asseio e hygiene.

N. 513 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo a segunda via da conta de Ferragens Omnia Ltda., referente ao fornecimento a este departamento de diversos artigos de asseio e hygiene.

N. 514 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, remettendo a conta de Adolpho Botelho, referente ao fornecimento a este departamento, de diversos artigos de hygiene.

N. 515 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, remettendo a segunda via do empenho de Adolpho Botelho, referente ao fornecimento a este departamento, de diversos artigos de hygiene.

N. 516 — Ao Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, communica a realização de uma Feira Fluctuante á Republica Argentina, ficando estabelecida que todas as despesas de fretamento, etc., e as que forem devidas no porto de Buenos Aires, deverão ser pagas adiantadamente ao Lloyd Brasileiro, antes da sahida do mesmo vapor.

Dia 20

N. 517 — Ao Sr. J. A. Frey Kerr-New York U.S.A., accusando recebimento de uma carta e communica que brevemente este departamento vai installar nessa cidade, um escriptorio de Propaganda do Brasil.

N. 518 — Ao Sr. Sebastião Sampaio, director executivo do Conselho Federal do Commercio Exterior, communica que a importação de lagosta em latas, não interessa até certo ponto o commercio nacional visto como essa industria já está sendo explorada em Pernambuco.

Dia 23

N. 519 — Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores, respondendo ao pedido de informações desse ministerio, adianta que as praças que se interessam pelo assumpto em apreciação são as de Havana e Amsterdam.

Dia 24

N. 520 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, pedindo providencias para que seja feito ao terceiro official deste departamento, Fernando Moreira, um adiantamento, destinado a attender, despesas com acquisição de material para os escriptorios technicos do Ministerio, no Exterior.

N. 521 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, communica que foi solicitada ao Tribunal de Contas, um pedido de adiantamento para attender despesas com acquisição de material para os escriptorios technicos deste Ministerio, no Exterior.

N. 522 — Ao Sr. inspector da Alfandega de São Luiz-Maranhão, remette o exemplar da marca de exportação apresentada pela firma Eduardo Burnett & Comp., que se acha depositada neste departamento.

N. 523 — Ao presidente da Associação Commercial — Nesta, pedindo informações acerca de compensação de mercadorias nacionaes com os productos estrangeiros, em virtude de estar o senhor Gennarino Ranieri, (S. Paulo), interessado nessas transações com a Italia e Grecia.

Dia 25

N. 524 — Ao presidente da Associação Commercio — Nesta, transmitte, por copia, uma carta dos senhores Bartolomé e Juan Alorda, pedindo que lhes sejam prestadas as informações que desejam.

N. 525 — Ao Dr. Armando Vidal Leite Ribeiro, presidente do Departamento Nacional do Café, communicando a proxima installação de escriptorios de propaganda de productos brasileiros no exterior, ao mesmo tempo que solicita a cooperação desse departamento.

N. 526 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, enviando a segunda via do empenho extrahido á favor de Carlos Alberto Gonçalves, referente á encommenda de 5.000 exemplares da publicação "El Brasil".

N. 527 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, envia a conta de Carlos Alberto Gonçalves, referente á encommenda de 5.000 exemplares da publicação "El IBrasil", destinados á propaganda na Republica Argentina.

N. 528 — Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, enviando a segunda via da conta de Olavo Azevedo da Costa Guimarães, referente a encommenda de 20 desenhos destinados á propaganda do Brasil.

N. 529 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, enviando a terceira via do empenho extrahido a favor de Olavo Azevedo da Costa Guimarães, referente á encommenda de 20 desenhos, destinados á propaganda do Brasil.

N. 530 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, prestando esclarecimentos com relação á comprovação das importancias recebidas pelo Ebg. Americo Brasil Donnici, delegado deste ministerio á Feira do Levante em Bari, destinadas a attender ao pagamento com a representação do Brasil naquelle certamen.

N. 535 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Maceió — Alagôas, enviando um exemplar da marca de exportação da firma Leão & Comp., depositada neste departamento.

N. 534 — Aos Srs. Leão & Comp., Jaraguá, Maceió — Alagôas, remettendo certificado e uma das vias de sua marca de exportação.

Dia 26

Ns. 535 a 537 — Aos Srs. inspectores das Alfandegas de Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre — Rio Grande do Sul, enviando exemplares da marca de exportação da firma João Shild & Comp., depositada neste departamento.

Ns. 538 a 540 — Aos Srs. Dr. João Pedro dos Santos, Manoel de Mattos Fonseca e Alvaro Henrique Carlos Garcia — Nesta, communicando suas nomeações para conjunctamente com o traductor publico, procederem na séde deste departamento, ao exame da traducção de documentos apresentados pela sociedade anonyma hespanhola "Editorial Labor S. A."

N. 541 — Ao director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, enviando a relação das passagens requisitadas por este departamento.

N. 542 — Ao Sr. encarregado do Expediente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, solicitando o desembaraço e entrega ao despachante deste ministerio, independente de pagamento de impostos e taxas de uma encommenda postal vinda de França, pelo vapor "Campana".

Dia 27

N. 543 — Ao Sr. Dr. Lourival Fontes, director do Departamento de Turismo da Municipalidade — Rio de Janeiro, communica a installação de escriptorios de Propaganda do Brasil no estrangeiro, solicitando desse Departamentode Turismo, o estudo do assumpto e sua contribuição ao financiamento da projectada campanha.

N. 544 — Ao Sr. consul do Brasil em Cadiz, remettendo uma relação de firmas brasileiras que se interessam pela importação de castanhas frescas.

Dia 29

N. 545 — Ao Sr. Charles Redard, conselheiro da Legação da Suissa — Nesta, informando que do livro "Casas Exportadoras do Brasil" que junta um exemplar, se encontram os endereços desejados.

N. 546 — Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores, communica que estamos remettendo ao Consul do Brasil em Cadiz, as informações sobre castanhas frescas.

Ns. 547, 548 e 549 — Aos Srs. inspectores das Alfandegas de Victoria — Espirito Santo, Nictheroy e Rio de Janeiro, enviando exemplares da marca exportadora pela firma S. Pereira & Comp., depositada neste Departamento.

Ns. 550 e 551 — Sr. inspector da Alfandega de Pelotas e Rio Grande — Rio Grande do Sul, enviando exemplares da marca de exportação apresentada pelo Sr. Annibal Saglia, e depositada neste Departamento.

Dia 30

N. 552 — Aos Srs. Neale & Comp. — Manáos — Amazonas, remettendo um certificado e uma das vias da marca de exportação depositada neste Departamento.

N. 553 — Ao Sr. inspector da Alfandega de Manáos, remettendo o exemplar da marca de exportação da firma Neale & Comp.

N. 554 — Ao Sr. director da S. G. de Transportes Maritimos á Vapeur — Nesta, communicando ter enviado uma copia de publicações deste Departamento

N. 555 — o Sr. inspector-chefe da Inspectoria Regional de Sericultura em Barbacena — Minas Geraes, communicando estar colligindo os dados pedidos, e opportunamente os enviará.

N. 556 — Ao Sr. Consul do Brasil em Cadiz, remettendo uma relação de firmas da cidade de São Paulo, interessados na importação de castanhas frescas.

N. 557 — Ao Sr. secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores, providencias para melhor solução para conseguir do Governo do Canadá, conceder ás laranjas do Brasil favores identicos aos dados ás da Italia, Hespanha e Palestina.

N. 558 — Ao Sr. director do Instituto Sericola de Campinas — São Paulo, solicitando remessa de quadros sobre importação do Brasil de artigos de seda animal e seda artificial.

N. 560 — Ao Sr. director da Despesa Publica — Nesta, enviando documentos comprobatorios da applicação dada, ao adeantamento recebido do Thesouro Nacional pelo porteiro deste Departamento, José Pedro Sampaio.

N. 561 — Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, enviando as segundas vias dos documentos comprobatorios da applicação dada, ao adeantamento recebido do Thesouro Nacional pelo porteiro deste Departamento, José Pedro Sampaio.

DIRECTORIA DA SECÇÃO DO COMMERCIO

EXPEDIENTE DO DIRECTOR GERAL

Dia 2 de maio de 1935

Expediente:

Officio do Juizo Districtal de Santiago do Boqueirão, do Estado do Rio Grande do Sul, communicando a fallencia do commerciante João d'El-Rey Bastis. — Annote-se e archive-se.

Da Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

Da Universal Picture do Brasil, S. A., para o archivamento da acta de assembléa ordinaria. — Deferido.

Da Companhia Industrial Sul-Americana, S. A., para o archivamento da acta de assembléa ordinaria. — Deferido.

Da Companhia de Navegação Shell-Mex do Brasil, Sociedade Anonyma, para o archivamento da acta de assembléa extraordinaria. — Deferido.

Da Panair do Brasil, S. A., para o archivamento da acta de assembléa ordinario. — Deferido.

De Miguel Soares & Comp., Wainstock & Comp., Americo Tavares Estrella & Comp., Mario Cardillo & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Silva Araujo & Comp., Limitada, Freire Guimarães & Comp., Sá Rodrigues & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De M. Gonçalves, Neves & Comp., J. de Oliveira & Ferreira, Teixeira, Alves & Irmão, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Silva Gomes & Alegria, E. Pereira Leite & Comp., Moreno & Comp., Limitada, Joaquim Francisco Costa, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De J. Gonçalves & Machado, pedindo a retirada de seu contracto social. — Deferido, mediante recibo.

De Oscar da Costa & Comp., Santos, Chagas & Comp., Limitada, Truci & Gottilieb, Antidio de Almeida & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De S. Baptista & Marques, para o registro de sua firma. — Satisfaça a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 2 de maio de 1935:

Contractos:

De Miguel Soares & Comp., firma composta dos socios solidarios, Miguel Leocarpio Soares e Joaquim Coelho de Carvalho, para o commercio de armarinho em geral, á rua Sete de Setembro n. 121, com capital de 50:000$000, prazo indeterminado.

De Wainstock & Comp., firma composta dos socios solidarios, Chaim Wainstock, Icchok Wainstock e Etla Kastanski, para o commercio de ferragens e louças, á rua 20 de abril n. 31, com capital de 25:000$000, prazo indeterminado.

De Americo Tavares Estrella & Comp. firma composta dos socios solidarios, Americo Tavares Estrella e Fernando dos Santos Corrancho, para o commercio de vendas e concertos de bicicletas, etc., á rua Teixeira de Mello n. 71, com capital de 20:000$000, prazo indeterminado.

De Mario Cardillo & Comp., firma composta dos socios solidarios, Mario Cardillo e José Luiz Duarte, para o commercio de comestiveis em geral, á rua do Acre n. 47, com capital de 100:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Silva Araujo & Comp., Limitada, foram admittidos como socios Edgar de Vasconcellos Abrantes e Maria Augusta de Castro Rebello Abrantes.

De Freire Guimarães & Comp., o capital social fica elevado a 500:000$000, passando a firma a ser Freire Guimarães & Comp., Limitada.

De Sá Rodrigues & Comp., o capital social fica elevado a 200:000$000.

Distractos:

De M. Gonçalves, Neves & Comp., retiram-se os socios, Herculano Gonçalves dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos, João da Cruz Neves e Manoel da Cruz Migueis, recebendo cada um a importancia de 1:000$000, ficando com o activo e passivo o socio, Manoel Gonçalves dos Santos.

De J. de Oliveira & Ferreira, retira-se o socio, Bernardino Alves Ferreira, recebendo a importancia de 2:000$000, ficando com o activo e passivo o socio, João Rodrigues de Oliveira na importancia de 4:000$000.

De Teixeira, Alves & Irmão, retiram-se os socios, Manoel Alves e Waldemar Alves, recebendo cada um a importancia de 2:000$000, ficando com o activo e passivo o socio, Antonio Manoel Teixeira.

Firmas individuaes:

De Joaquim Francisco Costa, para o commercio de lacticinios, á rua Leopoldo n. 27, com capital de 40:000$000.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 6 de maio de 1935

Da Casa Macedo, Sociedade Anonyma, para o archivamento da acta de assembléa. — Deferido.

Da Companhia Commissaria de Café de Minas Geraes, para o archivamento da acta de assembléa geral extraordinaria. — Deferido.

De Vasquez & Perez, Alves & Marinho, Limitada, J. Cruz Junior & Cop., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Graça Couto & Comp., Brasil Odontologico, Limitada, O Campo, Sociedade Limitada, para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Virgilio J. Lopes & Comp., S. Carvalho & Cardoso, Gueyer & Paulo e Silva & Barros, para o archivamento de seus distractos sociaes. — Deferidos.

De Pimentel & Antunes, Limitada, Sociedade Ceramica Industrial Limitada, Raymundo & Lopes, Dias & Corrêa, João Antonio de Lucas, Manoel F. Pereira & Comp., Martins, Guimarães & Comp., Domingos F. dos Santos, Germano Salomão & Comp. e Jayme Marques Alvim, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Vicente Caminha Sampaio, pedindo registro de seu diploma de contador. — Deferido.

Da Companhia de Armazens Geraes Trapiche Ypiranga, para o archivamento de seu balancete (1° trimestre de 1935). — Deferido.

Da Companhia Nacional de Armazens Geraes, para o archivamento de seu balancete (1° trimestre de 1935). — Deferido.

De J. S. Ribas & Comp., pedindo annotação em seu distracto social. — Deferido.

De A. Fernandes & Alves, pedindo annotação em seu contracto e registro de firma. — Deferido.

De Lakolite Limitada, Miraglia & Curzio, A. Braga & Irmão, Araujo Martins & Comp. e Bezerra & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfaçam as exigencias.

De Creolina Pearson Limitada, Salusse, Duarte & Comp., para o archivamento de seus contractos sociaes. — Indeferidos, pelos fundamentos.

De José Furtado & Araujo, para o archivamento de seu distracto social. — Indeferido.

De Manoel Alves Pinto, J. Souza, J. Almeida, S. Burlini, Orlando Figueiredo de Castro, para os registros de suas firmas. — Satisfaçam as exigencias.

De Rosa W. Balaz, pedindo nomeação do Sr. Ernesto Kopschitz, para traduzir um documento em idioma hungaro. — Faça-se expediente de nomeação.

Da Sociedade de Motores Deutz Otto Legitimo, Limitada, consulta sobre livros rubricados. — Observe-se o disposto no decreto citado em pleno vigor.

De Ayres da Silva, para o registro de sua firma. — Indeferido.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuaes, despachados em 6 de maio de 1935:

Contractos:

De Vasquez & Perez, firma composta dos socios solidarios José Vasquez Gonzalez e Manoel Rodriguez Perez, para o commercio de botequim, etc., á rua Figueira de Mello n. 261, com capital de 10:000$, prazo indeterminado.

De Alves & Marinho, Limitada, firma composta dos socios quotistas José João Alves Hyppolito e Alberto Marinho Soares, para o commercio de pharmacia, á rua Piuauhy n. 167, com capital de réis 5:000$, prazo indeterminado.

De J. Cruz Junior & Comp., firma composta dos socios solidarios João da Cruz Junior e dos socios de industrias, Juan Rodriguez Torres e João Daher, para o commercio de exploração de um preparado chimico, com capital de réis 100:000$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Brasil Odontologico, Limitada, o socio Cesar Delgado O' Neill, cede e transfere as cinco quotas no valor de 5:000$ a Paschoal Godinho Drummond.

De Graça Couto & Comp., alterando a clausula quinta.

Do Campo, Sociedade Limitada, retira-se o socio Carlos Martinelli, recebendo a importancia de 10:000$000.

Distractos:

De Virgilio J. Lopes & Comp., retiram-se os socios Virgilio Julio Lopes, recebendo a importancia de 13:044$858 e Jayme Julio Lopes, a importancia de 7:024$155.

De S. Carvalho & Cardoso, retira-se o socio Abel Cardoso, recebendo a importancia de 2:500$, ficando com o activo e passivo o socio Angelo dos Santos Carvalho, na importancia de 2:500$000.

De Guyer & Paulo, retira-se o socio Geraldo Guyer, recebendo a importancia de 35:000$, ficando com o activo e passivo o socio Paulo Bernhardsgruetter, na importancia de 15;000$000.

De Silva & Barros, retiram-se os socios José da Cunha Barros e Antonio Silva, nada recebendo os socios.

Firmas individuaes:

De João Antonio de Lucas, para o commercio de açougue, á rua General Camara n. 309, com capital de réis 10:000$000.

De Domingos F. dos Santos, para o commercio de restaurante, á rua General Camara n. 223, com capital de réis 20:000$000.

De Jayme Marques Alvim, para o commercio de mercador de bilhetes de loterias, á rua Republica do Perú n. 74, com capital de 20:000$000.

Rectificação do despacho do dia 30 de abril de 1935.

Alteração de contracto:

De Amoroso, Costa & Comp., retira-se o socio Bernardino Pinto da Fonseca Sobrinho, recebendo a importancia de réis 240:000$, continuando a sociedade com os demais socios.

Conselho Nacional do Trabalho

Processo n. 2.572-935 — Vistos e relatados os autos do processo em que José Borges da Costa pede providencias no sentido de ser a Companhia Nacional de Navegação Costeira compellida a dar cumprimento ao accórdão de 18 de janeiro de 1934, que determinou a reintegração do supplicante nos serviços da referida empreza, confirmada pelo despacho do Sr. ministro do Trabalho, de 16 de novembro do anno proximo findo:

Considerando que a empreza reclamada não attendeu á intimação que lhe foi feita pela secretaria deste Conselho, em 11 de janeiro do corrente anno, sendo, portanto, passivel das penalidades previstas nas alinea *a* do art. 32 e artigo 37 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, applicar á referida empreza a multa de 6:000$, e mais a de 50$ por dia, a partir de 21 de janeiro ultimo, até que se effective a reintegração de José Borges da Costa, conforme determinou o accórdão de 18 de janeiro de 1934, e respectivo despacho do Sr. ministro do Trabalho, de 16 de novembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1935. — *Ildefonso Albano*, presidente em exercicio. — *Gualter José Ferreira*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Processo n. 3.811-34 — Vistos e relatados os autos do processo em que The Great Western of Brasil Railway remette o inquerito administrativo que instaurou contra Octavio Bourbon Guimarães:

Considerando que o inquerito correu á revelia do accusado, que não quiz oppôr o "sciente" ao mandato de intimação e não attendeu á notificação feita pela Caixa de Aposentadoria e Pensões, como se infere da documentação constante dos autos;

Considerando que depuzeram tres testemunhas, cujas declarações são accórdes no sentido de que o accusado, sem licença ou ordem da autoridade competente, abandonou o exercicio de sua funcção na estação de Glycerio, retirando-se, sem estar munido de passe ou passagem, pelo trem P. A. 2;

Considerando que o relatorio da commissão de inquerito consigna todas as diligencias effectuadas e conclue ter ficado comprovado o abandono de emprego, por parte do accusado, assim passivel de demissão;

Considerando que o accusado merece ser demittido como incurso na alinea *f* do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 1932, mas não por haver abandonado o *emprego*, mas, precisamente, por ter abandonado o *serviço*, sem causa justificada. Realmente, o indiciado foi suspenso no proprio mez em que se verificou o seu afastamento inopinado do cargo e, assim, não chegou a transcorrer o prazo geralmente admittido como caracteristico do abandono do emprego;

Isto posto;

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho autorizar a demissão de Octavio Bourbon Guimarães dos serviços da referida empreza.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz A. Rego Monteiro*, relator.

Fui presente. — *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Proceso n. 5.564, de 1934 — Vistos e relatados os autos do processo em que The Great Western of Brasil Railway Company remette o inquerito administrativo a que respondeu Placido da Silva Paranhos:

Considerando que no processo ficou provada a falta grave attribuida ao accusado, porquanto a este foram offerecidas diversas opportunidades para apresentar defesa, e, entretanto, das suas allegações, quer perante a commissão do inquerito, quer directamente a este Conselho nada transparece em seu favor, sendo de salientar que as razões invocadas na defesa de fls. 55, levam á convicção de que a relutancia do accusado em assumir o cargo para o qual fôra transferido não teve como causa a molestia que então allegara:

Isto posto:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho autorizar a demissão do accusado, como incurso na aliena *f*, do art. 54, do decreto n. 20.465, de 1931, combinado com o art. 53 do mesmo decreto, alterado pelo de n. 21.081, de 1932.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Antonio R. França Filho*, relator.

Foi presente, *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Processo n. 10.775, de 1934 — Vistos e relatados os autos do processo em que João dos Passos reclama contra a Rêde Mineira de Viação:

Considerando que no processo está provado, pelas declarações da propria Estrada, que o reclamante contava na forma do art. 53 do decreto n. 20.465, 10 annos, um mez e 13 dias de serviços effectivos e foi demittido sem a precedencia do indispensavel inquerito administrativo que apurasse falta grave de que, aliás, não foi accusado o supplicante:

Resolvem os membros da 3ª Camara do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinada a reintegração de João dos Passos nos serviços d areferida Estrada.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1935. — *Americo Ludolf*, presidente. — *Luiz de Paula Lopes*, relator.

Fui presente, *Geraldo A Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Processo n. 11.842, de 1932 — Vistos e relatados ou autos do processo em que João Rolino Xavier pede providencias no sentido de ser The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, compellida a dar cumprimento ao despacho do Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio, de 31 de outubro de 1934, que determinou a reintegração do supplicante no cargo que occupava naquella empreza, com todas as vantagens legaes.

Considerando que a referida empreza não attende uá intimação que lhe foi feita pela Secretaria deste Conselho, em 11 de janeiro do corrente anno (fls 145), sendo, portanto, passivel das penalidades previstas na alinea *a*, do art. 32, e art. 37 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, applicar a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, a multa de 6:000$000 (seis contos de réis), e mais a de 50$000 (cincoenta mil réis) por dia, a partir de 25 de janeiro ultimo, data em que se esgotou o prazo, da citação até que se effective a reintegração de João Rolino Xavier, conforme determinou o citado despacho do Sr. ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935. — *Ildefonso Albano*, presidente. — *Rego Monteiro*, relator.

Fui presente, *Geraldo A. Faria Baptista*, procurador geral em exercicio.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos

51ª SESSÃO ORDINARIA DO CONSELHO REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 1935

Presidida pelo Dr. Guido de Bellens Bezzi e pelo conselheiro Adhemar Beltrão.

Presentes os conselheiros Homero Mesquita, Alcides José Dantas, Fausto Werneck Corrêa e Castro, Antonio Rodrigues Brandão, Dias da Rocha e Rodolpho José de Souza.

Foi relatado e discutido o seguinte expediente:

Pelo conselheiro Dr. Guido de Bellens Bezzi:

Processo n. 410|3.319 — Consulta do sub-chefe da Secção de Delegacias e Agencias. — Na forma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse, restituidas as importancias indevidamente cobradas em vista do accordão de folhas 10, reconhecer faltar aos funccionarios interinos em commissão, etc., a qualidade de associados.

Processo n. 406|3.276 — Requerimento de Jobel Sampaio Cardoso, solicitando pagamentos de honorarios medicos. — Na forma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse, pago

ao requerente Jobel Sampaio Cardoso associado deste Instituto, as importancias de 150$000 e 20$000 que dispendeu com o pagamento de honorarios medicos conforme documentos appensos a este processo.

Pelo conselheiro Homero Mesquita:

Processo n. 329|2.477 — Reforma do accórdão de folhas 23, no requerimento de dona Thereza Lago Monteiro, solicitando pensão. — Na forma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse e considerando:

que a documentação apresentada está em condições de ser acceita; o menor Rubem por occasião do accórdão de folhas 23, tinha o seu direito em suspenso, o que aliás ainda se dá;

por isso, illegal a sua habilitação ao beneficio da lei;

para que reformando em parte o accórdão de folhas 23, seja a pensão concedida a dona Thereza Lago Monteiro e sua filha Cléa, indeferindo-se o pedido de folhas 30, por falta de amparo em lei.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Processo n. 476|4.019 — Consulta de Antenor Guimarães & Companhia. — Na forma do parecer, resolveram os senhores conselheiros que fosse, respondido á firma consulnete:

1°) no caso concernente á primeira consulta, este Conselho já teve ocasião de tratar de caso identico, conforme processo de numero 345|1.548, de 1934, relatado pelo conselheiro Homero Mesquita, e aquelle mesmo conselheiro, relatando o processo n. 283|2.079, de 1934, propoz e foi approvado por este Conselho que o pessoal da firma Antenor Guimarães & Companhia, fosse, inscripto com urgencia no Instituto.

2°) Sobre a segunda consulta, sou de parecer, que as cargas conduzidas pelas embarcações da firma consulente, para bordo dos navios, *estão sujeitas á taxa de 2%*, tendo em vista a forma clara e concludente da redacção do artigo 12, do decreto n. 22.872.

ACTA DA 52ª SESSÃO ORDINARIA

Aos 24 dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, ás 9 horas, na séde do Instituto, á rua da Candelaria n. 92, reuniu-se em sua 52ª sessão ordinaria do Conselho Administrativo do Instituto, sob a presidencia do Sr. vice-presidente, conselheiro Dr. Guido de Bellens Bezzi, tendo faltado por motivo justificado de doença o Sr. presidente Dr. Luiz Aranha. Lida a acta da sessão anterior, foi a mesma approvada com as emendas solicitadas pelo Sr. vice-presidente e conselheiro Aldemar Beltrão, as quaes constarão da acta da proxima sessão. Passando-se ao expediente que constou do processo n. 635|5.577, de Henock Paiva de Mesquita, solicitando de accordo com o artigo 173 do regimento interno, applicações de raios infra-vermelhos sendo por unanimidade concedido o solicitado. Do processo numero 628|5.491, do Conselho Nacional do Trabalho, dando conhecimento do accórdão sobre a proposta orçamentaria. Da leitura dos accórdãos do Ministerio do Trabalho publicado no *Diario Official* de 22 de abril de 1935, de numeros 10.350|34 e 1.177|34 e o balancete da Thesouraria cujo saldo acusa um montante de 15.968:381$213. Passando-se a relatar e discutir os processos distribuidos cujos accórdãos se seguem:

Processo n. 563|4.843 — Consulta da Delegacia de Recife:

Accórdão

Visto e disutido o presente processo, em que o Sr. delegado de Recife, consulta sobre a incidencia da quota de previdencia, sobre os bilhtes de chamada e passagens de transito interrompido, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que fosse, na forma do parecer do conselheiro relator, respondido:

1° — Bilhetes de chamada — constituindo o producto desses bilhetes renda effectiva, *ips-facto* não poderá deixar de incidir na taxa de previdencia.

2°) — Bilhetes de passagens com interrupção — não incide os os mesmos a quota de previdencia.

Sala das Sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 24 de abril de 1935. — *Dr. Guido de Bellens Bezzi*, presidente. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator.

Processo n. 464|3.834 — Consulta do senhor inspector da 4ª Região:

Accórdão

Visto e discutido o presente processo, accordaram os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que fosse respondido ao Sr. inspector:

a) que os empregados das agencias em commissão, são associados obrigatorios; isto é, os referidos na consulta annexa;

b) que os recolhimentos devem ser feitos pelas emprezas;

c) que são emprezas que contribuem com a parte referente á annuidade;

d) que as emprezas pagarão o premio para o risco contra acidentes do trabalho, artigo 30, do decreto n. 22.872, combinado com o de n. 22.992;

e) que os pagamentos dos premios para o risco contra accidentes do trabalho devem ser effectuados na séde do Instituto.

Sala das Sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, em 24 de abril de 1935. — Dr. *Guido de Bellens Bezzi*, presidente. — *Antonio Rodrigues Brandão* relator.

Processos 618/5.357 — 356/2.839 — 595/5.150 — Companhias: Commercio e Navegação, Lloyd Nacional e Companhia Costeira:

Accórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes processos em que as Companhias de Navegação Lloyd Nacional, Commercio e Navegação e Companhia Costeira, cumprindo o que dispõe o artigo 10 do decreto n. 24.222, apresentam os nomes dos seus empregados incursos no citado artigo e decreto, resolveram os senhores membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos que fosse, na fórma do parecer do conselheiro relator, officiado ás emprezas em questão para que, no prazo de 15 dias, encaminhem os funccionarios, constantes das listas remettidas, á junta medica do Instituto, afim de serem iniciados os processos de aposentadoria, na fórma da lei.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 24 de abril de 1935. — Dr. *Guido de Bellens Bezzi*, presidente. — *Aldemar Beltrão*, relator.

Processo 593 — Referente Ext. c/da Companhia Commercio e Navegação:

Accórdão

Visto e discutido o presente processo, accordaram os membross do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, que fosse na fórma do parecer do conselheiro relator, intimada na fórma da lei, a Companhia Commercio e Navegação a entrar com as contribuições devidas.

Sala das sessões do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Maritimos, 24 de abril de 1935. — *Aldemar Beltrão*, presidente. — *Fausto Werneck Corrêa e Castro*, relator. — *Nilo de Souza Pinto*, secretario do Conselho.

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 42 — SESSÃO ORDINARIA, EM 20 DE MARÇO DE 1935

Presidencia do Sr. ministro Octavio Tarquinio de Souza — Representante do Ministerio Publico, Dr. Edvardo Lopes — Secretario, José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e Ruben Rosa, foi aberta a sessão.

—

Aberta a sessão o Sr. ministro presidente leu o seguinte telegramma: Ministro Tarquinio de Souza, presidente do Tribunal de Contas, avenida Passos-Rio. Rogo a V. Ex. acceitar e transmittir ao Egregio Tribunal meus sentidos pezames pelo fallecimento do nosso eminente collega e muito prezado amigo ministro Agenor de Roure. — *Pedro Teixeira Soares.*

Relatados pelo Sr. ministro Monteiro de Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 2.279, de 12 deste mez, da Commissão Central de Compras, relativo ao levantamento da caução de 269$000, prestada pela firma M. Ventura & Companhia, e referente ao contracto n. 160-Imp., de 1934. — O Tribunal autorizou a restituição da caução.

Processos:

De pagamento:

De 3:402$700, ao Dr. Augusto de Souza Brandão, professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, de encimentos de aposentadoria. — Mandou-se registrar.

De 262$700, a Irmão Frugoli & Companhia, de reseituição de direito pagos a maior. — Ordenou-se o registro da despesa. Foi impedido no julgamento desse processo o Sr. ministro Ruben Rosa.

De 840$000, a Nadir Neves, escripturario da Delegacia Fiscal em Matto Grosso, de transporte de sua familia;

De 135$000 a Irineu de Almeida, 135$ a Antonio Ramundo de Medeiros, 135$ a Antonio Chrispim Rondom, 135$ a João Ferreira da Silva, 151$ a Balthazar dos Reis Ribeiro, 3:060$ a Mario Rebello de Mendonça, 4:080$ a Antonio de Oliveira Dias, 409$200 a Elpidio Vieira de Moraes, 135$ a Eduardo Lucena, 48$ a Joaquim da Silva Pinheiro, 158$600 a João Luciano Lopes, 135$ a Faustino Augusto Cesar Filho, 135$ a Gustavo de Jesus Pinto e 1:020 a Diogenes de Oliveira Dias, de dividas de exercicios findos. — O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

De concessão:

De aposentadoria com apostilla no respectivo titulo a José Francisco de Araujo e Souza, chefe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Julgou-se legal a concessão constante da apostilla feita no titulo de que se trata, e ordenou-se o registro da despesa.

De montepio civil a Maria Victoria Barreiros Belfort e outros, viuva e filhos de Angelo dos Santos Belfort, ex-1º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Pará. — O Tribunal julgou legal a concessão da pensão de que se trata, recusando, porém, registro á despesa, por ter sido ordenada em importancia maior do que a devida.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 106, de 25 de janeiro ultimo, da Secretaria da Camara dos Deputados, communicando que a mesma Camara em sessão de 24 anterior, approvou o acto do Tribunal que recusou registro ao contracto celebrado no Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça com a firma Moveis Casa Nunes Ltda., para fornecimento de mobiliario ao Quartel da Policia Militar do Districto Federal. O Tribunal resolveu que se faça annotação, procedendo-se nos termos do parecer.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Eeducação e Saude Publica:

Officios:

Ns. 1.404, 1.405 e 1.409, de 18 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, respectivamente, folha de abono sobre os vencimentos do pessoal da Inspectoria de Aguas e Esgotos, na importancia de 6:108$300, idem do pessoal jornaleiro da mesma repartição, na importancia de 44:460$200, idem do pessoal contractado para serviços extraordinarios da mesma repartição, na importancia de 3:114$100, relativas ao mez de janeiro ultimo. — Ordenou-se o registro das despesas.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 15, de 28 de janeiro ultimo, da Directoria Geral da Fazenda Nacional, transmittido o officio da Directoria Geral da Fazenda Nacional, transmittindo o officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça, n. 26, de 11 do mesmo mez, a que acompanham as primeiras vias dos balancetes e documentos relativos ás despesas effectuadas pelo citado Ministerio nos 1º e 2º trimestres do exercicio financeiro de 1934. — O Tribunal resolveu que se proceda de accôrdo com os pareceres.

Ns. 408 e 410, de 2 deste mez, da Contadoria Central da Republica, folhas de pagamento de gratificações regulamentares, em proveito de Claudionor de Souza Lemos e Ascano Borges da Cruz, designados para inspecção de sub-contadorias seccionaes, nas importancias, respectivamente, de 500$ e 170$, relativas ao mez de fevereiro findo. — Ordenou-se o registro das despesas.

N. 2.721, de 14, da Commissão Central de Compras, com o termo de contracto n. 9, de 7, celebrado com a S. A. Casa Pratt, para fornecimento á Directoria do Imposto de Renda. — O Tribunal ordenou o registro do contracto.

Processos:

De concessão:

De aposentadoria com apostillas nos respectivos titulos:

A Alfredo Alvares da Silva, machinista de 1ª classe da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A Lyvio Gomes Moreira, telegraphista chefe do Departamento dos Correios e Telegraphos:

A Francisco Lobo Vianna, chefe de Secção da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Julgou-se legal a concessão constante das apostillas de que se trata e ordenou-se o registro das despesas claassificadas.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 336 de 15 deste mez, do Departamento Nacional da Industria e Commercio, pagamento a Adolpho Botelho, da conta na importancia de réis 2:490$, referente a fornecimento ao mesmo Departamento, de material para embalagem de mostruario. — Ordenou-se o registro da despesa.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Minihterio da Educação e Saude Publica:

Officios:

N. 1.310, de 11 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, folha do dentista e do pessoal subalterno, contractado do Internato do Collegio Pedro II, na importancia de 14:702$700 e relativa ao mez de fevereiro findo. — O Tribunal resolveu que se remetta o processo ao Thesouro Nacional, uma vez que o credito lhe foi distribuido. Foi voto vencido o do Sr. ministro Ruben Rosa.

N. 1.260, de 8, da mesma repartição, folha do pessoal technico e administrativo, contractado, do Hospital Estacio de Sá, na importancia de 3:600$000 e relativo ao mez de fevereiro findo.

N. 1.408, de 18, idem, folhas do pessoal jornaleiro da Inspectoria de Aguas e Esgotos, na importancia total de réis 55:420$100 e relativa ao mez de janeiro ultimo.

O Tribunal ordenou o registro das despezas.

Ministerio da Fazenda:

Officios:

N. 259, de 7 de fevereiro findo, da Contadoria Central da Republica, adiantamento de 1:000$000 ao continuo da mesma contadoria, Americo da Costa Lima, para despezas a seu cargo no trimestre de janeiro a março deste anno. — Ordenou-se o registro do adiantamento.

(Este processo deu entrada no Tribunal no dia 18. Foi informado e teve parecer no dia 20 e neste mesmo dia entrou em sessão e foi julgado).

N. 2.406, de 16 deste mez, da Commissão Central de Compras, relativo ao levantamento da caução de 1:429$000, prestada pela firma Mayrink Veiga S. A., e referente ao contracto n. 77 — Imp. de 1934. — Autorizou-se a restituição da caução.

N. 2.896, de 14, do Tribunal de Contas, folha de gratificação na importancia de 1:300$000, em proveito do 2º escripturario Fernando Barbosa Gonçalves Penna, por serviços extraordinarios prestados ao gabinete da presidencia, nos mezes de janeiro e fevereiro deste anno.

Ns. 44 e 45, de 8, da Caixa de Amortização, pagamento de 1:935$000 e réis 100$000 a Arthur Henrique Magalhães de Almeida e outros, funccionarios da caixa, de gratificação por assignatura de notas em janeiro ultimo e a Roméu Senna, servente da mesma caixa, de gratificação em fevereiro findo.

N. 409, da Contadoria Central da Republica, de 2 deste mez, folha de pagamento na importancia de 750$000, referente á gratificação do mez de fevereiro findo, que compete ao funccionario da mesma contadoria, Alvaro Brandão, em serviço da inspecção de sub-contadorias seccionaes.

O Tribunal ordenou o registro das despezas de que se trata.

Processos:

De concessão de aposentadoria com apostillas nos respectivos titulos:

A Manoel João da Rosa, agente de 2ª classe do quadro especial da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A Francisco Messias de Menezes, guarda fio de 1ª classe da extincta Repartição Geral dos Telegraphos;

A Lucas Soares Neiva, chefe de Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Julgou-se legal a concessão constante das apostillas feitas nos titulos de que se trata e ordenou-se o registro das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio n. 1.944, de 22 de dezembro do anno findo, da Directoria de Contabilidade, acompanhado de documentos de despesas effectuadas em novembro do dito anno pelo Corpo de Bombeiros do Districto Federal. — O Tribunal ordenou a devolução do processo para o fim de ser apreciado opportunamente, por occasião da tomada das contas do thesoureiro, conforme o parecer.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

Officio n. 237, de 27 de fevereiro findo, do Departamento Nacional de Industria e Commercio, pagamento a Olavo Azevedo da Costa Guimarães, da importancia de 8:000$, referente a fornecimento ao mesmo Departamento, de 20 desenhos amarellados em cores representando graphicos estatisticos dos principaes productos brasileiros. — O Tribunal ordenou o registro da despesa.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 782, de 8 deste mez, com a copia do termo de contracto entre o Governo Federal e a "Pan American Airways, Inc." sociedade anonyma, com séde em Nova York, autorizada a funccionar no Brasil, pelo decreto numero 18.768, de 28 de maio de 1929, para construcção do Aeroporto do Rio de Janeiro na Ponta do Calabouço, das installações previstas no art. 31, do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, para uso da concessionaria, da Panair do Brasil S. A. etc. — O Tribunal recusou registro ao contracto, nos termos da informação.

Officio n. 2.296 de 13 deste mez, da Commissão Central de Compras, com os documentos relativos ao contracto numero 8, de 6 do mesmo mez, celebrado com a firma R. Petersen & Comp. Limitada, para fornecimento á Estrada de Ferro do Rio Grande do Norte. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contracto, pelo fundamento dos pareceres.

Officio n. 307, de 26 de fevereiro findo, da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando a dispensa da prova de 10% do carvão nacional a que se refere o art. 5° § 2° do decreto 20.089, de 9 de junho de 1931, para importação de 300.000 toneladas desse combustivel por intermedio da Commissão Central de Compras. — O Tribunal resolveu que se responda não lhe ser possivel dispensar na lei.

— Relatados pelo senhor ministro Ehompson Flores:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Officio n. 1.406, de 18 deste mez, da Directoria Geral de Contabilidade, folha de abono por serviço interno ao fiscal de hydrometros Henrique Scheid, e outros, da Inspectoria de Aguas e Esgotos, na importancia total de 1:680$ e relativa ao mez de janeiro ultimo. — Ordenou-se o registro da despesa.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 1:000$ ao quarto escripturario José Baptista de Moraes, de ajuda de custo de preparo de viagem. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para o fim da rectificação a que se refere o Corpo Instructivo.

De 400$ a Ubaldino de Santanna, terceiro escripturario da Delegacia Fiscal no Paraná, de ajuda de custo de preparo de viagem;

De 400$ ao contador adjuncto da secção do imposto de rendas no Pará, Altino da Silva Ribeiro, de ajuda de custo;

De 162$ ao escripturario da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, Lauro Cardoso, de indemnização de passagens;

De 4:283$300 a Saint Clair Peixoto Paes Leme, de dividas de exercicios findos.

— O Tribunal ordenou o registro das despesas de que se trata.

De concessão de aposentadoria com apostilla nos respectivos titulos:

A João Cancio Barroso Junior, conductor de trem de primeira classe da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil;

A Alfredo Teixeira de Castro, almoxarife de primeira classe, em disponibilidade da 3ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

— O Tribunal julgou legal a concessão constante das apostillas feitas e ordenou o registro das despesas classificadas.

De meio soldo a D. Yolanda Silva Prado, viuva de João Baptista Prado, 2° tenente commissionado do Exercito. — O Tribunal julgou legal a concessão constante do titulo de que se trata e ordenou o registro da despesa classificada. — Foi voto vencido o do senhor ministro relator.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officios:

N. 2.180, de 11 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o processo relativo ao termo de contracto numero 5, de 1 do mesmo mez, celebrado com a firma Francisco Leal & Comp., por fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal recusou registro ao contracto, nos termos do parecer.

N. 1.800, de 13, da Directoria Geral de Contabilidade, folha referente á indemnização por despesas de viagens do engenheiro de segunda classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, José Gomes Parente, na importancia de 960$. — Ordenou-se o registro.

— Relatados pelo senhor ministro Rubem Rosa:

Ministerio da Fazenda:

Requerimento de João da Silva Tavares, servente do expediente da Alfandega do Rio de Janeiro, aposentado, solicitando expedição de guia de seus vencimentos á Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para o fim de ser feito no Thesouro Nacional a rectificação a que se refere o Corpo Instructivo.

Officios:

N. 8-A, de 18 de janeiro ultimo, da Directoria de Estatistica Economica Financeira, adiantamento de 5:000$ ao porteiro da mesma directoria, José Francisco da Costa e Souza, para despesas a seu cargo nos mezes de janeiro a março do corrente anno. — Ordenou-se o registro do adiantamento.

N. 2.407, de 16 deste mez, da Commissão Central de Compras, relativo ao levantamento de 1:208$ prestado por Lutz, Ferrando & Comp. Ltda. e referentes ao contracto n. 208-Imp. de 1934. — Autorizou-se a restituição da caução de que se trata.

Processo de pagamento de 400$ a Dilermando Duarte Cox, agente fiscal do imposto de consumo na capital de São Paulo, de passagens e ajuda de custo. — Ordenou-se o registro da despesa.

De concessão de aposentadoria com apostilla no respectivo titulo:

A Joaquim Pinto Fernandes, estafeta de segunda classe do Departamento dos Correios e Telegraphos;

A João de Figueiredo Porto, telegraphista de segunda classe do Departamento dos Correios e Telegraphos;

A Carlos de Azeredo Pinto, segundo official da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos;

A Gustavo Pinto Pacca, carteiro de 1ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de São Paulo. — Julgou-se legal a concessão constante das apostillas de que se trata e ordenou-se o registro das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 115, de 25 de janeiro, distribuição ao Thesouro Nacional da importancia de 4:000$000, afim de attender ás despesas com diligencias judiciarias determinadas pela Procuradoria da Republica na secção do Districto Federal e bem assim distribuido ás Delegacias Fiscaes nos Estados, de accordo com a demonstração dos creditos constantes da mesma, na importancia de réis 40:500$000, para occorrer ao pagamento de despesas identicas ordenadas pelas respectivas Procuradorias Seccionaes da Republica. — O Tribunal resolveu ordenar o registro da despesa solicitada.

Officio n. 119, de 25 de janeiro ultimo, da Directoria de Contabilidade, acompanhado de comprovantes de despesas effectuadas, á conta da verba 11, do Ministerio, referente ao mez de dezembro findo, bem como a folha de pagamento de gratificações dos mezes de novembro e dezembro do referido anno, por conta do decreto numero 24.795, de 14 de julho de 1934. — O Tribunal resolveu que se devolva o processo, de accordo com os pareceres.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Officio n. 2.179, de 11 deste mez, da Commissão Central de Compras, com o processo relativo ao termo de contracto n. 6, deste mez, celebrado com a S. A. Pacheco Moreira, para fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil. — O Tribunal resolveu recusar registro ao contrato, á vista da preterição da audiencia expressa do senhor ministro da Fazenda, nos termos da letra *f*, do artigo 8°, do decreto lei numero 24.036, de 26 de março de 1934, competencia indelegavel (cit. dec-lei, artigo 9).

Recommende-se á Commissão Central de Compras, que na confecção da clausula referente ao prazo da entrega do material, fique expresso que este seja recebido sempre dentro do exercicio financeiro, tudo de accordo com o artigo 74, alinea 2ª do Codigo de Contabilidade.

Nada mais havendo a tratar, o senhor ministro-presidente designou o dia 4 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

NOTICIARIO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Departamento de Aeronautica Civil — Boletim co Instituto de Meteorologia

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 4 de maio de 1935

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 4 ás 18 horas do dia 5

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom com n ebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia Ventos: De sul a léste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom com nebulosidade. Nevoeiro. Temperatura: Estavel á noite e em elevação de dia.

Estados do Sul — Tempo: Bom com nebulosidade e nevoeiro. Temperatura: Em elevação. Ventos: Variaveis e frescos.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal das 14 horas do dia 3 ás 14 horas do dia 4

O tempo decorreu bom com nebulosidade em todo o periodo e nevoeiro pela manhã. A temperatura continuou estavel. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal, foram: maxima 26 9 e minima 16.5 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: maxima 26.2 e minima 18.6, respectivamente, até ás 14 horas e ás 7 horas. Os ventos foram variaveis e frescos.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 4 de maio de 1935									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáos	759.5	—	25	—	C	0	9c	—		27	24	13	Aot		Ao
Belém	58.7	-0.7	25	-1	C	0	2e	—		29	22	10		lo	lo
S. Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajahú (X)															
Therezina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessôa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda)	58.9	—	27	—	SE	-	0	Tranq.		30	23	1	B		Ao
Pesqueira (X)															
Goyana (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha	58.4	-0.7	24	-4	S	5	c	Chão	M	29	23	-			lo
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú (X)															
Propriá (X)															
S. Salvador (X)															
Barra R. Grande (X)															
Caetité	62 5	-1.4	18	-1	N	5	4b			22	15				
Ilhéos	61.4	-0.6	22	-3	S	4	5b	P. vgs.	M	28	20			—	A
Caravellas	61.9	-1 9	23	0	SW	2	9e	Tranq.		26	20	1		A	
Bello Horizonte	62.8	-2.2	18	-1	NE	2	5a	—		25	14	0	B	B	B
Januaria	5? 6	-	20	—	E	2	5a	—		26	17	0		B	B
Theophilo Ottoni	61.1	—	21	—	C	2	9b	—		25	18	1			A
S. Lourenço	64.2	—	15	—	SE	0	2a	—	B	20	7	0		B	B
Cambuquira	63.5	-2.3	15	0	NW	2	0	—		24	9	0		B	B
Passa Quatro	63.5	- 7	13	0	E	2	0	—	B	23	6	0		B	B
Poços de Caldas	62.1	-2.4	15	0	E	2	0	—	B	21	5	0		B	B
Juiz de Fóra	64.9	-2.3	15	-1	E	2	〓	—	B 〓	23	10	0		B	B
Goyaz (X)															
Catalão	60.8	-2.1	21	5	E	2	0	—	B	25	14	0	B	A	B
Cuyabá (X)															
Corumba (X)															
Aquidauana (X)															
Bella Vista (X)															
Gl. G. Carneiro	60.4	—	23	—	N	2	2	—	I	30	15	0		B	I
Victoria	6?.1	-2.8	22	1	SW	2	2	Tranq.	B	25	18	1	lo	I	B
G. Itapemirim	64.2	-4.6	19	0	C	0	0	—	B	23	14	0		B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 4 de maio de 1935

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações das 24 horas precedentes: Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Differença em 24 horas	Centigrada	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	63.2	-3.2	19	-1	N		2b	Chão	3	25	18		3	3	B
Campos	63.0	-2.9	21	-3			2a		3	26	15		I	I	
Friburgo	63.0	-3.0	15				2		3	22	1.		3	B	
Petropolis	63.7	-3.	15		NE		0		3	20	12	5	3	B	Bx
Rezende	63.3	-2.4	16	-3			9b		I	27	11		3	3	B
Therezopol	62.9	-3.2	14	2	N		2b			22	10			3	B
Cabo Frio (X)															
Angra dos	62.8	-3.1	21					Franq.	3	24	20	0	3	3	3
São Paulo	4 6	-2.4	12	-1	E		9b		I	23	11	0	3	3	3
Santos	62.4	-2.9	21				2b	Chão	3	25	15	0	3	3	
Ribeirão Preto	62.4	-1.7	17	-2	C				3	26	11		3	3	3
S. C. do Pinhal (X)															
Faxina	62.5	-2.6	18	-1	C		2a		3	28	8		3	3	3
Campinas	64.2	-2.3	16	-2			0		3	26	11		3	3	3
Campos do Jordão(X															
Curityba	65.2	-3.9	12	3					B	22	—		3	3	
Paranaguá	63.4	-3.4	21	2	W	2	0	Franq.	3	25	16		3	3	
Guarapuava	62.2	-2.9	15	2		0	0		3	22	7		3	3	
Palmas	66.1		16		C		5a		3	22	3		3	3	3
Florianopolis	62.3	-3.9	19	-1	C		9b		I	24	17		3	3	3
Lages (X)															
Herval Novo	65 2	—	7	-2	C	0	0		3	28	5		3	B	
São Francisco	63.0	-1.1	18	-2	SW	2	0	Chão	B	23	17		3	3	
Xanxerê	63.4	-0.6	10		C	0	0		3	26	1		3	B	B 2
Porto Alegre	64.2	-1.7	14	-1	C	0	5b		B	27	12		3	B	
Uruguayana	64.9	-0.4	15	0		2	0			30	13			B	B
S. Luiz Gonzaga	64.2	-0.2	17		NE		2a		3	28	12			3	3
Santa Victoria	64.7	0.4	15	-1		5	5a		3	25	14	0	3	3	3
Montevidéo	67.2	1.4	14	-1	SE	3				—	—		—	—	—
Buenos Aires	67.0	2.	14	-2	SE	3	9		—	—	—		—	—	—

A temperatura maxima verificou-se em São Bento e S. Luiz de Caceres com 32° C.

A temperatura minima verificou-se em Vallões com 1° C.

Observações — Estado do céo ; em decimos de céo encoberto : de 0, totalmente limpo ; a 10, totalmente encoberto ; a) nuvens altas ; e) englobadas ; b) baixas. Estado do tempo : *B*, bom ; *Bx*, bom após perturbação ; *I*, incerto ou instavel ; *A*, ameaçador *M*, máo. Phenomenos diversos : O, chuva ; T, trovoada ; ⁘, chuviscos; ∞ nevoa secca; ≡ nevoeiro; granizo ; ⱼ trovoadas com relampagos; relampagos; ≡ ventania; orvalho; *ag*, aguaceiro ; *ge*, geada ; *hs*, halo solar ; *cs*, coróa solar ; *cl*, coróa lunar ; *ai*, arco iris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escola Beaufort, de 0 calma a 10 tufão. A intensidade dos phenomenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmospherica acha-se reduzida a 0°C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos a rectificação pelos mappas mensaes.

Synopse do tempo occorrido em todo o paiz das 9 horas do dia 3 ás 9 horas do dia 4

Zona Norte — Não é feita a synopse por falta de informações meteorologicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi em geral bom, com nevoeiros esparsos e assim continuava hoje ás 9 horas. A temperatura sofreu ligeiro declinio. Os ventos predominaram do quadrante léste, fracos.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom e assim continuava hoje, ás 9 horas, com nevoeiro esparsos. A temperatura manteve-se estavel. Os ventos foram variaveis, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rêde meteorologica recebida até ás 14 horas.

Descriminação das zonas — Zona Norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados : São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Serviço hydrometrico — Serviço de Aguas do Ministerio da Agricultura

Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Differença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 3:			**Rio São Francisco — Dia 4:**			**Rio Itajahy-Assú — Dia 3:**		
			Pirapóra	1.04	-0.04	Barracão	0.07	-0.01
			São Francisco	3. 0	-0.4.	Taió	0.30	-0.01
			Januaria	3.7.	-0.30	Rio do Sul (X)		
Esperança	—	—	Carinhanha	4 15	-0.10	Hansa	0.56	0.00
S. P. Olivença (X)			Rio Branco (X)			Subida (X)		
Fonte Bôa (X)			Barra do Rio Grande (X)			Aquidaban	0.34	0.00
Teffé	16.24	0.02	Remanso (X)			Indayal	0.70	-0.03
Manáos (X)			Joazeiro (X)			Passo Manso (X)		
Porto Velho (X)			Cabrobó (X)			Blumenau (X)		
Itacoatiara	—	—	Paulo Affonso (X)			Gaspar (X)		
Parintins (X)			Piranhas (X)			Ilhota (X)		
Obidos (X)			Propriá (X)					
Santarém	5.39	0.03				**Rio Belmonte Pardo — Dia 4**		
P. Nacional (X)			**Rio Parahyba do Sul — Dia 4**			Arassuahy (X)		
Carolina	—	—				Barra Pontal	2.38	-0.34
Bôa Vista (X)			Guararema (X)			Itinga (X)		
Imperatriz (X)			Jacarehy	—	—	Itaobim (X)		
Conceição do Araguaya	7.00	0.02	Caçapava	1.28	-0.10	São Pedro (X)		
Cruzeiro do Sul (X)			Pindamonhangaba	1.9	-0.04	**Bacia Paraná Paraguay — Dia 3**		
S. Felippe (X)			Guaratinguetá	2.00	0.00			
Rio Branco (X)			Rezende	0.62	—	Tres Lagôas (X)		
Labréa (X)			Barra Mansa	2.0.	0.00	Presid. Epitacio	4.32	-0.02
S. Gabriel (X)			Barra do Pirahy	1.09	—	Guayra. (X)		
Humaytá (X)			Parahyba do Sul	1.07	0.10	Porto Mendes (X)		
Manáos (X)			Anta	1.32	-0.04	Fóz Iguassú (X)		
Major Amarante (X)			Porto Novo	0.99	-0.02	Cuyabá	3.23	-0.04
Itaituba (X)			São Fidelis	2.8	0.00	S. Luiz Caceres (X)		
Arumanduba (X)			Campos	7.48	-0.10	Corumbá (X)		
Ita Mira	6.43	0.08				Bermejo	3.14	-0.06

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica, dia 4 — Em ascensão em Teffé, Santarém, Altamira e Araguaya. Rio São Francisco, dia 4 — Continuará em declinio em todo o curso. Rio Parahyba do Sul, dia 4 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rio Itajahy-Assú, dia 4 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso. Rios Belmonte Pardo, dia 3 — Continuará em declinio em odo o curso. Bacia Paraná Paraguay, dia 3 — Estacionario em Formosa e Qualeguachu. Em declinio em Cuyabá, Bermejo, P. Epitacio, Posadas, Corrientes, Rosario e Concordia.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha	10.0	S 5	NNE 1	—	—	—	—	—	—	600 ms.
Quixeramobim (X)	9.3									
Natal (X)	9.3									
Olinda (X)	9.3									
Maceió (X)	9.3									
S. Salvador (X)	9.3									
Cuyabá (X)	7.3									
Caravellas	9.3	SSW 5	SSE 5	SSE	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Bello Horizonte	9.3	—	—	ENE 5	3	WSW 1	SSW 3	W 6	—	4.650 ms.
Victoria	9.3	SSW 2	SSW	SE	SSW 3	—	—	—	—	1.800 ms.
Campos (X)	9.3									
Rio de Janeiro	9.3	NW 2	NW 2	NW 2	W 11	WSW 4	W 2	WSW 6	WSW 12	6.600 ms.
Rio de Janeiro	13.0	NW 2	WNW 4	WNW 4	W 4	W 5	W 7	W 7	W 8	6.300 ms.
Rio de Janeiro (O)(X)	7.00									
Santos	9.3	C 0	C 0	W 3	W 5	W 5	SSW 6	SSW 7	SW 7	7.650 ms.
Curityba (XX)	9.3									
Florianopolis (XX)	9.3									
Porto Alegre (X)	9.3									

(X) indica que não foi recebido o despacho telegraphico.
(XX) indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céo encoberto.
(O) indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Affonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 32 — Pedido n. 1-A, da requisição n. 904-002-A — Empenho n. 6.434 — Fornecedora: Anglo Mexican Petroleum Company Ltd. — Repartição: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos dous dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a sociedade commercial Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., estabelecida nesta praça, á praça 15 de Novembro n. 10, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 15, representada por seu gerente (sub-gerente geral), Sr. Harold S. Owen, e por elle foi dito que pela companhia, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
1-A. Oleo combustivel (Fuel Oil), de accordo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil, para a 4ª Divisão da mesma estrada, tonelada metrica	4.000	194$000	776:000$000

(Setecentos e setenta e seis contos de réis.)

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de tres dias, contado da data em que a companhia fôr avisada do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á Estrada de Ferro Central do Brasil, Estação Pedro II, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despezas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 3ª, sub-consignação 7, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1935, tendo sido a despeza empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Caução: setenta e oito apolices da Divida Publica Federal ao portador, valor nominal de Rs. 1:000$000 cada uma, com os *coupons* de julho de 1935 e seguintes, de numeros 87.238, decreto n. 14.011, de 1920; 180.844-5, decreto n. 15.037, de 1921; 312.946-60 e 313.890, decreto n. 15.470, de 1922; 336.125-6, decreto n. 15.619, de 1922; 270.045, 270.047 e 297.969-70, decreto n. 15.723, de 1922; 354.328-37, decreto n. 16.031, de 1923; 476.355-74, 482.208-10, decreto n. 16.241, de 1923; 482.961-3, 483.061-8 e 515.864-5, decreto n. 16.241, de 1923; 441.421, 455.523-6 e 466.657-8, decreto n. 16.252.

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 32, a fls. 67-8, do liv. 17º de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pela fornecedora: *Harold S. Owen*. Testemunhas: *Aristides Pereira Leitão*. — *João de Souza Reis*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 33 — Pedido n. 1 — Requisição 903.007. Empenho 6.287 — Fornecedor, Dias Garcia & Companhia Ltda. Repartição, Departamento dos Correios e Telegraphos.

Aos dois dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a sociedade commercial Dias Garcia & Comp. Ltda., estabelecida nesta praça, á rua Visconde de Inhaúma n. 23, inscripta n Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 7, representada por seu procurador Sr. Heitor Marques Corrêa, e por elle foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela commissão, nos termos de decreto n. 19 587 de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Fio de ferro duplamente galvanizado, em roda 50 kilos, com encapamento de aniagem:			
1. De 3 mm., kilo.....	30.000	1$795	53:850$000
2. De 4 mm., kilo.....	100.000	1$528	152:800$000
3. De 5 mm., kilo.....	100.000	1$528	152:800$000
			359:450$000

(trezentos e cincoenta e nove contos quatrocentos e cincoenta mil réis),

Clausula segunda — A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira — O material será entregue no prazo de tres dias, contado da data em que fôr communicado ao fornecedor o registro do contracto pelo Tribunal de Contas, no Almoxarifado do Departamento dos Correios e Telegraphos, Rio de Janeiro, para o Serviço Telegraphico.

Causula quarta — Estão incluidas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta — O pagamento será feito na séde da commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 22ª, sub-consignação 10 Cons. do prçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta — E eleito o fôro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima — Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava — No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Caução: trinta e seis apolices da Divida Publica Federal, ao portador valor nominal de 1:000$000 cada uma, de ns. 229.105|9 e 229.141|2, dec. 15.676 de 1922; com os coupons 26 e seguintes ns. 344.636|42, 345.110|2, 356.011|12, 356.015, 356.017|8, 357.134|5, 357.525 357.534 e 379.162|3, mesma emissão, com os coupons 24 e seguintes, valor total de trinta e seis contos de réis, tomada por termo 383, acta de cauções n. 38 da Commissão Central de Compras.

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 33 a fls. 69|70 do liv. 17º de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras. Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda, *Otto Schilling*, presidente. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, p. p. *Heitor Marques Corrêa*. — Testemunhas *Aristides Pereira Leitão* e *João de Souza Reis*.

Termo do contracto n. 34 — Pedido n. 2 — Requisição n. 615.225-31 — Empenho 9.121 — Fornecedor: Thornycroft do Brasil S. A. — Repartição: Policia Civil do Districto Federal.

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Thornycroft do Brasil S. A., estabelecida nesta praça, á Avenida Rio Branco n. 19, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 345, representada por seu procurador, senhor John Beavis, conforme poderes constantes de procuração, que fica archivada, e por elle foi dito que, pela sociedade, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
3. Lancha-hydroplano, typo Seahawk, de 30' de comprimento por 7' de bocca, construida nos estaleiros de John I. Thronycroft & Co. Ltd., em Hampton, Inglaterra, equipada com motor Thornycroft, typo RB/6, de 140 HP., desenvolvendo velocidade minima de 35 milhas por hora. Equipamento: A lancha será dotada de todo o equipamento da praxe, proprio de lanchas da sua classe, com sobresalentes, ferramentas e equipamento do arranco electrico, cf. pag. do catalogo MMD/1.422.			
Sobresalentes:			
1 valvula de descarga e 3 molas;			
1 valvula de admissão e 3 molas;			
1 arruela para valvula;			
6 chavetas para valvulas;			
3 molas auxiliares para valvulas de admissão;			
6 velas;			
1 jogo completo de juntas;			
1 pedaço de fio fuzivel.			
Ferramentas:			
1 chave de púa de 14";			
1 jogo de chaves de 2 boccas;			
1 jogo de chaves para ajustamento de embreagem;			
1 martello;			
1 chave de velas com pino;			
1 chave de fenda;			
1 chave de magneto,			
1 chave para porca dos cylindros com pino;			
1 chave para porca da cabeça dos cylindros;			
1 chave para o gigleur do carburador;			
1 alicate;			
1 almotolia para oleo;			
1 almotolia para gazolina;			
1 funil com coador;			
1 caixa para sobresalentes de férramentas;			
1 livro de instrucções e carta;			
Desenhos e diagrammas da installação electrica;			
Equipamento do arranco electrico:			
Dynamo, 12 volts, 21 amp.;			
Regulador;			
Bateria de 130 amps. em caixa de teca;			
Amperometro (carga e descarga);			
Voltimetro com interruptor;			
Motor de arranco;			
Botão de arranco;			
Painel para controle dynamo, contendo interruptor principal e disjunctor automatico, ligações para instrumentos e tomada para lampada de inspecção;			
1 lampada portatil para inspecção, uma	1	98:500$000	98:500$000

(Noventa e oito contos e quinhentos mil réis.)

Garantia: pelo prazo de um anno, contado da data da entrega da lancha, contra defeitos de material e mão de obra.

Accentação: mediante experiencia por funccionarios da Policia Civil do Districto Federal.

A lancha tem uso muito ligeiro, tendo sido importada para venda e demonstrações.

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 30 dias, contado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á Policia Civil do Districto Federal, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço todas as despesas, até á collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 6, sub-consignação 1, do orçamento federal do Ministerio da Justiça, para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. Caução: a quantia de 9:800$ (nove contos e oitocentos mil réis); titulo de caução n. 10.675, de 30-4-1935, depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, termo 384, acta n. 38, de 2 de maio de 1935, da Commissão Central de Compras.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 34, a fls. 71/3 do Liv. 17° do Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a ultima assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras: *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor: pp. *John Beavis*. — Testemunhas: *Aristides Pereira Leitão — João de Souza Reis*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda: *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 35 —Pedido n. 1.
Requisição n. 108.033-5 — Empenho n. 5.906.
Fornecedor — Paul Luik.
Repartição — Departamento Nacional de Producção Mineral.

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Paul Luik, estabelecida nesta praça, á rua Theophilo Ottoni n. 104, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 233, representada por seu titular, Sr. Paul Luik, e por elle foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Sysmographo de reflexão portatil, de 6 elementos, desenhado para a exploração geophysica pelo methodo de ondas reflectidas, quasi verticaes e ondas refatadas a curta distancia. O apparelho será do typo desenhado pelos technicos da "Colorado School of Mines" (Escola de Minas de Colorado, U. S. A.), em cooperação com os engenheiros da Plains Exploration Co., Heiland Rosearch Corporation e America Askania Corporation, descripto no boletim da companhia Askania archivado na Commissão de Compras, consistindo do seguinte:

Seis seismometros ou receptores da energia sismica, typo electro-magnetico;

Seis carreteis com cabos para ligação dos seismometros;

Seis amplificadores com filtros electricos, ajustaveis, em duas caixas, completos, com as lampadas de radio, etc., para duas caixas para baterias, voltimetros, etc., para os amplificadores, completo, com as respectivas baterias, um registrador photographico com 6 galvanometros especiaes, dispositivo para registrar o instante da explosão, diapasão especial, dispositivos para controlar a sensibilidade dos galvanometros, completos, com lampadas especiaes, baterias, papel especial para o registro, etc.;

Um carretel com cabo duplo, para communicação entre o ponto da explosão e o apparelho receptor, e para a transmissão

dos instantes de explosão;
Um carretel com cabo duplo, para fazer medições dentro dos furos das sondagens;
Um apparelho de controle para as explosões;
Um carretel duplo, com os cabos, para fazer as explosões;
Um apparelho para revelação dos registros photographicos;
Uma armação para a montagem dos apparelhos registradores em caminhão, lancha ou barraca, um receptor especial para medições em sondagens, dous telephones especiaes para serviço de campo e um dispositivo para a seccagem dos registros photographicos, um..... 1 182:787$000 182:787$000

Além do material acima descripto, deve o referido apparelho vir acompanhado dos sobresalentes seguintes.

2. Galvanometro (oscillographo) completo, um;
3. Dous seismometros;
4. Dous amplificadores;
5. Dous filtros electricos;
6. Um motor de corda para o registrador;
7. Um diapasão Standard, para a calibragem do diapasão do apparelho registrador, um... 9 ..... 61:736$000

244:523$000
Para despacho..... 1:223$600
245:745$600

Duzentos e quarenta e cinco contos, setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos réis.

Clausula segunda:

O material será entregue no prazo de 90 dias, contado do registro pelo Tribunal de Contas, do presente contracto, do qual depende a sua validade, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

Estão incluidas no preço todas as despesas até a collocação do material no Departamento Nacional de Producção Mineral, Serviço de Fomento da Producção Mineral, avenida Pasteur n. 404, Rio de Janeiro, com excepção dos direitos aduaneiros e taxas alfandegarias de que o comprador tiver isenção e da agencia do despachante.

Clausula quarta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação do material, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba n. 2, sub-consignação 1-c, do orçamento federal do Ministerio da Agricultura, para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula quinta:

E' eleito o fôro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula sexta:

No mesmo acto, pelo fornecedor sao entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: a quantia de 24:574$600 (vinte e quatro contos, quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos réis), depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, conforme certificado n. 10.679, de 2-5-1935, termo n. 385, acta n. 39, da Commissão Central de Compras.

Tendo ambos os contractantes accordado em todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 35, a fls. 74-6, do livro 17, de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas. — Pela Commissão Central de Compras, *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Approvado por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente. — Pelo fornecedor. — *Paul Luik*. — Testemunhas: *Aristides Pereira Leitão*. — *João de Souza Reis*.

Termo de contracto n. 36 — Pedido n. 1 — Requisição numero 914.001-2 — Empenho 9.362 — Fornecedor: Serviços Hollerith S/A. — Repartição: Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:

Aos seis dias do mez de maio do anno de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Commissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Serviços Hollerith S/A., estabelecida nesta praça, á Avenida Rio Branco n. 43, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 72, representada pelo seu procurador, Sr. Francisco Borges Leitão, e por elle foi dito que pela sociedade, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Commissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

1. Installação Multilith, modelo 296, comprehendendo:
1 machina impresora Multilith, modelo 296, electrica, com contador, estante e motor de 1-4 HP., 110 volts, 50 cyclos sem alimentador;
Alimentador automatico, electrico, da sucção, modelo 979, com motor e compressor;
Seccador electrico, modelo 201 com ventilador de ar quente e motor;
Material e preparados chimicos, Inst., uma . . .. 43:170$000 43:170$000
2. Installação photographica Multilith, comprehendendo:
1 camara photographica Multilith n. 2, modelo 205-2, completo, com estante rolante de ferro tubular, de 8 pés e 10" de comprimento;
Lente Goerz, chassis para films, capacidade maxima de 20 x 24", maxima dimensão da folha dos films — 18" x 18";
2 lampadas electricas de arço, modelo 204-1, com estante;
Copiador Vacuum, modelo 203, com estante e motor, p chassis de 16" x 20",

1 lampada de arco, modelo 204-2, com resistencia e estante; 1 rasta meio tom, 8" x 10"-120 linhas por pollegada. — Inst., uma ..... 73:479$700 73:479$700

146:649$700

Material do Laboratorio photographico Multilith.

(Cento e dezeseis contos, seiscentos e quarenta e nove mil e setecentos réis).

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende do seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de tres dias, contado da data em que o fornecedor for notificado do registro do contracto pelo Tribunal de Contas; o local da entrega é o porto de Fortaleza, Ceará, á disposição da Inspectoria de Obras contra as Seccas, sendo, entretanto, a conferencia e acceitação feita no Rio de Janeiro, antes do embarque, pela Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Clausula quarta:

Estão incluidas no preço, todas as despêsas, até á collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na séde da Commissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 8, sub-consignação 4, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1935, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção.

Clausula sexta:

E' eleito o fôro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Commissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Commissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor, são entregues á Commissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará tambem a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado: Doze apolices da Divida Publica Federal ao portador, valor nominal de 1:000$000 cada uma, total 12:000$000, com os coupons de julho de 1935 e seguintes, ns.: 155.091/97, decreto n. 14.011, de 1920; 409.874/78, decreto n. 16.031, de 1923; tomada por termo n. 387 na acta de cauções 39, de 6-5-1935, da Commissão Central de Compras.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, si o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Commissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a differença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 36, a fs. 77/8 do Liv. 17º de Registro de Contractos da Commissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a ultima assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Commissão Central de Compras: *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor: pp. *Francisco Borges Leitão*. — Testemunhas: *Aristides Pereira Leitão* — *João de Souza Reis*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda: *Otto Schilling*, presidente.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusivé depositos
Arrecadada de 2 a 6 de maio de 1935.....	2.380:980$400	2.345:507$300
Em 7 de maio de 1935.....	960:342$400	957:831$000
Total	3.341:322$800	3.303:338$300
Em igual periodo de 1934..	3.935:440$000	3.896:073$100
Differena para menos em 1935	594:117$200	592:734$800
Arrecadada de 2 de janeiro a 7 de maio de 1935..	103.527:211$100	100.467:571$000
Em igual periodo de 1934.	93.965:605$600	90.694:177$500
Differença para mais em 1935	9.561:605$500	9.773:393$500

Recebedoria Federal em São Paulo

Boletim n. 3

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 2 a 3 de maio de 1935.....	1.638:793$300
Em 4 de maio de 1935.....	336:745$400
Total	1.975:538$700
Em igual periodo de 1934.....	2.567:303$600
Differença para menos em 1935.....	591:765$100
Arrecadada de 2 de janeiro a 4 de maio de 1935	78.184:244$800
Em igual periodo de 1934.....	68.674:015$600
Differença para mais em 1935.....	9.510:229$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 2 a 3 de maio de 1935.....	1.628:654$300
Em 4 de maio de 1935.....	333:983$400
Total	1.962:637$700
Em igual periodo de 1934.....	2.561:106$600
Differença para menos em 1935.....	598:468$900

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importancias Em papel
Receita do dia:	
6 de maio de 1935.....	1.388:282$400
6 de maio de 1934.....	—
Receita mensal:	
De 2 de maio a 6 de maio de 1935.....	3.327:671$500
De 2 de maio a 6 de maio de 1934.....	4.552:622$100
Differença da receita arrecadada para mais em 1935.....	1.224:950$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 6 de maio de 1935.....	138.718:450$100
De 2 de janeiro a 6 de maio de 1934.....	126.041:496$400
Differença da receita arrecadada para mais em 1935	12.676:953$700

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

A Camara Syndical dos Coretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admittir á negociação e respectiva cotação official na Bolsa, as acções nominativas da Sociedade Anonyma Fabrica de Tecidos "Maria Candida", em numero de 5.000, do valor nominal de 200$ cada uma, integradas e representativas do seu capital social de 1.000:000$000.

Na secretaria desta Camara acham-se archivado um exemplar das acções e demais documentos legaes.

Secretria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Syndical de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças	A' vista Official	A' vista Livre
Londres	57$381	84$472
Sobre Paris	$750	1$154
Sobre Italia	—	1$448
Sobre Allemanha	4$770	5$333
Sobre Portugal	—	$773
Sobre Belgica:		
Papel	—	$600
Ouro	—	2$967
Sobre Hespanha	—	2$393
Sobre Suissa	—	5$647
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Allemanha (Registermark)	—	4$064
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$735
Sobre Nova York	11$929	17$446
Sobre Montevidéo	—	—
Sobre Buenos Aires:		
Peso papel	3$380	4$445
Peso ouro	—	—
Sobre Hollanda	—	11$806
Sobre Japão	—	5$019
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	3$376
Sobre Chile	—	—

Moedas

Libra (papel)	84$609
Franco (papel)	1$144
Peso argentino (papel)	4$502
Lira (papel)	1$428
Dollar (prata)	17$071
Reichsmark (prata)	6$000
Peso uruguayo (papel)	6$687
Peso boliviano (papel)	$010
Yen (papel)	5$000
Corôa sueca (papel)	4$000
Dollar (papel)	17$456
Escudo (papel)	$784
Reichsmark (papel)	6$052
Peseta (papel)	2$380
Franco belga (papel)	$611
Lira (prata)	1$450
Franco suisso (papel)	5$600
Corôa norueguezа (papel)	4$000
Lira (nickel)	1$400
Zloty (papel)	3$300

Cotações de cambio e moedas em especie em 6 de maio de 1935.

Bolsa

Apolices:

Uniformizadas de 1:000$, 5 %	832$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	828$000
Diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	845$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %, (1932)	1:010$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (segunda emissão)	1:012$000
Obrigações ferroviarias de 1:000$, 7 % (terceira emissão)	1:012$000
Emprestimo municipal de 1906, port.	150$000
Emprestimo municipal de 7 %, port., (decreto n. 1.535)	175$000
Emprestimo municipal, de 7 %, port., (decreto n. 1.550)	174$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 1.933)	192$000
Emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto numero 2.093)	189$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. decreto numero 2.097)	174$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. decreto numero 3.264)	168$000
Emprestimo municipal de 1931, port.	194$500
Estado de Minas Geraes de 200$, 5 %, port. (1934)	189$000
Estado de Minas Geraes de 1:000$, 7 %, port. (decreto n. 10.246)	810$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000$, 9 %	978$000
Estado do Rio de Janeiro, de 100$, 4 %, port.	99$000

Acções de bancos:

Brasil	302$000

Acções de companhias:

Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo	1188$500
Tecidos Esperança	210$000

Debentures:

Companhia Docas de Santos	187$000
Companhia Manufactora Fluminense	205$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

Junta de Corretores e Bolsa de Mercadorias

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 6

Café

	Saccas
Entradas	15.743
Sahidas	17.393
Consumo local	1.000
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	—
Existencia	627.910
Mercado calmo.	
Bonificação	120

Preços por 10 kilos:

Typo 3	14$000
Typo 4	13$500
Typo 5	13$000
Typo 6	12$500
Typo 7	12$000
Typo 8	11$500

Assucar

	Saccos
Entradas	2.900
Sahidas	24.555
Existencia	103.551

Mercado firme.

Preços por saccos com 60 kilos:

Branco crystal	50$500 a 51$000
C. amarello	48$500 a 49$000
Mascavinho	Não ha
Mascavo	41$000 a 42$000

Algodão

	Fardos
Entradas	38
Sahidas	602
Existencia	6.133

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:

Typo Seridó:

Typo 3	61$000 a 62$000
Typo 4	60$000 a 61$000

Fibra média:

Sertões:

Typo 3	58$000 a 59$000
Typo 5	53$500 a 54$500

Ceará:

Typo 3	Nominal.
Typo 5	49$500 a 50$500

Fibra curta:

Mattas:

Typo 3	Nominal.
Typo 5	45$000 a 46$000

Paulista:

Typo 3	— 51$000
Typo 5	— 49$000

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Dia 7 de maio de 1935

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Por 10 kilos

(Base typo 7)

Mezes	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas Saccas
Maio	11$600	11$400	11$625	11$400	—
Junho	11$350	11$300	11$400	11$275	—
Julho	11$175	11$100	11$200	11$100	—
Agosto	11$150	11$000	11$200	11$125	—
Setembro	11$050	10$950	11$150	11$100	—
Outubro	11$050	10$950	11$200	11$000	—
Vendas	1.500 saccas		500 saccas		2.000

Mercado: pregão de abertura, calmo; de fechamento, estavel.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 11$700 por 10 kilos.
Mercado calmo.
Vendas, 6.604 saccas.

O syndico, *Bento Dias Pereira*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1935

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 22 A 27 DE ABRIL DE 1935

Generos — Unidade de venda — Qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo
Aguas mineraes:		
Por caixa:		
	s/casco	c/casco
Nacionaes — Diversas marcas	37$000	55$000
Algodão em rama:		
Por 10 kilos:		
Fibra longa — Seridó, typo 5	53$000	54$000
Fibra media — Ceará, typo 5	48$500	49$000
Fibra curta — Matas, typo 5	44$000	45$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos, extra sellos:		
De Paraty	210$000	260$000
De Angra	210$000	260$000
De Campos	230$000	250$000
Alcool:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos, extra sellos:		
De 40 gráos	400$000	420$000
Alfafa:		
Por kilo:		
Nacional	$380	$400
Azeite:		
Por lata (kilo)		
Diversas marcas	6$000	7$500
Alhos:		
Por 100:		
Nacionaes	Não há	
Estrangeiros	8$000	8$500
Arroz:		
Por 60 kilos:		
Brilhado:		
Brilhado de 1ª (agulha)	63$000	66$000
Brilhado de 2ª (agulha)	56$000	58$000
Especial	62$000	64$000
Japonez:		
Especial	48$000	50$000
De 1ª	45$000	47$000
De 2ª	42$000	44$000
Sanga	Nominal	
Assucar:		
Por sacco de 60 kilos:		
Branco crystal	50$500	51$000
C. amarello	47$500	48$000
Mascavinho	Não ha	
Mascavo	41$000	42$000
Por kilo:		
Refinado 1ª (extra)	—	1$000
Refinado 1ª	—	$900
Refinado 3ª	—	$800
Bacalháo:		
Por caixa com 58 kilos:		
Diversas marcas	240$000	250$000
Bacalhão:		
Por 1/2 caixa de 58 kilos:		
Cascudo	170$000	175$000
Banha:		
Por kilo:		
De Porto Alegre:		
Latas com 20 kilos	2$700	2$920
Latas com 2 kilos	2$700	2$920
Latas com 1 kilo	2$700	2$920

De Laguna:		
Latas com 20 kilos	2$700	2$710
De Itajahy:		
Latas com 20 kilos	2$710	2$750
Latas com 10 kilos	2$710	2$750
Latas com 2 kilos	2$710	2$750
Batatas:		
Por kilo:		
Nacional:		
Mineira e Paulista	$600	$800
Rio Grande	$400	$450
Cebolas:		
Por caixa:		
Nacionaes	30$000	34$000
Café:		
Por kilo:		
Torrado de 1ª	3$200	3$600
Torrado de 2ª	2$800	3$000
Por 10 kilos:		
Em grão — typo 7	11$800	12$200
Farinha de mandioca:		
Por 50 kilos:		
Porto Alegre:		
Fina	15$500	16$000
Entrefina	12$000	12$500
Grossa	10$500	11$000
Farello de trigo:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	6$000	6$500
Remoido:		
Por sacco com 40 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	9$000	9$500
Farelinho:		
Por sacco com 35 kilos:		
Dos Moinhos Nacionaes	6$500	7$000
Farinha de trigo:		
Por sacco com 44 kilos:		
De 1ª qualidade	—	33$500
De 2ª qualidade	—	32$500
De 3ª qualidade	—	31$500
Semolina	—	35$500
Feijão:		
Por 60 kilos:		
Preto bom	17$000	19$000
Preto novo — especial	24$000	27$000
Manteiga	54$000	56$000
Branco nacional	26$000	38$000
Enxofre	34$000	35$000
Fradinho	34$000	36$000
Mulatinho	34$000	36$000
Phosphoros:		
Por lata:		
Nacionaes — Diversas marcas	—	197$000
Por kilo bruto:		
Por sacco com 60 kilos:		
Por 15 kilos:		
Em corda, de Minas:		
Especial	55$000	80$000
Bom	30$000	55$000
Baixo	12$000	20$000
Fumo:		
Do Rio Grande:		
Amarello 1ª	35$000	40$000
Amarello 2ª	32$000	36$000
Commum 1ª	16$000	20$000
Commum 2ª	13$000	16$000
De Santa Catharina:		
Especial (de 1ª)	16$000	30$000
Superior (de 2ª)	12$000	16$000
Da Bahia:		
Especial	80$000	90$000
Superior	40$000	55$000
Bom	30$000	60$000
Herva matte:		
Por kilo:		
Do Paraná e Santa Catharina	$600	$700
Lombo:		
Por kilo:		
De Minas e Paraná	1$300	1$800
De Minas e Estado do Rio	3$800	4$000
Milho:		
Amarello	14$000	14$500
Vermelho	15$000	15$500
Mesclado	13$000	13$500
Oleo:		
De linhaça:		
Em barril	—	2$800
De caroço de algodão nacional	—	1$900
Polvilho:		
Por kilo:		
De Minas, Rio e São Paulo	$400	$450
De Porto Alegre	$400	$450
De Santa Catharina	$400	$450
Kerozene:		
Por litro (caixa):		
Americano — diversas marcas	—	35$000
Queijo:		
Por kilo:		
De Palmyra — typo "Rheno"	10$000	12$000
Typo prata — nacional	5$500	6$500
Sal:		
Do norte:		
Por sacco de 60 kilos:		
Grosso	—	8$700
Moido	—	9$900
De Cabo Frio:		
Grosso	—	6$500
Moido	—	7$500
Toucinho:		
Por kilo:		
Commum	2$000	2$100
De fumeiro	2$400	2$500
Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	30$000	40$000
Por caixa:		
Estrangeiro	48$000	58$000
Vinho:		
Por barril:		
Do Rio Grande	—	135$000
Estrangeiro:		
Por pipa:		
Virgem	—	1:900$000
Verde	—	1:900$000
Collares	—	1:900$000
Charque:		
Por kilo:		
Do Rio Grande:		
Patos e mantas	1$800	1$900
Mantas	2$100	2$200
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$900	2$000
Do Triangulo Mineiro e Goyaz:		
Especial	1$500	1$550
De primeira	1$400	1$550
Bom	1$300	1$350

O syndico, *Bento Dias Pereira.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 7 do corrente:

Approvados:

Paulo Lussac do Espirito Santo, Heliodoro Costa, Arnaldo Soares de Oliveira, Raul Chambelland, Adolpho Gomes Ferreira Maia, Dajair Francisco de Lima, Ramiro Fernandes Loureiro, Bonifacio Victor Dodd, José da Moita, João Jary Grauna Jacomina, José Mendonça Oliva, José Oliveira Pinto Filho, Alberto Pizarro Jacobino, José Joaquim Rodrigues Bello, Manoel Alvarez Meira e João Figueira de Souza.

Reprovados, 7.

Inspectoria do Trafego, em 7 de maio de 1935.— O inspector, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do Transito, os proprietarios ou conductores de vehiculos abaixo discriminados.

Matriculas indistinctas do art. 366

Infractores:

J. Antonio Moreira, omnibus ns. 19, 328, 555, 577, 622, 662, 697 e 775, infracção dos arts. 102, 248 C, 248 C, 102, 248 L, 248 L, 102 e 248 L, respectivamente.

The R. J. T. Light and Power C. Ltd., idem ns. 41, 54, 61, 63, 67, 68, 71, 83, 92, 102 e 104, infracção dos arts. 248 L, 248 C, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 L, 248 C e 248 C, respectivamente.

Moreira Polonia Sencadas, idem ns. 165, 169, 196, 241, 528, 580, 584, 587, 678 e 711, infracção dos arts. 248 L, 144, 248 C, 248 L. 248 L, 248 C, 248 L-82, 248 L, 248 C e 248 C, respectivamente.

Empreza Inter. Est. Omnibus de Luxo Ltd., idem numeros 541, 544, 549 e 643, infracção do art. 248 C.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem ns. 619, 624, 625 e 779, infracção dos arts. 248 L, 248 E, 248 L e 144, respectivamente.

José Corrêa Lopes, idem ns. 281, 282 e 461, infracção dos arts. 248 L-248 C, 144 e 248 L, respectivamente.

Empreza Omnibus de Luxo Ltd., idem ns. 131, 394, 399 e 445, infracção dos arts. 248 C, 248 C, 248 C e 248 L, respectivamente.

Octavio Valdetarioo Coimbra, idem ns. 234, 362, 387 e 388, infracção do art. 248 L.

Mario Bianchi, idem ns. 414, 416, 417 e 666, infracção dos arts. 248 L, 248 C, 248 C e 248 L, respectivamente.

Luiz Vieira Souto, idem ns. 5, 637, 714 e 771, infracção dos arts. 144, 248 C-81, 248 L, 248 C e 144, respectivamente.

Martins Jordãoo & Comp. Ltd., idem ns. 11, 154 e 266, infracção do art. 248 C.

J. G. Feldhans, idem ns. 504, 604 e 709, infracção do art. 248 L.

Neves & Brauer, idem ns. 656 e 753, infracção do artigo 248 L.

João Ferreira & Martins, idem ns. 263 e 595, infracção dos arts. 248 C e 248 L, respectivamente.

R. Schimit & Comp., idem ns. 320 e 670, infracção dos arts. 248 L e 248 C, respectivamente.

Christiano Siemssem, idem ns. 324 e 488, infracção dos arts. 248 C e 248 L, respectivamente.

Grillo Brilhante & Comp. Ltd., idem ns. 407 e 459, infracção do art. 248 L.

Leandro Martins & Comp., auto-carga n. 298, infracção do art. 195.

Companhia Hanseatica, idem n. 399, infracção do artigo 248 L.

Usina Santa Luzia S. A., idem n. 469, infracção do artigo 81.

Antonio Vellozo & Comp., idem n. 653, infracção do artigo 102.

Standard Oil Comp. of Brasil, idem n. 765, infracção dos arts. 248 L e 81.

Standard Oil Comp. of Brasil, idem n. 767, infracção dos arts. 248 L e 81.

Antonio Rufino Ltd., idem n. 1.655, infracção do artigo art. 248 L.

Manoel Silva Pires, idem n. 6.857, infracção do artigo art. 248 L.

José Santos Azevedo & Comp., idem n. 7.105, infracção do art. 144.

João Rodrigues Santos, auto-passageiro n. 6.217, infracção do art. 248 L.

Francisco Cusena, auto-carga n. 875, infracção do artigo 102.

Manoel Faria da Costa, idem n. 1.352, infracção do artigo 81.

Pedro Ferreira Barros, idem n. 2.543, infracção do artigo 248 L.

Manoel Fernandes Almeida, idem n. 3.010, infracção do art. 79.

Alexandre Almeida, idem n. 3.149, infracção do art. 87.

Izaias P. Gomes, idem n. 4.189, infracção do art. 248 L.

Antonio dos Santos, idem n. 4.215, infracção do artigo 248 L.

Manoel M. da S. Brandão, idem n. 4.971, infracção do art. 248 L.

Otto Beresteim, idem n. 7.722, infracção dos arts. 248 e 81.

Braziliano Mario Pereira, idem n. 7.954, infracção dos arts. 248 e 81.

Manoel de Jesus Teixeira, auto- passageiro n. 114, infracção do art. 248.

Luiz Julian R. Velez, idem n. 152, infracção do art. 248.

José Gonçalves de Oliveira, idem n. 434, infracção do art. 102.

Casemiro M. Martins, idem n. 566, infracção do artigo 102.

Jayme Leon Chermont, idem n. 976, infracção do artigo 102.

Armando B. Magalhães, idem n. 1.020, infracção do art. 102.

Eduardo Guilherme May, idem n. 1.120, infracção do art. 102.

Estevam Wonteiro Rezende, idem n. 1.159, infracção do art. 248 L.

Euzebio M. Dias, idem n. 1.377, infracção doo artigo 248 L.

Adelino Silva Santos, idem n. 1.674, infracção do artigo 248 L.

Carlos Good Lacombi, idem n. 1.876, infracção do artigo 248 L.

Alexandrino de Freitas, idem n. 2.088, infracção do artigo 86.

Manoel R. de Souza, idem n. 2.982, infracção do artigo 102.

Abelardo Brandão, idem n. 3.643, infracção do art. 102.

Léo B. Fortes, idem n. 4.276, infracção do art. 248 E.

José G. Pinho, idem n. 5.007, infracção do art. 86.

Lucas S. da Silva, idem n. 5.372, infracção do art. 86.

Luiz P. Barrozo, idem n. 5.012, infracção do art. 100.

Alfredo Prossiner, auto-passageiro n. 5.440, infracção do art. 102.

Antonio S. São Bento, idem n. 4.216, infracção do artigo 86.

Everaldo L. Pereira, idem n. 6.364, infracção do artigo 248 L.

Achilles P. Lima, idem n. 6.298, infracção do art. 102.

Nicolau de S. Mello, idem n. 6.479, infracção do artigo 102.

Julio R. Vieira, idem n. 6.523, infracção do art. 102.

Mario L. S. de Abreu, idem n. 6.576, infracção do artigo 84.

Nuno A. Magalhães, idem n. 6.892, infracção do artigo 102.

Antonio Martins, idem n. 6.943, infracção do art. 102.

Octavio M. Souza, idem n. 7.129, infracção do artigo 102.

Rivadavia C. Meyer, idem n. 7.161, infracção do artigo 248 L.

Octavio C. Wacedo, idem n. 7.210, infracção do artigo 102.

Walter Tross, idem n. 7.298, infracção do art. 248 L.

Luiz Paulino, idem n. 7.313, infracção do art. 248 L.

Manoel Coelho,ide m n. 7.764, infracção do art. 86.
João P. Martins, idem n. 8.063, infracção do art. 248 E.
Mauro P. de Almeida, idem n. 7.691, infracção dos artigos 248 L e 81.
Eurico A. Brandão, idem n. 8.447, infracção do artigo 102.
Manoel Rodrigues, idem n. 8.565, infracção do ar. 86.
Alberto R. Pessôa, idem n. 9.059, infracção do artigo 248 L.
José Augusto, idem n. 9.281, infracção do art. 102.
Godofredo Menezes, idem n. 9.575, infracção do artigo 248 L.
Joaquim Alves, idem n. 9.796, infracção do art. 248 L.
Amadeu Ramos Silva, idem n. 2.818, infracção do artigo 248 L.
Joaquim J. P. Rosa Junior, idem n. 10.294, infracção do art. 102.
Antonio Gomes Figueiredo, idem n. 10.304, infracção do art. 86.
Virgilio Bacellar Caneco, idem n. 10.498, infracção do art. 248 L.
Antonio Vecchi, idem n. 11.010, infracção do art. 102.
Romualdo S. Araujoo, auto-passageiro n. 11.013, infracção do art. 86.
Abel Duarte Grego, idem n. 11.016, infracção do artigo 248 L.
Antonio Alvarenga P. D. Paiva, idem n. 11.748, infracção do art. 102.
Abilio F. da Silva, idem n. 12.011, infracção do artigo 102.
José Fortes Carneiro, idem n. 13.371, infracção do artigo 102.
Attila José Monteiro, idem n. 13.674, infracção do artigo 102.
Armando A. de Souza, idem n. 13.771, infracção do artigo 86.
Manoel Pereira, idem n. 14.419, infracção do art. 102.
Fidel Dusiel Sandim, idem n. 14.553, infracção do artigo 86.
Frutuoso F. Fernandes, idem n. 15.026, infracção do art. 248 L.
Deocleciano R. Nogueira, idem n. 15.050, infracção do art. 144.
Antonio C. Tello, idem n. 15.188, infracção do art. 102.
Jordão A. Baptista, idem n. 15.648, infracção do artigo 248 L.
Joaquim P. da Fonseca, idem n. 16.379, infracção do art. 86.
Alexandre Tavares, idem n. 16.558, infracção do artigo 102.
Henry Blakeney, idem n. 16.602, infracção do art. 102.
Luiz A. Cavalcante, idem n. 17.130, infracção do artigo 248 L.
Adolpho Basbaenun, idem n. 17.423, infracção do artigo 102.
Antonio A. Silva Gomes, idem n. 17.569, infracção do art. 102.
Edgar Alvarenga, idem n. 18.055, infracção do art. 102.
Arnaldo L. Battesti, idem n. 18.237, infracção do artigo 102.
Abilio Ferreira Agra, idem n. 19.148, infracção do artigo 248 L.
Antonio R. Vasconcellos, idem n. 19.330, infracção do art. 102.
Diogo Moreira, idem n. 19.364, infracção do art. 102.
Octaviano W. da Silva, idem n. 19.489, infracção do art. 102.
Fernando P. S. Souza, idem n. 20.039, infracção do artigo 248 L.
Othon S. Moura, idem n. 20.302, infracção do artigo 248 L.
Nelson A. F. Baptista, idem n. 20.374, infracção do artigo 92.
Frederico B. Barreto, idem n. 20.379, infracção do artigo 102.

NOTA — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou do conductor de accordo com o previsto no art. 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1935.— Pelo inspector, *Didier*

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 2º DISTRICTO DE JACARE'-PAGUA', ESTRADA DA FREGUEZIA N. 36

O presidente desta Junta, abaixo assignado, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento que, foram alistados, no periodo de 21 a 30 do corrente mez, os cidadãos abaixo relacionados:

Numero de ordem — Nomes Filiação

Classe de 1917

1. Albino, filho de Albino Manoel Chaves e Candida M. Sant'Anna.
2. Antonio, filho de Ataliba Guimarães Mello e Iracema M. da Cunha.
3. Antonio, filho de Maria Umbelina Gouveia.
4. Carlos Castro, filho de José Vieira de Castro e Rita de C. Castro.
5. Claudino, filho de José Fernandes Costeira e Maria L. da Luz.
6. Guilherme, filho de Guilherme Gomes e Isaura L. Gomes.
7. Isolino, filho de Manoel Antonio Silva e Maria R. Silva.
8. João, filho de Arthur José Vianna e Maria M. Marrina.
9. José, filho de Amelia Francisca Muniz.
10. Manoel (1º gemeo com Oswaldo), filho de Manoel João de Menezes e Alcina Nunes.
11. Octavio, filho de Ludovico Nicolau Miscon e Laura C. Miscon.
12. Oscarino, filho de Ignacio Telles de Andrade e Aracy da S. Telles.
13. Oswaldo (2º gemeo com Manoel), filho de Manoel João de Menezes e Alcina Nunes.
14. Oswaldo Ferreira, filho de Adriana Candida Ferreira.
15. Ubyratan, filho de aMria de Oliveira.
16. Waldemiro ,filho de Justino Joaquim Vianna e Maria J. Vianna.
17. Walter, filho de Melchiades Nunes e Judith M. Nunes.

Classe de 1914

1. Juliano José de Oliveira, filho de José Francisco de Oliveira.

Classe de 1913

1. Altair de Torres Angelo, filho de Alfredo Angelo

Classe de 1912

1. João Chaves de Oliveira, filho de João Rodrigues de Oliveira.

Classe de 1911

1. Antonio Damião, filho de José Damião.

Classe de 1910

1. Waldemar Lessa, filho de Acelino Lessa

Classe de 1907

1. Francisco Claro da Costa, filho de Laudelino Claro da Costa.

Classe de 1906

1. José Rodrigues dos Santos, filho de José Olympio dos Santos.
2. José Valença, filho de Belmiro Ramos.

2ª linha

Classe de 1905

1. Jorge Theodoro Kiki, filho de Theodoro Jorge Kiki.
2. Mario dos Santos, filho de Victorino Manoel ds Santos.

Classe de 1902

1. Guilherme Otto Kress, filho de Henrique Kress

Classe de 1900

1. Arthur de Souza Mattos, filho de Manoel Antonio de Mattos.

Classe de 1897

1. Nestor Magalhães, filho de Benjamin Augusto Magalhães.

Classe de 1896

1. Oswaldo Pinto Monteiro, filho de Aniceto Pinto Monteiro.

Classe de 1894

1. Ilisel Antonio Vianna, filho de Mario Lauducena das Chagas.
2. João Vieira dos Santos, filho de Joaquim Vieira dos Santos.

Classe de 1893

1. Candido Nilo da Rocha, filho de Pedro Manoel da Rocha.

Classe de 1892

1. Antonio Corrêa de Sá, filho de Bernardino Corrêa de Sá.
2. Arlindo Jacintho de Almeida, filho de Manoel Jacintho de Almeida.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935. — *Augusto Rodrigues Pereira da Cruz*, presidente

Escola de Artilharia

De ordem do senhor tenente-coronel, commandante e presidente do Conselho Administrativo, faço saber a quem interessar, que, no dia 20 do corrente mez, ás 9 horas, no Quartel desta Escola, em Villa Militar, serão vendidos em hasta publica, seis (6) cavallos de sella, julgados inserviveis para o serviço do Exercito.

Para informações e outros esclarecimentos, poderão os interessados dirigir-se ao Almoxarifado desta Escola, nos dias uteis das 8 horas ás 12 horas.

Quartel na Villa Militar, 4 de maio de 1935. — *Benjamin Lobato*, 2º tenente de administração, almoxarife.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Superintendencia de Obras e Transportes

Chamo a attenção dos interessados para o edital, do concurso de projectos do edificio do Ministerio da Educação e Saude Publica, publicado a paginas 8.028 e 8.029, do "Diario Official" de 23 de abril do corrente anno. — *Ed. Sousa Aguiar*, superintendente.

Bibliotheca Nacional

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE AMANUENSE

De ordem do Sr. director geral da Bibliotheca Nacional e de accordo com o art. 30 do regulamento, faço publico para conhecimento dos interessados, que se acha aberta pelo prazo de trinta dias, contados desta data, a inscripção ao concurso para provimento de duas vagas de amanuense, nos termos do officio n. 1.298, de 20 do corrente, do senhor director geral do Expediente do Ministerio da Educação e Saude Publica.

O concurso será de provas e de titulos e a elle sómente serão admittidos os diplomados no Curso de Bibliotheconomia da Bibliotheca Nacional (artigo 3º, paragrapho unico, do decreto n. 23.508, de 28 de novembro de 1933).

As provas versarão sobre as seguintes materias:

a) Bibliographia;
b) Paleographia e Diplomatica;
c) Iconographia e Cartographia (estudo, descripção e catalogação de cartas geographicas);
d) Historia Litteraria (com applicação á Bibliographia).

As provas de Historia Literaria consistirão em dissertação escripta de um ponto sorteado na occasião; as provas das demais materias serão escriptas, praticas, de descripção e classificação de objectos pertencentes ás collecções das secções de impressos, manuscriptos e de estampas e cartas geographicas (art. 31 do Regulamento), tambem sorteados na occasião.

O valor das notas obtidas em todas as cadeiras do Curso de Bibliotheconomia e dos demais documentos apresentados, influirá na classificação dos candidatos, bem como a vernaculiddae e calligraphia reveladas nas quatro provas.

O candidato á inscripção deverá dirigir seu requerimento ao director geral da Bibliotheca Nacional, acompanhado dos seguintes documentos, todos com as firmas devidamente reconhecidas por tabellião publico desta Capital:

1 — Certificado de habilitação do Curso de Bibliotheconomia da Bibliotheca Nacional.

2 — Certidão de idade, extrahida do Registro Civil, em que prove ser maior de dezoito e menor de trinta annos.

3 — Attestado de vaccina e de que não soffre de molestia infecto-contagiosa, passado por dois medicos que tenham seus diplomas registrados na Inspectoria de Fiscalização do exercicio profissional.

4 — Attestado de idoneidade moral.

5 — Caderneta de reservista, ou prova de quitação do serviço militar, exigivel tão sómente para os candidatos do sexo masculino.

6 — Titulo eleitoral.

A inscripção será encerrada no dia 2 de junho, ás dezeseis horas.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 2 de maio de 1935. — *José Bartholo da Silva*, secretario.

DIREITOS AUTORAES

Mez de abril de 1935

De ordem do Sr. director geral e de conformidade com as leis em vigor, faço publico que se effectuaram os seguintes registros:

N. 5.664 — Requerido por procuração do autor e proprietario Alberto Nascimento — "Agenda Domestica Santista". Impresso em Santos, Estado de São Paulo, no anno de 1935.

N. 5.665 — Requerido pela autora Stella Brant de Carvalho — "O Amigo da Infancia". Cartilha approvada pela Directoria de Ensino de São Paulo. Com gravuras illustrando o texto. Impresso em São Paulo, no anno de 1935. O registro é só para o texto.

N. 5.666 — Requerido pelo autor Nicolau Aquilino — "Caderno Pithagoras". Só na capa, de ambos os lados, é que existem dizeres. O registro é só para os dizeres existentes na capa. Impressa a capa em São Paulo, no anno de 1935.

N. 5.667 — Requerido pelo autor Angelo Bruhns — "Codigo de Relações Contractuaes entre Proprietario, Architecto e Empreiteiro" — "Um caderno com dezenove folhas mimeographadas só de um lado, nesta Capital, em 11 de novembro de 1933.

N. 5.668 — Requerido pelo autor capitão do Exercito Nacional João Ribeiro Pinheiro — "Drama Essencial" — Romance. Impresso nesta Capital em 1935.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 7 de maio de 1935. — *José Bartholo da Silva*, secretario.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspector, aviso ao proprietario do predio n. 170 da rua Bento Lisbôa, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento dagua desse immovel e a applicação da penalidade prevista no artigo 88 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 25 de abril de 1935. — *TheophiloDias Ribeiro*, chefe de Secção.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital, publicado á pagina 8.739, do *Diario Oficial* de 2 do corrente, pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

De ordem do Sr. inspector, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accôrdo com o artigo 75 do decreto n. 24.732, de 14 de julho de 1934, serão arrecadadas na Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua do Riachuelo n. 287, as taxas de penna d'agua do exercicio de 1935, referentes aos predios das ruas do 6º districto de aguas.

A cobrança será feita sem multa dentro do prazo de um mez e com multa de 5 % no primeiro mez de atrazo e 10 % no segundo mez (art. 81).

Serão arrecadadas sem multas de 15 de maio a 15 de junho deste anno as taxas das seguintes ruas:

America (rua).
André Cavalcante (rua).
Barão de Gambôa (rua).
Barroso (ladeira).
Benedicto Hyppolito (rua).
Cajueiros (rua).

Campos da Paz (rua).
Carmo Netto (rua).
Chile (rua).
Commercio (travessa).
Chichorro (rua).
Conselheiro Saraiva (rua).
Conselheiro Saraiva (travessa).
D. Julia (rua).
D. Manoel (rua).
D. Manoel (travessa).
Estacio de Sá (rua).
Escorrega (rua).
Escadinha do Livramento (becco)
Escadinha (becco).
Escadinha da Conceição (rua).
Faria (ladeira).
Farnese (rua
Ferreiros (becco)
Frei Caneca (rua).
General Caldwell (rua).
General Pedra (rua).
Gomes Freire (avenida).
Harmonia (rua).
Henrique Valladares (rua).
Invalidos (rua).
Mem de Sá (avenida).
Paulo de Frontin (avenida).
Rezende (rua).
Camerino (rua).
Costa (rua).
Visconde da Gavea (rua)
Gonçalves Dias (rua).
Misericordia (rua).
Passeio (rua).
Santa Luzia (rua).
Mercado (rua).
Glap (rua).
Praça 15 de Novembro (praça).
D. Gerardo (rua).
Carioca (rua).
Carioca (largo).
Carioca (becco).
Pedro I (rua).
Bragança (becco)
Candelaria (rua).
Marechal Floriano Peixoto (rua).
Senador Dantas (rua).
Senador Euzebio (rua).
Senador Dantas (ladeira).
Senador Pompeu (rua).
Benedictinos (rua).
Primeiro de Março (rua).
Visconde de Itaborahy (rua).
Visconde de Inhaúma (rua).
Visconde Rio Branco (rua).
São José (rua).
Republica do Perú (rua).
Sete de Setembro (rua).
Rosario (rua).
Rosario (travessa).
Ouvidor (rua).
Ouvidor (travessa).
Buenos Aires (rua).
Alfandega (rua).
General Camara (rua).
São Pedro (rua).
Theophilo Ottoni (rua).
Acre (rua).
Carmo (rua).
Carmo (becco).
Quitanda (rua).
Rio Branco (avenida).
Rodrigo Silva (rua).
Uruguayana (rua).
Avenida Passos (avenida).
Lêdo (rua).
Lima (avenida).
Regente Feijó (rua).
Rua do Nuncio (rua).
Rua da Conceição (rua).
Ladeira da Conceição (ladeira).
Andradas (rua).
Ourives (rua).
Praça Tiradentes (praça).
Constituição (rua).
Treze de Maio (rua).
Evaristo da Veiga (rua).
Marrecas (rua).
Arcos (rua)
Gomes Freire (avenida).
Lavradio (rua).
Frei Caneca (rua).

Serão arrecadadas sem multas, de 22 de maio a 22 de junho as taxas das seguintes ruas:

Adelia (travessa).
Affonso Cavalcante (rua).
Alpha (rua).
Amoroso Lima (rua).
Annibal Falcão (rua).
Anna Mascarenhas (rua)
Arcos (praça).
Arcos (rua).
Araujo Vianna (rua).
Attilia (rua).
Azevedo Coutinho (rua).
Barão de Angra (rua).
Barão de S. Felix (rua).
Barão de Teffé (avenida).
Barros Sobrinho (travessa).
Barroso (travessa).
Bemtevi (travessa).
Bento Ribeiro (rua).
Bom Jesus (becco).
Brito Teixeira (rua).
Caetano Martins (rua).
Cancellas (becco).
Capiberibe (rua).
Capitão Senna (rua).
Capitão Senna (travessa).
Cardoso Marinho (rua).
Carlos de Carvalho (rua).
Carlos Gomes (rua).
Carlos Sampaio (rua).
Carneiro Leão (rua).
Central (praça).
Chiquita (travessa).
Commendador Evora (rua).
Commendador Leonardo (rua.
Catumby (rua).
Conselheiro Josino (rua).
Conselheiro Leonardo (rua).
Conselheiro Saraiva (travessa).
Conselheiro Zacharias (rua).
Coqueiros (rua).
Cordeiro da Graça (rua).
Coronel Julião (travessa).
Corrêa Vasques (rua).
Costa Barros (rua).
Costa Velho (travessa).
Cunha Barbosa (rua).
Cunha Mattos (travessa).
D. Lucia.
D. Minervina (rua).
D. Julia (rua).
D. Felicidade (travessa).
Dr. Ezequiel (rua).
Dr. Piragibe (rua).
Didimo (rua).
Dias da Costa (travessa).
Deolinda (rua).
Escadinhas e Oliveira (becco).
Equador (rua).
Eduardo Jansen (rua).
Ebroina Uruguay (rua).
Felippe Nery (ladeira).
Fidalga (becco).
Floriano (praça).
Gambôa (rua).
Guaycurús (rua).
Guapy (rua).
Guedes (travessa).
Haddock Lobo (rua).
Imperatriz Leopoldina (rua).
Invalidos (rua).
Itapirú (rua).
Jogo da Bola (rua).
José Clemente (largo).
João Alvares (rua).
João Caetano (rua).
João Cardoso (rua).
João Homem (ladeira).
João Ignacio (becco).
João José (becco).
João Pessôa (praça).
Julio do Carmo (rua).
Laura de Araujo (rua).
Leandro Martins (rua).
Leoncio de Albuquerque (rua).
Livramento (rua e ladeira).
Lopes (travessa).
Lopes Trovão (praça).
Luiz Camões (rua).
Machado Coelho (rua).
Madre de Deus (ladeira).
Major Sayão (rua).
Marcilio Dias (rua).
Marechal Hermes (praça).
Mariano Procopio (rua).
Marquez de Pombal (rua).
Marquez de Sapucahy (rua
Matto Grosso (rua).
Matto Grosso (travessa).
Maurity (rua).
Mayrinck Veiga (rua).
Mendonça (ladeira).
Mercadores (rua).
Mesquita Junior (rua).
Miguel de Frias (rua).
Miguel de Frias (travessa).
Major Sayão (rua).
Misericordia (largo).
Moneorvo Filho (rua).
Monte (rua).
Monte Alverne (rua)
Moreira Pinto (rua).
Morro da Saude (ladeira).
Morro do Valongo (ladeira).
Nabuco de Freitas (rua).
Natividade (travessa).
Nery Pinheiro (rua).
Noemia (rua).
Olavo Bilac (praça).
Oliveira (travessa).
Onze de Maio (travessa).
Orestes (rua).
Paço (travessa).
Partilhas (travessa)
Pedro Alves (rua).
Pedro Antonio (ladeira).
Pedro Rodrigues (rua).
Pedra do Sal (rua).
Pedregaes (travessa).
Pereira Franco (rua).
Pessôa de Barros (rua).
Pinto (rua).
Pinto de Azevedo (rua).
Presidente Barroso (rua).
Proposito (rua).
Quatro (rua).
Ramalho Ortigão (rua).
Rego Barros (rua).
Relação (rua).
Republica (praça).
Riachuelo (rua).
Rivadavia Corrêa (avenida
Rodrigues Alves (avenida).
Rodrigues dos Santos (rua).
Rosa Sayão (rua).
Saccadura Cabral (rua).
Saldanha Marinho (rua).
Salvador de Sá (avenida).
Sampaio Ferraz (rua).
Sant'Anna (rua).
Santa Maria (rua).
Santa Rita (largo).
Santa Rita (travessa)
Santo Christo (rua).
São Bento (rua).
São Domingos (largo).
São Domingos (travessa).

S. Francisco de Paula (largo).
S. Francisco da Prainha (rua).
S. Francisco da Prainha (largo).
Sara (rua).
Sem Sahida (becco).
Senado (rua).
Senado (ladeira).
Senhor do Mattosinhos (rua).
Senhor do Mattosinhos (travessa).
Senhor dos Passos (rua).
Silva Bayão (travessa).
Silva Jardim (rua).
Silvino Montenegro (rua).
Souza (travessa).
Souza Bandeira (rua).
Souza Neves (rua).
Souza Pinto (travessa).
Souza e Silva (rua).
Tenente Possolo (rua).
Theatro (rua).
Thomaz Rabello (rua).
Thomé de Souza (avenida).
Torres (travessa).
Trezo de Maio (rua).
Venezuela (avenida).
Vidal de Negreiros (rua).
Vieira Fazenda (rua).
Vieira Souto (praça).
Vinte de Abril (rua).
Visconde Duprat (rua).
Visconde de Itaúna (rua).
Ubaldino do Amaral (rua).
Viscondessa de Pirassununga (rua).
São Diogo (travessa).
Sereno (travessa).
Paulo de Frontin (avenida).
S. Martinho (rua).
Visconde de Maranguape (rua).

Secção de Expediente, 6 de maio de 1935. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

Instituto Oswaldo Cruz

Concurrencias administrativas permanentes para fornecimentos de materiaes de consumos habituaes aos trabalhos do Instituto Oswaldo Cruz, para entrega immediata.

CONCURRENCIAS NS. 41 E 42

41 — *Accessorios para automovel*
42 — *Ferragens e etc.*

De ordem do Sr. Dr. director do Instituto Oswaldo Cruz, e de accôrdo com a autorização do Sr. Ministro de Estado da Educação e Saude Publica, em aviso circular n. 17 de 4 de dezembro de 1930, communico aos interessados que de accôrdo com os artigos ns. 52 e seus §§ e 53 do Codigo de Contabilidade Publica da União, serão recebidas no Instituto Oswaldo Cruz, propostas para fornecimentos de materiaes de consumos habituaes aos trabalhos do Instituto Oswaldo Cruz, de accôrdo com as seguintes condições:

Primeira — A concurrencia será realizada sob a presidencia do Sr. almoxarife na secção do Instituto Oswaldo Cruz, sito á rua Uruguayana n. 33, 1º andar, ás 16 horas do dia 13 de maio de 1935.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em enveloppes fechados em (3) tres vias sendo que a primeira deverá ser devidamente sellada e obedecendo rigorosamente a ordem e a especificação dos artigos da lista annexa com a declaração do preço de unidade em algarismos e por extenso, não sendo tomadas em consideração, as que não satisfizerem estas condições.

Segunda — Só poderão concorrer as firmas que forem consideradas idoneas e que já estejam inscriptas no livro de inscripções do Instituto, para os grupos Accessorios para automoveis e Ferragens, tintas, louças e artigos de ferragistas, bem como as demais que se quizerem inscrever o que poderão fazer até a vespera da realização da concurrencia.

Os requerimentos para as novas inscripções, deverão ser acompanhados dos documentos em que se prove a existencia legal da firma e os pagamentos das licenças e impostos inclusive o de renda relativo ao anno de 1934.

Terceira — Os concurrentes apresentarão com as propostas o documento provando que depositaram na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, em obrigações ou em apolices da Divida Publica ao Portador, a quantia de (1:000$000), um conto de réis, para cada grupo que concorrer, caução esta que servirá de garantia aos fornecimentos que lhes forem commettidos, dentro do prazo estabelecido por esta concurrencia.

Quarta — Todos os artigos das presentes concurrencias deverão ser de primeira qualidade e entregues na séde do Instituto Oswaldo Cruz, em Manguinhos, dentro das 48 horas que seguirem ao recebimento do pedido official.

Quinta — Não sendo a entrega dos materiaes feita dentro do prazo estabelecido, ou sendo o artigo de qualidade inferior, fica o Instituto Oswaldo Cruz, com o direito de comprar onde lhe convier estes artigos, correndo por conta do fornecedor contractante, toda e qualquer differença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito a multa de 25 a 50 por cento, sobre o valor dos artigos que deixar de fornecer a juizo do Dr. director do Instituto. Essas multas e differenças de preço serão descontadas da caução, ficando para isso o Instituto Oswaldo Cruz com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor, caiba direito de reclamação alguma.

Sexta — Os concurrentes ficam obrigados a fornecer todos os materiaes que lhes forem adjudicados nas quantidades requeridas, não se obrigando o Instituto a adquirir sinão aquelles de que carecer e a medida que se tornarem necessarios e de accôrdo com os seus recursos orçamentarios.

Setima — Para julgamento das propostas será organizado um mappa demonstrativo, cabendo a preferencia ao menor preço dado para cada artigo separadamente, excepcuando-se o caso em que haja declaração, expressa de que o julgamento se fará pelo preço global do grupo. Em caso de empate, será dada a preferencia a firma nacional. Se o empate fôr entre firmas nacionaes ou entre outras em igualdades de condições, será proposta uma nova concurrencia para desempate, decidindo-se por sorteio em caso de novo empate.

Oitava — O Instituto Oswaldo Cruz, se reserva o direito de annullar a concurrencia em todo ou em parte por motivos que julgar convenientes aos seus interesses, sem que deste facto caiba ao concurrente, direito de reclamação, ou indemnização, qualquer que seja o motivo invocado.

Nona — Os preços dados para os artigos das presentes concurrencias, não poderão ser alterados e vigorarão sómente para um só fornecimento immediato.

Decima — As despesas resultantes dos fornecimentos das presentes concurrencias serão empenhadas parcelladamente e pagas na thesouraria do Instituto Oswaldo Cruz, a vista das contas devidamente processadas e correrão por conta da renda propria deste estabelecimento.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 7 de maio de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 41 — Accessorios para automovel

Material para caminhão *Chevrolet* de 6 cylindros, modelo 1930

1. Uma cremalheira para o volante do motor, uma.
2. Uma junta de tampa dos cylindros, uma.
3. Jogo de junta de admissão e descarga, jogo.
4. Um carburador, um.
5. Um distribuidor completo com fiação, um.
6. Um chicote para toda a instalação, um.
7. Uma bateria de 6 volts, 90 ampers, uma.
8. Seis velas, uma.
9. Dous cabos para bateria, um.
10. Um cabo para o motor de arranco, um.
11. Seis lampadas para os pharóes e pharolete, uma.
12. Duas lampadas de frente, uma.
13. Jogo de junta de feltro para as rodas dianteiras, jogo.
14. Uma correia para o ventillador, uma.
15. Seis pistões completos, um ponto maior que a amostra um.
16. Seis valvulas, uma.
17. Cinco cortinas eguaes á amostra, uma.
18. Cem parafusos cabeça sextavada (sortidos) de 3/16-1/4 5/16 por 1", com porca sextavada, cento.
19. Duas caixas de cem, de contrapinos sortidos, uma.
20. Cem contrapinos sortidos eguaes á amostra, com mai grossura, cento.
21. Cem arruelas lisas sortidas, sendo desde 3/4" 1/4"-5/16 e 3/8", cento.
22. Cem arruelas de pressão, sortidas, de 3/16"-1/4"-5/16 cento.
23. Um interruptor egual ao modelo, um.
24. Uma junta para o carter, uma.
25. Um diafragma para bomba de gazolina, um.
26. Uma manicula, uma.
27. Oito pares de dobradiças para os lados da carroceria de 22" x.6" x 1 3/4", par.
28. Uma lanterna trazeira com "Pare", uma.
29. Tres escovas para o dinamo, uma.
30. Tres escovas para o motor de arranco, uma.

31. Jogo de junta para o diferencial, jogo.
32. Duas molas espiraes para os tirantes do freio de mão, uma.
33. Cincoenta rebites de 1" x 3/8", cabeça redonda, cento.
34. Dous parafusos para as molas dianteiras, um.
35. Uma bobina para o carro Chevrolet de 6 cylindros, uma.
36. Dous discos metallicos para embreagem, um.
37. Um carvão para embreagem, um.
38. Quatro lonas para freios de pé, uma.
39. Quatro lonas para freios de mão, uma.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 7 de maio de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

Concurrencia n. 42 — Ferragens e etc.

1. Seis caldeirões de aluminium extra forte de 30 centimetros, capacidade para 21 litros, com alça na parte superior, um.
2. Vinte e seis marmitas de aluminium, jogo de 5 pratos, de 14 centimetros de diametro, jogo.

Rio de Janeiro, Instituto Oswaldo Cruz, 7 de maio de 1935. — *Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu*, almoxarife.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 33

De ordem da directoria, faço publico que ás 14 horas do dia 22 de maio de 1935, na Inspectoria Administrativa de Materiaes desta Estrada, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será effectuado, á vista das contas devidamente processadas, na Inspectoria do Thesouro, mediante as seguintes condições:

I — As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, nas formulas já adoptadas, modelos "Detalhe e Resumo", no dia e hora acima citados, datadas, assignadas, com indicação de endereço, sem razuras, emendas ou entrelinhas, devendo a primeira via vir sellada com estampilha federal de mil réis (1$000) por folha e mais o sello de educação e saude ($200).

II — Serão entregues em envolucros fechados e lacrados, com a declaração, por fóra, do nome do proponente e numero da concurrencia, envolucros que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre elles o recibo de quitação da ultima collecta de todos os impostos a que estiver sujeito e certidão da Junta Commercial, com a declaração de estar a sua firma ou contracto alli registrado, ou do certificado de registro préviamente feito nesta Inspectoria. As sociedades anonymas e as companhias nacionaes ou estrangeiras, provarão sua existencia legal de conformidade com a lei.

III — No acto da entrega das propostas, o concurrente deverá annexar o recibo da caução annual de 10:000$000 feita na Inspectoria do Thesouro desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em titulos da divida federal, para garantia de suas propostas durante o corrente exercicio.

Os concurrentes que não tiverem a caução annual para garantia da proposta acima referida, poderão fazer, para cada concurrencia, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (minima de 200$000), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e sommadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os envolucros serão abertos deante de todos os concurrentes presentes ao acto, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, em presença do presidente que, por sua vez, as authenticará com a sua rubrica.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admittidas quaesquer rectificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concurrencia sómente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem á exigencia acima, os que não se referirem rigorosamente ás unidades e especificações da clausula XVI deste edital, nem os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e do preço, conforme ficou antes estabelecido.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

IX — Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observancia das exigencias do mesmo Caderno.

XI — Caberá a preferencia para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, bem como ao producto de industria nacional, em igualdade de preço e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigencias do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e, ainda ao proponente nacional, em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hypotheses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O material deverá ser entregue nos Almoxarifados desta Inspectoria, na estação Maritima; o existente na praça, dentro de 30 dias e o de importação, dentro de 90 dias, contados da data da entrega do pedido.

Em caso de inobservancia dos prazos acima indicados, ficará o fornecedor sujeito ás seguintes penas:

a) multa de 20 % sobre a importancia do material não entregue, ou si for da conveniencia da Estrada, poderá ser o material adquirido de outro fornecedor, correndo a differença de preço resultante dessa acquisição, por conta do fornecedor faltoso

b) as importancias resultantes de multas ou differenças de preços, poderão ser deduzidas dos creditos do fornecedor na Estrada.

Os preços para os materiaes que não teem similar na producção nacional, deverão ser dados para importação.

XIII — Para garantia do fornecimento, ficará o proponente preferido obrigado a uma caução de 10%, nas mesmas condições da acima referida, sobre a importancia do material a fornecer. Essa caução será effectuada no prazo de cinco dias uteis, a contar da data do convite por escripto, expedido pela Inspectoria Administrativa de Materiaes. A falta da caução nesse prazo, sujeitará o fornecedor á perda da caução de que trata a clausula III.

XIV — Pelo não cumprimento do fornecimento, ficará o fornecedor sujeito a uma multa que, a juizo da Administração da Estrada, poderá attingir até o valor da caução de que trata a clausula XIII, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um anno, aos futuros fornecimentos, e, na reincidencia, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XV — A Estrada reserva-se o direito de annullar esta concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpellação judicial ou extra judicial.

XVI — Relação dos materiaes a que se refere este edital:

Item

1. 4.000 metros cubicos de pedra britada, typo I, entregue no ramal de Therezopolis, entre Piedade e Guapy, dentro de vagões da estrada, correndo todas as despesas até o local de entrega por conta do respectivo fornecedor, metro cubico.
2. 5.000 metros cubicos de cascalho limpo, isento de terra, em seixos de 2 a 8 cms., para entrega á margem da linha ou carregado sobre vagões da Estrada, no trecho comprehendido entre os kilometros 497 e 684, da bitola estreita e ramaes, metro cubico.

Inspectoria Administrativa de Materiaes, 6 de maio de 1935. — *Antonio Felix de Bulhões*, inspector.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 87, de 30 de outubro do anno proximo findo, da Directoria, convido o ex-ajudante de 1ª classe da 3ª Divisão desta Estrada — Joaquim Rodrigues, a comparecer dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente edital, ao Escriptorio Central dessa Divisão, perante a commissão designada para apurar em inquerito administractivo o motivo da ausencia desse funccionario, ha mais de 30 dias, sob pena de correr o processo á rua revelia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1935. — *D. Vasconcellos*, secretario.

Departamento dos Correios e Telegraphos

Para effeito de inspecção de saude, são convidados a comparecer á inspecção medica postal telegraphica, nesta directoria, com a maxima urgencia, os seguintes candidatos ao cargo de continuo: mensageiros José Fernandes, Alfredo Silva, Joaquim Augusto Ramos, Claudionor Alves dos Santos, Tibiriçá de Castro Araujo; serventes de 2ª classe Jovino Francisco Pereira, Waldemiro Guimarães, Nicomedes de Oliveira e Arthur do Amor Divino Filho.

Os candidatos deverão apresentar-se á junta munidos da carteira de identidade da repartição. — O secretario, *Manoel de Freitas Silva*, 3º official da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. —O secretario, *Manoel de Freitas Silva*.

Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Districto Federal

VALORES CAHIDOS EM REFUGO DEFINITIVO, NO 4º TRIMESTRE DE 1934

Chama-se a attenção dos interessados (remettentes e destinatarios) para o *edital* publicado no *Diario Official* numero 84, do dia 10 do mez de abril de 1935.

Directoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado do Rio de Janeiro

Fica marcado a Aaron Ackermann, auxiliar de 3ª classe desta directoria, o prazo de dez dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, para justificar a sua ausencia, por estar faltando ao serviço, sem motivo justificado, desde 14 de julho do anno passado, consecutivamente, incorrendo, assim, na pena de demissão por abandono de emprego.

Primeira secção da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Rio, Nictheroy, 27 de abril de 1935. — *Antonio Joaquim Cavalcanti de Albuquerque*, director regional.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO A PARALLELIPIPEDOS SOBRE BASE DE MACADAME, NO PROLONGAMENTO DO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Faço publico que, no dia 16 do corrente mez de maio, ás 14 horas, serão recebidas nesta Fiscalização, á praça Mauá n. 10, 2º andar, propostas para a execução do serviço acima mencionado, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official* de 30 de abril findo e rectificação no de 3 do corrente.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. — *José de Aguiar Toledo Lisboa*, engenheiro-chefe.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Producção Animal

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurso para provimento do cargo de professor cathedratico da 10ª cadeira da Escola Nacional de Veterinaria, publicado no "Diario Official" de 22 de abril ultimo, a pagina 7.928.

Rio, 7 de maio de 1935. — *Mario P. Machado*, chefe da secção de Expediente e Contabilidade.

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO DO DOMINIO DA UNIÃO

Chamo a attenção dos Srs. interessados, para a publicação do *Diario Official*, de 2 de abril, em que Manoel Pinto dos Reis requereu o aforamento de um terreno de marinha, em Suruhy, municipio de Magé, neste Estado.

Administração do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, 3 de abril de 1935. — O escrivão, *Manoel A. G. de Oliveira Lopes*.

(C 2.230—30-3-35—236$600—29 vs.)

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA PROVIMENTO DE EMPREGOS DE FAZENDA

De ordem do Sr. presidente, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, nos termos do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, e de accôrdo com o telegramma do Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, sob n. 266, de 21 de março ultimo, que se acha aberta, a contar desta data e durante o prazo de trinta dias, a inscripção ao concurso de 1ª entrancia para provimento de empregos de Fazenda.

De accordo com o art. 13, do mencionado decreto, o concurso versará sobre as seguintes materias:

1 — Portuguez (orthographia, adoptada pelo art. 26 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, analyse lexica e logica, e redacção;

2 — Arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda);

3 — Francez (leitura, traducção e analyse);

4 — Inglez (leitura, traducção e analyse);

5 — Algebra (até equações de 2º gráo inclusive);

6 — Geographia geral, especialmente do Brasil;

7 — Dactylographia, prova pratica. (Art. 66, paragrapho unico do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921).

O candidato á inscripção deverá dirigir o seu requerimento ao presidente do concurso, juntando os seguintes documentos, todos com firmas devidamente reconhecidas por tabellião desta Capital:

1 — Certidão de idade, extrahida do registro civil, em que prove ser maior de 18 e menor de 25 annos de idade;

2 — Folha corrida extrahida do Gabinete de Identificação;

3 — Attestado de bom comportamento passado pelo delegado districtal;

4 — Attestado de vaccina e de que não soffre de molestia infecto-contagiosa.

Além dos documentos referidos poderão ser juntos, ao requerimento de inscripção, outros que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação.

O valor de taes documentos será devidamente apreciado e influirá na classificação, quando, pelo resultado dos exames, se der o caso de igualdade de condições, levando-se, também em conta a calligraphia revelada nas provas escriptas.

O candidato que fôr inhabilitado em uma prova, escripta ou oral, não será admittido á prova seguinte.

Do resultado relativo aos trabalhos de inscripção e classificação se dará conhecimento aos interessados pelo "Diario Official" do Estado do Rio de Janeiro.

As petições e demais papeis deverão ser, dentro do prazo marcado, entregues ao secretario do concurso, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado, das 13 ás 16 horas.

A inscripção está sujeita á taxa de 10$, em estampilhas do sello adhesivo e ao sello de educação e saude, de 200 réis, tudo no valor de 10$200.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro. Nictheroy, em 16 de abril de 1935. — O secretario do concurso, *Aluizio Alves Dantas de Araujo*.

Chama-se a attenção dos interessados para o edital de concurrencia administrativa n. 1, publicado á pagina 8.195, do "Diario Official" de 25 de abril de 1935

Commissão Central de Compras

Referencia edital 904.018/22 (Trilhos, placas, etc.)

A Commissão Central de Compras, communica aos interessados em geral, que, na publicação do edital supra-mencionado, publicado no "Diario Official" de 3 do corrente, á pag. 8.800,

Onde se lê: no fim do primeiro item: Tonelada metrica 4.364.800

Deve-se ler:

Tonelada metrica 4.364.300

Onde se lê: (no meio do item 12),

Bila de 1,60 c/os respectivos accessorios inclusive apparelho de manobra, etc.

Deve-se ler:

Bitola de 1,60 c/os respectivos accessorios inclusive apparelho de manobra, etc.

Pela Commissão Central de Compras: — *Alberto de Faria Filho.*

Proposta para o dia 18-5-1935.
Recebimento, das 11 ás 13 horas.
Abertura, ás 15 horas e 15 minutos.
Local de entrega — Vide clausula 4ª abaixo.

Especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, da E. F. C. B., e suas alterações publicadas no "Diario Official" até a presente data, e conforme os desenhos na C. C. C.

Para a 3ª Divisão

Trilhos e accessorios de linha

Fica annullado o item 7 (sete), publicado no "Diario Official" de 3 de maio de 1935, paginas 8.800/8.801, o qual passa a ser redigido como segue:

Item 7 — Parafuso com porca e arruella "ASKO", no peso theorico de 0,807 Kg., de accordo com o desenho numero 251/935 (27.000 parafusos completos).

Tonelada metrica 22,192

Continuam em vigor os restantes itens e as clausulas constantes deste edital.

Pela Commissão Central de Compras. *Alberto de Faria Filho.*

Directoria do Imposto de Renda

A Directoria do Imposto de Renda, avisa que foi calculado o imposto e expedida notificação de lançamento por via postal, aos contribuintes abaixo mencionados:

Exercicio de 1932:

Abreu — Antonio.
Agra — Benedicto M.
Albuquerque — Antonio Tenorio de.
Bertini — Albano.
Bartoli — Mariano.
Bertrand — Ireno.
Bhering Filho — Mario.
Bittencourt — Mario de Castro Pinheiro.
Borborema — Oswaldo.
Borges — Francisco de Paula.
Braga — Gilberto Domingues.
Costa — Julio de Paula.
Fernandes — Francisco.
Gamenho — Joaquim.
Gardiner — Reginald Henry.
Garrido — João da Silva.
Gomes — Haroldo Raymundo.
Gomes — João.
Indelle — Orestes Benevenuto.
Marques — Marcellino.
Oiticica — José Rodrigues Leite.
Rezende — Gustavo August de.
Santos — Joaquim dos.
Vasconcellos Netto — João Florentino Meira.

Velloso — Marcos Moniz Leão
Exercicio de 1933:
Aliduche — José H.
Amaral — Joaquim Tavares da Silva.
Burlamaqui — Evelina Ribeiro.
Borba — Firmino Antonio.
Brink — Laura Ten.
Caldas — José Franco.
Cavalcanti — Constancio Deschamps, (general de divisão).
Moitinho — Alvaro P.
Rezende & Marcellino.
S. Real & Moreira.
Sá — Henrique Delfino Sadock de.
Sá — Joaquim Antonio de.
Silveira — João Cordovil da.
Teixeira — Tito Livio Augusto.
Vasco Souto & Comp.
Vasconcellos — Aleixo de (Dr.).
Vasconcellos — Gastão de.
Vasconcellos — Joaquim Mendes de.
Vasconcellos — Joaquim Mendes de.
Vasconcellos — Joaquim Mendes de.
Vasconcellos — Joaquim Pinto de.
Vasconcellos — José.
Vasconcellos — José Pereira de.
Vasquez — Antonio de Castro.
Vasquez — Emilio Domingues.
Vasques — Melchor.
Vaz — Alvaro J. Teixeira
Vaz — Antonio José.
Vaz — Antonio da Rocha.
Vaz — Constantino Rodrigues.
Veiga — Hermano.
Velho — Albino Augusto.
Velloso — Antonio.
Velloso — Antonio Pinto.
Velloso — Domingos Ferreira.
Velloso — Hugo.
Velloso — Hugo.
Veltre — Francisco
Supplemento:
Pinto — Augusto Monteiro de Abreu.

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, a prestarem dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação do presente edital, esclarecimentos que se tornam necessarios para regularizar sua situação junto a esta directoria, devendo, para esse fim dirigirem-se á secretaria:

4.946-35 — Sociedade Carbonifera Prospera, endereço desconhecido.

4.948-35 — Companhia de Mineração de Ferro e Carvão, endereço desconhecido.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Waldemar Pinto*, pelo secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Tribunal Maritimo Administrativo

O contra-almirante Adalberto Nunes, presidente do Tribunal Maritimo Administrativo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz saber pelo presente a quem interessar possa que nos termos do decreto numero 24.585, de 5 de julho de 1934, toda e qualquer embarcação nacional está sujeita ao registro da respectiva propriedade na Secretaria do mesmo Tribunal, sob pena de, a partir do dia 23 de agosto de 1935, não ser permittida a navegação em aguas nacionaes daquellas que não hajam cumprido essa exigencia legal. Faz saber, ainda, que para o registro da propriedade maritima são necessarios:

a) requerimento da parte interessada dirigido a esta presidencia, pedindo o registro;

b) apresentação de relação completa dos caracteristicos da embarcação a ser registrada, inclusive o numero de registro ou arrolamento nas Capitanias dos Portos;

c) apresentação do titulo de propriedade da embarcação;

d) apresentação de uma planta da embarcação.

Dado e passado nesta Capital Federal, os nove de março de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Gilberto de Alencar Saboya, secretario escrevi, indo assignado pelo Sr. contra-almirante presidente. — *Adalberto Nunes.*

Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Em 2 de maio de 1935

Preenchimento de vaga de patrão de 3ª classe e machinistas de 3ª classe do quadro do pessoal civil da Patromoria (Serviço Maritimo e Casa da Força), deste Arsenal:

1. De ordem do Exmo. Sr. almirante director geral deste Arsenal e de conformidade com o preceituado nos artigos 30 e 31 do regulamento em vigor, faço publico que se acha aberta, nesta secretaria, por espaço de trinta dias, a contar da data deste edital, a inscripção para o concurso aberto para o preenchimento de vaga de patrão de 3ª classe e machinistas de 3ª classe do quadro do pessoal civil da Patromoria (Serviço Maritimo e Casa da Força) deste Arsenal.

2. Os senhores candidatos deverão satisfazer, para o fim em vista, as seguintes condições:

1ª, um requerimento dirigido ao Exmo. Sr. director geral, pedindo inscripção, ao qual deverão annexar:

a) certidão de idade em que prove ser maior e ter até 35 annos de idade;

b) documento liquido e certo em que conste ser reservista;

c) folha corrida;

d) attestado de vaccina, passado pelo Departamento de Saude Publica;

e) para patrão, carta de arraes.

2ª, *ser* brasileiro.

3. Os funccionarios deste Arsenal estão, por essa mesma condição de funccionarios, isentos das obrigações a que se referem as letras "b", "b" e "c".

4. As provas do concurso serão escriptas, oraes e praticas, cujas questões serão organizadas pela respectiva mesa examinadora.

5. Quaesquer outros esclarecimentos que os senhores candidatos julguem necessarios á completa elucidação do assumpto, serão prestados nesta secretaria (excepto aos sabbados), das 10 ás 15 horas. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, no impedimentos do secretario.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. capitão de fragata Luiz de Barros Falcão, capitão dos portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço sciente aos interessados que, de accôrdo com o art. 206 do regulamento para as Capitanias de Portos, serão vendidas em hasta publica as seguintes embarcações:

Bote, tendo de comprimento 4 metros;
Largura, um metro;
Altura, 50 cms.;
Contorno, 1,78 cms.
Bote, tendo de comprimento 4,14 cms.;
Largura, um metro;
Altura, 53 cms.;
Contorno, 1,53 cms.

Os proprietarios das embarcações acima deverão comparecer a esta Capitania, dentro do prazo de 15 dias, afim de pagarem as respectivas multas.

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1935. — *Eloy João Pierre*, secretario.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE CHEFE DE SERVIÇO, DACTYLOSCOPISTAS E IDENTIFICADORES DO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMMIGRANTES

De ordem do Sr. director geral e presidente da commissão examinadora, convoco os candidatos que realizaram a prova escripta para o concurso referente á vaga de chefe de Serviço de Identificação de Immigrantes, deste Departamento, para assistir, no dia 9, ás 13 horas, no Departamento Nacional do Povoamento, á praça Marechal Ancora, á abertura dos envelóppes de identidade da referida prova, segundo prescrevem os artigos 4 e 14 das instrucções de 23 de janeiro de 1935, publicadas no *Diario Official* de 22 de fevereiro ultimo.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Sergio Domingues Machado*, secretario do concurso.

Departamento Nacional da Industria e Commercio

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 30 de abril ultimo, archivou-se nesta Repartição, sob numero 11.799, o seguinte documento referente á Sociedade Anonyma Companhia Electrolux, a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 25 de abril ultimo, que approvou o relatorio, balanço e contas apresentados pela Directoria, relativo ao exercicio de 1934, com o parecer do Conselho Fiscal, e elegeu nova Directoria e Conselho Fiscal e supplentes. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935.— *Luis Augusto Alves Feitosa*, 3° official. (C 2.925 — 7-5-935 — 18$400).

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 2 do corrente, archivou-se nesta Repartição, sob numero 11.809, o seguinte documento referente á Universal Pictures do Brasil, S. A., a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 29 de março proximo passado, que approvou o relatorio e contas da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal, distribuição de dividendos, conforme proposta do senhor Simeon W. Harris, e elegeu nova Directoria, Conselho Fiscal e supplentes. Eu, Luiz Augusto Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ de estampilha federal e $200 de sello da Educação).

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 3° official Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento. (C 2.920 — 7-5-935 — 18$400).

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 2 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob numero 11.808, o seguinte documento referente á Panair do Brasil, S. A., a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 30 de março proximo passado, que approvou o relatorio e contas da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal, e elegeu nova Directoria, Conselho Fiscal e supplentes para o exercicio corrente. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ e $200 de sello da Educação).

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 3° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento. (C 19.18 — 7-5-935 — 18$400).

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 30 de abril do corrente anno, archivou-se nesta repartição, sob numero 11.802, o seguinte documento referente á Companhia Radio Internacional do Brasil, a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 29 de março proximo passado, que approvou relatorio e contas da Directoria e o parecer do Conselho Fiscal, e elegeu nova Directoria, Conselho Fiscal e supplentes para o anno de 1935. Eu, Luis Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª Secção deste Departamento, passei a presente certidão. (Sobre 10$ de estampilha federal e $200 de sello de Educação).

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Luis Augusto Alves Feitosa*, 3° official. Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio. Abaixo estava o carimbo do Departamento. (C 2.919 — 7-5-935 — 18$400).

SOCIEDADES ANONYMAS

BRASIL OITICICA S/A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 1935

Aos treze dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, na sede social á avenida Barão de Teffé numero noventa e quatro, de accordo com a convocação préviamente publicada no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*, reuniram-se os accionistas da Brasil Oiticica S. A. em assembléa geral ordinaria, para tomar conhecimento e examinar as contas da directoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal, relatorio, e eleger a nova directoria e Conselho Fiscal, visto terem terminado os prazos do mandato actual. Verificada a presença de accionistas e capital em numero legal, assumiu a presidencia o Sr. M. E. Marvin, que convidou para secretarios os senhores Julio Lacombe Junior e George Thomas Land. Declarou o Sr. presidente que a reunião tinha por fim o exame de balanço, contas, relatorio da directoria e parecer do Conselho Fiscal, e a eleição da nova directoria e Conselho Fiscal. Por proposta do accionista senhor Samuel Goldstein, foi dispensada a leitura do relatorio e do balanço, visto já terem sido publicados no *Diario Official*. O Sr. presidente mandou proceder á leitura do parecer do Conselho Fiscal, cujo teôr é o seguinte: Srs. accionistas — Tendo examinado o relatorio, balanço e contas apresentadas pela directoria, relativos ao periodo de 14 de novembro, data da fundação da sociedade, a 31 de dezembro de 1934, os quaes estão de accordo com os interesses da sociedade, somos de parecer que os mesmos devem ser approvados. Os livros, escripturação e demais documentos e papeis estão em perfeita ordem. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1935. — *Arthur Redig*. — *Carlos Rocha*. — *Samuel Goldstein*". Em seguida põe em discussão o parecer, o relatorio e o balanço, declarando que tinha sido publicado aviso para os senhores accionistas examinarem todos os documentos com a antecedencia legal. Não havendo quem quizesse discutir o assumpto, submetteu o senhor presidente o mesmo á approvação, sendo tudo approvado unanimemente. Passou-se, em seguida, á eleição da nova directoria e Conselho Fiscal, sendo, por proposta do accionista Sr. Samuel Goldstein, acclamados os seguintes nomes: directoria — director-presidente, Sr. M. E. Marvin; vice-presidente, capitão Napoleão de Alencastro Guimarães; director-gerente, Sr. Valentim de Virgiliis; director-industrial, Sr. Vicente Alves Linhares; director-thesoureiro, Sr. George Thomas Land e director-secretario, senhor Julio Lacombe Junior. Conselho Fiscal: effectivos — Sr. Samuel Goldstein, senhor Arthur Redig, e Sr. Francisco Bu-

arque Alves. Supplentes: Sr. Armando da Silva Moreira, Sr. Manuel de Oliveira Junior e Sr. Damião C. Rego. Não havendo mais assumpto a tratar, o senhor presidente proclamou a eleição dos acima, e agradecendo a presença de todos os accionistas e a cooperação dos directores para o bom exito dos negocios sociaes, encerrou a sessão, da qual, eu, Julio Lacombe Junior, lavrei a presente acta, que vae por todos assignada. — *M. E. Marvin.* — *Napoleão de Alencastro Guimarães.* — *S. Goldstein.* — Pela Condoroil & Paint S. A., *M. E. Marvin.* — *G. Land*, p. p. Vicente Alves Linhares. — *Napoleão de Alencastro Guimarães*, p. p. C. N. Pamplona & Companhia. — *M. E. Marvin.* — *G. Land*, p. p. de Valentim de Virgiliis. — *Cesar Coutinho de Oliveira.* — *Julio Lacombe Jr.* — *Cesar Coutinho de Oliveira.* De accordo com o original. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Julio Lacombe Junior*, secretario.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMMERCIO

(Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio)

CERTIDÃO

Certifico que, por despacho do senhor director geral, de 25 do corrente, archivou-se nesta repartição, sob o numero 11.783, o seguinte documento referente á Brasil Oiticica S. A., a saber: acta de assembléa geral ordinaria, realizada em 13 do corrente, que approvou o relatorio e as contas da directoria e parecer do Conselho Fiscal, e legeu nova directoria e Conselho Fiscal. Eu, Luiz Augusto Alves Feitosa, 3° official da 1ª secção deste Departamento, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1935. — *Luiz Augusto Alves Feitosa.* (Sellado com 10$200). Visto. — *Gustavo Adolpho Bailly*, director da Secção do Commercio.

(C.2.935 — 7-5-1935 — 91$800)

"ITALMAR"

Sociedade Anonyma Brasileira de Emprezas Maritimas

ACTA DA TERCEIRA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA AOS 30 DE ABRIL DE 1935, ÁS QUATORZE HORAS, NA CAPITAL FEDERAL

Aos trinta dias do mez de abril de mil novecentos e trinta e cinco, ás quatorze horas, na séde da "Italmar" Sociedade Anonyma Brasileira de Emprezas Maritimas, á avenida Rio Branco numero dois a seis (2|6), nesta Capital, reunidos os accionistas representando um total de duas mil oitocentas e cincoenta acções, previamente depositadas no Banco Francez e Italiano desta cidade, conforme confirmação do mesmo Banco, com carta de vinte e sete de abril de mil novecentos e trinta e cinco e como resulta do respectivo livro de presenças, assumiu a presidencia o Sr. Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti, o qual propõe para que seja o presidente desta assembléa geral ordinaria o Sr. Cav. Carlo Del Vecchio, que, por sua vez, acceitou com a approvação unanime dos presentes.

Em seguida o Sr. presidente declara aberta a sessão, pois haviam sido preenchidas as formalidades legaes para a installação dos trabalhos desta terceira assembléa geral ordinaria, convidando os Srs. Cav. Giovanni Ballarin para primeiro secretario e Dr. Umberto Longobardi para segundo secretario, pedindo successivamente a que o primeiro secretario procedesse á leitura da acta da assembléa anterior.

Finda a leitura e não tendo nenhum dos senhores accionistas solicitado a palavra para fallar sobre a mesma, o Sr. presidente solicitou que se fizesse a leitura do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal, relativos ao exercicio findo em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e quatro.

Terminada a leitura destes dois documentos, foram os mesmos postos em discussão.

Pede a palavra o Sr. Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti que, fallando sobre a relação da directoria, nas partes mais importantes, forneceu detalhes sobre o andamento dos negocios no exercicio passado, chamando a attenção dos senhores accionistas. sobre a necessidade da amortização das installações e mobiliario, iniciada nesse exercicio e sobre o pequeno prejuizo havido, que foi consequencia da diminuição da receita das commissões emquanto que o exercicio passado foi caracterizado pelas fortes perturbações e diminuição do valor dos fretes de café e contracção do movimento de passageiros. As claras explicações dadas pelo Sr. Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti, director-presidente da sociedade, foram apreciadas com interesse geral dos senhores accionistas, os quaes agradeceram.

O Sr. presidente póz em votação o relatorio da directoria e o parecer do conselho fiscal, tendo sido ambos approvados por mil e quatrocentos (1.400) votos, tendo-se abstido de votar o senhor Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti e Dr. Umberto Longobardi, procurador do Sr. Dr. Cav. Ernesto Antonini.

Continuando o expediente, pediu a palavra o Sr. Carlos de Figueiredo Braga que propõe a approvação do balanço geral e da demonstração da conta de lucros e perdas do exercicio de mil novecentos e trinta e quatro. Posta em discussão a proposta apresentada, foi a mesma approvada por unanimidade. Em seguida o Sr. presidente declara que, de accôrdo com os estatutos, convida a assembléa a proceder á eleição da nova directoria, do conselho fiscal e seus supplentes, para o anno de mil novecentos e trinta e cinco.

Feita a apuração, verificou-se que foram eleitos para directores: o senhor Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti, para director-presidente, com (1.900) mil e novecentos votos, abstendo-se de votar o senhor Cav. Uff. Luigi Augusto Bonfanti; o senhor Cav. Dr. Ernesto Antonini, para director, com dois mil tresentos e cincoenta votos (2.350), abstendo-se de votar o senhor Dr. Umberto Longobardi, seu bastante procurador; o senhor Dr. Angelo Falco, para director, com dois mil quatrocentos e cincoenta (2.450) votos, abstendo-se de votar o senhor Domenico Giacobbe, seu bastante procurador. Para membros effectivos do conselho fiscal: os senhores Dr. Rodrigo Octavio Filho, Cav. Luigi Peduto e Cav. Marcello Luporini, e para membros supplentes do conselho fiscal, os senhores Dr. Nello Crocchi, Cav. Attilio Sebastiano Bianchini e Dr. Joaquim Rocha dos Santos, todos por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declara encerrados os trabalhos e convidou os Srs. accionistas a permanecerem no recinto social até a terminação ua presente acta, que, depois de lavrada, vae por todos assignada, e eu, Umberto Longobardi, segundo secretario da mesa, a escrevi, li, conferi, e achando-a exacta, a subscrevo. — *Umberto Longobardi.* — *Luigi Augusto Bonfanti.* — *Umberto Longobardi.* — *Domenico Giacobbe.* — *Carlo Del Vecchio.* — *Giovanni Ballarin.* — *Carlos de Figueiredo Braga.* — *Luiz Pinto de Miranda Montenegro.*

(C—2.928—7-5-935—101$000.)

BANCO ISRAELITA BRASILEIRO, S/A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM OITO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E CINCO, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

A's dezeseis horas do dia oito de abril de mil novecentos e trinta e cinco, nesta cidade, no sobrado do predio á rua Senador Euzebio n. 44, reuniram-se os Srs. accionistas constantes da lista de presença, que faz parte integrante desta, em assembléa geral ordinaria do Banco Israelita Brasileiro, S. A., com séde á rua Candelaria n. 26, em segunda convocação, de conformidade com os editaes publicados na imprensa official e convites expedidos. O Sr. Salomão Gorenstin abre a sessão como director-presidente do Banco e, depois da fazer sentir ser esta a ultima convocação, não tendo havido numero na primeira, portanto, seria esta realizada com qualquer numero de accionistas presentes, para tratarem da seguinte materia: discussão e approvação do relatorio da directoria, balanço e demais contas e parecer do Conselho Fiscal, referente tudo ao exercicio findo em 1934, e eleição da directoria, Conselho Consultivo, Fiscal e supplentes, e pede assim aos Srs. accionistas, de accôrdo com os estatutos, que designem um presidente e dois secretarios, que devam tomar assento na mesa para direcção dos trabalhos da assembléa, sendo, por acclamação geral, escolhidos os Srs. Hyman Rinder, para presidente da assembléa, e Salomão Hazan e Aron Tracht, para 1° e 2° secretarios, respectivamente, os quaes tomaram assento na mesa e declararam aberta a sessão. Ao entrar na ordem, solicitaram antes a palavra os seguintes accionistas: Oscar Kraizer, Samuel Gerschenzon, Bernardo Herzog e Aron Tracht, que longamente fallaram sobre o progresso e desenvolvimento do Banco, tendo o primeiro salientado a necessidade inadiavel do augemnto do capital. Pede a palavra o Sr. Salomão Gorestin e considerando o adeantado da hora, em face de terem falado diversos accionistas e achando de necessidade que a assembléa seja bastante esclarecida sobre a materia a ser tratada ainda, solicitava a suspensão da sessão e que em continuação a esta assembléa fosse marcada uma nova reunião, para segunda-feira proxima, dia quinze do corrente, sendo este seu pedido unanimemente apoiado e approvado pelos presentes. Suspensa e encerrada esta

sessão, ficou marcado aquelle dia para nova reunião, em continuação a esta, e convocados todos assim para a mesma. Eu, secretario da mesa, por ordem do Sr. presidente, lavrei a presente acta, que vae por mim e pela mesa assignada, por autorização da assembléa, cuja acta foi lida nesta sessão e devidamente approvada por unanimidade.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1935. — *Hyman Rinder*, presidente. — *Salomão Hazan*, 1° secretario. — *Aron Tracht*, 2° secretario.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM QUINZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTO E TRINTA E CINCO, EM CONTINUAÇÃO DA EFFECTUADA EM OITO DO MESMO MEZ E ANNO, NO SOBRADO DO PREDIO Á RUA SENADOR EUZEBIO 41, NESTA CIDADE

A's dezeseis horas do dia quinze de abril de mil novecentos e trinta e cinco, foi aberta a sessão em continuação da assembléa do dia oito do corrente, pelo Sr. presidente da mesa acclamado, senhor Hyman Rinder tendo como primeiro secretario o Sr. Salomão Hazan e segundo o Sr. Aron Tracht. O Sr. presidente, depois de ter esclarecido ser esta sessão em continuação da do dia oito, para tratar da approvação do relatorio, balanço e demais contas do exercicio de 1934, e eleição da directoria e Conselhos Consultivo e Fiscal, manda o Sr. primeiro secretario proceder á leitura do relatorio da directoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e mais contas, os quaes foram postos em discussão e logo após em approvação, sendo por unanimidade approvados. Fallaram os accionistas Bernardo Herzog e Salomão Hazan sobre a necessidade de se intensificar o desenvolvimento do Banco e o augmento de seu capital. Suspensa a sessão para eleição da directoria e orgãos de administração, reaberta, foi obtido o seguinte resultado: directoria, eleita por acclamação geral: para director-presidente, Sr. Salomão Gorenstin (reeleito); para director-secretario, Sr. Jacob Schneider (recleito); para director-gerente, Sr. Hyman Rinder, todos com mandato durante o periodo de 1935 a 1937. Recolhidas as cedulas para eleição do Conselho Consultivo, foi verificado o seguinte resultado, sendo eleitos para membros do mesmo: senhores José Adler, Samuel Hoineff, Mauricio Rozenbrach, Salomão Hazan e Bernardo Herzog, para o periodo de 1935. Para o Conselho Fiscal, tambem por maioria e com o mesmo mandato, foram eleitos os seguintes: Aron Tracht, Marcos Craiser e José Dain e para supplentes os Srs. Jacob Schulman, Luiz Libman e Efraim Schvartz. Achando-se todos presentes, foram immediatamente empossados em seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão, afim de ser lavrada a presente acta que, depois de lida, foi approvada por todos os presentes e delegado poderes á mesa para assignal-a, fazendo a lista de presença parte integrante desta.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1935. — *Hyman Rinder*, presidente. — *Salomão Hazan*, 1° secretario. — *Aron Tracht*, 2° secretario.

(C—2.872—7-5-35—102$.)

FRAGA, IRMÃO & COMP.

Secção Bancaria

RIO DE JANEIRO

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1935

Activo

Depositos sem juros...	50:000$000
Despesas geraes	518$200
Letras a receber	40:000$000
Contas correntes	839:014$910
	929:533$110

Passivo

Capital	50:000$000
Juros e descontos	49:286$800
Conta de supprimentos (Caixa Matriz)	830:246$310
	929:533$110

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Fraga, Irmão & Comp. Ltda.* — Antonio *Rosa de Carvalho*, contador.

(C 2.878—7-5-935—25$500.)

SOCIEDADE ANONYMA PERFUMARIA MYRTA

RELATORIO DA DIRECTORIA

Srs. accionistas, cumprindo as disposições legaes e estatutarias, vimos apresentar o nosso relatorio referente ao anno social findo.

Temos o maior prazer em consignar que a marcha dos negocios foi bastante satisfactoria. As vendas foram consideravelmente superiores ás de 1933, demonstrando ser cada vez maior a acceitação dos nossos productos por parte do publico, autorizando os resultados obtidos no exercicio a distribuição de um dividendo de 10 %.

Devereis na proxima assembléa deliberar sobre vosso consentimento para tal distribuição, como ainda proceder á eleição de membros do conselho fiscal e de supplentes.

Cabe-nos por ultimo declarar que estamos promptos a prestar quaesquer outros esclarecimentos julgados necessarios.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Paulo Stern*, presidente. — *Ricardo Stern*, director. — *Erich Stern*, director.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Activo

Predio & Terreno	203:756$800
Machinas	283:292$900
Marcas	162:480$800
Moveis — Caminhões..	50:613$500
Depositos	244$500
Caixa	22:341$600
Fazendas Geraes	957:637$000
Contas correntes	105:298$500
Bancos	14:102$300
Devedores diversos ...	1.196:733$600
Depositos em bancos..	324:458$100
Acções caucionadas ...	30:000$000
	3.350:959$600

Passivo

Capital	800:000$000
Contas correntes	1.239:935$800
Credores diversos	55:934$200
Obrigações a pagar....	402:756$000
Bancos	103:822$400
Diversas contas	129:708$900
Depreciações	258:802$300
Caução da directoria..	30:000$000
Fundo de reserva	250:000$000
Dividendos	80:000$000
	3.350:959$600

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta, depois de terem cuidadosamente examinados todos os livros, papeis e documentos referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1934 e, bem assim, o balanço levantado, são de parecer que o balanço e contas deverão ser approvados, tendo ainda a satisfeção de consignar que, apezar das difficuldades geraes, a boa orientação imprimida aos negocios sociaes permitte a distribuição de um dividendo de dez por cento.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Lauro Pinheiro Guimarães*. — *Fritz Kohler*. — *Cesar Coelho Leal*.

(C 2.926—7-5-935—61$200.)

BANCO DO BRASIL

CARTEIRA DE REDESCONTOS

BALANCETE EM 4 DE MAIO DE 1935

Activo

Titulos redescontados.	209.192:793$400
Despezas geraes.	1:388$800
	209.194:182$200

Passivo

Thesouro Nacional. .	200.000:000$000
Banco do Brasil — C/corrente.	89:448$200
Fundo de reserva. ..	2.380:559$700
Redescontos.	6.724:174$300
	209.194:182$200

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1935.— *Antunes Maciel*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador-thesoureiro

COMPANHIA NACIONAL DE PROPAGANDA

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos tres dias do mez de maio de 1935, nesta cidade do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, no predio n. 87, sobrado, da rua Buenos Aires, ás 16 horas, presentes os accionistas abaixo assignados, uns por si, pessialmente, e outros por seus bastantes procuradores, em virtude da convocação feita pelos incorporadores e publicada á folhas 8.808, do *Diario Official* de 3 de maio corrente, o incorporador e accionista Sr. Dr. Antonio de Mello Bitten-

court, trouxe ao conhecimento da assembléa que, segundo a lista de subscripção de acções para a formação do capital social, haviam concorrido para inversão integral do mesmo, os seguintes senhores accionistas: Dr. Antonio de Mello Bittencourt, engenheiro, casado, brasileiro, estabelecido nesta cidade, á rua Buenos Aires n. 87, trezentas e cincoenta acções (350) no valor de réis 70:000$000; Wilhelm Heinrich Carl Overbec, allemão, casado, commerciante, estabelecido na cidade do Salvador, Estado da Bahia, trezentas e sessenta e cinco acções (365) no valor de 73:000$; Domingos Augusto Rebello Ferreira, portuguez, casado, commerciante, estabelecido á rua do Carmo n. 23, trezentas e cincoenta (350) no valor de réis 70:000$000; Ernest Brandmuller, allemão, casado, commerciante, estabelecido na cidade do Salvador, Estado da Bahia, trezentas e cincoenta acções (350) no valor de 70:000$000; Dr. Oscar da Cunha, brasileiro, advogado, casado, com escriptorio, nesta cidade á rua Buenos Aires n. 17, vinte e cinco acções (25) no valor de 5:000$000; Durval Corrêa Dantas, brasileiro, casado, contabilista, domiciliado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, quinze acções (15) no valor de 3:000$000; Wilhelm Rauning Overbeck, brasileiro, solteiro, do commercio, domiciliado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, quinze acções (15) no valor de 3:000$000; Hermann Heinrich Overbeck, brasileiro, solteiro, do commercio, domiciliado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, quinze acções (15) no valor de 3:000$000; Oswaldo Martins da Silva Brasileiro, solteiro, do commercio, domiciliado na cidade do Salvador, Estado da Bahia, 15 acções no valor de 3:000$000, havendo assim nove subscriptores de todo o capital social integralizado em dinheiro, e dividido em mil quinhentas acções (1.500) de 200$000 cada uma, num total de réis 300:000$000. Disse mais o incorporador, Dr. Antonio de Mello Bittencourt, que, de conformidade com a lei, havia depositado na Caixa Economica Federal a quantia relativa a dez por cento do capital subscripto, conforme o documento que exhibe e vae ser devidamente archivado e publicado com a presente acta. Nestas condições, preenchidas as formalidades legaes, os presentes conferiram a presidencia ao Dr. Antonio de Mello Bittencourt que convidou para secretarios os accionistas Dr. Oscar da Cunha e D. A. Ferreira, ficando assim constituida a mesa. Assumindo a presidencia o doutor Antonio de Mello Bittencourt, depois de agradecer a honrosa indicação, declarou que de accordo com a lei de Sociedades Anonymas, ficava legal e definitivamente constituida a Sociedade Anonyma "Companhia Nacional de Propaganda", com séde nesta cidade, regendo-se pelos estatutos, cuja leitura mandou proceder pelo secretario, e cujo teor é o seguinte:

Estatutos da Companhia Nacional de Propaganda

I

Fica constituida com séde no Rio de Janeiro, a Companhia Nacional de Propaganda, sob a forma de Sociedade Anonyma, que se regerá pelos presentes estatutos, obedecendo ás leis vigentes, tendo por fim explorar o negocio de propaganda em geral, annuncios de toda a natureza, fixos ou moveis, luminosos ou não, em todo o territorio nacional.

II

O prazo de duração é de 20 annos, podendo ser prorogado por deliberação dos accionistas que representarem dois terços do capital social em assembléa geral extraordinariamente convocado.

III

O capital social é de 300:000$000 (trezentos contos de réis) integralmente realizado em dinheiro no acto da subscripção, representado por 1.500 (mil e quinhentas acções) de 200$000 (duzentos mil réis) cada uma, emittidas ao portador.

IV

Annualmente, no segundo dia do mez de abril, será realizada a assembléa ordinaria de accionistas que, depois de examinar, deliberará sobre as contas da directoria e parecer do conselho fiscal, elegendo os membros do conselho fiscal, e de cinco em cinco annos a directoria, sendo a assembléa presidida e secretariada por accionistas eleitos no momento.

V

A assembléa geral se reunirá extraordinariamente por convocação do presidente ou do director-gerente, ou na recusa destes, pela fórma prevista no decreto numero 434, de 4 de julho de 1891.

VI

Tanto as assembléas ordinarias como as extraordinarias serão convocadas por avisos publicados uma vez no "Diario Official", declarando o local, o dia e a hora, da reunião e o objecto, com antecedencia no minimo, de quinze dias, para as assembléas extraordinarias e vinte para as assembléas ordinarias, as quaes só poderão reunir-se e resolver quaesquer assumptos, com a presença ou representação autorizada por procuração, no minimo, de tres quartos do capital social.

VII

Só poderão participar das assembléas, deliberando e votando, os accionistas que, com antecedencia de 3 dias, pelo menos, depositarem na séde da companhia, mediante recibo firmado pelo director-gerente, ou quem legalmente substituir, as acções de que forem portadores. O accionista ausente, mas bastante e legalmente representado, poderá, por seu procurador, tomar parte nas assembléas, uma vez que, com o instrumento de procuração, deposite as acções de que fôr portador, ou a prova de que as mesmas se acham em deposito em estabelecimento bancario.

VIII

Cada grupo de vinte e cinco acções representará um voto.

IX

A assembléa somente poderá reformar esses estatutos quando constituida por accionista que reperesentarem dois terços do capital, em deliberação tomada e especialmente convocada para este fim.

X

A administração caberá a uma directoria composta de 4 membros: um director-presidente, um director-gerente, um director-technico e um director de agencias.

XI

O director-presidente é o representante legal da sociedade a elle compete:

a), presidir as assembléas extraordinarias;

b), convocar as assembléas e fazer publicar todos os avisos expedindo as necessarias communicações;

c), superintender todos os serviços, mesmo os da competencia dos demais directores;

d), ter sob sua directa fiscalização todos os serviços relativos á administração do patrimonio da sociedade;

e), assignar contractos, estipular clausulas, assumir obrigações, transigir, accordar, desistir, dar e receber quitação, outorgar procuração em nome da sociedade;

f), nomear e demittir empregados, attendendo, de preferencia, ás indicações dos outros directores nos serviços da competencia especial dos mesmos, fixar salarios;

g), organizar a escripturação, compor e guardar o archivo, fiscalizar o patrimonio da sociedade, depositar em bancos de segura idoneidade os dinheiros, effectuar pagamentos, movimentar contas nos bancos, assignar cheques, receber e cobrar contas, observar as exigencias do fisco federal e municipal, assignar documentos que impliquem uma obrigação para a sociedade, cheques, letras, promissorias, duplicatas ou qualquer outra especie de compromisso, permittido por estes estatutos;

h), assignar escripturas de compra e venda de immoveis, contrahir obrigações com garantia real, contractar e hypothecar;

i), representar a sociedade em todos os actos que exijam a presença pessoal de um director, ou outorgar procuração a advogados para defesa da sociedade.

XII

O director-gerente substitue o director-presidente, com as mesmas funcções, direitos e deveres, discriminados no artigo XI, ficando toda a administração da sociedade a seu cargo, na ausencia e nos impedimentos do director presidente, ou em collaboração com este, quando presente.

XIII

Ao director technico incumbe:

a), a direcção e execução dos contractos de propaganda e confecção dos annuncios de qualquer especie;

b), a montagem e direcção das officinas necessarias á fabricação, reparos e conservação de annuncios;

c), confeccionar orçamentos, levantar "croquis", desenhos e suggestões para annuncios, de accordo com os pedidos, e submettel-os ao director-presidente, para approvação;

d), angariar contractos de propaganda, para todo o Brasil, especialmente, para o norte, mantendo para tal fim um corpo de agentes á commissão em condições prévimente approvadas pelo director-gerente;

e), contractar operarios para as officinas e collocação dos annuncios e sua conservação, com o consentimento do director-presidente;

f), organizar um corpo de operarios competentes para a conservação dos annuncios luminosos e taboletas, quando os contractos tal exigirem, com salarios ou remunerações combinadas com o director-presidente.

XIV

Ao director de agencias, incumbe:

a), a collocação nos Estados do norte, especialmente na Bahia e Pernambuco, dos annuncios contractados pela administração geral;

b), dirigir o escriptorio da sociedade, na Bahia, dando execução aos contractos já existentes e promovendo a obtenção de novos contractos;

c), fazer mensalmente um relatorio das actividades das agencias, e submetter ao director-presidente;

d), fazer mensalmente um balancete do movimento financeiro de caixa, cobranças, obrigações e compromissos assumidos e envial-o ao director-presidente, até o dia 5 de cada mez. Este relatorio deverá ser em duplicata, e remettido á séde da companhia.

XV

A sociedade manterá na Bahia a agencia geral do norte. O director-presidente, tanto terá assento na Bahia como na séde da sociedade. Na Bahia, nos seus impedimentos, será substituido pelo director de agencias, ou por accionista de sua livre nomeação, a quem outorgará os necessarios poderes. Ausente da séde social, o seu substituto será o director-gerente.

XVI

O director eleito deverá tomar posse do cargo 5 dias após á eleição. Se ausente, será considerado empossado, com a declaração, expressa, de acceitação do mandato, por via postal ou telegraphica, dirigida á séde da companhia dentro de 5 dias, após o aviso de sua eleição.

XVII

A directoria deverá, annualmente, em 31 de dezembro, levantar um balanço geral e apresentar á assembléa ordinaria, juntamente com o balanço de suas contas, o relatorio minucioso sobre a administração, ficando o balanço levantado, o relatorio e o parecer do conselho fiscal depositados na séde social durante um mez, antes da data da assembléa ordinaria, o que será avisado, por publicações feitas, pelo menos, tres vezes no "Jornal do Commercio", e, na sua falta, em um jornal de grande circulação no Rio de Janeiro.

XVIII

A directoria receberá, mensalmente, uma remuneração (*pro labore*), fixada pela assembléa geral, no começo de cada anno social, escripturando-se na conta de "Despesas geraes", da sociedade.

XIX

O conselho fiscal será eleito, annualmente, pela assembléa ordinaria, podendo ser reeleito e se comporá de tres membros effectivos e de tres supplentes.

XX

Compete aos membros effectivos do conselho fiscal examinar as contas da directoria dando o parecer, por escripto, de maneira que as contas e o parecer fiquem depositados na séde social, de accordo com o artigo XVII; examinar, em qualquer tempo, a escripturação e o archivo, denunciar á assembléa qualquer irregularidade grave, resolver as duvidas suscitadas entre os directores, no exercicio de suas funcções.

O conselho fiscal, independentemente de convocação do presidente da sociedade, deliberará, sob a presidencia do mais idoso dos seus membros, que estejam em exercicio, secretariando o trabalho, o mais joven, sendo as notas das reuniões lançadas num livro só, que ficará no archivo da sociedade.

Paragrapho unico. Os supplentes substituirão os membros effectivos em suas faltas e impedimentos, preferindo aos mais jovens os mais idosos.

XXI

A sociedade manterá um advogado e consultor juridico, com os honorarios de 500$000.

XXII

Será formado um fundo especial de seguro contra todos os riscos do negocio, como fogo, agua, revolução, depredação e avarias, inclusive riscos de credito do negocio, sendo levado a esse fundo de seguro quatro por cento sobre o montante das rendas mensaes, cuja importancia será rigorosamente recolhida a uma conta de deposito na Caixa Economica, e applicada em apolices da divida publica ou outros papeis de credito de absoluta garantia e de juros assegurados. Os prejuizos verificados durante o anno, por avarias, fogo, quebras, depreciação de mercadorias, depredações, fallencia ou concordatas, abatimentos forçados ou outros, serão levados a debito desse fundo de seguro e retirada a importancia equivalente, pela venda de apolices ou outra realização conveniente, de modo a restabelecer a integralização do capital.

XXIII

Dos lucros liquidos, apurados annualmente, serão deduzidos 25 (vinte e cinco) por cento para serem distribuidos pelos directores e outros funccionarios da sociedade, a criterio da directoria, 15 % (quinze por cento) serão levados a fundo de reserva, o qual será constituido por apolices ou papeis de credito que representem garantia absoluta com rendimento de juros assegurados; os restantes 60 % (sessenta por cento) serão distribuidos como dividendo da sociedade. No fim de cada exercicio, a juizo da directoria, será abonada aos membros do conselho fiscal, em exercicio, uma gratificação.

XXIV

A sociedade se dissolverá, terminado o prazo, si dois mezes antes do termo, a assembléa geral, extraordinariamente convocada, não deliberar a prorogação, ou nos casos previstos em lei. A dissolução sómente se fará, antecipadamente, si accionistas, representando tres quartos do capital, em assembléa geral, assim deliberar, nomeando liquidatario com poderes definidos, percentagens e prazo para liquidação, bem assim, uma commissão fiscal, com attribuições determinadas.

XXV

Em todos os casos omissos, prevalecerão as disposições do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891 e demais legislação reguladora da especie.

XXVI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

A séde da sociedade, até deliberação em contrario da directoria, será á rua Buenos Aires n. 87, cidade do Rio de Janeiro, com uma succursal na cidade de São Salvador, no Estado da Bahia, e aggencias commissonadas em Estados, a juizo da directoria. A sociedade só poderá transferir a sua séde para fóra do Districto Federal, com autorização concedida em assembléa geral de accionistas que representarem, no minimo, tres quartos do capital social.

XXVII

A primeira directoria, com mandato a terminar em 30 de abril de 1940, fica assim constituida: Director-presidente, Wilhelm Owerbeck; director-gerente, Antonio de Mello Bittencourt; director-technico, Domingos A. Ferreira; director de agencias, Ernest Brandmuller, e o conselho fiscal, com mandato a terminar em 3 de abril de 1936, fica constituido dos Srs. Durval Corrêa Dantas, Oscar da Cunha e Dr. Amadeu de Barros Saraiva, tendo como supplentes: Oswaldo Martins Silva, Dr. Mario Tarquinio de Souza e Danilo Bracet, sendo tambem, neste acto, nomeado consultor juridico e advogado o Dr. Oscar da Cunha.

XXVIII

A directoria fica autorizada a adquirir, por compra, todo o acervo, contractos de propaganda, moveis e utensilios, officinas, materiaes e mercadorias da firma D. A. Ferreira & Comp., da Bahia e do Rio de Janeiro, nas condições de balanço da referida firma, investindo-se a sociedade nos direitos e obrigações dos contractos em vigor.

XXIX

Para a acquisição desse acervo, qualquer dos accionistas poderá supprir as importancias necessarias, pagando-se preferencialmente com o producto realizado do activo adquirido, até o total da garantia supprida.

XXX

Fica a directoria autorizada a realizar qualquer operação de credito, inclusive emissão de *debentures*, si necessario ao desenvolvimento da sociedade.

Lidos e approvados, sem discussão, os estatutos, por todos assignados, o senhor presidente mandou fosse procedida a leitura do recibo da Caixa Economica Federal, do teôr seguinte:

"Caixa Economica do Rio de Janeiro, 300:000$000, caução n. 10.680. A Companhia Nacional de Propaganda depositou na caderneta n. 185.770, da sé

rie 4ª, de accôrdo com o decreto numero 19.870, de 1931, a importancia de 30:000$000, para garantia de sua constituição, representando 10 % de seu capital. O presente titulo ficará em poder do beneficiario da caução, emquanto esta durar, e a importancia caucionada só poderá ser levantada pelo caucionario ou depositante, quando provar que está liberado da garantia que assumiu; ou pelo beneficiario da caução, quando provar que a obrigação assumida pelo depositante ou caucionario não foi cumprida.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935. (Assignado) — *E. Cunha*, o chefe. — Carimbo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935. — O escripturario, (assignatura illegivel).

Continuando com a palavra, disse o Sr. presidente que, em virtude de disposição estatutaria, unanimemente approvada, declarava constituida a primeira directoria da companhia, assim composta: Director-presidente, Wilhelm Heinrich Carl Overbeck; director-gerente, Dr. Antonio de Mello Bittencourt; director-technico, Antonio Augusto Rebello Ferreira; director de agencias, Ernest Brandmuller. Outrosim, e em virtude da mesma disposição estatutaria, ficavam assim constituido o conselho fiscal e o quadro dos respectivos supplentes, bem como nomeado e constituido o advogado e consultor juridico da companhia.

Membros do conselho fiscal: Durval Corrêa Dantas, Oscar da Cunha e Dr. Amadeu Saraiva; supplentes: Dr. Mario Tarquinio de Souza, Oswaldo Martins Silva e Dr. Danilo Bracet; advogado, Dr. Oscar da Cunha.

O Dr. Mario Tarquinio de Souza propoz que neste mesmo acto fossem declarados empossados, pela assembléa, a directoria, bem como os membros do conselho fiscal e respectivos supplentes. Então, pelo Sr. presidente, foi declarada empossada a directoria e bem assim empossados o conselho fiscal e os supplentes. O Sr. presidente franqueou a palavra aos Srs. accionistas e como nada lhe fosse requerido, declarou suspensa a sessão, para ser lavrada a presente acta que, depois de lida e Cunha, secretario, e pelo presidente unanimemente approvada e por todos devidamente assignada, exhibindo os mandatarios dos accionistas os respectivos instrumentos de mandato.

A presente acta é por mim, Oscar da Cunha, secretario, e pelo presidente subscripta, encerrada e authenticada, seguindo-se as demais assignaturas de todos os presentes.

(C—2.875—7-5-935—315$200).

BANCO ECONOMICO DO BRASIL

Sociedade Anonyma

Rua General Camara n. 30

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1935

Activo

Letras descontadas	1.430:097$000	
Emprestimos em C. correntes	211:362$400	1.641:459$400
Titulos em cobrança	80:344$400	
Titulos caucionados	94:122$600	
Titulos e valores em garantia	226:690$000	
Hypothecas	59:500$000	
Correspondentes	180:316$300	640:973$300
Acções caucionadas		40:000$000
Valores depositados		139:400$000
Moveis e utensilios		40:000$000
Immoveis		69:373$900
Titulos pertencentes ao Banco		30:373$900
Titulos subscriptos		170:000$000
Caixa (em moeda corrente, no Banco do Brasil e outros Bancos)		71:037$800
Diversas contas		91:342$800
		2.933:587$200

Passivo

Capital	1.000:000$000	
Fundos de reserva	147:167$400	1.147:167$400
Depositos:		
Contas a prazo fixo	131:367$300	
C. Cor. movimento	247:269$800	
C. Cor. Limitadas	117:924$800	
C. Cor. sem juros	34:934$500	
C. Cor. populares	11:325$000	
C. Cor. especial	165:458$000	708:279$400
Credores por titulos	80:344$400	
Caução	320:812$600	
Garantias hypothecarias	59:500$000	
Cobrança no interior	180:316$300	640:973$300
Caução da directoria		40:000$000
Depositantes de valores		139:400$000
Dividendos		11:135$800
6º dividendo		15:024$000
Subscripção de titulos		170:000$000
Diversas contas		61:607$300
		2.933:587$200

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Randolpho Fernandes das Chagas*, presidente. — *Dniester Marques da Silva*, contador. (C—2.937—7-5-35—71$400).

COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA CONVOCADA PARA 30 DE ABRIL DE 1935

Ás 15 horas do dia trinta de abril de 1935, á rua Theophilo Ottoni n. 18, séde da Companhia Progresso Industrial do Brasil, achando-se presentes, por si ou por procuradores 98 accionistas, representando 23.239 acções, conforme o respectivo livro de presença, o presidente da companhia, Sr. doutor Manoel Guilherme da Silveira Filho, verificando haver numero legal para validamente poder funccionar a assembléa, declara a mesma installada e solicita aos senhores accionistas que indiquem o presidente da mesa.

Pede, então, a palavra o accionista Sr. Jayme Lino da Cunha Sotto Maior e propõe que a assembléa seja presidida pelo accionista Sr. Manoel Gomes Moreira.

Submettida essa proposta á deliberação da assembléa, é a mesma unanimemente approvada.

Em seguida, o Sr. Dr. Guilherme da Silveira convida o Sr. Manoel Gomes Moreira a assumir a presidencia da mesa.

Assumindo a presidencia, o Sr. Gomes Moreira agradece penhorado a gentileza da assembléa approvando a indicação de seu nome para dirigir os trabalhos da mesma e convida para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os accionistas senhores Jayme Lino da Cunha Sotto Maior e Francisco Gonçalves Ferreira. A seguir, o Sr. presidente procede á leitura do annuncio de convocação da assembléa, o qual foi publicado pela imprensa e é do teor seguinte:

Companhia Progresso Industrial do Brasil

Assembléa geral ordinaria

Convido os Srs. accionistas a se reunirem, na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 18, 2º andar, no dia 30 de abril proximo futuro, ás 15 horas, para formarem a assembléa geral ordinaria, que tem, na fórma da lei, de tomar conhecimento das contas do anno de 1934, relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal.

Na mesma assembléa se procederá á eleição do conselho fiscal e supplentes.

Ficam suspensas as transferencias de acções desde o dia 17 de abril até o dia em que se realizar esta assembléa.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1935. — Pela Companhia Progresso Industrial do Brasil, *Mel. Guilherme da Silveira Filho*, presidente.

Depois, o Sr. presidente convida o Sr. 1º secretario a proceder á leitura da acta da ultima assembléa ordinaria, mas, por proposta do accionista Sr. Martin Adolpho Kock, unanimemente approvada, é essa leitura dispensada.

Proseguindo, declara o Sr. presidente que vae mandar proceder á leitura do relatorio da directoria referente ao exercicio de 1934.

O accionista Sr. José Ramos da Cunha Braz propõe a dispensa da leitura do relatorio, em virtude de ter sido o mesmo publicado pela imprensa e achar-se distribuido pelos accionistas em folhetos.

Submettida esta proposta á deliberação da assembléa é a mesma por unanimidade approvada.

Declara o Sr. presidente, então, ficar dispensada a leitura do relatorio e em seguida pede ao Sr. Affonso Vizeu para proceder, como relator, á leitura do parecer do conselho fiscal, cujo teor é o que se segue:

Srs. accionistas:

Em obediencia á lei e ao que preceituam os nossos estatutos, os abaixo assignados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Progresso Industrial do Brasil, declaram que examinaram a escripturação, o balanço, todas as contas e documentos referentes ao exercicio de 1934, encontrando tudo na mais perfeita ordem.

Assim sendo, acham e pedem que sejam approvados os ditos documentos, bem como todos os actos praticados pela directoria nesse periodo. — *Affonso Vizeu.* — *José Mendes de Oliveira Castro.* — *Alberto Teixeira Boavista.*

Terminada a leitura deste documento, o Sr. presidente submette ao julgamento da assembléa o relatorio, as contas e actos da directoria e o parecer do conselho fiscal, os quaes foram pela mesma approvados, tendo se abstido de votar os directores e os membros do conselho fiscal.

Em seguida, o Sr. presidente declara que vae pasar á segunda parte dos trabalhos da presente reunião e que consiste na eleição de dous directores, que deverão exercer os cargos de director technico e de director commercial, creados pela reforma de estatutos approvada unanimemente pela assembléa geral extraordinaria hoje realizada, e dos membros effectivos e supplentes do conselho fiscal.

Realizado o escrutinio, verificou-se o seguinte resultado: eleitos, respectivamente, director technico e director commercial, os Srs. Dr. Tito Del Soldato e João Gonçalves Mattoso; membros effectivos do conselho fiscal, os Srs. Affonso Vizeu, Dr. José Mendes de Oliveira Castro e Alberto Teixeira Boavista; supplentes, os Srs. Jayme Lino da Cunha Sotto Maior, Ricardo de Seabra Moura e José Ramos da Cunha Braz.

Proclama, então, o Sr. presidente, eleitos e empossados os directores e os membros effectivos e supplentes do conselho fiscal, nos respectivos cargos.

Pede a palavra o Sr. Dr. Guilherme da Silveira e declara, que vem cumprir o dever de, perante a assembléa, render preito a um grande servidor da companhia, no instante em que se retira para usufruir justo repouso, após lhe ter consagrado dedicadamente 16 annos de proficuo labor.

Tambem é com a mais sincera saudade que assiste retirar-se da directoria o seu querido amigo Manoel Ribeiro Teixeira Neves, cuja carta renunciando o cargo que exercia na companhia pede licença para ler novamente ante a assembléa, embora do seu teor já tenham tomado conhecimento os Srs. accionistas que compareceram á precedente assembléa geral extraordinaria.

Procede, então, o Sr. Dr. Guilherme da Silveira, á leitura da alludida carta, cujos dizeres são os que se seguem:

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1935.

Illmos. Srs. directores e membros do Conselho Fiscal da Companhia Progresso Industrial do Brasil — Nesta.

Prezados amigos e companheiros:

Precisando ausentar-me por tempo indeterminado desta Capital, venho por esta depôr em vossas mãos, a renuncia do cargo que, por bastantes annos, tenho exercido nesta companhia.

Muito grato aos meus dignos companheiros de directoria e aos Srs. membros do conselho fiscal, pela amisade e attenções com que me distinguiram durante a minha colaboração nesta importante empresa, peço ainda transmittirem aos Srs. accionistas, o meu reconhecimento, pela confiança que por tantos annos em mim depositaram.

Com subido apreço e muita estima subscrevo-me — De VV. SS. Amigo Attº Obdº. — *Manoel Ribeiro Teixeira Neves.*

Depois de declarar que as considerações que acabava de expender tinham o irrestricto apoio do seu collega Octavio de Oliveira Castro, termina o Sr. Dr. Guilherme da Silveira propondo que, na acta da presente reunião, seja exarado o pesar da directoria pela renuncia do Sr. Manoel Ribeiro Teixeira Neves, assim como, tambem, o reconhecimento da assembléa pelos grandes serviços por elle prestados á companhia.

Logo depois pede a palavra o Sr. Afonso Vizeu, para patentear inteiro apoio ás justissimas considerações que acabára de fazer o Sr. Dr. Guilherme da Silveira sobre a acção do Sr. Manoel Neves, durante o tempo em que prestou sua valiosa collaboração á directoria. Pessoalmente e em nome do conselho fiscal manifesta sincero apreço ao Sr. Manoel Ribeiro Teixeira Neves.

O Sr. Dr. Americo de Oliveira Castro, a seguir, propõe que a mesa fique autorizada, ainda, a endereçar ao Sr. Neves um officio em que sejam relatadas as honrosas occurrencias provocadas pela sua renuncia, de modo a poder guardal-o no seu Archivo de Familia.

Ao submetter esta proposta ao julgamento da assembléa, o Sr. presidente propõe que os accionistas a votem de pé, saudando o Sr. Neves, com uma salva de palmas.

O Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro propõe um voto de louvor á mesa pela maneira brilhante por que dirigiu os trabalhos da sessão, o qual é approvado por unanimidade.

E não havendo quem mais quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente declara encerrados os trabalhos desta assembléa. E eu, Jayme Lino da Cunha Sotto Maior, 1º secretario, fiz lavrar esta acta, que conferi e assigno. — *Jayme Lino da Cunha Sotto Maior.* — *Manoel Gomes Moreira,* presidente. — *Jayme Lino da Cunha Sotto Maior,* 1º secretario. — *Francisco Goncalves Ferreira,* 2º secretario.

(C—2.929—7-5-935—159$100)

BANCO BOAVISTA

Séde: Rua 1º de Março n. 47

Agencia A: Av. Rio Branco n. 137

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1935

Activo

Titulos descontados:		
Praça	43.225:208$900	
Interior	2.145:518$600	45.370:727$500
Letras a receber:		
Praça e interior....	44.767:643$200	
Exterior	13.088:948$900	57.856:592$100
Emprestimos em conta corrente.....		43.766:984$300
Correspondentes no paiz C/C.....		7.149:221$400
Correspondentes no estrangeiro.....		6.137:904$000
Valores e titulos de propriedade.....		1.052:996$300
Immoveis		2.785:000$000
Valores caucionados e depositados.....		128.379:371$900
Diversas contas.....		4.901:151$000
Caixa:		
Em moeda corrente e disponivel em Bancos		18.060:173$300
		315.460:121$800

Passivo

Capital	15.000:000$000
Fundo de reserva.....	4.200:000$000
Contas correntes com juros.....	56.115:621$700
Contas correntes pre-aviso.....	14.960:734$000
Contas correntes sem juros.....	13.795:988$000
Depositos a prazo fixo.....	2.572:766$400
Correspondentes no paiz C/C.....	8.734:150$700
Correspondentes no estrangeiro.....	5.401:309$000
Cheques e ordens de pagamento.....	2.599:953$000
Credores por titulos em cobrança e caução.	57.856:592$100
Depositantes de valores em caução e em deposito	128.379:371$900
Dividendos:	
Saldo não reclamado.....	2:400$000
Diversas contas	5.841:235$000
	315.460:121$800

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Guilherme Guinle,* presidente. — *Barão de Saavedra,* director. — *Francisco Alves Corrêa,* contador.

(C—2.870—7-5-35—75$500)

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA IMPRENSA NACIONAL

DELIBERAÇÕES DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Sessão ordinaria de 14 de março de 1935

Na reunião de 14 de março de 1935, a Junta Administrativa da Imprensa Nacional deliberou:

Conceder a pensão solicitada por D. Cecilia Helena Wetzel, beneficiaria de Christiano Carlos Schmidt.

Conceder aposentadoria aos associados Macrino Fernandes Machado, Manoel Francisco Saldanha, Luiz Felisberto Gonzaga, Americo Teixeira de Carvalho, Raul d'Amantier Travassos, Arthur Duarte, Antonio da Costa Conceiro e Arnaldo Feltro de Oliveira, uma vez provada pelos meios legaes a desistencia da percepção de vencimentos do Thesouro Nacional.

(C. 2.777 — 6-5-35 — 6$500).

SPORT CLUB ABOLIÇÃO

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundado nesta Capital, sua séde e foro, em 7-3-35, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, não respondendo os socios, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes, são fins do S. C. A., a educação physica e moral dos seus associados, o cultivo do recreativismo e a pratica de todos os jogos e exercicios athleticos. A directoria do club é composta de: presidente (que é o seu representante em juizo), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, 1° e 2° procuradores, 1° e 2° diréctores de sport. Os presentes estatutos não podem ser alterados por nenhum dos poderes nelles criados, antes de terminado o periodo de 4 annos, contados da data de sua execução. No caso de dissolução do club, observadas as exigencias contidas no artigo 36, o patrimonio será doado a uma instituição de caridade. A directoria actual consta dos Estatutos. — *A directoria.*

(C. 2.873 — 7-5-35 — 17$300).

SOCIEDADE AUXILIO DAS FAMILIAS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL E EXTRAORDINARIA DOS ASSOCIADOS, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 1935

Aos vinte e cinco de abril de 1935, ás 16 horas nesta cidade de São Paulo, na séde social na rua Libero Badaró n. 41, 1° andar, sala 12, reuniram-se em assembléa geral extraordinaria os associados que assignaram o livro de presença e que tambem assignam a presente acta. O liquidante da Sociedade Auxilio das Familias Sr. Antonio Marques da Silva Ayrosa declarou installada a presente assembléa geral e extraordinaria dos associados da mesma sociedade e disse que, tendo sido feita a 1ª convocação desta assembléa pelos jornaes "Diario de São Paulo" edições de 20 e 22 de março passado, e pelo "Diario Official da União", edições de 22 e 25 também de março passado, não compareceram associados em numero exigido pelo artigo 39 dos estatutos sociaes, de 50 socios para o seu funccionamento, motivo pelo qual foi feita uma segunda convocação pelo mesmo jornal "Diario de São Paulo" edições de 11 e 13 de abril corrente e pelo "Diario Official" da União edições de 12 e 15 do mez corrente para o dia de hoje, podendo agora a assembléa geral extraordinaria funccionar com qualquer numero de associados, também de accôrdo com o mesmo artigo 39 acima referido. Como seja de exigencia dos estatutos sociaes que a assembléa seja presidida por um associado que fôr acclamado pediu aos associados presentes que se manifestassem a respeito. O associado Sr. Luiz Bonazzi propõe que seja acclamado presidente desta assembléa o associado Sr. Manoel Maria Saraiva Filho, o que foi feito por unanimidade.

Assumindo a presidencia da assembléa, o Sr. Manoel Maria Saraiva Filho, agradeceu a distinção a sua pessoa e communicou que se achava presente o Exmo. Sr. José Paulo de Macedo Soares, muito digno delegado do Governo Federal e convidou para secretarios, os Srs. Manoel Moreira de Araujo e Luiz Bonazzi, que também tomaram assento na mesa; em seguida, o Sr. presidente da assembléa declarou que de accordo com as duas convocações para a presente assembléa os Srs. associados deveriam resolver sobre a ratificação das deliberações tomadas pelas assembléas geraes e extraordinarias realizadas em 10 de maio de 1933 e 26 de dezembro de 1934.

Essa ratificação tornou-se necessaria em vista das exigencias do artigo 49 do regulamento do Departamento Nacional de Seguros Privados e de Capitalização, approvado pelo decreto n. 21.828, de 1932.

O liquidante Sr. Antonio Marques da Silva Ayrosa obtendo a palavra, informou aos associados presentes que as exigencias do artigo 49 eram de que as assembléas de 10 de maio de 1933 e 26 de dezembro de 1934 deveriam ter sido convocadas pelo "Diario Official" da União.

Ora, essas assembléas foram sómente convocadas pelo "Diario Official" de São Paulo, de maneira que para satisfação das exigencias do artigo 49 acima referido tornou-se necessario que essas exigencias fossem satisfeitas. O Sr. presidente disse que dava a palavra a qualquer dos Srs. associados para se manifestarem a respeito. O associado Sr. Carlos Rath, pedindo a palavra, disse que a assembléa deveria ratificar em seus expressos termos todas as deliberações das assembléas de 10 de maio de 1933 e 26 de dezembro de 1934 mesmo porque não existiam motivos para que essa ratificação não seja feita. Propunha portanto que a ratificação fosse feita.

O Sr. presidente da assembléa declarou em seguida, que ninguem mais pedindo a palavra, punha em votação a proposta de ratificação. Procedendo-se a votação foi approvada á referida proposta, ficando portanto ratificadas para todos os effeitos legaes as deliberações das assembléas geraes e extraordinarias de 10 de maio de 1933 e 26 de dezembro de 1934. Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente mandou lavrar a presente acta e depois de lida em alta voz foi submettida e finalmente approvada por todos os associados presentes. Eu, Manoel Moreira de Araujo, servindo de secretario a assigno. — *Manoel Moreira de Araujo.* — *Manoel Maria Saraiva Filho.* — *José Paulo de Macedo Soares.* — P. p. de D. Etelvina Martins de Toledo, *Sebastião R. Moreira.* P. p. de José Martins de Toledo, *Sebastião R. Moreira.* P. p. de Fernando Febeliano da Costa, *Sebastião R. Moreira.* P. p. de João de Andrade Fogaça, *Sebastião R. Moreira.* P. p. de Paulo Barbosa de Campos, *Manoel Moreira de Araujo.* P. p. de D. Anna de Almeida Campos, *Manoel Moreira de Araujo.* — *Manoel Domingos Corrêa.* — *Edgard de Souza Motta.* — *Aquilino Silva.* P. p. de Naphtaly Hirch, *Aquilino Silva.* — *Carlos Rath.* P. p. de Lourenço Leonardo de Campos, *Carlos Rath.* — *Carlos Humanel Guimarães.* — *Ida de Giura.* — *Luiz Bonazzi.* P. p. de Marcos Silva, *Luiz Bonazzi.* — *Luiz Sydow.* — *Antonio M. da Silva Ayrosa.* P. p. de Juvenal Leite do Amaral Coutinho, *Antonio M. da Silva Ayrosa.*

(C — 2.916 — 7-5-935 — 81$600).

ANNUNCIOS

Sociedade Anonyma Perfumaria Myrta

São convidados os senhores accionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 25 de maio do corrente anno, ás 14 horas, na séde social á rua Ribeiro Guimarães n. 23, para deliberarem sobre o relatorio da directoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, referente ao exercicio de 1934, e bem assim para a eleição do conselho fiscal e respectivos supplentes.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935 — *A directoria.*

(C 2.927—7-5-35—11$200)

Banco do Commercio

Achando-se subscripto o augmento, para 10.000 contos, do capital do Banco, autorizado pela assembléa realizada a 27 do abril do corrente anno, são convidados os senhores subscriptores a realizar a entrada de 10 % do capital, até o dia 20 do corrente, conforme deliberação da directoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935. — *M. T. de Carvalho Britto*, presidente.

(C 2.923—7-5-35—56$100—5 vezes)

Associação Brasileira de Concreto

Convido os Srs. socios para uma reunião de assembléa geral, no dia 9 do corrente, ás 17 horas, afim de eleger o delegado que elegerá o terço do Conselho Regional de Engenharia.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *J. Furtado Simas*, presidente.

(C 2.870—7-5-35—7$100)

Vendas por alvará

O corretor Horacio Aguiar, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da Provedoria e Residuos, venderá em leilão, na Bolsa, do dia 8 de maio, cinco apolices uniformizadas de 1:000$000, 5 %, pertencentes ao espolio do Dr. João Pinto do Rego Cesar.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1935. — *Ary de Almeida e Silva*, syndico.

(C 2.917—7-5-35—8$200)

Companhia Luz Stearica

DIVIDENDO

São convidados os Srs. accionistas a virem receber, no escriptorio desta companhia, á rua Benedicto Ottoni n. 23, de 10 do corrente em diante, das 13 ás 15 horas, excepto aos sabbados, o dividendo de 1934, á razão de 10$000 por acção.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *A directoria.*

(C 2.930—7-5-35—24$500—3 vezes)

Saci do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convido os companheiros associados no goso dos seus direitos para assistirem á assembléa geral extraordinaria, que se realizará no dia 9 do corrente, ás 20 horas, na séde social, para approvação de contas do balanço de 1934.

Sendo esta a segunda convocação a assembléa funccionará com qualquer numero.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Manoel Orlando Ferreira*, secretario.

(C 2.931—7-5-35—10$200)

Declaração

O abaixo assignado declara para os devidos fins, que perdeu o certificado de approvação do exame de Historia do Brasil, prestado em 1924, pelo regimen do decreto n. 14.530, no Collegio Pedro II.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *Moacyr Sampaio de Souza.*

(C 2.938—7-5-35—24$500—3 vezes)

Railway Equipment Company of Brazil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Railway Equipment Company of Brazil (Companhia de Materiaes Ferroviarios do Brasil), a comparecer na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 109, 4º andar, no dia 24 de maio proximo, ás 14 horas, para o fim especial de tomarem conhecimento do relatorio e contas da directoria, referentes ao exercicio findo em 31 de dezembro de 1934, parecer do conselho fiscal e elegerem os membros da nova directoria e os do conselho fiscal e seus supplentes. Continuam á disposição dos senhores accionistas os documentos legaes.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *A directoria.*

(C 2.924—7-5-35—15$300)

Land Investment Trust S. A.

Em virtude de não ter comparecido numero legal para a assembléa extraordinaria, convocada no *Diario Official* de 23 de março de 1934, fica convocada nova reunião para uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Land Investment Trust S. A., para o dia 15 de maio corrente, ás 14 horas, em sua séde social, á rua Buenos Aires n. 87, para tomar conhecimento da renuncia de um dos directores e proceder á eleição de nova directoria.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1935. — *A directoria.*

(C 2.877—7-5-35—11$200)

Sociedade Brasileira de Exploração de Marmore Ltda.

EDITAL DE SEGUNDA CONVOCAÇÃO PARA UMA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Não tendo comparecido o numero necessario de quotistas para a realização da assembléa convocada para o dia 20 de abril proximo passado, ficam os senhores quotistas convidados para nova assembléa que, com qualquer numero de presentes, se realizará no dia 28 de maio proximo futuro, ás quatorze horas, na séde social, á rua Christovão Colombo n. 3, nesta cidade. O objectivo da mesma é ainda o exame e approvação das contas, relatorios, balanço e dos actos da gerencia durante o anno social findo. Continuam á disposição dos senhores quotistas, até a data da assembléa, na séde social, todos os documentos concernentes á materia a ser discutida.

São Paulo, 25 de abril de 1935. — *Th. Marinho de Andrade*, gerente.

(C 2.936—7-5-35—55$100—3 vezes)

Associação Beneficente dos Guardas-Freios da Estrada de Ferro Central do Brasil

SÉDE: RUA SENADOR POMPEU N. 204, SOBRADO

De ordem do Sr. presidente e de accôrdo com o art. 33 dos estatutos, convida-se a todos associados para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 9 deste, ás 12 horas, na séde social, para leitura e approvação do balancete de 1 de janeiro a 30 de abril deste.

Secretaria, 6 de maio de 1935. — *Agenor Alves de Souza*, 1º secretario.

(C 2.874—7-5-35—10$200)

Companhia de Perfumarias Beijaflor

RUA S. JANUARIO N. 131

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas no escriptorio da séde social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ficando assim deste modo convocados para a assembléa geral ordinaria de 3 de junho proximo futuro.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1935. — O presidente, *José Gomes Lopes.*

(C 2.914—4-5-935—24$500—3 vs.)

Aviso

Houlder Brothers & Cº. (Brazil), Ltd, consignatarios do paquete inglez *Western Prince*, avisam a quem interessar que a firma Byington & Cº., desta praça, communicou ter-se extraviado o conhecimento n. 25, de Nova York para o Rio de Janeiro, relativo a dois cartões numeros 50, 51-187, amarrados ns. 60/246, 50 peças ns. 247/296 e 12 saccos numeros 297/300-400/407, contendo tubos de ferro e accessorios, com a marca Alter, G-3.186, vindos pelo paquete acima referido, entrado neste porto em 7 de março do corrente anno, e consignados á ordem do embarcador.

Si nenhuma reclamação fôr apresentada dentro do prazo determinado pelo § 1º do art. 9º, do decreto n. 19.473, de 1930 e do decreto n. 19.754, de 1931, será a referida carga entregue ao notificante do extravio, independente do conhecimento de embarque.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1935. — *Houlder Brothers & Cº. (Brazil) Ltd.*

(C 2.760—6-5-34—55$100—3 vezes)

Constructoras Reunidas do Brasil S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os antigos accionistas da Financiadora Economica S. A. e Cooperadora Nacional Ltda. a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 25 de maio de 1935, ás 15 horas, na séde da companhia, á rua da Alfandega n. 68, afim de ratificarem todos os actos relativos á fusão de ambas companhias acima citadas e da qual resultou a "Constructoras Reunidas do Brasil S. A.", já legalmente autorizada a funccionar por carta patente n. 3.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1935. — *A directoria.*

(C 2.759—6-5-35—39$800—3 vezes)

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

DIVIDENDO DE 1934

Na séde da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 44, 4º andar, paga-se do dia 16 do corrente a 1 de junho proximo futuro, das 13 ás 15 horas, todos os dias uteis, com excepção dos sabbados, o 31º dividendo annual de 5 %, ou sejam 5$000 por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções, do dia 1 a 15 do corrente.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1935. — *A directoria.*

(C 2.747—3-5-35—30$600—3 vezes)

Irmandade de N. S. dos Navegantes da Marinha Nacional

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

Convido os Srs. socios effectivos a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 11 do corrente, ás 17 horas, á rua General Camara n. 82, sobrado, para modificações nos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 1935. — *Armando Augusto Gonçalves*, provedor.

(C 2.849—4-5-935—18$400—2 vs.)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encommendas de obras que não forem acompanhadas de importancia destinada ás despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diario Official" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As "Leis usuaes da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, teem o abattimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1.264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10$000

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913..... $800

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos $400

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 ..... 1$500

Alfandegas (Consolidação das leis das) . . .. 5$000

Archivos do Jardim Botanico do Rio de Janeiro:

Volume III	15$000
Volume IV	15$000
Volume V	15$000
Volume VI	10$000

Archivo Nacional (Publicações do):

Volume III	5$000
Volume IV	5$000
Volume V	5$000
Volume VI	8$000
Volume VII	7$000
Volume VIII	7$000
Volume IX	5$000
Volume X	6$000
Volume XI	6$000
Volume XII	6$000
Volume XIII	8$000
Volume XIV	8$000
Volume XV	8$000
Volume XVI	8$000
Volume XVII	6$000
Volume XVIII	8$000
Volume XX	4$000
Volume XXI	6$000
Volume XXIII	8$000
Volume XXIV	6$000
Volume XXV	7$000
Volume XXVI	7$000
Volume XXVII	6$000
Volume XXVIII (Ilha da Trindade)	10$000
Volume XXIX	10$000
Volume XXX	8$000

Armazens Geraes .(Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 ..... $500

Annuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916	6$000
Anno de 1917	10$000
Anno de 1918	8$000
Anno de 1919	8$000
Anno de 1920	8$000
Anno de 1921	10$000
Anno de 1922	12$000
Anno de 1923	16$000

Autoraes (Leis de direitos), Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 $500

Autoraes (Direitos), Decreto numero 14.790, de 2 de janeiro de 1914 ..... $500

Arrojadista (Novo mineral, por Djalma Guimarães ..... 1$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 ..... 3$500

Idem, idem (Annaes) ..... 8$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa ..... 8$500

Annaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1° volume..... 10$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3 724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919 ..... 1$500

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637) ..... 1$000

Aposentadorias (Funccionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... $500

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932) $500

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira . . .. 1$000

Aeronauticas Civis (Serviços) — (Decreto n. 21.914, de 6 de janeiro de 1932) ..... 1$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decreto n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 ..... $500

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa . . .. 12$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da), Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... $500

Biologia Vegetal (Archivo do Instituto) volume 1° ..... 10$000

C

Caixas de Aposentadoria e Pensões (decreto n. 21.081, de fevereiro de 1932) $500

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927), ... 1$000

Carteira profissional — Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932 . . .. 1$000

Circulares do Ministerio da Fazenda, por Affonso D. Ribeiro:

1° volume — 1889 a 1900....	10$000
2° volume — 1901 a 1918....	12$000
3° volume — 1918 a 1931....	10$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 103 | PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO | Maio de 1935

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

FORAM ADIADOS OS JULGAMENTOS

Sob a presidencia do Sr. Francisco Antonio [illegible], realizou-se a 45ª sessão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, a que compareceram os senhores Affonso Costa, João M. de Lacerda e Ernesto L. da Fonseca Costa.

O secretario lê a acta da sessão anterior, que é approvada sem debate, tendo o Sr. Francisco A. Coelho justificado a ausencia do Sr. Godofredo Maciel.

Por não ter podido comparecer o auditor, que é o relator dos processos, o julgamento dos recursos ficou adiado e se realizará em a sesão do Conselho, convocada para a proxima sexta-feira, dia 10, ás 15 horas.

O Sr. presidente declina, ainda, a pauta da sessão ordinaria seguinte, e encerram-se os trabalhos.

A PROXIMA REUNIÃO

Realizar-se-á, na proxima terça-feira, dia 14 do corrente, a habitual sessão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, presidida pelo Sr. Agamemnon Magalhães, ministro do Trabalho, Industria e Commercio, que julgará os processos em pauta.

Os interessados nesse julgamento poderão occupar a tribuna pelo prazo de dez minutos para sustentação das razões dos recursos.

PAUTA DOS PROCESSOS

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Recurso n. 283

Processo n. 1.704-34 — termo 13.366 — "Bilhar com furos para a marcação de pontos e dispositivos automaticos para o recolhimento das bolas no final da partida" — Depositante: Adolpho Buslick; recorrente: o mesmo.

Recurso n. 284

Processo n. 5.955-34 — termo 721, de São Paulo — "Um novo processo para desnaturar café crú, em grãos transformando-o em adubos, com a applicação de carbonato de potassio, ou sulfato de calcio ou cal virgem" — Depositante: Antonio Soares Albergaria Sobrinho; recorrente, o mesmo.

Recurso n. 146

Processo n. 494-34 — termo 13.281 — "Novo processo de impermeabilização de tecidos especialmente para encerados e lonas denominado "COURAÇA" — Depositante: Henrique Simon Massana; recorrente, o mesmo.

MARCAS DE INDUSTRIA E COMMERCIO

Recurso n. 285

Processo n. 17.794-33 — termo 28.332 — Marca "PREDIAL SUL AMERICA LTDA." — Depositante, Predial Sul America; recorrente, Sul America Companhia de Seguros de Vida.

Recurso n. 286

Processo n. 5.757-34 — termo 29.821 — Marca "PIRATININGA" — Depositante, Leonardo Russo; recorrente, Tropical S. A.

Recurso n. 287

Processo n. 5.952-34 — termo 29.879 — Marca "PIRATININGA" — Depositante, Tropical S. A.; recorrente, a mesma.

Recurso n. 288

Processo n. 5.695-32 — termo 24.224 — Marca "BROWNIE" — Depositante, Eastman Kodak Company; recorrente, a mesma.

Recurso n. 289

Processo n. 7.553-34 — termo 30.273 — Marca "OPOFER" — Depositante, Oyama de Almeida Rios; recorrente, o mesmo.

Recurso n. 290

Processo n. 18.0441-33 — termo 28.361 — Marca "CABOCLO" — Depositante, Sociedade Anonyma Brasileira Estabelecimentos Mestre & Blatgé; recorrente, Alvares de Carvalho & Comp. Ltda.

Recurso n. 165

Processo n. 679-34 — termo 28.755 — Marca "OK" — Depositante, Zanotta, Lorenzi & Comp.; recorrentes, Cuneo & Comp., Limitada.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 6 de maio de 1935

Registro de marca

Alvaro de Menezes — GLUCALGON — classe 3 (termo 32.397). — Registre-se.

Ries & omp. — VALLANDRO — classe 41 (termo numero 30.922). — Indeferido, de accordo com o art. 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferencia de marca

Arrozeira Brasileira Ltda. (21.0442-34 — transferencia para o seu nome da marca "Cysne", registrada sob o numero 4.496). — Annote-se a transferencia.

Desistencia de marca

Mario d'Avila Lima (5.486-35 — declara a desistencia da marca "Contra Crespo" depositada sob o n. 35.024). — Annote-se a desistencia.

Recurso despachado

Recurso interposto pelo Dr. procurador, do despacho que indeferiu o registro da marca "Delly" depositada por Wilfrido Francisco Lynch sob o n. 33.925. — Tendo em vista o recurso interposto pelo Dr. procurador e:

Considerando que o pedido é em renovação do registro anterior, sob n. 14.834, pertencente ao mesmo titular, não cabendo assim qualquer impugnação, sob o pretexto de collidencia, resolvo, na conformidade do que dispõe o art. 11 do decreto 22.990, de 26 de julho de 1933, reconsiderar o despacho publicado no *Diario Official*, de 20 de abril proximo findo, para o fim de admittir a renovação do registro da marca em apreço — Delly — apresentada por Wilfrido Francisco Lynch, para distinguir os artigos reivindicados da classe 48, e correspondente ao termo de deposito n. 33.925.

Archivamento de processos

José Lauria (3.963-31 — Propelle), Luiz Gonçalves (7.224-31 — A Sertaneja), Joaquim Ferreira da Silva (numero 7.295-31 — Deliciosas), V. L. da Silva & Comp. (numero 10.066-31 — Casa Elih), S. A. Mercantil Importadora 10.657-31 — Sami), Pedone & Irmão (3.835-31 — Nênê), Dr. Luiz de Souza Lobo (3.652-31 — Dama Chic), Viuva

Sabino & Filho (3.498-34 — Pharmacia Homeopathica Doutor Sabina). — Archivem-se de accordo com o art. 6° do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Empreza Distribuidora de Cervejas, Aguas Mineraes e outras Bebidas Ltd. (8.129-33 — Vallinhos) e Luitpold Werk (1.147-34). — Archivem-se, nos termos do art. 6° do decreto n. 22.990, de 1933.

Exigencias

Okeh Radio & Record Corporation (20.869-34 — juntos — marca n. 6.167).— Preliminarmente, regularize a procuração.

Cooperativa de Assistencia e Prompto Soccorro (termo 29.827).— Preliminarmente, satisfaça a exigencia constante do art. 29 do decreto n. 24.507 de 1934.

Dr. Raul Leite & Comp. (6.783-35).— Preliminarmente, requeira, em separado, quanto á marca internacional numero 53.972.

Diversos

Electrochimica Saturnia Ltda. (termo 31.933).— Mantenho o despacho.

Expediente do director da Secção de Marcas

Dia 6 de maio de 1935

Exigencias

Laboratorio Walfer Limitada (termo 32.711).— Junte procuração e satisfaça a exigencia.

Sabbado d'Angelo (termo 34.632).— Satisfaça a exigencia constante da informação.

Axel Malm & Comp. Ltda. (termo 34.821).— Paguem a taxa exigida.

NOTICIARIO

NOTIFICAÇÕES

E' convidado o Sr. Georges Ducasse, a comparecer a este Departamento, afim de tomar conhecimento do pedido de caducidade de sua marca "Lyon Soieries", requerido por Beck, Gies & Comp., dentro do prazo de trinta dias.

São convidados os Srs. Samuel Khury & Comp., a comparecer a este Deparamento, afim de tomarem conhecimento do pedido de caducidade de sua marca "Fig. de um Leão" (n. 5.942 de São Paulo), requerido por Beck, Gies & Comp., dentro do prazo de trinta dias.

RÉPLICA

Joaquim Pereira da Rocha (6.605 de 5-4-35) apresentou réplica ao pedido de caducidade de sua marca "Tinturaria Aurora", offerecido pelo seu socio Amadeu Francisco da Silva.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TERMOS DE DEPOSITOS

Publicação feita de acôrdo com o art. 41 do Regulamento vigente (decreto n. 16.264, de 1923).

§ 2.° Da data da publicação de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 15.225, de 4-5-35.

José Paz — Capital Federal.

Pontos caracteristicos da invenção de "embalagens de madeira para perfumarias, comprehendendo um grupo de tres peças". (Modelo industrial).

1 — Embalagens de madeira para perfumarias, comprehendendo um grupo de tres peças, isto é, uma caixa de pó de arroz, um porta-extracto e uma caixa para sabonetes, sendo a primeira, feita de uma só peça inteiriça, torneada, de fórma cylindrica, excavada no interior, apresenta externamente, na base um pequeno rebordo, e na parte superior um entalhe para a adaptação da tampa.

2 — Embalagens de madeira para perfumarias, comprehendendo um grupo de tres peças, como reivindicadas no ponto precedente, em que o porta-extracto, que apresenta a fórma approximada de um paraboloide truncado, é formado por uma só peça inteiriça, torneada, excavada no interior, tendo na parte externa superior um entalhe para a adaptação da respectiva tampa, a qual é tambem excavada no interior e offerece a configuração de um paraboloide truncado.

3 — Embalagens de madeira para perfumarias, comprehendendo um grupo de tres peças, como reivindicadas nos pontos anteriores, em que a caixa para sabonetes, com a fórma de um parallelepipedo, é composta de uma tampa ou caixa envoltoria e de uma gaveta, tendo esta uma pequena maçaneta torneada e dois rebaixos lateraes; tudo como já ficou substancialmente descripto no memorial e de accordo com os desenhos annexos.

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 13.644, de 19-4-34.

João Cabral e Henrique Mileo — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma machina para bater arroz e feijão, em palha, separar os grãos e abanal-os, denominada Batedor Mechanico de Cereaes".

1 — Uma machina para bater arroz e feijão em palha, separar os grãos e abanal-os, denominada "Batedor mechanico de cereaes", apresentando o formato de um "tanque de guerra", composta de: um batedor, construido de ferro, em fórma de cylindro, com dois discos protectores lateraes e munido de quatro dentes de aço, montado em rolamentos de espheras; um separador de jogo, de ferro, em fórma de veneziana e munido de seis dentes de aço, tendo numa extremidade um registro com molas, para graduação; um separador de jogo, de chapa de ferro, collocado sob o batedor, fixado por quatro corrediças e ligado ao excentrico por um varão de ferro e tendo a extremidade presa ao separador por um pino, tem a fórma de *U*, com lateraes de madeira e uma bocca de sahida com oito teclas ou reguas, dispostas em veneziana; um conductor construido de chapa de ferro galvanizado, em fórma de pyramide quadrangular truncada, conjugado ao separador pela parte inferior da veneziana formada pelas oito teclas da bocca do separador de jogo; ventilador, com a fórma de cachimbo, confeccionado nas partes lateraes de madeira e nas superior e inferior de chapa de ferro galvanizado, com orificios de entrada de ar e registros para graduação e um regulador proximo da bica com ponteiro externo, communicando-se com a bocca de sahida dos grãos, munido de rotor de quatro pás, montado sobre espheras.

2 — Uma machina para bater arroz e feijão em palha, separar os grãos e abanal-os, denominada "Batedor mechanico de cereaes", tal como consta da reivindicação anterior, conforme está descripto minuciosamente no relatorio descriptivo e claramente demonstrado nos desenhos annexos.

Termo n. 13.946, de 16-7-34.

Luiz Finotti — São Paulo.

Pontos caracteristicos da invenção de "novo modelo de fogão a lenha denominado Combate, fixo ou movel, construido de tijolos, cimento armado ou ferro". (Modelo de utilidade).

1 — Um novo modelo de fogão a lenha, comprehendendo a caixa do fogão propriamente dito, com tampa superior dividida em tres partes; uma chaminé, disposta na tampa e communicando com uma tampa superior, aliás com uma camara superior, do fogão; dois registros, dispostos, um em cada lado extremo do fogão, servindo para regular o ar da combustão e, portanto, a intensidade do calôr e a circulação da fumaça; uma antepara inclinada, na parte extrema e interna superior do fogão, destinada a deflectir a fumaça para as camaras de tiragem ou aspiração; uma bocca para a entrada da lenha, um supporte, adjacente a esta bocca, servindo para deposito da lenha e podendo comportar toros ou achas de madeira com o comprimento de um metro; uns canaes ou ventiladores, para admissão do ar exterior, para a grelha; uma grelha, de barras fortes, para queima da lenha; um cinzeiro amovivel, disposto por baixo da grelha; uma serpentina para a agua, tendo um ramal ligado a um deposito de agua fria, exterior, e tendo outro ramal communicante com uma caldeira, aliás, communicante com uma caldeira, podendo tambem communicar para uma torneira installada exteriormente numa das paredes do fogão; uns transpiradores ou passagens para a fumaça e gazes desenvolvidos pela combustão, e communicando com os canaes de admissão do ar exterior; um forno central; e um canal de passagem para a fumaça e gazes que os conduz, por tiragem, para a chaminé de descarga do fogão.

2 — O fogão de accordo com o ponto 1, em que os registros regulam a intensidade do calor nas diversas partes do fogão pela entrada maior ou menor de ar refrigerante

podendo assim aquecer mais uma zona do fogão e aquecer menos outra zona do mesmo fogão, o que resulta em maior aproveitamento do calôr com menor gasto de combustivel.

3 — O fogão de accordo com os pontos 1 e 2, em que, fechados os dois registros, a fumaça, os gazes e os residuos de combustão são guiados pela antepara inclinada para a bocca do fogão, onde então recebem a acção dos ventiladores ou camaras de admissão do ar exterior, para seguirem, com o mesmo ar, para as passagens que os conduzem para a chaminé de descarga e, por esta, para a atmosfera exterior.

4 — O fogão de accordo com o ponto 3, que se caracteriza essencialmente pelo facto de não dar sahida para a cosinha e outros recintos em que o mesmo fogão seja instalado, a nenhuma particula de fumaça, gazes ou residuos desenvolvidos na combustão, evitando assim que se sujem as paredes, o que até hoje não se conseguiu em fogão de lenha.

5 — O fogão de accôrdo com os pontos anteriores, em que, fechados os dois registros, que regulam as intensidades do calôr, os gazes ou fumaça desenvolvidos na fornalha do fogão percorrem o corpo do mesmo fogão antes de chegarem aos canaes de admissão do ar, reforçando assim o calôr existente em todos os pontos uteis, isto é, na serpentina de aquecimento da agua, na tampa superior que supporta as vasilhas de cocção dos alimentos, e no forno central para os assados, bolos e similares.

Termo 14.106, de 22-8-34.

Ferdinand Joseph Lejbowicz — Polonia.

Pontos caracteristicos da invenção de "Fechadura":

1 — Uma fechadura que é travada ou fechada por uma chave ajustavel e poderá ser aberta por uma chave tendo o mesmo ajustamento de palhetões dotados de impulsores que são movidos por palhetões da chave contra a acção de molas e peças de combinação que são ligadas com estes impulsores quando a fechadura está aberta e deslocados pelos impulsores quando a chave é inserida, mas são desligadas dos impulsores em fechando ou travando a lingueta e ficam em sua posição deslocada em que effectuam o fechamento em confinando contra os impulsores que voltam á sua posição inicial ao retirar-se a chave.

2 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 1, em que os impulsores e peças de combinação tendo parte que são engranzadas quando a fechadura está em posição aberta intermediaria em que os palhetões possam ser ajustados, e tambem, quando a chave é introduzida nesta posição, mas são desengranzadas pelo movimento seguinte da lingueta nas posições de fechamento, travada ou aberta e travam ou fecham a lingueta quando a chave é retirada e os impulsores voltam á sua posição inicial.

3 — Uma fechadura, de accôrdo com os pontos caracteristicos 1 ou 2, em que as partes engranzadoras e peças de combinação consistem de saliencias e recessos que se travam ou fecham entre si, relaxando a lingueta para deslocamento sómente quando numa posição em que registram e podem ser engranzanadas juntamente, e fecham a lingueta em todas as outras posições, quando as partes engranzanadoras confinam uma contra a outra.

4 — Uma fechadura como reivindicada em qualquer dos pontos caracteristicos 1 a 3, em que os impulsores e peças de combinação são localizados de modo a tornar possivel deslizar-se axialmente dentro de dois cylindros concentricos dispostos um dentro do outro, e um destes cylindros, que é adaptado para rodar, influencia a posição da lingueta.

5 — Uma fechadura como reivindicado no ponto caracteristico 4, em que os impulsores consistem de varetas destinadas a deslizarem em entalhes longitudinaes no cylindro interior contra a acção de molas e são providas de saliencias engranzadoras em fórma de T que se projectam do cylindro interior, e as peças de combinação são formadas por chapas que são adaptadas para deslizar em entalhes no cylindro exterior e projectam-se para o cylindro interior, sendo estas chapas providas de entalhes para a passagem das saliencias dos impulsores.

6 — Uma fechadura como reivindicada nos pontos caracteristicos 4 e 5, em que a espessura das saliencias dos impulsores e das peças de combinação é tal que ao confinar na posição de fechamento ou travamento da lingueta, formam em conjuncto um annel completo.

7 — Uma fechadura como reivindicada em qualquer dos pontos caracteristicos 1 a 6, em que as peças de combinação são presas contra o deslocamento axial quando na sua posição trazeira, durante o deslocamento da lingueta em sua posição de fechamento ou travamento.

8 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 7, em que as peças de combinação são presas contra o deslocamento por pinos ou semelhantes que engranzam com uma parte dentada das peças de combinação quando um dos cylindros é rodado.

9 — Uma fechadura como reivindicada nos pontos caracteristicos 1 a 8, em que o cylindro interior contendo os impulsores é rotativo e é ligado á lingueta e tambem é provido na sua circumferencia com pinos ou semelhantes dispostos entre os entalhes longitudinaes e destinados a fechar as peças de combinação em sua posição deslocada.

10 — Uma fechadura como reivindicada em qualquer dos pontos caracteristicos 1 a 9, em que os palhetões ajustaveis da chave são alojados total ou parcialmente em entalhes periphericos de uma haste central da chave.

11 — Uma fechadura de accôrdo com o ponto caracteristico 10, em que as partes dos palhetões que se projectam para a haste central da chave são protegidas por uma capsula que é accionada por molas e cuja frente é aberta ou provida de aberturas, sendo esta capsula compellida a deslizar para traz contra a acção das molas quando bate contra a frente da fechadura na introducção da chave.

12 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 10, em que a haste central da chave é de um comprimento correspondente á posição extrema de retirada dos palhetões.

13 — Uma fechadura de accôrdo com quaesquer dos pontos caracteristicos 10 a 12, em que cada palhetão da chave é separadamente protegido contra qualquer deslocamento não desejado.

14 — Uma fechadura como reivindicado nos pontos 10 a 12, em que o deslocamento e fechamento dos palhetões em suas respectivas posições são effectuadas por meio de molas que são presas ás extremidades trazeiras dos palhetões e destinados a encaixar numa parte dentada dos entalhes-guias providos para os palhetões, sendo estas molas dotadas de rebaixos, que passam através dos entalhes da chave e projectam-se para fóra dos entalhes.

15 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 13, em que os palhetões estão sob a acção das molas presas ao fundo dos entalhes-guias, molas estas que penetram numa parte dentada provida nos palhetões e são accionadas em conjuncto por uma unica peça amovivel, de modo que todos os palhetões estão simultaneamente prevenidos de qualquer movimento ou podem ser individualmente deslocados, pulando as molas de um dente para o outro adjacente.

16 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 15, em que a peça amovivel é formada por um impulsor que, de accôrdo com sua posição, comprime as molas em uma extensão maior ou menor nos dentes dos palhetões.

17 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 16, em que o impulsor para operar as molas é ligado ao cabo da chave e é adaptado para ser retirado numa posição em que as molas são relaxadas em se movendo o dito cabo numa posição transversal contra a acção de uma mola.

18 — Uma fechadura como reivindicada em qualquer dos pontos caracteristicos 1 a 17, para ser applicada a um lado de uma porta ou semelhante, em que a lingueta poderá ser desligada do cylindro rotativo da fechadura, de modo que possa ser operada do lado de dentro.

19 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 18, em que a lingueta é desligada em se renovando um pino ou semelhante que liga a lingueta a um braço ou semelhante preso ao cylindro rotativo.

20 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 19, em que o pino removivel ou semelhante, que liga a lingueta ao braço preso ao cylindro fórma ao mesmo tempo um botão ou cabo para operar a lingueta e é destinada a ser separada do dito braço contra a acção de uma mola.

21 — Uma fechadura como reivindicada nos pontos caracteristicos 18 a 20, em que o pino que liga a lingueta ao braço do cylindro rotativo é provido de uma cavilha ou semelhante que, de accôrdo com sua posição, que poderá ser variada em se rodando o dito pino, permitte á lingueta ficar ou a previne de ser separada do braço cylindrico ou semelhante, quando se achar na posição de fechamento ou travamento ou na posição aberta da fechadura, projectando-se a lingueta para fóra do envolucro da fechadura.

22 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 21, em que um lado do entalhe provido na caixa da fechadura para guiar o botão da lingueta é provido nas suas extremidades de entalhes que permittem á lingueta, quando em suas posições extremas, ser desengranzada do dito braço sómente quando a cavilha de fechamento ou travamento é collocada na direcção das partes ampliadas do dito entalhe.

23 — Uma fechadura como reivindicada nos pontos caracteristicos 1 a 10, 12 ou 13, em que os palhetões da chave são dispostos deslisavelmente em pares de traz para traz em entalhes longitudinaes providos numa parte central lisa da chave, sendo a extremidade trazeira da dita parte presa ao envolucro, projectando-se a frente para fóra deste ultimo, sendo que os referidos palhetões se projectam de ambos os lados lateraes da dita parte central lisa.

24 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 23, em que a parte dentada dos palhetões está opposta ao envolucro da chave, envolucro este que comprehende partes flexiveis destinadas a serem comprimidas nas ditas partes dentadas dos palhetões de modo a fechar estes ultimos em qualquer desejada posição.

25 — Uma fechadura como reivindicada no ponto caracteristico 24, em que uma manga deslisavel que circunda o envolucro da chave é adaptada para ser localizada sobre as ditas partes flexiveis de modo a conserval-as nas partes dentadas dos palhetões.

26 — Uma fechadura como reivindicada nos pontos caracteristicos 1 a 10, 12, 13 e 23 a 25, em que a frente do cylindro interior rotativo da fechadura é provida de um entalhe adaptado para receber a parte da chave que se projecta além do envolucro.

27 — Uma fechadura construida e disposta para operar substancialmente, como descripta com referencia aos desenhos que acompanham.

(C—2.934—7-5-935—20$400)

(*) Termo n. 14.964, de 9-3-35.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, Allemanha.

Pontos caracteristicos da invenção de "processo para a preparação de monosulfoxylatos de arsenobenzóes" (privilegio de invenção).

Processo para a preparação de monosulfoxylatos de arsenobenzóes da formula geral:

(R).(R1).N.C6H4.As = As.C6H4.N(R2).CH2OSONa na qual R e R1 significam radicaes oxyalkylicos e R2 um radical alkylico ou oxyalkilico, caracterizado pelo facto de se introduzir mediante transformação com alkylenoxydos em um grupo amino de um diaminoarsenobenzol, cujos nucleos benzoicos pódem conter ainda outros substituintes, dois radicaes oxyalkylicos e de modo correspondente no outro grupo amino um radical oxyalkylico ou alkylico assim como o radical de sulfoxylato de formaldehydo, ou pelo facto de se transformar acidos aminobenzolarsinicos, cujo nucleo benzoico tambem póde conter ainda outros substituintes, juntamente e de modo conhecido em arsenobenzóes, introduzindo em qualquer phase do processo mediante alkylenoxydos, simultanea ou successivamente, dois radicaes oxyalkylicos no grupo amino de um acido benzolarsinico e introduzindo de modo correspondente um radical oxyalkylico ou alkylico assim como o radical de sulfoxylato de formaldehydo no grupo amino do outro acido benzolarsinico.

Finalmente reivindica os beneficios da Convenção Internacional, visto ter sido o mesmo pedido de patente de invenção depositado na Repartição de Patentes da Allemanha em 10 de março de 1934 sob o n. J. 49.231 IVa/12 q

---

Termo n. 15.185, de 27-4-35.

Electrolux Servel Corporation — Estados Unidos.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em refrigeração". (Privilegio de invenção).

Pontos caracteristicos:

1 — Em um refrigerador, um armario tendo um compartimento de armazenagem isolado thermicamente e um compartimento para os apparelhos, tendo o dito compartimento dos apparelhos uma parte aberta para a atmosphera na parte superior e trazeira do dito armario, apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um elemento refrigerador no dito compartimento de armazenagem, um condensador comprehendendo uma serpentina tubular chata na parte superior do dito compartimento dos apparelhos e em plano substancialmente vertical junto á parte trazeira aberta do dito compartimento dos apparelhos e tendo saliencias de transferencias de calor pouco separadas, substancialmente perpendiculares ao dito plano, um absorvedor, dispositivo para arrefecer o dito absorvedor incluindo um segundo condensador semelhante ao dito primeiro condensador e localizado abaixo deste ultimo e praticamente no seu dito plano, paredes perfuradas formando os outros lados de uma passagem de gazes ou chaminé, um ado da qual é formado pelos ditos condensadores, dispositivo para evitar a circulação do ar na dita passagem de gazes entre os ditos condensadores, um gerador, um rectificador para o vapor do dito gerador comprehendendo um conducto praticamente horizontal tendo saliencias transversaes de transferencia de calor pouco separadas e localizadas de modo a encontrar, em relação de transferencia thermica, todo o ar que entra pelo fundo da dita passagem, e uma tampa para a parte trazeira do dito armario incluindo uma grelha ou téla em frente aos ditos condensadores.

2 — Em um refrigerador, um armario incluindo um compartimento de apparelho aberto para a atmosphera na parte superior e de um lado do armario, um apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador comprehendendo uma serpentina chata de tubos na parte superior do dito compartimento e num plano substancialmente vertical junto ao lado aberto do dito armario e tendo saliencias de transferencia de calor pouco separadas praticamente perpendiculares ao dito plano, dispositivo incluindo o dito condensador e uma tampa para o lado aberto do dito armario incluindo uma grelha ou tela em frente ao dito condensador.

3 — Apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador comprehendendo uma serpentina tubular chata em um plano praticamente vertical e tendo saliencias de transferencia de calor com pequeno espaçamento e praticamente perpendiculares ao dito plano, e dispositivo que inclue o dito condensador envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço para a passagem de gazes de um lado do dito condensador.

4 — Apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador comprehendendo uma serpentina tubular relativamente chata num plano praticamente vertical e tendo saliencias de transferencia de calor substancialmente perpendiculares ao dito plano, um absorvedor, um systema de arrefecimento para o dito absorvedor incluindo um segundo condensador semelhante ao primeiro e localizado praticamente no mesmo plano mencionado, paredes perfuradas formando os outros lados de uma passagem de gazes um lado da qual é forçada pelos ditos condensadores, dispositivo para evitar a circulação do ar na dita passagem de gazes entre os ditos condensadores, um gerador, um rectificador para o vapor do dito gerador comprehendendo um conducto praticamente horizontal tendo saliencias transversaes de transferencia de calor e localizadas de modo a encontrarem, em relação de transferencia thermica, todo o ar que entra pelo fundo da dita passagem de gazes.

5 — Um apparelho de refrigeração de typo de absorpção incluindo um condensador disposto em um plano praticamente vertical e tendo superficies extensivas de transferencia de calor praticamente perpendiculares ao dito plano, um absorvedor, dispositivo para arrefecer o dito absorvedor incluindo um segundo condensador semelhante ao primeiro e localizado substancialmente no dito plano, dispositivo que envolve completamente, excepto na parte superior, um espaço de passagem de gazes um lado do qual é formado pelos ditos condensadores e dispositivo para evitar a circulação do ar na dita passagem entre os ditos condensadores.

6 — Um condensador para um apparelho de refrigeração do typo de absorpção disposto praticamente num plano vertical e tendo superficies extensivas de transferencia de calor substancialmente perpendiculares ao dito plano e dispositivo incluindo o dito condensador, envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço de passagem de gazes a um lado do dito condensador.

7 — Um condensador para um apparelho de refrigeração do typo de absorpção disposto num plano praticamente vertical e construido e disposto de modo a arrefecer por meio da circulação do ar em contacto com elle e substancialmente perpendicular ao dito plano, e dispositivo incluindo o dito condensador envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço para a passagem de gazes ou chaminé a um lado do dito condensador.

8 — Em um refrigerador, um armario tendo um compartimento do apparelho aberto para a atmosphera na parte superior e de um ado do armario, apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador disposto em um plano praticamente vertical no dito compartimento junto ao dito lado aberto e construido e disposto de modo a

---

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

arrefecer pela circulação do ar em contacto com elle e substancialmente perpendicular ao dito plano, e dispositivo incluindo o dito condensador, envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço de passagem de gazes ao lado do condensador do lado opposto do dito lado aberto do armario.

9. Em um refrigerador, um armario tendo um compartimento de apparelho aberto para a atmosphera na parte superior e de um lado do armario, apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador disposto num plano praticamente recto no dito compartimento junto ao dito lado aberto e construido e disposto para arrefecer pela circulação de ar em contacto com elle e substancialmente perpendicular ao dito plano, dispositivos incluindo o dito condensador envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço para passagem de gazes uma parte do qual virado para o dito lado aberto do armario é envolvido pelo dito condensador e uma tampa para o lado aberto do dito armario incluindo uma grelha do lado opposto do dito condensador.

10. Apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo uma parte expellidora de calor disposta num plano praticamente vertical, e construida e disposta para arrefecer pela circulação de ar em contacto com ella e praticamente perpendicular ao dito plano e dispositivos incluindo a dita parte expellidora de calor envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço de circulação de ar de um lado da dita parte expellidora de calor.

11. Em um refrigerador, um armario tendo um compartimento de apparelho aberto para a atmosphera na parte superior e de um lado do dito armario, apparelho de refrigeração tendo uma parte expellidora de calor num plano substancialmente vertical junto ao lado aberto do dito compartimento e construida e disposta para arrefecer pela circulação de ar em contacto com ella e praticamente perpendicular ao dito plano e dispositivos incluindo a dita parte expellidora de calor envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço para a passagem dos gazes de um lado da dita parte expellidora de calor do lado opposto do dito lado aberto do armario.

12. Apparelho de refrigeração do typo de absorpção tendo uma pluralidade de partes expellidoras de calor, uma das quaes é disposta num plano praticamente vertical e todas as quaes são construidas e dispostas para se arrefecerem pela circulação do ar em contacto com ellas e substancialmente perpendiculares a ella, e dispositivos incluindo as ditas partes expellidoras de calor envolvendo completamente, excepto na parte superior, um espaço de passagem de gazes, de modo que todo o ar quente na dita passagem de gazes deve passar em relação de transferencia de calor com uma parte expellidora de calor.

13. Em um refrigerador, um armario, apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador adaptado para arrefecer-se pelo ar e separado horizontalmente de uma parte exterior da parede do dito armario e dispositivo incluindo a dita parte da parede e o dito condensador para envolver completamente um espaço do ar aberto sómente na parte superior.

14. Em um refrigerador, um armario, e apparelho de refrigeração do typo de absorpção removivel como uma só peça do dito armario e incluindo um condensador arrefecido a ar disposto num plano substancialmente vertical, de modo que quando o dito apparelho é montado no dito armario forma-se um espaço para a passagem de gazes entre o dito condensador e uma parede externa do dito armario, e dispositivos incluindo o dito condensador para envolver completamente o dito espaço para os gazes excepto na parte superior, de modo que todo o ar que entra no dito espaço para gazes deve passar em relação de transferencia de calor com o dito condensador.

15. Apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um condensador arrefecido a ar disposto num plano substancialmente perpendicular e tendo um lado exposto á atmosphera, e dispositivo incluindo o dito condensador para envolver completamente, excepto na parte superior, um espaço no outro lado do dito condensador para formar uma passagem de gazes no qual o ar só póde circular em relação de transferencia de calor com o dito condensador.

16. Em um refrigerador, um armario tendo um compartimento de armazenagem thermicamente isolado e um compartimento de apparelhos, tendo o dito compartimento de apparelhos uma parte aberta para a atmosphera na parte superior e atraz do dito armario, apparelho de refrigeração do typo de absorpção incluindo um elemento refrigerador no dito compartimento de armazenagem, um condensador arrefecido a ar disposto num plano substancialmente vertical junto á parte trazeira aberta do dito compartimento de apparelhos, um absorvedor, um systema de arrefecimento para o dito absorvedor incluindo um segundo condensador semelhante ao primeiro e disposto substancialmente no mencionado plano, dispositivos que envolvem completamente os outros lados de uma passagem de gazes um lado do qual é formado pelos ditos condensadores, dispositivo para evitar a circulação do ar no interior da dita passagem de gazes entre os condensadores, e um rectificador arrefecido a ar disposto de um modo a encontrar em relação a transferencia thermica, todo o ar que entra pelo fundo do dito espaço de ar.

17. Em um refrigerador do typo de absorpção, um armario tendo uma parede vertical isolante, um condensador exposto á atmosphera e separado da dita parede para formar um espaço, recebendo o dito espaço o ar atravez do dito condensador e constituindo um cano de tiragem e dispositivo para excluir o ar não aquecido do dito cano de tiragem.

18. Em um refrigerador de typo de absorpção, um armario tendo uma parede vertical isolante, um condensador separado da dita parede, peças que incluem o dito condensador e parede formando uma passagem de gazes ou cano de tiragem substancialmente vertical de um lado de e da mesma altura que o dito condensador.

19. Em um apparelho de refrigeração do typo de absorpção, um primeiro condensador, um gerador ligado para supprir vapor refrigerante ao dito condensador, um absorvedor, dispositivos para refrigerar o dito absorvedor, incluindo um segundo condensador, sendo os ditos condensadores collocados um acima do outro e peças que formam com os ditos condensadores um cano de tiragem natural, substancialmente da mesma altura que os ditos condensadores.

20. Em um refrigerador de typo de absorpção, um armario tendo uma parede vertical isolante, um condensador separado da dita parede numa distancia de approximadamente tres pollegadas (setenta e seis millimetros) e dispositivos incluindo a dita parede e o dito condensador formando um cano de tiragem natural e praticamente da mesma altura que os condensadores.

21. Em um refrigerador do typo de absorpção, uma parede vertical, um primeiro condensador, um gerador ligado para supprir vapor refrigerante ao dito condensador, um absorvedor incluindo um segundo condensador, sendo os ditos condensadores dispostos um acima do outro e separados da dita parede por uma distancia de approximadamente tres pollegadas (setenta e seis millimetros) e peças que formam com os ditos condensadores e a dita parede um cano de tiragem natural substancialmente da mesma altura que os condensadores.

22. Em um refrigerador do typo de absorpção, uma parede vertical, um primeiro condensador comprehendendo uma serpentina chata, tendo approximadamente quatro saliencias de transferencia de calor por pollegada (1,7 por centimetro), um absorvedor, dispositivo para arrefecer o dito absorvedor incluindo um segundo condensador semelhante ao primeiro, sendo os ditos condensadores dispostos um acima do outro, substancialmente no mesmo plano e separados da dita parede, e peças que formam com a dita parede e condensadores um cano de tiragem natural da mesma altura que os condensadores, sendo o espaço entre os ditos condensadores e a dita parede no maximo de approximadamente tres pollegadas na parte superior do dito cano de tiragem.

23. Em um refrigerador do typo de absorpção, uma parede vertical, um condensador comprehendendo uma serpentina tubular chata tendo saliencias transversaes radiadoras de calor e separado horizontalmente da dita parede em um plano inclinado para baixo em direcção á dita parede, e peças que formam com o dito condensador e a dita parede um cano de tiragem natural substancialmente da mesma altura que o dito condensador.

24. Todas as caracteristicas novas e originaes da invenção como ella foi aqui descripta.

A requerente reivindica, de accôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado nos Estados Unidos, em 27 de abril de 1934, sob o n. 722.640.

(C. 2.933 — 7-5-35 — 35$700)

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de accôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923 Paragrapho unico. Da data da publicação começará a correr o praso de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse praso poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Termo n. 36.668, de 4-5-35

The National Cash Register Company — Estados Unidos da America

NATIONAL

Classe 8 — Registros de caixa e registro autographicos (renovação)

Termo n. 36.669, de 4-5-35

Emegar Enrico Lichtenfelds e Vicente Karl Lichtenfelds — Capital Federal

Brasil Perfumista

Classe 60 — Revistas, jornaes, periodicos e magazines

Termo n. 36.670, de 6-5-35

Ch. Lorilleux & Comp. — Capital Federal



Classe 1 — Tintas de impressão

Termo n. 36.671, de 6-5-35

Waldemar Russio — São Paulo

GLUCO-MALTE
VALDEMAR RUSSIO
SÃO PAULO

Classe 3 — Preparados pharmaceuticos

Termo n. 36.672, de 6-5-35

Alfredo Justa — João Pessoa — Estado da Parahyba do Norte



Classe 48 — Artigos da classe

Termo n. 36.673 de 6-5-35

Companhia Ituano & Comp., Ltda — Itaocara — Estado do Rio



Classe 42 — Aguardente de canna

Termo n. 36.674, de 6-5-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Artigos da classe

Termo n. 36.675, de 6-5-35

Companhia Paulista de Papeis e Artes Graphicas — Capital Federal



Classe 38 — Artigos da classe

Termo n. 36.676, de 6-5-35

Weskott & Comp., A Chimica "Bayer" — Capital Federal

ZEFIROL

WESKOTT & CIA

A Chimica "Bayer"

RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Liquido desinfectante para emprego médico e cirurgico

Termos ns. 36.678, 36.679 e 36.680, de 6-5-35

Agostinho & Comp. — Capital Federal

O CAMIZEIRO

Classe 32 — Fazendas e tecidos de lã ou pello em peças

Classe 29 — Tecidos de seda natural em peças — Tecidos de seda artificial em peças

Classe 26 — Tecidos de linho, canhamo e juta

Termos ns. 36.681 e 36.682, de 6-5-35

The Gourock Ropework Export Co., Limited — Capital Federal

MARCA REGISTRADA
"BIRKMYRE'S"
PARA
LONA IMPERMEAVEL

Classe 24 — Lona de algodão (renovação)

Classe 27 — Lona de linho (renovação)

Termo n. 36.684, de 6-5-35

Dr. Syllas Barros — Santos — São Paulo



Classe 10 — Ligas metallicas, usadas na arte dentaria

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 36.651, de 4-5-35

Carlos Gomes & Comp. — Capital Federal

FABRICA ROYAL

Classes 1, 2 e 55 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 36.661, de 4-5-35

Laboratorio Glese Limitada — Capital Federal

LABORATORIO
— GLÉSE —
LIMITADA
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 36.662, de 4-5-35

Brito & Comp. — Santos, Estado de São Paulo

Tabacaria
Brito

Classes 44 e 46 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 36.666, de 4-5-35

A. Pellegrini — São Paulo

FABRICA DE CALÇADO
PELLEGRINI
S. PAULO

Classe 36 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 36.667, de 4-5-35

Castro Ramos & Comp. — Nictheroy, Estado do Rio

A CORPORATIVA

Classes 23, 29, 32, 36 e 37 — Titulo de estabelecimento

Termo n. 36.677, de 6-5-35

Farmaco Limitada — Capital Federal

Farmaco
S. P.

Classe 3 — Emblema

Termo 36.683, de 6-5-35

Joaquim M. de Oliveira — Capital Federal

PADARIA SUL-AMERICA

Classe 41 — Titulo de estabelecimento

TERMO ANTERIOR

Termo n. 27.274, de 1-9-33

N. Guimarães & Comp. — Rio de Janeiro

CASA
"GUIMARÃES"

Classes 11, 31, 57, 59 e 60 — Titulo de estabelecimento

ACCORDÃO N. 312

Recurso n. 413 — Imposto de consumo. — Recorrente, Antonio Sacilotti Filho. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Notificada a firma Antonio Sacilotti Filho, pela falta de patente de registro para quatro depositos fechados de sua propriedade, foi multada na forma regulamentar pelo collector de Cachoeira (Estado de S. Paulo), em 20 de julho de 1931. — Desta decisão teve conhecimento, como se vê da sua propria assignatura, as fls. 4 v., em 23 do mesmo mez. Pediu reconsideração ao collector que manteve o seu despacho anterior, por decisão de 24 de agosto seguinte, sendo nesse mesmo dia intimado o interessado, que appoz o seu sciente ás fls. 9 do processo. — Decorrido o prazo para interposição de recurso, foi feita declaração nesse sentido e até lavrado o termo de perempção não mais exigivel. — Em 19 de setembro fez o deposito da multa e nessa data apresentou recurso para o Delegado Fiscal. — Ao encaminhar o processo a esta autoridade informou o collector que o recurso tinha sido interposto fóra do prazo.

O Delegado Fiscal não tomou conhecimento do recurso por se achar perempto. Desta decisão, dentro do prazo e na fórma regulamentar recorreu a firma Antonio Saciotti Filho, para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra *B*, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que o direito do recorrente incorreu em perempção na phase da primeira para a segunda instancia, como bem informou o collector ao encaminhar o processo ao Delegado Fiscal;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 313

Recurso n. 320 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jorge Nicolau Abduch. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"O decreto n. 21.459, de 1º de junho de 1932, não tem applicação a processo cuja decisão se tenha tornado irrecorrivel".

Jorge Nicolau Abduch, estabelecido nesta Capital, foi multado em 200$000, minimo do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, pela Collectoria Federal de Bom Jesus de Itabapoana.

Não tendo sido encontrado no local indicado como sendo o seu estabelecimento, foi publicado edital em 13 de fevereiro de 1932, não tendo apresentado recurso.

Em 13 de junho do mesmo anno, requereu o cancellamento da multa, pretendendo basear-se no decreto 21.459, de 1º do citado mez.

O collector indeferiu o pedido e recorreu para a Delegacia Fiscal, sendo aliás descabido esse recurso.

A Delegacia Fiscal, entretanto, de certa forma prejulgou o recurso que lhe podesse ser apresentado pela parte, pois invocou desde logo a circumstancia de ter passado em julgado a decisão de fls. 3.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

N. 43 — 5º vol.

Diario Official, 8 de maio de 1935

ACCÓRDAOS

Segundo Conselho de Contribuintes

ACCORDÃO N. 283

Recurso n. 359 — Fiscalização bancaria. — Recorrente, Consultoria da Fazenda "ex-officio". — Recorrido, Ambrosio de Mello Franco.

A falta de habitualidade da pratica de emprestimos, impede sejam os mesmos considerados operações bancarias

Contra Ambrosio de Mello Franco, fazendeiro e capitalista residente em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, foi offerecido denuncia, em 25 de junho de 1932, por praticar operações bancarias, taes como emprestimos com garantia hypothecaria e mediante promissorias. Annexo á denuncia ha um mappa demonstrativo do qual consta a verificação, nos cartorios de registro de titulos e de protestos, de 22 emprestimos feito de agosto de 1926 a setembro de 1931, na importancia total de 304:125$000. As quantias emprestadas variam de 350$000 a 100:000$000. Em data de 1 de fevereiro apresentou o denunciado a sua defesa negando-se a qualidade de banqueiro pois que não empregava capitaes de outrem e, citando varios accordãos do Supremo Tribunal, mostrou que o seu caso é em tudo semelhante a outros resolvidos a favor da parte, naquella instancia final.

Informando a denunciante sobre as razões acima, reproduz elle decisões do mesmo Tribunal sustentando a constitucionalidade da lei, o que, aliás, não fôra posto em duvida pelo denunciado. Argumentando com a importancia dos emprestimos effectuados e com o numero delles, termina o agente fiscal por achar que Ambrosio de Mello Franco infringira o artigo 3º, n. 2 do dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921. O parecer do funccionario da Consultoria, T. Rios, é tambem pela procedencia da denuncia, baseado em que não se torna preciso ao emprestador exercer, exclusivamente, esta profissão para ser considerado banqueiro, nem estabelece a lei quaesquer restrições ás operações feitas com capital alheio. De accordo, porém, com a jurisprudencia do Supremo Tribunal, notadamente nos accordãos de 3 de abril a 24 de junho de 1929, julgou o consultor da Fazenda improcedente a denuncia e recorreu, "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a importancia emprestada em um periodo de cinco annos é assaz pequena para constituir occupação profissional do recorrente;

Considerando que os negocios realizados não passam de simples emprestimos, sem quaesquer outras transações proprias das operações bancarias;

Considerando que a doutrina firmada é a de que "só devem estar sob a fiscalização bancaria aquelles que realizam emprestimos como exploração de um commercio, isto é, que o exercitam habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia";

Accordam os membros do Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 8 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido, o Sr. Arlindo Pupe.

Ausente, o Sr. Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 284

Recurso n. 363. Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda (*ex-officio*). — Recorrido, Banco Hypothecario e Agricola de M. Geraes.

Nega-se provimento ao recurso ex-officio visto ter ficado apurada a denuncia.

Contra o Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes foi lavrada a representação de fls. 3, base do processo, por ter aberto uma filial na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, sem estar previamente habilitada com a respectiva carta-patente. Em suas razões, acompanhada de documentos, allegou o banco que não se tratava de uma agencia, mas, de um simples correspondente. — Diversas foram as diligencias para apuração do facto dado como contravindo, inclusive exame na escripta e documentos procedido por dois agentes fiscaes. — Discriminada na informação detalhada de fls. 29 a 31, vê-se o resultado dessa inspecção a que chegaram os representantes do Fisco pela conclusão de tratar-se de um correspondente e não de uma agencia. O Dr. Consultor da Fazenda Publica julgou improcedente a denuncia e recorreu "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes. — O processo veiu ter ao 2º Conselho por força do art. 160, letra *B* do dec. 24.036 de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que apesar das diligencias empregadas não ficou apurada a infracção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes em 8 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 285

Recurso n. 364. Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda (*ex-officio*). — Recorrido, Francisco de Azarias Villela.

Fiscalização bancaria. Exercicio da profissão de emprestador de dinheiro, concomitantemente com outra ou outras profissões. Emprestimos hypothecarios.

A 25 de junho de 1932 foi denunciado Francisco de Azarias Villela, sidente em Juiz de Fóra, por emprestar dinheiro com garantia hypotho-

ACCORDÃO N. 310

Recurso n. 389. Industrias e profissões — Recorrente, Fausto de Almeida Peixoto — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"A interpretação do art. 13 é no sentido de que quem exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento pagará as taxas da mais tributada".

Para este Conselho recorre Fausto de Almeida Peixoto, estabelecido com botequim nesta Capital, do acto da Recebedoria que manteve a classificação do seu negocio, para os effeitos do lançamento do imposto, como botequim e varejo de cigarros, com a addicional de 20%. O recurso tem a data de 13 de abril de 1933 e a elle foi annexado o processo de onde consta a reclamação dirigida ao director da Recebedoria em 31 de dezembro de 1932, indeferida em 27 de março de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que a doutrina firmada nas decisões da autoridade superior referente ás adoptadas por este Conselho dá ao art. 13 do decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904 a interpretação de que "quem exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento (botequim e varejo de cigarros, por exemplo) pagará as taxas da mais tributada";

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 311

Recurso n. 393. Industrias e profissões — Recorrente, Sinval Secundino Paranhos — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Botequim com varejo de cigarros, embora esta ultima industria seja de pequena importancia, é, entretanto a que serve de base para a cobrança do imposto, por ser a mais tributada".

Sinval Secundino Paranhos, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe augmentou de 10% para 20% o imposto de industrias e profissões sobre o seu negocio de botequim com um pequeno varejo de cigarros.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do artigo 160, letra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que emquanto não fôr modificado o art. 13 do decreto 5.142 de 27 de fevereiro de 1904, o imposto será cobrado pela fórma expressa em seu texto;

Considerando que casos identicos já assim veem sendo resolvidos por este Conselho;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

O presente processo foi submettido a julgamento pelo Conselho de Contribuintes, foi pelo accordão n. 3.321, de 14 de agosto de 1933, convertido em diligencia afim de se proceder a exame na escripta commercial da firma Castro Silva & Cia., para se apurar se, a citada firma pediu ou encommendou á firma recorrente a mercadoria julgada em infracção.

O exame procedido revelou a veracidade da declaração da firma recorrente, pelo que não subsiste a infracção da letra *d*) do art. 111 § 11 do regulamento do imposto de consumo, ficando, entretanto, provadas, pelas peças do processo as das letras *e*) e *g*) do citado dispositivo.

Isto posto, e

Considerando que as infracções capituladas no auto de infracção, estão sufficientemente provadas e confessadas pela firma recorrente;

Considerando que as infracções referidas são attinentes á falta de observancia de formalidades regulamentares, para a bôa fiscalização do imposto, não tendo qualquer ligação com o pagamento do tributo, que foi realizado;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e declarar relevada a multa imposta de accordo com o art. 4º do dec. n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCÓRDÃO N. 309

Recurso n. 386. Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda ("ex-officio") — Recorrido, Americo Valle de Macedo.

"Operações bancarias. Falta de habitualidade"

A Consultoria da Fazenda Publica recorre "ex-officio" de sua decisão julgando insubsistente a denuncia offerecida contra Americo Valle de Macedo, em 25 de junho de 1932, como infractor do art. 3º n. 2 do regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias approvado pelo decreto n. 14.728, de 16 de novembro de 1921.

Segundo consta do processo o denunciado no periodo de cinco annos, de 1927 a 1932, realizou emprestimos hypothecarios e com garantia de promissorias na importancia total de 244:400$000, sem que para tal fim estivesse legalmente habilitado.

Allegou exercer a profissão de agricultor, juntando documentos comprobatorios de sua allegação.

Posto isto, e

Considerando que o facto do denunciado exercer a profissão de lavrador não impediria que se pudesse reconhecer o exercicio simultaneo da profissão de emprestador de dinheiro;

Considerando, entretanto, que, no caso, tal facto afasta a hypothese do exercicio profissional desta ultima actividade, de vez que o total de emprestimos verificados, em periodo superior a cinco annos, não alcança sequer a cifra de 250:000$000.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 14 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri desta decisão na fórma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. João Ribeiro e Arlindo Pupe.

caria e mediante promissorias. Os denunciantes juntaram um mappa demonstrativo de que consta, no periodo de 1926 a 1932, um movimento de 1.166:600$000, em 32 emprestimos, conforme verificação nos cartorios de registro de titulos e de protestos, daquella cidade. Deste total somente 52:600$000 referem-se a promissorias. Em sua defesa o denunciado prova a sua qualidade de fazendeiro e allega que não fazia pratica habitual de prestamista para ser incluido entre os que, de accordo com o art. 3º do dec. n. 14.728 de 16 de março de 1921, estão sujeitos á fiscalização bancaria. Discute, ainda, a constitucionalidade do Regulamento que instituiu aquella fiscalização, assim como o caracter civil da lei de hypotheca.

Os denunciantes, citando jurisprudencia do Supremo Tribunal, justificam a procedencia da peça inicial do processo. Deste parecer tambem é o funccionario T. Rios. Diz elle (fls 29 e 30)

> "que a defesa gira em torno do argumento a que se abastonam todos aquelles que são encontrados a praticar emprestimos vultosos, com fim lucrativo: — não ser o accusado banqueiro, porquanto tem outra profissão — lavrador, — empregando, *por amizade*, parte de seus haveres em emprestimos hypothecarios, que não são, a seu ver, commerciaes, por serem regulados pela lei civil;
>
> que o commercio bancario é a movimentação do dinheiro, ou titulos que o representem, com fim lucrativo. A garantia hypothecaria não pode tirar a feição commercial dos emprestimos realizados por determinada pessôa, a juros de tantos por cento, repetidamente, durante certo numero de annos a seguir, com evidente caracter profissional;
>
> que o accusado está, sem duvida, nessas condições. A allegação de que a sua profissão é a de lavrador, aliás provada com documentos, não impede que seja tambem considerada como profissão a sua acção como emprestador de dinheiro. Uma pessôa pode ter duas ou mais profissões, sem que uma dellas annulle o caracter profissional das outras;
>
> que o denunciado transgredin o decreto n. 14.728, estando por conseguinte sujeito ás penalidades no mesmo estabelecidas, por haver realizado, com habitualidade, profissionalmento, com fim lucrativo, de 1927 a 1932, seguidamente, emprestimos, não muito frequentes, é certo, más vultosos, pois que os ha das importancias de 60:000$000, 100:000$000 e 300:000$000".

Não concordou com este ponto de vista o Consultor da Fazenda que, em despacho de 4 de outubro de 1933, julgou improcedente a denuncia, recorrendo, "ex-officio" para este Conselho. A decisão é baseada, em que o denunciado é proprietario, capitalista e fazendeiro e que as operações que realizava não tinham o proposito de infringir a lei, pois que procedia elle com toda a clareza e sem subterfugio. Demais, continua o despacho, os agentes fiscaes deveriam ter primeiro convidado o denunciado a regularizar a sua situação e, se não fossem attendidos, cabia então o processo. E termina por accentuar que as operações em apreço não estavam incluidas na legislação bancaria, tanto assim que no dec. n. 21.949 de 12 de outubro de 1932 foram instituidas taxas especiaes para esta especie de transacções, desligando-as do Dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Posto isto, e,

Considerando que procedem os fundamentos da informação do escripturario Tobias Rios, apesar de não acceitas pelo Dr. Consultor da Fazenda;

Considerando que assim tem entendido este Conselho em casos identicos, quando se verifica a exploração profissional da actividade de emprestador de dinheiro (muito embora o denunciado exerça tambem paralelamente outras profissões), pela frequencia e vulto das operações;

Considerando que a lei não exige a notificação prévia, antes da denuncia regulamentar;

Considerando que o decreto 21.949, citado na decisão recorrida, não offerece argumento favoravel á these nella sustentada, — e sim bem pelo contrario, pois se esse decreto vem declarar isentos da fiscalização bancaria os emprestimos hypothecarios, é porque antes de tal decreto elles estavam sujeitos á referida fiscalização;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para impor ao denunciado a multa de 30:000$000, do art. 70, *d*, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

2º Conselho de Contribuintes, em 8 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 286

Recurso n. 232 — Imposto de consumo — Recorrente, José Cyrillo dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Verificado não haver occorrido intenção dolosa da parte do autuado e em virtude das circumstancias especiaes apuradas no processo, propõe-se ao Sr. Ministro da Fazenda, a dispensa da multa por equidade."

José Cyrillo dos Santos, em 9 de setembro de 1932, foi autuado por infracção dos arts. 4º, paragrapho 5º II e 61-h, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por haver o autuante verificado que o autuado expunha á venda no seu estabelecimento, sito á rua Dr. Campos Carvalho, na cidade de Diamantina, Minas Geraes, oito pares de botinas insufficientemente selladas, provindas da fabrica de Luiz Cappucio, conforme factura apprehendida.

José Cyrillo dos Santos, em 8 de outubro de 1932, apresentou a sua defesa, allegando que se a infracção ha, por esta deve responder a fabrica vendedora que sellou o producto insufficientemente. Além disso, o calçado em apreço é de preço inferior a 25$000, embora não traga esta declaração.

Intimado, Luiz Cappucio apresentou sua defesa em 20 de outubro de 1932. Nesta não se exime da responsabilidade de haver sellado a mercadoria em apreço com o sello de 800 réis por par, allegando, apenas, que conforme consta da factura, são calçados de preço muito inferior a 25$000 o par, embora não tragam esta declaração.

Informado, subiu o processo a despacho do Collector, que, por despacho de 17 de dezembro de 1932, julgou improcedente o auto e recorreu, "ex-officio", para o Delegado Fiscal. Este, depois de sufficientemente informado o processo, em despacho de 10 de janeiro de 1933, deu provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de sujeitar o autuado á multa de 200$000, minimo regulamentar.

Desta decisão recorre o interessado para este Conselho, dentro do prazo legal.

Considerando que do exame do processo se verifica caber maior responsabilidade ao fabricante vendedor, que não nega ter sellado o producto insufficientemente, antes o confessa em sua defesa;

Considerando, porém, que o recorrente deixou, como lhe cabia, de dar conhecimento á repartição fiscal competente, no prazo de 10 dias, da insufficiencia da sellagem, seja por ignorancia, seja por desidia;

Considerando que, por esse motivo, não se póde sujeitar o fabricante a qualquer penalidade a que devera estar sujeito pela sua confissão:

ACCORDÃO N. 307

Recurso n. 374. Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia (*ex-officio*). — Recorrido, Hugo Kaufmann & Cia.

"A manteiga de cacáo, cacáo em pó ou em massa não incidem no imposto de consumo.

O agente fiscal A. Rello, em representação dirigida á Delegacia Fiscal na Bahia, consultou se os productos cujas amostras juntava e de fabricação da firma Hugo Kaufmann & Cia, de Ilhéos, estavam sujeitos ao imposto. Trata-se de 4 preparados de cacáo e que, segundo classificação do Laboratorio Nacional de Analyses, não constituidos por "Manteiga de cacáo" "Cacáo reduzido a pó e levemente comprimido", "Cacáo em pó, sem assucar" e "Cacáo em massa". No rotulo do envoltorio contendo a primeira variedade encontram-se os dizeres — "Uso pharmaceutico". Os funccionarios da Delegacia opinaram pela incidencia desta variedade em vista, precisamente, da declaração acima. O Delegado, porem, allegando que torna-se necessaria a licença especial do Departamento Nacional da Saude Publica para que um producto seja considerado especialidade pharmaceutica e que, no caso em apreço, tal formalidade não se verificava, concluiu pela não incidencia. Quanto aos tres outros productos, tambem os julgou isentos, uma vez que se tratava de cacáo puro e este artigo não é taxado. Deste despacho recorreu, "ex-officio" para o Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os tres productos constituidos por cacáo em pó ou massa estão isentos do imposto, pois não passam de materia prima empregada no preparo do chocolate commum;

Considerando que alem da designação — Uso pharmaceutico — não ha no rotulo da amostra de manteiga de cacáo quaesquer dizeres indicando a dosagem, applicação therapeutica, modo de usar e o respectivo registro do Departamento Nacional de Saude Publica, circumstancia que torna inocua, officialmente, tal designação;

Considerando que a manteiga de cacáo é correntemente empregada como materia prima no preparo dos cremes de toucador, o que é uma indicação do uso variado do producto,

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Dr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 308

Recurso n. 381. Imposto de consumo. — Recorrentes, Rosa & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 111 § 11 letras e e g do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Applicação do art. 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Rosa & Cia., torradores de café, em Mercês, Estado de Minas Geraes, dentro do prazo legal e após deposito previo da multa de 600$000, que lhes foi imposta como infractores do art. 111 § 11 letra *d*) do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, recorrem para o Conselho de Contribuintes da referida decisão condemnatoria proferida no processo iniciado pelo auto de infracção lavrado em 14 de setembro de 1931.

São Paulo. O recebedor da mercadoria requereu á Recebedoria do Districto Federal, a sua entrega, declarando que se tratava de maçanetas nickeladas, sendo deferido o pedido. — Em sua decisão de fls. resolveu a Recebedoria determinar o archivamento do processo, visto tratar-se de mercadoria não sujeita ao pagamento do imposto, por occasião da sua venda e, desse despacho recorreu "ex-officio" para o Sr. ministro da Fazenda. Esta autoridade devolveu o processo a Recebedoria para que interpuzesse o seu recurso, para o Conselho de Contribuintes, nos termos do dec. 20.350, de 31 de agosto de 1931. O processo veiu ter ao 2º Conselho, por força do art. 160, letra B do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que ao tempo em que a mercadoria foi vendida não se achava ainda tributada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 306

Recurso n. 371 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Santa Catharina "ex-officio". — Recorrido, Aleixo Lell.

"Discriminando o dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, quaes os artigos que sob a classificação de "artefactos de couro e outros materiaes" incidem no imposto de consumo, fallece competencia a qualquer autoridade administrativa para a inclusão de novos artigos para a incidencia do tributo".

O Delegado Fiscal no Estado de Santa Catharina recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão dando provimento ao recurso de Aleixo Lell, multado na importancia de 200$000, pelo collector federal de Mafra, no mesmo Estado como infractor do art. 81 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a imposição da penalidade referida, o facto do Sr. Aleixo Lell, proprietario de um cortume em Porto União, ter dado sahida de seu estabelecimento sem pagamento do imposto de consumo a oito "pellegos" com o peso de vinte um kilos e trezentas grammas ao preço de 22$000, o kilo.

O Delegado Fiscal em Santa Catharina, por não incluir o dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, como "artefactos de couro" o artigo indicado como sujeito ao imposto de consumo, julgou não devido o imposto, dando provimento ao recurso que lhe foi interposto.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a decisão recorrida tem todo fundamento legal, porque estabelecendo o dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, em seu artigo 3º § 32, quaes os artigos sujeitos ao imposto de consumo como "artefactos de couro e outros materiaes" incluiu em seu artigo n. 4 — Arreios e seus pertences — discriminando quaes os pertences tributados, nenhuma referencia fazendo aos "pellegos" que não podem ser assemelhados aos artigos discriminados;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Considerando, finalmente, que só por equidade póde ser relevada a multa imposta ao recorrente:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade, dadas as circumstancias especiaes apuradas no mesmo.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 14 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

ACCORDÃO N. 287

Recurso n. 265 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio") — Recorridos, Israel Irmãos & Alhadeff, S. A. Tinturaria Brasileira de Sedas e C. Brut.

O art. 84 e seu paragrapho, do regulamento do imposto de consumo, referindo-se sómente a "fabricas", não podem ser applicados ás simples tinturarias de tecidos, reputados commerciantes", pelo artigo 6º paragrapho unico, do mesmo regulamento.

A Recebedoria do Districto Federal recorreu "ex-officio" para este Conselho, do seu despacho proferido nos autos ns. 2.416 e 2.417, lavrados contra Israel Irmãos & Alhadeff e outros.

Nesse despacho, que está publicado no "Diario Official" de 28 de junho de 1933, entendeu a Recebedoria que o art. 84 e seu paragrapho do vigente regulamento do imposto de consumo, referindo-se sómente a "fabricas", não podem ser applicados ás simples "tinturarias" de tecidos, deputadas "commerciantes", por força do art. 6º, paragrapho unico, do mesmo regulamento.

Visto e bem examinado o processo, e,

Considerando que não seria mesmo possivel applicar a lei fóra do que nella se contém:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 288

Recurso n. 277 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Nega-se provimento ao recurso, por esta provada e confessada a infracção

Em 5 de março de 1932 foi lavrado o auto de apprehensão de um caminhão conduzido por Manoel Assis, de propriedade da empreza de transportes "Rodovia", com escriptorio nesta Capital, assim como foram apprehendidos os volumes nelle conduzidos e constantes de guia junta ao processo.

Motivou a apprehensão o facto do "chauffeur" não haver exhibido os documentos que deviam acompanhar a mercadoria transportada, e não saber dar esclarecimentos quanto á propriedade, remettente ou destinata-

rios dos volumes que transportava, declarando, apenas, que a mercadoria vinda de São Paulo para esta Capital por conta da empresa de transportes para a qual trabalhava como "chauffeur".

Pelas declarações do "chauffeur" e pelo exame dos volumes e ainda pelo recibo n. 07, serie 23, fornecido pelo Posto Fiscal de Tres Barras, Estado de São Paulo, verificou a autuante tratar-se de tecidos.

Em 7 do mesmo mez a empresa de transporte Rodovia, em petição dirigida ao Director da Recebedoria do Districto Federal, solicitou a restituição da chave de direcção do caminhão apprehendido, bem como das caixas e tecidos tambem apprehendidos, apresentando os documentos, cuja falta motivara a apprehensão, e allegando que os mesmos haviam sido esquecidos em Mogy das Cruzes.

Deferida essa petição o Director da Recebedoria ordenou, entretanto, de accordo com o que suggeriu o auxiliar de fiscalização, fosse feita a verificação de duas caixas de tecido remettidas pela Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro, de Itú, no Estado de São Paulo aos Estabelecimentos Americanas Graty, nesta Capital, em virtude de haver divergencia entre a metragem da guia e factura respectivas.

Pelo termo de verificação lavrada no dia 12, ainda do mesmo mez, verificou-se uma differença para mais de 374,70 metros de tecido, em relação á contagem consignada na guia.

Após essa verificação foi lavrado o auto complementar de fls. 38 e 39, contra a Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro, por infracção do art. 111, paragrapho 9º — e — combinado com o art. 61 — h — do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimado em 14 de junho, em 13 do mez seguinte, apresentou as suas razões de defesa. Nesta allega que não houve infracção do art. 111 paragrapho 9º — e — que estabelece:

> § 9.º — "entregar ou remettar ao comprador com os productos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra "b".

Allega mais, que sendo um estabelecimento tradicional da industria paulista, cioso da sua reputação não seria crivel pretendesse lesar o fisco na insignificante quantia de 29$500, attribuindo a differença verificada a involuntario erro na extracção da guia, sem que isso importe em má fé ou intenção clara de burlar a lei.

Diz que o que occorreu foi insufficiencia de sellagem da guia, circumstancia prevista no art. 131 do regulamento em vigor, assim redigido:

> "As guias apprehendidas por deficiencia de irregularidade das estampilhas só serão restituidas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias."

Conclue, promptificando-se a cumprir o que preceitua o art. 131.

No seu despacho de fls. 49, 50 e 51 diz o director da Recebedoria que não houve a infracção do art. 61 "h", dispositivo que se refere a insufficiencia do sello e sim a do art. 111 § 9º letras "a" e "e", por isso que foram remettidos 375 metros de tecido sem guia e, assim, sem o pagamento do imposto respectivo.

A' vista do que, julgou o auto procedente e impoz á autuada a multa de 600$000, minimo do art. 111, § 9º, letras "a" e "e" do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Scientificada em 15 de janeiro de 1933, após deposito da multa, deu entrada na Collectoria Federal de Itú, dentro do prazo regulamentar, uma petição de recurso dirigida ao ministro da Fazenda. Devolvido o processo á Collectoria de Itú, em virtude de despacho da Recebedoria do Districto Federal, para que a interessada procedesse de accordo com o

Considerando que a doutrina firmada é a de "que só devem estar sob a fiscalização bancaria aquelles que realizam emprestimos como exploração de um commercio, isto é, que o exercitem habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia".

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 14 de janeiro de 1935. — *Antonio B. Cavalcanti*, *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Recorri desta decisão na forma da lei. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Arlindo (relator) e Sr. João Ribeiro.

ACCORDÃO N. 304

Recurso n. 366 — Premios de sorteios. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal "ex-officio". — Recorrida, Associação dos Empregados do Commercio.

"Sendo a hypothese figurada, acto de simples liberalidade, que envolve uma doação não precisa ser fiscalizado pelo poder dublico"

A Associação dos Empregados do Commercio do Rio de Janeiro em 31 de maio de 1933, pretendendo desenvolver uma campanha entre seus associados para augmento do seu quadro social, resolveu instituir, para estimulo dos associados proponentes, um sorteio de 2 pequenas casas e um automovel, para os primeiros collocados no final desse concurso social, cuja duração não ultrapassaria o prazo de seis mezes, consultando a Recebedoria do Districto Federal se por assim proceder estaria sujeita ás exigencias fiscaes e impostos.

Apreciada a consulta pela autoridade á quem foi dirigida, decidiu esta tratar-se de um acto de simples liberalidade, envolvendo uma doação, não sujeito ás exigencias dos decretos 15.524, de 14 de junho de 1922, 12.475, de 23 de maio de 1917, 15.889, de 29 de julho de 1922 e 21.143, de 10 de março de 1932, recorrendo "ex-officio" para este Conselho.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que effectivamente o caso da consulta não se enquadra nas hypotheses previstas nos decretos citados pelo Director da Recebedoria do Districto Federal, pois a distribuição do premio é feita na propria séde social, entre seus associados, sem premios em dinheiro, e sem pagamento algum por parte dos mesmos associados que á ella concorrem, simplesmente com o numero de propostas feitas de novos socios;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 305

Recurso n. 368 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal "ex-officio". — Recorridos, L. Candrinas & Cia.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida visto não estar tributada a mercadoria por occasião da sua venda.

Os auxiliares da fiscalização apprehenderam, em 30 de setembro de 1934, no posto-fiscal de Campo Grande duas caixas que declararam ser de trincos de ferro nickelados, de fabricação de L. Candrina & Companhia, de

Entendendo que os rotulos se encontravam em infracção do artigo 1º paragrapho unico do dec. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, fez a apprehensão dos citados rotulos lavrando contra a firma Carlos Taveira & Comp. o respectivo auto de infracção, por ser essa firma a remettente da mercadoria para a firma João Manso estabelecida em Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

O dispositivo dado como infringido prohibe que se proceda ao engarrafamento do vinho nacional ou estrangeiro sem que dos rotulos constem, além da marca, o Estado do Brasil ou paiz estrangeiro de procedencia, bem como a firma do engarrafador e o local do engarrafamento. Os rotulos apprehendidos contem todos os dizeres exigidos, com excepção do nome do engarrafador e o local do engarrafamento, pela circumstancia muito logica de não ter sido engarrafado e não ser conhecido o local em que o engarrafamento devia ter logar.

Allega a firma autuada que essas exigencias não referidas nos rotulos apprehendidos seriam prehenchidas á carimbo pela firma que fosse expor á venda, se não preferisse mandar confeccionar novos rotulos.

Isto posto,

Considerando que o despacho proferido está de accordo com a lei reguladora da materia;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 303

Recurso n. 361 — Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda Publica (*ex-officio*) — Recorrido, Ovidio Evangelista de Paula.

Não estando provada a habitualidade na pratica de emprestimos a dinheiro, escapa o emprestador ás exigencias do dec. n. 14 726, de 16 de março de 1921.

A 25 de junho de 1932 foi denunciado Ovidio Evangelista de Paula, proprietario, residente em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, por fazer emprestimos com garantia hypothecaria e mediante promissorias. Verificaram os denunciantes que de 1928 a 1932 tinham sido realizadas transações no montante de 162:750$000, conforme certidões dos cartorios de Registro de Titulos. O denunciado faz resaltar, em sua defeza, a pequena importancia das quantias emprestadas e a falta de habitualidade com que procedeu, juntando, para isto, farta documentação. Estas allegações são considerando uma deshumanidade, que nem a lei, nem os doutrinadores do Supremo Tribunal, procuram provar, por parte de Ovidio Evangelista de Paula, a infracção do art. 3º do dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921.

As informações dos funccionarios, na Consultoria, são pela procedencia, da denuncia, embora "não fossem muito frequentes as operações" e seja a penalidade applicavel ao caso assás pezada. O consultor, porém, considerando uma deshumanidade, que nem a lei, nem os doutrinadores de direito, nem os tribunaes justificam, impôr a multa cominada no Regulamento bancario, julgou improcedente a denuncia e recorreu "ex-officio" para este Conselho. O despacho é de 22 de setembro de 1933,

Isto posto, e,

Considerando o numero insignificante dos emprestimos realizados no periodo em estudo (cerca de 5 annos);

Considerando a falta de assiduidade nas transacções effectuadas;

que preceitua o decreto n. 20.350 de 31 de agosto de 1931, se dirigiu elle a este Conselho, em 8 de abril de 1933.

Visto e examinado o processo e

Considerando haver occorrido a infracção do art. 111, § 9º, letras "a" e "e", de vez que foram remettidas 375 metros de tecidos sem guia e consequente pagamento do imposto devido;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Fui presente. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 289

Recurso n. 292 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorrido, Olderico Carneiro da Cunha.

Por incabivel no caso os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, dá-se provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de 1ª instancia.

Contra Olderico Carneiro da Cunha foi lavrado em 8-7-31, auto de infracção dos arts. 62, 88 e 112 § 6º "d", por expor á venda, em seu estabelecimento commercial, 13 garrafas de vinho de genipapo, com rotulagem e sellagem de vinagre nacional, declarando o autuado que o referido vinho fôra comprado de um ambulante desconhecido, não podendo por isso exhibir a nota de venda.

Nas suas razões de defesa allega que a supposta infracção decorreu do seguinte facto: havendo comprado um barril de vinagre, acompanhado dos sellos respectivos, perdeu-se, por vasamento, certa quatidade, resultando dahi uma sobra de sellos de vinagre. Ao mesmo tempo que isso succedia, o autuado comprava varios barris de vinho de genipapo, bebida de grande sahida, contendo cada barril uma, duas e ás vezes tres garrafas a mais do que o indicado na nota ou factura, resultando dahi a falta de sellos para 13 garrafas e para as quaes aproveitou as sobras do sello do vinagre.

Em despacho de 4 de janeiro de 1932 o collector federal de Jaboatão julgou o auto procedente, impondo á firma autuada a multa de 600$000, minimo do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6-10-26. Intimada, dessa decisão em 12-1-32, a 19 do mez seguinte, segundo consta do processo, dirigiu uma petição ao ministro da Fazenda pedindo para pagar a multa em 12 prestações mensaes. Encaminhado o processo ao ministro da Fazenda, foi indeferida a pretenção do autuado em 24-4-32. Deste despacho foi dada sciencia ao interessado, em 22-6-32, com a intimação para o recolhimento da multa, no prazo de 15 dias. Não tendo sido feito esse recolhimento o processo foi julgado perempto pelo despacho do collector, de 26 de setembro de 1932, lavrando-se a respectiva nota de perempção.

Em 3 de outubro de 1932 o autuado se dirigiu ao delegado fiscal, solicitando os beneficios do dec. n. 21.459, o que foi deferido, pelo despacho de 21 do mez seguinte daquella autoridade que recorreu "ex-officio" para a instancia superior.

Isto posto, e

Considerando que o decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932, véda, taxativamente, ás infracções provenientes de emprego de sellos servidos os favores nelle contidos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unani-

nidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de restabelecer a decisão de 1ª instancia, por ser incabivel no caso a amnistia.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 290

Recurso n. 302. Industrias e profissões — Recorrentes, J. Rodrigues & Gonçalves — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Applicação do art. 13 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904"

J. Rodrigues & Gonçalves recorrem para este Conselho do despacho do director da Recebedoria do Districto Federal, de 11 de janeiro de 1933, que manteve o valor locativo de 2:400$000 annuaes pelo qual os recorrentes vinham sendo lançados, assim como a classificação do negocio em charutos, cigarros e botequim. Anteriormente, em 10 de agosto de 1932, os recorrentes haviam dirigido uma petição ao director da Recebedoria, acompanhado do contracto de locação do predio e pelo qual se verifica que o valor desse contracto é de 2:160$000 annuaes, elevando-se, entretanto, esse valor a 2:640$000 em virtude de outras obrigações assumidas pelo locatario. Apoiado nesta circumstancia manteve o director da Recebedoria o valor de 2:400$000.

Isto posto, e

Considerando que em face do que preceitúa o art. 10 do decreto numero 5.142 de 27 de fevereiro de 1904 a decisão recorrida está apoiada em preceito legal;

Accordam os membros do 2º Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 291

Recurso n. 307. Imposto de consumo — Recorrentes, Dias Garcia & Comp. Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Nega-se provimento ao recurso, por estar provada e confessada a infracção

Em 25 de janeiro de 1933, foi lavrado, contra Dias Garcia & Comp. Ltda. auto de infracção dos artigos 64 e 112, § 1º, *a* e *b*, por haverem sido apprehendidas em um caminhão, conduzido por Lotario dos Santos Ramos, 2 caixas de creolina de origem estranjeira, remettidas pelos autuados a uma firma de Theresopolis, sem que as fizesse acompanhar de nota ou factura, não estando, outrosim, os sellos que acompanharam as referidas caixas, 36 sanitarios, — sendo 24 da taxa de 40 réis e 12 da taxa de 60 réis, — inutilizados no verso como determina o regulamento.

Intimados em 30 do mesmo mez, em 23 do mez seguinte apresentaram os autuados a sua defesa, allegando que a mercadoria apprehendida fôra vendida a dinheiro á vista ficando o comprador de mandar retiral-a de seu estabelecimento por portador seu. Ao fazer a entrega, o empregado

ACCORDÃO N. 301

Recurso n. 354. — Imposto de consumo. — Recorrente: D. R. Salgado. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

"Confessada a infracção do art. 61, letra "h", nega-se provimento ao recurso."

Consignados a Salgado Rocha & Cia., com o commercio de lacticinios, estabelecidos nesta capital, achavam-se na estação de São Diogo, 1.042 kilos de queijos sujeitos ao imposto de consumo e insufficientemente sellados. A mercadoria foi apprehendida, bem como a guia de 692 estampilhas de $200 que a mesma acompanhava. Verificada a falta de 350 estampilhas, foi lavrado auto de infracção, a 6 de agosto de 1932, do artigo 61, letra *h*, do regulamento approvado pelo dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. A firma autuada requereu autorização para compra dos sellos necessarios a completar a sellagem da partida, recebida de D. R. Salgado, com fabrica em Andrelandia, municipio de Turvo, Estado de Minas Geraes. Enviado o processo á Collectoria desta cidade dahi retornou com a defesa do fabricante confessando a falta e attribuindo-a a erro na extracção da guia. Allega que no proprio dia da expedição, adquirira maior quantidade de estampilhas do que a empregada. Juntou para isto, uma certidão da Collectoria por onde se vê, ainda, o movimento de compra de sellos durante varios mezes.

Em despacho de 6 de maio de 1933, o director da Recebedoria julgou procedente o auto e multou D. R. Salgado em 200$000, minimo do artigo 61, letra *h* do regulamento citado. Intimado desta decisão, recolheu o interessado a importancia da multa, recorrendo, dentro do prazo, para este Conselho. Este recurso, que nada de novo allega, vem instruido com uma carta do agente da Estrada de Ferro em Andrelandia e da qual consta o movimento de embarques feitos por Salgado, só no mez de agosto montando a 7.380 kilos de queijos diversos. Ha, tambem, uma cópia conferida do livro de producção e consumo da fabrica, dando o movimento de estampilhas no referido mez de agosto, e que attingiu a 1:297$400.

Isto posto, e,

Considerando que a falta foi confessada pelo recorrente e que as razões apresentadas não o podem eximir da penalidade correspondente;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 302

Recurso n. 356 — Dec. n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio") — Recorridos, Carlos Taveira & Companhia.

A possibilidade da pratica de infracção regulamentar não autoriza a applicação de penalidade

A Recebedoria do Districto Federal recorre "ex-officio" do seu despacho julgando improcedente o auto lavrado contra a firma Carlos Taveira & Comp. estabelecida nesta capital por infracção do art. 1º paragrapho unico do dec. n. 22.344 de 11 de janeiro de 1933.

Conforme se verifica do processo um funccionario encarregado da fiscalização das mercadorias que são transportadas nas estradas de rodagem, surprehendeu um caminhão conduzindo entre outras mercadorias, um barril contendo 100 litros de vinho "Clarete" de producção nacional, acompanhado dos sellos necessarios e mais 150 rotulos que deveriam servir para a rotulagem do producto quando engarrafado.

foram multados pela Recebedoria do Districto Federal na importancia de 600$0000, minimo da penalidade estabelecida no art. 62, do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a lavratura do auto a apprehensão no estabelecimento de A. Gomes de Souza, de calçados de fabricação da mencionada firma sellados com estampilhas anteriormente servidas, como faz certo o laudo pericial fornecido pela Casa da Moeda.

Scientificados da decisão condemnatoria em 12 de julho de 1933, fizeram o deposito da multa em 2 de agosto seguinte, mas só apresentaram sua petição de recurso no dia 4 do mesmo mez, fóra do prazo de vinte dias referido no art. 6º do dec. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto,

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal, sendo evidente a perempção decorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 300

Recurso n. 353. — Imposto de consumo. — Recorrente: Recebedoria do Districto Federal (*"Ex-officio"*). — Recorridos. Felizola & Cia.

"Balanças de ferro não estão sujeitas ao imposto de consumo. Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida."

Os auxiliares da fiscalização externa apprehenderam no posto-fiscal de Campo Grande, tres caixas contendo sete balanças de fabricação de Felizola & Cia., do Estado de São Paulo, destinadas a sua filial á rua Buenos Aires, desta capital, por não terem vindo acompanhadas da guia relativa ao pagamento do imposto de artefacto de ferro. Em sua defesa declaram os autuados que sendo a balança um apparelho physico destinado a indicar o peso classificado no art. 34 da tarifa como "machinas apparelhos e etc., não está incluido na taxação de artefactos de ferro pretendida pelos autuantes. A recebedoria julgou o auto improcedente e recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes. O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra b do dec. 24.036 de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que pela circular n. 108 de 18 de setembro de 1933, declarou o Ministerio da Fazenda que o dec. 22.262 de 28 de dezembro de 1932 apenas incluiu na tributação "como artefactos de ferro" os mesmos artigos já anteriormente tributados quando fossem pintados, nickelados, envernizados, bronzeados e chromados;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.
Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

do delta encarregado não fez a verificação relativa á inutilização dos sellos no verso, de vez que o estavam no anverso.

Allegam, por isso, que foi um descuido fortuito, assim como tambem não fizeram acompanhar a mercadoria da respectiva factura, visto esta já estar em poder do comprador. Em despacho proferido a 17 de abril de 1933, o director da Recebedoria julgou procedente o auto, impondo a Dias Garcia & Comp. Ltd. a multa de 200$000, minimo do art. 61, § unico e 112, § 1º, *a* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Esta decisão foi publicada no *Diario Official* de 19 de abril de 1933, havendo os autuados recolhido a importancia da multa, em 3 de junho seguinte.

Na mesma data recorreram para este Conselho.

Isto posto, e...

Considerando que, embora razoaveis as allegações da defesa, a infracção está provada e confessada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 292

Recurso n. 326. Imposto de consumo — Recorrentes, Almir Cruz & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Ao commerciante varejista não cumpria investigar a veracidade da declaração contida na factura recebida, desde que o Ministerio da Fazenda havia resolvido não se tornasse exigivel a satisfação de formalidades de disposição orçamentaria em relação á sellagem do "stocks".

Almir Cruz & Comp., negociantes varejistas, estabelecidos á praça Candido Mendes n. 19, na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, recorrem para o Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia Fiscal no alludido Estado, confirmatoria da proferida pelo collector federal de Caxias, que impoz aos recorrentes a multa de 200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 81, do actual regulamento do imposto de consumo, expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Deu motivo á imposição da penalidade referida, conforme se verifica do auto de infracção lavrado, terem os recorrentes exposto á venda, sem sello, 58 duzias de meias, para homens, de tecido de algodão, da taxa de $050, por par.

Allegam, juntando a respectiva factura que haviam adquirido 100 duzias das referidas meias de Westphalen, Bach & Krohn, atacadistas de miudezas e ferragens na praça de São Salvador, Estado da Bahia; que da factura alludida, que se encontra junta ao processo, se constata, escripta a tinta carmin, pertencerem as mencionadas meias a *stock antigo*, não podendo os recorrentes pôr em duvida a veracidade dessa annotação, pois o Governo, pela Circular do Ministerio da Fazenda n. 30, de 29 de maio de 1926, havia resolvido não se tornasse exigivel a satisfação das formalidades necessarias ao cumprimento do art. 10 da lei n. 4.948, de 31 de dezembro de 1925, estabelecendo providencias sobre a integralização das taxas das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, cujas taxas foram

augmentadas ou tiveram seu regimen de estampilhamento alterado de accôrdo com a mencionada lei.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que são procedentes as allegações formuladas, por isso que, adquiridas como foram as meias apprehendidas, em 29 de julho de 1929, quando em pleno vigor as providencias mandadas adoptar pelo Ministerio da Fazenda, consubstanciadas na circular n. 30, de 29 de maio de 1926, nenhuma providencia outra foi determinada afim de evitar fosse introduzida na massa geral dos *stocks*, mercadorias que tiveram alterado seu regimen de estampilhamento;

Considerando que a circular referida só foi revogada pela de n. 16, de 25 de março de 1931, data posterior a do auto lavrado contra os recorrentes;

Considerando que as providencias adoptadas pelo Ministerio da Fazenda, quanto á integralização das taxas das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, não tem sido definitivas, pois o Governo tem sempre protelado a execução das medidas mandadas adoptar;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelos seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pepe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 293

Recurso n. 334. Imposto de consumo — Recorrente, Pedro Russano — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Por estar perempto o recurso para segunda instancia não se toma conhecimento do presente"

Pedro Russano, fabricante de queijos e requeijões, estabelecido em Pouso Alto, Estado de Minas Geraes, foi autuado, a 6 de setembro de 1930, por ter sido verificado que exportara 32.814 ks. de queijos sem o pagamento do imposto, infringindo, assim, os arts. 81.219, § 8º, letra *d* e 220, do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Por despacho de 12 de abril de 1931, foi Russano multado em 6:562$800, com a obrigação de recolher igual quatia, correspondente ao imposto devido. Sciente deste despacho a 13 de junho, recorreu o interessado a 14 para o delegado fiscal, sem pagar, todavia, a importancia da multa ou assignar termo de responsabilidade. Tendo sido julgado perempto o recurso delle não tomou conhecimento a autoridade de segunda instancia, em 10 de agosto de 1932. A 1 de outubro, Russano assignou o termo de responsabilidade e recorreu para o Ministro da Fazenda. Encaminhado este recurso á Delegacia, decidiu o delegado que o mesmo devia ser dirigido ao Conselho de Contribuintes, o que foi feito, pelo interessado, em 20 de maio de 1933.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso para a Delegacia Fiscal foi interposto sem o preenchimento das exigencias legaes;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso por estar perempto o interposto para segunda instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

natureza. A vista de uma amostra do producto, fornecida, posteriormente, pela interessada, opinou o agente fiscal a quem fo encaminhado o processo que não estava o dito livro sujeito ao imposto por não se enquadrar no art. 1º do dec. n. 15.524. Assim julgou o Director da Recebedoria que, em despacho de 18 de setembro, considerou isenta do imposto a etiqueta que a Consulente pretende juntar ás latas do seu producto pois que não se destina a ser trocada por premio ou brinde e, logo, escapa a incidencia do que trata o decreto citado.

Isto posto, e,

Considerando que o objectivo da Consulente, na distribuição das receitas é de méra propaganda do uso de seu producto;

Considerando que a distribuição é feita, indistinctamente, a quem solicitar o livreto;

Considerando que não ha reducção no custo do producto para quem obtiver o livreto que, por outro lado, não é objecto de venda;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 299

Recurso n. 351. Imposto de consumo. — Recorrente, Ambrosio Ramos & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Recurso interposto fóra do prazo regulamentar; delle não se toma conhecimento, por perempto."

Ambrosio Ramos & Cia., com fabrica de calçados á rua Senhor dos Passos, n. 201, nesta capital, em virtude do auto contra os mesmos lavrado foram multados pela Recebedoria do Districto Federal na importancia de 600$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 62, do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926.

Motivou a lavratura do auto a apprehensão no estabelecimento de A. Gomes de Souza, de calçados de fabricação da mencionada firma, sellados com estampilhas anteriormente servidas, como faz certo o laudo pericial fornecido pela Casa da Moeda.

Scientificados da decisão condemnatoria em 12 de julho de 1033, fizeram o deposito da multa em 2 de agosto seguinte, mas só apresentaram sua petição de recurso no dia 4 do mesmo mez, fóra do prazo de vinte dias referido no art. 6º do decreto 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Isto posto

Considerando que o recurso foi interposto fóra do prazo legal, sendo evidente a perempção decorrida;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 299

Recurso n. 351 — Imposto de consumo. — Recorrente : Ambrosio Ramos & Cia. — Recorrida : Recebedoria do Districto Federal.

"Recurso interposto fóra do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento, por perempto."

Ambrosio Ramos & Cia., com fabrica de calçados á rua Senhor dos Passos n. 201, nesta capital, em virtude de auto contra os mesmos lavrados

Considerando que foi bem capitulada a infracção do art. 111, § 9 do regulamento, como acertadamente informou o fiscal autuante;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 297

Recurso n. 344. Imposto de consumo. — Recorrentes, Almeida Filho & Fonseca. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Por estar perempto o recurso interposto para segunda instancia, dá-se provimento ao presente, ex-officio, para restabelecer a decisão da primeira."

A 6 de junho de 1928 foram autuados Almeida & Irmão, estabelecidos com o commercio de fazendas e armarinho na cidade de São Paulo, por não possuirem o livro modelo XLVI para pagamento do imposto sobre joias e objectos de adorno, com que negociavam, infringindo, segundo os autuantes, o art. 112 § 8º, letra *a* do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Os autuados apresentaram a sua defesa em 19 de junho e o 1º Collector, julgando procedente o auto, multou-os em 1:000$000, minimo daquelle artigo.

Este despacho é de 19 de agosto, e o sciente dos interessados é de 28 do mesmo mez. O pagamento da multa e a entrada do recurso para a Delegacia Fiscal são, porem, de 4 de dezembro. Apesar desta circumstancia, deu o Delegado provimento ao recurso. Desta decisão recorreu a autoridade para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o recurso interposto da decisão de primeira instancia o foi fóra do prazo;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso para restabelecer a decisão de primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 298

Recurso n. 349. Imposto-brinde (consulta). — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorrida, Standard Brand do Brasil, Inc.

"Escapam a incidencia do imposto as etiquetas, distribuidas com o producto, offerecendo um livro de receitas culinarias para seu emprego".

A Standard Brands do Brasil, Inc. consultou, em 9 de junho de 1933, se podia distribuir com as latas do seu producto, fermento Royal, uma etiqueta com dizeres, offerecendo aos compradores, que o pedissem, um livro de receitas culinarias, de que juntou amostra. A Consulente fez ver que se tratavam de meras formulas para applicação do ingrediente de sua fabricação no preparo de pratos de alimentação e que não podia a sua distribuição ser considerada como premio pois que não fazia distincção entre os que solicitassem a sua remessa, nem havia sorteio de qualquer

ACCORDÃO N. 294

Recurso n. 338 — Imposto de consumo. — Recorrente, Torquato Justino de Sousa. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

"Toma-se conhecimento do recurso para reduzir a multa visto não ter ficado provada a infracção passivel de maior penalidade".

Em 19 de dezembro de 1932, os agentes do fisco compareceram ao estabelecimento commercial, devidamente registrado, da firma Torquato Justino de Souza, na cidade de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, e apprehenderam, no deposito, debaixo de caixões, 132 garrafas de aguardente sem rotulos e sem sellos, sendo que, nessa occasião, o representante do autuado, que no momento se achava ausente, dirigiu-se ao cofre e delle retirou 150 cintas da taxa de $200, que entregou aos autuantes, não permittindo que os mesmos examinassem o cofre, razão porque foi lacrado pelos autuantes que isso fizeram por julgarem que, forçosamente, — mais sellos existiam dentro do mesmo cofre. — Foram dado como infringidos os artigos 53, 72 § 2º e 112 § 6º, letra *A*, do regulamento, sendo apprehendidas as 150 cintas que foram apresentadas. — Ouvido o autuado disse em suas razões de defsa: "que os fiscaes depois de rigoroso exame pelas prateleiras do seu estabelecimento, onde tudo verificaram em ordem, dirigiram-se para o interior, onde encontraram 132 garrafas de aguardente tendo ao lado um barril de que a mesma tinha sido retirada, havendo ainda 18, que por falta de vasilhame não tinham sido engarrafadas: perguntado ao Sr. Severino de Souza, pelos sellos que deviam ter acompanhado a mercadoria, foi feita a entrega dos mesmos, que contados deram o numero de cento e cincoenta. — Interpelado Severino sobre o excesso de 18 cintas em relação as 132 garrafas, respondeu que o restante da mercadoria ainda estava no barril, pois as 18 garrafas iam ser lavadas para receber a aguardente. — O inspector-fiscal dirigiu-se, então, para o cofre existente no estabelecimento, ordenando a Severino que o abrisse, ao que o mesmo respondeu não poder fazel-o senão com a presença do autuado. Pediu-lhe o inspector fiscal as chaves que lhe foram entregues ao mesmo tempo, porém que Severino baralhava o segredo do cofre, attitude com que o inspector fiscal ficou furibundo e desta fórma lacrou-o, passando as chaves ao seu companheiro o fiscal José Ribeiro, sendo no dia seguinte aberto o cofre em presença do mesmo fiscal, em poder de quem ficaram as chaves, do collector e do escrivão e de mais 20 pessoas que foram presenciar o facto, tendo sido encontrado, além de dinheiro, livros commerciaes e documentos, sendo de notar que antes da abertura o fiscal José Ribeiro verificou que o cofre não tinha soffrido qualquer violação. Vê-se pois que o auto falseou a verdade quando diz que dentro do cofre, forçosamente existiam mais sellos e termina condemnando as demais infracções".

Informou o inspector-fiscal que a defesa não é a expressão da verdade, "que por occasião da apprehensão das garrafas não havia nenhum barril ao lado das mesmas e que o proprio Sr. Severino a testa de quem se encontrava o estabelecimento affirmou não haver aguardente por engarrafar. — As garrafas se encontravam occultas debaixo de caixões e quando retiradas foi-lhe dito pelo Sr. Severino qua a sellagem se procedia por occasião da venda. Quanto ao incidente sobre a abertura do cofre foi-lhe entregue uma chave e não chaves, mas, que indo á Collectoria buscar lacre, de volta conheceu que o cofre tinha sido violado, pois, muito facil foi retirar uma cinta de papel ha pouco sellada com gomma arabica e por isso não ficou surpreso com o resultado do exame procedido no dia seguinte. O collector julgou procedente o auto e impoz a Torquato Justino de Souza a multa de 600$000, minimo do art. 53 do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Desta decisão, dentro do prazo e na forma regula-

mentar, recorreu a firma multada para o delegado fiscal que confirmou a decisão da Collectoria. Ainda dentro do prazo e paga a taxa devida recorreu Torquato Justino de Souza para o Conselho de Contribuintes. O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra A, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que não subsiste a infracção do art. 53, por isso que não foram balanceadas as mercadorias existentes no estabelecimento do autuado de modo a se poder apprehender as cintas das que não mais existissem por estampilhar;

Considerando, entretanto que são reputadas expostas á venda as mercadorias encontradas nos estabelecimentos commerciaes e assim sendo as garrafas apprehendidas, de aguardente, sem sello e sem rotulo, constituem objecto de infracção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a multa as garrafas apprahendidas, de aguardente, sem sello e sem rotulo, consbro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 295

Recurso n. 341 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia em Santa Catharina ("ex-officio") — Recorrido Paulo Schindler.

"*A infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo é sempre praticada por quem estiver na posso de estampilhas usadas ou aproveitadas de productos já consumidos ou não.*

A Delegacia Fiscal em Santa Catharina, recorre "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes do seu acto julgando nullo "ab-initio" o auto de infracção lavrado contra H. Schindler, firma que explora o commercio de bebidas no logar Velha, municipio de Blumenau no alludido Estado.

Motivou a decisão referida ter verificado a autoridade recorrente que o auto de infracção havia sido lavrado contra pessoa já fallecida e que o espolio só responde pelas dividas existentes na occasião do fallecimento do autuado.

Consta, entretanto do processo que em poder de Paulo Schindler, pessoa que estava na direcção legal do estabelecimento, foram apprehendidas 45 cintas da taxa de $660, especiaes para a sellagem de vinho natural de uva e 210 cintas communs da taxa de duzentos réis, sem possuir mercadoria correspondente, estando as alludidas cintas guardadas em uma gaveta, declarando o detentor das cintas aos funccionarios fiscaes pertencer o estabelecimento a firma H. Schindler. Lavrado o auto contra a firma indicada, por infracção do art. 53 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, tomou Paulo Schindler sciencia da intimação para a defesa e dentro do prazo estabelecido apresentou ao 1º collector de Blumenau longa petição allegando a nullidade do auto de infracção, juntando certidão passada pelo escrivão de orphãos, ausentes e da Provedoria da Comarca de Blumenau provando que dona Hedwig Schindler, sua esposa proprietaria do estabelecimento havia fallecido em 26 de fevereiro de 1932. Da certidão consta ainda que a alludida senhora era casada com o requerente pelo regimen de separação de bens, sendo seus unicos herdeiros tres filhos menores.

Imposta á firma autuada a multa de 1:200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo combinado com o art. 14, § 1º letra "c") da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, dentro do prazo legal Paulo Schindler depositou a importancia da multa e apresentou o devido recurso para a Delegacia Fiscal, cotendo provimento.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que pela infracção do art. 53 do actual regulamento do imposto de consumo, responde a pessoa na posse de quem forem encontrados os sellos pertencentes á mercadoria já consumida;

Considerando que é manifesta a pratica da infracção apurada por parte de Paulo Schindler que continuou a praticar no estabelecimento commercial todos os actos necessarios a continuação do negocio, renovando o "stock" das mercadorias;

Considerando que de accordo com o art. 190º § 1º do regulamento dado como infringido as incorrecções ou omissões do auto não acarretarão nullidade de processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para tomando conhecimento do processo considerar Paulo Schindler como responsavel pela infracção praticada, e em consequencia, impôr ao mesmo a multa de 1:200$000, minimo da penalidade referida no art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 14, § 1º letra "c" da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 10 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 296

Recurso n. 343 — Imposto de consumo — Recorrente, Fabrica de vidros São Domingos S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"*Infracção do art. 11 § 9 letras A e E do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926*

O representante do fisco em Bello Horizonte, apprehendeu no estabelecimento de Aurelio Noce uma barrica com 144 fructeiras de vidro, de fabricação da Fabrica de Vidros São Domingos S. A. bem como a guia do pagamento do imposto que accusava o pezo de 95 kilos e o imposto pago nessa quantidade em vez de 130 kilos e 800, grammas, como foi verificado. Em suas razões de defesa allega a autuada que a falta encontrada provém de um erro de calculo de um seu empregado, mas que a infracção deve ser prevista no art. 61, lettra H combinado com o art. 220, por isso que foram applicadas estampilhas em valor inferior ao devido. — O collector julgou procedente o auto e impoz a firma Fabrica de Vidros São Domingos S. A. a multa de 600$000, prevista no artigo 111, § 9, do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Desta decisão, dentro do prazo e na forma regulamentar recorreu a firma multada para o delegado fiscal que confirmou, por sua vez a da Collectoria. Da decisão do delegado fiscal. dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreu a autuada para o Conselho de Contribuintes. O processo veiu ter ao 2º Conselho por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036 de 26 de março de 1934,

Isto posto, e

Considerando que o facto contravindo está matérialmente apurado e reconhecido pela propria infractora que o attribue a descuido de um seu empregado;

cado não se applicava a aguardente e que, mesmo que assim não fosse, só a analyse do producto apprehendido poderia ter constatado a adulteração. De vez que tal providencia não fôra effectivada, o havia duvida sobre a infracção, não se deveria impôr a penalidade. Terminava o parecer opinando que Ferreira teria violado apenas, o art. 81 e que, embora não houvesse o recurso voluntario, podia a instancia superior tomar conhecimento do processo e julgal-o. O Delegado Fiscal, fundamentando sua decisão em considerandos equivalentes aos do parecer acima, negou provimento, em parte, ao recurso "ex-officio", para confirmar o despacho do Collector que isentava de culpa a Octavio Feitosa, e reduziu a multa imposta a Ferreira a 400$000, maximo dos arts. 72, § 2º, 81, III, § 1º lettra *a*, do Regulamento citado. Desta decisão, por sua vez, recorreu, "ex-officio para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que não podia o Delegado Fiscal tomar conhecimento do recurso "ex-officio" senão na parte que isentara o fabricante de culpa na supposta adulteração;

Considerando que o despacho do Collector no que se referia ao expositor á venda era irrecorrivel pois que passara em julgado aquelle, de vez que, o interessado não interpuzera recurso voluntario;

Considerando, pois que os actos praticados após a decisão do Collector são nullos, no que se refere ao expositor á venda;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso "ex-officio" para restabelecer a decisão de primeira instancia.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 344

Recurso n. 410. Taxa de viação. — Recorrente, Augusto Maceió. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Alagôas.

Taxa de viação. Responsabilidade do proprietario da embarcação.

Contra o proprietario da embarcação "Alberto I" foi feita representação por motivo de falta de pagamento de taxa de viação.

Allegou Augusto Maceió, o proprietario da embarcação, que a importancia da taxa foi cobrada, dos embarcadores, pelo consignatario da embarcação, Sr. Cláudio Costa, e assim entende que é a este que o fisco deve fazer a exigencia do recolhimento.

Com isso não concordou o Inspector da Alfandega de Maceió, por entender que a responsabilidade compete ao proprietario da embarcação e por isso impoz, a este, Augusto Maceió, a multa de 500$, minimo do art. 20 do dec. n. 17.534, de 10 de novembro de 1926.

Sciente dessa decisão, Augusto Maceió, dentro do prazo legal, fez o deposito da importancia do imposto e multa e apresentou recurso para a Delegacia Fiscal, que lhe negou provimento.

Sciente em 4 de outubro de 1933, a 15 recorreu para este Conselho, ainda insistindo nas primitivas allegações.

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Intimado em 4 de maio, a 17 o multado recorreu para este Conselho, não tendo entretanto depositado a importancia senão a 1º de agosto, depois de a isso intimado pela repartição.

Posto isto e

Considerando que este Conselho, sempre com restricções do relator do presente accordão, — tem entendido inapplicavel o dec. 21.459 aos processos cuja decisão se tenha tornado irrecorrivel;

Considerando, ademais, que houve preterição de formalidade essencial para o recurso, — o deposito prévio;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 314

Recurso n. 325 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex-officio). Recorrida, Ferreira Miranda & Cia.

Caixa de papelão, que contem 20 pacotes de 50 grammas cada um, de conservas. Como deve ser feita a sellagem.

Teixeira, Miranda & Cia., consultaram á Alfandega de Recife como deveria ser sellado o seu producto "Açafrina", condimento para cozinha, em pequenos pacotes de 50 grammas, accondicionados por sua vez, em numero de 20, em uma caixa de papelão, que assim conterá um kilogramma. Entende que, de accordo com o art. 94, § 1º, — os pacotinhos poderão ser expostos á venda a retalho, devendo porém ser conservada a caixa de papelão sellada, de fórma que se possam verificar as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento. Pensam, assim, que a sellagem deve ser feita na caixa, considerada como unidade, e allegam em seu favor o accordão do Conselho de Contribuintes, publicado no "Diario Official" de 14 de março de 1933.

O Inspector da Alfandega, considerando que a lei tributa a mercadoria por 250 grammas *ou fracção* e que a sellagem é *directa*; decidiu que deve o imposto recahir sobre cada pequeno pacote, que é a "fracção da menor porção geralmente negociada", nos termos do accordão citado pelo contribuinte.

Scientificado dessa decisão a 2 de maio, a 5 o contribuinte recorreu para a Delegacia Fiscal, não tendo apresentado argumentos novos.

O Consultor da Delegacia Fiscal, divergindo do Contador, opinou pela reforma da decisão da Alfandega e para isso se baseou no art. 94, § 1º, do regulamento, que ella considera perfeitamente applicavel ao caso. O Delegado Fiscal assim decidiu, e submetteu o seu acto á approvação do Ministro da Fazenda, a quem encaminhou o processo, por intermedio da Directoria da Receita. Esta, verificado estar diante deum recurso *ex-ooficio*, encaminhou a este Conselho, para julgamento.

Posto isto, e

Considerando que, como muito bem salientou o Contador da Delegacia Fiscal em seu parecer, o accordão citado pelo consulente mandou que a sellagem fosse feita nas caixinhas de papelão que contêm 100 doses de chá a serem usadas em cada infusão, *em saquinhos de menos de cinco grammas*, visto esses saquinhos não serem isoladamente expostos á venda;

Considerando que o art. 94, § 1º, não póde ter a consequencia que delle tira a Delegacia Fiscal, — pois o que elle regula é o retalhamento do producto contido em um só envoltorio,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para restabelecer a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de Janeiro de 1935. *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO n. 315

Recurso n. 330 — Imposto de consumo. — Recorrente, Sylvestre Machado. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Exigencia do art 64 — Sellos inutilizados a lapis preto commum em vez de a tinta ou lapis-tinta. Equidade.

Trata-se de auto lavrado por infracção do art. 64, por terem sido apprehendidas estampilhas cuja inutilização no verso — em vez de ser a tinta ou lapis-tinta — estava feita a lapis preto commum.

Imposta a multa de 200$000, o contribuinte, dentro do prazo legal, depositou a multa e recorreu para a Delegacia Fiscal.

O informante, na Delegacia Fiscal salienta que "o autuado procurou observar os dispositivos regulamentares, o que indicaria uma tolerancia razoavel em seu favor", — mas que a infracção, embora só em parte minima, ficou provada, não sendo da alçada da Delegacia Fiscal a applicação da equidade.

Do mesmo parecer foi o consultor da Delegacia Fiscal, mas só depois de declarar: "Trata-se de falta que merecia ser tolerada pelo agente do fisco, instruindo o contribuinte de preferencia á lavratura do auto. De facto, o dispositivo regulamentar foi satisfeito quasi que *in-totum*, sendo empregado porém o lapis commum, em vez do lapis-tinta ou tinta".

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, propôr ao Sr. Ministro da Fazenda a relevação da multa, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO n. 316

Recurso n. 335 — Imposto de consumo. — Recorrentes, João Leopoldino & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Posse de sellos servidos

João Leopoldino Fragnas, estabelecido em Jaboticabal, Estado de São Paulo, foi autuado por possuir em seu estabelecimento commercial 12[illegible] cintas do imposto de consumo, da taxa de 020$, cada uma, que haviam pertencido a um quinto de vinagre (n. 312, adquirido de Luz de Bonis), — não mais existente no estabelecimento. O auto declara que os empregados e pessoas presentes á sua lavratura se negaram a assignal-o.

A defesa é apresentada em nome de João Leopoldino & Cia., e allega que o socio João Leopoldino estava ausente por occasião da lavratura do auto e por isso não ponde mostrar onde se achava o quinto de vinagre, que o auto declara não mais estar no estabelecimento. Diz que o quinto estava vasando e por isso o recusara, pondo-o á disposição do vendedor, que, entretanto, ainda não o mandara buscar. Para prova disso junta uma carta do vendedor e outra do carroceiro que fizera o transporte. Pedio tambem uma vistoria no estabelecimento para verificar a existencia do tal quinto.

A informação do autuante diz que a pessoa, que estava á testa do estabelecimento, lhe declarara que o barril havia sido remettido para Tayuva.

ACCORDÃO N. 342

Recurso n. 405. Industrias e profissões — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio") — Recorrido, J. Rodrigues Rezende.

Barbeiros e cabellereiros. Quando se classificam como — "vendendo perfumarias"

O regulamento do imposto de industrias e profissões tributa em 80$ de taxa fixa e 10% de taxa proporcional os *"cabellereiros e barbeiros, com estabelecimento, vendendo perfumarias"* e em 40$ de taxa fixa e 5% de taxa proporcional os *"cabellereiros e barbeiros, com estabelecimento, não vendendo perfumarias"*.

Entendeu a Recebedoria que só se podem considerar como *vendendo perfumarias* os cabellereiros e barbeiros que realmente exercem o commercio de taes artigos, não se incluindo entre elles os que apenas empregam perfumarias nos misteres de sua profissão, embora além do seu serviço cobrem ao freguez uma certa quantia pela applicação que lhe fiezram de uma loção, um cosmetico, etc. Baseou-se a Recebedoria no facto de não ser exigido imposto de vendas mercantis em tal caso, nem quanto ao imposto de consumo se cobrar patente de registro como commerciante de perfumarias, não sendo possivel adoptar norma differente no tocante ao imposto de industrias e profissões.

E' dessa interpretação que recorre "ex-officio" para este Conselho a Recebedoria do Districto Federal.

Assim exposto o caso,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 343

Recurso n. 409. Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal na Parahyba (*ex-officio*). — Recorrido, Luiz Augusto Ferreira.

"Não tendo o interessado interposto recurso voluntario dá-se provimento ao recurso ex-officio da Delegacia Fiscal na Parahyba para restabelecer a decisão de primeira instancia."

A 6 de março de 1933 foi Luiz Augusto Ferreira, estabelecido em Guarariba, Parahyba, dado como infractor dos arts. 72, § 2º, 78, paragrapho unico, 81, III, § 1º letra *a* e 112, § 6º, letra *a*, do Regulamento annexo ao dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, por ter sido encontrado em sua casa commercial 4 garrafas com aguardente, colorida, sem sellos e sem rotulo, a excepção de uma que apresentava os seguintes dizeres: — Xarope de Hortelã Pimenta — Octavio Feitosa — Guarariba, Parahyba. Ferreira não se defendeu, pelo que foi lavrado termo de revelia. Quanto a Feitosa, allegou este que a differença entre a bebida encontrada e a de sua fabricação, indicada no rotulo, era sufficiente para mostrar a sua irresponsabilidade na contravenção. O Collector, em despacho, de 7 de agosto, affirmando que não chegou a conclusão de quem adulterára a aguardente e tão somente de quem exposera a venda, multou o autuado em 2:500$000 maximo do citado art. 78, paragrapho unico. Julgou improcedente o auto quanto a Octavio Feitosa, recorrendo "ex-officio", desta ultima decisão.

Enviado o processo á Delegacia Fiscal, pronunciou-se o Consultor pelo provimento do recurso porque, no seu entender o dispositivo invo-

rs. 112$125 provenicute de addicional a menos prazo nas guias de acquisição de estampilhas do imposto de consumo ns. 3.361, 3.407 e 3.408, datadas de 6 e 7 de maio de 1931.

Scientificado da decisão condemnatoria em 25 de julho de 1931, sómente em 29 de setembro do mesmo anno apresentou recurso para a Delegacia Fiscal e fez deposito da importancia referida na decisão, fóra do prazo estabelecido no art. 229 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Apesar de perempto seu recurso foi encaminhado á Delegacia Fiscal sendo ao mesmo negado provimento.

Não se conformando interpõe recurso para o Conselho de Contribuintes sendo o processo submettido á julgamento deste Conselho por força do art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que o recorrente deixou perimir o seu direito de recurso da 1ª para a 2ª instancia circumstancia que impedia que a Delegacia Fiscal conhecesse do que lhe foi interposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso dada a perturbação occorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 311

Recurso n. 403. Fiscalização bancaria — Recorrente, Consultoria da Fazenda Publica ("ex-officio") — Recorrido, Banco Nacional Ultramarino.

"Não cabe recurso "ex-officio" de decisão relevando multa pelo art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932

Denunciado em 18 de maio de 1932 o Banco Nacional Ultramarino, sub-agencia da rua Senador Euzebio, por infracções de dispositivos regulamentares do decreto n. 14.728 de 16 de março de 1921, depois de convenientemente instruido o processo bem como meticulosamente estudado, ficou apurado que se tratava de omissões de formalidades regulamentares, sem nenhum damno ou prejuizo para a Fazenda Nacional, em face do que resolveu o Consultor da Fazenda Publica relevar a multa pelo disposto no art. 4º do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932 e desta sua decisão recorreu, "ex-officio", para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do art. 160, letra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que no caso de relevação de multa pelo art. 4º do decreto n. 21.459 de 1 de junho de 1932, de simples infracção regulamentar, não tem cabimento o recurso "ex-officio", como já decidiu o Conselho de Contribuintes, entre outros, pelos accordãos ns. 2.658 de 28 de abril de 1933 e 2.791 de 29 de maio do mesmo anno;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabivel no caso.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

A collectoria impôz a multa de 600$, por não lhe parecer verosimil que, sendo a factura de 29 de outubro e havendo a mercadoria sido posta á disposição, — ainda a 21 de novembro (data do auto) a mercadoria não houvesse sido retirada pelo seu vendedor, apezar de residente na mesma cidade do comprador.

Dentro do prazo legal o contribuinte depositou a importancia da multa e recorreu para a Delegacia Fiscal — contestando que fossem graciosas as declarações que annexou, pois a collectoria não quiz mandar fazer o exame que se confirmaria ou desmentiria.

A Delegacia Fiscal negou provimento ao recurso, tendo então o autuado recorrido para este Conselho, insistindo nas allegações anteriores.

Posto isto e

Considerando que a decisão recorrida está solidamente fundamentada;

Considerando que não é crivel que o empregado, que estava á frente do estabelecimento, ignorasse a existencia do quintó de vinagre, se este realmente lá estivesse,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 317

Recurso n. 340 — Operações a termo — Recorrentes, Otto Koehler e Armando Pinto & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

Operações a termo sobre café

Para este Conselho recorrem as firmas Otto Koehler e Armando Pinto & Comp. do acto da Delegacia Fiscal no E. Santo, que impoz a cada uma a multa de 2:000$000, do art. 13, "a", do regulamento do imposto de operações a termo, obrigando ainda a primeira ao pagamento de 394$006 de imposto.

O recurso foi interposto no prazo legal e mediante o previo deposito das importancias.

Isto posto, e

Considerando que o caso é absolutamente identico ao do recurso numero 3, originado de representação lavrada pelo mesmo fiscal, na mesma localidade e com base em documentos da mesma epoca;

Considerando que, decidindo sobre aquelle recurso n. 3, e em sessão de 31 de agosto do corrente anno, resolveu este Conselho (accordão numero 18) que não poderia ser applicada penalidade aos contribuintes que tivessem deixado de pagar o imposto anteriormente á ordem n. 70, de 4 de maio de 1931, da Directoria Geral do Thesouro ("Diario Official" de 7), que reformou a decisão anterior que havia declarado só ser devido o imposto nos contractos que se fizessem nas bolsas de mercadorias e se registrassem nas caixas de liquidações;

Considerando que todos os documentos que motivaram o presente processo são de data anterior á alludida ordem n. 70;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos de Otto Koehler e Armando Pinto & Comp., para considerar insubsistente as multas a elles impostas.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 318

Recurso n. 355 — Imposto de consumo — Recorrente, Products Merck Limitada — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Falta de deposito previo. — Perempção de recurso

Products Merck Limitada recorre do acto da Alfandega do Rio que considerou sujeito a imposto de consumo o producto formol (solução concentrada, a 40 %).

Da decisão da Alfandega a importadora foi scientificada em 8 de junho de 1933, apresentando recurso em 24 de junho de 1933, sem, entretanto, fazer o deposito do imposto e multa, o qual só foi feito a 15 de agosto e em virtude de intimação da repartição.

Posto isto, e attendendo ao que tem sido resolvido em casos identicos:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto, attenta a falta de deposito, no prazo da lei.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N 319

Recurso n. 360 — Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda Publica ("ex-officio") — Recorrido, Antonio Siben.

Operações bancarias — Pequeno vulto de transacções

Antonio Siben, proprietario e capitalista residente em Juiz de Fora, foi denunciado porque, não estando legalmente habilitado nos termos do regulamento de fiscalização bancaria, "operou realizando emprestimos hypothecarios, por promissorias e descontos de duplicatas, montando essas operações á importancia de 93:797$500", no periodo de 1927 a 1932.

Essas operações assim se distribuiram: 1 em 1927; 5 em 1928; 9 em 1929; 1 em 1930; 12 em 1931; 1 em 1932 (até junho). Dellas, 25 foram mediante hypotheca e 4 mediante promissorias, sendo que da relação constante do processo não consta nenhum de desconto de duplicata, apesar da referencia na representação inicial.

A defesa do accusado allega a profissão de commerciante e proprietario, que emprega em emprestimos apenas um capital de 59:000$000, de sobras de dinheiro, sem o requisito de habitualidade, sem fazer disso profissão.

O escripturario que informou o processo no Gabinete do consultor da Fazenda opinou pela existencia de infracção punivel, mas de parecer contrario foi o perito bancario que tambem falou no processo e que não considerou provada a *habitualidade*, invocando o accordão do Supremo Tribunal Federal no agr. de pet. n. 4.744, de 24 de junho de 1929, que declarou: "não é sufficiente que o individuo realize emprestimos, mas necessario se torna que faça a exploração de um commercio, isto é, que o exercite habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia, *reiteradi e assiduamente*".

A decisão do consultor da Fazenda declara que seria demasiado rigor julgar o presente caso como infracção do regulamento bancario e impor a multa de 30:000$000 pela pratica de um numero relativamente insignificante de emprestimos com garantia hypothecaria e promissorias, augmentando um pequeno capital formado, por certo, com louvaveis economias. Seria um acto de deshumanidade, que a lei, a doutrina e a jurisprudencia dos tribunaes não autorizam. Por esses fundamentos, o Sr. consultor da

Os recorrentes juntaram documentação provando que a infracção que confessam resultou de um descuido de seu empregado, provando com um telegramma que juntam ter antes de ser levrado o auto procurado corrigir a falta.

Allegam em seu recurso que requereram ao Director da Recebedoria fosse examinada sua escripta fiscal e correspondencia commercial afim de que fossem constatadas suas allegações, e não sendo attendidos consideram-se cerceados no seu direito de defesa.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que diante a materialidade da infracção confessada pelos recorrentes e provada com a apprehensão da mercadoria e sellos, a diligencia requerida nenhum esclarecimento traria ao processo;

Considerando, porém, que as razões allegadas, de que a infracção se verificou por descuido do empregado encarregado da remessa da mercadoria, são procedentes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da muita, por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 339

Recurso n. 400. Club de Mercadorias — Recorrente, I. Souza Amorim (Mutua Esperança) — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

"Recurso perempto"

A firma I. Souza Amorim foi multada em 500$000 pela Delegacia Fiscal na Bahia, *ex-vi* do art. 47, alineas 4ª e 5ª, do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917.

Intimada em [illegible] de outubro de 1932, conforme *sciente* datado e assignado no processo, — só em 3 de novembro é que a firma fez o deposito da multa e apresentou a petição de recurso (embora datada de 29 de outubro).

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João Ribeiro.

Compareceu o Sr. Chagas Rosa, supplente.

ACCORDÃO N. 340

Recurso n. 401. Imposto de consumo — Recorrente, Hilario Ferreira — Recorrida, Delegacia Fiscal no Pará.

"Recurso interposto fóra do prazo regulamentar, delle não se toma conhecimento"

Hilario Ferreira, fabricante de bebidas á rua Siqueira Mendes, na Capital do Estado do Pará, em virtude de representação contra elle feita pela secção dos serviços Hollerith junto á Alfandega de Belém, foi pela inspectoria da citada repartição obrigado a recolher a importancia de

A informação dos autuantes contradita todas essas allegações. Salienta ser inexacta a allegação de que o proprietario do estabelecimento estava ausente e o seu empregado não soube esclarecer devidamente os fiscaes; realmente, o auto está assignado pelo proprio Daniel Gouvêa Tavares, que esteve presente á sua lavratura. Negam os autuantes tambem que houvessem carregado os sellos da mercadoria recebida com a nota annexada á defesa, pois essa nota tem o n. 28.873 e os sellos apprehendidos indicam no verso a nota 28.829. Diz ainda que o peso do café existente não foi apenas calculado e sim verificado em balança. Remata, notando que o autuado allegou no momento da lavratura do auto que, de facto, havia vendido café sem sello, o que foi consignado no auto, que está assignado, sem quaesquer restricções, pelo autuado.

A Recebedoria impoz a multa de 600$000, minimo do art. 53.

Dentro do prazo legal e mediante prévio deposito da multa, foi interposto recurso para este Conselho.

Allega o autuado que de facto esteve ausente durante toda a diligencia, tendo chegado no momento em que os fiscaes se preparavam para sahir, occasião em que lhe pediram para assignar o auto, accedendo elle por simples consideração ao cargo que exercem; que se o numero da nota de venda por elle apresentada não coincide com o constante do verso dos sellos, apprehendidos — foi porque houve troca de sellos no sellar os respectivos pacotes, facto que teria sido verificado se a Recebedoria houvesse mandado fazer a diligencia pedida na defesa e pela qual ainda insiste no recurso.

Assim exposto o processo, e

Considerando que, ante os elementos do processo, era e é absolutamente desnecessaria a diligencia pedida, que só poderia servir para demorar-lhe a solução final;

Considerando que as allegações da defesa foram absolutamente inexactas e que não são verosimeis as do recurso;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 338

Recurso n. 396 — Imposto de consumo — Recorrentes, Olyntho Belfort & Companhia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Provada e confessada a infracção só por equidade póde ser relevada a multa imposta"

Olyntho, Belfort & Cia., firma fabricante de manteiga em Porto das Flores, Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo legal e após preenchimentos das demais exigencias regulamentares, recorre para este Conselho da decisão proferida no processo iniciado com o auto de infracção lavrado em 15 d dezembro de 1932, em virtude do qual foi imposta aos recorrentes pela Recebedoria do Districto Federal a multa de 200$000, minimo da penalidade referida no art. 111, § 13 letra "d" do actual regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Deu motivo a lavratura do auto referido ter a citada firma remettido aos Srs. Iglesias & Cia. estabelecidos nesta capital 100 kilos de manteiga de sua fabricação acompanhados de 100 sellos retangulares da taxa de $040, apesar da nota de venda n. 2.498, de 12 do mesmo mez de dezembro fazer referencia a 200 sellos da alludida taxa, nota que foi apprehendida juntamente com a mercadoria e sellos.

Fazenda julgou improcedente a representação, visto entender que o denunciado não opera de maneira a poder ser comprehendido entre as pessoas naturaes que profissional e habitualmente exerçam o commercio bancario.

Da decisão houve recurso "ex-officio" para este Conselho.

Isto posto,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 320

Recurso n. 365 — Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda ("ex-officio") — Recorridos, Regadas & Irmão.

Operações bancarias. Correspondentes de bancos. Contas correntes.

Conforme muito bem relata a informação de fls. 30, do escripturario Rios Filho.

> "Serve de base a este processo a denuncia de fls. 6 a 10, apresentada contra Regadas & Irmão, commerciantes estabelecidos em Therezopolis, Estado do Rio de Janeiro, accusados de estarem a praticar operações bancarias, sem a devida autorização legal.
>
> A denuncia, que se apoia nas papeletas de fls. 2 a 5, cifra-se ao seguinte: a) que a firma vem operando desde 1930 por meio de transacções bancarias; b) que opera como correspondente de varios bancos; c) que mantêm 14 correntistas; d) que sobre as operações bancarias cobra a commissão de 1|4 % no maximo."

Depois de assim relatar o processo, opina o mesmo escripturario ser improcedente a denuncia, pelas razões seguintes:

> "Não pratica operações bancarias em seu nome o correspondente de bancos devidamente autorizados, pois que é mero executor das ordens emanadas destes, os quaes são os que verdadeiramente assumem a responsabilidade das operações realizadas.
>
> O simples facto de manter 14 correntistas, a 1|4 %, não constitue operações bancarias, de vez que provado não estas provirem taes contas de dinheiro depositado e posto a circular em transacções bancarias. Ao contrario, accusam taes contas debitos, que, mesmo proviessem de emprestimos feitos pela firma, não caracterizariam a pratica de operações bancarias, dado o seu reduzidissimo numero. Além disso, é sabido que todas as casas commerciaes mantêm com os seus freguezes contas correntes, a cujo debito levam juros pela demora nos pagamentos das facturas expedidas, e tambem pequenos adeantamentos no commercio."

Foi deante desse parecer que o consultor da Fazenda Julgou improcedente a denuncia e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Posto isto,

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 321

Recurso n. 370 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco ("ex-officio") — Recorrido, A. F. da Costa Azevedo.

"Pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, á vista do decreto n. 20.474, de 2 de outubro de 1931".

O delegado fiscal em Pernambuco recorreu "ex-officio", do seu acto que reconheceu á firma A. F. da Costa Azevedo o direito á restituição da importancia de 2:054$475, differença entre a addicional de 75 % sobre cintas para alcool, que adquiriu de 11 de setembro a 10 de outubro de 1931, em vista de haver o decreto n. 20.474, de 2 de outubro, do mesmo anno, reduzido esse addicional a 50 % e declarado que sua vigencia se contaria de 10 de setembro.

Isto posto, e,

Considerando que decidindo sobre o recurso numero, este Conselho já resolveu, por maioria de votos, reformar sua jurisprudencia anterior e, assim, julgar incabivel tal restituição;

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para considerar indevida a restituição.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 322

Recurso n. 373 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em Alagôas ("ex-officio") — Recorrido, Paulo Pedrosa.

***Das** decisões de segunda instancia, favoraveis ás partes, confirmatorias de primeira, sobre classificação ou incidencia do imposto, não cabe recurso "ex-officio" segundo prescreve o art. 227, combinado com o paragrapho unico do art. 226, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.*

O inspector da Alfandega de Maceió, solucionando uma consulta da firma fabricante de ladrilhos de cimento, Paulo Pedrosa, resolveu favoravelmente ao consulente, declarando que o seu producto estava sujeito a taxa de 700 réis por metro quadrado, e submetteu esta sua decisão a apreciação da Delegacia Fiscal. Por sua vez esta repartição resolveu approvar, por seus fundamentos, a decisão da Alfandega, e, por importar a solução na reducção do imposto anterior á vigencia do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932, recorreu para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra "b", do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que na forma do art. 227 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, as decisões sobre classificação ou incidencia do imposto e outros casos, obedecem ao regime estatuido no artigo anterior:

O Consultor da Fazenda no seu despacho, declara ter sempre entendido que os emprestimos com garantia hypothecaria não são considerados operações bancarias para o fim de sujeitarem os que a elles se dedicam aos preceitos e obrigações do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921; e que o Governo, ao que lhe parece, assim tambem entendeu, porque baixou o decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, obrigando esses emprestimos com garantia hypothecaria ás taxas que instituiu, considerando assim os que empregavam os seus capitaes em semelhantes operações fóra dos preceitos estabelecidos no regulamento bancario. E por isso julgou sem fundamento o processo e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Assim exposto o caso, e

Considerando que o ponto de vista expendido pelo Consultor da Fazenda não encontra apoio no decreto 14.728, que, pelo contrario, expressamente inclue os emprestimos hypothecarios, — naturalmente desde que praticados habitual ou profissionalmente;

Considerando que o decreto 21.949, não fornece argumento favoravel á decisão recorrida, e sim contrario, pois se o seu art. 8° isentou da fiscalização bancaria taes emprestimos, — é evidentemente porque antes elles estavam sujeitos — e o processo se refere a periodo anterior ao mesmo decreto,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para considerar provada a infracção e impôr a multa de trinta contos de réis, com a reducção de 50 % "ex-vi" do art. 1° n. 4, do dec. n. 21.459, de 1° de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente, *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. — Vencido, Sr. Presidente.

Votaram com restricções os Srs. José de O. Marques e Antonio B. Cavalcanti.

ACCORDÃO N. 337

Recurso n. 395 — Imposto de consumo — Recorrente, Daniel Gouvêa Tavares. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Posse de sellos servidos"

No armazem de seccos e molhados de Daniel Gouvêa Tavares foi lavrado auto de infracção porque possuia, junto a machina de mongem de café, 12 sellos retangulares verdes de $050, inutilizados com as iniciaes P. F & Companhia e no verso com os dizeres: "Guia 28.829 — 20 kilos", — sellos estes pertencentes a mercadoria já consumida e vendida a retalho, conforme allega o autuado, — tendo sido ainda verificado que possuia 9 pacotes, sellados á taxa de $050 cada um. e mais 5 kilos de café torrado, para os quaes foram deixados os respectivos sellos.

A defesa apresentada allegou que na occasião não existiam no estabelecimento apenas "cinco" kilos de café torrado, pois recebera naquelle dia — "vinte" kilos de café torrado, remettido por Pacheco Ferreira & Cia., conforme nota n. 28.873; e que, quando os fiscaes estiveram no estabelecimento, já haviam sido sellados "oito" kilos faltando moer e sellar "doze" kilos, para os quaes os fiscaes deixaram sómente sellos correspondentes a "seis" kilos, carregando comsigo os sellos relativos aos outros "seis" kilos.

O dono de estabelecimento allegou ainda que no momento não estava presente e o seu empregado não soube explicar devidamente os factos. Pediu, afinal, que a Recebedoria mandasse verificar no estabelecimento se a sua escripta não comprovava o allegado e se no estabelecimento não estavam os "seis" kilos de café torrado, sem os respectivos sellos, que haviam sido apprehendidos.

foram trocadas por outras, incorrendo, a rigor, na sancção do art. 1º do citado decreto. O laudo solicitado á Casa da Moeda conclue que das 33 garrafas d coreveja apprehendidas á Fabrica D. Pedro I foi feito exame em 26 cintas nellas appostas, assim discriminadas: doze cintas estão com a data "3 de abril de 1933", duas com a data illegivel e seis sem data, existindo entre as mesmas, duas colladas em garrafas cujos rotulos estão marcados com uma cruz (+) que apresentam prova de uso anterior. As treze garragas restantes não estão selladas. A informação do autuante confirma que a contravenção capitulada no auto foi constatada no momento em que a mercadoria sahia da fabrica, em caminhão de propriedade dos autuados, para ser distribuida á freguezia.

Em despacho proferido a 1 de junho de 1933, o Director da Recebedoria julgou o auto procedente e impoz aos autuados a multa de 10:000$000, maximo do art. 2º do dec. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Notificados desta decisão, Oliveira Fernandes & Cia., após deposito da multa e dentro do prazo legal, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o laudo da Casa da Moeda constatou que do exame feito em sellos appostos á mercadoria apprehendida existem dois que apresentam provas de uso anterior, sendo que estavam appostos a garrafas cujos rotulos estavam assignados com uma cruz;

Considerando, porém, que a multa comminada do art. 2º do decreto 22.495, de 24 de fevereiro de 1933 é por demais rigorosa para ser applicada no maximo, quando a isto não haja imperativa obrigação;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para o fim de reduzir a multa imposta aos recorrentes a 5:000$000 (cinco contos de réis), por não serem os mesmos reveis ou reincidentes.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 336

Recurso n. 385 — Operações bancarias. — Recorrentes, ("ex-officio") Consultoria da Fazenda Publica. — Recorrido, Leonardo Felippe Fortunato.

Emprestimo hypothecarios, praticados habitualmente

Conforme está muito bem relatado na informação de fls. 26 v., do escripturario Tobias Rios Filho, — o presente processo foi instaurado contra o padre Leonardo Felippe Fortunato, de Pati do Alferes, pela pratica de emprestimos garantidos por hypothcea, sem a competente autorização. Corstam dos processos as relações de 67 emprestimos realizados de 1921 a 1931, totalizando um capital de 1.495 contos, — tendo o fiscal declarado constar-lhe ainda a existencia de outros emprestimos, que não procurou apurar porque os relacionados lhe pareceram sufficientes para demonstrar a "habitualidade" exigido pela lei.

Proseguindo no seu relatorio, diz o escripturario Tobias Rios Filho que, contrariamente aos factos apurados, allega o denunciado que não faz "profissão normal" (sic) de capitalista e que "os emprestimos de garantia hypothecaria em que tem applicado as suas economias são operações de natureza mera e positivamente civil".

E salienta o mesmo escripturario que ambas essas allegações são inaceitaveis, pois a primeira se acha refutada pela prova dos autos, que demonstram a pratica "profissional" de emprestimos; e, quanto á 2ª, já está sufficientemente esclarecida a sujeição dos emprestimos hypothecarios (anteriormente ao decreto 21.949, de12 de outubro de 1932) á fiscalização do decreto 14.728.

Considerando que segundo o paragrapho unico do artigo anterior (226), não haverá recurso "ex-officio" das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira, favoraveis ás partes;

Considerando que a decisão recorrida da Delegacia Fiscal, é confirmatoria da de primeira instancia da Alfandega de Maceió:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso "ex-officio", por incabivel no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente: o Sr. José de Oliveira Marques.

ACCORDÃO N. 323

Recurso n. 375 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Bahia ("ex-officio") — Recorrido, José Rosalino Ribeiro.

Incorre na multa do art. 62 quem expõe á venda producto com sello servido

A 4 de novembro de 1932 foi lavrado auto de infracção no estabelecimento de José Rosalino Ribeiro, de São Salvador, porque expunha á venda tres pacotes de 250 grammas cada um, de café moido marca "Mira-Mar", de fabricação de Feliciano Gonzalez & Comp., estabelecidos na mesma cidade, pacotes esses sellados com estampilhas rectangulares de côr verde, da taxa de $020, inutilizadas com as iniciaes F. G. & Comp., no anverso, notando-se entretanto que taes estampilhas apresentam indícios vehementes de terem sido já appostas em outras mercadorias, havendo pois o aproveitamento das mencionadas estampilhas, como levam a crer as caracteristicas apresentadas. Não foi exhibida a nota de venda referente á mercadoria.

José Rosalino Ribeiro nega a sua responsabilidade na infracção do art. 62 e diz que não apresentou nota de venda porque a mercadoria foi comprada á vista, de negociante ambulante.

O exame feito pela Casa da Moeda nos sellos appostos aos tres pacotes declara textualmente que "todos tres apresentam provas de que estiveram em outras mercadorias."

O inspector da Alfandega multou em 600$ a cada um dos autuados.

Feliciano Gonzalez & Comp., recolheram a multa, mas não recorreram.

José Rosalino Ribeiro, intimado a 13 de julho, a 19 apresentou recurso e a 28 fez o deposito.

O despacho do Delegado Fiscal absolveu-o, sob os fundamentos seguintes: "Ao varejista do producto não pode ser attribuida a responsabilidade do emprego do sello servido, desde que a mercadoria se encontra devidamente estampilhada. E neste processo o fabricante Feliciano Gonzalez & Comp., devidamente multado pela Alfandega desta Capital, nem sequer interpôs recurso para esta Delegacia, o que importa em reconhecer a sua plena culpabilidade".

E' dessa decisão o recurso "ex-officio", que cabe a este Conselho julgar.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 62 declara constituir contravenção "o emprego de estampilha já usada ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes formulas";

Considerando que o Thesouro certa vez já declarou (Ordem 101, á Recebedoria — *Diario Official* de 2-5-1922 e pags. 475 e 476 do "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", de Tito de Rezende) que o artigo

62 "se refere á exposição feita por quem applicou ou empregou as estampilhas já usadas e não a quem adquire a mercadoria já estampilhada";

Considerando, entretanto, que não é admissivel uma *interpretação* contra a clara redacção da lei (interpretatio cessat in claris);

Considerando que essa decisão só pode ser applicada aos casos em que os sellos não apresentassem vestigios claros do seu uso anterior;

Considerando que não é essa a hypothese do processo, em que o fiscal, pelo simples exame dos sellos, a olho nú, affirmou o uso anterior e este foi confirmado pela Casa da Moeda, quanto a todos os sellos;

Considerando que a punição em tal caso, além de indubitavelmente estatuida pela lei, objectiva o consideravel interesse fiscal de obrigar o commerciante a não acceitar artigos cuja sellagem apresente vicios suspeitos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para restabelecer a decisão da 1ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 324

Recurso n. 378 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Geraes *ex-officio*. — Recorridos, Parisi Irmão & Comp. e outros.

"Si o producto foi sellado de accordo com a lei vigente do tempo de sua fabricação e venda, pelo respectivo fabricante, não ha, no caso, insufficiencia de pagamento do imposto."

A Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes, recorre "ex-officio" de sua decisão que deu provimento, em parte, ao recurso da firma Parisi & Irmão, sucessora de Parisi, Damasceno & Comp. para reduzir a 200$, a multa de 2:500$000 que lhe fôra imposta pela Collectoria Federal de Prata, no mesmo Estado; dar provimento integral ao recurso da firma Luiz Calcagno & Comp., multada em 100$ e confirmar a decisão do mesmo exactor que isentou de penalidade a firma varejista David José Ribeiro, estabelecida em Boa-Vista, do Rio Verde, no mesmo Estado.

Conforme se verifica do auto lavrado em 26 de abril de 1923, o funccionario fiscal, visitando o estabelecimento commercial de David José Ribeiro, encontrou expostas á venda 16 garrafas de "Especial Canninha do O" selladas, cada uma, com cintas da taxa de $080, como graspa de producção nacional de mais de 25º até 30º Cartier, de accordo com a alinea XII, § 2º art. 4º do Regulamento do Imposto de Consumo approvado pelo dec. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916.

A firma detentora da mercadoria, julgada em infracção provou com factura junta ao processo, ter adquirido a mercadoria de Theophilo de Moura que por sua vez adquiriu da firma atacadista Luiz Calcagno & Comp. em 25 de agosto de 1922.

Ouvida a firma atacadista indicada, provou a mesma pela nota de venda n. 1.476, de 8 de maio de 1920, que nessa data, havia adquirido o producto, objecto do auto, da firma fabricante Parisi, Damasco & Companhia.

Nega a firma fabricante que o producto apprehendido seja de graduação alcoolica de mais de 20º Cartier e contenha quaesquer substancia que lhe modifique o gosto ou "estado natural".

ACCORDÃO N. 334

Recurso n. 347 — Imposto de consumo — Recorrentes, João Bernardo & Irmão — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"Provada como está a infracção do art. 53, nega-se provimento ao recurso voluntario, para manter a decisão recorrida"

João Bernardo & Irmão foram autuados, em 29 de maio de 1933, por terem infringido o art. 53 do regulamento baixado com o decreto numero 17.464. Motivou a lavratura do auto haver o agente fiscal autuante encontrado em uma gaveta do balcão do estabelecimento dos autuados 183 cintas verdes para aguardente de canna, pertencentes a mercadorias já dadas a consumo.

Defendendo-se em 31 do mesmo mez, allegam os autuados que, "devido ao accumulo de serviço em seu estabelecimento, procedem a sellagem dos productos que vendem quando têm uma folga", dahi não haver intuito doloso na infracção que lhes é imputada, antes, o que occorreu foi um justificavel desleixo.

O agente fiscal autuante nas suas informações affirma haver feito minuciosa verificação no estabelecimento dos autuados, onde não ficou mercadoria alguma por sellar, apprehendendo as 183 cintas verdes para aguardente de canna.

Em despacho de 27 de junho de 1933, o Director da Recebedoria julgou procedente o auto e impoz a João Bernardo & Irmão a multa de réis 600$000, minimo do art. 53. Intimados desta decisão, após deposito da multa e dentro do prazo legal, recorreram para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que a infracção está provada e que as allegações de defesa, imprecisas, não invalidam as provas contidas no processo.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 335

Recurso n. 352 — Imposto de consumo — Recorrentes, Oliveira Fernandes & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"De vez que o laudo da Casa da Moeda constatou que entre os sellos apprehendidos, alguns apresentam provas de uso anterior e não sendo os recorrentes reveis, toma-se conhecimento do recurso para o fim de reduzir a multa a cinco contos de réis."

Autuados em 3 de abril de 1933, Oliveira, Fernandes & Cia., fabricantes de cerveja, nesta capital, apresentaram defesa em 27 do mesmo mez.

A lavratura do auto teve por base a infracção do art. 81 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926 e arts. 1º e 2º do dec. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933.

Na defesa produzida pelos autuados, confessam estes nada terem a allegar quanto á falta de sellos em 13 garrafas de cerveja, por isso que se trata de circumstancia que só interessa aos defendentes e seus empregados.

Quanto ás infracções dos arts. 1º e 2º do dec. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933, negam os houvesse infringido. Allegam que as garrafas de cerveja dadas como incidindo na infracção capitulada no art. 2º do decreto 22.495, haviam sahido da fabrica antes da vigencia desse decreto e que

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, encaminhar o presente processo ao Sr. ministro da Fazenda propondo a dispensa da multa por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica. — Vencido o Sr. João Ribeiro.

O Sr. Tito de Rezende votou com restricções.

ACCORDÃO N. 333

Recurso n. 342 — Imposto de consumo — Recorrentes, Guerios & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

"Nega-se provimento ao recurso por estar provada a infracção do artigo 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Havendo sido verificada pelo inspector fiscal Nilo de Rezende Rubim e agente fiscal Nilo Mendes que a firma Guerios & Comp., estabelecida na cidade de Curityba, possuia na sua fabrica de bebidas 5.484 cintas da taxa de 200 réis, especiaes para alcool, em excesso sobre o "stock" de 19.445 litros de alcool existente, correspondendo esse excesso de cintas a 3.656 litros de alcool, foi, pelos referidos representantes do fisco, lavrado, em 4 de maio de 1933, o auto de infracção do artigo 53, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimada, em 20 do mesmo mez, em 6 do mez seguinte apresentou a autuada a sua defesa, allegando que as cintas encontradas em excesso pertenciam a alcool utilizado na fabricação de xaropes e licores que se achavam em outra secção do deposito, juntamente com grande quantidade de alcool, engarrafado, que aguardava o estampilhamento e não foi verificado pelos autuantes. Além disso, invocou a circumstancia do vasamento, muito natural em mercadoria que é recebida do Norte do Paiz.

Allega mais que se infracção houve é a do art. n. 52. A informação do inspector autuante contesta as allegações da defesa. A apprehensão do excesso de cintas foi feita após minucioso exame no estabelecimento da firma autuada, com a assistencia do representante desta.

Pelo despacho de 6 de julho de 1933, o collector de Curityba julgou procedente o auto e impoz a Guerios & Comp. a multa de 600$000, minimo do art. 53, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Desta decisão lhes foi dado conhecimento em 10 do mesmo mez e, ainda a 25, após deposito da multa, recorreram para a Delegacia Fiscal, da defesa produzida perante esta instancia, reproduzem a allegação de que o excesso de cintas provem de vasamento e de mercadoria por sellar que não foi computada pelos autuantes.

Insistem em que se ha infracção é a do art. 52 do decreto n. 17.464, que transcrevem:

Em despacho de 3 de agosto de 1933 o Delegado Fiscal negou provimento ao recurso interposto, para o fim de manter a decisão recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a caracteristica de infracção do art. 53 é a posse pura e simples, de sellos sem a mercadoria a ellas correspondentes;

Considerando que nessas condições não procedem as allegações dos recorrentes, pretendendo que a infracção autuada é a do art. 52;

Considerando, finalmente, que a circumstancia do vasamento não póde ser apurada tal como pretendem os recorrentes;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Conforme laudo junto fornecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses trata-se de uma aguardente de canna aromatizada pelo aniz, contendo pequena quantidade de assucar, revelando a existencia de 44,4% de alcoool em volume e ausencia de substancias nocivas.

Tudo visto e examinado e

Considerando que o producto em causa, fabricado e vendido por Parisi & Comp., em 8 de maio de 1920, foi bem sellado, pois as taxas vigorantes eram as estabelecidas pelo dec. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916;

Considerando a que somente a partir do anno de 1921, pela Lei numero 4.230, de 31 de dezembro de 1920, foi incluida na taxação do item VI, § 2º, art. 4º do mencionado dec. 11.951, a aguardente nacional de qualquer especie, antes classificada no item XII, contendo substancia que lhe modifique o estado natural;

Considerando a que na época da lavratura do auto de infracção nenhuma providencia foi tomada pelo Governo para a integralização das mercadorias em stock;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

Ausente, o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 325

Recurso n. 383 — Operações bancarias. — Recorrente: Consultoria da Fazenda Publica — (*ex-officio*). Recorridos — Moysés Weinschenker e outros.

Confirma-se a decisão da Consultoria da Fazenda, em recurso "ex-officio", por não ter ficado apurada a infracção

Contra Moysés Weinschenker, Antonio Matheus, Augusto Marques dos Santos e Antonio Machado Rodrigues, foi apresentada a denuncia de fls. 2 e 3, base deste processo, considerando-os infractores da circular n. 5, de 18 de maio de 1931, da Consultoria da Fazenda e regulamento baixado com o dec. 19.728, de 18 de março de 1921.

Depois de instruido convenientemente o processo e após diversas diligencias mandadas proceder para elucidação do caso, julgou a Consultoria da Fazenda improcedente a denuncia e desta sua decisão recorreu *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho, por força do art. 160, letra *b*, do dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que não ha no processo prova de que houvessem realizado emprestimos;

Considerando que o numero reduzido de titulos, deixam a presumpção de que transacções dessa natureza que foram realizadas, não tem o caracteristico indispensavel da habitualidade, condição essencial para que se conclua a pratica profissional do commercio de emprestimos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 326

Recurso n. 388 — Industrias e profissões. — Recorrente: Lino Moreira & Fernandes. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

"Reduz-se o valor locativo arbitrado, mantida, porém, a classificação da industria que embora de menor vulto é, entretanto, a mais tributada."

Lino Moreira & Fernandes, dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorrem para o Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal, que lhes indeferiu o pedido de reducção de valor locativo para o lançamento do imposto de industrias e profissões bem como a classificação de 20 % sobre a industria de confeitaria, quando o seu negocio é de padaria. Em sua informação o lançador declara que além do negocio de padaria, tem o recorrente, exposto á venda, doce, em latas, balas, doces communs, porém em pequena quantidade e de fabricação de outros. Quanto ao valor locativo não ha razão da reclamação, porquanto sendo o contracto de 3:840$000 annuaes, addicionando-se mais os impostos federaes, municipaes e o seguro contra o fogo na importancia de 50:000$, a base de 1:800$000 é bastante razoavel. A commissão incumbida de verificar e informar o caso declarou, em seu laudo de fls. 7, que o contracto de locação accrescido dos addicionaes poderá se elevar num maximo á quantia de 4:560$000 pela qual deverá ser fixado o lançamento. Quanto á taxa de 20 % opina que se reduza para 10 %, visto ser pequena a quantidade de conservas em lata e doces communs expostos á venda classificando-se o negocio como "padaria". O processo veiu ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra *b*, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto e,

Considerando que embora seja pequena a industria de confeitaria exercida pelos recorrentes, é, entretanto, a que serve de base para cobrança de imposto, por ser a mais tributada e assim exige o art. 13 do regulamento;

Considerando que o laudo de fls. da commissão incumbida de examinar e verificar o caso, indica, precisamente, a cifra maxima que, com o valor do contracto, deve servir de base para o valor locativo e consequente lançamento;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir o valor locativo a 4:560$000, mantida, porém, a classificação recorrida.

2° Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Maria* Foster Vidal Cunha Bastos, presidente. — João da Cruz Ribeiro, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 327

Recurso n. 390. Industrias e profissões — Recorrente, José Taveira. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Imposto de industrias e profissões. Applicação do art. 13 do respectivo regulamento

Recorre José Taveira do acto da Recebedoria do Districto Federal que elevou para 20% a taxa proporcional do seu negocio de armarinho (fazendas em pequena escala) por ter annexa uma pequena parte de artigos de perfumaria.

No recurso, allega que o *stock* de perfumarias é em parcella minima e constituido de sabões e pó de arroz nacionaes, de qualidade infima.

Posto isto, e

Considerando que o recurso não está perempto, por não ter sido feita

1932, da extincta Directoria da Receita Publica á Delegacia Fiscal em São Paulo, junto por copia ao processo.

O auto de infracção inicial é datado de 4 de novembro de 1930, e resulta de exames e diligencias anteriores, determinadas pelo Delegado Fiscal em São Paulo, em virtude de procedimento expontaneo das companhias e empresas autuadas.

De facto: As recorrentes tinham como seu empregado o Sr. Theodoro Mayer, que era pessoalmente encarregado do pagamento dos impostos devidos pelas citadas empresas. Chegando á convicção de que o citado procurador se apropriara indebitamente de vultosas sommas que lhes eram frequentemente entregues para occorrer á satisfação de compromissos fiscaes, a administração das recorrentes achou de seu dever dar parte do occorrido á Delegacia Fiscal em São Paulo, chegando mesmo a offerecer ao exame da alludida repartição alguns talões de recolhimento do imposto.

Ao mesmo tempo requeriam os directores das empresas e companhias, inquerito policial para a apuração completa de todos os desmandos do indiciado, que resultou no processo crime movido contra o mesmo pela Justiça Publica de São Paulo e sua consequente pronuncia em 8 de janeiro de 1931.

A Delegacia Fiscal em São Paulo apenas poude constatar feito o confronto com o Caixa Geral da repartição não serem legitimos os conhecimentos de pagamento de imposto apresentados pelas empresas e companhias interessadas, nada podendo affirmar quanto ao vulto do imposto não recolhido pela deficiencia, e, em alguns casos, ausencia de escripturação nos livros de registro existentes na Contadoria respectiva.

A designação de um inspector fiscal para em companhia de um agente fiscal, proceder a exame e diligencias julgadas necessarias foi a unica providencia que se afigurou acertada a Delegacia Fiscal afim de apurar qual a importancia do imposto effectivamente devida.

Concluidas as diligencias e exames foi lavrado o auto de infracção com fundamento nos arts. 55 e 112, § 1 letra B do regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926, e em consequencia imposta as recorrentes a multa de 62:633$502, de que se occupa o recurso interposto.

Discutem nas razões apresentadas ser a multa de 20% imposta, de caracter contractual, e como multa de móra relevada pelo decreto n. 20.432, de 23 de setembro de 1931.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que as recorrentes não recolhendo o imposto de energia electrica até o dia 20 do mez subsequente ao da arrecadação que realizaram, infringiram o disposto no art. 55 do actual regulamento do imposto de consumo, e assim passiveis da multa ahi comminada;

Considerando que a multa referida, não resulta de inobservancia de clausula contractual, pois a obrigação de arrecadar o tributo pelas companhias ou empresas exploradoras do fornecimento do serviço de electricidade, decorre da existencia das mesmas, tendo por finalidade o contracto firmado com o Fisco assegurar-lhes o direito á percepção da percentagem de 4 % sobre o producto da arrecadação;

constatação da falta do pagamento do tributo devido é apurada median-

Considerando que como prescreve o art. 154 letra "v" do regulamento, a te auto, defendendo-se os autuados e decidindo as autoridades fiscaes, ca-

Considerando, entretanto, que as razões invocadas pelas recorrentes, bendo recurso para as instancias superiores;

na parte referente a expontaneidade de seu procedimento, afim de que, dada a acção criminosa do seu procurador, fossem regularizadas suas relações com o Fisco, são acceitaveis;

Considerando, ainda, que o imposto deixou de ser devidamente recolhido aos cofres da Delegacia Fiscal por espaço de tempo bastante longo, por culpa da repartição recorrida;

licores de anilina ou fuclina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas e liquidas";

Considerando que o art. 3º paragrapho 26, letra "f" do decreto numero 22.262, de 28 de dezembro de 1932 refere-se a "materia" ou substancia de tinturaria ou pintura, taes como: acetatos ou piro-lenhitos de aluminio, amonio, chumbo, etc.", mencionados sob o n. 177 da citada classe 10ª.

Considerando que decisão anterior estabeleceu que "Dentre as materias ou substancias de tinturaria ou pintura que incidem no imposto de consumo, sómente os acetatos ou piro-lenhites foram gravados com o onus da tributação, pois outra não póde ser a interpretação a ser dada á letra "f" paragrapho 26, art. 3º do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932."

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para considerar a aniina, objecto da consulta, como artigo não tributado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 332

Recurso n. 336 — Imposto de consumo. — Recorrente — Empresas Electricas Brasileiras S. A. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"*A arrecadação do imposto de consumo sobre electricidade fornecida, é obrigação que decorre da existencia das empresas exploradoras desse serviço. O contracto estabelecido entre o Fisco e as empresas de serviço de electricidade, tem por finalidade assegurar á estas o direito á percepção da percentagem de 4% sobre o producto da renda arrecadada*".

Para o Conselho de Contribuintes recorrem — *Companhia Francania de Electricidade, — Companhia Paulista de Força e Luz, — Companhia Força e Luz de Jaboticabal, — Companhia Douradense de Electricidade, — Companhia Melhoramentos de Batataes, — Companhia Força e Luz de Brotas, — Companhia Campineira de Tracção, Luz e Força, — Companhia Força e Luz "Carioca". — Empresa Força e Luz de Ribeirão Preto, — Empresa Electrica de Piracicaba*, — (The Southern Brasil Electric Company Limited), — *Empresa Electrica de Amparo, — Empresa Força e Luz do Jahú", — Empresa de Rio Preto, — Empresa "Orion" de Barretos, — Empresa de Electricidade de Taquaritinga, — Empresa de Electricidade de Araraquara e Empresa Electrica de Bebedouro*, todas sociedades anonymas, com séde em Campinas, Estado de São Paulo, da decisão do Delegado Fiscal do mesmo Estado, que manteve em gráo de recurso, a multa de 62:633$502, correspondente a 20% sobre a quantia de 313:167$508, applicada ás dezesete empresas e companhias citadas, por falta de recolhimento do imposto de consumo de energia electrica, durante os exercicios de 1928, 1929 e 1930.

Versam os recursos interpostos sobre a imposição da multa de réis 62:633$502, de vez que o imposto de 313:167$508 foi reconhecido devido pelas recorrentes, que requereram seu immediato recolhimento, independentemente de multa, invocando o favor do decreto n. 2[illegible]432, de 23 de setembro de 1931.

Consta das peças que instruem o processo, que o Delegado Fiscal em São Paulo, autorizando o recolhimento do imposto reconhecido devido pelas recorrentes, resalva em seu despacho, que assim decidia, "*sem embargo do procedimento fiscal dependente de decisão*". o que foi approvado pelo ministro da Fazenda, conforme se vê da ordem n. 90, de 20 de fevereiro de

a intimação preceituada no art. 5º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931;

Considerando que este Conselho já firmou jurisprudencia no sentido de confirmar a applicação rigida que a Recebedoria do Districto Federal tem feito do art. 13 do regulamento do imposto de industrias e profissões,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para negar-lhe provimento e assim confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 328

Recurso n. 415. Imposto de consumo. — Recorrente, Antonio Kattar — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

Exposição á venda de bebida sem sello

Dentro do prazo legal, recorre para este Conselho Antonio Kattar do acto da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, que manteve a multa de 200$000, imposta por infracção do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Tambem o recurso da 1ª para a 2ª instancia obedeceu as formalidades legaes.

A decisão da Delegacia baseou-se nos pareceres do Consultor e do Dr. Nominato do Couto e Silva, que assim resumiu o caso: "O autuado expunha á venda tres litros de aguardente, sendo um completamente cheio, outro com o consumo iniciado, e um litro de anniz, todos sem sello ou vestigio deste, sem nota de venda, etc. Não procedem, á falta de prova ou qualquer indicio nesse sentido, as allegações de descolamento dos sellos gastos pela acção do tempo e se destinarem ás bebidas ao uso pessoal do seu proprietario, uma vez que se achavam juntas ás mercadorias do seu commercio".

O recurso para este Conselho repete a allegação feita á Delegacia Fiscal: trata-se de amostra para consumo do autuado.

E' de notar-se que este é commerciante de bebidas e não tinha no estabelecimento outra aguardente além da apprehendida, segundo informa o autuante.

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando assim a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

2º Conselho de Contribuintes, em 12 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Ausente o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 329

Recurso n. 223. Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Infracção do art. 74 do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1926

Em 3 de janeiro de 1933, o agente do Fisco apprehendeu no escriptorio central de vendas da Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado

á avenida Rio Branco n. 118, cento e oitenta caixas de cigarros de fabricação da autuada, com a seguinte marca: "Cigarrettes — Rosette — Pour dames", sómente com estes dizeres em lingua estrangeira, sem mais nenhuma referencia indicativa da situação da fabrica e rotulagem obrigatoria na fórma regulamentar, sendo dados como infringidos os arts. 72 e 74 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Além do specimen, objecto da infracção, juntou, ainda, o autuante, carteiras de cigarros, de outras marcas, da propriedade da autuada, com alguns dizeres em lingua estrangeira, observadas, porém, as prescripções do regulamento.

Defendendo-se allega a autuada que se trata de marca registrada sob n. 13.300, sendo a venda do producto feita nessas condições ha mais de 20 annos e que os sellos collados nas caixas estão inutilizados com a palavra "Veado", de modo que de fórma alguma se póde reprehender que queiram ser vendidos como producto estrangeiro: que aberta a caixinha dos cigarros, encontra-se, immediatamente, o rotulo com os dizeres prescriptos pelo regulamento e que este não diz onde elle deve ser collocado, exigindo, apenas, bôa visibilidade; e, é indiscutivel que ao fumante não póde passar despercebido os dizeers, em lingua portugueza, que se encontram na parte interna da caixa. Não teve intuito de burlar a lei não só porque o producto está sellado com sellos proprios para producção nacional, como tambem, é indispensavel levantar-se a tampa da caixinha para tirar os cigarros e por essa occasião, se vê os dizeres em lingua portugueza. Para evitar duvidas mandou collocar na parte externa das caixas, as mesmas etiquetas do interior e como julga que não houve infracção, pede o cancellamento do auto.

Ouvido o autuante, refutou, cabalmente, as allegações do autuado e o director da Recebedoria lhe impoz a multa de 1:200$000, minimo do artigo 74 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1927, julgando procedente o auto.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreu a Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado para o Conselho de Contribuintes.

O processo veio ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra *b*, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que pelo regulamento do imposto de consumo não é permittido assignalar, vender ou expôr á venda mercadoria nacional, com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem, em portuguez e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo artigo setenta e dois;

Considerando que o producto tal como foi apprehendido e rotulado está em manifesta contravenção com as prescripções regulamentares estabelecidas;

Considerando que a recorrente, em productos outros cujos specimens foram, pelo autuante, juntos ao processo, demonstra ter conhecimento do modo porque deve rotula-los, quando assignalados em lingua estrangeira, e, assim sendo não é de admittir-se a sua allegação absurda de considerar bem visivel o rotulo collocado, em lingua portugueza, na parte interna das caixas;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 26 de dezembro de 1934. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 330

Recurso n. 322 — Reclamo em forma de notas? — Recorrente, *ex-officio*), Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. — Recorrido, Guilherme Tavora.

Ao 2º Conselho de Contribuintes não cabe conhecer de recurso referente á applicação do art. 14 do dec. n. 741, de 26 de dezembro de 1900

Guilherme Tavora foi autuado por infracção do art. 14 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — isto é, por ter mandado imprimir um annuncio de que uma das faces imita uma nota de 500$ do Thesouro.

O delegado fiscal, em 6 de agosto de 1933, julgou improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes.

Assim exposto o caso, ha que attender o seguinte:

De accordo com o art. 160, B, do decreto de reforma do Thesouro (decreto n. 24.036), de 26 de março de 1934) cabe recurso para este 2º Conselho de Contribuintes "quando se tratar de imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não estiver attribuido ao 1º Conselho".

Ora, o presente processo não envolve recurso referente a imposto, taxa ou contribuição.

Accordam, pois, os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por escapar á competencia deste Conselho.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator. Visto: — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 331

Recurso n. 324 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Usina Nacional de Industrias Chimicas. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Em face do art. 3º, § 26 letra "f" do dec. n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, não incide no imposto de consumo a anilina granulada

Submettida uma amostra de anilina granulada de sua fabricação, consultou a Usina de Industrias Chimicas se o referido producto, a vista do que dispunha o art. 4º § 27, letra "d" do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 e do que dispõe o art. 3º § 26 do dec. n. 22.262 de 28 de dezembro de 1932, estava sujeito ao pagamento do imposto de consumo. O parecer dos agentes fiscaes a quem foi encaminhado o processo, concluiu pela não incidencia. Não julgou assim o director da Recebedoria que, em despacho de 19 de julho de 1933, considerou a anilina em apreço sujeita ao pagamento do imposto, de accordo com o art. 3º § 26, letra "f" do decreto citado.

Desta decisão recorreu o fabricante e allegou que os artigos da classe 10ª n. 146 — côres de anilina ou farinha de qualquer qualidade e semelhantes, solidas sempre foram isentas de imposto e que os productos incluidos nos dispositivos acima referidos (art. 3º § 26, letra "f") são correspondentes ao n. 177 da mencionada classe, etc. A recorrente ainda fez ver que não podia ser applicada a lei por extensão afim de abranger no etc. da redacção acima a anilina de sua fabricação, legalmente classificada no n. 146 da classe 10ª.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente allega estar o producto de seu fabrico classificado nas Tarifas da Alfandega, sob o n. 146, classe 10ª como

metros do mesmo tecido tinto, empregados no periodo de 1928 a 1932, na embalagem de redes, toalhas e fios sahidos de sua fabrica no alludido periodo.

Scientificados da decisão condemnatoria em 20 de dezembro de 1932, só em 11 de janeiro de 1933, fizeram o deposito das importancias exigidas e apresentaram sua petição de recurso para a Delegacia Fiscal.

Entre a data do inicio do prazo para recurso e a data da respectiva apresentação a firma autuada, dirigiu uma petição á autoridade de 1ª instancia pedindo lhe fosse permittido recolher a importancia do imposto, independentemente de multa, de accordo com o decreto n. 22.231, de 16 de dezembro de 1932, pedido esse que foi indeferido, por não ter o citado decreto applicação ao caso.

Embora evidente a perempção occorrida a Delegacia Fiscal tomou conhecimento do recurso que lhe foi interposto negando-lhe provimento.

Não se conformando, interpõe decurso para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento por força do art. 33 das Instrucções baixadas com o dec. n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que não tendo o dec. 22.231, de 16 de dezembro de 1932, applicação ao caso tratado no presente processo, de vez que apenas se refere ao recebimento sem multa de mora de impostos e taxas, e não tendo esse caracter a multa que fôra applicada aos recorrentes, não podiam esperar o deferimento de seu pedido;

Considerando que sendo fataes os prazos para interposição de recursos, não podem ser interrompidos pela solicitação de providencias outras que apenas serviriam para protelar o proeguimento regular do processo fiscal;

Considerando que esgotado o prazo regulamentar, estabelecido no art. 229 do regulamento do imposto de consumo, approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o delegado fiscal no Estado do Ceará, não podia tomar conhecimento do recurso que lhe foi interposto;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do processo por ter se verificado a perempção da 1ª para a 2ª instancia.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 366

Recurso n. 419. Imposto de consumo. — Recorrente, Fossati & Mello. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"O uso de estampilhas não apropriadas ao producto (aguardente) mas regularmente inutilizadas constitue infracção do art. 61 letra "b" e não do 62, do dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926."

A 26 e 27 de dezembro de 1932, foram lavrados tres autos de infracção contra Fossati & Mello, estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por terem embarcado para commerciantes diversos localizados em Alegrete, no mesmo Estado, partidas de aguardente, num total de 18 barris, e cujos sellos encontravam-se 2.100 verdes, especiaes para alcool. Os barris não traziam rotulos e as estampilhas eram inutilizadas no verso com os nomes de diversas firmas, inclusive a dos autuados, mostrando a passagem do producto por diversas mãos. Os autuantes, invo-

ACCORDÃO N. 345

Recurso n. 414. Imposto de consumo. — Recorrente, J. Pasquini. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Geraes.

"Pedido de restituição de differença de addicional sobre bebidas, a vista do dec. n. 20.474 de 2 de outubro de 1931."

A 30 de novembro de 1931 requereu J. Pasquini, fabricante de bebidas estabelecido em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, a restituição de 2:740$050 pagos a mais, a vista do dec. n. 20.474 de 2 de outubro daquelle anno que reduzira de 75% para 50% o addicional sobre bebidas. A importancia acima refere-se a 10 guias de acquisição de estampilhas cobrindo o periodo de 11 de setembro e 6 de outubro. O pedido, endereçado ao Delegado Fiscal, foi devolvido á Collectoria afim de que o interessado juntasse as guias em apreço. Com informações favoraveis, autorizou áquella autoridade a restituição, descontada a quantia de 1$305, percentagens da Collectoria. Este despacho é datado de 8 de agosto de 1932. Antes, porem, que delle fosse o interessado scientificado, reconsiderou o Delegado Fiscal o seu acto, a vista da recente decisão da Recebedoria. Isto em 6 de maio de 1933. Desta decisão recorreu J. Pasquini, dentro do prazo regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que, embora as decisões deste Conselho (accordãos numeros 2.038, 2.580 e 3.025) mandassem restituir as differenças pagas a mais pelos respectivos recorrentes, foi esta doutrina reformada pela autoridade superior (officios ns. 63, 65 e 115 da Directoria da Receita).

Accordam os membros deste Conselho, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José de Oliveira Marques.

Ausente o Sr. Tito Rezende.

ACCORDÃO N. 346

Recurso n. 420 — Imposto de consumo — Recorrente, Antonio Pretto — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Falta de livro para pagamento do imposto de joias. — Equidade

Contra Antonio Pretto, estabelecido no logar denominado "Xarqueada" ou "Putinga", no 4º districto do municipio de Encantado, no Rio Grande do Sul, foi lavrado auto de infracção porque, apesar de commerciar ha varios annos em joias e bijuterias, incluidas aliás na sua patente de registro, entretanto, não possuia o livro para pagamento do imposto respectivo.

Allega a defesa que, como todas as casas commerciaes do interior, vende joias do menor valor, para cujo fim pagou o emolumento do registro; que não possuia o livro por ignorar a sua necessidade; que a sua casa commercial não é visitada ha muitos annos por fiscal federal que o instruisse sobre suas obrigações para com o erario; que é a primeira vez que soffre autuação.

O fiscal, na sua informação, diz que a defesa confessa a infracção. Diz tambem que não lhe foi possivel apurar o "quantum" do imposto não pago.

O collector impoz a multa de 1:000$000, minimo do art. 112 paragrapho 8º "a".

Dentro do prazo legal, o autuado depositou a multa e recorreu para a Delegacia Fiscal.

Allegou que a ultima vez em que o seu estabelecimento fôra visitado por um fiscal federal fôra em 1930 e que nem mesmo então fôra avisado da necessidade de adquirir o livro por cuja falta foi agora autuado; que nunca teve intenção de fugir a impostos, tanto que pagou o registro para commercio de joias e bijuterias; que apesar de estabelecido em um districto, é um dos tres unicos commerciantes do municipio que fizeram tal pagamento, dentre os cento e tantos municipios, que nem sequer tal registro pagaram; que, conforme se vê das amostras apprehendidas, trata-se de objectos de pequeno valor, para freguezia pobre, não se podendo vislumbrar o intuito de sonegar o imposto (arriscando-se deliberadamente a multa tão pesada), quando esse imposto seria necessariamente infimo, dado o insignificante valor e quantidade dos objectos commerciados.

Junta certidões e attestados para provar o bom conceito em que é tido, perante o fisco estadual e municipal.

Na Delegacia Fiscal o funccionario informante foi favoravel ao autuado, mas o contador divergiu, por estar provada a infracção e o delegado manteve a multa.

Dahi o recurso para este Conselho, apresentado dentro do prazo legal.

Reporta-se ás allegações anteriores e salienta ter sido elle o unico autuado no municipio, dentre os seus cento e cincoenta e tantos commerciantes que tambem não tinham o livro em causa, e entretanto todos vendiam mercadorias eguaes ás apprehendidas.

Posto isto, e,

Considerando que a infracção está provada e confessada;

Considerando, entretanto, que no caso se verificam circumstancias especiaes que parecem justificar a applicação de equidade:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo que a multa seja relevada por equidade.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 347

Recurso n. 428 — Imposto de consumo — Recorrente, José Riva — Recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

Infracção do artigo 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Contra a firma José Riva, estabelecida em Curityba, á rua Generoso Marques, foi lavrado, em 18 de abril de 1933, o auto de infracção de fls. 2, por terem sido encontradas em seu estabelecimento 150 cintas da taxa de 200 réis e 25 da de 300 réis, para aguardente, pertencentes a mercadoria já consumida. Do auto consta que as cintas apprehendidas são de mercadoria não mais existente no estabelecimento da autuada, conforme demorada e minuciosa verificação feita no "stock", na presença do proprio Sr. José Riva, que não pôde justificar a posse das ditas cintas. Devidamente intimado e decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi, em 30 de maio seguinte, lavrado o termo de revelia de fls. 5. No dia 31, o autuado dava entrada, na terceira Collectoria da Capital, á petição de fls. 6, solicitando ao collector que mandasse proceder á verificação de um quinto de aguardente que não foi mostrado aos autuantes, por occasião da lavratura do auto, pelo motivo de não se achar, no estabelecimento, nenhum dos empregados, motivando, assim, a apprehensão das referidas cintas. Desde logo é estranhavel esse pedido, visto como o proprio autuado presente no momento da verificação do seu "stock" de mercadorias e da lavratura do auto, assignou este sem a menor resalva ou protesto. Indeferido o pedido pelo collector proferiu este a sua decisão impondo ao autuado a multa de 1:200$000, maximo do art. 53 combinado com o ar-

ACCORDÃO N. 364

Recurso n. 404. Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda Publica ("ex-officio") — Recorrido, Natalio Maggi.

"Dedicando-se o denunciado á pratica de emprestimo de dinheiro, com habitualidade, está sujeito ás prescripções do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921".

Natalio Maggi, capitalista residente em Recife, Estado de Pernambuco, foi autuado em 15 de setembro de 1932, pela pratica de emprestimos por meio de promissorias e com garantia hypothecaria, no periodo de janeiro de 1931 a julho de 1932, sem estar devidamente autorizado.

Defendendo-se não nega sua profissão de capitalista e a falta porque foi autuado, limitando-se a discutir a natureza juridica das operações de emprestimos realizados.

O funccionario autuante junta farta documentação provando que o autuado se dedica á profissão de banqueiro realizando emprestimos de dinheiro com habitualidade e frequencia.

O Consultor da Fazenda entende não infringido o decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, e julgando o auto improcedente recorre "ex-officio" de sua decisão para este Conselho.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que de accôrdo com o art. 3º, n. 2, do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921 estão sujeitos á fiscalização bancaria quaesquer pessoas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, que se destinem a exercer no Brasil emprestimos de qualquer especie;

Considerando que as duvidas e controversias que existiam sobre essa questão, baseadas em principios doutrinarios, já foram dirimidas pela jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos seguintes accordãos: aggravo de petição n. 4.744, de 27 de junho de 1929, em grau de embargos e appellação civel 4.582, de 24 de junho de 1931;

Considerando, finalmente, que o funccionario autuante fez prova plena de que o autuado realizava com habitualidade e frequencia e fins lucrativos, emprestimos de dinheiro, por vezes a juros exorbitantes;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto para o fim de impôr ao autuado a multa de 30:000$000 de que trata o art. 70 do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Vencidos os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 365

Recurso n. 411 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Gomes & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal do Ceará.

Os prazos para interposição de recurso são fataes e não podem ser interrompidos.

Gomes & Comp. Ltda., firma proprietaria de uma fabrica de tecidos denominada São José, sita á rua Philomeno Gomes, na Capital do Estado do Ceará, foi multada pela Inspectoria da Alfandega no mesmo Estado, na importancia de 1:102$000, com a obrigação de recolher aos cofres da mesma repartição egual importancia correspondente ao imposto de consumo sobre 1.272 metros e 20 centimetros de tecidos de algodão crú e 16.157

trangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrico nacional, pagasse mais $100, por 25 grammas ou fracção, além do imposto pago nas Alfandegas, não aboliu a isenção de imposto referida no art. 7º letra "f" do actual regulamento do imposto de consumo, para os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo de outros artigos tributados ou não, essa circumstancia justifica inteiramente o procedimento da repartição recorrida;

Considerando que só a isenção legal justifica a exclusão realizada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, concedido o perdão de 50% da multa imposta de accordo com o art. 1º inciso 4º do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 363

Recurso n. 394. Imposto de consumo — Recorrente, Marciel Alon-Perez. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

A só apresentação da guia para o pagamento da patente de registro não impede a notificação se dito pagamento não foi effectivado dentro do prazo regulamentar.

Para este Conselho recorreu Marciel Alonso Perez, em data de 12 de agosto de 1933, do acto da Recebedoria que o multou em 150$000, minimo do art. nº. 219, § 5º do Regulamento baixado com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926. Allega Perez que a 21 de fevereiro deu entrada naquella repartição de guia para pagamento de registro do seu estabelecimento (botequim), sito nos suburbios desta Capital e que, posteriormente, a 5 de maio, foi notificado por infringir os artigos 8º e 14-*b* do citado regulamento. Segundo o recorrente, o facto de haver solicitado o registro antes de esgotado o prazo isentava-o daquella multa no pagamento dos emolumentos devidos, ao qual deveria ser applicada, apenas, a multa de móra de 15% do art. 219, § 1º, conforme o disposto no art. 210. O deposito da importancia foi effectuado e o recurso apresentado no prazo legal.

Isto posto, e,

Considerando que, apesar de haver apresentado a guia para pagamento da patente de registro e ter sido, posteriormente, notificado, não effectivou tal pagamento o recorrente dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos;

Considerando que a só apresentação da guia não era sufficiente para justificar a applicação do art. 219, § 1º porquanto ali se diz: "aos que pagarem o registro, etc.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

tigo 222, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Dentro do prazo e na forma regulamentar, recorreu a firma José Riva para o Delegado Fiscal, declarando que as cintas apprehendidas não pertencem a mercadoria já consumida e sim a um quinto de aguardente, existente no porão de seu estabelecimento, quinto esse trazido por um empregado, sem o seu conhecimento, razão porque não foi dada sciencia aos autuantes, por occasião da visita fiscal. O Delegado Fiscal negou provimento ao recurso, mantendo o acto da collectoria. Da decisão do Delegado Fiscal, dentro do prazo e paga a taxa devida recorreu a firma infractora para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu têr ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra B, do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que ao recorrente cabia o dever de chamar a attenção dos autuantes para a existencia em seu estabelecimento de mercadoria a que pertenciam os sellos, na occasião, precisa, em que se realizou a diligencia, e, desde que não o fez, não é de admittir-se a sua allegação muito posterior e tardia de que as cintas pertenciam a producto por estampilhar;

Considerando que caso identico já foi unanimemente resolvido pelo Conselho de Contribuintes, conforme accordão 2.779, publicado no "Diario Official" de 16 de novembro de 1933:

Considerando, finalmente, que a infracção do art. 53 está materialmente apurada e perfeitamente descripta no auto de fls. base do processo:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 348

Recurso n. 425 — Regulamento dos corretores de navios. — Recorrente, Elza das Trinas Freitas, viuva do corretor Rubens Sadock de Freitas. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Ao Conselho de Contribuintes não cabe conhecer de recurso referente á multa imposta a corretor de navios, por infracção do art. 16 do decretos 19.009, de 22 de novembro de 1929.

De accordo com o art. 160 *b*, do decreto de reforma do Thesouro (decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934) cabe recurso para este 2º Conselho de Contribuintes "quando se tratar de imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internas, cujo julgamento não estiver attribuido ao 1º Conselho".

Ora, o presente processo é de um recurso interposto contra acto da Alfandega desta Capital que impôz a um corretor de navios multa correspondente á 4ª parte de sua fiança, por infracção do art. 16 do regulamento dos corretores de navios (decreto 19.009, de 22 de novembro de 1929).

Accordam, pois, os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por escapar á competencia deste Conselho.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 349

Recurso n. 430 — Imposto de consumo. — Recorrentes, Alexandre Schlemm & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catharina.

Infracção do art. 64 — Equidade incabivel, no caso.

Com guarda das formalidades regulamentares, em ambas as instancias, chega a este Conselho o recurso interposto pela firma Alexandre Schlemm & Comp., do acto da Delegacia Fiscal em Santa Catharina, o qual confirmou multa que lhe foi imposta por infracção do art. 64 do regulamento do imposto de consumo.

Allega falta de intenção dolosa, engano do empregado que trocou os sellos, falta de prejuizo para o fisco.

Posto isto, e,

Considerando que não tinham qualquer inutilização no verso as estampilhas que acompanhavam o producto;

Considerando que, nessas condições, acha-se perfeitamente configurada a infracção do art. 64, sem nenhuma circumstancia especial que permitta a applicação de equidade, nos termos do art. 233, paragrapho unico, do regulamento,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e assim confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 350

Recurso n. 438 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal *ex-oficio*. — Recorrida, Fabrica de Tecidos N. S. da Ponte.

Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida, dada a insubsistencia da infracção.

Os auxiliares da fiscalização externa no armazem de bagagem da estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, apprehenderam um encapado com duas peças de tecido tinto, com 40 metros, desacompanhado da guia do pagamento do imposto, destinado a Aurelio Rizzen, residente nesta Capital, provindo da Fabrica de Tecidos N. S. da Ponte, em Sorocaba, sendo dado como infringido o art. 111, § 9º, letras *A* e *B* do decreto 17.464, de 6 de outubro de 1927.

Do processo convenientemente instruido, ficou provado e demonstrado que o tecido já havia pago o imposto, razão porque os autuantes, em sua informação de fls. 11, tiveram de pedir a improcedencia do auto que desta forma foi julgado pelo Director da Recebedoria, com recurso *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes por força do art. 160, letra *B*, do decreto 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que a mercadoria apprehendida já vinha com o imposto acertadamente pago;

Considerando que assim sendo não subsiste a infracção capitulada no processo.

Junta o denunciante duas certidões indicativas das procurações outorgadas aos denunciados por funccionarios da E. F. C. Piauhy, assim como de outros funccionarios publicos.

Junta mais a relação dessas e outras operações, entre as quaes se incluem algumas sob garantia hypothecaria.

Intimado em 13 de abril, a 22 apresentaram as suas allegações de defesa, contestando os termos da denuncia e documentos por esta apresentados. O processo depois de haver transitado pela Consultoria da Delegacia Fiscal no Estado do Piauhy, veiu ter ao Gabinete do Consultor da Fazenda, Publica, onde foi informado pelo 3º escripturario Tobias Rios. Com fundamento na informação supra o Consultor da Fazenda Publica julgou a denuncia improcedente e recorreu, "ex-officio", para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que, como accentuou o informante Tobias Rios, não existe no processo prova alguma de que os denunciados houvessem realizado habitualmente emprestimos, havendo apenas referencia á duas transacções com garantia hypothecaria, uma em 1931 e outra em 1932, realizadas por Durval Rodrigues Pereira;

Considerando que os papeis e cartas que instruem a denuncia não tem fé documental;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica

ACCORDÃO N. 362

Recurso n. 391 — Imposto de consumo. — Recorrente, Industria de Tabacos São Sébastião. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, paga mais $100, por 25 grammas ou fracção, além do imposto pago nas Alfandegas"

Industrias de Tabacos São Sebastião, com fabrica de fumos e seus preparados, á rua Senador Pompeu n. 296, nesta capital autuada em 7 de dezembro de 1926, como infractora dos arts. 61 letra "h" combinado com o de n. 204, paragrapho unico letra "c" do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi multada pela Recebedoria do Districto Federal na importancia de 1:086$880 com a obrigação de recolher aos cofres da mesma repartição egual quantia, correspondente a differença entre as taxas de $060, que pagou e a de $100, que era devida, de 679 kilos e 300 grammas de fumo em folha, estrangeiro, desfiado e vendido em sua fabrica no periodo de 1º de fevereiro a 31 de outubro de 1926, recorre para este Conselho dentro do prazo legal, mediante deposito prévio das importancias exigidas.

Allega a recorrente que se a repartição recorrida excluindo computo da sonegação o imposto referente a 59 kilos e 200 grammas de fumo estrangeiro empregado nos cigarros fabricados pela recorrente, devera, tambem, excluir mais 646 kilos e 300 grammas do mesmo fumo vendido a fabricante de cigarros, fazendo recahir o tributo, apenas sobre o fumo estrangeiro desfiado vendido directamente ao consumidor ou a negociante que o destinasse a revendel-o nas condições recebidas.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, estabelecendo em seu art. 4º § 1º alinea VIII, que o fumo em corda ou folha, es-

Considerando que o paragrapho unico desse artigo dispõe:

"*Para os effeitos do presente regulamento*, considera-se banco a pessoa natural ou juridica que com capital superior a 500:000$000 realizar as operações especificadas neste artigo, e casa bancaria a que, como o mesmo objectivo tiver o capital egual ou inferior a 500:000$000".

Considerando que a expressão do artigo 3º "que se destine a exercer no Brasil" caracteriza as pessoas naturaes ou juridicas *cujo objectivo da actividade* commercial é constituida pelas operações de banco e que estas para que fiquem sujeitas á fiscalização bancaria "necessario se torna que pratiquem "Habitual profissionalmente" actos de caracter bancario, entre os que se incluem os emprestimos de qualquer natureza" — (Questões Adminirtrativas e Fiscaes — Machado Netto — pag. 24);

Considerando que outros quaesquer que *tenham diversos objectivos commerciaes*, que se destinem a outros fins, escapam a fiscalização, embora, incidentemente, por conveniencia de seus interesses, pratiquem operações consideradas bancarias;

Considerando que o Codigo Commercial Brasileiro, no artigo 119 declara expressamente que é considerado banqueiro o commerciante que *tem por profissão habitual do seu commercio* as operações chamadas de banco;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu, em gráu de embargos, dando a verdadeira interpretação do artigo 3 do Decreto 14.728, o seguinte:

> "para que alguem seja havido como banqueiro e como tal sujeito a fiscalização da Inspectoria Geral de Bancos, não é sufficiente que realise emprestimos, mas necessario se torna que o faça como a exploração de um commercio, isto é, que o exercite "Habitual" e "Profissionalmente", com repetição e frequencia, reiterada e assiduamente";

Considerando que são inapplicaveis ao autuado as disposições do artigo 3º, alineas 2ª e 7ª, do Dec. 14.728, por isso que "Dos autos" não ficou provado que José Narciso da Rocha Filho "habitual e profissionalmente, como repetição e frequencia, reiterada e assidua "praticasse actos sujeitos á Fiscalização Bancaria";

Voto negando provimento ao recurso *ex-officio* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, confirmando a decisão recorrida.

Recorri desta decisão na forma da lei — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 361

Recurso n. 387 — Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda. — Recorridos, Joaquim Augusto Corrêa Bacellar e outro.

"Não havendo sido feita prova da habitualidade na pratica de emprestimos, nega-se provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida"

Pelo agente fiscal Sadi Libanio da Silva foram denunciados Joaquim Augusto Corrêa Bacellar e Durval Rodrigues Bacellar, por praticarem as operações descriptas n oart. 3º, alinea 2ª e 7ª, do decreto 14.728, de 16 março de 1921. Segundo affirma o denunciante os denunciados vinham praticando agiotagem entre os funccionarios da E. F. C. do Piauhy, a qual se operava vendendo os referidos funccionarios os seus vencimentos com descontos que correspondiam aos juros de 10 °/° ao mez e cuja garantia consistia em procurações em causa propria, outorgada aos denunciados. Segundo, ainda, o denunciante, as operações dessa natureza attingiram, em 1931, a importancia de 87:825$800.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 351

Recurso n. 439 — Imposto de consumo — Recorrentes, Alves Souza & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Embora verificado pela Casa da Moeda o emprego de sellos usados, reduz-se a multa imposta a 5:000$000 por não ser o infractor revel ou reincidente.

A 9 de abril de 1933 (demingo) foram apprehendidas 33 garrafas de cerveja que um empregado da Fabrica de Cerveja Progresso de Alves Souza & Comp., estabelecidos nesta capital, transportava em um cesto sobre a cabeça. A mercadoria achava-se acompanhada de uma nota consignada apenas 30 garrafas, datada de 10 de abril. Vinte e uma (21) das ditas garrafas estavam sem sellos e com o gargalo para baixo, e as estampilhas appostas nas doze restantes apresentavam signaes de aproveitamento. Lavrado o respectivo auto, foi a firma dada como infractora dos arts. 1º e 2º do dec. n. 22.495, de 24 de fevereiro de 1933 e do art. 81 do Regulamento annexo ao dec. n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Alves, Sousa & Comp. allegaram em sua defeza que a falta de sellos fôra praticada por um seu empregado e que, quanto ao emprego de estampilhas servidas, só o exame a que procedesse a Casa da Moeda poderia determinar, pelo que requeriam tal providencia.

O laudo daquella Repartição confirmou a existencia de 4 sellos apresentando provas de que haviam servido em outra mercadoria. Com informação do agente fiscal D. Pessôa, concluiu o director da Recebedoria pela procedencia do auto e multou a firma em 10:000$000, maximo do art. 2º do dec. n. 22.495 — segundo a autoridade que proferiu a decisão, a intensão dolosa da firma ficou constatada já por ter dado sahida á cerveja em um domingo, já por ter collocado as garrafas sem sello com o gargalo para baixo. O despacho é de 1º de junho de 1933. Recolhida a importancia da multa, recorreram os autuados para este Conselho insurgindo-se contra a applicação da penalidade maxima pois que jamais praticára qualquer infracção contra os regulamentos fiscaes. Demais, allegam, o laudo não especificára as razões porque julgára os sellos como tendo antes servido e, fazendo notar a divergencia entre a affirmação do autuante, que déra as 12 estampilhas como aproveitadas, e a conclusão do laudo, que condemnara apenas 4, terminaram por insinuar que os sellos examinados não eram os mesmos usados na mercadoria apprehendida.

Isto posto, e,

Considerando que as condições em que foram apprehendidas as garrafas não deixam duvida quanto a intenção, por parte dos recorrentes, de fraudar a Fazenda;

Considerando que não é licito discutir a conclusão do laudo da Casa da Moeda que affirma o reemprego de 4 sellos dos 12 encontrados;

Considerando o que mais consta do processo,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para reduzir a 5:000$000 a multa imposta.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 16 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 352

Recuro n. 47 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Industrial Pirahy — Recorrida, a Recebedoria do Districto Federal.

"tratando-se de papel destinado a impressão, a sua applicação em mistéres outros, por parte do consumidor, não lhe altera os caracteristicos technicos e não póde caarretar a responsabilidade do fabricante, obrigando-o a sellar um producto originariamente isento de sello.

Auto de infracção lavrado em 11 de fevereiro de 1932 contra a Companhia Industrial Pirahy, por infracção do art. 111 — § 16 — "b", combinado com o art. 204 paragrapho unico "c" do regulamento apresentou a autuada as suas allegações de defesa.

Em despacho de 16-11-32, o director da Recebedoria do Districto Federal julgou procedente o auto e impoz á autuada a multa de réis 50:103$140, com a obrigação de recolher egual importancia relativa ao imposto sonegado. Intimada dessa decisão em 9 de dezembro de 1932, após assignatura de termo de responsabilidade e dentro de prazo legal, recorreu a autuada para este Conselho,

Isto posto, e,

Considerando que a Companhia inicialmente fez sellar as guias dos productos de sua fabricação, inclusive o do typo 37 de 1ª, e os papeis de jornal, taxativamente isentos pelo regulamento;

Considerando que esta sellagem deixou de ser feita nas guias referentes aos papeis destinados á impressão, entre estes o de typo 37, a partir de fevereiro de 1928, após resolução tomada pelo Centro dos Fabricantes de Papel, ao qual pertencia a autuada;

Considerando que essa resolução se apoiou na interpretação dada ao reg. do imposto de consumo pelo citado Centro, em virtude de consultas feitas ás autoridades fiscaes, e ainda no regimen adoptado pela Alfandega, para os papeis importados do typo assetinado para impressão;

Considerando que essa resolução tomada pelo Centro foi acceita pelo fisco durante o espaço de 4 annos, como uma situação legal, sem que, nesse longo periodo, fosse a Companhia compellida a fazer sellar as guias referentes ao papel do typo 37;

Considerando que da portaria da Alfandega do Rio de Janeiro numero 162, de 17-6-26, com o fim de evitar duvidas na interpretação do modo de classificar o papel para escrever e o para impressão, consta que o papel para escrever é o pergaminho e o de linho, ou a sua imitação, dos typos conhecidos com marca dagua Munkedals, Bomd, Royal Velum e semelhantes, e que "fóra dessa caracterização todo o papel, embora assetinado ou liso, deve ser considerado como para impressão ou typographia;

Considerando que na consulta feita pe Cotton & Harms a Recebedoria do Districto Federal estabeleceu a doutrina segundo a qual o regulamento approvado pelo dec. 17.464, de 6-10-26, "tornou dependente a tributação do fim ou destino do producto". da especie em apreço

Em extensa defesa discute o denunciado, entre outros, os seguintes pontos: *a*) que negociára, em seu nome individual, até 1936, quando fundou, como commanditario, nova firma commercial; *b*) que ficára com o acervo das dividas a liquidar da primeira firma, só passando a segundo as mercadorias; *c*) que, por força da liquidação daquellas dividas, recebera varias escripturas de hypothecas, e materiaes diversos, dos seus devedores, conforme prova com extractos de contas correntes; *d*) que essas hypothecas passaram a figurar como garantia das contas-correntes que a firma mantinha com compradores e vendedores de mercadorias; *e*) que, deduzidas estas importancias, restam, apenas, 252:000$ emprestados no espaço de onze annos; *f*) que, finalmente o pequeno vulto dos emprestimos, propriamente ditos, e a esporadica pratica dos mesmos (annos houve em que não foi realizada transacção alguma) demonstraram, plenamente, que sua profissão não era a de prestamista e, logo, não estava sujeito á fiscalização bancaria. A defesa está amplamente documentada com certidões de contractos, de registro de firmas, de hypothecas, extractos de contas-correntes, etc.

De novo informou o funccionario da Consultoria, Tobias Rios, sustentando o seu ponto de vista que nega a necessidade de frequencia, reiterada e assidua, requerida, segundo a doutrina do Supremo Tribunal, para caracterizar a habitualidade. Conclue pela procedencia da denuncia. Do mesmo parecer não foi o Consultor Geral que, em despacho de 27 de setembro de 1933, julgou-a improcedente e recorreu, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e.

Considerando que, abatidas as importancias correspondentes ás liquidações das dividas reconhecidas, resta uma quantia assás reduzida que, de facto, foi emprestada com garantia hypothecaria;

Considerando que ficou sobejamente provada a profissão de commerciante, em grande escala, do denunciado;

Considerando que nos emprestimos realizados não houve a assiduidade typica das operações bancarias pois que varios mezes, e mesmo annos, se passaram, no periodo em exame, sem que se effectuasse qualquer transacção;

Considerando, finalmente, que a doutrina firmada é a de que "só devem estar sob a fiscalização bancaria aquelles que realizem emprestimos como exploração de um commercio, isto é, que o exercitem habitual e profissionalmente, com repetição e frequencia".

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Vencidos os Srs. Arlindo Pupe e João da Cruz Ribeiro.

Voto do Sr. Presidente: — Considerando que o artigo 3º do decreto 14.728 regulamentando o serviço de fiscalização das operações cambiaes e bancarias é bastante expressivo, pois, determina:

A' fiscalização bancaria e ás disposições do regulamento ficam sujeitos os bancos, casas bancarias, agencias de bancos ou companhias, nacionaes ou estrangeiras, e quaesquer pessôas naturaes ou juridicas, nacionaes ou estrangeiras, *que se destinem a exercer no Brazil*:

.....

alinea 2ª) — emprestimos de qualquer especie;

.....

alinea 7ª) — quaesquer operações bancarias attinentes *ao movimento de credito*, seja qual for sua natureza ou fórma por que se realize;

pelo recorrente, em grandes proporções e com evidente caracter profissional;

Considerando que o facto do denunciado ser engenheiro architecto não o impedia da pratica de operações bancarias, visto como poderia exercer mais uma profissão sem que uma dellas annullase o caracter profissional da outra;

Considerando que os documentos de fls. 7 a 13, em que o denunciado se pretende amparar nas suas razões de recurso, são simplesmente graciosas, visto como não ha um sequer que indique a natureza do titulo, a importancia e data de pagamento, de modo a se poder fazer o confronto com os das relações fornecidas pelos bancos;

Considerando, finalmente, que das suas proprias allegações de defesa de fl. 190, está positivada a existencia da infracção;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, concedendo, porém, o perdão de 50% da multa, em face do art. 1º, inciso 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932, visto do processo não occorrerem circumstancias evidenciando a existencia de artificio ou dolo.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Arlindo Pupe.

O advogado por parte do recorrente Dr. Mallet Soares, levantou a preliminar se estava ou não prescripta a penalidade, por haver decorrido um anno da infracção a decisão. Essa preliminar foi regeitada unanimemente.

ACCORDÃO N. 360

Recurso n. 384 — Operações bancarias. — Recorrente, Consultoria da Fazenda *ex-officio*. — Recorrido, José Narciso da Rocha Filho.

Não estando provada a habitualidade na pratica de emprestimos a dinheiro, escapa o emprestador ás exigencias do dec. 14.728, de 16 de março de 1921.

O negociante e proprietario José Narciso da Rocha Filho, de Parnahyba, Piauhy, foi denunciado ao consultor junto á Delegacia Fiscal naquelle Estado, em 20 de fevereiro de 1932, por fazer emprestimos com garantia hypothecaria. Da relação apresentada pelo denunciante constam 27 contractos realizados de 1930 a 1932, na importancia total de 120:000$. Em sua defesa allega o denunciado que não fazia profissão habitual de banqueiro nem praticára as operações enumeradas com a frequencia necessaria á caracterização daquella occupação. Voltando o processo ás mãos do denunciante, juntou este nova relação, abrangendo o periodo de 1922 a 1929, e na qual figuram 33 operações, sommando 899:474$000. Affirmou ainda o agente fiscal que o denunciado não provou a sua qualidade de commerciante, comquanto o admitisse como socio capitalista de uma firma de Parnahyba.

Indeferido o pedido de vista do negociante, manifestou-se o consultor junto á Delegacia Fiscal, em longo parecer, contra a procedencia da denuncia. Achou que, comquanto a somma emprestada fosse vultosa, verificava-se, porém, que annos haviam passado sem que qualquer transacção tivesse sido effectuada e que, á data da denuncia, apenas 302:774$360 estavam em giro. Discutiu a habitualidade, que não reconheceu nas operações realizadas, assim com a ausencia de qualquer referencia á actividade bancaria, no contracto da firma commercial de que fazia parte o denunciado. Enviado o processo á Consultoria Geral em 9 de julho de 1932, o funccionario Tobias Rios foi de opinião que elle voltasse á Parnahyba para ser dado vista do mesmo ao accusado.

mais que "a applicação eventual do papel a fim diverso ao que lhe indica o fabricante não pode acarretar a responsabilidade deste".

Considerando que no exame pedido á Imprensa Nacional, a secção technica desse departamento da administração publica, depois de se extender em varias considerações a proposito da Consulta que lhe fôra feita concluiu por aconselhar que para a classificação do papel em apreço o criterio mais acertado a seguir-se seria o de classifical-o como "papel assetinado para impressão";

Considerando que o regimento approvado pelo decreto n. 174.464, não faz allusão ao papel destinado á impressão, isento de sello, e considerando que ao industrial que fabrica o producto com os requisob cuja denominação sahia da fabrica da autuada o de typo 37, que determinou a lavratura do presente auto;

Considerando ainda que a declaração constante nas guias de que o producto estava isento de sello implicava aos representantes do fisco, desde as suas primeiras e periodicas visitas á fabrica da autuada, a obrigação de promover os meios pelos quaes fosse ella compellida ao pagamento do imposto em causa, se é que ao mesmo estava sujeita o producto em apreço;

Considerando que o dispositivo do reg. approvado pelo dec. 17.464, no que se refere á taxação do papel, não incluindo o assetinado para impressão quiz isental-o do imposto, tanto mais quanto a nova tributação do imposto de consumo (dec. 22.262, de 28-12-32, alterado pelo de numero 22.487, de 22-2-33) quando trata da taxação do papel e seus artefactos, aqui o inclue deliberadamente, equiparando-o aos demais para os effeitos da taxação, naturalmente com o proposito de evitar as interpretações duplas a que estava sujeita a materia;

Considerando, finalmente, que do exame do processo não resulta clara e insophismavel a obrigação, por parte da autuada, de sellar as guias referentes ao producto de sua fabricação conhecido por assetinado da 1ª, antes o que se verifica é ser a materia passivel de differentes interpretações, sendo certo que é ainda um orgão da administração publica, insuspeito, portanto, que opina no sentido de que a classificação do producto em apreço obedeça á praxe generica que o considera como "papel assetinado para impressão";

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntario, para o fim de declarar o auto insubsistente por falta de fundamento legal.

2º Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Vencidos os Srs. Mario das Chagas Rosa e João da Cruz Ribeiro, este ultimo concedia 50 % de amnistia.

Impedidos os Srs. Antonio Bezerra Cavalcanti e Arlindo Pupe.

Compareceram os supplentes Srs. Mario das Chagas Rosa e Jorge de Toledo Dodsworth.

Voto do conselheiro Jorge Dodsworth :

Considerando que a recorrente só foi autuada por infracção do art. 111 letra *b* combinado com o art. 204, paragrapho unico, letra *c*, em 11 de fevereiro de 1932, quando, se infracção havia, ella a praticava desde fevereiro de 1928 a janeiro de 1932, periodo durante o qual foi certamente inspeccionada pelos agentes fiscaes, o que demonstra a plena concordancia delles com a maneira pela qual eram emittidas as guias de sello em que figuravam aquellas relativas ao papel assetinado para impressão com a declaração de isento de sello;

Considerando que o papel assetinado destinado á impressão estava isento de sello por não figurar em nenhum dos paragraphos do art. 4º do dec. 17.464 de 6 de outubro de 1926, que trata da forma de incidencia do imposto de consumo;

Considerando que só em junho de 1932, respondendo á uma consulta da Delegacia Fiscal em S. Paulo, o Sr. ministro da Fazenda resolveu que os

papeis assetinados quer destinados á impressão, quer á escripta, deveriam pagar sello, o que evidencia uma nova orientação fiscal;

Considerando que para consolidar esta resolução, reconhecendo implicitamente a omissão do Regulamento anterior e consequente isenção de que gozavam, e fazendo cessar as duvidas existentes sobre a taxação dos papeis de qualquer qualidade destinados á impressão, o novo Regulamento que baixou com o dec. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, no seu art. 3º § 14 alinea *a* os inclue de modo formal, e cerceia qualquer velleidade de comprehensão capciosa, resalvando "in fine" e para qualquer outro fim não especificado nas alineas abaixo";

Considerando qu depois de examinar as amostras de papel assetinado em questão, que lhe foram remettidas pela Recebedoria do Districto Federal, os technicos da Imprensa Nacional Srs. Augusto Feltro de Oliveira, Philomeno Pereira da Silva, Manoel Lourenço de Magalhães e Henrique Loureiro opinam: os mesmos se prestam para o serviço de impressão e de livros (fls. 205), que são mais commumente empregados na classe de impresso de expediente (fls. 206), que permittem dupla utilidade, impressão e escripta (fls. 208);

Considerando que pelos pareceres dos referidos technicos da Imprensa Nacional se evidencia que "é difficil senão impossivel" apurar-se se os papeis assentinados se destinam só a impressão ou á escripta, cabendo a quem de direito tomar as providencias que lhe são lembradas para acautelar o fisco, distinguindo-os por uma linha dagua, providencias que opportunamente não foram tomadas;

Considerando que ao industrial que fabrica o producto com os requisitos necessarios a determinada utilização e que o vende a quem é idoneo para empregal-o em tal finalidade, não cabe a fiscalização da sua applicação posterior que, aliás se póde tornar multiplice á sua revelia;

Considerando que não devem nem podem recahir sobre o contribuinte as responsabilidades e os onus das leis omissas, ou redigidas sem clareza, se prestando á interpretações antagonicas, e que não são explicadas pelos orgãos competentes em tempo habil, quer por dever de orientar e esclarecer a fiscalização e o contribuinte quer por solicitação deste;

considerando, portanto, e em conclusão que: houve mudança de orientação fiscal passando o fisco a taxar o que antes deixava de ser considerado isento; que o papel assetinado fabricado pela recorrente tem os requisitos technicos imprescindiveis ao papel de impressão, na época isento de sello; que não lhes cabe a culpa pela utilização em fins estranhos ao seu destino, e que em tempo não foram tomadas providencias para reprimir o que depois foi capitulado de infracção, ou para derimir qualquer duvida sobre o espirito da lei; voto para que se dê provimento ao recurso reformando a decisão recorrida.

Recorri desta decisão, na fórma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 352

Recurso n. 317 — Imposto de consumo — Recorrente: Recebedoria do Districto Federal (*ex-officio*). — Recorrido, A. Silva Barros.

"Apparelho electrico destinado a substituir as bolsas de borracha para agua quente e de uso therapeutico não incide no pagamento do imposto de consumo."

A. Silva Barros, em 27 de julho de 1933 dirigiu uma consulta á Recebedoria do Districto Federal para o fim de saber se o producto de sua fabricação denominado Cataplasma Electrica está sujeito ao imposto de consumo.

rias sem autorização legal, infringindo, assim, o disposto na letra *C* da alinea 1ª e alinea 2ª do art. 3º do dec. 14.728, de 16 de março de 1921, sendo as transacções effectuadas, de preferencias nos bancos "Commercio e Industria de São Paulo" e "Nacional Ultramarino", ambos nesta Capital.

Convidados os bancos citados a fornecerem um extracto demonstrativo das transacções feitas pelo engenheiro Luiz Tizzano, apresentou o Banco Commercio e Industria do Estado de São Paulo, uma relação de 39 fls. correspondente aos titulos que, para cobrança, lhe foram entregues pelo denunciado. Dessa relação verifica-se que foram movimentados cerca de 2.444 titulos na importancia de 3.012:239$000. O Banco Nacional Ultramarino tambem fez remessa de uma relação de 34 fls., dos titulos que pelo referido engenheiro lhe foram entregues para a cobrança. Desta relação vê-se que foram movimentados perto de 1.790 titulos, na importancia de 2.449:915$651. — Ouvido o denunciado declarou que a sua profissão era de engenheiro civil e architecto formado na Italia e licenciado no Brasil, com titulo registrado, conforme o documento de fls. que apresenta; não é banqueiro porque não faz essa profissão, emprestando seu proprio dinheiro a quem lhe approuver, recebendo para segurança, letras de cambio, duplicatas ou notas promissorias, descontando taes titulos com o seu capital. Como capitalista que o é, paga imposto de renda ao Fisco e não se pode dizer que viva de operações bancarias e como tal tenha sonegado a Fazenda. A prevalecer o criterio fiscal injusto, todos aquelles que tiverem capitaes serão obrigados á fiscalização, serão banqueiros pelos simples factos de dar circulação a seus haveres, por empregar em varios misteres os seus proprios fundos. Informado o processo pelos funccionarios denunciantes, rebatem, cabalmente, as razões do denunciado. — O Dr. Consultor da Fazenda julgou procedente á denuncia e impôz ao engenheiro Luiz Tizzano a multa de 30:000$000, nos termos do art. 7, letra *D*, do dec. 14.728, de 16 de março de 1921. Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes recorreu o denunciado para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra *B*, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Em suas razões de recurso, de inicio pede ao Conselho os favores do art. 4º do dec. de amnistia, por considerar o caso de simples infracção regulamentar, para depois entrar em apreciações sobre o que se entende por banco ou casa bancaria, e, finalmente procura convencer que não praticou operações bancarias, habitualmente, não sendo a sua profissão de banqueiro e que architecto-constructor nem sempre recebia dinheiro, mas titulos emittidos em seu favor ou a elle transferidos; que os documentos de fls. 7 a 13, do processo explicam de maneira clara e perfeita os titulos entregues pelo recorrente aos bancos, para cobrança.

Isto posto, e,

Considerando que a denuncia está plenamente comprovada pelos docs. de fls. 11 a 183, em que ficou demonstrado que o denunciado confiou ao Banco Nacional Ultramarino á cobrança de titulos resultantes de operações bancarias de emprestimos feitos sob letras de cambio, duplicatas e promissorias, na importancia de 2.449:915$651;

Considerando que egual procedimento foi apurado em relação ao Banco Commercio e Industria de São Paulo, encarregado de identica incumbencia, sommando o valor dos titulos para a cobrança no periodo de 6 de setembro de 1929 a 30 de junho de 1932, a 3.102:239$930;

Considerando que dos elementos colhidos no processo constam que o engenheiro Luiz Tizzano vinha praticando operações bancarias desde 1925, alcançando o numero de titulos a 4.234 e o total dos emprestimos a 5.552:155$581;

Considerando que as relações enviadas pelos bancos e que instruem o processo, denunciam a habitualidade na pratica das operações exercidas

e obteve autorização para funccionar como casa bancaria depois que a isso fôra compellido pela denuncia, da qual affirma não teve conhecimento, senão a 12 de maio, quando no seu regresso a esta Capital;

Que a 22 de abril, quando foi expedida a portaria de intimação para que se defendesse, já estava autorizado a funccionar pelo despacho do ministro da Fazenda de 18.

Em relação aos novos documentos offerecidos pelo denunciante, diz que attendeu desde logo a intimação da Consultoria, apressando-se em solicitar a sua carta patente, sem discutir se os emprestimos por promissorias dependiam ou não da autorização fiscal, embora lhe parecendo que o regulamento n. 14.728 não importava numa derogação da lei cambial e, consequentemente, embaraçando o credito commercial.

Dos pareceres emittidos pelo gabinete da Consultoria da Fazenda, um, o do Sr. Tobias Rios, opina pela procedencia da denuncia, por julgar que nesta estão claros os caracteristicos da frequencia e habitualidade com que o denunciado vinha operando como banqueiro, muito antes de obter a autorização necessaria. O Sr. J. de Serpa, entretanto, entende que a lei n. 4.182 não autoriza imposição de multas aos que pratiquem operações bancarias legitimas, recommendando, apenas, fosse fixada quota de fiscalização.

Conclue que, havendo o denunciado praticado operações bancarias, de certo vulto, deve ser compellido a pagar a quota de fiscalização de accôrdo com as operações realizadas, parecendo-lhe ser esta a unica exigencia cabivel no caso.

Divergindo desses pareceres e tendo em vista que o denunciado, desde 4 de abril de 1932 iniciara o processo concessão da carta patente para funccionar como casa bancaria e que a representação contra elle foi redigida em 8 do mesmo mez, posteriormente, portanto, tendo assim ficado prejudicado por se referir á falta não mais existente na época em que foi constatada, julgou o Consultor da Fazenda a dita representação sem objectivo e recorreu, "ex-officio", dessa decisão para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que embora não tenha havido, por parte do denunciado' intenção dolosa, está, todavia, provada que, antes de obter a sua carta patente para funccionar com casa bancaria, realizou habitualmente operações de vulto e de natureza bancaria.

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de impôr ao denunciado a multa de 30:000$000 de que trata a letra *d*, alinea 1ª do art. 70 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921 e conceder o perdão de 50% sobre a multa imposta, de accôrdo com o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 359

Recurso n. 378. Fiscalização bancaria. — Recorrente, Luiz Tizzano. — Recorrida, Consultoria da Fazenda Publica.

Mantida a decisão recorrida com o perdão de 50% pelo decreto de amnistia, visto do processo não terem occorrido circumstancias evidenciando a existencia de artificio ou dolo.

Em 9 de abril de 1932, foi denunciado perante a Consultoria da Fazenda Publica, o engenheiro architecto Luiz Tizzano, com escriptorio á rua do Ouvidor n. 71, 2º andar, por estar praticando operações banca-

Resolvendo a consulta o director da Recebedoria decidiu que o referido producto não está sujeito ao pagamento de imposto de consumo, por isso que o imposto sómente poderia sobre elle incidir se se pudesse incluil-o entre os apparelhos electricos tributados, taes como aquecedores e apparelhos para massagens, tributados na alinea IV do § 23, do artigo 3º do decreto 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

O apparelho a que se refere a consulta é, entretanto, bem differente dos acima alludidos, e é destinado ao uso therapeutico, substituindo os saccos ou bolsas de borracha para agua quente, emquanto que aquelles se destinam, o primeiro a fins domesticos e o segundo a uso nas barbearias.

Havendo resolvido que o producto, objecto da consulta, não está sujeito ao pagamento do imposto de consumo recorreu para a instancia superior, do seu despacho.

Isto posto, e,

Considerando que a decisão do director da Recebedoria do Districto Federal encontra apoio no regulamento em vigor,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 354

Recurso n. 327 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Victoria & Comp. Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Bahia.

"Em face do art. 14 da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, as cigarreiras, mesmo quando de simples matal nickelado, estão sujeitas ao pagamento do imposto, na forma preceituada pelo art. 4º paragrapho 37, alinea I, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926."

Auto de infracção lavrado em 15 de julho de 1931 contra A. Victoria & Comp. Ltda., estabelecidos com tabacaria, na cidade de São Salvador, por terem expostos á venda, numa das suas vitrines diversos objectos de adôrno e obras de ourives, sem possuirem o livro modelo 46, conforme preceitua o regulamento em vigor, assim não haviam pago o imposto da sua patente de registro, para o referido commercio, infringindo, assim, o art. 112, paragrapho 8 "a"-"b" do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Declararam os autuados já haverem vendido mercadoria na importancia de 50$000.

Em 8 do mez seguinte apresentaram a sua defesa, allegando que os objectos expostos á venda não estavam sujeitos ao imposto de consumo, por isso que os agentes do fisco nas visitas que anteriormente lhes fizeram, appuzeram o visto na sua patente de registro inclusive o autuante, sem que, pelos mesmos, lhes fosse ministradas quaesquer observações ou instrucções a respeito.

Em despacho de 14 de setembro de 1931, o inspector da Alfandega julgou o auto procedente e provada assim a infracção do art. 112, paragrapho 8 — "a" — do decreto já citado, impondo aos autuados a multa de 1:000$000, minimo do citado artigo.

Em 29 do mesmo mez, após deposito da multa, recorreram para o Delegado Fiscal, allegando, nas suas razões de defesa que são estabelecidos ha alguns annos com tabacaria, addicionando a esse ramo artigos para presentes, taes como cigarreiras de metal nikeladas, sem lavor artistico piteiras de madeiras e massa não sujeitos ao imposto como joias e obras de ourives ou objectos de adôrno.

Contestam hajam infringido o art. 112 paragrapho 8 — "a" — "b". Dizem que o objecto apprehendido, sendo de utilidade, não se inclue entre os do art. 4º paragrapho 37 — joias e obras de ourives.

Citam as decisões da Recebedoria segundo a qual "a incidencia só se dá quando os objectos apresentarem realmente caracteristicos de obras de ourives."

O Delegado Fiscal, em despacho de 17 de fevereiro de 1931, sob o fundamento de que o objecto em apreço se inclue e entre os do artigo 14 — j — da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, que modificou o artigo 4º paragrapho 37, do decreto n. 17.464, negou provimento ao recurso, para o fim de manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Modificados dessa decisão em 25 de novembro de 1931, em 14 do mes seguinte recorreram para este Conselho.

Considerando que em face da alteração constante do art. 14 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, as cigarreiras, mesmo quando de simples metal nickelado, estão incluidas entre os artigos enumerados no n. 1, do art. 4º, paragrapho 37 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Considerando, porém, que ao recorrente cabe os favores do decreto 21.459, de 1 de junho de 1932:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso conceder aos recorrentes o perdão de 50 %, de que trata o inciso 4º do art. 1º do decreto numero 21.459, citado.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. João da Cruz Ribeiro.

Compareceu o Sr. Chagas Rosa, supplente.

ACCORDÃO N. 355

Recurso n. 337 — Fiscalização bancaria — Recorrente, João Alvares Pereira de Lyra — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

"Recurso perempto, delle não se toma conhecimento"

Em petição datada de 22 de agosto de 1931, o bacharel João Alvares Pereira de Lyra, concessionario do Banco dos Funccionarios Publicos do Rio de Janeiro, pediu ao Delegado Fiscal em Pernambuco, restituição de importancia recolhida aos cofres da Delegacia, para pagamento de honorarios do fiscal da Commissão.

Em despacho de 28 de setembro seguinte, foi indeferida pelo Delegado Fiscal, a pretensão do peticionario. Deste despacho teve o interessado sciencia em 6 de outubro de 1931. Em 20 do mesmo mez se dirigiu novamente, ao Delegado Fiscal, pedindo reconsideração do despacho alludido.

Em despacho de 30 de dezembro de 1932, manteve o Delegado Fiscal o primitivo despacho e do qual teve sciencia o peticionario, em 28 do mesmo mez. Em 9 de março do anno seguinte recorreu para este Conselho.

O recurso para este Conselho foi, portanto, interposto fóra do prazo.

Posto isto, e,

Considerando que este Conselho firmou doutrina segundo a qual não se toma conhecimento de recursos interpostos fóra do prazo legal:

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

a multa de 30:000$000, estabelecida no art. 70, letra D, n. 1, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, relevada, porém, de 50 % em face do art. 1º inciso 4º do dec. n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator. Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

O Sr. José de O. Marques votou com restricções.

ACCORDÃO N. 358

Recurso n. 362. Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda ("ex-officio") — Recorrido, Alfredo Braga.

"Provada a habitualidade na pratica do commercio de natureza bancaria, dá-se provimento ao recurso "ex-officio", *para o fim de ser imposta ao denunciado a multa de* 30:000$000, *concedendo-se entretanto o perdão de* 50%, "ex-vi" *do decreto n.* 21.459, de 1 *de junho de* 1932".

O agente fiscal Heitor M. Espinola representou, em 8 de abril de 1932, contra Alfredo Braga, por haver verificado que este descontava no Banco Germanico da America do Sul titulos na importancia de réis .... 281:693$200, infringindo, assim, o dispositivo da letra *c*, alineas 1ª e 3ª do art. 3º do Regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Encaminhada a representação ao Consultor da Fazenda, perante esta autoridade produziu o representado a sua defesa, em 12 de maio seguinte. Nesta confessa que exerce a profissão de banqueiro, mas com autorização legal, obtida conforme documentos que junta e após ter pago os impostos devidos. Esta autorização foi pedida ao Governo muito antes de ser denunciado, não se podendo affirmar que esta providencia fôra tomada sob a pressão de uma denuncia.

Justifica que nos descontos feitos no Banco Germanico a sua situação é de fiador e intermediario, percebendo, apenas, a commissão de 1|4%, não representando, portanto, essas operações um emprestimo de capital de sua parte.

Allega, ainda, que muitos desses descontos são feitos para attender a amigos pessoaes, sendo que, não raro, deste favor lhe advem prejuizo, por isso que como fiador se torna solidario na responsabilidade perante o Banco que desconta o titulo.

Diante do allegado, pede seja a representação archivada por insubsistente e injusta.

O agente fiscal informante procura invalidar as allegações de Alfredo Braga, affirmando que o seu pedido para abrir casa bancaria é posterior á data da representação e que a isto foi compellido pela fiscalisação, sendo capciosa a declaração do denunciado em sentido contrario como passa a demonstrar, citando que a representação é datada de 8 de abril e o pedido de autorização dirigido ao Ministerio da Fazenda tem a data de 14, obtendo a 18 do mesmo mez a autorização pedida. Instruindo a sua informação junta o informante uma relação de 28 folhas dactylographadas pelas quaes prova a habitualidade em operações bancarias exercida pelo denunciado, montando estas operações de descontos a importancia de 8.519:583$572 e onde os titulos vão de 250$000 a réis 112:000$000. Pela relação acima citada se verifica que data de 1929 as operações de descontos e redescontos feitos por Alfredo Braga. Intimado, novamente, a apresentar as suas allegações de defesa, quanto aos novos documentos juntados pelos denunciantes, o denunciado, em 12 de agosto de 1933, reaffirmou, inicialmente, o que já fôra allegado na sua primitiva defesa. Contesta as affirmações do denunciante que só pediu

de remessa de titulos, tem a data de 26 de janeiro proximo passado, — pois se aquelle "bordearaxx" foi o ultimo datado de 26 de janeiro, remettido em 22 de fevereiro, menos de um mez entre as datas, certo houvé algumas dezenas de "borderaux" anteriores, o que é evidente, examinando-se a relação dos titulos fornecidos pelo banco, em que se eleva a 267 o numero dos que foram expedidos até 22 de fevereiro. O consultor da delegacia fiscal em São Paulo remettendo o processo á Consultoria da Fazenda Publica opinou pela procedencia da denuncia. Foi devolvido o processo á Consultoria em São Paulo, para que estendesse a verificação a annos anteriores ao da denuncia. Providenciada essa diligencia foi pelo Banco Italo Brasileiro fornecida a relação dos titulos entregues para a cobrança pelo Dr. Antenor de Souza Leite, no periodo de 9 de abril de 1930, data em que iniciou os seus trabalhos com aquelle estabelecimento bancario até 27 de janeiro de 1932, por onde se vê que foram entregues 441 titulos na importancia de 218:691$000. Vindo o processo á Consultoria da Fazenda Publica foi novamente devolvido para que fosse ouvido o denunciado sobre os documentos de fls. 17 a 28. Satisfeita essa exigencia informou, tambem, o denunciante juntando uma certidão do labellião do Registo de Immoveis da 2ª circumscripção da Capital em que figuram tres emprestimos hypothecarios feitos pelo denunciado, declarando que não juntou mais seis, por consideral-as ociosas, dadas as provas exhuberantes de que o processo já estava instruido. Mais uma vez voltou o processo á Consultoria de São Paulo, para que fosse ouvido o denunciado sobre os emprestimos hypothecarios. Restituido foi pelo escripturario da Consultoria da Fazenda informado, esclarecidamente, considerando provada a infracção.

O Dr. consultor da Fazenda Publica considerando que o infractor não agiu reconhecidamente de má fé e que praticava as operações por intermedio de um estabelecimento bancario autorizado, sem que conste tivesse, anteriormente, recebido qualquer aviso ou intimação para não proseguir ou, caso o fizesse, para se habilitar em face do regulamento bancario, e, attendendo, ainda, ao facto de exercer o denunciado a profissão de advogado e de não haver comprovação de que opere habitualmente e, com caracter profissional, transacções de natureza bancaria — julgou improcedente a representação e recorreu "ex-officio" para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 109, letra B, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e,

Considerando que as provas da infracção estão perfeitamente apuradas, como constam dos documentos de fls. 8, 18 a 28 e 44 a 46, pelos quaes entregou o denunciado ao Banco Italo Brasileiro, para cobrança, grande numero de titulos de sua propriedade, na importancia de réis 218:691$000;

Considerando que além desses titulos vê-se que o denunciado tambem realizava emprestimos com garantia hypothecaria, de importancias elevadas, demonstrando em tudo isso a sua habitualidade na pratica de operações bancarias, com evidente caracter profissional;

Considerando que assim sendo devia o denunciado ter se habilitado para á pratica de taes operações e não o fazendo infringiu o artigo 3, n. 2 do decr. n. 15.728, de 16 de março de 1921;

Considerando, todavia, que não ha no processo elementos que evidenciem a existencia de dolo ou má fé;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vótos, dar provimento ao recurso "ex-officio" para reformar a decisão recorrida e impor ao denunciado, Dr. Antenor de Souza Leite,

ACCORDÃO N. 356

Recurso n. 357 — Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda ("ex-officio") — Recorrido, Manoel Mira de Assumpção.

"Não se havendo apurado no processo que o denunciado habitual e profissionalmente fazia profissão de emprestar dinheiro por promissorias, titulos ou effeitos commerciaes, nega-se provimento ao recurso "ex-officio".

Sob o fundamento de que Manoel Mira de Assumpção vinha exercendo o commercio por conta propria de effeitos commerciaes, deposito de valores em moeda corrente, abertura de contas correntes em cadernetas foi lavrada, em 23-8-1931, representação contra o citado Manoel Mira de Assumpção, que foi dado como tendo infringido o art. 25 do dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921, por isso que vinha praticando as operações descriptas no art. 3º letra — c — alineas I, II, IV e V do citado decreto. Foram apprehendidas duas notas de Manoel Mira de Assumpção, relativas a emprestimos nos valores de 1:400$000 e 5:500$000 e mais tres duplicatas que lhe foram endossadas para effeito de cobrança.

Intimado a allegar o que entendesse a bem do seu direito, Manoel Mira de Assumpção, em longa petição ao Collector Federal de Viradouro, diz ser correspondente dos Bancos Commercial, Commercio e Industria e Francez e Italiano, sendo tambem socio da firma Manoel Mira de Assumpção & Filhos. Não nega que empregue seu dinheiro em "hypothecas a longo prazo e faça pequenos emprestimos por meio de titulos locaes". Allega ainda que um ou outro que tem feito com os Bancos aos quaes serve constitue simples endosso de favor. Socio que é da firma Manoel Mira de Assumpção & Filhos, que por vezes lhe tem transferido saques recebidos de fazendeiros em pagamento de fornecimentos que lhes fazem, os quaes são, entretanto, cobrados para aquella firma sem commissão ou desconto. Cita ainda outras operações que realizou sem que todavia tivessem ellas o caracter de habitualidade, agindo mais como correspondente de Bancos que, realmente, o é.

Enviada a representação á Delegacia Fiscal em S. Paulo, o seu consultor opinou que o denunciado havia infringido o art. 25 do decreto numero 14.728, visto praticar, sem autorização legal, as especies de commercio bancario, discriminados no art. 3º, sendo passivel da pena comminada no art. 69 do reg. approvado pelo citado decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Enviado o processo á Consultoria da Fazenda Publica, o 3º escripturario Tobias Rios, diz, na sua informação, que os documentos offerecidos pelos denunciantes não provam a procedencia da denuncia. Delles se infere que o referido denunciado não é senão correspondentes de Bancos. Ha apenas a considerar a declaração dos denunciantes de que o denunciado faz profissão de emprestar dinheiro, declaração, aliás, contestada pela defesa.

Conclue o informante opinando seja officiado aos Bancos, dos quaes o denunciado se diz correspondente, solicitando-lhes informem sobre a veracidade desta asserção.

Adoptada esta providencia pela Consultoria voltou o processo ao Consultor da Delegacia em S. Paulo. A's fls. 22 e 23 constam cartas dos Bancos Commercial e Commercio e Industria, pelas quaes é confirmado que o denunciado é correspondente desses Bancos em Viradouro.

Falando, novamente, ao processo o Inspector Fiscal Luiz Lameira Ramos contesta as allegações da defesa, insistindo em que o denunciado é

capitalista, pratica operações de caracter bancario, faz emprestimos com garantia hypothecaria a longo prazo, etc. Allude, finalmente, o inspector Fiscal ao officio recebido da Collectoria de Viradouro acompanhado de certidão extrahida pelo escrivão de paz e tabellião Pacifico Gomes Caldeira, pela qual se verifica que Manoel Mira de Assumpção vinha praticando o emprestimo de dinheiro com garantia hypothecaria, em quantias elevadas, constando tambem a emissão de promissorias. (fls. 28).

Retornando o processo á Consultoria da Fazenda Publica o escripturario Tobias Rios, diante dos novos elementos offerecidos pelos denunciantes opinou pela procedencia da denuncia.

Foi, entretanto, mandado que o denunciado falasse sobre os novos documentos apresentados, o que foi feito em 15 de dezembro de 1932, pela petição de fls., ao consultor geral da Fazenda. Allega aqui o denunciado que, em 24 de agosto, dirigiu um requerimento á Consultoria pedindo os favores do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, requerimento do qual junta copia. Quanto á habitualidade na pratica de operações de caracter bancario que se lhe pretende imputar, resumem-se ellas a quatro emprestimos feitos em epocas que se distanciam bem. Confessa que emprega o seu dinheiro em emprestimos com garantia hypothecaria, mas que não é esse genero de emprestimo o que caracteriza o commercio bancario. A' fls. 42 encontra-se uma certidão do official do registro geral de Pitangueiras, pela qual se verifica que o denunciado fez emprestimo no anno de 1930 e 1931, importando em cerca de 300:000$000, todos com garantia hypothecaria e penhor agricola. Intimado a allegar o que entendesse sobre as operações indicadas nessa certidão o denunciado diz que jámais negou, antes confirmou que "empresta ou emprega as suas economias, sempre que as tem", em hypothecas a longo prazo.

Fundamentando a sua decisão o Consultor Geral da Fazenda Publica diz nada haver sido provado quanto á representação feita, tendo-se tão sómente apurado que o denunciado fazia emprestimos em dinheiro com garantia hypothecaria, não estando essa natureza de emprestimos entre o numero daquelles que caracterizam as operações propriamente bancarias, conforme o decreto n. 21.949, de 12 de outubro de 1932, baixado pelo Governo Provisorio. Assim julgou improcedente a denuncia e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

Posto isto, e,

Considerando que, além dos emprestimos hypothecarios as operações ditas de natureza bancaria realizadas pelo denunciado se resumem a quatro e em periodo bem distanciado;

Considerando que os emprestimos com garantias hypothecarias não estão sujeitos ás mesmas regras estabelecidas para as operações caracterizadamente do commercio bancario, conforme preceitua o decreto numero 21.949, de 12 de outubro de 1932, que instituiu a imposto sobre operações hypothecarias;

Considerando, finalmente, que do processo não consta habitualidade pela qual se pudesse inferir que o denunciado fazia profissão de emprestar dinhiro por promissoria, titulos ou effeitos commerciaes;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *José Oliveira Marques*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos: os Srs. Tito Rezende, Arlindo Pupe e João Ribeiro.

ACCORDÃO N. 357

Recurso n. 358 — Operações bancarias — Recorrente, Consultoria da Fazenda (*ex-officio*) — Recorrido, Antenor de Souza Leite.

Dá-se provimento ao recurso "ex-officio" para reformada a decisão recorrida ser imposta a multa do art. 70 de dec. 14.728, de março de 1921, visto ter ficado apurada a infracção, concedido, porém, o perdão de 50 %, em face do art. 1º inciso 4º do decreto numero 21.459, de 1º de junho de 1932.

O agente do Fisco denunciou em 13 de fevereiro de 1932, o doutor Antenor de Souza Leite, operando em transacções bancarias sem estar previamente habilitado. Diz em sua representação que o denunciado transforma o seu escriptorio de advogado, em casa de credito, resultado a que chegou pelo exame de escripta que, no exercicio de suas funcções, procedeu no Banco Italo Brasileiro, em São Paulo, onde apurou o movimento de uma conta de cobrança simples, com todos os caracteristicos de agiotagem, feita pelo Dr. Souza Leite, com o saldo, naquella data, de 10:590$100. Defendendo-se o denunciado allega que na qualidade de advogado tem recebido em pagamento de honorarios e das cobranças que tem sido entregues ao seu patrocinio, titulos acceitos pelos devedores, e, com o fim de facilitar taes liquidações, prefere entregal-os ao banco para cobrança, pois é notorio que esses estabelecimentos exercem, nesse mister, força moral muitas vezes superior a intervenção do proprio advogado. Ultimamente, como resultado de algumas liquidações, recebeu o supplicante titulos que devem ser resgatados normalmente, e, para maior commodidade os depositou, em cobrança, no Banco Italo Brasileiro, conforme a carta que junta. Não se trata de transacção que envolva agiotagem e não é acreditavel que exercendo a advocacia, ha mais de 25 annos, queira transformar o seu escriptorio em casa de credito, fazendo concurrencia desleal aos bancos, e, demonstrar a infelicidade de tal arguição basta referir que a denuncia basea-se no facto de ter o denunciado uma conta no banco Italo Brasileiro que attinge a quantia de 10:590$100. Quem faz deposito de titulos de tão pequeno valor, grande parte pertencente a clientes seus, não pode ser tido como agiota e fazer concurrencia com tão insignificante saldo, ás casas e estabelecimentos que operam com grandes capitaes em transacções bancarias.

O fiscal denunciante combatendo as allegações do denunciado informa que é extranhavel que após uma experiencia de 25 annos nos auditorios, tenha o denunciado acceito em pagamento de dividas, dividas outras menos liquidas e muito mais incertas, como são as representadas por titulos, sobre tudo nas condições dos encontrados, sem nelles exigir de seus constituintes, aval ou endosso, obrigando-os dessa forma numa responsabilidade que lhes cabe, por força de suas dividas para com o denunciado; que o advogado mandatario de seus constituintes, para fazer uso de sua qualidade profissional, teria em seu poder varias procurações; que o proprio denunciado reforça essa hypothese quando diz: "ultimamente, como resultado de algumas liquidações recebeu o supplicante titulos que devem ser resgatados mensalmente". Ora, para taes operações liquidadas ha pouco tempo, devia haver em seu poder algumas procurações outorgadas pelos seus constituintes, para cobrança amigavel ou judicial das dividas; no entanto, não apresentou, sequer, uma procuração, não declinou um nome de cliente e nem apresentou uma certidão do Forum, em que figurasse o seu nome como advogado de taes causas; que a carta do Banco Italo Brazileiro é uma documentação contra o denunciado quando diz: "sendo que o ultimo "borderau"

de Consumo. Desta decisão recorreu o interessado para a Delegacia Fiscal, recolhida a importancia da multa, dentro do prazo legal. Repete o recorrente as allegações de sua primitiva defesa, negando, por outro lado, que houvesse desrespeitado os autuantes e que fosse infractor contumaz como, em sua contestação, affirmara um delles. A peça não é escripta em termos assáz polidos, pelo que fez o Delegado riscar uma phrase na mesma contida.

A opinião do escripturario na Delegacia foi de que devera ser mantido o despacho em vista dos fundamentos que enumera em sua informação. Deste parecer, não foi, porém, o Consultor que achou não haver se verificado qualquer infracção. Argumenta com a falta de prova de que o negociante praticara acto de força que demonstrasse desrespeito a autoridade dos fiscaes e com o facto de que não houvessem estes insistido na abertura do cofre e tomado medidas que comprovassem a desobediencia ou o embaraço á fiscalização. Alludiu, ainda, a jurisprudencia do Conselho de Contribuintes e terminou opinando que se devia dar provimento ao recurso. O Delegado Fiscal, considerando a opposição, embora pacifica do autuado, que deixou de usar das attribuições do art. 119, § 2º, concluiu que João Pacifico de Andrade houvera embaraçado a fiscalização e incorrera nas penas do artigo 219, § 7º, pelo que mantinha a decisão recorrida. Andrade interpoz recurso para o Sr. ministro da o despacho acima, repisando as mesmas razões antes allegadas. O processo revestido das formalidades legaes, veiu, entretanto, ter ao 2º Conselho, por força do art. 160, letra B, do dec. n. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que os agentes fiscaes, em face do art. 150 do regulamento, podem penetrar nos estabelecimentos fabris e commerciaes bem como nos seus depositos, afim de exercerem a fiscalização a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam em funccionamento;

Considerando que funccionando como se achava o seu estabelecimento cabia ao recorrente franquear todas as suas dependencias aos representantes do Fisco e prestar os esclarecimentos que lhes fossem solicitados;

Considerando que estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro de caixas, saccos, barricas, moveis, etc.;

Considerando que das suas proprias allegações está confirmada a recusa do recorrente em abrir o seu cofre para fiscalização de sellos, notas de venda e facturas, por ter nelles varios papeis outros particulares constituindo essa sua attitude, embaraço á fiscalização, aggravada pelo facto de deixar o seu estabelecimento ás escuras, difficultando ainda mais as funcções dos agentes do Fisco,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator, designado.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencidos os Srs. Antonio B. Cavalcanti e José de O. Marques que davam provimento ao recurso por considerar que o remedio para obrigar o recorrente a assentir no exame dos papeis e documentos não foi empregado pelos fiscaes. (art. 115 § 1º.)

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro

cando o disposto no art. 14 § 1º do dec. n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, deram Fossati & Mello como infringindo os arts. 61 *b*, 62, 72 e 112 § 1º *b*, do Regulamento approvado pelo dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. Em sua defesa os autuados se reportam aos termos da circular n. 35, de 27 de dezembro de 1932, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul e que em uma de suas considerações, determina que se faça um apanhado das cintas existentes em poder dos atacadistas, destinadas á sellagem do alcool, suas taxas, marcas etc, bem como da quantidade, em litros, do producto encontrado, afim de servirem estes elementos á consideração posterior de qualquer aproveitamento dos mesmos sellos. Allegaram ainda a sua qualidade de commerciantes e não fabricantes e, logo, compradores da mercadoria a terceiros.

Um dos autuantes, em sua contestação, argumenta com a letra do artigo 14, já citado e quem a partir da Circular n. 44, do ministro da Fazenda, de 30 de junho de 1931, só para sellagem do alcool poderiam ser adquiridas as cintas especiaes. Faz notar outrossim, que quanto as demais infracções, dellas não se deffenderam os autuados. Em despacho de 17 de abril de 1933, o Collector de Alegrete, após varias considerações, concluiu porque as estampilhas apprehendidas "tinham todos os caracteristicos de serem reutilizadas", como demonstravam as indicações lançadas no verso e anverso das mesmas e por faltar a identificação com a mercadoria, a vista do que multou a firma autuada em 600$000, minimo do art. 62 do Regulamento do Imposto de Consumo. Deste despacho recorreram Fossati & Mello para o Delegado Fiscal. Neste recurso analysam os dispositivos dos diversos artigos dados como, por elles, infringidos, juntando duas notas de venda, num total de 2. 162 litros de aguardente, fornecidos por Pinto & Cia, atacadistas, a firma autuada, em 24 e 25 de novembro de 1932. Quanto a infracção do art. 72, ponderam que não são fabricantes e sim commerciantes, e que, finalmente, os dispositivos do art. 112, § 1º letra *b*, haviam sido religiosamente satisfeitos. Discutem em seguida, os termos da decisão recorrida para apontar falta de logica nas conclusões a que chegára.

As informações e o parecer do Consultor junto á Delegacia, opinam pela procedencia do auto sem analysar, todavia, as provas do recorrente. O Delegado Fiscal, em despacho de 25 de julho de 1933, negou provimento ao recurso. Satisfeitas as formalidades regulamentares, recorreram Fossati & Mello para este Conselho, defendendo, ainda, o mesmo ponto de vista, isto é, que a circular n. 35 da Delegacia as isentava da penalidade porque autorizava o uso das cintas especiaes para alcool na sellagem da aguardente. Lamentam, por outro lado, a concisão das informações e do parecer acima referido, o qual demonstra a falta de exame dos que o assignaram, dos elementos encontrados no processo.

Isto posto, e,

Considerando que o disposto no art. 14 § 1º do dec. n. 19.717 entrou em vigor anteriormente á data em que foi lavrado o auto;

Considerando que, mesmo que a circular n. 35 (27 de dezembro de 1931) da Delegacia Fiscal contrariasse o determinado na circular n. 44 do Ministerio da Fazenda (30 de julho de 1931), não poderia ella ser invocada em beneficio dos recorrentes;

Considerando que a recomendação contida em dita circular n. 35 e invocada pelos recorrentes não autoriza o emprego das cintas especiaes mas determina providencias para que, posteriormente, se possa constatar tal emprego indevido;

Considerando que ás estampilhas usadas não foram as apropriadas ao producto vendido mas que não se póde dal-as como tendo sido reutilizadas pois as indicações das mesmas constantes obedecem aos dispositivos regulamentares;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos tomar conhecimento do presente recurso para considerar provada a infracção do art. 61 letra "b", e applicar-se a multa de 200$000, ali comminada, com a obrigação do pagamento do imposto devido.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator. Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 367

Recurso n. 424 — Imposto de consumo — Recorrentes, Antonio Gonçalves Pires e Octaviano Dutra & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Provada, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, a falsa qualidade do producto, dado pelo fabricante como vinho de uva, nega-se provimento ao recurso da decisão que applicou a multa do art. 78 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A 10 de fevereiro de 1932, foi lavrado auto de infracção e apprehensão, contra Antonio Gonçalves Pires, commerciante em São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro, por ter em seu poder 24 garrafas rotuladas como de vinho de uva, de fabricação de Octaviano Dutra & Comp., estabelecidos em Nova Friburgo, no mesmo Estado. As garrafas se achavam selladas com cintas verdes e eram acompanhadas de uma nota de venda daquelles fabricantes. Na mesma data foi lavrado auto identico, e pela mesma razão, contra José Machado Netto, negociante em Pureza, municipio de S. Fidelis. Estes autos foram posteriores á lavratura de um termo de apprehensão das 24 garrafas portencentes ao ultimo dos autuados, isto é, a 30 de outubro de 1931, de cuja mercadoria remetteram-se duas garrafas ao Laboratorio Nacional de Analyses. Tendo esta repartição considerado o producto como uma falsificação do vinho typo moscatel, lavrou, então, o autuante os dois autos acima referidos, considerando as tres firmas como infractoras do art. 78 do Regulamento que baixou com o decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Antonio Gonçalves Pires e José Machado Netto, defenderam-se, allegando que não haviam chegado a expor o vinho á venda pois que a apprehensão se dera quando da apresentação do conhecimento e factura á Collectoria para o visto, no primeiro caso, e quatro dias, apenas, após a sua chegada, no segundo. Octaviano Dutra & Comp. não negaram a remessa das 48 garrafas conforme as notas constantes do processo mas discordaram de que o vinho examinado fosse o proveniente de sua fabrica pois, que possuem analyse do mesmo, de que juntam uma publica forma, dando-o como de uva. Requerem, por isso, que novo exame seja feito, afim de verificar a qualidade do assucar mencionado no laudo de fls.

A partir deste ponto os dois autos foram reunidos, em face do artigo 207 do regulamento citado, e sobre estes pronunciou-se o autuante. Este, citando o art. 14 da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927, faz notar que as garrafas deviam estar selladas com cinta azul e que, como estas, nos termos da mesma lei, só poderiam ser adquiridas por viticultores, ficava patente que os autuados, usando as cintas verdes, não eram considerados como taes. Quanto aos dois commerciantes, o autuante foi de opinião não terem elles responsabilidade na adulteração, pois que não chegaram a expor o producto á venda. Depois de voltar o processo a Friburgo para que fosse informado a quantidade de litros fabricado pela firma (2.316 1|3), de 1 de junho de 1929 a 29 de fevereiro de 1932), exarou o collector de São Fidelis o seu despacho, em 27 de setembro de 1932, julgando o auto improcedente quanto aos negociantes e procedente quanto a Octaviano Dutra & Comp., a quem multou na quantia de 1:200$000, maximo do art. 88 do Regulamento do Imposto de Consumo. Não recorreu "ex-officio" da primeira parte da decisão nem notificou ás partes beneficiadas.

conserva o vestigio do sello que lhe esteve apposto, e naturalmente se despregou;

Considerando, quanto aos pentes, que o autuado fez prova de tel-os adquirido sellados nos pacotes, de meia duzia conforme permitte o art. 57, § 2º, *j*, do regulamento;

Considerando que, nessas condições, a infracção não terá sido do art. 61 e sim do art. 94, § 1º, por não terem sido conservados no envoltorio sellado, e annotado nos sellos a data do inicio do retalhamento;

Considerando que o objectivo fiscal dessa medida é mister que, por occasião da venda a retalho do producto contido nos pacotes, — se lancem no mercado outros productos, pelos quaes não tenha sido pago o devido imposto;

Considerando que esse perigo para o fisco se desvanece no caso presente, de firma estabelecida em pequena e remotissima localidade do interior do paiz, onde a venda de tal artigo deve ser insignificante, notando-se que no estabelecimento autuado não se encontraram senão as faltas referidas, cuja gravidade é nenhuma;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, propor ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a relevação da multa, por equidade.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Recorri desta decisão na forma da lei. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro que negava provimento.

ACCORDÃO N. 390

Recurso n. 454 — Imposto de consumo — Recorrente, João Pacifico de Andrade. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe.

Embaraço á fiscalização, constituido pelo facto da recusa do contribuinte em abrir o cofre em que se encontravam sellos, notas de venda e facturas, deixando ainda o estabelecimento as escuras, difficultando as funcções dos agentes do Fisco.

João Pacifico de Andrade, commerciante a varejo em Boquim, Estado de Sergipe, foi autuado, a 15 de dezembro de 1932, por se negar a abrir um cofre cujo conteudo agentes fiscaes desejavam examinar. O auto foi lavrado ás 18 horas e 35 minutos e após outras informações terem sido prestadas pelo negociante, os autuantes consideraram infringindo os arts. 150, 154, letra "a" e 219 § 7º do Regulamento annexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em sua defesa allega o autuado que os fiscaes compareceram no seu estabelecimento ás 19,30 horas, quando procedia elle a arrumação do mesmo, ahi tudo investigando. Quanto á abertura do cofre, declarou que propuzera ficasse para o dia immediato á vista de documentos particulares que lá existiam. Nega que se tivesse opposto á diligencia com actos ou palavras que pudessem ser classificados como embaraços á acção fiscal. Não houvera, pois, infracção dos arts. 150 e 154, letra "b" do Regulamento citado, de vez que a jurisprudencia firmada é no sentido de que "o Regulamento pune a opposição do negociante e que ao agente fiscal seja franqueado o estabelecimento".

Um dos autuantes contesta estas razões dizendo que o autuado e seus auxiliares (filhos) não tinham sido siquer cortezes no proposito de impedir a fiscalização, deixando os agentes ás escuras e negando-se a abrir o cofre onde se achavam os livros, documentos, estampilhas, etc. — Affirma, outrosim, que não haviam elles, fiscaes, consentido no adiamento da diligencia, donde a lavratura do auto. O Collector de Boquim, em longo despacho, exarado a 20 de fevereiro de 1933, consideron provadas as infracções e multou Andrade em 1:200$000, minimo do art. 219, § 7º do Regulamento do Imposto

ACCORDÃO N. 389

Recurso n. 450 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio"). — Recorrido, José Oleskier Crossokopff.

O art. 50 do regulamento do imposto de consumo não se applica a quem vende estampilhas que não comprou; e tambem não existe penalidade para quem empresta dinheiro com a garantia de estampilhas.

A Recebedoria do Districto Federal recorreu "ex-officio" para este Conselho do seu despacho proferido no auto n. 31, de 1931, contra José Oleskier Crossokopff.

Em seu longo despacho publicado no "Diario Official" de 29 de julho de 1933, — entendeu a Recebedoria que a penalidade do art. 50 não pode ser applicada a quem vende estampilhas obtidas clandestinamente e não mediante compra na repartição; o que tambem não existe penalidade para quem empresta dinheiro com a garantia de estampilhas.

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar, assim, a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Fostes Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 391

Recurso n. 460. Imposto de consumo. — Recorrente, Augusto José de Oliveira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Goyaz.

Falta de sello em um unico objecto, que conserva ainda vestigios do estampilhamento. — Pacotes de pentes, retalhados com infracção do art. 94. Equidade.

Por infracção do art. 81 do regulamento do imposto de consumo, Augusto José de Oliveira, estabelecido na cidade de Trindade, em Goyaz foi autuado porque tinha exposto á venda, sem estarem sellados, onze pentes e um par de calçados, — adquiridos os pentes da firma Costa Guimarães & Cia do Districto Federal, tendo o par de calçados sido adquirido da firma Moysés de Freitas Fonelon, de Uberaba.

A defesa allega que os pentes vieram em maços de seis cada um com os sellos collados no papel que lhes servia de envolucro, e, por baixo desse papel, a elle tambem ligado, um cordel atando-os; e, partido o cordel e rasgado o papel, como era indispensavel para facilitar aos compradores o exame da mercadoria, os sellos ficaram dilacerados e foram postos de lado. Quanto ao par de calçados, allega ter elle vindo sellado, — e se não o está mais é porque o sello se terá destacado, — tanto que ainda existe em um dos pés o vestigio da apposição do sello.

O Collector acceitou essas allegações e, tendo julgado improcedente o auto, recorreu "ex-officio" para a Delegacia Fiscal, que reformou a decisão e impoz a multa de 200$000, minimo do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Intimada dessa decisão, — a firma fez deposito e recorreu para este Conselho, dentro do prazo legal.

A petição de recurso desenvolve as mesmas allegações feitas na defesa. Annexa a factura de compra dos pentes, que declara que "todas as mercadorias constantes desta factura estão selladas de accordo com a lei".

Posto isto e

Considerando que, quanto ao unico par de calçados, encontrado sem sello, — o autuado allegou, e não foi contestado, que a mercadoria ainda

Do despacho acima recorreu a firma fabricante, após recolhida a importancia da multa e dentro do prazo legal. Neste recurso insiste a autuada na allegação de que o vinho examinado não era o de sua fabricação e que, portanto, impunha-se uma nova analyse. Remettido o processo ao Delegado Fiscal, este fel-o voltar á Collectoria por consideral-o nullo até a decisão recorrida, inclusive. De novo julgou o collector, sem qualquer alteração quanto ás conclusões, mas satisfazendo as disposições regulamentares que tinham sido omittidas na primeira decisão. Encaminhado outra vez ao Delegado Fiscal, negou este provimento aos recurso "ex-officio" e voluntario, para confirmar a decisão recorrida. E' deste despacho que recorreram agora Octaviano Dutra & Comp. para este Conselho, e cujas allegações são as mesmas já anteriormente mencionadas.

Isto posto, e

Considerando que o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, não deixa duvida quanto á falsa qualidade do producto apprehendido;

Considerando que o resultado de um exame anterior não prova que o vinho apprehendido tivesse deixado de ser fabricado pelos recorrentes;

Considerando que uma nova analyse determinando a natureza do assucar encontrado, não modificaria a conclusão do laudo que revelou tratar-se de "uma falsificação de vinho typo moscatel".

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 368

Recurso n. 426 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jorge Calixto. — Recorrida. Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infracção do art. 52 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926

Jorge Calixto, proprietario de um bazar no Largo de São João, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, dentro do prazo regulamentar, e após o preenchimento das formalidades legaes, recorre para o Conselho de Contribuintes, da decisão do Delegado Fiscal em São Paulo, que tomando conhecimento do recurso "ex-officio" do collector federal de Araraquara, impoz ao recorrente a multa de 600$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 53 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Conforme se verifica do auto de infracção lavrado no dia 11 de maio de 1929, no estabelecimento do recorrente foram apprehendidos 10 sellos da taxa de $020, que pertenceram a lenços de procedencia estrangeira, não mais existentes na casa commercial, capitulada a infracção no art. 53 do regulamento do imposto de consumo.

Tendo em vista a insignificancia da apprehensão e a allegação do autuado de que os sellos apprehendidos se despregaram dos lenços existentes no estabelecimento, o collector federal de Araraquara entendeu que os sellos referidos representavam o excesso de 5% de estampilhas existentes e provada a infracção do art. 52, multando o autuado na importancia de 50$000, minimo da penalidade referida nesse artigo, recorrendo "ex-officio" para a Delegacia Fiscal, que tomando conhecimento do recurso interposto ao mesmo deu provimento para reconhecendo provada a infracção do art. 53, sujeital-o á multa de 600$000, comminada nesse dispositivo regulamentar.

Não se conformando interpõe recurso para o Conselho de Contribuintes allegando que os sellos apprehendidos representavam effectivamente um excesso de 5 % dos existentes no estabelecimento destinados ao estam-

pinhafento de lenços estrangeiros e que a pequena quantidade apprehendida bem prova a veracidade de sua allegação.

Tudo visto e examinado, e

Considerando não existir no processo elementos que possam destruir as allegações do recorrente, pois a pequena quantidade dos sellos apprehendidos e a insignificancia das taxas, convencem da ausencia de interesse na perpetração da fraude que lhe é imputada;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para restabelecer a multa imposta pela Collectoria de Araré, concedido o perdão de 50 % de accordo com o inciso 4º do art. 1º do dec. n. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 23 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Recorri desta decisão — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 369

Recurso n. 429 — Imposto de consumo. — Recorrente, F. A. Treptow. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Constatada a infracção do art. 111, § 1º letra "a", do Regulamento baixado com o decrto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, nega-se provimento ao recurso."

Por ter sido verificado que uma remessa de 3 barris de vinagre não era acompanhada da respectiva nota de venda, foi autuado F. A. Treptow, fabricante e expedidor da mercadoria, estabelecido em Santa Maria, Estado do Rio Grnde do Sul. Os barris destinavam-se a A. Dias, de Alegrete, em cuja estação de estrada de ferro foram apprehendidos em 27 de novembro de 1932. O agente fiscal capitulou a infracção no art. 3, § 1º letra *a*, do Regulamento baixado com o dec. n. 17.464 de 6 de outubro de 1926. O autuado, em sua defesa, justificou a ausencia da nota ou factura (a que alludira o auto) com o atrazo do Correio em entregal-a. Tendo obtido a devolução desta ultima, juntou-a, agora, ao processo tal como a extrahira na occasião da venda.

O autuante argumentou, na contestação que offereceu, com o facto de que o documento exigido era a nota com cujo numero haviam sido inutilizadas as estampilhas e a qual se referia o dispositivo regulamentar. Demais, accrescentou, uma vez que a referida nota não fôra entregue no momento em que se lavrara o auto, a sua apresentação agora não poderia constituir elemento valido de defesa. Baseado nestas considerações e mais na de que não se fizera prova sufficiente do allegado pelo autuado quanto ao atrazo do Correio, julgou o collector procedente o auto e impoz a multa de 200$000, minimo do artigo citado.

Tendo recolhido a importancia da multa, recorreu F. A. Treptow para a Delegacia Fiscal, dentro do prazo. Annexou ao recurso a copia da nota de venda cuja falta occasionara a apprehensão da mercadoria e, resaltando a authenticidade da mesma, que poderia ser verificada por meio de exame em sua escripta, allegou que não se explicaria qualquer proposito seu em sonegar dita nota uma vez que sellára os barris, que extrahira a mesma quando os embarcara e que inutilizara as estampilhas com o respectivo numero. Em 25 de agosto de 1933, o delegado fiscal, em face das informações e parecer do consultor, negou provimento ao recurso. Deste despacho recorreu F. A. Treptow para este Conselho, preenchidas as formalidades legaes.

Isto posto, e,

Considerando que o original da nota de venda não foi apresentada nem na occasião de ser apprehendida a mercadoria, nem posteriormente;

Considerando que, comquanto o comprador tivesse recebido a factura, não provou que lhe tivesse sido entregue o original da nota de venda;

tem substituições de cabos, porque estes adquirindo os artigos dos atacadistas para empregar nos productos de sua fabricação são considerados consumidores de taes objectos, e o imposto, nesta hypothese é satisfeito pelos proprios commerciantes atacadistas;

Considerando que a firma, uma vez intimada a se registrar para o commercio de joias, bijouterias e objectos de adorno, logo cumpriu sem qualquer protesto essa intimação, adquirindo posteriormente o livro para registro das vendas realizadas sem aguardar fosse solucionada a acção fiscal em andamento;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para o fim de impôr á firma Pereira Bastos a multa de 1:000$000, estabelecida no artigo 112, § 8º, letra *a* do regulamento do imposto de consumo a que se refere o decreto n. 17.474, de 6 de outubro de 1926, recolhendo, ainda, a importancia de 96$125, imposto não pago referente ás vendas realizadas, conforme consta do termo de verificação assignado pela firma autuada.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 388

Recurso n. 449 — Imposto de consumo. — Recorrente, S. G. Torres. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"A só apresentação da guia para o pagamento da patente de registro não impede a notificação se dito pagamento não foi effectivado dentro do prazo regulamentar."

A 27 de abril de 1933 foi S. G. Torres notificado por não haver pago o registro de seu estabelecimento para aquelle exercicio, na importancia de 145$000, para o commercio de bebidas, phosphoros, conservas, etc. A vista desta notificação foi o referido negociante multado, a 29 de maio, na importancia de 150$000, de accordo com o art. 219 § 5º do Regulamento expedido com o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Devidamente intimado, apresentou Torres a sua defesa allegando que requerera, a 9 de março, a renovação da patente mas por difficuldades financeiras não podera pagar a importancia do registro até 31 de março e que ao procurar fazel-o depois, soube que a patente se encontrava com o Agente Fiscal. No seu entender a lei lhe permittia effectuar o pagamento, com 15%, até 30 de junho e, por conseguinte, não cabia a multa de 150$000 que lhe foi imposta, de vez que solicitára a renovação do registro ainda no exercicio anterior.

As informações na Recebedoria são todas desfavoraveis ao ponto de vista do recorrido pois que devia prevalecer a notificação, como aliás, vinha, invariavelmente, resolvendo a Repartição. Assim julgou o Director da Recebedoria, que manteve o despacho anterior. Desta decisão recorreu Torres para o Conselho, repetindo os mesmos argumentos da primitiva defesa.

Isto post,o e

Considerando que embora houvesse o recorrente requerido a renovação da patente, não effectuou o pagamento antes de ser notificado;

Considerando que o art. 219 § 1º só tem applicação quando o pagamento é feito na conformidade do art. 214;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

em vez de 38$280, que seria o exacto. O auto lavrado capitula infracção do art. 111, § 9º "e", combinado com o art. 61, "h".

A Recebedoria considerou apenas a infracção do art. 61, "h", impondo a multa de 200$000 e recorrendo "ex-officio", para este Conselho.

Nota-se no processo a falta de intimação do contribuinte, para recurso voluntario dessa decisão.

Posto isto,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 387

Recurso n. 446. Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal, "ex-officio" — Recorridos, Pereira & Bastos.

Na obrigação de possuir o livro para registro das vendas e pagar o imposto de 3% sobre joias e objectos de adorno, estão comprehendidos todos que realizarem vendas directamente aos consumidores de taes artigos.

A Recebedoria do Districto Federal recorre "ex-officio" de sua decisão julgando insubsistente o auto lavrado contra Pereira Bastos, firma estabelecida nesta praça com o commercio a varejo de calçados, por infracção do art. 112, § 8º, letras *a* e *b* do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, sob o fundamento de que a firma autuada applicando fivelas aos calçados que vende não realiza o commercio de joias e objectos de adorno a varejo.

Conforme se verifica do auto de infracção lavrado em 21 de junho de 1932, ao ser visitado o estabelecimento commercial da firma Pereira Bastos, o funccionario fiscal constatou que a mencionada firma tinha em exposição á venda em uma das vitrines de sua installação, fivelas para calçados, sem possuir o livro para registro da venda de taes artigos, não pagando em consequencia o imposto de 3% sobre o producto das vendas, como exige o art. 112, § 8º, letras *a* e *b* do regulamento dado como infringido.

Por occasião da lavratura do auto, o funccionario autuante apprehendeu 4 facturas da Casa Léon Well S. A. C. — Fabricantes — Importadores de artigos de metal e bijouterias de fantasia como prova de acquisição das fivelas, por parte da firma autuada. Designada uma commissão para examinar a escripta da Casa Leon Well S. A. C. ficou constatado que a citada firma fornecera á firma autuada no periodo de 18 de junho de 1930 a 29 de abril de 1932, fivelas na importancia de 2:201$330, não possuindo o livro para pagamento do imposto de 3% sobre a venda de joias e objectos de adorno, dada a sua situação de commerciante atacadista só vendendo taes artigos a commerciantes revendedores.

Tudo visto e examinado e

Considerando que os fundamentos da decisão recorrida não encontram apoio nas disposições regulamentares, adoptadas para a cobrança do imposto de consumo sobre joias, obras de ourives, bijouterias e objectos de adorno, pois chegariamos ao absurdo de artigos nominalmente tributados escaparem á incidencia do imposto pela modalidade da venda realizada;

Considerando que a situação da autuada não se equipara aos fabricantes de calçados, nem tem paridade com os de guardas-chuvas que fa-

Considerando que cabe ao fabricante a obrigação de fornecer a nota, conforme preceitua o art. 111, § 1º letra "a", e que esta, mesmo que tivesse sido extrahida regularmente, não chegou ao seu destino e, logo, não produziu os desejados effeitos;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 370

Recurso n. 434 — Fiscalização bancaria. — Recorrente: Consultoria da Fazenda Publica (*ex-officio*). — Recorrido: Leão Rodrigues & Cia.

Tendo-se verificado, tão sómente, a pratica de operações inherentes á actividade commercial dos recorrentes, escapam os mesmos ás exigencias do dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921.

Em data de 6 de fevereiro de 1932, um particular denunciou ao senhor ministro da Fazenda a firma Leão, Rodrigues & Cia., desta capital, como operando em emprestimos em geral. Juntou o denunciante, como unica documentação, um annuncio-reclame no qual a firma em apreço offerecia os seus serviços a quem desejasse realizar hypothecas. A Consultoria designou um perito para proceder ás syndicancias no escriptorio apontado, de vez que o denunciante, convidado varias vezes a comparecer ao gabinete do consultor, nunca lá appareceu. O referido perito verificou que a firma negociava com botequim e bilhares em outro endereço que não o indicado e que dois dos seus socios eram, tambem, agenciadores de negocios, méros intermediarios, qualidade esta que a literatura do annuncio cautelosamente disfarçava. Alvitrou o perito que fossem solicitados a diversos estabelecimentos bancarios, com quem, lhe constára, transigia a denunciada, informações sobre a natureza e extensão das transacções com ella mantida. Esta suggestão é de 15 de setembro de 1932. Em 16 de junho de 1933, um outro perito fez nova investigação cujas conclusões não differem das anteriores, excepto que os socios da firma já haviam abandonado a occupação de agenciadores. Insistiu tambem este technico por que se fizesse a consulta aos estabelecimentos bancarios.

Neste sentido foram endereçados a diversos bancos e casas bancarias officios solicitando as informações acima mencionadas. Em resposta os varios estabelecimentos especificaram as transacções effectuadas e que, na maior parte, correspondiam a titulos de emissão ou avalizados pelos denunciados, individual ou conjuntamente. Deante deste resultado, opinaram os funccionarios da Consultoria pela improcedencia da accusação visto que se não verificára a pratica de operações de desconto ou redescontos de titulos emittidos a favor da firma ou de seus socios. Assim tambem julgou o consultor que embora reconhecendo que a denuncia não tinha um responsavel, della tomou conhecimento e considerou-a sem fundamento, deste acto, recorrendo, "ex-officio", para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que das diligencias levadas a effeito verifica-se a legitima pratica de actos commerciaes por parte dos denunciados, emittindo e avalizando titulos que descontavam nos estabelecimentos bancarios com os quaes transigiam;

Accordam os membros deste Conselho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Antonio B. Cavalcanti*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 371

Recurso n. 435. — Imposto de consumo. — Recorrente: Fares & Irmãos. — Recorrida: Recebedoria do Districto Federal.

"Tecidos de seda, acompanhados de guia sellada que indica peso menor do que o dos referidos tecidos. Qual é a infracção?"

O auto inicial deste processo foi lavrado no momento em que a firma Wadih Gebara & Filhos estava recebendo em seu estabelecimento, nesta capital, duas caixas de tecidos de seda provenientes da Tecelagem de Seda "Libaneza", estabelecida na cidade de S. Paulo, verificando os fiscaes que a mercadoria referida nas notas ns. 752-2 e 754-2 e guia de sellos numero 6.215, não havia pago o imposto devido, pois a alludida guia declara a remsesa de 64 kilos de seda com mescla de mais de 50% e 57 kilos de seda pura, sendo pois 719$000 o imposto que corresponderia a essa guia, — quando a verdade é que os fiscaes verificaram a existencia nas duas caixas de 129 kilos de tecido de seda com mescla de outra materia em partes eguaes e 87 kilos de tecidos de seda com mescla de outra materia inferior a 50 %, sendo pois de 1:383$000 o imposto que deveria ser pago, e não 719$000, como foi. O auto capitula infracção do art. 111, paragrapho 9°, *e*.

A defesa da autuada estende-se em apontar um pretenso excesso na sobrança do imposto sobre a mercadoria apprehendida quando foi restituida, — e, citando um despacho da Recebedoria publicado no "Diario Official" de 28 de novembro de 1928, sustenta tambem, que, deante do disposto no art. 87, os fiscaes não deveriam ter lavrado auto de infracção e sim apenas deviam ter avisado o infractor para corrigir a falta. Afóra isso, a defesa sómente allega engano ou negligencia do empregado encarregado de extrahir a guia.

Informando o processo, um dos autuantes sustenta ter havido infracção do art. 111, § 9°, *e*, combinado com o art. 204, paragrapho unico, *c*, e incidencia no art. 219, § 8°, *d*, do regulamento de consumo.

Em seu despacho declara o director da Recebedoria: "Na guia numero 6.215, de fls. 4, a autuada ommitiu nem só a especie da mercadoria vendida como tambem o peso de ambas as especies verificadas pelos autuantes.

Essa sequencia de faltas demonstra claramente que a guia de fls. 4, foi simulada para illudir a fiscalização, não podendo ser considerada simples distracção a ommissão não só da especie da mercadoria como o seu verdadeiro peso, sendo de notar que ao envez de 129 kilos da taxa de $600, ou sejam 6$000 por kilo, a referida guia menciona 64 kilos da taxa de 5$000, menos da metade do tecido vendido.".

Por esses fundamentos, a Recebedoria impoz a multa de 2:500$000, minimo do art. 219, § 8°, letra *c*, do regulamento.

Dentro do prazo legal, a autuada depositou a multa e recorreu para este Conselho.

Allega, como preliminar, a nullidade do processo, por não ter incluido o recebedor da mercadoria, em cujo estabelecimento foi lavrado o auto, e por haver o auto capitulado a infracção no art. 111, § 9°, *e*, a informação do autuante accrescenta-lhe o art. 204 e a multa foi afinal imposta com base no art. 219, § 8°, *c*.

Quanto ao merito, contesta que no caso do processo estivesse configurado vicio, simulação ou falsificação de documento, — e no emtanto lhe foi imposta multa sob esse fundamento; e invoca a ordem n. 342, publicada no "Diario Official" de 23 de julho de 1925, que, em caso perfeitamente identico, determinou o cancellamento da multa.

O recorrente é negociante matriculado no Estado do Espirito Santo, dentro do prazo legal e após o preenchimento das exigencias regulamentares, recorre para o Conselho de Contribuintes, da decisão do delegado fiscal no Estado do Espirito Santo, confirmatoria do acto da inspectoria da Alfandega de Victoria, que no processo de notificação por falta de patente de registro, impoz ao recorrente a multa de 150$000, comminada no art. 219, § 5° do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de pagar a quantia de 3:000$000, relativa á sua patente de registro para o commercio a varejo de isqueiros, no exercicio de 1932, de accôrdo com o art. 5° do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931.

O recorrente allega, e as peças do processo confirmam, que não foi surprehendido exercendo o commercio de isqueiros e que os 270 apprehendidos se encontravam guardados em um cofre de seu estabelecimento. Esclarece, ainda, que antes da expedição do decreto n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, vendia effectivamente isqueiros, deixando de realizar a venda desses apparelhos porque sendo por demais elevado o registro para o citado commercio estabelecido pelo mencionado decreto, tornou-se de algum modo prohibitivo, e assim resolveu retirar da exposição á venda o saldo restante, até que o assumpto ficasse definitivamente resolvido. O agente fiscal notificante, verifica que a firma notificada adquirira no periodo de 20 de janeiro de 1930 a 3 de julho de 1931 de Emmanuel Block & Frere, desta praça, 447 isqueiros e só possuindo 270, concluiu que a mesma havia vendido, clandestinamente 177 desses objectos.

A essa objecção responde o notificado que sendo livre o commercio de isqueiros até 2 de setembro de 1931, até essa data vendeu 177 isqueiros não encontrados em seu estabelecimento.

Tudo visto e examinado e

Considerando que são procedentes as allegações do recorrente quanto a não existencia em seu estabelecimento de 177 isqueiros, pois adquirida a partida em época anterior ao dec. n. 20.359, de 2 de setembro de 1931, não está provado que a venda se tenha realizado posteriormente a essa data;

Considerando que a patente de registro só póde ser exigida daquelles que estiverem fabricando ou negociando com artigos tributados;

Considerando, finalmente, que o proprio governo, reconheceu ser prejudicial aos interesses fiscaes a restricção estabelecida para o commercio e fabrico de isqueiros, revogando as medidas referidas no decreto citado;

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar insubsistente a notificação lavrada contra o recorrente.

2° Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.

Visto. — Machado Netto, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 386

Recurso n. 445. Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal ("ex-officio") — Recorridos, Piera & Belli.

Differença para menos, resultante de erro de multiplicação, no imposto pago por guia: é infracção do art. 61, "k", e não do artigo 111, § 9°, "e", do regulamento do imposto de consumo.

A fiscalização das estradas de rodagem apprehendeu uma guia de tecidos em que havia um erro de multiplicação; referia-se a 638 metros de tecido de algodão tinto, da taxa de $060, e pagou o imposto de 14$280,

mercial da firma Gonzalez & Fernandez, á Praça Olavo Bilac ns. 11 e 12 onde é explorado o negocio de *restaurant*, que a citada firma expunha á venda nove garrafas de vinho "Collares" F. C. (Francisco Costa); tres litros de vinho "Quinado Ramos Pinto"; cinco garrafas de vinho do Rio Grande, marca "Telephone" recebido directamente da Soc. Vinicola Rio Grandense, engarrafado por Teixeira Barboza & Comp. Ltda., rua do Lavradio n. 155 e quatro garrafas, tambem de Vinho do Rio Grande adquirido de Nunes Martins & Comp., conforme nota de venda n. 8.374, de 23 do mesmo mez de maio, mercadoria reputada falsificada pelos agentes da fiscalização.

As tres firmas autuadas, solicitaram previamente fossem examinados os vinhos apprehendidos, afim de que podessem apresentar suas razões de defesa.

Realizado o exame pelo Laboratorio Nacional de Analyses, conforme os tres laudos juntos ao processo, constatado ficou que apenas o Vinho "Collares" F. C. era falsificado.

Entretanto, por fazer referencia a um vinho do Rio Grande marca "Patria" e não terem os autuantes feito qualquer referencia á essa marca, a Recebedoria do Districto Federal julgou o auto insubsistente a despeito do laudo que julgara o Vinho "Collares" F. C. falsificado nenhuma duvida existindo sobre a identidade desse producto, nem mesmo por parte da firma em cujo estabelecimento foi apprehendido.

Tudo visto e examinado e,

Considerando que existindo no processo tres laudos proferidos pelo Laboratorio Nacional de Analyses, e sendo a duvida quanto a identidade do producto examinado, apenas sobre uma das marcas de vinho, os demais laudos não ficam prejudicados em seus effeitos;

Considerando que a firma Gonzalez & Fernandez, embora não se tenha feito a prova de haver falsificado o producto, responde pela infracção de sua exposição á venda, facto que não nega em sua defesa;

Considerando que em face dos laudos proferidos a acção fiscal não subsiste quanto ás firmas Teixeira Barboza & Comp. Ltda. e Nunes Martins & Comp.;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida na parte referente ás firmas Teixeira Barboza & Companhia Ltda. e Nunes Martins & Comp. e dar provimento quanto á firma Gonzalez & Fernandez, imponho á mesma a multa de 1:200$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 78, paragrapho unico do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Puper*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 385

Recurso n. 441. Imposto de consumo — Recorrente, Mario Petrocchi — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espirito Santo.

"Desde que não ficou provado o exercicio do commercio do producto tributado, não ha como se exigir o pagamento de emolumentos de patente de registro".

Mario Petrocchi, estabelecido com o commercio de joias e objectos de adorno, á praça 8 de Setembro, na cidade de Victoria, Capital do Es-

tamente identico ao do processo, só reconheceu as infracções das letras *a* e *e* do art. 111, § 9º.

E' o relatorio.

Posto isto, e,

Considerando que não precede a preliminar de nullidade, levantada no recurso, pois no caso não se positivou infracção por parte do recebedor da mercadoria, esta foi apprehendida exactamente no momento em que estava dando entrada no estabelecimento, e antes de ser examinada pelo dono desta;

Considerando que, como salientou o relator deste accordão em nota ás pgs. 300 e 301 do seu livro "Novo Regulamento do Imposto de Consumo", — o art. 192 tem que ser interpretado intelligentemente, não podendo obrigar o fiscal a incluir no auto o dono do estabelecimento em que foi verificada a infracção, — se o mesmo fiscal tiver verificado que a essa pessoa não cabe nenhuma responsabilidade na infracção.

Considerando, entretanto, que não procede a capitulação da infracção, feita pela Recebedoria no art. 219, § 8º, "c", — pois não se póde ver no caso uma simulação de documentos;

Considerando que tambem não procede a incidencia pretendida pelo autuante, no art. 204, paragrapho unico, letra "b", que allude á apprehensão, fóra dos estabelecimentos commerciaes, de mercadorias não selladas e acondicionadas em envoltorios que não tenham os dizeres, dimensões, peso e mais requisitos exigidos neste regulamento;

Considerando que essa disposição não póde ser applicada aos tecidos, que não figuram entre as mercadorias para as quaes o regulamento estabeleça certo acondicionamento obrigatorio, com determinadas dimensões, peso, rotulagem, etc.;

Considerando que realmente as circumstancias do caso fazem presumir uma sonegação, mas essa teria de ser apurada em exame na escripta da fabrica, na forma da letra "c" do citado art. 204, paragrapho unico, o que aliás chegou a ser requerido pelo autuante que, entretanto, depois, inexplicavelmente desistiu dessa diligencia, tão cabivel e tão necessaria no caso;

Considerando que a infracção que se caracteriza no processo é conforme sustenta o recurso, invocando a ordem n. 342, publicada no "Diario Official", de 23 de julho de 1925, — a do art. 111, § 9º, "a" e "e";

Considerando, outrosim, que o caso deste processo não póde ser encarado como uma infracção pura e simples desses dispositivos, — não póde ser equiparado, por exemplo, á simples hypothese de uma fabrica vender um producto desacompanhado da competente guia sellada, arriscando-se pois a ser colhido com facilidade pela fiscalização;

Considerando que embora não caracterizada simulação "de documento", no caso deste processo houve uso de artificio doloso para ludibriar a fiscalização, com a remessa do producto com todas as aparencias de pagamento do imposto, — sendo que, se não, fôra a pesagem á entrada do estabelecimento do destinatario, nunca mais poderia a fraude ser verificada, depois de incorporada a mercadoria ás demais do estabelecimento do seu destinatario;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para impôr a multa de um conto e duzentos mil réis (1:200$000), grão maximo do art. 111, § 9º, "a", do vigente regulamento do imposto de consumo.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 22 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Impedido o Sr. Arlindo Pupe.

Compareceu o Sr. Chagas Rosa.

ACCORDÃO N. 372

Recurso n. 41. — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal. — Recorridos, Valladares Fernandes & Cia. Ltda.

Desde que o producto não está sujeito ao imposto de consumo não ha como punir qualquer insufficiencia desse imposto

A Recebedoria do Districto Federal recorre "ex-officio" para este Conselho de sua decisão julgando improcedente o auto lavrado contra Valladares Fernandes & Companhia Limitada, como infractores do art. 61 letra "h" do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Motivou a lavratura do auto referido a exposição á venda de papeis contendo saes alcalinos e acidulo-gazosos, conforme os dizeres do auto, selladas as caixinhas com dez desses pais, com taxa de $100, destinadas a productos pharmaceuticos, entendendo os funccionarios autuantes, estar o producto tributado como — capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sporklet e outros, de accordo com o art. 4° § 2° alinea XIV do regulamento do imposto de consumo, e assim sujeita cada caixinha contendo 10 papeis a taxa de $900, por produzir cada papel um litro dagua tributada.

Fundando-se a autoridade recorrente em razões expendidas em processo da mesma natureza, já julgado, foi o presente recurso convertido em diligencia para que annexado fosse o processo referido no despacho de que recorria.

O Conselho de Contribuintes, em sessão de 22 de Março de 1932, já decidiu em processo iniciado por consulta da firma Valladares Fernandes & Cia. Ltda., que o producto, objecto do presente recurso estava isento de imposto de consumo.

Trata-se do producto denominado "Hydrolitol" que conforme informações prestadas pelos Laboratorios Bromatologico e Nacional de Analyses resulta da mistura de saes mineraes dissolvidos em agua, produzindo uma agua mineral artificial, artigo tributado pelo imposto de consumo no paragrapho relativo a incidencia das bebidas.

Entretanto não é exposta a venda a agua mineral artificial, mas os pós necessarios ao preparo dessa agua, evidentemente isentos do imposto de consumo, pois o que está tributado é a agua mineral artificial e não os elementos que vão servir para o preparo dessa agua, excepção feita para as capsulas de acido carbonico, nominalmente tributadas e que não se confundem com os papeis contendo alguns bicarbonatos de sodio, carbonato de lithio, choloreto de potassio, chloreto de sodio e sulfato de magnesia, e outros apenas acido tartarico.

Isto posto, e

Considerando que não estando tributado o producto exposto a venda, a insufficiencia de um imposto a que não estava obrigado a apagar, não pode constituir infracção regulamentar,

Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao rceurso interposto, para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.
Ausente o Sr. José de O. Marques

go 220 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, mantida a cobrança do imposto exigido.
Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 383

Recurso n. 433 — Imposto de consumo. — Recorrentes, R. Ferraz & Monte. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauhy.

Dá-se provimento ao recurso, visto a controversia estabelecida sobre a incidencia no imposto de consumo do producto "margarina", ao tempo em que foi lavrado o auto.

R. Ferraz & Monte, commerciantes estabelecidos na capital de Therezina, autuados em 20 de fevereiro de 1932, recorrem para o Conselho de Contribuintes, dentro do prazo, da decisão da Delegacia Fiscal no Estado do Piauhy que confirmou a da Collectoria da Capital, lhes impondo a multa de 200$000, por infracção do art. 81 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem exposto á venda noventa kilos de margarina, em 120 latas, adquiridas desde 20 de julho de 1931, a firma Vanconcellos Jr. do Rio de Janeiro, como se vê da factura de fls. apprehendida pelo autuante.
O processo revestido de todas as exigencias regulamentares veio ter ao 2° Conselho de Contribuintes, por força do art. 160, letra *B*, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.
Isto posto, e,
Considerando que o producto (margarina) foi adquirido e apprehendido anteriormente a vigencia do dec. 22.262, de 26 de dezembro de 1932;
Considerando que anteriormente a vigencia deste decreto estabeleceu-se a controversia sobre a incidencia do producto no imposto de consumo, negando alguns a sua condição de succedaneo da manteiga;
Considerando que casos identicos já foram resolvidos pelo 2° Conselho, dentre elles o do accordão, unanime, n. 166 de 5 de outubro findo;
Accordam os membros do 2° Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.
Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *João da Cruz Ribeiro*, relator.
Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 384

Recurso n. 436 — Imposto de consumo. — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal *ex-officio*. — Recorridos, Gonzalez & Fernandez e outros.

Não havendo duvida quanto a identidade do producto apprehendido e julgado falsificado, não é possivel deixar de applicar ao expositor a venda do producto a multa regulamentar.

A Recebedoria do Districto Federal recorre *ex-officio* para o Conselho de Contribuintes de sua decisão julgando insubsistente o auto lavrado contra as firmas desta praça Gonzalez & Fernandez, Teixeira, Barbosa & Comp. Ltd. e Nunes Martins & Comp. por infracção do art. 78, paragrapho unico e 112, § 6°, letra *d*) do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.
Conforme se verifica do auto lavrado em 27 de maio de 1932, agentes fiscaes do imposto de consumo verificaram no estabelecimento com-

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, concedendo, porém, aos recorrentes o perdão de 50 % da multa imposta de accordo com o artigo 1º inciso 4º do dec. 21.459, de 1º de junho de 1932.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 31 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Arlindo Soriano Pupe*, relator.
Fui presente — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 382

Recurso n. 431. — Imposto de consumo. — Recorrente, Companhia Industrial Friburguense. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

Quando a constatação de sonegação se verifica pelo confronto da escripta commercial do autuado com sua escripta fiscal, ou elementos de sua organização, a multa a applicar é a referida no art. 220 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

A Companhia Industrial Friburgense S. A. com fabrica de carbureto de calcio no municipio de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e escriptorio commercial á Avenida Rodrigues Alves ns. 303|331, nesta capital, dentro do prazo legal e após preenchimento das demais exigencias regulamentares, recorre para o Conselho de Contribuintes da decisão da Recebedoria do Districto Federal que lhe impoz a multa de 2:500$000, minimo da penalidade estabelecida no art. 219, § 8º letra *d* do regulamento do imposto de consumo approvado pelo dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação de recolher aos cofres da mesma repartição a quantia 499$500, de imposto sonegado, nos termos do art. 204, paragrapho unico, letra c do mesmo decreto.

Conforme se verifica do auto lavrado, guias de pagamento do imposto e relação annexa, agentes fiscaes do imposto de consumo procedendo ao confronto entre as guias de pagamento do imposto (fls. 2 a 30) e livro de registro de entrada e sahida de mercadoria existente no escriptorio commercial da recorrente, verificaram que a citada companhia no periodo de 30 de junho de 1928 a 3 de outubro de 1929, deixou de pagar o imposto de consumo devido sobre 16.650 kilos de carbureto de calcio, na importancia de 499$500, estabelecida a base de $030, por kilo, de accordo com o art. 14, letra *h* da lei 5.353, de 30 de novembro de 1927.

A Companhia recorrente em seu recurso confessa a differença de imposto verificada, attribuindo a engano do encarregado de pagamento do imposto ou defeito na balança onde era feita a pesagem do producto.

Tudo visto e examinado, e

Considerando que a infracção está provada e confessada e que as razões allegadas não modificam o facto contravindo;

Considerando, porém, que apurada a sonegação como foi pelo confronto da escripta commercial da recorrente com elementos de sua escripta fiscal — guias de pagamento do imposto — a multa a applicar não é a referida no art. 249 § 8º letra *d* do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, mas a estabelecida no art. 220 do mesmo decreto;

Considerando que a multa applicada só teria logar se, mediante a apprehensão da mercadoria, verificada fosse que a guia a ella referente trazendo todos os caracteristicos legaes não supportaria um confronto com a quantidade ou qualidade da mercadoria effectivamente dada a consumo;

Accordam os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de recurso para lhe dar provimento em parte, reduzindo a multa de 2:500$000 para 499$500, de accordo com o arti-

ACCORDÃO N. 373

Recurso n. 297 — Imposto de consumo — Recorrentes, Monteiro Ramos & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Districto Federal.

"A reunião de autos para imposição de uma unica penalidade só se verifica quando por elles se procura punir infracção do mesmo dispositivo regulamentar."

Monteiro Ramos & Comp., firma estabelecida com escriptorio commercial á rua Acre n. 35, nesta capital, dentro do prazo legal e mediante deposito previo da multa que lhe foi imposta, recorre para este Conselho da decisão do Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal que a considerou infractora do art. 62 do regulamento do imposto de consumo approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e assim obrigada ao pagamento da multa de 1:200$000, penalidade maxima referida no dispositivo infringido.

Conforme se verifica do processo, não discute a firma recorrente o merito da infracção verificada, mas a situação de infractora revel, para imposição da multa no maximo.

A revelia é uma questão de facto e o cotejo das datas decide da procedencia ou não do recurso interposto.

A firma recorrente foi intimada a defender-se, em 8 de julho de 1929, das infracções dos arts. 62, 63 e 64, do regulamento do imposto de consumo, constantes do auto n. 357, de 28 de junho do mesmo anno. Em 9 de setembro seguinte, decorridos, pois, 61 dias, requereu do Director da Recebedoria fosse annexado ao auto 357, o de n. 362, lavrado tambem contra sua firma em 2 de julho do mesmo anno; attendido seu pedido, foi constatado após a juntada realizada, que o auto 362, fôra lavrado para a apuração dos arts. 53 e 112, paragrapho 1º letra "c" do regulamento citado, e assim determinnada a desannexação, proseguindo cada um dos processos, isoladamente, seus tramites regulamentares.

Isto posto, e,

Considerando que, de accordo com o art. 208 do actual regulamento do imposto de consumo a reunião dos autos para imposição da multa só tem logar quando se tratar de uma mesma infracção;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida por seus legaes fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques* relator.
Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 374

Recurso n. 333 — Imposto de consumo — Recorrente, Alfandega do Rio de Janeiro ("ex-officio") — Recorrida, Cooperativa Agricola de Bento Gonçalves.

Multa inferior a 500$000. Não cabe recurso "ex-officio"

Considerando que o auto foi lavrado por infracção do art. 88, que commina multas cujo maximo é 400$000;

Considerando que de accordo com o art. 226, "b", do regulamento das maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio", quando a importancia da multa fôr superior a 500$000.

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso "ex-officio" por incabivel no caso.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro, que entendia faltar ao inspector da Alfandega competencia para conhecer do processo, visto tratar-se de auto referente a sellos para productos nacionaes.

ACCORDÃO N. 375

Recurso n. 367 — Imposto de consumo — Recorrente, Recebedoria do Districto Federal — Recorridos, Del Boca Achile e Del Boca Attilio.

"Nega-se provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos"

Contra Del Boca Achiles e Del Boca Attilio foi, em 9 de abril de 1931, lavrado auto de infracção dos arts. 61 "b", 88, paragrapho unico e 112 paragrapho 6º "d", por haver sido encontrado em seu estabelecimento e em exposição á venda diversas bebidas dadas como de procedencia estrangeira. Pedida a exhibição da factura não foi esta feita, allegando os autuados ignorarem onde a mesma estivesse. Foi pelos autuantes considerada a mercadoria como falsificada e, feita a sua apprehensão, foram, dentre ellas, retiradas oito garrafas as quaes foram devidamente authenticadas, afim de serem remettidas á exame do Laboratorio Bromotologico da Saude Publica.

Na defesa produzida no prazo legal allegam os autuados, juntando uma nota de vendas á vista, que adquiriram a mercadori apprehendida de Fogliati & Comp., estabelecidos á rua S. Pedro 265, nesta capital "engarrafada, rotulada, arrolhada, lacrada e sellada". Por esse motivo pensam não lhes caber nenhuma responsabilidade pelas infracções capituladas no auto.

O laudo do Departamento Nacional de Saude Publica revelou tratar-se de productos falsificados. Havendo sido ordenada a intimação da firma vendedora Fogliati & Comp. para allegar o que entendesse a bem de sua defesa, não foi esta encontrada no local onde menciona a factura appensa ao processo, motivo pelo qual foi feita a intimação por edital, em 19 de agosto de 1931. Não havendo apresentado defesa foi, em 30 de setembro seguinte, lavrado o termo de revelia contra Fogliati & Comp. Intimados novamente em 29 de outubro de 1931, os autuados, em 10 de novembro de 1931, reportam-se ás allegações anteriormente feitas quanto á procedencia da mercadoria apprehendida. Quanto ao resultado da analyse procedida no Laboratorio Nacional de Analyses allegou jámais haverem supposto tratar-se de vinho falsificado, por isso que não havia indicios de semelhante adulteração e ser o mesmo encontrado nas melhores casas desta Capital.

Em despacho proferido a 19 de dezembro de 1932, o Director da Recebedoria julgou procedente o auto quanto a Del Boca Achilo e Del Boca Attilio, impondo-lhes a multa de 1:200$000, minimo do paragrapho unico do art. 78 do decreto 18.464, de 6 de outubro de 1926, e insubsistente quanto o Fogliati & Comp. sob o fundamento de que foram estes, pelo auto 267, por egual falta commettida na mesma data de que deu logar ao presente auto, multado em 5:000$000. Havendo isentado Fogliati & Comp. recorreu "ex-officio", de sua decisão para a superior instancia.

Isto posto, e,

Considerando que a Fogliati & Comp. já havia sido imposta penalidade por infracção autuada na mesma data e que o caminho a seguir-se

reclames escapam da tributação ampliada pelo art. 66 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de Janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente — *João da Cruz Ribeiro*, relator.

Visto — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 381

Recurso n. 421 — Imposto de consumo. — Recorrentes, J. Dantas & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

As estampilhas do imposto de consumo contendo emendas, razuras ou borrões, consideram-se sem effeito legal, e os productos a ellas destinados ficam sujeitos a novo estampilhamento.

J. Dantas & Cia., fabricantes de bebidas, nesta capital, foram autuados, como infractores dos arts. 53, 61 letra g) 62 e 64 do regulamento do imposto de consumo, a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por terem enviado aos Srs. Costa & Rodrigues, em Therezopolis, Estado do Rio de Janeiro, dois barris, um contendo 100 litros de alcool e outro 100 litros de aguardente, acompanhando a mercadoria as cintas do imposto de consumo necessarias ao seu estampilhamento.

No momento de chegar ao seu destino a mercadoria alludida, verificou o agente fiscal com exercicio na cidade de Therezopolis, que as cintas enviadas, estavam emendadas e razuradas no verso, na indicação do numero dos barris, fazendo a apprehensão das cintas e da mercadoria, lavrando o respectivo auto de infracção.

O collector federal de Therezopolis entendendo estar provada a infracção do art. 53 do já citado regulamento impôz á firma autuada a multa de 600$000, minimo da penalidade comminada no dispositivo dado como infringido.

Dentro do prazo regulamentar e satisfazendo as demais exigencias regulamentares a firma multada recorreu para a Delegacia Fiscal que tendo em visia o laudo proferido pela Casa da Moeda, considerou não provada a infracção do art. 53, porque no caso não se verificou a apprehensão de sellos servidos pertencentes a mercadoria já consumida, e tomando conhecimento do recurso, considerou, apenas, provada a infracção do art. 61 letra g) por estarem os sellos emendados e razurados, reduzindo a multa para 200$000, sujeitos os infractores ao pagamento de novo imposto na importancia de 60$000.

Entendeu a firma recorrente que o Delegado Fiscal, determinando o pagamento de novo imposto, esse pagamento teria de se effectuar, por verba e assim ficara impossibilitada de dar o consumo a mercadoria, e sobre essa parte da decisão interpõe recurso para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento, por força do art. 33 das instrucções baixadas com o dec. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Tudo visto e examinado,

Considerando que o Delegado Fiscal, determinando o pagamento de novo imposto, nenhuma referencia fez que esse pagamento seria feito por verba, pois, se tratando de mercadoria apprehendida e que, seria dada a consumo se impunha a acquisição de novos sellos, para o legal estampilhamento de mercadoria;

Considerando que a propria autoridade recorrida teria esclarecido os recorrentes sobre a duvida suscitada se a ella se tivessem dirigido;

Considerando que a decisão proferida está de accordo com a prova dos autos e os dispositivos regulamentares applicaveis a especie;

Não se conformando com a perempção allegada, recorrem para o Conselho de Contribuintes, sendo o processo presente a este Conselho para julgamento de accordo com o art. 33 das instrucções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho do corrente anno.

Procuram os recorrentes demonstrar não ter havido perempção, porque tres dias antes de terminar o prazo para a interposição do recurso solicitaram lhes fosse permittido assignar termo de responsabilidade, e só conhecido o despacho exarado em sua petição poderiam providenciar sobre o deposito das importancias exigidas, o que fizeram no prazo que lhes foi concedido.

Tudo visto e examinado e

considerando que os prazos regulamentares para interposição de recursos são fataes, não podendo ser interrompidos por pedidos de qualquer natureza;

considerando que, deante dos termos claros do paragrapho unico do art. 229 do actual regulamento do imposto de consumo que só admitte assignatura do termo de responsabilidade nos processos referentes a sonegação de imposto superior a 5:000$000, não podiam os recorrentes esperar o deferimento do seu pedido;

considerando que a decisão recorrida guarda uniformidade com a jurisprudencia fiscal adoptada em casos identicos;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente — *Ardindo Soriano Pupe*, relator. Fui presente. — *Machado Neto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 380

Recurso n. 418 — Vales para brindes. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (*ex-officio*). — Recorridos, M. Silva Gomes & Cia.

Desde que nos reclames apprehendidos, não ha a obrigação de fazer uma offerta, uma dadiva ou um presente, não se deve considera-los tributados, pelo dec. n. 15.524, de 12 de junho de 1922.

Em 30 de agosto de 1932 foi lavrado o auto de fls., base deste processo, pelos fiscaes de clubs de mercadorias na capital de Recife e para justificativa desse seu acto, apprehendeu dez formulas do reclame distribuido pelo Café São Paulo, daquella cidade, dando como infringidos os artigos 1º, 2º e 4º do regulamento annexo ao dec. 15.524, de 14 de junho de 1932. Defendendo-se os autuados declararam que não comprehendem como o autuante entendeu classificar de vales-brindes ou coupons, as cedulas-reclames que distribuem dentro dos pacotes de seu producto, sem intuito de resgate por brinde, de qualquer especie e nem, sequer, ellas contêm qualquer indicação a respeito ou promettimento de troca ou brinde. Informado o processo pelo autuante, julgou a Delegacia Fiscal improcedente o auto e recorreu "ex-officio" para o Sr. Ministro da Fazenda. Esta autoridade devolveu o processo para que o recurso fosse interposto ao Conselho de Contribuintes na forma do art. 4 do dec. 20.350, de 31 de agosto de 1931.

Attendendo essa recommendação veio o processo ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do art. 160 letra B, do dec. 24.036, de 26 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que nos reclames apprehendidos não ha promessa de um brinde ou melhor a obrigação de fazer uma offerta, uma dadiva, um presente, que é justamente o que a lei manda taxar;

Considerando, ainda, que tendo relação directa com o producto vendido e com este offerecido ao comprador, por estas circumstancias, as cedulas-

seria o de reunir-se os dois autos para o devido julgamento, conforme preceitua o art. 208;

Accordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 376

Recurso n. 372. Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex-officio*). — Recorrida, Empresa Electrica de Bebedouro.

A não exhibição de documentos da sua escripta em cidade na qual a empresa não tenha os seus escriptorios, não constitue embaraços á acção dos agentes do fisco.

Auto lavrado em 6 de julho de 1931, contra a Empresa Electrica de Bebedouro, por infracção do art. 112 § 11 alinea *d*, sob a allegação de que a autuada se recusava a fornecer documentos solicitados pela fiscalização.

Intimada em 10 de julho, em 9 de agosto seguinte apresentou as suas allegações de defesa, contestando houvesse transgredido qualquer dispositivo regulamentar, por isso que jamais deixou de franquear ao representante do fisco os seus escriptorios e livros para que este exercesse as suas funcções sem entraves ou embaraços. Cita o art. 154 V — do dec. 17.464 que regula o assumpto, allegando que ao agente fiscal competia, nos escriptorios da Empresa, colligir os dados que, reiteradamente, pedira. Havendo, portanto, franqueado os seus livros ao exame do agente fiscal, não ha como imputar-lhe qualquer acção embaraçadora ao seu procedimento. O agente fiscal autuante contesta as allegações da defesa, dizendo que o gerente da Empresa se negára a fornecer os elementos pedidos sob a allegação de que estes só poderiam ser obtidos nos escriptorios das Empresas Brasileiras, a qual é filiada a autuada, em Campinas.

Em despacho de 24 de setembro de 1931, o Collector Federal de Bebedouro julgou o auto procedente e impoz á autuada a multa de 1:200$000 minimo do § 7º do art. 219 do dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Intimada dessa decisão recolheu a importancia da multa e, dentro do prazo legal, recorreu para a Delegacia Fiscal que, em despacho de 18 de outubro de 1933, deu provimento ao recurso voluntario para o fim de julgar o auto improcedente e, na forma do art. 226 *b*, do dec. já citado, recorreu, "ex-officio", da sua decisão, para o Conselho de Contribuintes.

Isto posto, e

Considerando que as allegações do autuante de que a autuada houvesse procurado embaraçar a sua acção fiscalizadora não foram acompanhadas as provas;

Considerando ainda que sendo a séde da Companhia em Campinas não podia ella exibir os documentos que se lhe exigia em Bebedouro;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de manter a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *José de Oliveira Marques*, relator.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 377

Recurso n. 382. Imposto de consumo. — Recorrente, Bernardo Luca Castello Branco. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauhy.

"O facto de não estar alguem collectado pelos fiscos estadual e municipal não destróe a verificação do exercicio de commercio, feita pelo agente do fisco federal".

Um dos agentes fiscaes em Parnahyba communicou ao Inspector da Alfandega que verificara haver naquella cidade um deposito clandestino de aguardente, de propriedade de Bernardo Lucas Castellos Branco. Pediu a designação de uma commissão para apprehender a mercadoria.

Designado um outro fiscal para juntamente com elle proceder a diligencia, não foi feita apprehensão porque um filho do contribuinte declarou já haver organizado as guias para acquisição de cintas, — tendo por isso os fiscaes se limitado a intimal-o a, dentro do prazo de 10 dias, pagar a patente de registro para commercio por grosso de bebidas.

Não tendo sido attendida a intimação, até 9 de agosto, o fiscal lavrou a *notificação*, a que se refere o art. 210 do regulamento.

O contribuinte, a 5 desse mez, havia dirigido uma petição ao Inspector da Alfandega, reclamando contra a exigencia de pagamento de emolumentos de registro de deposito de aguardente, tanto que, conforme certidões apresentadas, não estava cadastrado como tal, nem pelo fisco estadual nem pelo municipal.

O Inspector da Alfandega, julgou improcedente a notificação e recorreu "ex-officio" para a Delegacia Fiscal, que attendendo a que era toda irregular a situação do notificado, deu provimento ao recurso "ex-officio" e mandou exigir os emolumentos de 60$000 e a multa de 150$000.

Dentro do prazo legal, foi feito o deposito das importancias exigidas e apresentado recurso para este Conselho, onde insiste em que não exercia o commercio a varejo de aguardente, tanto que não estava collectado pelos fiscos estadual e municipal.

Posto isto e

Considerando que a falta de pagamento do imposto ao fisco estadual e ao municipal não é prova sufficiente da inexistencia desse commercio, maxime em um caso como este, em que dois agentes fiscaes federaes verificaram a existencia da mercadoria na residencia, na cidade, do pae do notificado, — estabelecido com fabrica de aguardente fóra da cidade;

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

2º Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal C. Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator designado.

Fui presente. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

Vencido o Sr. José de O. Marques.

ACCORDÃO N. 378

Recurso n. 498 — Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa Viti-Vinicola da Forqueta. — Recorrida, Alfandega do Rio de Janeiro.

Julgamento de processos do imposto de consumo, pela Alfandega do Rio de Janeiro, anteriormente ao decreto n. 24.036, de 6 de março de 1934. Confirma-se a multa imposta.

Em 11 de julho de 1933, o conferente da cabotagem no armazem 11 de bães do porto desta Capital, apprehendeu cintas da taxa de 60 réis correspondentes a 25 barris de vinho nacional do Rio Grande do Sul, por terem

vindo sem inutilização no verso, a que estavam sujeitas, visto a mercadoria ter sido remettida a negociante varegista.

Depois de instruido o processo julgou o inspector da Alfandega desta Capital procedente o auto e multou a Cooperativa Viti-Vinicola da Forqueta em 200$000, minimo do paragrapho unico do art. 61 do dec. numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Dentro do prazo e satisfeitas as exigencias legaes, recorreu a empresa multada para o Conselho de Contribuintes.

O processo veiu ter ao 2º Conselho de Contribuintes, por força do artigo 160, letra B, do dec. 24.036, de 6 de março de 1934.

Isto posto, e

Considerando que não procede a preliminar levantada pelo relator, Sr. João da Cruz Ribeiro, de faltar ao Inspector da Alfandega do Rio competencia legal para julgar o presente processo, referente a productos nacionaes, devendo caber o julgamento á Recebedoria;

considerando que, embora possa ser considerada razoavel e logica essa these, — a verdade é que ella não se apoia em nenhum texto preciso do regulamento;

considerando que o art. 201, por elle invocado, não dirime a questão — pois a expressão — *repartições arrecadadoras* — não foi ahi empregada com tal intuito, e sim apenas para abranger collectorias, alfandegas e recebedorias;

considerando que a infracção está provada,

Accordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo e negar provimento ao recurso interposto.

Segundo Conselho de Contribuintes, em 30 de janeiro de 1935. — *Mario Foster Vidal Cunha Bastos*, presidente. — *Tito Rezende*, relator, designado.

Vencido o Sr. João da Cruz Ribeiro que dava provimento ao recurso, visto entender que o inspector da Alfandega do Rio não tinha competencia legal para julgar o processo.

Visto. — *Machado Netto*, representante da Fazenda Publica.

ACCORDÃO N. 379

Recurso n. 416 — Imposto de consumo — Recorrentes, R. Addobbati & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

A falta de deposito da multa e imposto no prazo estabelecido para a interposição de recurso, faz perimir o direito do recorrente

R. Addobbati & Comp., com fabrica de tecidos de juta á Avenida José Rufino n. 23, na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, foram multados pela Inspectoria da Alfandega local na importancia de 3:026$080, com a obrigação de recolherem aos cofres da mesma repartição egual importancia correspondente ao imposto de consumo de 81.465 metros de tecido de juta, da taxa de $040, por metro, sahidos de sua fabrica empregados nos envoltorios dos productos de sua fabricação, no periodo de janeiro de 1925 a 22 de outubro de 1932. A penalidade referida foi imposta com fundamento no art. 220 do atual regulamento do imposto de consumo, a que se refere o dec. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Scientificados da decisão condemnatoria em 24 de fevereiro de 1933, apresentaram o devido recurso para a Delegacia Fiscal em 14 de março seguinte, só depositando multa e imposto no dia 26 do mesmo mez de março, por terem antes requerido assignatura do termo de responsabilidade, pedido esse que por não ter apoio na lei, foi indeferido.

Após o recolhimento das importancias exigidas foi encaminhado o recurso á Delegacia Fiscal que delle não tomou conhecimento por julgal-o perempto.